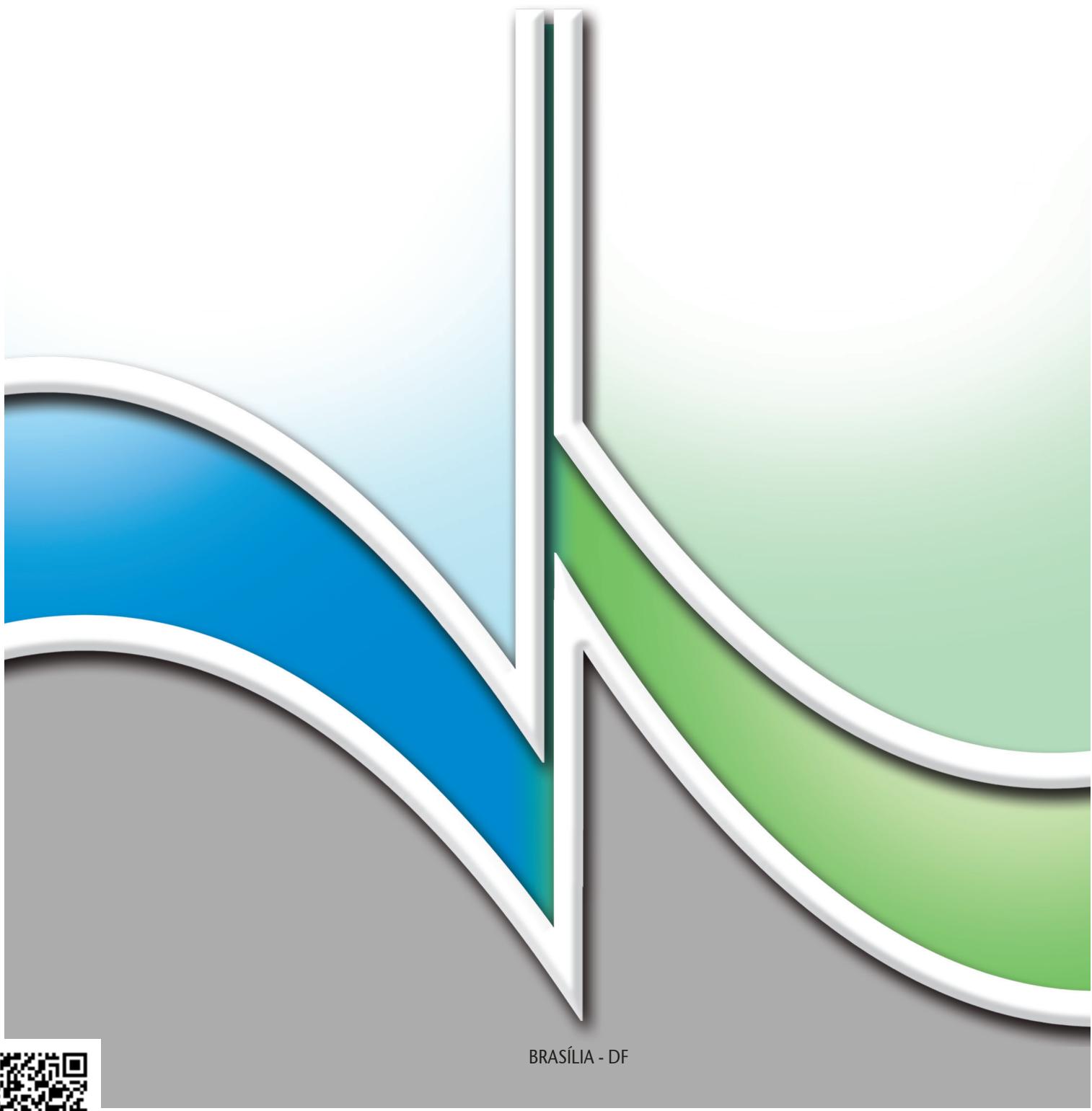




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 39, QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2019



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)

1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-T0)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-T0)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

2º Vice-Presidente

Deputado Soraya Santos (PL-RJ)

1º Secretário

Deputado Mário Heringer (PDT-MG)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Deputado André Fufuca (PP-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)

2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)

4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 22^a SESSÃO, SOLENE, EM 25 DE OUTUBRO DE 2019

1.1 – ABERTURA	9
1.1.1 – Finalidade da sessão	
Destinada a comemorar o Dia do Dentista.	9
1.1.2 – Execução do Hino Nacional Brasileiro pelo Dueto da Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	9
1.1.3 – Exibição de vídeo institucional	9
1.1.4 – Interpretação narrativa de Nyedja Gennari	9
1.1.5 – Oradores	
Senador Izalci Lucas	11
1.1.6 – Entrega de certificados a homenageados	13
1.1.7 – Oradores (continuação)	
Deputada Celina Leão	14
Deputada Patrícia Ferraz	15
Sr. Marco Antônio dos Santos, Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal	17
Sra. Jeovânia Rodrigues Silva, Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal	18
Sr. Ricardo Paulin, Conselheiro Regional de Odontologia do Distrito Federal	19
Sr. Luis Evaristo Ricci Volpato, Diretor Tesoureiro do Conselho Federal de Odontologia	21
Sr. Maurício Bartelle Basso, Gerente de Serviços de Odontologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	22



Sr. Yago Moreira Marques, aluno do Centro Universitário ICESP	24
1.2 – ENCERRAMENTO	26
2 – ATA DA 23^a SESSÃO, SOLENE, EM 29 DE OUTUBRO DE 2019	
2.1 – ABERTURA	28
2.1.1 – Finalidade da sessão	
Destinada a comemorar os 31 anos de promulgação da Constituição Federal.	28
2.1.2 – Execução do Hino Nacional Brasileiro pelo Dueto da Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	28
2.1.3 – Oradores	
Deputado Paulo Pimenta	28
Sr. Mauro Benevides, ex-Deputado Federal	31
Deputada Benedita da Silva	35
Sr. Felipe Santa Cruz, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil	36
Deputada Gleisi Hoffmann, como Líder	38
Deputado José Guimarães	39
Deputado Paulo Ramos, como Líder	41
Deputado Célio Moura	42
Deputado Enio Verri	43
Deputado Rui Falcão	44
Deputado Pompeo de Mattos	45
Deputada Natália Bonavides	46
Deputado Afonso Florence	47
Deputado Marcelo Ramos	48
2.2 – ENCERRAMENTO	48

PARTE II

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 733/2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2499/2019 (TC 007.689/2019-5)	50
---	----



Nº 746/2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2554/2019 (TC 029.671/2018-3)	59
Nº 813/2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2562/2019 (TC 040.771/2018-0)	212
3.1.2 – Comunicações	
Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News (Ofício nº 358/2019). <i>Substituído o membro.</i>	214
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News (Ofício nº 591/2019). <i>Substituído o membro.</i>	215
Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889/2019 (Ofício nº 356/2019). <i>Substituído o membro.</i>	216
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889/2019 (Ofício nº 449/2019).	217
Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 891/2019 (Ofício nº 604/2019).	218
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 892/2019 (Ofício nº 448/2019).	219
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 893/2019 (Ofício nº 447/2019).	220
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 (Ofício nº 452/2019). Substituídos os membros.	221
Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 896/2019 (Ofício nº 446/2019).	222
Da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 897/2019 (Ofício nº 73/2019). <i>Substituído o membro.</i>	223
Da Liderança do MDB e da Maioria no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 898/2019 (Ofício nº 222/2019). ..	224
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 898/2019 (Ofício nº 259/2019). <i>Substituído o membro.</i>	225
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 898/2019 (Ofício nº 474/2019).	226
Da Liderança do PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 899/2019 (Ofício nº 112/2019). ..	227
Da Liderança do MDB e da Maioria no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 899/2019 (Ofício nº 223/2019). ..	228
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 899/2019 (Ofício nº 260/2019). <i>Substituído o membro.</i>	229



Da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 900/2019 (Ofício nº 74/2019). <i>Substituído o membro.</i>	230
Da Liderança do MDB e da Maioria no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 900/2019 (Ofício nº 224/2019). ..	231
Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 900/2019 (Ofício nº 261/2019). <i>Substituído o membro.</i>	232
Da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 901/2019 (Ofício nº 80/2019).	233
Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 901/2019 (Ofício nº 117/2019). ..	234
Da Liderança do MDB e da Maioria no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 901/2019 (Ofício nº 225/2019). ..	235

3.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 220, apresentadas à Medida Provisória nº 899/2019.	237
Nºs 1 a 94, apresentadas à Medida Provisória nº 900/2019.	689
Nºs 1 a 16, apresentadas à Medida Provisória nº 901/2019.	896

3.1.4 – Pareceres aprovados em Comissões

Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 891/2019 (conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 28/2019)	942
Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 893/2019 (conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 27/2019)	1022

3.1.5 – Término de prazos

Término do prazo, em 26 de outubro de 2019, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 880/2019.	1091
Término do prazo, em 29 de outubro de 2019, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 882/2019. Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.	1091

3.1.6 – Veto

Veto Parcial nº 39/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 510/2019 (Mensagem nº 547/2019, do Presidente da República).	1094
--	------

PARTE III

4 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 21/2019-CN . (**Suplemento "A"**)

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 22/2019-CN. (**Suplemento "B"**)



5 – COMISSÕES MISTAS	1102
6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	1118
7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO	1177
8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	1181
9 – COMPOSIÇÃO DA MESA	1188
10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS	1189



Ata da 22^a Sessão, Solene,
em 25 de outubro de 2019

1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura

Presidência do Sr. Izalci Lucas.

(Inicia-se a sessão às 15 horas e 17 minutos e encerra-se às 16 horas e 45 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o Dia do Dentista.

Convido, para compor a Mesa, a minha amiga Deputada e também requerente desta sessão, Deputada Celina Leão. (*Palmas.*)

Convido também Marco Antônio dos Santos, Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal. (*Palmas.*)

Convido também Luiz Evaristo Ricci Volpato, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal de Odontologia. (*Palmas.*)

Convido também Maurício Bartelle Basso, Gerente de Serviços de Odontologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. (*Palmas.*)

Convido também Jeovânia Rodrigues Silva, Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal. (*Palmas.*)

Convido ainda Ricardo Paulin, Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal. (*Palmas.*)

Convido todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional, que será executado pelo dueto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

(*Procede-se à execução do Hino Nacional.*) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido todos para assistirmos ao vídeo comemorativo ao Dia do Dentista.

(*Procede-se à exibição de vídeo.*) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Ouviremos agora a interpretação narrativa de Nyedja Gennari.

A SRA. NYEDJA GENNARI – (Interpretação narrativa.) – Senhoras e senhores, boa tarde.

As histórias marcam, inspiram, emocionam, divertem e são inventadas ou reais. Por isso, nesta tarde, eu convido cada um de vocês a uma viagem, uma viagem por uma história real e inspiradora. Então, apertem os cintos da imaginação ou soltem, se preferirem, e viajem comigo pela história da Odontologia.

Há cerca de 10 mil anos, surgiu a agricultura e, logo depois, surgiu a cárie. E quem surgiu na sequência foi o dentista.

Manuscritos egípcios de 3.700 a.C. já citam o tratamento para diminuir dores de dente e problemas na gengiva, mas o primeiro a usar esse nome foi Guy de Chauliac, um cirurgião de Avignon, na França, que era especialista em ligadura intermaxilar nas fraturas. Também na França, nessa mesma época, o médico Pierre Fauchard escreveu *Tratado dos dentes para os cirurgiões-dentistas*.

A primeira escola de Odontologia surgiu em 1840, em Baltimore, nos Estados Unidos, e oferecia um curso de 16 semanas para uma classe de apenas cinco alunos.

Já no Brasil, o primeiro curso de Odontologia aconteceu na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que abriu as portas no mesmo ano, em 1884, no dia 25 de outubro. Daí a data ter sido escolhida como Dia do Cirurgião-Dentista.

Hoje, estamos aqui reunidos para comemorar este dia e podemos aproveitar para voltar um pouco mais no tempo e contar a história da Odontologia no País.



Antes mesmo da chegada de Pedro Álvares Cabral, a tribo Kuikuro, do norte do Mato Grosso, preenchia cavidades dentárias com resina de jatobá aquecida, que cauterizava a polpa e, depois de endurecida, funcionava como uma obturação.

No período colonial, quem fazia extrações dentárias era chamado de barbeiro. Como todo mundo sabe e o próprio nome indica, Tiradentes era um cirurgião dentista, antes, de esse nome ter sido inventado. Não por acaso, ele vivia na região de Minas Gerais, onde era realizada a extração de ouro. Aprendeu o ofício com o seu padrinho. E, se não era bom em derrubar impérios, era reconhecido como um excelente cirurgião. Seu confessor, Frei Raimundo de Penaforte, disse sobre ele: "Tirava com efeito dentes com a mais sutil ligeireza e ornava a boca de novos dentes, feitos por ele mesmo, que pareciam naturais".

Em 23 de maio de 1800, o Brasil criou o Plano de Exames para a área de Odontologia. Esse documento foi o primeiro emitido pela Coroa portuguesa com o termo "dentista". Esse foi considerado o início da arte dentária como profissão no Brasil. Nesse período ainda, não existia uma formação ou diploma para a área no País.

A primeira mulher a se formar dentista no Brasil foi Isabela Von Sidow, uma paulista de Cananeia, que se formou pela Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro em 1889. Apenas em 1925, o curso de Odontologia se separava da faculdade de Medicina e se tornava autônomo, ganhando a sua própria faculdade, ainda anexa à de Medicina. Em 1934, aí, sim, surgia a faculdade de Odontologia.

Nessa época, Getúlio Vargas determinou que o exercício prático da profissão estava proibido e criou o conselho de fiscalização da atividade. Em 24 de agosto de 1951, surgia a primeira regulamentação oficial da profissão de cirurgião dentista.

O século passado viu a Odontologia florescer de tal forma no Brasil, que hoje somos considerados um dos países que oferecem um dos melhores tratamentos dentários e mais inovadores do mundo. Temos, é claro, muitos desafios, mas os cirurgiões dentistas brasileiros têm muita disposição, talento para transformar a realidade em melhores sorrisos sempre.

Uma profissão que vai muito além de brocas, enxertos, implantes e restaurações. Os profissionais dessa área são responsáveis por devolver a saúde, que começa na boca do paciente, com uma melhor mastigação, maior produção de saliva e menor proliferação de bactérias ruins. Além disso, eles ajudam as pessoas a retomar a sua autoestima. E isto não tem preço: poder mostrar um sorriso sem vergonha, sem achar que é pior que os outros por causa de seus dentes!

Mas também são conhecidos como os "monstros do motorzinho", que fazem os pacientes tremarem na cadeira ao ouvirem um barulho agudo da broca e sentirem a dor na raiz sem mesmo terem tido o dente tocado! No entanto, esses "monstros" vivem dando dicas para evitar o retorno dos seus pacientes à cadeira de tortura medieval: escovação três vezes ao dia, após as refeições; uso constante de fio dental e o consumo reduzido de substâncias que possam desgastar os dentes e provocar cárie ou até mesmo câncer bucal.

Então, independentemente da necessidade de questões estéticas, parabéns a vocês, a cada um de vocês, profissionais da Odontologia, que estão sempre dispostos a levar o bem-estar, o alívio e devolver o sorriso às pessoas. Essa profissão não envolve apenas devolver a saúde ao paciente, mas também obter como recompensa a oportunidade de fazer com que eles amem mais a si mesmos.

Parabéns pelo dia de vocês! A vocês, todos os nossos sorrisos e gratidão, em nome do Senador Izalci Lucas e de toda a sua equipe.

Eu sou Nyedja Gennari, contadora de histórias. (*Palmas.*)



O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF. Fala da Presidência.) – Quero cumprimentar a minha querida amiga Deputada Celina Leão, que também foi requerente desta sessão solene conjunta do Congresso Nacional; cumprimentar o Marco Antônio dos Santos, Presidente do Conselho Regional de Odontologia do DF; Luiz Evaristo, Diretor Tesoureiro do Conselho Federal de Odontologia; Maurício Bartelle Basso, Gerente de Serviço de Odontologia da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; Jeovânia Rodrigues da Silva Presidente do Conselho de Saúde também do Distrito Federal; Ricardo Paulin, Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia também do Distrito Federal; cumprimentar todos os profissionais, convidados, familiares, professores e alunos.

Nesta solenidade, temos a imensa alegria de homenagear os dentistas de todo o País em comemoração pela data de 25 de outubro, que é o Dia Nacional da Saúde Bucal e também o Dia do Cirurgião-dentista. Em uma semana festiva para os conselhos e entidades odontológicas, vejo este evento como uma oportunidade para celebrarmos as conquistas, bem como para debater os desafios da universalização da saúde bucal.

A presente sessão especial foi aprovada por meio do Requerimento nº 95, de 2019, do qual tive o prestígio de ser autor, juntamente com a minha amiga Deputada Celina Leão, e também com os colegas aqui do Senado, que o assinaram: Leila Barros, Angelo Coronel, Lasier Martins, Jorginho Mello, Zequinha Marinho, e outros.

É uma honra poder homenagear os dentistas do Brasil e em especial os que atuam aqui no Distrito Federal e entorno. Em todo o País, são 328 mil profissionais. Somos a nação com a maior proporção de dentistas por habitantes no mundo!

Mas tão significativo quanto o número de dentistas é o aumento da qualidade dos tratamentos dentários nos últimos anos. Esse é o campo da saúde em que despontamos pela excelência nos procedimentos.

A assistência odontológica brasileira se tornou uma das mais avançadas do mundo, mesmo enfrentando desafios idênticos aos de outras áreas da saúde.

Durante minha trajetória de vida pública, eu pude acompanhar essa evolução, em particular no Distrito Federal e nas cidades vizinhas. Participamos com empenho e de forma coordenada da ampliação da saúde pública em todos os setores, incluindo a Odontologia.

Foram avanços importantes, mas ainda há grandes desafios para a universalização do atendimento. As condições de trabalho nos postos de saúde e na rede pública devem ser aprimoradas, além de outras demandas do setor.

Pessoalmente, tenho o prazer de conviver com muitos amigos dentistas. Todos eles se dedicam ao ofício com enorme orgulho e talento. São pessoas com alto grau de instrução e que têm contribuído para uma Brasília com mais saúde.

É inquestionável que para ser cirurgião-dentista é necessário ter vocação, porque há a exigência constante por atualização em alta complexidade. É inquestionável que, para ser cirurgião-dentista, é necessário ter vocação, porque há a exigência constante por atualização em alta complexidade. Os estudos são rigorosos e ininterruptos, mesmo para quem já tem grande experiência na área.

Em compensação, a profissão está entre as mais respeitadas e disputadas do Brasil. De forma admirável, passou por grande evolução nos últimos anos, em virtude do surgimento de técnicas e equipamentos mais sofisticados para o cuidado com os dentes, gengiva e ossos faciais.



Não faz muito tempo, o uso das brocas odontológicas afastava os pacientes que tinham receio da dor. A visita ao consultório era vista, por muitos, como um momento de grande sofrimento. Atualmente, depois de tantos avanços, as temidas brocas odontológicas continuam sendo utilizadas, mas de modo muito menos frequente; cederam espaço a procedimentos preventivos e a ferramentas mais modernas de combate às cáries e aos problemas nos dentes e na gengiva.

Em anos recentes, registramos, também, um avanço bastante significativo no ensino da Odontologia, tanto nas graduações quanto nos cursos de especialização e pesquisa. O Brasil concentra boa parte dos melhores cursos de odontologia do mundo, temos os melhores cirurgiões-dentistas e as melhores faculdades!

Essas são informações que poderiam nos deixar otimistas com o progresso da saúde bucal no País, porém o IBGE registra gargalos no setor, como o de frequência aos consultórios. Cerca de 55% dos brasileiros não se consultam uma vez por ano, quando as visitas ao dentista deveriam ser semestrais. Além disso, o IBGE apurou que 11% dos adultos perderam todos os dentes. Entre os idosos, o índice é de 41,5%. Esses números já foram piores, mas ainda são preocupantes.

Passamos por uma verdadeira revolução da saúde bucal e não podemos permitir sua interrupção, pois ainda há um longo percurso de melhorias.

Nos dias atuais, temos enfrentado a séria escassez de recursos públicos, mas defendo que, mesmo assim, a saúde seja considerada absoluta prioridade, inclusive no aporte de dinheiro. Os investimentos em prevenção tendem a reduzir os gastos com a saúde.

Precisamos de políticas públicas focadas na assistência universal e na descentralização dos tratamentos. A atenção básica deve ser fortalecida pela consulta com o especialista e pela reestruturação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO). Atualmente, o número de Municípios que oferecem o atendimento odontológico especializado é de apenas 30%. Há, desse modo, muito trabalho a ser desenvolvido, mas a notícia boa é que temos capital humano para evoluir, pois temos conhecimento e qualificação para melhorar o quadro atual.

Senhoras e senhores, amigas e amigos cirurgiões-dentistas, o árduo trabalho dos Conselhos de Odontologia, em âmbito federal e regional, em favor da valorização da carreira e por melhoria da saúde bucal merece o reconhecimento de toda a população.

Presenciamos, ao longo dos anos, o surgimento de procedimentos e tecnologias inovadoras.

Com isso, os tratamentos dentários passaram a contribuir de forma significativa para a melhoria da estatística da saúde em geral. Tomamos a consciência de que o cuidado com os dentes, gengiva e maxilares é primordial para o equilíbrio do organismo. Um problema na boca pode causar doenças digestivas, respiratórias e até cardíacas, já que a infecção localizada pode se espalhar pela corrente sanguínea. Portanto, é preciso cuidar dos dentes e da boca para ter saúde e higiene bucal, e os cuidados preventivos são uma questão da maior relevância para a longevidade e qualidade de vida de toda a população.

Verificamos avanços importantes no cuidado preventivo. De acordo com o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), as ações preventivas na odontologia passaram de 27,8 milhões em 2011 para 71,4 milhões em 2017. E vimos uma evolução muito grande no tratamento dentário aqui da Capital. Não posso deixar de cumprimentá-los e manifestar meu reconhecimento pela dedicação das entidades e dos profissionais da área. Vocês foram os protagonistas dessa transformação. As conquistas da saúde bucal no Brasil e no Distrito Federal são resultado especialmente do espírito de integração e convergência das entidades com os interesses da população por avanços nos tratamentos dentários.



Finalmente, gostaria de prestar uma vez mais as minhas homenagens a cada um dos cirurgiões-dentistas do Brasil e do Distrito Federal, em nome desta Casa, pelo trabalho dignificante que têm feito. Associo-me a vocês e aos órgãos de classe na luta por melhores condições de trabalho e pela ampliação da cobertura dos atendimentos.

Meus cumprimentos e agradecimentos aos cirurgiões-dentistas, ao Conselho Federal de Odontologia (CFO), aos Conselhos Regionais de Odontologia (CRO), à Associação Brasileira de Odontologia (ABO), à Associação Brasileira de Cirurgiões-Dentistas (ABCD), ao Sindicato dos Odontologistas e a todos os conselhos e entidades representativas, por colaborarem com o Brasil em uma posição privilegiada na assistência odontológica, mesmo com tantos desafios para atendimento da rede pública.

Muito obrigado e parabéns a todos vocês. (*Palmas.*)

Eu agora gostaria de chamar aqui na tribuna, para receber nossa homenagem pelos relevantes serviços prestados à odontologia e à população da nossa cidade e nosso País, Mauricio Barriviera, cirurgião-dentista. (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de certificado ao Sr. Mauricio Barriviera.*)

Chamo também aqui Marcelo Basílio, Presidente da ABO – Regional de Taguatinga. (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de certificado ao Sr. Marcelo Basílio.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também Liana Bonfim Misson Paulin, cirugiã-dentista. (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de certificado à Sra. Liana Bonfim Misson Paulin.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também Maria das Graças Barbosa de Queiroz, Presidente da Câmara de Instrução de Processos Éticos do Conselho Regional de Odontologia do DF. (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de certificado à Sra. Maria das Graças Barbosa de Queiroz.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também Ricardo Salge Prata, Delegado Regional do CRO de Taguatinga. (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de certificado ao Sr. Ricardo Salge Prata.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também Rodrigo dos Santos Souza, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Odontologia (ABO-DF). (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de certificado ao Sr. Rodrigo dos Santos Souza.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também a Tenente-Coronel Dentista Valeska Costa de Gusmão Hungria, Vice-Presidente da Odontoclínica de Aeronáutica de Brasília (OABR). (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de certificado à Sra. Valeska Costa de Gusmão Hungria.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Gostaria de que todos se sentissem homenageados. Entregamos esses certificados e homenagearemos vários outros que receberão, depois da sessão solene também, seu certificado em homenagem ao Dia do Dentista.



Passo, então, a palavra à autora também do requerimento desta sessão solene, minha querida amiga Deputada Celina Leão.

A SRA. CELINA LEÃO (Bloco/PP - DF. Para discursar.) – Boa tarde a todos.

Inicialmente quero cumprimentar meu querido amigo com quem tive a honra de dividir a Presidência desta sessão, o Senador Izalci Lucas. A gente tinha colocado... Os dois haviam requerido a sessão: o nosso Senador Izalci, aqui pelo Senado, e eu, pela Câmara. Aí, juntamos as nossas assessorias e dissemos: "Izalci, vamos juntar, porque senão nós vamos dividir o evento". Aí ele disse: "Não, Celina". A gente juntou, e eu quero agradecer por termos juntado as duas sessões. Isso demonstra o quanto a Câmara Federal e o Senado têm respeito por vocês.

Quero cumprimentar aqui o querido Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Sr. Marco Antônio; quero cumprimentar aqui também a Sra. Presidente do Conselho de Saúde, Dra. Jeovânia, querida amiga, está sempre conosco; o Diretor Tesoureiro do Conselho Federal de Odontologia (CFO), Sr. Luiz Evaristo Ricci; quero cumprimentar aqui também o Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Dr. Ricardo Paulin, grande amigo também; quero aqui cumprimentar o Gerente de Serviços de Odontologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Sr. Maurício Bartelle; e quero aqui cumprimentar também uma pessoa muito especial que não está neste dispositivo, mas é um grande amigo, querido, o Dr. Samir, que está ali atrás, foi o nosso ex-Presidente. Ele me trouxe uma boa notícia: me apresentou a nossa nova Deputada Federal do Amapá, que é dentista, que tomou posse esta semana.

Queria pedir uma salva de palmas para a nossa colega. (*Palmas.*)

Essa mulher maravilhosa vai compor agora conosco. É do Amapá. É uma honra recebê-la aqui na Câmara.

Quando nós falamos, como foi muito bem colocado aqui pelo nosso Senador, sobre o Dia do Dentista, pensamos nos vários avanços que tivemos, mas pensamos também, Senador, nos vários gargalos que o Brasil ainda precisa enfrentar.

Eu tenho muito orgulho do meu terceiro mandato – tive dois mandatos de Deputada estadual, um de Deputada Federal e sempre ombreei lado a lado com vocês –, porque a gente entende que uma saúde de qualidade precisa não só do médico e de uma equipe multidisciplinar, mas precisa também da presença do dentista.

Quando a gente fala em *bullying* – e tem sido veiculado um vídeo de uma menina na Disney que sofreu *bullying*, que estava passando por um tratamento de câncer, esse vídeo viralizou, e ela muito constrangida –, a gente entende o quanto pode impactar na vida de uma criança quando ela tem um problema odontológico que não foi detectado ou que foi detectado, mas ela não conseguiu ter acesso aos cuidados diários que a gente deveria proporcionar.

Izalci, na Câmara Distrital, esses homens e mulheres que compõem este Plenário nos levaram vários projetos. O Distrito Federal, acredito, é referência em um grande projeto: hoje, obrigatoriamente, por lei, nós temos que ter, dentro das nossas UTIs, um dentista. A gente sabe que o número de infecções que podem acontecer e levar a óbito é enorme. Então, isso pode diminuir em até 90% o número de mortes. (*Palmas.*)

Quando nós viemos para cá, Izalci – eu fico muito feliz por isso –, as pessoas não nos esqueceram. Eu recebi a visita do Dr. Ricardo, que falou: "Celina, a gente tem um sonho, o de haver o tratamento sob os cuidados ortodônticos dentro das nossas escolas públicas no Brasil



como um todo". Ele trouxe esse projeto. A gente protocolou esse projeto, que, inclusive, já está sendo debatido. Ele foi copiado novamente aqui pela Câmara Legislativa.

Eu acho que a gente faz política pública desta forma, com ações, mas principalmente com sugestões, que vêm de vocês que lidam no dia a dia com isso. Aqui, nessa plateia, nós temos dentistas que cuidam da saúde pública, que fazem parte da nossa rede pública, e também muitos dentistas que estão atuando na sua vida privada. As diferentes lacunas e os diferentes olhares precisam ser falados também nesta sessão solene.

Como bem disse o nosso Senador Izalci, ainda há muito no que avançar. A gente ainda precisa ampliar o atendimento. Muitas vezes, a pessoa só procura o dentista quando já nem tem como cuidar do dente, quando já é preciso fazer um tratamento de canal ou, às vezes, até uma extração.

Izalci, eu não sei se você sabe que sou neta de um dentista. Meu avô começou a profissão, e, na época dele, antigamente, havia poucas escolas de formação universitária. Ele já era dentista prático. Então, no quadro de formatura dele, Izalci, há uma foto dele representando o Estado de Goiás. Ele era o único formando do Estado de Goiás. Eu tenho muito orgulho de ser neta de um dentista que lutou muito pela categoria de vocês, pela classe de vocês, dos que entendem o quanto um sorriso pode mudar a vida das pessoas.

A nossa contadora de histórias nos emocionou aqui também nesta tarde, Izalci. Você conseguiu nos brindar, trazendo-a aqui. Ela contou, com perfeição, a nossa história, a história do dentista no Brasil e no mundo.

A gente ainda tem alguns desafios. Um deles, Senador – e sempre a gente sido procurada pelos conselhos –, é a gente fiscalizar a qualidade das nossas universidades. A gente não quer quantidade, a gente quer qualidade, a gente quer que esses dentistas saiam formados. Esse é um grande apelo dos nossos conselhos, para que a gente tenha não um mercado cheio de dentistas, mas um mercado com bons dentistas no Brasil como um todo. Então, esta também é uma das nossas lutas: a de sempre fazer esse trabalho junto com os nossos conselhos.

Além do mais, eu quero agradecer primeiramente a Deus e a vocês, por participarem de mais um momento de uma sessão solene como esta no Senado Federal.

Confesso, Izalci, que é a primeira vez que eu falo desta tribuna aqui. Já falei várias vezes da tribuna da Câmara Federal. Isso é muito emocionante, porque este é o Dia do Dentista.

A gente deseja a vocês não só o sorriso, mas também um abraço e o nosso afetuoso muito obrigado por tudo que vocês fazem no nosso dia a dia.

Muito obrigada. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Como a nossa Deputada Celina citou, foi a primeira vez que ela usou a tribuna do Senado.

Vou chamar também a nossa bem próxima Deputada Federal do Amapá, que também é dentista, que vai poder também usar a tribuna do Senado, a Sra. Patricia Ferraz, que, logo, logo, será nossa Deputada.

Vou chamar também a nossa bem próxima Deputada Federal do Amapá, que também é dentista, que vai poder usar a tribuna do Senado, a Sra. Patrícia Ferraz – logo, logo, nossa Deputada.

A SRA. PATRÍCIA FERRAZ (Para discursar.) – Boa tarde a todos.

Quero agradecer ao nosso Presidente, Senador Izalci, e à minha colega, Deputada Celina – discurso lindo.



Também é a primeira vez que uso esta tribuna, muito honrada por estar aqui em um dia muito importante, o nosso dia, o Dia do Cirurgião-Dentista, dos nossos auxiliares, dos técnicos, dos protéticos, de todas as pessoas que nos ajudam no dia a dia a fazer dessa uma linda profissão.

Quero agradecer ao meu querido amigo Samir. Muito obrigada pelo convite, por sempre acreditar no nosso trabalho à frente da odontologia, enfim, da melhor odontologia do mundo: a nossa, a odontologia do Brasil, porque temos aqui, no nosso País, Senador Izalci, três das melhores faculdades do mundo, que são a USP, a Unicamp e a Unesp. E, como a Deputada Celina disse, quando a gente tem realmente compromisso com a educação, nós conseguimos formar grandes profissionais, e aqui temos vários exemplos.

Podemos dizer que no Brasil nós ainda temos inúmeras, ou seja, milhares de pessoas que não têm acesso ao serviço odontológico. E desses milhares muitos ainda não sabem que o SUS fornece serviço odontológico gratuito. Tive a oportunidade, ao longo da minha vida como dentista, de ser do Programa Saúde da Família do meu Estado, o Amapá, que eu amo. Fui a primeira dentista contratada do PSF. Depois, fui Coordenadora de Saúde Bucal também do meu Estado, onde pudemos fazer concurso na área da odontologia e instalamos a profissão de protéticos. Fui agraciada também com o cargo de Coordenadora Nacional de Saúde Bucal, e ali instituímos o primeiro grupo de estudos onde tratamos da odontologia hospitalar.

Infelizmente, tivemos um veto no nosso Projeto de Lei 34/2013, e eu fiquei extremamente triste, porque a odontologia hospitalar é hoje uma grande realidade. E por que isso aconteceu? Porque infelizmente não temos uma grande representatividade política da nossa classe. Precisamos ter mais dentistas Deputados, mais dentistas Senadores, mais dentistas Vereadores, que realmente saibam da dificuldade da nossa profissão. Precisamos ter representatividade política para equipararmos os nossos salários com os dos médicos, para termos os mesmos direitos, porque a nossa profissão é tão importante quanto a deles. Nós fazemos algo maravilhoso: nós levamos sorriso. E o que é um sorriso no rosto? É um sorriso na alma. A alegria de um paciente que não possui os dentes, ao receber uma prótese, ao receber uma restauração, realmente é a satisfação que eu tenho de ser dentista.

Neste dia tão importante, eu quero parabenizar a pessoa mais importante da minha vida, a minha mãe, que, depois dos seus 50 anos, foi fazer a faculdade de Odontologia. Estudou aqui no DF, na Unip, e hoje desenvolve a sua profissão.

Então, mãe, o que eu sou, se eu sou essa dentista e se eu serei uma grande Deputada, eu devo aos seus ensinamentos.

Minha irmã também é dentista, e é uma profissão de família que a gente ama muito.

No Amapá, eu instituí o programa voluntário. Adoro serviço voluntário! Eu acho que é aí que nós realmente colocamos o nosso coração na nossa profissão. Nós instituímos o Dentista sem Fronteiras no Amapá, onde temos mais de 50 voluntários e rodamos o Estado inteiro, cada um tirando um pouquinho do seu bolso para poder ajudar aquelas comunidades mais carentes. Nós atendemos mais de três mil pessoas, e isso realmente move o meu coração.

E eu queria deixar aqui uma pergunta para cada um de vocês dentistas nesse dia importante, uma pergunta que eu aprendi com o meu grande amigo, Dr. Betoni, que também tem um trabalho voluntário fantástico que reconstitui nariz, orelhas de pessoas com câncer e de pessoas que não têm condição de pagar o tratamento: o que move a vida de vocês? É o sorriso do seu paciente? É a satisfação, Deputada Celina, daquele tratamento concluído? É a satisfação de estar aqui numa tribuna do Senado discursando para dentistas maravilhosos, muito mais competentes na profissão



do que eu? Então, realmente, isso move o meu coração. O que move o de vocês? Vamos ter isso para a nossa vida e para a nossa profissão

Feliz Dia do Dentista! E que não seja só hoje, mas que sejam os 365 dias do ano!

Muito obrigada por estar aqui. Parabéns a todos vocês! Obrigada pela oportunidade, e que estejamos juntos. Estou à disposição da nossa classe, porque a Odontologia também é a minha vida. Contem comigo.

Muito obrigada e uma boa tarde! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF. Fala da Presidência.) – Parabéns, Patricia. Vocês já veem que vocês estão muito bem representados na Câmara Federal – e o Amapá, em especial. Hoje o nosso Presidente do Senado está exercendo a Presidência da República. Então, o Amapá hoje tem esse dia especial, com a Patrícia aqui falando já como Deputada, e o nosso Presidente da Casa como Presidente da República.

Parabéns pelo discurso!

Convido também para fazer uso da palavra o Marco Antônio dos Santos, que é o Presidente do Conselho Regional de Odontologia aqui do Distrito Federal.

O SR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (Para discursar.) – Boa tarde a todos os Exmos. Srs. Parlamentares e demais autoridades aqui presentes. Cumprimento os membros da Mesa: o Exmo. Sr. Senador Izalci Lucas, muito obrigado pela oportunidade de estarmos aqui, como também a Deputada Celina Leão, muito obrigado; a Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal, Sra. Jeovânia Rodrigues da Silva, obrigado pela presença, Jeovânia; o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal de Odontologia (CFO), Sr. Luiz Evaristo Ricci Volpato; o Sr. Conselheiro, amigo e companheiro de lutas de todos os dias do Conselho Regional, Sr. Ricardo Paulin; ao Gerente de Serviços de Odontologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Sr. Maurício Bartelle.

Obrigado pela presença de todos. Não deixaria também de nominar aqui a Deputada Patrícia. Fiquei entusiasmado com a sua palavra, Deputada. É uma honra poder contar com a sua colaboração daqui para frente. E também ao meu mestre, companheiro de ensino e de lutas, Samir Najjar. Obrigado, Samir.

Em nome do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal e dos demais 7,7 mil cirurgiões-dentistas da nossa Capital, representados pelos aqui presentes, aos quais eu cumprimento, agradeço ao Senador Izalci Lucas e à Deputada Celina Leão pela iniciativa desta sessão solene em homenagem ao Dia do Cirurgião-Dentista. Comemoramos, ainda, na data de hoje, o Dia Nacional da Saúde Bucal, data instituída pela Lei 10.465, de 2002, com o intuito de chamar a atenção para a importância da saúde bucal.

Colegas, a Odontologia, sem dúvida, evoluiu de uma ciência de técnicas rudimentares, como diz a nossa contadora de história, a um conhecimento científico tecnológico e reconhecido no mundo inteiro. E mais ainda: deu um enorme salto não só tecnológico, mas também e principalmente no âmbito da atenção à saúde de maneira integral, considerando que atualmente a Odontologia abrange desde a área funcional até a área estética, com influência sobre todo o organismo humano, o que a gente pode ver no nosso vídeo aqui.

Por essa razão, é mais do que merecido e fundamental o reconhecimento e a valorização dos profissionais que trabalham arduamente, com humanismo, amor ao próximo e dedicação e que têm um papel de destaque na melhoria da qualidade de vida da nossa população.



Além disso, nós, cirurgiões-dentistas, temos um papel social muito importante, como dito aqui por vários, pois um sorriso saudável e bonito pode abrir portas para inúmeras conquistas pessoais e sobretudo favorecer o resgate da autoestima.

Deixe-me abrir um parêntese aqui. Ontem, fiz um trabalho de ação sociais junto a moradores de rua. Vocês acreditam que essa é uma visão deles mesmos? Às vezes, eles estão perdidos em meio às drogas e à falta de moradia, mas, quando a gente fala em odontologia, o sorriso vem para eles realmente como porta de entrada para tudo. Nesses três últimos dias de trabalho social, realmente me comoveu muito saber que isso é uma coisa que vem desde lá de baixo, para todo mundo.

Nós podemos destacar que, nas últimas décadas, tivemos o surgimento de políticas públicas que ampliaram o acesso da população ao serviço de saúde bucal, bem como ao advento de materiais e tecnologias que oferecem, cada vez mais, tratamentos eficazes e duradouros, mas é certo que ainda há muito a ser feito para que a saúde bucal não seja privilégio de poucos e passe a ser, de fato, um direito de todos.

Nós temos consciência de que nem tudo é motivo para comemoração e somos sabedores dos incontáveis desafios que permeiam a nossa profissão: mercado de trabalho saturado, valores ínfimos pagos pelas operadoras de planos odontológicos, instabilidade econômica que assola o País e se reflete nos consultórios. Mas, vencendo esse ceticismo de muitos, precisamos e devemos continuar trabalhando em prol da odontologia cada vez melhor e com espaço para todo mundo.

Parabenizo a todos os profissionais que receberão homenagem nesta tarde, profissionais esses que se têm dedicado à profissão, mantendo acessa a chama da transformação e da construção de uma odontologia qualificada e universal por meio de atividades científicas e sociais. Isso é o que configura o compromisso com o próximo e algo que jamais – jamais! – a gente pode perder.

Neste dia especial, as minhas sinceras felicitações a todos os senhores dentistas da nossa Capital e de todo o País.

Que o nosso juramento de exercer a profissão com dignidade e consciência, que fizemos durante a formatura, sempre fiéis aos deveres da honra, da lei, da ética e da ciência, seja renovado diariamente.

Meus caros colegas cirurgiões-dentistas, o conselho está sempre aberto a vocês, e estou aqui de coração para desejar hoje a vocês um feliz Dia do Dentista.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também para fazer uso da palavra a Jeovânia Rodrigues Silva, que é a Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

A SRA. JEOVÂNIA RODRIGUES SILVA (Para discursar.) – Muito boa tarde a todos. Gostaria de saudar a Mesa na pessoa do Presidente, Senador Izalci Lucas; saudar também a todos os cirurgiões-dentistas, em especial nessa classe, em que a maioria somos mulheres, gostaria de saudar a todos os cirurgiões-dentistas na pessoa da Deputada Celina Leão, que nos acompanha na sua trajetória como Deputada Distrital, sempre defendendo a odontologia de uma maneira muito intensa.

É com muita satisfação que estou aqui numa sessão solene pela primeira vez no Senado Federal, na condição de Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal, e mais do que isso, como uma dentista. Pela primeira vez, aquele conselho está presidido por uma pessoa que é do segmento de trabalhador. Depois de quase mais de 30 anos de existência, você ver o trabalhador



ser representado na figura de um cirurgião-dentista é algo que eu não poderia deixar de mencionar aqui com muito orgulho, e dessa maneira parabenizar cada um de nós como espelho aqui da nossa Deputada Federal Patrícia, da importância de que estejamos presentes em mais espaços da sociedade.

Nós vivemos num país de tantas desigualdades: ter a melhor odontologia do mundo e ao mesmo tempo ela não ser acessível para a maioria da nossa população; ter tecnologias de ponta e ao mesmo tempo, lá no serviço básico de atenção à saúde do nosso SUS, faltarem os insumos básicos. Mesmo com toda a luta aqui do nosso querido Maurício, não é fácil; é muito difícil que a odontologia chegue ao local que ela merece, que é de direito e que é de fato, como um aspecto integral que tem a saúde, de ser parte permanente. Por isso não posso deixar de utilizar essa oportunidade para convidar o Senado e a Câmara pela aprovação do projeto de lei que está tramitando e que pede que o programa Brasil Sorrisante não seja mais um programa, seja de fato uma lei federal extensiva a cada Município, a cada Estado desse Brasil, e que possa chegar à nossa população a odontologia que fazemos diariamente, mas que ainda, infelizmente, não é acessível para cada um dos brasileiros, que tanto merecem receber essa que é a melhor odontologia do mundo.

Então, parabéns a todos os dentistas! Parabéns a nós mulheres cirurgiãs-dentistas, que não exercemos apenas a profissão de brilhar os sorrisos dos nossos pacientes, mas também no nosso lar, na nossa família, nas nossas casas e ao nosso redor. Um abraço fraterno a cada um de vocês, um abraço também aos outros membros da odontologia, os auxiliares em saúde bucal, os técnicos em saúde bucal, protesistas, técnicos em prótese dentária, que abrilhantam essa linda e bela profissão.

Muito obrigada a todos, e mais uma vez parabéns! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também para fazer uso da palavra Ricardo Paulin, que é Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal.

O SR. RICARDO PAULIN (Para discursar.) – Boa tarde, senhoras e senhores!

Saúdo as autoridades aqui presentes, Sr. Izalci Lucas; Sra. Deputada Federal Celina Leão; Presidente do Conselho Regional, nosso amigo Marco; Presidente do Conselho de Saúde, Jeovânia; Diretor-Tesoureiro do Conselho, Sr. Luiz Evaristo Ricci Volpato; Gerente de Serviços de Odontologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Sr. Maurício Bartelle Basso; Deputada Patrícia.

Nestes 135 anos em que comemoramos o Dia do Dentista no Brasil, devido à criação, em 25 de outubro de 1884, das primeiras faculdades de Odontologia nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, o que se pode afirmar é que milhões de cidadãos brasileiros são gratos a esse profissional.

Hoje alguns dos cursos de Odontologia no Brasil estão entre os melhores do mundo; nos últimos oito anos, o número de dentistas cresceu mais de 40% no País, passando de 219 mil para 328.251 dentistas, o que representa 20% dos profissionais do mundo. O País tem mais de 43 mil entidades prestadoras de assistência odontológica, de clínicas; 2.477 laboratórios de próteses dentárias; 1,3 mil empresas de produtos odontológicos; 23 mil técnicos em prótese dentária; aproximadamente 29 mil técnicos em saúde bucal; mais de 133 mil auxiliares de saúde bucal; e cerca de 6,3 mil auxiliares de prótese dentária. Mesmo assim, mais da metade dos brasileiros não se consultam anualmente no dentista, ainda existem áreas de tratamento pouco exploradas e



regiões com carência de profissionais, uma vez que 60% dos profissionais estão nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

O número total é de mais de 550 mil profissionais interconectados à Odontologia, evidenciando a urgência de inovação, pesquisa e especialização para atender as demandas da sociedade. A Odontologia teve nas últimas décadas uma evolução tecnológica muito grande, trazendo muito mais qualidade, conveniência e previsibilidade no tratamento proposto ao paciente. As revistas odontológicas brasileiras se tornaram relevantes, principalmente na América Latina, muitas delas digitais e gratuitas. A odontologia hospitalar, com o cirurgião-dentista integrando a equipe multiprofissional está se tornando uma exigência em hospitais públicos e privados do nosso País. O Brasil Soridente vem ampliando o atendimento e melhorando as condições de saúde bucal da população brasileira, porém ainda temos apenas 1.139 centros de especialidades odontológicas; temos mais de 4.431 Municípios sem nenhum cirurgião-dentista especialista na rede pública. É necessário, portanto, lembrarmos a Lei 8.080/90, art. 2º: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Dessa forma, gostaria, de coração, de agradecer à Deputada Celina Leão, que propôs, em nível federal, o Projeto de Lei 2.416/2019, que dispõe sobre cuidados ortodônticos, preventivos e interceptativos, em crianças de 6 a 12 anos de idade em saúde pública com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes.

Venho aqui, ao lado de tantas autoridades, para homenagear essas pessoas, nossa classe, cirurgiões-dentistas que trabalham sem esperar reconhecimento, sem esperar uma homenagem como esta no dia de hoje, pessoas como o Dr. Maurício Barriviera, cirurgião-dentista, professor, palestrante, empresário, Presidente da Associação Brasileira de Radiologia Odontológica, que trabalha voluntariamente fornecendo diagnósticos por imagem sem custo ao Hospital da Criança de Brasília, atendendo portadores de doenças de média e alta complexidade; Dra. Liana Bonfim Misson Paulin, cirugiã-dentista, publicitária, professora, representante regional da Associação Dar a Mão, que é uma rede de apoio; a Diferença de Membro, entidade sem fins lucrativos que visa dar apoio e acolhimento às famílias, crianças, adolescentes, indivíduos que nasceram com agenesia de membros – hoje temos ajuda dessa associação na inclusão social e funcional de uma acadêmica de Odontologia da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, da URJ, que possui agenesia de membro superior e sonha ser cirugiã-dentista –; o Dr. José Alberto de Souza Freitas, o Tio Gastão, do Centrinho, professor titular da Faculdade de Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo, Diretor Presidente da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais de 1985 até 2003, que dirigiu o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da USP por 45 anos, hospital com mais de 80 mil pacientes atendidos, uma das maiores instituições públicas especializadas no tratamento de anomalias congênitas do crânio e da face no mundo. Mesmo com tantos títulos e cargos, ele, de forma humilde, se sentava ao lado das mães de pacientes no jardim da instituição e, sem crachá, ouvia as histórias e dramas das famílias, sempre tentando melhorar a qualidade de atendimento no hospital, um legado na odontologia que hoje se encontra aqui representado pelos seus filhos, que estão aqui no auditório e são homenageados com a gente.

Quero parabenizar todos os cirurgiões-dentistas que aqui se encontram, professores de graduação, de pós-graduação, pessoas que honram essa profissão, que trabalham em prol da comunidade e que tenho o orgulho de chamar de colegas.



Para finalizar, eu não poderia deixar de lembrar da minha família – como a Deputada Patrícia disse, também sou de uma família de dentistas –, parabenizando meus tios Militão, José Eduardo, meu primo Jader, minha irmã Renata, meu cunhado Emílio, minha esposa Liana e vou parabenizar até a minha sogra, Mara... (*Risos.*)... todos, com muito orgulho, cirurgiões-dentista.

Obrigado a todos. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero registrar aqui a presença também da Conselheira do Conselho Federal de Odontologia, Sra. Viviane Coelho Dourado; do Conselheiro do Conselho Federal de Odontologia Samir Najjar, que foi nosso Presidente por dois mandatos aqui no Distrito Federal – obrigado, Samir! –; da Presidente da Associação Nacional dos Auxiliares e Técnicos em Odontologia (Anato), Sra. Filomena Barros; do Presidente da Subseção de Águas Claras da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Eric Gustavo de Góis; do Diretor Institucional da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios do Diretor Institucional da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios, Sr. Márcio Bósio; do dueto da Banda do Corpo de Bombeiros Militar de Brasília – já agradeço aqui a gentileza de estar conosco –, formado pelo Sr. Tenente Bernardo e pelo Sr. Subtenente Ademir Júnior; dos representantes dos alunos do Centro Universitário Icesp, Sra. Danile Sousa Nascimento e Yago Moreira Marques.

Convido o Diretor Tesoureiro do Conselho Federal de Odontologia, Luis Evaristo Ricci Volpato, para também fazer o seu pronunciamento.

O SR. LUIS EVARISTO RICCI VOLPATO (Para discursar.) – Cumprimento o Exmo. Presidente requerente da sessão de comemoração, Sr. Senador Izalci Lucas, juntamente com a Sra. Deputada Federal Celina Leão; o Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, colega Marco Antônio dos Santos; a Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal, também colega Sra. Jeovânia Rodrigues Silva; o Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Sr. Ricardo Paulin; o Gerente de Serviços de Odontologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Sr. Maurício Bartelle Basso; a Deputada Federal Patricia Ferraz, também cirurgiã-dentista; o meu colega Dr. Samir Najjar, Conselheiro Federal de Odontologia; a Dra. Viviane Coelho Dourado, também Conselheira Federal de Odontologia.

Cumprimento os demais Parlamentares, profissionais, cirurgiões-dentistas, profissionais de saúde bucal, acadêmicos de Odontologia aqui presentes, que lotam o Plenário e a galeria deste Senado. Deixa-nos bastante satisfeitos o prestígio que a nossa profissão tem junto ao Congresso Nacional.

Aproveito também, com a chegada da nossa colega ao Parlamento, para colocar o Conselho Federal de Odontologia à disposição, para continuarmos com esse canal aberto junto às proposituras de leis que venham a beneficiar a população em relação à sua saúde bucal, bem como o cirurgião-dentista no mercado de trabalho em Odontologia.

É com imenso orgulho que o Conselho Federal de Odontologia se faz presente nesta Casa, neste 25 de outubro, Dia do Cirurgião-Dentista.

Expresso nossa admiração, carinho e respeito aos 328 mil cirurgiões-dentistas em todo o Brasil, que resgatam sorrisos, transformam histórias e salvam vidas! Há uma rotina vivida por todos nós em clínicas e hospitais, em salas de aula e também nos Conselhos de Odontologia em todo o Brasil.



Todos os dias, o Conselho Federal de Odontologia trabalha em defesa do bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente por meio da busca contínua pela ética odontológica em todo o Território nacional.

Nos últimos anos, o trabalho da autarquia seguiu intenso pela valorização da odontologia e a proteção da sociedade. A busca pela ética profissional ultrapassa a prática fiscalizatória do exercício profissional nos Estados. O trabalho do CFO também acontece junto aos Ministérios da Educação e da Saúde, no Conselho Nacional de Saúde, na Coordenação-Geral de Saúde Bucal, na Agência Nacional de Saúde Suplementar, no Fórum dos Conselhos Federais da Área de Saúde e, sobretudo, neste Congresso, na busca constante por aprovação de importantes projetos de lei que se refletem na saúde bucal da sociedade e na valorização do profissional, da categoria. Vários desses projetos já foram citados pelos colegas que me antecederam, nas falas.

Além disso, como forma de estimular a implantação e efetivação de políticas públicas de saúde bucal, o conselho criou há 14 anos o Prêmio Nacional CFO de Saúde Bucal, que reconhece o trabalho de gestores e profissionais da odontologia na rede pública de saúde, em prol da melhor prestação de serviço à população em todo o País. Neste ano, nove Municípios se destacaram por esse trabalho, e cada um receberá uma cadeira odontológica com equipo completo.

A ética profissional é um compromisso do conselho, mas também é uma responsabilidade de todos nós cirurgiões-dentistas, que trabalhamos diariamente em prol dos cuidados com a saúde dos nossos pacientes. Sigamos todos juntos, cada vez mais unidos por uma odontologia digna e de qualidade, para honrar o reconhecimento internacional que hoje a odontologia brasileira possui. E que a gente consiga equacionar esse desafio que é traduzir toda essa excelência técnica dos profissionais de odontologia, toda essa quantidade de profissionais e acadêmicos que a gente tem no Brasil, na melhora dos indicadores de saúde bucal de toda a população.

Meus parabéns a todos os colegas cirurgiões-dentistas e muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também para fazer uso da palavra o representante da Secretaria de Estado da Saúde do DF, Gerente de Serviços de Odontologia, Maurício Bartelle Basso.

O SR. MAURÍCIO BARTELLE BASSO (Para discursar.) – Muito boa tarde a todos: Sr. Senador Izalci Lucas; Sra. Deputada Celina Leão; Sra. Deputada Patrícia Ferraz; minha querida amiga Jeovânia, Presidente do Conselho de Saúde do DF, a primeira cirurgiã-dentista Presidente do Conselho de Saúde do DF – isso é uma grande honra –; representantes do CRO e do CFO; meus colegas aqui presentes; queridos professores; queridos chefes; todos os cirurgiões-dentistas que dedicam a sua vida à prática privada, à prática pública, à prática militar. Acho que, se não quase todos, muitos cirurgiões-dentistas já passaram pela carreira militar, então é uma grande honra ter aqui presentes representantes também do Exército, Marinha, Aeronáutica, Bombeiros e PM.

Caro Senador, caras Deputadas, hoje eu tenho a honra de representar a saúde bucal pública aqui neste Plenário e gostaria de dar alguns dados de que talvez vocês não tenham ciência.

Primeiro: o Brasil é o único país que tem um serviço de saúde universal que presta a odontologia como nós prestamos, pública, universal e gratuita. Não há nenhum outro país no mundo que tenha um serviço universal de saúde – pode botar Inglaterra, Canadá... –, não há nenhum outro país que preste odontologia pública como nós prestamos. Então, é uma grande honra para mim poder falar isso.



Segundo ponto: a Opas/OMS recomenda que os países que tenham serviços com sistemas universais de saúde invistam o equivalente a 6% do PIB de orçamento público na saúde. Hoje o Brasil investe 3,9% do PIB, dinheiro público. Hoje o Brasil é o único país que tem um sistema universal de saúde que investe mais privadamente do que publicamente. Então, eu peço a ajuda do Sr. Senador e das Sras. Deputadas para que a gente inverta esse quadro, para que a gente consiga aumentar o investimento em saúde pública e em saúde bucal pública, que ainda pega uma parte menor dessa parcela.

A cárie, Sr. Senador, Sras. Deputadas, é a doença mais comum do mundo. Se os senhores quiserem botar herpes, piolho, dor de barriga, dores nas costas, não há doença mais prevalente no mundo do que a cárie dentária: 2,7 bilhões de pessoas no mundo têm cárie – e eu estou falando de pessoas – vezes 28 ou 32 dentes, isso dá uma carga de doença gigantesca e uma carga de sequelas dessa doença também gigantesca. Por isso é que fazer odontologia pública é tão caro hoje no Brasil e no mundo. No entanto, precisamos investir. Então, senhores cirurgiões dentistas, os senhores são heróis. Os senhores lidam com as doenças mais prevalentes do mundo e os senhores travam esse combate diariamente contra essa doença que não é só a cárie dentária, porque há a doença periodontal, há uma série de outras questões que também afigem uma grande parte da população mundial.

Falo também em nome dos meus colegas que militam na saúde bucal pública em todo Brasil. A gente está falando do DF, mas a gente tem que ter noção de que a saúde bucal pública também está presente no Amazonas, no Amapá, no Nordeste. Fazer saúde bucal pública é difícil no DF, mas é muito difícil no resto do Brasil também. A gente está falando aqui em dificuldades em saúde bucal pública no DF, mas, se você pegar uma equipe de saúde bucal ribeirinha hoje, vocês não imaginam o que é fazer saúde bucal pública na beira do Rio Amazonas. Aliás, nem eu; mas tenho essa consciência de que nós aqui somos privilegiados, o que não nos livra de termos o dever de investir em saúde bucal pública.

Como a Deputada bem falou, hoje nós temos dentistas em todas as UTIs públicas dos grandes hospitais regionais do DF, e isso foi realmente uma conquista da última legislatura da Deputada, e nós regulamentamos isso na Secretaria de Saúde. Se tudo der certo... Se o veto não for derrubado – não sei se foi votado ou não o veto –, apresentaremos novo projeto, que também coloque a odontologia na UTI de todo País.

Então, precisamos, como a própria Deputada falou, investir em atenção primária. Não há *bullying* maior em uma criança do que ela ter as consequências fatais da cárie dentária, que é a perda estrutural do dente, que é a perda do dente em si. Então, a maior ação contra o *bullying* em uma criança é você prevenir ou você reparar as consequências da cárie dentária, que é a doença mais prevalente no mundo.

Meus parabéns aos colegas!

Realmente é muito bom estar aqui representando a saúde bucal e a saúde bucal pública em particular.

Tenham todos um grande dia e tenham certeza de que vocês todos exercem um papel de fundamental importância para o Brasil, para o DF, para sua família e para toda a população.

Por último, eu queria só dar um exemplo também de como a saúde bucal pode ser porta de entrada para a saúde geral. Muitas pessoas não vão às UBSs porque estão com dor de barriga ou porque estão com qualquer outra coisa, mas comparecem muito quando a gente fala em saúde bucal. Meus colegas homens, por evidência científica, procuram menos a saúde. Todos nós



procuramos menos a saúde do que as mulheres, mas todos os homens procuram mais a saúde bucal, todos os homens comparecem mais a UBSs por causa da saúde bucal. Então, é uma grande oportunidade para nos inserirmos como fundamentais, como importantes nas equipes de saúde da família e no âmbito da saúde geral.

O Dr. Marco Antônio citou a população em situação de rua. Muitos usuários do SUS em situação de rua abrem as portas para a saúde geral por meio da saúde bucal. Então, isso é um grande orgulho para nós e é algo que nós devemos cultivar muito e apreciar.

Muito boa tarde a todos.

Muito obrigado pela oportunidade de estar aqui falando em nome de vocês. Sintam-se todos muito bem homenageados por esta sessão.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido, para fazer uso da palavra, os discentes do Centro Universitário Icesp, Yago Moreira Marques e Danile Sousa Nascimento.

O SR. YAGO MOREIRA MARQUES (Para discursar.) – Boa tarde, senhoras e senhores.

Quando se fala em Odontologia, a primeira coisa que vem à mente é a cárie. Mas ser dentista é mais que remover as cáries. Ser dentista é devolver funções mastigatórias, é colaborar com a autoestima, é ajudar os nossos pacientes a terem uma melhor qualidade de vida.

Os cirurgiões-dentistas trabalham de forma multidisciplinar em vários ambientes, seja em clínicas, em laboratórios, em equipes de atenção básica, em hospitais, nos centros cirúrgicos, em UTIs e até mesmo nos esportes para potencializar a eficiência dos atletas.

A Odontologia no Brasil tem sido destaque mundial em tecnologia, ciência e, através da solidez e competência dos nossos cirurgiões, em suas diversas especialidades, dispomos de universidades com grandes envergaduras acadêmicas e currículos de profissionais que competem com os maiores centros do mundo.

A Odontologia foi grandemente referenciada quando o programa Brasil Soridente estendeu à população brasileira a atenção à saúde odontológica, alcançando assim a fluoretação das águas de abastecimento, o incentivo às pesquisas de saúde bucal coletiva, a capacitação de profissionais para o atendimento equitativo à população, promovendo tratamentos de alta complexidade.

O Dr. Matheus Neves, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, teve, em sua publicação mais recente, agora em 2019, um apontamento em que fala que 45% da população brasileira têm dificuldade de acesso aos consultórios odontológicos e, quando se tem acesso, a continuidade do tratamento é dificultada, principalmente nas Regiões Norte e Nordeste. O acesso e o tempo de espera são fatores dramáticos na atenção pública à saúde bucal.

Os Poderes aqui representados pelo Legislativo e Executivo possuem um papel essencial na melhoria dos aspectos odontológicos de nossa população. Os investimentos em prevenção e saúde na odontologia têm aumentado significativamente. Novos projetos de lei estão surgindo e com certeza trarão um Brasil mais sorridente daqui para frente.

Eu queria abrir um parêntese agora: eu queria agradecer aos profissionais. Como nós somos acadêmicos, eu queria agradecer aos nossos professores, porque nós somos o futuro, nós somos o próximo... Nós somos o legado de vocês. Eu queria agradecer aos Profs. Élcio, Maurício e Felipe, meus professores, e ao Ricardo, meu coordenador. Queria agradecer a todos e queria também agradecer à Profa. Karla, que está aqui atrás. É isso. Ah, eu queria também agradecer ao meu



único incentivador, porque eu só tenho um na minha família que é dentista, é protético: meu tio, que está lá em São Luís. Por causa dele que eu estou seguindo essa profissão que eu tanto amo, principalmente no estágio.

Agradecemos, como acadêmicos, essa honrosa homenagem e também a esta Casa que nos recebe, sem poder faltar de mencionar toda a dedicação e presteza da Profa. Karla Daniela, que nos trouxe até aqui, e fazer menção ao anfitrião, Sr. Senador Izalci, que nos presenteia com essa homenagem. Em forma de agradecimento, a nossa colega Danille entregará flores, que estão recheadas de significados exuberantes, como felicidade, lealdade, entusiasmo e energia positiva.

Muito obrigado a todos. (*Palmas.*)

(*Procede-se à entrega de homenagem ao Sr. Izalci Lucas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF. Fala da Presidência.) – Eu vou agora citar alguns homenageados, que eu gostaria que ficassem de pé. No final a gente aplaude todos, não é, Celina? São homenageados que nós aqui – eu e Celina – selecionamos para entregar o certificado depois da sessão.

Eu gostaria que ficassem de pé: Adriano Gonçalves Barbosa de Castro; Adriano Rocha Ramos. (*Palmas.*)

Como são muitos, eu vou deixar para a gente aplaudir no final: Alessandra Reis Bastos de Oliveira – fiquem de pé todos que são citados –; Alessandro Lourenço Januário; Alexandre Franco Miranda; Alexandre Gonçalves Barbosa de Castro; Altamiro Flávio; Ana Lívia Gomes Cornélio; André Luiz Boaventura Borges; Andreia de Oliveira Souza; Arlindo Castro Filho; Armindo Jreige; Bruno Bastos; Bruno Bastos Faria; Bruno Monteiro Barros; Carina Machado Orlandi da Veiga; Carolina de Figueiredo Gaudencio Barbosa; Cibele Cristine Albergaria de Magalhães; Cinthia Gonçalves Barbosa de Castro Piau; Claudia Baiseredo; Cláudia Cristiane Baiseredo de Carvalho; Daniela Roselaine Pretto Januário; Eduardo Telles de Menezes; Élcio Gomes Carneiro Júnior; Emílio Barbosa; Euriberto de Araújo Santana; Fernando Beggiato Barro; Flávia Marques Borba Modesto; Frederico Felipe Antonio de Oliveira Nascimento; Gabriela Letícia Clavissio Siqueira Machado, Giancarlo Crosara Lettieri, Gislaine Ribeiro de Oliveira Margon da Rocha, Hugo Santos Cunha, Ingrid Aquino Amorim, Ismael Lucas Pinto, Jaime Sampaio Bicalho, Jeovânia Rodrigues Silva, João Geraldo Bugarin Júnior, Jorge do Nascimento Faber, José Alberto de Souza Freitas, José Márcio Lenzi de Oliveira, José Sebastião Lopes Borges, Juliana Gomes dos Santos Paes de Almeida, Júlio César de Barcellos Coelho, Junia Carolina Linhares Ferrari dos Santos, Jussara Pereira Arruda, Kilderson Bezerra Silva, Kleber Luiz Bortoleto, Letícia Diniz Santos Vieira, Liana Bonfim Misson Paulin, Luciana Diaz, Luciano Sandoval Carneiro, Luís Carlos Schineider, Malthus Fonseca Galvão, Marcelo Basílio da Motta Gabriel, Marco Antônio dos Santos, Maria das Graças Gerolin, Maria Isabel Aguilar, Mário Genaro, Mário Sallenave, Marley Mendonça Alves, Maurício Barriviera, Maurício Bertelle Basso, Maurício Yugo de Souza, Moisés Claiton Tiago, Mônica Guimarães Macau Lopes, Nilton José de Melo Júnior, Normeu Lima Júnior, Odete Fontes, Patrícia Zambonato Freitas, Paulo Enio Garcia da Costa Filho, Paulo Frederico Pereira, Pedro Augusto Gomes Roriz Júnior, Priscila Martins Duarte Amorim, Reynaldo Reis, Ribamar Azevedo, Ricardo Fabris Paulin, Ricardo Machado Cruz, Ricardo Salge Prata, Ricardo Teodoro da Silva, Rogério de Oliveira, Rogério Zambonato Freitas, Samir Najjar, Samuel Henrique Veiga de Mendonça, Senda Charone, Sheila Campos de Oliveira, Simone Gomes Camargo Fonseca, Soraya Leal, Susy Cristina Rosa Simões, Tatiane Maciel de Carvalho, Thaís Gonzalez da Silveira Coelho,



Thales Vilas-Bôas Fonseca, Valdor Araújo Naves Neto, Walber Figueiredo Madureira, Wellington Pereira Júnior, Wagner Gomes Reis, Ana Karine Silva Prado, Bruno Luiz Caixeta, Carla Siqueira e Sousa, Claudia Maria Costa Joffily, Cristiane Avellar Naves, Daniel Marques Freitas, Danielle Silva Coutinho, Darlene dos Anjos Araújo dos Santos, Eduardo Effori, Erika Alves Martinho, Fabiana de Sousa Saboia, Fernanda Raslan Veríssimo, Fernando Lourenço da Silveira e Silva, Flávia Lara Rodrigues Lopes, Flávia Mello de Vasconcelos, Francielle Gonçalves Carvalho, Giovanina Dias Firmo, Gleiton Lima Araújo, Grazyella Valadares Assunção de Araújo, Gustavo Naves Sena, João Geraldo Pereira, Kaline Furtado Cândido Alsina, Laurindo Disegna, Liane Belus Henriques, Luiz Eugênio da Silva Correia, Marcos Pains, Maria do Socorro Rodrigues Ayres, Marjorie Cunha, Paulo Henrique Quirino, Paulo Sérgio dos Santos Queiroga, Rafael Serafim Silva, Raquel Gomide Lemos, Rosa Virgínia Ramos, Sandra Duarte Nobre Mauch, Simone Rossi de Oliveira, Tayana Figueira Galdino Almeida, Themis Lima Diaz, Vania Viterbo, Vladimir Santos Barreto.

Agora, sim, nossos aplausos. (*Palmas.*)

No final da sessão, vocês podem pegar o certificado aqui, na saída do Plenário.

A Presidência agradece às autoridades e a todos que nos honraram com as presenças. Agradeço aqui à minha querida Deputada Celina, que tinha proposto uma sessão na Câmara, e eu também no Senado, e acabamos fazendo juntos aqui uma sessão solene do Congresso Nacional.

A SRA. CELINA LEÃO (Bloco/PP - DF) – Queria fazer um pedido ao nosso Presidente para todos os homenageados – nós temos homenageados do Brasil todo –: como vamos encerrar, que pudéssemos fazer uma foto com todos vocês homenageados, ali na frente. Pode ser, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – O.k. Vamos aqui fazer uma foto dos homenageados.

Declaro, então, encerrada esta sessão. (*Palmas.*)

(*Levanta-se a sessão às 16 horas e 45 minutos.*)



Ata da 23^a Sessão, Solene,
em 29 de outubro de 2019

1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura

Presidência dos Srs. Eduardo Gomes e Paulo Pimenta.

(Inicia-se a sessão às 11 horas e 31 minutos e encerra-se às 13 horas e 16 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Eduardo Gomes. MDB - TO) - Bom dia a todos e a todas.

Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar os 31 anos de promulgação da Constituição Federal.

Passamos, neste instante, aos cumprimentos iniciais e à composição da Mesa.

Convidamos para compor a Mesa o requerente desta sessão solene do Congresso Nacional, o Deputado Federal Paulo Pimenta (*palmas*); convidamos o Sr. ex-Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional, por várias oportunidades, José Sarney (*palmas*); convidamos o Vice-Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, maior recordista de pronunciamentos no Congresso Nacional, querido colega na Câmara dos Deputados, nosso Senador Mauro Benevides (*palmas*); convidamos o Sr. Carlos Alberto Vilhena, Subprocurador-Geral da República (*palmas*); convidamos para representar a mulher brasileira, a Constituinte, nossa querida Deputada Benedita da Silva (*palmas*); convidamos o Presidente Nacional da OAB, Sr. Felipe Santa Cruz. (*Palmas.*)

Registro as honrosas presenças do Constituinte, Governador e Senador, meu conterrâneo, Albano Franco; nosso querido Senador e amigo Edison Lobão; nosso colega também, ex-Governador do Piauí e ex-Ministro da Educação, Senador e Deputado Federal Hugo Napoleão.

Quero, neste instante, também registrar a presença do Senador Nelsinho Trad, do Senador Jaques Wagner, das Sras. e Srs. Senadores; das Sras. e Srs. Deputados nesta sessão.

Convido a todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional brasileiro, que será executado pelo dueto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

(*Procede-se à execução do Hino Nacional.*)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Gomes. MDB - TO) - Em nome do Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, e em nome do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, abrimos esta sessão.

De pronto iremos dispensar o pronunciamento feito pela assessoria devido ao número de oradores, mas principalmente por ser coincidentemente um Parlamentar do Estado, o Deputado Paulo Pimenta, que vive essa data e essa homenagem dos 31 anos da Constituição na sua alma.

Todos os nossos discursos, todas as nossas atuações políticas no dia a dia, de qualquer Parlamentares tocantinense, têm a ver com a gratidão de todo o resultado da sociedade brasileira expresso na Constituição de 1988.

Afinal de contas, no art. 13 dos Atos das Disposições Transitórias está lá o capítulo do Constituinte Siqueira Campos que, como Deputado Federal, defendeu, discutiu e aprovou a criação do Estado do Tocantins, que é o Estado filho da Constituição.

Portanto, nós nos sentimos homenageados e não vamos nem discursar porque esta é uma data e uma homenagem profundamente ligada à cidadania tocantinense.

Nossa gratidão ao Deputado Paulo Pimenta pela lembrança. Todos nós, tocantinenses, nos sentimos honrados com esta homenagem.

Dando prosseguimento, neste instante passo a palavra ao autor do requerimento desta sessão solene, o Deputado Paulo Pimenta.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente desta sessão solene alusiva aos 31 anos da promulgação da nossa Constituição Federal, Senador Eduardo Gomes, que aqui representa a Mesa do Congresso Nacional; ilustre Deputada Federal



Benedita da Silva, Deputada Constituinte, em nome de quem eu quero aqui render as minhas homenagens a todos os Srs. Deputados e Sras. Deputadas, Srs. Senadores e Sras. Senadoras que participaram da elaboração da nossa Constituição de 1988; Sr. José Sarney, Presidente da República entre 1985 e 1990, um período importante da vida política do nosso País, quando foi elaborada a nossa Constituição; ilustre Sr. Mauro Benevides, 1º Vice-Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Senador, Deputado, uma pessoa por quem todos nós aqui temos grande apreço e carinho, sempre conosco aqui neste plenário e na nossa Casa; Sr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Subprocurador-Geral da República, aqui representando o Procurador-Geral da República; Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Felipe Santa Cruz, a sua presença aqui hoje é para nós motivo de extrema satisfação e orgulho como representante de todas aquelas entidades, dos setores da sociedade civil que estiveram mobilizados no nosso País naquele momento histórico, quando não só da elaboração, mas de todo o processo de reconquista da democracia e da elaboração desse pacto que representa a Constituição 1988.

Eu quero aqui, Presidente Santa Cruz, render também as minhas homenagens a todos aqueles brasileiros e brasileiras que talvez fisicamente não estiveram aqui no ato da promulgação daquela Constituição, mas dedicaram as suas vidas à luta em defesa da democracia, da nossa soberania e que, sem a participação desses homens e mulheres, talvez nós nunca tivéssemos conquistado esta Constituição e o Brasil superado um dos períodos mais difíceis da sua história. Aqui fica a minha homenagem ao senhor, ao seu pai e a todos aqueles que deram a vida na luta em defesa da nossa democracia.

Meus queridos amigos e amigas e prezado povo brasileiro que nos acompanha nesta sessão solene, talvez não haja outro momento tão importante para realizar esta sessão como este agora que estamos vivendo no nosso País.

A Constituição Federal foi um pacto, um pacto pela democracia, um pacto pelos direitos do povo brasileiro, como a conquista do SUS, o fortalecimento da educação pública, o conceito de segurança social, a reafirmação da soberania, dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, das cláusulas pétreas da nossa Constituição. E, talvez, senhoras e senhores, em nenhum momento nesses 31 anos, tenha sido tão importante defender esta Constituição e tudo aquilo que ela representa.

Nenhum Constituinte se elegeu defendendo o fim do SUS, defendendo destruir a educação pública, destruir a previdência pública, retirar garantias e direitos individuais das pessoas. Nenhum Constituinte se elegeu ao percorrer o Brasil pedindo votos contra a soberania, defendendo entregar a Amazônia aos interesses internacionais. Ninguém se elegeu defendendo colocar o Brasil de cócoras diante do mundo. E hoje a Constituição Federal está em risco, não só do ponto de vista do pacto dos direitos, mas também da ponto de vista da própria democracia e da própria soberania. O momento hoje é ímpar para reafirmar a independência e o respeito entre os Poderes. A Constituição Federal representa essa unidade, esse pacto, que possibilitou que nós pudéssemos fazer uma transição quando saímos da ditadura militar e começamos a recuperar a democracia em seu sentido pleno no nosso País.

E a verdade, senhoras e senhores, é que, nesses 30 anos, houve governos de diferentes orientações políticas e ideológicas, mas todos eles, independentemente de quais partidos representassem, tinham nesta Constituição o limite daquilo que era possível fazer ou não fazer, tinham respeito à Constituição. Nunca tivemos um Presidente da República que tivesse a coragem de postar um vídeo como aquilo



feito ontem, com uma afronta ao Supremo Tribunal Federal, ao Estado Democrático de Direito, às nossas instituições e à nossa Constituição.

Defender a Constituição é defender a democracia, é defender a soberania, é defender o Estado Democrático de Direito. Defender a Constituição é defender a saúde pública, a educação pública, a previdência pública, a segurança social, a soberania e tantas outras conquistas escritas neste documento aqui, erguido, Senador Mauro Benevides, por Ulysses Guimarães e saudado como o documento constitutivo da Nova República, do período que nós inauguramos neste País pós-ditadura e que hoje está em risco.

Portanto, senhoras e senhores, quando nós pensamos na realização desta sessão, pensamos não só em fazer uma homenagem aos Constituintes, em reconhecimento às suas trajetórias, mas também fazer deste um momento de afirmação. Cláusulas pétreas da Constituição não podem ser rasgadas! A vontade do Constituinte originário não pode ser ignorada!

Foi muito feliz a Ministra Rosa Weber, no seu voto, no Supremo Tribunal Federal, na semana passada, quando ela revisitou os debates das Comissões Temáticas da Assembleia Constituinte. Ela demonstrou, de maneira categórica, que algumas posições defendidas pelos Ministros do STF foram apresentadas, votadas e derrotadas na Constituinte.

Como pode, senhoras e senhores, a vontade do Constituinte originário ser subvertida por interesses, sejam quais forem? Não. A Constituição Federal foi o pacto que permitiu que o País saísse do período das sombras para reconquistar o Estado pleno de Direito, a sua democracia e um futuro de dignidade para o nosso povo.

E reafirmemos este compromisso de todos nós, senhoras e senhores. Quando tomamos posse, juramos a Constituição. O Presidente da República jura a Constituição; o Procurador-Geral da República jura a Constituição; os Ministros do Supremo Tribunal Federal juram a Constituição. Por qual razão? Esse é um ato qualquer? Não. Essa é uma demonstração de que existe um limite de independência entre os Poderes e de respeito a um pacto que não pode ser rompido, seja ele por quem for.

Eu espero que este momento que nós estamos aqui seja um momento de reflexão da sociedade brasileira acerca daquilo que nós queremos para o nosso futuro. Devemos recolher no texto deste documento, na história e na memória de muitos Constituintes que estão aqui. Como foi difícil! Como foi difícil chegar até às eleições de 1986, quando foram eleitos os Constituintes, com a tarefa delegada pelo povo de serem os Constituintes originários para escrever esta Carta. Como foi difícil, senhoras e senhores! Como permanece de forma não resolvida, na cabeça de muitas pessoas, o desprezo por aqueles que não queriam o avanço da democracia, que eram contra eleições diretas para Presidente da República, que eram contra os direitos do povo brasileiro.

Esta Constituição significa esse pacto. Defender esta Constituição significa defender um Brasil soberano e democrático. É desta forma que nós nos apresentamos ao País, neste momento histórico, nesta quadra histórica tão importante, diante da qual não podemos vacilar, e afirmamos com todas as letras: *"Ditadura nunca mais! Tortura nunca mais!"*

Queremos um Brasil democrático, soberano e feliz, que respeite a sua Constituição, que respeite a nossa soberania e que respeite o nosso povo.

Vivam os Constituintes de 1988! Viva o País democrático, soberano e altivo!



Um grande abraço a todos vocês. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Gomes. MDB - TO) - Antes de anunciarmos o próximo orador, queremos fazer uma referência importante: coube à Constituinte a criação do Estado do Tocantins, mas ao Presidente José Sarney coube a escolha da Capital provisória e, por consequência, a criação de Palmas, que é a nossa Capital, hoje com 300 mil habitantes, uma cidade moderna. Portanto, fica aqui a nossa homenagem também ao Presidente José Sarney por essa atenção ao Estado filho da Constituinte.

Neste momento, como é tradição da Casa passar ao requerente da sessão a Presidência dos trabalhos, passo a Presidência ao Deputado Paulo Pimenta.

Um bom dia a todos.

(*O Sr. Eduardo Gomes, 2º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Pimenta.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Senhoras e senhores, dando sequência a esta sessão de homenagem aos Constituintes e à Constituição de 1988, eu passo a palavra para este ilustre brasileiro, talvez um daqueles mais apaixonados pelo nosso País, pelo nosso Parlamento e pela nossa democracia, o ilustre Sr. Mauro Benevides, Deputado, Senador, Vice-Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, a quem teremos a honra de ouvir neste momento. (*Palmas.*)

Antes, porém, quero agradecer aqui aos embaixadores de diversos países e aos Senadores Constituintes Albano Franco, Edison Lobão, Francisco Leite Chaves e Hugo Napoleão que nos prestigiam aqui com suas presenças. Quero agradecer também ao representante do Estado de Goiás, Sr. Breno do Carmo Moreira Vieira; à representante do Defensor Público da União, Sra. Bárbara da Silva Pires. E agradeço, mais uma vez, aos representantes da Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que nos agraciaram com a execução do Hino Nacional.

Tem a palavra o ilustre Senador, Deputado, Vice-Presidente Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES - Sr. Presidente Paulo Pimenta, meu companheiro nos debates nesta Casa, quando aqui estive como representante do povo cearense, exercendo mandato de Deputado Federal, depois de haver cumprido dois mandatos no Senado Federal e chegado àquela Casa, ao topo do poder, enfrentando dificuldades ocasionais, sempre buscando o apoio de todos os Srs. Senadores, da opinião pública e da Câmara dos Deputados, para que os meus posicionamentos fossem sempre direcionados para o interesse coletivo.

Portanto, quero saudar o Presidente e mencionar também a presença do Eduardo Gomes, que, há poucos instantes, presidia esta sessão, sobretudo quando S.Exa. se reportou ao fato de que coube a mim, no exercício da Presidência da Assembleia Nacional Constituinte, proclamar a autonomia do Tocantins, o que me valeu realmente uma homenagem consagradora àquela nova Unidade da Federação brasileira.

Portanto, cumpri o meu dever e tenho recebido, ao longo do tempo, o testemunho de reconhecimento por aquela decisão, que foi de um Plenário soberano, que a mim coube anunciar enfaticamente a criação do Estado do Tocantins e, logo depois, receber a medalha de honra daquele Estado e o título de cidadão daquela nova Unidade da Federação brasileira.

Quero cumprimentar a Deputada Benedita da Silva, nossa colega na Mesa da Assembleia Nacional Constituinte. É bom que se faça esse destaque, porque a Diretoria da Mesa da Assembleia Constituinte



não se reunia sem que ela estivesse presente. Mesmo com viagem programada para o Rio de Janeiro, ela fazia questão de ser partícipe daquelas importantes decisões que foram adotadas sob o comando de Ulysses Guimarães.

Naturalmente, tenho que saudar agora essa figura extraordinária de homem público, de grande intelectual, de acadêmico brilhante da Academia Brasileira de Letras, de incontáveis mandatos que lhe foram assegurados por dois Estados brasileiros, primeiro pelo Maranhão, depois pelo Amapá. Quero ressaltar a sua atuação como Primeiro Mandatário do País e como Chefe do Poder Legislativo brasileiro por duas vezes, sobretudo quando, no funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, acompanhava os nossos debates, com uma participação elegante, sem tentar subtrair ou alterar as decisões da Assembleia. Pelo contrário, estava sempre coadjuvando com as suas ideias, através da liderança, naquilo que, a seu ver, poderia ser perfeitamente inserido no texto na nova Carta, que então se elaborava.

Quero saudar também o representante do Procurador-Geral da República, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, que estava ao meu lado há poucos instantes e, naturalmente, me inquiriu sobre o capítulo das carreiras jurídicas. Para a surpresa dele, eu disse: *"Eu fui realmente aquele que aprovou o capítulo das carreiras jurídicas"*. E ele surpreendentemente olhou para mim, e eu disse: *"Tenha paciência: no art. 127, o Ministério Público; no art. 131, a Advocacia Pública; no art. 134, a Defensoria Pública"*. Ele, então, me abraçou e disse: *"Melhor do que isso não pode ter sido!"* (Risos.)

Bom, agora quero saudar também o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz, e dizer que, ao completar 30 anos a Carta Cidadã, fui convocado pelo então Presidente Claudio Lamachia — está registrado no meu pronunciamento que irei fazer dentro de alguns instantes — e recebi a medalha dos 30 anos, que é uma láurea que recebi realmente emocionado como uma demonstração de reconhecimento por aquilo que pudera ser feito por meu intermédio, sobretudo com as diretrizes do grande e inominável Ulysses Guimarães e dos demais Constituintes, entre eles a nossa Deputada Benedita da Silva, que ali está como representante do povo do Rio de Janeiro.

Quero saudar os companheiros do Senado Federal que estão postados já naquela primeira fila, todos eles: Albano Franco, ilustre representante do Sergipe; Leite Chaves, representante do Paraná; Hugo Napoleão, Senador, Governador e Deputado pelo Estado do Piauí, onde ali exerceu uma administração proficiente; e, naturalmente, o nosso Senador Edison Lobão, representante do Maranhão no Parlamento brasileiro.

Quero saudar todos os presentes. Quero saudar também o Senador Nelsinho Trad, cujo pai foi uma das figuras mais brilhantes que este plenário já teve, Nelson Trad, pelo vigor da sua atuação, da defesa dos argumentos que ele expendia e sabia defendê-los e, sobretudo, pelo seu extraordinário espírito público. Dotou os filhos daquele sentimento de servir ao povo do seu Estado, não apenas Nelsinho Trad, mas também Fábio Trad. Na área jurídica, aqui foi responsável por importantes proposições aprovadas por este Plenário e pelo Senado Federal.

Então, quero saudar todos os presentes e, naturalmente, destacar, na minha condição que fui de Vice-Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, procurando coadjuvar aquele trabalho extraordinário e incomparável do grande Ulysses Guimarães, figura extraordinária da vida pública. Ao falar no seu nome, naturalmente me emociono, porque tivemos uma convivência muito próxima, o que me fez admirá-lo como uma figura excepcional, de dotes incomparáveis que galardoaram a sua vida e



tornaram a nós. Por isso, rememoramos a sua figura notável, sempre com aquele sentimento de reconhecimento e de pesar pelo seu desaparecimento.

Senhoras e senhores e demais autoridades que aqui se representam, no último dia 7, neste mesmo plenário, fui instado pelo Presidente do meu partido, Baleia Rossi, a relembrar a Carta Cidadã, da qual me honro de haver sido o segundo signatário, antecedido apenas por Ulysses Guimarães, inolvidável personagem político que, sem o seu firme comando, não se teria ultimado a elaboração da nossa Lei Maior, dentro dos preceitos por ele concebidos, direcionando-os para o respeito integral aos direitos inconstitucionáveis de cidadania.

Retenho ainda viva na memória aquela gloriosa tarde em que o Ministro José Carlos Moreira Alves, Presidente do Supremo Tribunal Federal, declarou instalados os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, sob aplausos de um plenário e galeria repletos, demonstrando a magnitude do histórico acontecimento que reorientaria a vida pública com base na rigorosa obediência às garantias asseguradas à pessoa humana.

Recordo aqueles primeiros instantes — e não posso tangenciar esse aspecto impactante — em que o grupo Centrão, liderado pelo saudoso Deputado Roberto Cardoso Alves, predispusera-se a se ausentar dos debates caso o Regimento Interno não abrisse espaços mais generosos para a participação de todos os Constituintes, dando-lhes o privilégio de propor emendas individualmente, e não apenas por blocos de legendas, o que democratizaria aquela tarefa, embora o prolongamento das discussões fosse inevitável dentro de um cronograma, afinal, acertado, que terminou sendo encaminhado da forma mais harmoniosa possível.

Refiro-me, Sr. Presidente, senhores participantes desta manhã festiva, à adoção do critério de aceitação das chamadas "emendas populares", proposições de grupos de eleitores devidamente qualificados pelo respectivo título, o que ajudou, significativamente, o processo de tramitação, ensejando, assim, um cunho mais participativo, que acabou prevalecendo, com invejável rendimento e galvanizadora simpatia de todas as nossas correntes de pensamento, inclusive, melhor se estruturando para uma integração de encargos, ultimada, no final de setembro, com o ansiado ato de promulgação, somente efetivado em 5 de outubro de 1988.

Sras. e Srs. Parlamentares e demais convidados, naquela tarde auspíciosa, com todos os recintos lotados, a vibração era incontida, sobretudo, quando o "Senhor Diretas", com a sua veemência verbalizante, afirmara, textualmente: *"Esta é a Carta Cidadã, que ninguém ouse ultrajá-la, pois ela encarna os anseios do povo brasileiro..."*.

Sr. Presidente que dirige os trabalhos desta manhã festiva do Congresso Nacional, senhoras e senhores membros das duas Casas, demais autoridades, em homenagem que recebi no ano passado, face à ausência de Ulysses Guimarães, acolhido, certamente, com hosanas na eternidade, ouvi do então Presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, uma breve, mas eloquente, saudação, enaltecendo a relevância da nova Carta, no que concerne aos rumos da nacionalidade, estabelecendo princípios inarredáveis para o cabal cumprimento dos mandamentos básicos, a serem aplicados em toda extensão territorial.

Tornou-se imperiosa a defesa desses direitos impostergáveis, que devemos esposar e propagar em todos os instantes, para que não se olvidem dos benefícios consagrados na renhida batalha constituinte. A coletividade, sem exceções, convergiu para essa ingente tarefa, com os poderes cônscios de suas



indelegáveis responsabilidades institucionais, sobrelevando sempre os estatutos normativos, pelos quais continuaremos porfiando com ardor, perseverança e inabalável dever cívico, inadmitindo quaisquer transgressões descharacterizadoras de um esforço hercúleo que mobilizou, com indesmentível empenho, todos os nossos concidadãos.

A Carta está com emendas timbradas de inovações bem inspiradas, que servirão de roteiro patriótico, jamais se admitindo que desfigurem os inalienáveis direitos fundamentais do povo brasileiro.

É esse o nosso reiterado compromisso, soleníssimo, de fazer acatado o indispensável documento básico, no qual se albergam as prerrogativas salutares de 210 milhões de brasileiros, convictos de que a Constituição vigente perdurará, arraigadamente, na consciência plena da atual e das futuras gerações.

Saúdo todos os Parlamentares e participantes desta celebração, especialmente aqueles que, em todos os recantos da nossa territorialidade, sentir-se-ão orgulhosos daquele grupo de idealizadores que estiveram capacitados para oferecer texto claro e preciso cuja exegese não aceita interpretações estranhas à legítima vontade do nosso povo.

É tudo o que almejamos neste trintenário de lutas e conquistas, embora ainda remanesçam novas postulações de cunho popular.

Nestes 31 anos, é a mensagem que, em nome dos Constituintes, entendi de formalizar nesta data, obrigando-nos a apregoar, como posicionamento uniforme, que, com base na Constituição, tudo; sem ela, nada. Se assim o fizermos, o verdadeiro Estado Democrático de Direito permanecerá *ad aeternitatem*, como espera o povo brasileiro.

Acreditam juristas consagrados que a Constituição é um autêntico *vade mecum* de observância inflexível, detentora de demandas substanciais, como buscam sê-las, com legitimidade inquebrantável.

Que ninguém se atreva — atenção, senhoras e senhores —, que ninguém se atreva a transgredir nossa Carta Magna, pois ela consubstancia os sonhos de gerações, acalentados pelo império das leis. (*Palmas.*) Assim pensaram os Constituintes de 88.

Finalizo este pronunciamento prognosticando, como diretriz inabalável, que civis e militares estarão irmanados para que não se busquem caminhos impérvios, dessa forma nos desviariámos de propósitos inarredáveis, a exemplo dos inseridos na Carta de 88, considerada insuperável em termos de construção democrática.

Se assim se quer, assim se faça. É o que ardenteamente alvitramos nesta sessão solene, que teve a inspiração superior consagrada na Carta Cidadã.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela generosidade do tempo concedido.

Obrigado a todos. Foi um imenso prazer.

(*Palmas prolongadas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Ilustre Mauro Benevides, receba mais essa singela homenagem. V.Exa. já recebeu muitas, mas receba mais uma vez o reconhecimento deste Plenário que o senhor tanto ama, nesta tribuna que lhe faz, com o uso da palavra, cada vez mais jovem e mais forte.

O SR. MAURO BENEVIDES - Muito obrigado, Sr. Presidente, pelo "mais jovem".

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Quanto mais fala, mais novo e forte fica Mauro Benevides.



Ilustre Deputada Benedita da Silva, Parlamentar constituinte do Estado do Rio de Janeiro que muito nos honra com sua presença neste Parlamento, é um prazer enorme passar a palavra a V.Exa.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT - RJ. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Senhoras e senhores, eu quero agradecer e, ao mesmo tempo, saudar esta iniciativa de meu querido companheiro Deputado Paulo Pimenta.

Quero cumprimentar o Senador, Constituinte Executivo e Presidente da República José Sarney.

Quero cumprimentar este a que sem dúvida todos rendemos homenagens não apenas por sua forma de ser, mas também por sua paixão em fazer política e representar tão bem este Legislativo, nosso nobre e eterno Vice-Presidente da Constituinte, Deputado Mauro Benevides.

Quero cumprimentar também o representante da Procuradoria-Geral da República, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, e o grande Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz.

Cumprimento, por fim, os Srs. Albano Franco, Hugo Napoleão e Edison Lobão, assim como a tantos quantos foram Constituintes e que marcaram, para a Nação brasileira, o momento de um pacto, de um compromisso do qual não podemos abrir mão.

Eu ouvi os oradores muito emocionada. Lembro-me do dia em que me sentei a esta mesa para presidir uma das reuniões da Assembleia Nacional Constituinte. Eu pude olhar para este plenário repleto, olhar para as galerias, e pude ver o Brasil por inteiro nesta Casa, os seus interesses, os seus compromissos, os seus segmentos, e em todos a esperança enorme de termos uma Constituição que trouxesse ao País o equilíbrio necessário para combater as injustiças e promover a inclusão e o desenvolvimento econômico, que desse ao povo brasileiro garantias individuais e coletivas.

Foi esta emoção que me tomou, porque eu me lembrei de que, provavelmente, faria nos dias de hoje o que fiz no primeiro dia em que ocupei esta tribuna para defender — que esta Casa me ouça com atenção — o corte das relações com a África do Sul por causa do Apartheid e da prisão de Nelson Mandela.

Baseei-me nas dez justificativas de compromissos — palavras do Presidente José Sarney. Nós tínhamos à época, na Presidência, alguém que ouvia o que esta Casa tinha como compromissos: as liberdades democráticas, as relações internacionais, a não aceitação do *apartheid*. Por isso, o então Presidente da República tomou dez importantes medidas para ajudar no esforço internacional que se fazia em prol da libertação do grande Líder Mandela, que estava preso injustamente por suas ideias, por defender a liberdade, a democracia, e que pôde contar com este Congresso Nacional.

A proposta não foi aprovada, mas é bom lembrar que era Presidente José Sarney e que foram dele os dez motivos, as dez decisões em que me baseei para pedir o corte das relações diplomáticas. (*Palmas.*)

Pois o mesmo faço neste momento, agora baseada nesta Constituição, Presidente José Sarney, que nos assegurou direitos individuais e coletivos, que nos garantiu um Estado Democrático de Direito. (*Exibe a Constituição Federal.*)

Como Constituinte, 31 anos depois, eu me somo a Mauro Benevides e peço: Lula livre! (*Palmas.*) Esta Constituição garante que Lula seja um homem livre por suas ideias, um homem julgado apenas por seus atos, com a existência de provas e direito aos benefícios dados a todo cidadão.



Senhoras e senhores, com a mesma força, com a mesma garra que com que, há 31 anos, subi à tribuna e pedi "Soltem Mandela!", subo a esta tribuna e digo que eu não teria como homenagear esta data senão fazendo o mesmo pedido: Soltem Luiz Inácio Lula da Silva!

Obrigada. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Quero registrar a presença dos Vereadores Valdir Oliveira, Luciano Guerra e Marion Mortari, de Santa Maria, minha cidade, onde Vereador constituinte, eleito em 1988.

Saúdo os Vereadores de Alegrete Anilton Oliveira, Moisés Fontoura e Antônio Carlos Monteiro, bem como todos os Vereadores e Vereadoras do País, que foram fundamentais para a conquista da democracia e da Constituição Cidadã.

Vamos agora ouvir o representante da entidade que, talvez, represente da melhor maneira possível a sociedade civil brasileira e sua luta em defesa da democracia e da conquista da Constituição Cidadã. Refiro-me à OAB — Ordem dos Advogados do Brasil, aqui representada por seu Presidente, Felipe Santa Cruz, a quem tenho a honra de passar a palavra. (*Palmas.*)

O SR. FELIPE SANTA CRUZ - Sr. Presidente, Deputado Federal Paulo Pimenta, a quem parabenizo pela oportuníssima e relevante iniciativa desta sessão, à qual a Ordem dos Advogados do Brasil comparece com muita satisfação, com muito orgulho.

Vejo aqui, antes de mais nada, entidades que lutaram com a Ordem na resistência à ditadura. Cito, em especial, a CNBB — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a quem saúdo por meio do Padre Paulo Renato, a quem peço uma salva de palmas. (*Palmas.*)

O Presidente José Sarney é o representante entre nós da estirpe dos estadistas, infelizmente esquecida em tempos de redes sociais. É um homem que, com sua trajetória de apreço à reconstrução democrática brasileira, faz jus ao respeito de todos, tenham ou não comungado de suas visões de mundo, de suas visões e ideias conjunturais.

À Deputada Benedita da Silva, do meu querido Rio de Janeiro, minhas saudações, amizade e admiração de sempre.

Ao Senador Mauro Benevides, colega advogado, tantas vezes homenageado com justiça por nossa Ordem, ressalto que fiquei aqui hoje absolutamente fascinado por sua energia democrática.

Quero saudar o Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, aqui representando o Procurador-Geral da República Augusto Aras, a quem também saúdo.

Serei muito breve. Quero apenas citar as palavras que Cervantes colocou na boca de seu Quixote, falando a Sancho: "*A liberdade é dos bens mais preciosos que o céu deu aos homens. Nada a iguala, nem os tesouros que a terra encerra no seu seio, nem os que o mar guarda nos seus abismos. Pela liberdade, tanto quanto pela honra, vale, pode e deve aventurar-se a nossa vida.*"

Este documento que celebramos aqui hoje fala de direitos, fala de garantias, olha, sim, para os pobres, mas, acima de tudo, é o documento da liberdade. Ele coloca rol de garantias de direito à frente da organização do Estado. E por que fala de liberdade? Porque este documento, elaborado por homens e mulheres que hoje aqui estão e que merecem nossa gratidão, os nossos Constituintes, buscou reconstruir a vida institucional brasileira.

É por conta deste documento que o Ministério Público tem a força que tem hoje.



É por conta desse documento que a advocacia é constitucionalizada, e a OAB representa a sociedade civil.

É por conta desse documento que, por maior que tenham sido a crise e os processos de ruptura, nós sobrevivemos, há mais de 30 anos, dentro do marco democrático. E por quê? Porque esse documento fez o Poder Judiciário independente.

Este País assistiu, sim, em 1968, à cassação de três Ministros do Supremo: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Este País sabe o dano que há, quando a política conjuntural tenta fazer intervenções à força na organização do Poder Judiciário. Este País, viu, sim, morrer na cadeia, no DOPS, Vladimir Herzog, representante do verdadeiro jornalismo brasileiro. Este País viu, sim, esta Casa ser fechada por um discurso de Márcio Moreira Alves, em 1968, Sr. Presidente. Este País sofreu todos esses traumas. E quis o Constituinte abençoar esta terra com liberdade, quando, daquela tribuna, daquela cadeira mágica, porque é a cadeira representativa do povo brasileiro, Ulysses da Silveira Guimarães levantou a Constituição e disse: *"Quem trai esta Constituição trai o povo brasileiro, e para ele não há perdão". (Palmas.)*

Este é um momento difícil. Parcada da nossa juventude não comprehende esse processo histórico, não comprehende o que verdadeiramente está encartado na alma do Constituinte e no texto da Constituição Federal.

O desafio das instituições fortalecidas em 1988 é renovar cotidianamente a fé e a esperança no Estado Democrático de Direito como a única forma de solucionar os graves problemas do povo brasileiro, os graves problemas do nosso momento histórico.

A Ordem dos Advogados do Brasil quer fazer um compromisso, nesta sessão histórica, Deputado Paulo Pimenta, de abandonar a divisão do País entre hienas e leões, porque o que importa é lembrar os cordeiros que — a exemplo do Cordeiro de Deus, que se imolou no altar pelo bem e pela paz dos mais fracos — se imolaram no altar da Pátria pela reconstrução gloriosa da democracia. (*Palmas.*)

Esse juramento a Ordem faz e renova nesta sessão.

Viva a democracia! Viva o Brasil! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - O Presidente Sarney, neste momento, pede licença para se retirar.

Eu agradeço muito a V.Sa. a presença. Com certeza, V.Sa. tem o reconhecimento do povo brasileiro ao seu papel histórico nesse período da vida do nosso País.

Muito obrigado, Presidente. (*Palmas.*)

Peço à assessoria que me auxilie para que eu possa registrar os Parlamentares que estão presentes, a fim de que eu não cometa nenhuma injustiça.

Vou começar citando o Deputado Airton Faleiro, do Estado do Pará; o Deputado Bohn Gass; o Deputado Rogério Correia; o Deputado Enio Verri; o Deputado Odair Cunha; o Deputado Henrique Fontana; o Deputado Mauro Benevides Filho; o Deputado José Guimarães; o Deputado Frei Anastacio Ribeiro; o Deputado Paulo Ramos; o Deputado Assis Carvalho; o Deputado José Ricardo; a Deputada Gleisi Hoffmann; o Deputado Célio Moura; o Deputado Alencar Santana Braga; o Deputado Rui Falcão.

Peço à assessoria que me informe, por gentileza, o nome dos demais Parlamentares presentes.

Cito ainda o Deputado Nilto Tatto e a Deputada Natália Bonavides.



Peço que me entreguem por escrito a relação com o nome de todos os Parlamentares presentes para que eu possa citar, por gentileza, com o Estado que representam, para que eu possa ser mais preciso.

Estou vendo o Deputado Mauro Lopes. Quero citar todos os colegas que estão presentes. Para isso, por gentileza, peço que me informem o nome dos Deputados presentes, com os seus respectivos partidos e Estados.

Estão presentes também o Deputado Lafayette de Andrada, de Minas Gerais, e o Deputado José Bonifácio.

Senhoras e senhores, tem a palavra, pela Liderança da bancada do Partido dos Trabalhadores, a Presidenta Nacional do nosso partido, a Deputada Gleisi Hoffmann. (*Palmas.*)

A SRA. GLEISI HOFFMANN (PT - PR) Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Sr. Presidente. Cumprimento V.Exa.

Quero aqui homenagear, em nome de todos os Constituintes, a nossa querida Deputada Benedita da Silva e também o Senador Edison Lobão, que estava aqui. Cumprimento o Sr. Felipe Santa Cruz e todos os Deputados e Deputadas.

Por muitos anos, fizemos a comemoração da Constituição brasileira. Mas eu queria dizer aos senhores que eu não vejo neste momento um motivo para comemorar a promulgação da nossa Constituição. Infelizmente, ela não traz mais o espírito do Constituinte de 1988 e vem sendo desfigurada, principalmente nos últimos 4 anos.

Eu não vou me esquecer nunca de duas sessões históricas que afrontaram a Constituição brasileira e de que este Congresso Nacional foi palco: uma, em abril de 2016, quando a Câmara autorizou o *impeachment* constitucional da Presidenta Dilma; a outra, em agosto de 2016, quando o Senado deu cabo ao processo de *impeachment* constitucional, dando causa ao maior golpe que já houve no Brasil. Ali abriram-se as portas para que se desestruturasse o que havia de principal na nossa Constituição.

Eu não posso comemorar o aniversário da Constituição, depois que o art. 7º, que trata dos direitos trabalhistas, foi atacado violentamente pela reforma trabalhista, tirando-se a Justiça dos mais pobres, permitindo-se que gestantes trabalhem em lugares insalubres e que o negociado valha mais do que o legislado. Além disso, o trabalho intermitente foi aprovado, assim como a redução de salário e a terceirização.

Não podemos comemorar os 31 anos da Constituição, depois que o art. 6º, um dos mais belos da Constituição e que trata dos direitos sociais, foi violentamente atacado pela Emenda Constitucional nº 95, que congelou os recursos para a educação, para a saúde e para a assistência social, tirando direitos do povo brasileiro.

Não podemos comemorar os 31 anos da Constituição Federal depois que um dos seus capítulos mais bonitos, o da Seguridade Social, foi estraçalhado pela reforma da Previdência aprovada recentemente por este Congresso, não para rever situações que seriam necessárias pela vida e pelo tempo, mas para fazer um ajuste fiscal bárbaro em cima dos mais pobres, em cima dos idosos e em cima das viúvas.

Não dá para comemorar os 31 anos da Constituição Federal, quando o Estado Democrático de Direito é atacado, quando se elege um Presidente que faz ode à tortura, à perseguição, ao preconceito.



Mais do que isso: como comemorar os 31 anos da Constituição Federal, quando aquele que foi o Presidente que mais implementou e respeitou a Constituição Federal, seja nos direitos e garantias individuais, seja nos direitos sociais, seja na participação popular, Luiz Inácio Lula da Silva, está preso, inclusive em razão de processo que contraria as normas constitucionais? (*Palmas.*)

Por isso, mais do que uma comemoração, aqui nós temos que fazer uma reflexão sobre o que está acontecendo no nosso País e sobre aquilo em que estão transformando a Constituição Federal, que trazia garantias para o povo brasileiro, que trazia direitos para o povo brasileiro. Foi esse o espírito da Constituição Cidadã promulgada em 1988, uma das mais belas Constituições do mundo. Hoje a Constituição está sendo desfigurada.

Esta Casa, este Congresso, que foi palco da sua promulgação, precisa dar respostas à sociedade. Precisamos resgatar o espírito da Constituição e precisamos reverter aquilo que foi retirado dela. Urge que façamos isso, em nome do povo brasileiro.

Por isso eu queria terminar aqui falando de Darcy Ribeiro, porque sou sua seguidora. Darcy Ribeiro dizia que existem duas coisas que nós podemos fazer na vida: nós podemos nos resignar ou nos indignar. Eu quero dizer a vocês que eu, e espero que muitos dos que estão aqui também, nunca me resignarei.

Obrigada. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Eu quero registrar a presença dos Deputados Mauro Lopes e Lafayette de Andrade, de Minas Gerais; dos Deputados João Roma e Afonso Florence, da Bahia; e do Deputado Merlong Solano, do Piauí. Esses Deputados estão aqui nos prestigiando também.

Quero dar sequência às manifestações desta sessão solene, dando a palavra ao ilustre representante da Liderança do PV, o Deputado Enrico Misasi. (*Pausa.*)

Passamos de imediato ao próximo orador inscrito, um Deputado do querido Estado do Ceará, assim como Mauro Benevides, o ilustre Deputado José Guimarães. Depois terá a palavra o Deputado Paulo Ramos, Parlamentar do PDT que tem história nesta Casa.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES (PT - CE. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Deputado Paulo Pimenta, que preside esta sessão; convidados; Deputada Constituinte Benedita da Silva; Felipe Santa Cruz, Presidente da OAB; Dr. Carlos Alberto, que representa a PGR aqui; meus queridos Parlamentares e minhas queridas Parlamentares, eu abro esta minha fala nestes meus poucos minutos com uma minha homenagem a três brasileiros que fizeram história. Eu não era Deputado. Eu era meninote nos sertões do Ceará, militante do movimento estudantil, mas acompanhava os debates, as divergências e os confrontos aqui no Plenário Ulysses Guimarães. E me marcaram muito algumas personalidades, que, naquele momento, faziam o tensionamento para que a nossa Carta Magna surgisse com cheiro de povo. Eu faço referência então a três brasileiros. O primeiro é o meu irmão e ex-Constituinte José Genoíno, que foi um grande Constituinte nesta Casa. (*Palmas.*)

Deputado e ex-Senador Hugo Napoleão, quantas vezes nós nos encontramos, quando eu cheguei a esta Casa, e V.Exa. fazia referência ao Deputado Genoíno!

Faço referência também a um homem cearense apaixonado por uma causa: a democracia. Falo do sempre Senador e irmão cearense Mauro Benevides. (*Palmas.*)



Senador Mauro Benevides, lembro-me da campanha Diretas Já. Lembro-me da campanha para libertar os presos políticos, porque, naquela época, Genoíno era preso político no Ceará, e V.Exa., desde o tempo em que foi Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, sempre deu guarida àqueles que eram perseguidos pelo regime militar.

E faço a última homenagem a um brasileiro que, quando partiu, eu ouvi justamente do Constituinte Deputado Genoíno o seguinte: *"Ele é tão grande que só o mar para absorvê-lo"*. Refiro-me a Ulysses Guimarães. (*Palmas.*)

Esse foi Ulysses Guimarães, que presidiu a Constituinte e, ao promulgar a Carta Magna, denominou-a Carta Cidadã.

Foram esses Constituintes que, no meu entendimento, Presidente Paulo Pimenta, Deputada Benedita da Silva, Sr. Felipe Santa Cruz — que fez um belo discurso sobre o Estado Democrático de Direito —, fincaram, para mim, três questões que foram, são e serão decisivas para o ordenamento jurídico brasileiro. Os Constituintes fincaram na Constituição a ideia do Estado protetor, a ideia do Estado indutor e a ideia do Estado que precisa, mais do que nunca, em um Brasil de 200 milhões de habitantes, proteger os mais pobres.

Toda vez que há uma crise econômica, sempre aparecem aqueles que querem desfigurar a Constituição, como se a desfiguração da nossa Carta Magna fosse solução para os problemas sociais do País, como fizeram por meio da reforma trabalhista e da reforma da Previdência. Por que, toda vez que o Estado precisa proteger, as mudanças recaem exatamente sobre os mais pobres?

Há outra coisa que os Constituintes fizeram e que, para mim, é uma grande referência: o Estado Democrático de Direito. Governos passam, a democracia fica. Governos passam, e o Estado Democrático de Direito tem que ser visto como cláusula pétreia. O Estado Democrático de Direito traz a garantia do trânsito em julgado, traz a proteção dos direitos individuais e coletivos. Se não for assim, Deputado Napoleão, é a barbárie, é a ditadura. O povo brasileiro não aceita mais isso. Esta foi outra conquista fundamental, assim como a parte dos direitos individuais e coletivos, que são cláusulas pétreas.

Para que serve esta Carta, portanto? Qualquer Presidente, quando assume o Governo, ou nós, quando tomamos posse, juramos defender a Constituição brasileira, porém muitos não seguem esta Carta, que é a protetora do Estado Democrático de Direito.

Como disse o Senador Mauro Benevides, que ninguém ouse desmontá-la, ainda que tenha razão a Presidenta e Deputada Gleisi Hoffmann: quando vemos determinadas votações aqui, muitas vezes elas doem na nossa alma, porque sempre recaem sobre os mais pobres, que tanto precisam da proteção do Estado brasileiro. Não há Estado de proteção social sem o respeito à nossa Carta Magna.

Temos o exemplo do que está acontecendo no Chile, que foi longe demais na retirada, na precarização e nas reformas ultraliberais. Está aí o resultado. Chega o momento em que o povo se levanta.

Se há uma coisa que temos que fazer no Brasil, Felipe, é defender esta Carta. Ela protege a democracia. Ela protege os direitos individuais e coletivos. Ela protege o Estado Democrático de Direito.



Defender o Estado Democrático de Direito não é patrimônio de um ou outro Parlamentar, desta ou daquela ideologia, deste ou daquele partido. É dever moral de todos aqueles, dos liberais à Esquerda, que têm compromisso com a defesa inegociável e intransigente do Estado Democrático de Direito.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Muito obrigado, Deputado José Guimarães. Passo a palavra ao ilustre Deputado Paulo Ramos, que falará pela Liderança do PDT.

O SR. PAULO RAMOS (PDT - RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sabemos todos nós dos percalços da história, caro Deputado Paulo Pimenta, que preside esta importante sessão em homenagem aos 31 anos da Constituição de 5 de outubro de 1988; Dr. Carlos Alberto Vilhena, que ora representa a Procuradoria-Geral da República; Deputada Constituinte, como eu, Benedita da Silva; meu querido Presidente da OAB, Felipe Santa Cruz; grande Constituinte e sempre Senador Mauro Benevides, cujo nome eu menciono por último.

A Assembleia Nacional Constituinte deveria, não fora uma fatalidade, ter sido convocada pelo grande Tancredo Neves. Aliás, como brasileiro, Senador Mauro Benevides, tenho dúvidas sobre a morte de Tancredo Neves. Não posso acreditar que um Presidente da República pudesse morrer por infecção hospitalar. Não creio! Minha alma suspeita. De qualquer maneira, a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada.

Eu estava neste plenário quando o grande Ulysses Guimarães, no seu pronunciamento, disse: "*Odeio ditaduras, tenho nojo a ditaduras*". As palavras de Ulysses Guimarães ainda devem ecoar na alma de todo o povo brasileiro, considerando-se as ameaças presentes.

Integro o rol daqueles que, como Ulysses Guimarães, dizem que odeiam ditaduras, que têm nojo a ditaduras. As lembranças das ditaduras são sempre as piores possíveis.

Quero, Senador Mauro Benevides, dizer que, na Assembleia Nacional Constituinte, as divergências não se transformaram em ódio. Ao contrário, as divergências foram democraticamente discutidas, debatidas e enfrentadas e, por meio do voto, prevalecia sempre o desejo da maioria.

A homenagem que eu presto ao Senador Mauro Benevides é porque, entre os muitos papéis que ele cumpriu, cumpriu também o papel de conciliador.

Hoje estamos comemorando não a Constituição de 5 de outubro de 1988. Estamos comemorando o que dela resta, pois o que resta da Constituição de 1988 é muito pouco. Há mais de cem emendas.

Eu tenho a alegria de dizer que estive aqui na promulgação da Constituição e na resistência em 1994, quando tentaram fazer a revisão constitucional.

A Deputada Gleisi Hoffmann mencionou aqui a violação dos direitos dos trabalhadores. A Previdência Social e a Seguridade Social ultimamente também foram apunhaladas. Mas e a soberania nacional?

No art. 1º da Constituição, Deputado Paulo Pimenta, entre os princípios fundamentais, o primeiro princípio fundamental é a soberania. A Constituição, quando elencou em ordem os princípios fundamentais, foi consagrando cada um dos princípios fundamentais. Na soberania, há o monopólio estatal do petróleo, o monopólio das comunicações, a nacionalização do subsolo.

Diferentemente de outros povos, a Constituição brasileira passou a ser enfrentada no primeiro dia depois de promulgada. Houve a luta do povo brasileiro por seus representantes e contra as forças



sociais conservadoras. As forças sociais conservadoras foram tudo fazendo e foram conseguindo desmontar a Constituição de 5 de outubro de 1988.

Ainda estamos resistindo, pelo menos quanto às liberdades democráticas e a algumas cláusulas pétreas. Uma cláusula pétrea é o trânsito em julgado da sentença condenatória. Se temos um ex-Presidente da República já enclausurado antes de esgotados os recursos, imaginemos os desvalidos na população. Quantos estão encarcerados sem nenhum julgamento?

Concluindo, querido Deputado Paulo Pimenta, a título de exemplo, nós temos pessoas no Brasil provisoriamente presas, acusadas de crimes que não preveem a privação de liberdade. Nós temos pessoas provisoriamente presas há mais tempo do que a pena máxima prevista para o crime do qual são acusadas. Muitas, depois de condenadas, são condenadas a menos tempo do que aquele em que permaneceram provisoriamente condenadas. Isso representa uma afronta à Constituição!

Eu venho aqui, Deputado Paulo Pimenta e todos os Constituintes presentes, dizer que defendo a Constituição em todos os momentos. Entendo que devemos lutar hoje contra as sinalizações golpistas, contra os golpes que foram recentemente perpetrados e contra outros que estão em andamento, ao tempo em que devemos fortalecer a defesa do Estado Democrático de Direito.

Eu faço um apelo ao Presidente da OAB, porque a Ordem dos Advogados do Brasil sempre esteve ao lado da defesa do Estado Democrático de Direito, não com seu antecessor, que afrontou a Constituição ao também assinar o pedido de *impeachment* da Presidente da República em nome da OAB, que eu também integro. Aliás, eu não concordei com a decisão, porque os advogados não foram consultados. S.Exa. resistiu.

Portanto, em nome do Estado Democrático de Direito, vamos resistir e vamos defender o que resta da Constituição, porque o que resta da Constituição é o caminho que ainda resta para o povo brasileiro.

Sr. Presidente, quero mandar um forte abraço ao Relator da Constituinte, o grande Bernardo Cabral, importantíssimo na elaboração da Constituição, tendo sido também um conciliador. Bernardo Cabral não pode ser esquecido aqui, quando comemoramos o aniversário da Constituição.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Agradeço a presença do Deputado e Senador Mauro Benevides e do nosso amigo Carlos Alberto Vilhena.

Nós ainda temos alguns Parlamentares que vão fazer uso da palavra, mas agradeço muito a presença dos nossos homenageados e dos nossos convidados.

Enquanto se dirige à tribuna o Deputado Enio Verri, próximo orador a falar pela Minoría, concedo a palavra ao Deputado Célio Moura, para fazer seu registro.

O SR. CÉLIO MOURA (PT - TO. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu não poderia deixar de registrar a comemoração dos 31 anos da nossa Carta Cidadã, da nossa Carta Social, com a presença de ilustres personalidades aqui, como V.Exa., Deputado Paulo Pimenta, como nossa grande Deputada Benedita da Silva, como os outros Constituintes que já usaram da palavra, como o nosso Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, e eu, como advogado, militante numa das regiões mais difíceis deste País, que foi há muito tempo a Região do Araguaia, a Região do Bico do Papagaio.

Quero dizer que a Carta de 1988 foi a salvaguarda da democracia.



Em homenagem a todos os que tombaram com a ditadura de 1964, inclusive o pai do nosso Presidente da OAB, gostaria de dizer, como foi muito bem dito aqui pelos oradores, que o maior ataque recente à nossa Constituição foi a reforma trabalhista. Como advogado, eu presenciei isso.

Quero dizer que esta Carta Magna colocou um novo Estado na Federação: meu querido Tocantins.

Portanto, em nome do Estado de Tocantins, saúdo o Presidente desta sessão, o Deputado Paulo Pimenta, por lembrar os 31 anos da nossa Carta Cidadã, a Constituição de 1988.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Muito obrigado, Deputado Célio Moura.

Tem a palavra o ilustre Deputado do Estado do Paraná e colega de bancada Deputado Enio Verri.

O SR. ENIO VERRI (PT - PR. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sr. Presidente Paulo Pimenta.

Cumprimento os demais componentes da Mesa. É um prazer ouvi-los e ouvir, em especial, a Deputada Benedita da Silva.

Neste evento que celebra os 31 anos da nossa Constituição, os que me antecederam citaram com muita frequência que vale a pena relembrarmos o espírito democrático e a grande vontade de acertar. Podemos dizer que esta Constituição, nossa Constituição Cidadã, é um marco para o avanço da democracia, pois, até no seu nome, é uma Constituição que universaliza os direitos, que amplia o papel do Estado e que reconhece o Estado como instrumento de justiça econômica e principalmente como instrumento de justiça social.

A verdade é que, quando vemos, a partir daquele momento de 1988, as políticas de inclusão social e de redução da miséria, o diálogo construído mesmo entre nós da Esquerda com os liberais e os avanços que tivemos, acabamos ficando muito preocupados, diante do que estamos vendo hoje.

O Deputado que me antecedeu foi brilhante em suas palavras. Hoje não estamos aqui celebrando os 31 anos daquela Constituição. Hoje temos uma Constituição reduzida, diante do número de PECs votadas recentemente, diante do número de PECs que temos dentro desta Casa reduzindo direitos, diminuindo o tamanho do Estado, fazendo deste um Estado mínimo, neoliberal, que reconhece apenas os direitos dos mais ricos. Não era este o papel da nossa Constituição. O papel de se construir a verdadeira democracia se dá por meio do diálogo e da inclusão.

Eu peguei um dado do Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen, na sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*. Podemos constatar que não existe desenvolvimento econômico sem direitos individuais. Não existe desenvolvimento econômico sem respeito aos mais pobres. Não existe política econômica que não leve em conta a maioria. O que está se construindo no Brasil, especialmente neste Governo, é um processo que foi aprofundado após o *impeachment*, com o golpe aplicado à Presidenta Dilma. Vivemos um processo de desconstitucionalização.

A nossa tão celebrada Constituição de 1988 aqui está sendo destruída, às vezes, de forma mais lenta, às vezes, como recentemente, de uma forma muito mais dinâmica. A cada dia, sobra menos dela; a cada dia, a população pode contar menos com ela; a cada dia, os direitos nela inscritos são mais reduzidos em nome do equilíbrio, em nome do respeito ao mercado internacional. Seja lá o nome que se queira dar, a verdade é que todos eles têm algo em comum: a permissão à concentração de renda, à exclusão social e ao empobrecimento do nosso povo.



Esta Constituição que vivemos hoje é uma constituição que tira o direito à educação pública, que tira o direito à saúde pública, que tira o direito mínimo de defesa dos mais pobres. Ao mesmo tempo, temos um Governo que se preocupa com o que pensa o resto do mundo, privilegia os bancos, privilegia o grande capital e se esquece do povo brasileiro.

Há uma expressão que marcou a Constituição de 1988. Eu era garoto, e nós do Partido Trabalhadores discutimos profundamente essa Constituição em nossos Estados. A expressão era "defesa da soberania". E hoje pelo que mais lutamos é a manutenção do que resta da soberania nacional. A cada dia, mais se destrói a soberania. Vejam o que querem fazer com o pré-sal no seu próximo leilão. Vejam o que querem fazer com os Correios, com a PETROBRAS. Vejam o que o estão fazendo com a nossa educação pública. Tudo aquilo que nós construímos está sendo destruído em nome de um interesse maior.

Eu espero que a preocupação que esse Governo tem sobre a opinião do grande capital, sobre o mercado externo e como ele se comporta, passe a ser com o que está acontecendo no Chile, com o que está acontecendo no Equador, com o resultado das eleições na Argentina. E digo isso porque não demora a população, diante do desemprego, da miséria e sem futuro nenhum, passar a reivindicar o que é direito, direito que ela já teve, que a Constituição lhe deu e que agora querem lhe retirar.

Quero encerrar minhas palavras, dizendo que o primeiro passo para que exista democracia e respeito à Constituição — e não essa que destruíram, mas a Constituição de 1988 — é a liberdade do Presidente Lula. Respeitar a democracia e o direito individual é cumprir leis. O Presidente Lula é um preso político, injustamente preso.

Viva o Brasil! Viva a nossa Constituição. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Muito obrigado, Deputado Enio Verri.

Vou passar a palavra agora ao próximo orador. Ainda há dois oradores inscritos e depois faremos a conclusão da nossa Sessão Solene.

Vou conceder a palavra a um Deputado que confunde a sua história com a luta em defesa da democracia, dos direitos e das garantias fundamentais do nosso povo, o sempre Presidente do Partido dos Trabalhadores, e que muito nos honra com a sua presença na nossa bancada.

Tenho a satisfação de passar palavra neste momento ao Deputado Rui Falcão.

O SR. RUI FALCÃO (PT - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Paulo Pimenta, ao agradecer esta oportunidade, quero saudar o Sr. Carlos Alberto, que está representando a PGR; a nossa grande Constituinte, negra, combativa, histórica, Deputada Benedita da Silva; o Sr. Presidente da OAB, Felipe Santa Cruz; as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados; as Sras. Senadoras e os Srs. Senadores.

Hoje temos aqui uma grande ausência. A grande ausência é a do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que estaria aqui conosco festejando a Constituição que ele ajudou a construir, mas não só porque foi um Deputado Constituinte, mas também porque, ao liderar as greves, ao se somar a milhares de pessoas do movimento social, contribuiu para o fim daquela ditadura cruel e sanguinária que nós nunca mais queremos ter de volta, apesar dos sinais e das insinuações daqueles que apregoam que o bom é ter ditadura, que o bom é fechar o STF, que o bom é fechar o Congresso. Ditadura nunca mais!

O Presidente Lula não foi um líder isolado, houve outros antes dele. Aqui o Sr. Felipe Santa Cruz citou Vladimir Herzog, poderia ter citado — e não o fez, talvez, por modéstia ou porque lhe trouxessem



terríveis recordações — Fernando Santa Cruz, aquele que foi assassinado, dito desaparecido pela ditadura. Poderia ter falado em Fernando Ferreira. Poderia ter falado do Antonio Benetazzo. Poderia ter falado do Zequinha Barreto. Poderia ter falado do Carlos Marighela e do Carlos Lamarca, que nos ajudaram a chegar aonde chegamos. (*Palmas.*)

Antes da Constituinte, foi preciso que muitos brasileiros e brasileiras vertessem sangue, em nome de uma democracia que nós queremos agora continuar a defender.

E digo mais: se não há momento para celebrar tanto, como disse a Presidenta Gleisi, há momento sim para festejar essa data, porque nós temos aqui o Felipe Santa Cruz, nós temos aqui o Mauro Benevides, nós temos tantos Deputados, Deputadas, Senadores e Senadores defendendo esta Constituição. Eles não se conformam que o parágrafo único do art. 1º que preceitua que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*" esteja sendo maculado, com a venda da soberania.

E soberania não é só a defesa do território, que está sendo entregue aos Estados Unidos e aos imperialistas do mundo. A soberania é o voto popular, é o direito de o povo decidir sobre o seu destino.

Portanto, ditadores de ocasião, aqueles que cultivam a tortura e a ditadura: cuidado! O povo um dia se levanta. E, para vocês, será reservado o lixo da história!

Viva a Constituição de 1988!

Viva o povo brasileiro! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Obrigado, ilustre Deputado.

Com a palavra o representante da bancada do PDT do Estado do Rio Grande do Sul, o ilustre Deputado Pompeo de Mattos.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Minha saudação ao Deputado Paulo Pimenta, à nossa colega Deputada Benedita, ao nosso querido Felipe Santa Cruz, honrado Presidente da nossa legendaria Ordem dos Advogados do Brasil, da qual tenho a honra de fazer parte como causídico, advogado, militante da causa do Direito.

Permitam-me, Deputado Paulo Pimenta, colegas Deputados e Deputadas, primeiramente, dizer que acompanhei muito de perto a Constituinte. Aliás, no ano de 1986, eu concorri a Deputado Estadual no meu Estado, o Rio Grande do Sul. Fiquei como suplente do PDT. Depois, ao final de 1988, fui chamado para cumprir a missão como Deputado titular porque um Deputado do PDT, Antônio Brasil Carus, de Uruguaiana, elegeu-se Prefeito.

Tive a oportunidade de ser Constituinte gaúcho na Assembleia Legislativa, condição que renunciei porque também tinha sido eleito Prefeito da minha querida cidade de Santo Augusto, onde nasci e cresci, que se emancipou da nossa lendária Palmeira das Missões.

Então, deixei de ser Constituinte. Não tive essa honra de ser Constituinte, nem federal, nem estadual, porque renunciei, Deputado Paulo Ramos, mas acompanhei muito de perto a presença do meu partido, o PDT, especialmente o PDT do Rio de Janeiro e o PDT do Rio Grande do Sul. Entre os nossos próceres líderes estavam: Carlos Cardinal de Oliveira, missionário como eu; Amaury Müller, ijuiense, da nossa lendária terra de Ijuí, da Ajuricaba, terra dos meus pais e dos meus avós, de onde vem a minha origem como missionário lá de São Luiz Gonzaga; nosso querido Floriceno Paixão — saudosa memória que tenho dele e do Amaury; Deputado João de Deus; Adroaldo Streck. Como não lembrar o lendário Matheus Schmidt, de saudosa memória, que circundava tudo isso?! São nomes que



lembro e relembro, como o do Mauro Benevides, cujo filho hoje é Deputado do PDT; o próprio César Maia, do Rio de Janeiro, também do PDT, cujo filho é Presidente da Câmara dos Deputados hoje. Vejam como o mundo arrodeia!

Mas o importante é dizer que a Constituição Cidadã, promulgada pelo Congresso Nacional, nas palavras de Ulysses Guimarães, está na nossa memória, no nosso cotidiano, no nosso dia a dia. São muitos os que tentam desrespeitar, desconhecer, desmerecer, desvalorizar a Constituição. Mas nós ainda brandimos com a arma mais forte que a democracia pode ter, que não são os canhões, não são os mísseis, não são os aviões, não são os tanques, e sim a letra viva da lei, da Constituição, que rege uma nação, um país e regula o mundo.

Como dizia Honório Lemes, o Leão do Caverá, que lutou em tantas batalhas no Rio Grande, quando lhe perguntavam por que lutava tanto, e ele, de maneira incontinenti, respondia: "*Eu luto porque quero leis que regulem homens e não homens que regulem leis*". Eu ouvi a Ministra do Supremo dizer: "*O Supremo é o guardião da Constituição, não o seu autor*". O autor da Constituição é o Constituinte, é o Congresso Nacional. E aquele que, cotidianamente, pode olhar, zelar, proteger, apoiar, ajustar, corrigir, aperfeiçoar continua sendo o Parlamento, com as suas vicissitudes, com os seus defeitos, com suas agruras, mas com a sua responsabilidade e com a sua força de representação perante a Nação brasileira.

Por isso, eu saúdo a nossa Constituinte, a nossa Constituição e os nossos Deputados, que tomaram uma atitude, talvez a maior, que, além de ter o ato de fazer a Constituinte, depois tiveram o ato de não aceitar a sua revisão, no momento em que podiam desmontar e desfazer tudo aquilo que tinha sido feito. Há muitos que dizem: "*Vamos rever a Constituição*". Se abrirem a revisão da Constituição, abrem a porta do inferno para o País. Nós podemos ajustar, aperfeiçoar, melhorar, ampliar os direitos do cidadão e da cidadã, mas jamais desmontar a nossa Constituição. Se com ela, do jeito que é, já é difícil, imagine sem ela, sem a sua segurança, sem as suas prerrogativas, sem os seus valores, enfim, sem o seu ordenamento jurídico.

Por isso, nós temos que ter essa clareza, essa transparência, essa visão em defesa da democracia, em defesa da liberdade, em defesa dos direitos, em defesa das prerrogativas, sim, do cidadão, da cidadã, dos mais humildes, às vezes. Estão escritos na Constituição os seus direitos, e nós temos o dever de zelar por eles.

Por isso nós queremos leis que regulem homens, e não homens que regulem leis. As leis têm que dizer como devem ser regidas as nossas relações, e não o jurista de plantão ou quem quer que seja dizer o que tem que ser feito.

A lei acima de tudo, e a justiça acima de todos! (*Palmas.*)

A SRA. NATÁLIA BONAVIDES (PT - RN) - Presidente, V.Exa. me daria 1 minuto?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Para fazer um registro, tem a palavra a Deputada Natália Bonavides.

A SRA. NATÁLIA BONAVIDES (PT - RN. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidente. Quero cumprimentar todos os que estão à Mesa, na pessoa da nossa Constituinte, a Deputada Benedita da Silva.



Eu nem ia falar, porque estou um pouco rouca, mas realmente me senti provocada. O que estamos vivendo hoje é muito simbólico, e neste momento temos uma sessão que celebra o aniversário da Constituição.

Eu tenho, Presidente, a idade da Constituição. Nós somos do mesmo ano. E, quando o Felipe Santa Cruz, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, da qual também faço parte, com muito orgulho, diz que uma parte importante da juventude pouco sabe como foi o processo da Constituição de 1988, ele diz a verdade.

Em tempos de volta da censura; em tempos de volta da prisão política no nosso País, como a do Presidente Lula; em tempos de incentivo à violência política, inclusive por parte da pessoa que deve alguma dignidade ao cargo de Presidente, é preciso mais do que nunca contar essa história. Essa é uma tarefa nossa, e esta sessão tem essa função.

O direito à memória, o direito à verdade, o direito à história não é um direito só de quem viveu o período que antecedeu a nossa Constituição de 1988. É um direito também da minha geração e das próximas saber tudo o que aconteceu, porque um povo sem memória é um povo sem história.

Eu lhe agradeço o tempo concedido, Presidente.

Viva Fernando Santa Cruz! Viva Luiz Maranhão! Viva Anatália Alves! Esses heróis e heroínas do povo brasileiro inspiram a nossa luta a cada dia. Graças a eles, estamos aqui defendendo a Constituição de 1988!

Obrigada, Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Com a palavra o ilustre Deputado Afonso Florence, do nosso querido Estado da Bahia.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Quero saudar o Presidente desta sessão, Deputado Paulo Pimenta; a companheira Benedita da Silva, um exemplo de cidadã brasileira, Deputada Constituinte, jovem naquela oportunidade, mulher negra, combativa, ativista social; e o Presidente da OAB, Felipe Santa Cruz.

Muito rapidamente, Presidente, quero registrar que, na oportunidade da elaboração da Constituição, eu era ativista social. Perdi a conta das vezes em que viemos a Brasília pressionar Constituintes por direitos sociais, direitos econômicos, direitos previdenciários, direitos ambientais.

É possível dizer que o Governo Temer e o Governo Bolsonaro, depois de um *impeachment* ilegal, inconstitucional, começaram a fazer uma verdadeira reforma da Constituição, retirando direitos, desmontando o Estado brasileiro. E as consequências estão aí: desemprego, recessão.

Temos a Emenda Constitucional 95, enviada por Temer ainda durante o período de interinidade. Com a reforma trabalhista, com a lei da terceirização, com o desmonte do Estado brasileiro, Presidente Felipe, eles estão fazendo uma verdadeira revisão da Constituição. Agora atacam o direito fundamental do cidadão e da cidadã ao trânsito em julgado, que para nós é uma cláusula pétreia — e o Ministro do Supremo disse isso.

Estão, enfim, fazendo uma revisão da Constituição brasileira em aspectos que só uma Constituinte poderia fazer, e as consequências são estas: desemprego; aumento da miséria; crimes ambientais patrocinados pelo Governo Bolsonaro, pelo Presidente da República — são um escândalo esse derrame de óleo e a morosidade, a inércia, a cumplicidade do Governo Bolsonaro com relação a esse crime ambiental.



Quero, por fim, saudar V.Exas., em especial o Presidente desta sessão, o nosso Líder Paulo Pimenta, e o PT pela iniciativa de realizar esta sessão.

Viva a Constituição brasileira!

Obrigado, Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - O último orador é o Deputado Marcelo Ramos, a quem concedo a palavra, para fazer o seu registro.

O SR. MARCELO RAMOS (PL - AM. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Paulo Pimenta, Deputada Benedita da Silva, boa tarde.

Primeiro eu quero saudar V.Exa., Sr. Presidente, pela sua iniciativa.

Nós temos valorizado pouco esse instrumento fundamental de união do País que é a Constituição. Muitos criticam a nossa Constituição sob o argumento de que ela é muito longa e ignoram que foi esse texto longo que foi capaz de apaziguar o País, de uni-lo, no momento de transição da ditadura militar para a retomada da democracia. Portanto, a Constituição Federal é um instrumento fundamental de união do nosso País, de equilíbrio das contradições sociais, que são naturais num País tão desigual e com dimensões continentais como o nosso.

Quero fazer um comentário bastante atual. Hoje setores da sociedade querem substituir a Constituição por uma tal opinião pública. Opinião pública é conjuntural: muda quando muda a conjuntura de um país. A Constituição é o mínimo de estabilidade que o País precisa ter.

Eu sempre dizia aos meus alunos de Direito Constitucional que o que separa uma democracia de uma ditadura é se há ou não algum poder acima da Constituição. Se não há nenhum poder acima da Constituição, nós estamos numa democracia. Se há qualquer poder acima da Constituição, nós estamos caminhando para um sistema autoritário, antidemocrático, que não contribui com a evolução da nossa Pátria.

Portanto, vida longa à nossa Constituição Federal!

Eu aproveito para saudar o meu Presidente Felipe Santa Cruz, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem tido muita coragem neste movimento contramajoritário de resistência dos valores democráticos e republicanos do nosso País.

Parabéns, Deputado Paulo Pimenta, Deputada Benedita da Silva e todos os organizadores desta bela solenidade!

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Pimenta. PT - RS) - Muito obrigado. Eu agradeço profundamente a presença de todos os senhores e de todas as senhoras.

Mais uma vez, agradeço ao Presidente da OAB, Felipe Santa Cruz, à Deputada Benedita da Silva e a todos aqueles que acompanharam esta sessão solene de profundo significado histórico.

Quero mencionar uma pessoa que não foi citada: o ex-Deputado Rubens Paiva, que tem, em sua homenagem, aqui na Casa, o seu busto. Na pessoa dele, homenageio todos os desaparecidos na luta pela democracia. Nós citamos hoje vários deles, que são sempre lembrados como heróis da nossa história, heróis da nossa Pátria.

Agradeço mais uma vez a presença de todos os senhores e de todas as senhoras e declaro encerrada a presente sessão. (*Palmas.*)

(*Levanta-se a sessão às 13 horas e 16 minutos.*)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Avisos do Tribunal de Contas da União



Aviso nº 733 - GP/TCU

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.499/2019 (acompanhado do respectivo parecer da unidade técnica) prolatado pelo Plenário desta Corte, na Sessão Ordinária de 16/10/2019, nos autos do TC-007.689/2019-5, da relatoria da Ministra Ana Arraes, que tratam de contestação de coeficientes de transferências obrigatórias apresentada pelo Estado de Roraima em face da Decisão Normativa-TCU nº 175/2019.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa Deliberação podem ser acessados pelo endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e, caso solicitado, este Tribunal poderá enviar a Vossa Excelência cópia desses documentos, sem custos.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62980153.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.689/2019-5

ACÓRDÃO Nº 2499/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.689/2019-5
2. Grupo I – Classe VII – Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias.
3. Interessado: Governo do Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26).
4. Unidade: não há.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: Wilson Alves de Sousa Junior (OAB/DF 60.288) e outros representando o Governo do Estado de Roraima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contestação de coeficientes de transferências obrigatórias apresentada pelo Estado de Roraima em face da Decisão Normativa TCU 175, de 20 de março de 2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 292 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da contestação apresentada pelo Estado de Roraima, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 292 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão e do parecer da unidade técnica ao contestante, ao Congresso Nacional e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 005.096/2019-7, que trata do cálculo dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE para o exercício de 2020 (Decisão Normativa TCU 175/2019), preservando o sigilo do documento à peça 13;

9.4. informar ao IBGE e ao Governo do Estado de Roraima que os coeficientes aprovados por meio deste acórdão poderão ser revistos pelo TCU, caso o IBGE reformule, por iniciativa própria ou demanda do Poder Executivo Federal, os dados populacionais e de renda per capita domiciliar do Estado de Roraima, em função do impacto causado pela recente e significativa imigração de venezuelanos.

10. Ata nº 40/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 16/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-40/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
 Relatora

Fui presente:
 (Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
 Procuradora-Geral

1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62868312.





TC 007.689/2019-5

Tipo: Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO)

Interessado: Governo do Estado de Roraima

Assunto: Contestação aos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE para o exercício de 2020, fixados pela Decisão Normativa - TCU 175/2019

Trata-se de contestação apresentada pelo Governo do Estado de Roraima, por meio do expediente de 8/4/2019 – protocolado neste Tribunal na mesma data –, aos coeficientes individuais de participação das unidades da federação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para o exercício de 2020, fixados pela Decisão Normativa - TCU 175, de 20/3/2019, (peça 1).

2. A contestação questiona, em síntese, o aumento da renda domiciliar *per capita* do Estado de Roraima (era R\$ 1.006,00 em 2017 e passou para R\$ 1.204,00 em 2018), quando o estado “enfrenta a maior crise migratória da história recente do Brasil”, imigração essa que teria trazido “aumento do desemprego e uma população sem nenhum tipo de renda familiar”. Por isso, “salta aos olhos que o rendimento familiar *per capita* tenha aumentado”.

3. Na instrução de peça 14, a contestação foi analisada e, com base na manifestação do IBGE (peças 12 e 13), entidade competente para apurar a renda domiciliar *per capita* necessária ao cálculo dos coeficientes do FPE, entendeu-se que a contestação deveria ser considerada improcedente, permanecendo válidos, para o exercício de 2020, os coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE fixados pela Decisão Normativa - TCU 175/2019.

4. Por meio do pronunciamento de 8/7/2019 (peça 16), o secretário da Secretaria de Macroavaliação Governamental manifestou concordância com o proposto na instrução, e acrescentou proposta no sentido de informar ao estado de Roraima, ao Congresso Nacional e à Casa Civil da Presidência da República que:

- a aparente incoerência apontada pelo estado de Roraima no sentido de ter recebido grande volume de imigrantes (com consequente aumento do desemprego e nenhum tipo de renda familiar) e a elevação da renda domiciliar *per capita* do estado, apurada pelo IBGE, decorre da disposição legal e do conceito metodológico dessa apuração;
- consoante informa o IBGE, “o rendimento domiciliar *per capita* é calculado como a razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores”; os valores obtidos são apurados “a partir dos rendimentos brutos efetivamente recebidos no mês de referência da pesquisa, acumulando as informações das primeiras entrevistas dos quatro trimestres da PNAD Contínua, 2017 e 2018”;
- a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua tem abrangência em todo o território nacional, mas a população-alvo é constituída, apenas, das “pessoas moradoras em domicílios particulares permanentes da área de abrangência da pesquisa”; desse modo, alojamentos, acampamentos, assentamentos, moradias provisórias, em que provavelmente se estabelecem os imigrantes venezuelanos desempregados, não seriam, conforme o IBGE, considerados na pesquisa;

SisDoc: idSisdoc_17678798v1-16 - Instrucao_Processo_00768920195.doc - 2019 - Semag (Compartilhado)

1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62390745.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

- o procedimento de cálculo do FPE é vinculado e por disposição expressa do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 62/1989 deve ser obtido “a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária”;
- tendo em vista que o problema objeto da contestação decorre de um dos parâmetros previstos na legislação orientadora dos cálculos do FPE, eventual ajuste na forma de cálculo do FPE somente poderia advir da alteração da Lei Complementar 62/1989.

5. Dessa forma, em 2/8/2019, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão Plenária de 7/8/2019. Contudo, em 5/8/2019, a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, alegando não ter tido acesso à manifestação do IBGE contida na peça 13 (sigilosa, a pedido do IBGE), protocolou requerimento para a retirada de pauta do processo (peça 19), “**para que seja disponibilizada cópia da manifestação do IBGE na íntegra para que a área técnica da Secretaria de Planejamento do Estado possa examinar e fazer as considerações que entender pertinentes**”, bem como para a juntada de documentos elaborados pela Coordenadoria Geral de Estudos Econômicos e Sociais da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento de Roraima (CGEES/Seplan) (peças 20 a 30), que mostrariam o equívoco dos dados técnicos produzidos pelo IBGE.

6. A ministra relatora Ana Arraes, por meio do despacho de 12/8/2019 (peça 31), deferiu “o pedido do requerente para vista da peça nº 13, cabendo aos agentes públicos que a ela tiverem acesso resguardar o sigilo das informações nela contidas, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011, sob pena de responsabilidade”, fixando “o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis** para que o Estado de Roraima, se assim o desejar, se manifeste **exclusivamente** sobre o referido documento,.. nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo no TCU”, e encaminhou os autos a esta Secretaria “para que analise, com a maior brevidade possível, os documentos juntados às peças 20 a 30 e a eventual manifestação do Estado de Roraima acerca da peça 13”.

7. Notificada em 20/8/2019 (peça 33), por meio do Ofício 184/2019-TCU/Semag, de 16/8/2019 (peça 32), a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima teve acesso ao documento de peça 13 e protocolou, em 26/8/2019, o expediente de mesma data (peça 35) e os anexos de peças 36 a 39. Em 2/9/2019, já fora do prazo concedido pela ministra relatora, a Procuradoria protocolou o expediente de mesma data (peça 41).

8. Em suma, nos documentos anteriormente elaborados pela CGEES/Seplan (peças 20 a 30), e mencionados pela Procuradoria no requerimento de peça 19, a Coordenadoria apresenta dados de população, postos de trabalho e desocupação do estado de Roraima e alega que o incremento da população advinda da migração venezuelana não foi considerado no cálculo da renda domiciliar *per capita* do estado em 2018. A CGEES informa ainda que, na divulgação da PNAD Contínua referente ao 1º trimestre de 2019, em 16/5/2019, o IBGE teria revisado os números de população, mas, “possivelmente, repartiu igualmente esse incremento populacional em todos os grupos (...), ou seja, possivelmente não houve o cuidado em verificar qual a real situação ocupacional desse incremento populacional, esquecendo que significativa parcela dessas pessoas que começaram a residir em Roraima não possuem emprego, ou em alguns casos, apenas subempregos” (peça 20, p. 4).

9. Já no expediente de peça 35, elaborado após o conhecimento da peça 13, a Procuradoria expõe, com base no Estudo Técnico CGEES 15/2019, de 21/8/2019 (peça 36), que os quadros constantes da peça 13 contemplam somente o valor final da renda domiciliar *per capita* e sua composição, “não apresentando o ponto central do questionamento do Governo de Roraima que é sobre a população utilizada para determinação da RDPC”. Ainda conforme o estudo técnico, a Procuradoria ressalta que, “na metodologia do RDPC, existem dois fatores determinantes: I) o total dos rendimentos domiciliares e; II) o total dos moradores”, sendo que “o resultado encontrado ao se





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

dividir o total de rendimentos em uma residência pelo total de moradores vivendo naquela residência é o RDPC”; portanto, “mesmo que tenha havido um crescimento no total dos rendimentos dentro de um único domicílio, se o total dos moradores aumentar mais que proporcionalmente, haverá uma redução no RDPC e não um aumento”.

10. Assim, segundo a Procuradoria (peça 35, p. 3):

(...) a resposta do IBGE não explica satisfatoriamente as indagações do Estado de Roraima, já que a falta da informação do total de moradores utilizados para determinar o rendimento domiciliar *per capita* impossibilita a averiguação se, de fato, houve a inclusão do acentuado fluxo migratório internacional, sobretudo de origem venezuelana, que se estabeleceu em Roraima, e já reconhecido pelo próprio IBGE, na projeção da população para o ano de 2018.

11. A Procuradoria noticia ainda (peça 35, p. 4-5): o ajuizamento da Ação Cível Originária 3121, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, contra “a omissão do governo federal em compensar os gastos do Estado com os serviços públicos prestados aos imigrantes”; as negociações que o Governo do Estado vinha mantendo com o Governo Federal, as quais teriam levado o Governo do Estado a solicitar a suspensão da ACO 3121; o encaminhamento dos Ofícios 208/2019-GAB/GOV, de 7/6/2019, e 226/2019-GAB/GOV, de 4/7/2019, à Secretaria de Governo da Presidência da República, para obter compensação financeira da União (peças 37 e 38); e a requisição de prosseguimento da ACO 3121, diante da ausência de resultados das negociações (peça 39).

12. Dessa forma, a Procuradoria conclui o seguinte (peça 35, p. 5):

Por todo o exposto, parece evidente que o IBGE não capturou o movimento migratório no âmbito do Estado de Roraima, em especial pelo fato de não ter incluído na sua estimativa os cinquenta mil venezuelanos que vivem precariamente nas ruas e em prédios públicos ocupados em Boa Vista, razão pela qual o resultado encontrado não representa a realidade do Estado, devendo por isso, ser reconsiderado por este eg. Tribunal.

Somente reconsiderando o percentual do FPE definido para o Estado de Roraima no ano de 2020 é que este Tribunal de Contas da União preservará os dispositivos da Constituição que afetam o pacto federativo e o regramento legal estabelecido para definição dos coeficientes do FPE, como forma de aplicar a lei ao caso concreto que exige uma análise sob a perspectiva atual do movimento migratório venezuelano no âmbito do Estado, a fim de que possa produzir seus devidos efeitos legais.

13. No expediente de peça 41, que será considerado em respeito ao princípio da ampla defesa, apesar de ter sido apresentado fora do prazo concedido pela ministra relatora e tratar de objeto diverso do autorizado, a Procuradoria ressalta que houve um decréscimo de 4,71% no número de domicílios com entrevistas realizadas em 2018, em relação a 2017, e alega que “**a redução na amostra confirma que não foi verificado na PNAD Contínua do Estado de Roraima os novos domicílios ocupados pelos imigrantes venezuelanos**, o que prejudica o aferimento e o próprio resultado do RDPC, posto que produz uma renda artificialmente mais elevada que a de fato é” (peça 41, p. 2).

14. Passa-se agora à análise das manifestações da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima de 5/8/2019, 26/8/2019 e 2/9/2019 (peças 19, 35 e 41), bem como dos documentos juntados (peças 20 a 30 e 36 a 39).

15. Conforme já exposto na instrução de peça 14, a renda domiciliar *per capita* é obtida pela razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores. Esses dados são coletados por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), que, como o próprio nome diz, é realizada em uma amostra de domicílios, e “o IBGE calibra as estimativas provenientes das pesquisas domiciliares por amostragem tomada por base os dados da Projeção da População”, sendo que “para a expansão da amostra da PNAD Contínua, são utilizados estimadores de razão cuja variável independente é o total populacional dos





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

níveis geográficos correspondentes aos domínios de estimativa da pesquisa” (peça 12, p. 1). Em outras palavras, os resultados da pesquisa por amostragem são extrapolados para o universo por métodos estatísticos.

16. Assim, segundo a fundação, “as informações divulgadas para o FPE para o exercício de 2020, com base nos dados da PNAD Contínua de 2018, já incorporaram as novas projeções” de população (peça 12, p. 3).

17. Em nova consulta ao IBGE, por meio de mensagem eletrônica de 27/8/2019 – em complemento ao Ofício 84/2019-TCU/Semag, de 16/4/2019 (peça 8) –, aquela fundação informou os seguintes valores considerados no cálculo da renda domiciliar *per capita* de 2017 e 2018 (peça 40):

Ano	Rendimentos domiciliares (A)	Moradores (B)	Renda domiciliar <i>per capita</i> (A/B)
2017	R\$ 468.635.072	466.021 pessoas	R\$ 1.006
2018	R\$ 618.444.496	513.466 pessoas	R\$ 1.204

18. Dessa forma, fica demonstrado que o número de moradores do exercício de 2018 foi 10% superior ao do exercício de 2017, mas os respectivos rendimentos cresceram 32% no período, levando ao aumento de 19,7% na renda domiciliar *per capita*.

19. Em que pesem as argumentações da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, ressalte-se que a amostra pesquisada na PNAD Contínua é definida por critérios estatísticos pelo IBGE (peça 12, p. 4) – entidade federal responsável pela produção de estatísticas, nos termos da Lei 5.878, de 11/5/1973 –, não podendo ser manipulada para atender a situações específicas.

20. Ora, o FPE é um fundo constitucional, com regras fixadas em lei, não sendo um instrumento adequado para solucionar questões excepcionais de algum estado, já que as regras do fundo são iguais para todos, garantindo a isonomia no tratamento. Caso algum estado tivesse um tratamento diferenciado para a obtenção de seus indicadores, os demais estados seriam prejudicados pela diminuição de seus coeficientes de participação, pois, como o montante de recursos a ser distribuído é um só, o aumento da participação de um beneficiário provoca a redução da participação de todos os demais.

21. Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 da Lei 8.443/1992 e no § 3º do art. 2º da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, o IBGE é a entidade federal competente para produzir as estatísticas de população e renda domiciliar *per capita*, cabendo ao TCU o cálculo dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE com base nos dados apurados única e exclusivamente por aquela entidade.

22. Desse modo, as atribuições relativas às estimativas populacionais e à renda domiciliar *per capita* fazem parte das competências formais acometidas, por lei, ao IBGE, e a forma utilizada pela entidade para a apuração desses dados encontra-se dentro de sua área de especialização e em conformidade com as suas prerrogativas institucionais, não havendo indícios de que tenha realizado qualquer procedimento irregular.

23. Ao ser questionado por este Tribunal acerca da contestação inicialmente apresentada pelo Governo do Estado de Roraima (peça 1), o IBGE informou que “realizou todas as verificações necessárias, submeteu todos os processos novamente e não encontrou nenhuma divergência” (peça 12, p. 5).

24. Portanto, se um determinado estado está passando por um problema atípico, como é o caso de Roraima, devem ser buscadas soluções extraordinárias, como o auxílio do Governo Federal





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

ao estado, em razão da intervenção federal decretada pela União, por meio do Decreto 9.602, de 8/12/2018 – aprovado pelo Decreto Legislativo 174, de 12/12/2018 –, que permitiu o repasse de R\$ 225,7 milhões ao estado em 2018 (Medidas Provisórias 864, de 17/12/2018, e 865, de 20/12/2018), e como as medidas que estão sendo adotadas pelo estado para obter compensação financeira da União, por meio da ACO 3121, no âmbito do STF (peça 39), e das negociações com o Governo Federal, por meio de reuniões e do encaminhamento dos Ofícios 208/2019-GAB/GOV, de 7/6/2019, e 226/2019-GAB/GOV, de 4/7/2019, à Secretaria de Governo da Presidência da República (peças 37 e 38).

25. Quanto à revisão dos dados promovida pelo IBGE em 16/5/2019, quando da divulgação da PNAD Contínua referente ao 1º trimestre de 2019, é importante mencionar que, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa - TCU 75/2015, este Tribunal deve utilizar os dados de renda domiciliar *per capita* encaminhados pelo IBGE em fevereiro de cada ano para calcular os coeficientes do FPE que vigerão no exercício seguinte. Assim, se houver atualizações posteriores, elas só deverão ser consideradas no próximo exercício.

26. Por fim, o procedimento de cálculo das cotas do FPE é técnico vinculado, decorre de previsão constitucional/legal, não podendo o Tribunal dele se afastar sob o risco de viciar, com erro de natureza formal, a decisão normativa que fixa os coeficientes de cálculo do FPE, o que levaria à própria perda da validade da decisão.

27. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, mantendo-se a proposta contida na instrução de peça 14 e no despacho de peça 16, da seguinte forma:

a) conhecer da contestação apresentada pelo Governo do Estado de Roraima para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 292 do Regimento Interno desta Corte;

b) informar ao estado de Roraima, ao Congresso Nacional e à Casa Civil da Presidência da República, que:

b.1) a aparente incoerência apontada pelo estado de Roraima no sentido de ter recebido grande volume de imigrantes (com consequente aumento do desemprego e nenhum tipo de renda familiar) e a elevação da renda domiciliar *per capita* do estado, apurada pelo IBGE, decorre da disposição legal e do conceito metodológico dessa apuração;

b.2) consoante informa o IBGE, “o rendimento domiciliar *per capita* é calculado como a razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores”; os valores obtidos são apurados “a partir dos rendimentos brutos efetivamente recebidos no mês de referência da pesquisa, acumulando as informações das primeiras entrevistas dos quatro trimestres da PNAD Contínua, 2017 e 2018”;

b.3) a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua tem abrangência em todo o território nacional, mas a população-alvo é constituída, apenas, das “pessoas moradoras em domicílios particulares permanentes da área de abrangência da pesquisa”; desse modo, alojamentos, acampamentos, assentamentos, moradias provisórias, em que provavelmente se estabelecem os imigrantes venezuelanos desempregados, não seriam, conforme o IBGE, considerados na pesquisa;

b.4) o procedimento de cálculo do FPE é vinculado e por disposição expressa do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 62/1989 deve ser obtido “a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária”;

b.5) tendo em vista que o problema objeto da contestação decorre de um dos parâmetros previstos na legislação orientadora dos cálculos do FPE, eventual ajuste na forma de cálculo do FPE somente poderia advir da alteração da Lei Complementar 62/1989;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação Governamental

c) encaminhar cópia desta instrução e do acórdão que vier a ser proferido ao contestante e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo o relatório e o voto ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) apensar os presentes autos ao TC 005.096/2019-7, que trata do cálculo dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE para o exercício de 2020 (Decisão Normativa - TCU 175/2019), preservando o sigilo do documento de peça 13.

Semag/STO, em 4/9/2019.

Assinado Eletronicamente
TATIANA SIMBALISTA TEIXEIRA SOARES
AUFC - Matrícula 3444-4



A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, em 24 de outubro de 2019, nos termos do art. 166 da Constituição Federal.



Aviso nº 746 - GP/TCU

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, em mídia digital e em material impresso, cópia do Acórdão nº 2554/2019 (acompanhado dos respectivos Relatório e Votos, bem como, da documentação elencada em seu subitem 9.2) prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 23/10/2019, ao apreciar os autos do TC-029.671/2018-3, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esclareço que o mencionado processo trata de relatório de consolidação das fiscalizações, relacionadas a investimentos em obras públicas, realizadas pelo Tribunal de Contas da União entre setembro de 2018 e agosto de 2019 (Fiscobras 2019), com o objetivo de atender ao disposto no art. 120, II, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63016167.





GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 029.671/2018-3

Natureza(s): Administrativo

Órgão/Entidade: não há

Responsável: Tribunal de Contas da União

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização
do Congresso Nacional - CMO

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONSOLIDAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES DE OBRAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, EM ATENDIMENTO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o documento intitulado Relatório de Consolidação do Fiscobras 2019, elaborado pela Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra), peça 26, que transcrevo, a seguir, com ajustes.

“I. Introdução

1. Trata-se de relatório de consolidação das fiscalizações, relacionadas a investimentos em obras públicas, realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) entre setembro de 2018 e agosto de 2019, consoante o art. 2º, inciso II da Resolução-TCU 280, de 15/6/2016, o qual estabelece que o “ciclo Fiscobras é o período compreendido entre 1º de setembro e 30 de agosto do ano subsequente, no qual são executadas as respectivas fiscalizações”.

2. O Fiscobras é o plano de fiscalização de obras do Tribunal de Contas da União, de periodicidade anual, o qual contempla empreendimentos selecionados em conformidade com as determinações das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3. O Fiscobras 2019, considerando os aspectos de seleção indicados no art. 121 da Lei 13.707, de 14/8/2018 (LDO 2019), buscou identificar os contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nos quais havia indícios de irregularidades graves, classificadas nos termos do art. 118 da referida lei, de forma a encaminhar a relação atualizada de obras com esse tipo de irregularidade para a Comissão Mista do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 120 da LDO 2019.

4. Em complemento, esse relatório de consolidação contém outras informações que foram determinadas pelo acórdão do presente Fiscobras (Acórdão 835/2019-TCU-Plenário, relatoria: Min. José Mucio). Nessa decisão foi determinada que sejam incluídas seções específicas com informações sobre (i) outros empreendimentos em andamento de grande relevância socioeconômica ou que tenham recebido montantes significativos de recursos e (ii) medidas cautelares concedidas pelo TCU a respeito de obras públicas.





I. Histórico do Fiscobras

5. A origem dos procedimentos de fiscalizações de obras, da forma como são executadas atualmente pelo Tribunal de Contas da União, remonta à Decisão Plenária 674/1995. Essa deliberação foi proferida em decorrência do encaminhamento, ao TCU, do Relatório da Comissão Temporária do Senado Federal, criada para investigar obras não concluídas custeadas pela União e examinar a situação dos empreendimentos.

6. Em 1996, o Tribunal realizou, com fulcro no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, auditorias em obras públicas, e encaminhou os resultados ao Congresso Nacional. Em decorrência, foi publicado, na LOA de 1997, o primeiro quadro de bloqueio orçamentário, com a relação de obras com indícios de irregularidades.

7. A LDO 1998, Lei 9.473, de 22 de julho de 1997, foi a primeira a apresentar comandos que determinavam ao TCU o encaminhamento de informações relativas às fiscalizações de obras.

8. Desde então, em cumprimento às determinações das sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, o Tribunal encaminha ao Congresso Nacional, anualmente, relação dos empreendimentos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves, em especial os que ensejam recomendação de paralisação (IGP). Com o auxílio dos relatórios técnicos produzidos pelo TCU, o Parlamento decide acerca do bloqueio ou liberação dos recursos necessários para a execução desses empreendimentos.

9. Após aprovação da Lei Orçamentária Anual pelo Parlamento, contemplando lista de obras que devem ter bloqueio orçamentário, tais empreendimentos passam ainda pela análise do Presidente da República, que pode sancionar ou vetar partes do quadro de bloqueio, permitindo a continuidade das obras que o TCU recomendou e o Congresso aprovou bloquear.

10. Foram alcançados resultados significativos a partir desses trabalhos. Em especial em decorrência dos benefícios financeiros das fiscalizações e das contribuições para a melhoria da gestão da Administração Pública.

11. A partir do ano de 2009 foram iniciadas as fiscalizações em editais de obras públicas disponibilizados no ComprasNet, Portal de Compras do Governo Federal. Essa prática se mostrou muito efetiva, como resultado da atuação do controle externo, tendo em vista a tempestividade da atuação e o alto grau de correção de falhas prévias à execução da obra e ao desembolso financeiro.

12. O Fiscobras 2010 inovou com a inclusão, no rol de ações de controle, de Fiscalizações de Orientação Centralizada – FOC, que é um conjunto de fiscalizações que envolvem preparação centralizada, execução descentralizada e a consolidação dos resultados. Essa modalidade de fiscalização tem por objetivo avaliar, de forma sistêmica, tema e objetos de controle, no âmbito nacional ou regional, adotando papéis de trabalho padronizados de maneira a identificar as ocorrências mais comuns e relevantes, permitindo a consolidação dos resultados.

13. Isso permitiu a realização de trabalhos voltados para empreendimentos de pequeno porte com características semelhantes e permitiu a identificação de padrões para a melhor detecção e compreensão dos fatos ou irregularidades e das causas.

14. No que tange ao escopo de trabalho, até 2011 o ciclo Fiscobras contemplava apenas fiscalizações que contribuissem com o Congresso Nacional na elaboração das leis orçamentárias anuais. Ou seja, os objetos dessas auditorias eram projetos, editais e contratos de obras públicas. Até





então, demais ações de controle relacionadas a empreendimentos de infraestrutura não eram incorporadas ao relatório consolidador enviado anualmente à casa legislativa.

15. Em 2012, o Tribunal realizou, pela primeira vez, auditorias voltadas exclusivamente para o aspecto da qualidade das obras públicas, sob a sistemática da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), nas áreas de edificações, rodovias, ferrovias e conjuntos habitacionais.

16. Nessa linha evolutiva, o Fiscobras 2013 expandiu ainda mais o escopo de atuação e passou a contemplar quatro grandes classes (grupo de macrodivisões estratégicas), com o objetivo de contribuir na construção de uma visão mais sistêmica do setor de infraestrutura no âmbito do governo federal. São elas: (i) cumprimento da LDO; (ii) auditorias de qualidade; (iii) acompanhamento de concessões; e (iv) avaliação de governança.

17. No Fiscobras referente ao exercício de 2014, foram iniciadas as fiscalizações temáticas sobre governança, qualidade e concessões. Essas fiscalizações objetivaram obter visão integrada dos investimentos como um instrumento de aprimoramento de políticas públicas, compostas por uma ou mais obras, cada qual voltada ao adimplemento de objetivos e metas específicas estabelecidos no Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 (PPA 2012-2015 – Plano Mais Brasil). Foram propostos 21 temas a partir da identificação dos programas de governo mais importantes e afetos às Políticas de Infraestrutura e dos eixos estruturantes da cadeia de logística, como, por exemplo, ‘Obras de infraestrutura da Saúde’, ‘Empreendimentos da Aviação Regional’, ‘Corredores Logísticos: Corredor Logístico da BR-163’, dentre outros.

18. Por seu turno, o Fiscobras 2015 inovou com a realização de projeto-piloto para avaliar o risco de inconsistências nos orçamentos de um conjunto de obras geridas pelo Ministério das Cidades (MCidades) e passíveis de serem auditadas com apoio de ferramentas de TI, como o Sistema de Análise de Orçamentos (SAO), desenvolvido pelas unidades técnicas do próprio TCU.

19. Nesse mesmo ciclo de fiscalizações em 2015, utilizando-se o SAO, foi possível avaliar 189 orçamentos de obras públicas, referentes a 97 operações/rubricas, alcançando-se a cifra de aproximadamente R\$ 17 bilhões de recursos investidos em obras públicas. Com base nos resultados da análise de risco automatizada e calculado o risco de cada empreendimento, foram selecionadas e fiscalizadas 26 das 97 fiscalizações naquele ano.

20. Em 2016, o Fiscobras completou 20 anos. Para resgatar a memória das fiscalizações ao longo do tempo e realizar um relato histórico desse trabalho foi publicado o livro “Fiscobras 20 Anos” (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/fiscobras-20-anos.htm>). Além disso, o Sistema Fiscalis que é a ferramenta utilizada, no TCU, para elaboração dos relatórios das fiscalizações, foi aprimorado, contribuindo assim para a melhoria da qualidade dos trabalhos dos auditores.

21. Nesse mesmo ano foi aberto um processo de levantamento que avaliou 280 operações em que a Caixa atuava como mandatária da União. Utilizando os algoritmos de mineração de dados do SAO, e com base nos orçamentos disponibilizados, foram emitidos 260 relatórios preliminares de auditoria, os quais remontaram análises automatizadas em recursos investidos da ordem de R\$ 19 bilhões.

22. Os relatórios preliminares citados no parágrafo precedente indicaram 1.433 possíveis inconsistências. Nesses, foram apontadas possibilidades de correção da ordem de R\$ 720 milhões, ajustes em 484 irregularidades e ainda outros R\$ 2,3 bilhões de itens possivelmente inconsistentes. Ainda, essa análise automatizada fundamentou a seleção de obras a serem auditadas nos Fiscobras que





sucederam ao relatório de levantamento no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

23. No Fiscobras 2017, dentre outros, concluiu-se que o cadastro mantido no Sistema de Obras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico “obras.planejamento.gov.br”, não poderia ser considerado o Cadastro Geral de Obras determinado pelos acórdãos do TCU prolatados desde 2007. Contudo, ressalta-se que o Ministério de Planejamento Desenvolvimento e Gestão criou um grupo de trabalho no intuito de implementar um cadastro de obras nos moldes determinados pelas deliberações do TCU.

24. No relatório de consolidação do Fiscobras 2017, foi acrescido um capítulo sobre o panorama da infraestrutura a partir da base de dados do PAC. Foi identificado que esse programa receberia o montante de R\$ 1,2 trilhão, divididos entre as LOA de 2016 a 2019, o que denota significativa materialidade financeira quando comparado ao preço corrente do Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) de 2016, cujo montante é de aproximadamente R\$ 6,3 trilhões.

25. Com fundamento no histórico de atuação, resta configurado que este Tribunal, além do cumprimento das determinações legais trazidas historicamente nas LDO, tem (i) evoluído a forma de trabalho para responder a questões importantes ligadas a empreendimentos de infraestrutura; (ii) otimizado seus trabalhos com ferramentas de tecnologia de informação; e (iii) buscado prestar contas à sociedade sobre o resultado dos trabalhos por ele realizados.

26. Cabe ressaltar que houve alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2019 (Lei 13.707, de 14/8/2018). O art. 120, inciso II determinou que o TCU deverá encaminhar:

1. “à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtítulos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves (...)" (grifo nosso)

27. Até vigência da LDO antecessora (Lei 13.473/2017 - LDO 2018), a regra era que o prazo de envio ao Congresso Nacional do relatório do Fiscobras era de até setenta dias após encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária. Já a LDO 2019 determina que o novo prazo é de 55 dias, ou seja, houve uma redução de quinze dias para a conclusão dos trabalhos deste e dos próximos Fiscobras.

28. Para o Fiscobras 2019, destaca-se que houve alterações em relação à estrutura do TCU. A Resolução-TCU nº 305, de 28/12/2018, alterou as competências de várias Unidades Técnicas, principalmente daquelas localizadas nos níveis federativos. A partir de 1º/4/2019, os auditores que estavam lotados nas unidades regionais passaram a estar vinculados diretamente às Secretarias de Controle Externo localizadas na sede do TCU.

29. Ressalta-se que a Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra) realizou amplo diagnóstico de competências e, após a identificação dos *gaps* de competência de cada auditor, considerando as peculiaridades de cada Seinfra, está em fase de priorização de ações de capacitação para alavancar os resultados provenientes das fiscalizações no setor de infraestrutura.





II. Metodologia

II.1. Regulamentação e normas

30. Desde sua origem, a forma como o Tribunal de Contas da União atendia aos dispositivos da LDO era regulamentada por deliberações colegiadas da própria Corte. Isso ocorria, principalmente, devido as sucessivas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

31. Contudo, com o passar dos anos, a LDO tornou-se cada vez mais estável nos artigos referentes a ações de fiscalização de obras. Assim, de forma a dar mais durabilidade ao rito processual do Fiscobras, o TCU optou por regulamentá-lo por meio da Resolução-TCU 280, de 15/6/2016.

32. A aludida resolução inovou ao imputar a proposição da seleção de fiscalizações que serão realizadas para atendimento da LDO para o presidente do TCU em exercício. Essa alteração permitiu maior alinhamento entre o Plano de Controle Externo e o Fiscobras no que diz respeito ao estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e outras questões afetas ao planejamento.

33. Além disso, a norma incluiu a possibilidade do relatório consolidado do Fiscobras contemplar, além das fiscalizações para fins de cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, outros trabalhos relacionados ao setor de infraestrutura que tenham sido realizados no exercício financeiro e que, a critério do relator, devam ser comunicados ao Congresso Nacional.

II.2. Classificação dos indícios de irregularidade

34. Realizados os trabalhos de auditoria, cada achado registrado nos relatórios de fiscalização foi classificado de acordo com a gravidade do indício de irregularidade. Caso a fiscalização não tenha constatado qualquer achado, é registrada a indicação **SR - Sem Ressalva**.

35. A atribuição da gravidade de cada achado foi definida pela Lei 13.707/2018 - LDO/2019. Descrevem-se, a seguir, os conceitos legais, a partir da classe de maior gravidade.

IGP - Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação: atos e fatos que, sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, ou configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal (art. 118, §1º, inciso IV, da Lei 13.707/2018 - LDO/2019);

pIGP - Proposta de classificação como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação feita pela Unidade Técnica, mas ainda não apreciada pelo TCU: aquele classificado preliminarmente como IGP, mas que ainda carece de atendimento ao requisito previsto no §9º do art. 118 da LDO/2019, qual seja, classificação proferida por decisão monocrática ou colegiada do TCU, desde que assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

IGR - Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores: aquele que, embora atenda à conceituação contida no art. 118, §1º, inciso IV, da LDO/2019, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado;

IGC - Indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade: aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação de IGP ou IGR (art. 118, §1º, inciso VI, da LDO/2019);





F/I - Falhas/Impropriedades: falhas/impropriedades aquelas falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não configurem indício de débito ou que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, mas tão somente determinação de medidas corretivas ou expedição de ciência (Resolução-TCU 280/2016).

36. Quando a fiscalização aponta mais de uma irregularidade, o empreendimento é classificado de acordo com o achado de maior gravidade, conforme a seguinte ordem decrescente: IGP → pIGP → IGR → IGC → F/I → SR.

III. Seleção de fiscalizações em infraestrutura

III.1. Abrangência e quantidade de fiscalizações

37. Consoante aprovado pelo Plenário do TCU nos termos do Acórdão 2.485/2018-TCU-Plenário (relatoria: Min. Raimundo Carreiro), revisado pelo Acórdão 835/2019-TCU-Plenário (relatoria: Min. José Mucio Monteiro), foram realizadas 77 fiscalizações, as quais tiveram a participação das sete unidades técnicas especializadas do TCU e consumiu um total de 4.855 HDF (Homem-Dia-Fiscalização). A seleção das obras fiscalizadas seguiu os critérios estabelecidos no art. 121 da LDO 2019, a seguir reproduzido.

Art. 121. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado no exercício anterior e no exercício atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas; e

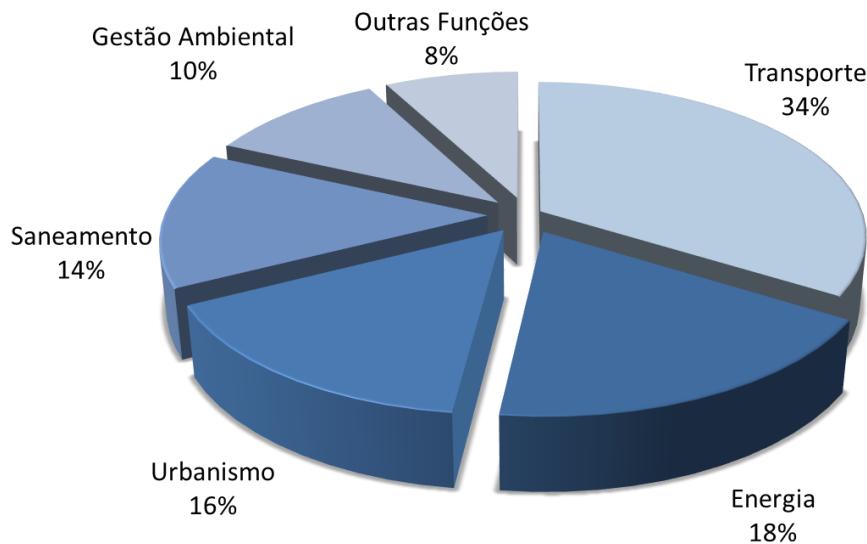
IV - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

38. O Gráfico 1 ilustra a distribuição percentual das auditorias por função de governo no Fiscobras 2019. Destaca-se que, do total de 77 fiscalizações realizadas, a função 'Transporte' possui o maior quantitativo de fiscalizações realizadas nesse período. Já a função 'Energia', embora conste em segundo lugar no ranking relativo ao número de fiscalizações, apresenta o maior valor orçamentário fiscalizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

Gráfico 1 - Distribuição da quantidade de fiscalizações por função de governo

Fonte: Coinfra/Siob

39. A Tabela 1, a seguir, agrupa as funções de governo pela tipologia dos empreendimentos.

Tabela 1 - Quantidade de Fiscalizações por Tipo de Obra

Função de Governo	Tipo de Obra	Quant. Fiscalizações	Incidência %
Transporte	Rodovias	20	26,0%
	Ferroviárias	3	3,9%
	Portuárias / hidroviárias / dragagem	3	3,9%
Saneamento	Saneamento	13	16,9%
Energia	Energia	10	13,0%
	Refinarias / Gasodutos	4	5,1%
Urbanismo	Metroviárias	8	10,4%
Gestão Ambiental	Obras Hídricas (barragens, açudes, adutoras, canais)	8	10,4%
Diversas funções	Diversos outros tipos de obra	8	10,4%
Total		77	100%

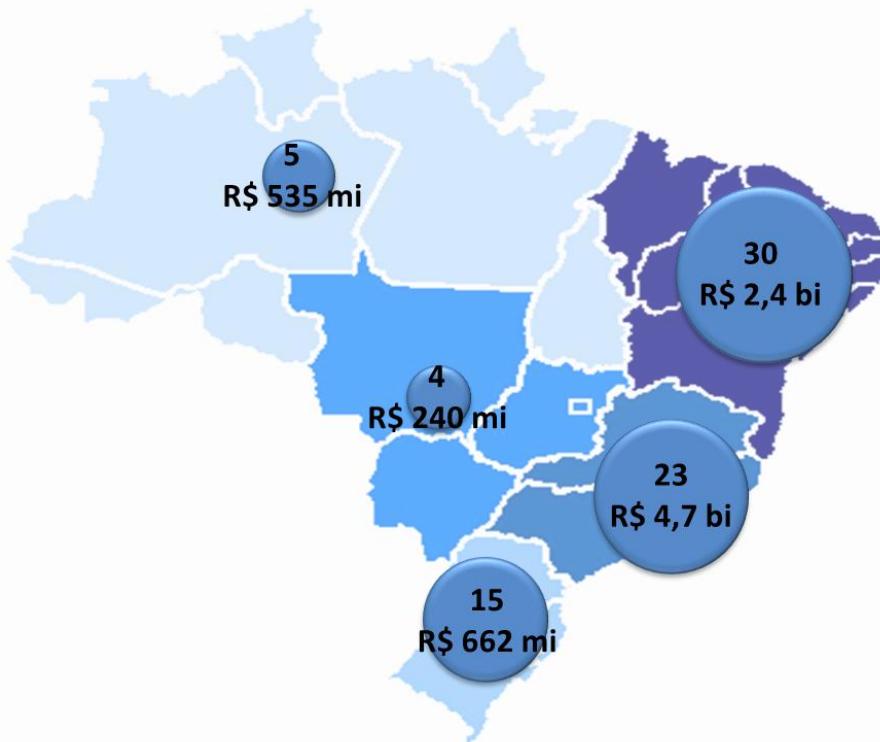
Fonte: Coinfra/Siob

40. Em relação à abrangência dos trabalhos de auditoria, restou evidenciada a regionalização do gasto (distribuição geográfica), em atendimento ao mencionado art. 121 da LDO 2019, já que foram fiscalizados empreendimentos em 17 unidades federativas e no Distrito Federal. Assim, houve objetos selecionados em todas as regiões do país.





Gráfico 2 - Distribuição geográfica das fiscalizações



Fonte: Coinfra/Siob e LOA 2019

III.2. Fiscalizações selecionadas e não realizadas

41. Das 79 fiscalizações autorizadas inicialmente a serem realizadas no Fiscobras 2019, será proposto que, dessas, nove sejam suprimidas: (i) cinco por ausência de publicação de editais; (ii) duas serão incluídas no Fiscobras 2020; (iii) uma teve perda de objeto, pois o contrato foi rescindido; e (iv) uma obra foi permutada por outra mais relevante. A Tabela 2 traz a lista das fiscalizações não realizadas as devidas justificativas.

Tabela 2 - Fiscalizações suprimidas do Fiscobras 2019

UF	Setor / Descrição	Justificativa para a não realização
BA	Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO	A Valec não entregou os estudos completos que permitissem a conclusão da auditoria no âmbito do Fiscobras 2019. Será incluída no Fiscobras 2020.
MT	BR-364/MT - Construção do Contorno de Cuiabá	Não houve publicação do edital.
RN	Recuperação e Melhoramentos do Terminal Salineiro de Areia Branca - RN	Retorno à fase interna do procedimento licitatório. Licitação restou deserta. A auditoria foi sobreposta até a publicação de novo instrumento convocatório. Será incluída no Fiscobras 2020.
RS	Aeroporto de Passo Fundo - reforma, melhoria e ampliações	Não houve publicação do edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

<u>UF</u>	<u>Setor / Descrição</u>	<u>Justificativa para a não realização</u>
SC	Contorno Ferroviário em Joinville/SC	A fiscalização da obra foi substituída por outra fiscalização na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL).
SP	Plano de investimentos em infraestrutura para a mobilidade da região do ABC eixo corredor sudeste etapa Mauá /SP	Houve perda de objeto. O contrato foi rescindido sem previsão para nova licitação.
	Três editais a serem selecionados pela Seinfra Urbana	Os editais pretendidos não foram publicados. As fiscalizações foram substituídas por outras.

Fonte: Coinfra/Siob

IV. Fiscalizações e representações já em curso a serem incluídas no Fiscobras 2019

42. Por outro lado, os empreendimentos elencados na Tabela 3 não constavam entre as 79 obras autorizadas pelo Acórdão 835/2019-TCU-Plenário (relatoria: Min. José Mucio Monteiro) como pertencentes ao Fiscobras. Para essas obras, a realização das fiscalizações já havia sido autorizada de forma monocrática ou colegiada por esse Tribunal, mas ainda persiste a necessidade de autorização para incluí-las no âmbito do programa anual de fiscalização de obras a ser entregue ao Congresso Nacional. Será proposto, portanto, que o relatório desses empreendimentos, já fiscalizados, sejam incluídos no âmbito do Fiscobras 2019.

Tabela 3 - Relação dos empreendimentos com proposta de inclusão dos relatórios no Fiscobras 2019

<u>UF</u>	<u>Empreendimento</u>	<u>Processo</u>
BA	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no estado da Bahia	018.414/2019-2
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5
CE	Ampliação da Estação de Tratamento de Água Sumaré V-Sobral/CE	027.365/2019-0
CE	Obras de ampliação do SES em bairros de Sobral/CE	027.362/2019-1
PI	Implantação da 1ª etapa de manejo de águas pluviais do sistema Polo Industrial/Res. Torquato neto, zona sul de Teresina-PI.	027.396/2019-3
RO	Ampliação e Readequação do sistema de abastecimento de água em Vilhena/RO, zonas de abastecimento ZA1 e ZA3	027.185/2019-2

Fonte: Coinfra/Siob

V. Execução das fiscalizações**V.I. Empreendimentos Auditados**

43. A Tabela 4 contém a relação dos processos relativos aos 77 empreendimentos fiscalizados no âmbito do Fiscobras 2019, inclusive os com proposta de inclusão de relatório neste ciclo de fiscalização (ver tópico IV deste relatório). Ao longo desse documento serão apresentados gráficos e tabelas para auxiliar no entendimento dos dados. Ressalta-se também que informações adicionais serão apresentadas nos apêndices constantes ao final deste relatório.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

Tabela 4 - Relação dos 77 processos relativos ao Fiscobras 2019

UF	Empreendimento	Processo
AL	Canal adutor do sertão alagoano	007.621/2019-1
AL	Sistema Adutor da Bacia Leiteira - Linha Tronco	016.752/2019-8
AL	Sistema de Abastecimento de Água - Maceió/AL	008.110/2019-0
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9
BA	Ampliação da capacidade de adução da ETA Principal	008.109/2019-2
BA	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no estado da Bahia	018.414/2019-2
BA	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no estado da Bahia	008.063/2019-2
BA	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus-Caetité - no estado da Bahia	016.063/2019-8
BA	Contenção de encostas em Salvador	008.099/2019-7
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5
CE	Adequação do Anel Rodoviário em Fortaleza na BR-020/CE	010.314/2019-9
CE	Ampliação da Estação de Tratamento de Água - Sumaré V - Sobral/CE	027.365/2019-0
CE	Ampliação e Reforço das subestações Quixadá e Fortaleza II	015.722/2019-8
CE	Construção da Barragem Fronteiras situada no Rio Poty/CE	010.210/2019-9
CE	Obras de ampliação do SES em bairros de Sobral/CE	027.362/2019-1
CE	Parque Eólico Energia dos Ventos V a IX, em Fortim-CE	007.686/2019-6
DF	Ampliação e reforço da Subestação Brasília (DF)	015.489/2019-1
DF	Ampliação e reforço da Subestação Samambaia (DF)	015.490/2019-0
DF	Construção de 3 blocos residenciais (PNR) do Exército.	007.984/2019-7
DF	Expansão e modernização do Metrô do Distrito Federal	036.542/2018-0
MA	Adequação de Travessia Urbana em Imperatriz - na BR-010/MA	010.232/2019-2
MG	Ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal em Sete Lagoas/MG	013.178/2019-9
MG	Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte/MG	018.516/2018-1
MG	Sistema de Abastecimento de Água - MG - Monte Claros	008.256/2019-5
PA	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	013.578/2019-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

UF	Empreendimento	Processo
PB	Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no estado da Paraíba	007.331/2019-3
PE	Adutora do Agreste/PE	008.528/2019-5
PE	Ampliação e Reforço da subestação Recife II (PE)	015.749/2019-3
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	017.237/2017-3
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	008.186/2019-7
PE	Ramal do Agreste/PE	002.020/2019-0
PE	Recuperação da Barragem Jucazinho	012.737/2018-6
PI	Implantação da 1ª etapa de manejo de águas pluviais do sistema Polo Industrial/Res. Torquato neto, zona sul de Teresina-PI.	027.396/2019-3
PR	Ampliação e Reforço da subestação Foz do Iguaçu (PR)	008.023/2019-0
RJ	Ampliação da UTE de Santa Cruz - Fase 1 - Rio de Janeiro/RJ	015.728/2019-6
RJ	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	008.162/2019-0
RJ	Exploração & Produção- módulo 4 Búzios-Poços e sistemas submersos	008.026/2019-0
RJ	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	009.422/2019-6
RJ	Libra 2 NW	039.422/2018-6
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
RJ	Produção de Petróleo no Campo de Itapu (Bacia de Santos)	008.028/2019-2
RN	Ampliação do SES da Zona Sul de Natal/RN	008.029/2019-9
RN	Construção Barragem Oiticica - RN	009.788/2019-0
RN	Fornecimento de materiais para linhas de transmissão no NE	008.164/2019-3
RN	Implantação do SES da Zona Norte de Natal - Natal/RN	008.031/2019-3
RO	Ampliação e Readequação do sistema de abastecimento de água em Vilhena/RO, zonas de abastecimento ZA1 e ZA3	027.185/2019-2
RO	Trechos Rodoviários na Região Norte No Estado de Rondônia	015.648/2019-2
RS	Ampliação e Reforço da subestação Farroupilha (RS)	007.986/2019-0
RS	Centro de Hematologia e Oncologia do Grupo Hosp. Conceição	009.727/2019-1
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 1	008.060/2019-3
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 2	008.059/2019-5
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 3	008.057/2019-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

UF	Empreendimento	Processo
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 4	008.064/2019-9
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 5	008.065/2019-5
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 6	008.061/2019-0
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 7	008.066/2019-1
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 8	008.067/2019-8
RS	Duplicação BR-116/RS - Porto Alegre - Pelotas - Lote 9	008.068/2019-4
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1
RS	Sistema de drenagem - bacia do Arroio da Areia-Porto Alegre/RS	008.165/2019-0
SC	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280 - no Estado de Santa Catarina	010.357/2019-0
SP	Aquisição de material rodante para a CPTM - São Paulo/SP	008.175/2019-5
SP	BRT Campo Grande - Ouro Verde e Perimetral VI - Campinas/SP	008.102/2019-8
SP	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	021.916/2019-5
SP	Corredor de Ônibus - Aricanduva - SP	011.950/2018-8
SP	Corredor de Ônibus - Capão Redondo-Vila Sônia - SP	011.952/2018-0
SP	Corredor de Ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	019.151/2015-2
SP	Corredor de Ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	020.159/2018-8
SP	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Santos (SP)	015.644/2018-9
SP	Eixo viário Alvarenga Robert Kennedy Couros Ligação Leste Oeste em Diadema	010.213/2019-8
SP	Extensão da Linha 9 da CPTM - Grajaú/Varginha - São Paulo/SP	008.316/2019-8
SP	Hidrovía do Tietê/Paraná	018.433/2019-7
SP	Implantação da Avenida Perimetral no Porto de Santos /SP	012.541/2019-2
SP	Mobilidade Urbana - Trevo do Terminal do Bonsucesso - Guarulhos/SP	012.180/2019-0
TO	Ampliação e Reforço da subestação Miracema (TO)	007.985/2019-3
TO	BRT de Palmas/TO	018.777/2016-3

Fonte: Coinfra/Siob





VI. Resultados consolidados das fiscalizações de 2019

VI.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) e Dotação Orçamentária

44. Os critérios para mensuração do Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) são definidos no Anexo I da Portaria-TCU 222/2003. O VRF apurado no Fiscobras 2019 atingiu o montante de aproximadamente R\$ 31,5 bilhões. Esse montante é um pouco superior ao VRF identificado no Fiscobras anterior, que foi de R\$ 29,4 bilhões. Já a dotação orçamentária abrangida no Fiscobras 2019 foi de R\$ 8,6 bilhões.

VI.2. Indícios apontados

45. A distribuição das 77 fiscalizações em função do indício de maior de gravidade apontado na auditoria é mostrada na Tabela 5.

Tabela 5 - Distribuição das fiscalizações em função do indício de maior gravidade

Gravidade	Quantidade	% de quantidade
Fiscalizações com Irregularidade grave	59	76,6%
IGP	5	6,5%
pIGP	1	1,3%
IGR	1	1,3%
IGC	52	67,5%
Falhas / impropriedades (FI)	17	22,1%
Sem ressalva (SR)	1	1,3%
Total	77	100%

Fonte: Coinfra/Siob

46. Destaca-se que foram detectados indícios de irregularidade grave em 59 fiscalizações, ou seja 76,6% do total das fiscalizações. Das cinco fiscalizações que apresentaram indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), todas foram identificadas em exercícios anteriores e, após verificação pelas equipes de auditoria, relata-se que os indícios graves permaneceram.

Tabela 6 - Obras classificadas com indícios de IGP

UF	Obra	Processo
AL	Canal Adutor do Sertão Alagoano	007.621/2019-1
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	019.151/2015-2
TO	BRT de Palmas/TO	018.777/2016-3

Fonte: Coinfra/Siob.





47. Narra-se, ainda, que uma das 77 fiscalizações apresentou achados com proposta de classificação como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação, mas que ainda não foi apreciada pelo TCU.

Tabela 7 - Empreendimentos com proposta de IGP ainda não confirmada pelo TCU (pIGP)

UF	Obra	Processo
RS	Obras de Ampliação de Capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1

Fonte: Coinfra/Siob

48. Há, também, um empreendimento o qual contém indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores (IGR), ou seja, as retenções de pagamentos ou garantias oferecidas caracterizam-se como suficientes para resguardar o erário até a decisão de mérito do TCU. A obra encontra-se listada na Tabela 8.

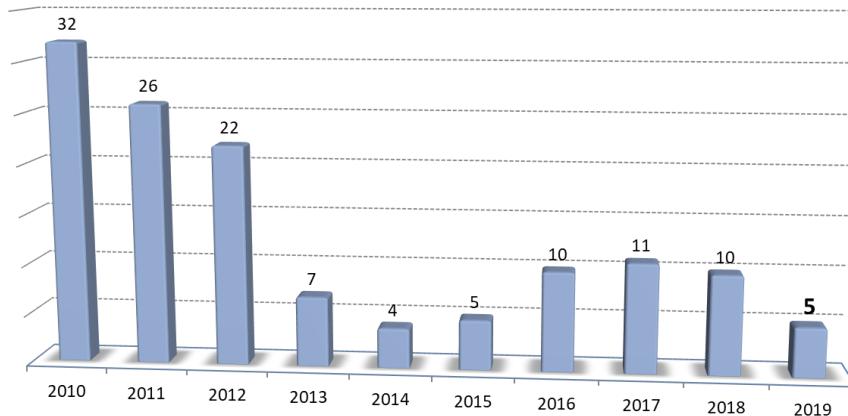
Tabela 8 - Obras classificadas com indícios de IGR

UF	Obra	Processo
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5

Fonte: Coinfra/Siob

49. O Gráfico 3 ilustra o histórico de quantitativo de empreendimentos com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) ao longo dos últimos dez anos a época de cada consolidação do Fiscobras.

Gráfico 3 - Histórico do Fiscobras com IGP (2010 a 2019)



Fonte: Coinfra/Siob

50. A redução no número de indicações de IGP ocorrida entre os anos de 2010 e 2014 pode ter sido motivada principalmente pela atuação do TCU em fases preliminares da implantação do empreendimento, anterior à contratação dos serviços. Também contribuiu para essa redução a própria definição do que é IGP, que passou a ser cada vez mais restritiva ao longo do tempo. Se até 2002 a LDO sequer trazia conceituação para as irregularidades que ensejassem a recomendação de paralisação da obra, a Lei de Diretrizes de 2003 exigiu que a irregularidade grave fosse materialmente relevante.





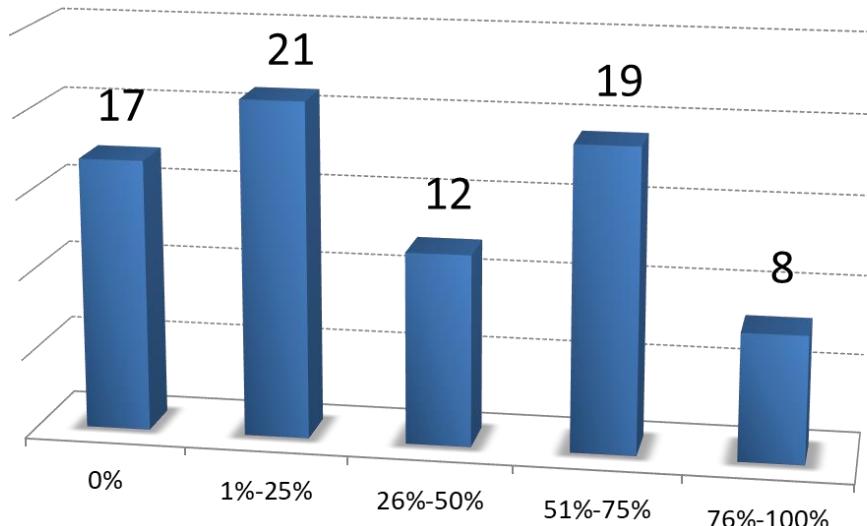
51. Nesse contexto, é sabido que a LDO de 2010 passou a exigir que o dano fosse materialmente relevante em relação ao valor contratado, a chamada materialidade relativa. A partir da LDO 2012 foi imposta nova restrição, dessa vez no aspecto processual, ao definir como IGP apenas as irregularidades confirmadas mediante deliberação monocrática ou colegiada, ainda que preliminar.

52. Por outro lado, o aumento de IGP, ocasionado no âmbito do Fiscobras 2016, pode ter ocorrido em razão tanto do acréscimo da quantidade de fiscalizações em relação ao ano anterior quanto devido ao fato de a seleção das obras ter um foco maior em análise de risco.

53. Nos anos seguintes de 2017 e 2018 foi praticamente mantida a mesma quantidade de IGP. Em 2019, houve pequena redução visto que são todas irregularidades antigas as quais os gestores providenciaram as devidas correções ou ocorreu perda de objeto. Tais atos levaram à reclassificação de algumas IGP antigas.

54. A seguir, é apresentado o Gráfico 4, o qual possibilita comparar o percentual da execução física da obra em relação às respectivas classificações. Essa análise permite observar a distribuição de auditorias consoante a fase de implantação em que se encontram os empreendimentos (inicial, intermediária ou final), bem como a sua influência na definição da classificação de indícios de irregularidade.

Gráfico 4 - Comparativos de quantidades de auditorias por percentual de execução física



Fonte: Coinfra/Siob

55. A Tabela 9 apresenta o número de fiscalizações agrupadas pelo percentual de execução das obras fiscalizadas.

Tabela 9 - Quantidade de fiscalizações agrupadas pelo percentual de execução das obras fiscalizadas

Percentual de execução das obras	Número de fiscalizações
Menor ou igual a 25%	38
Entre 25% e 50%	12





Entre 50% e 75%	19
Maior que 75%	8
Total	77

Fonte: Coinfra/Siob

56. Os dados revelam a predominância das fiscalizações em obras com percentual de execução física de até 25%, que abrange 38 empreendimentos (49% do total). Já com execução entre até 50%, foram auditadas 50 obras (65% do total). Isso significa que esta Corte de Contas envidou esforços e priorizou o controle de empreendimentos em fase inicial de execução, ou até mesmo nem iniciados, conforme as 16 fiscalizações indicadas na primeira coluna do Gráfico 4. Da mesma forma que em anos anteriores, o TCU atua de forma preventiva, o que confere aos resultados maior efetividade, uma vez que eventuais danos ainda não se concretizaram e há maior facilidade para que o gestor adote as medidas saneadoras.

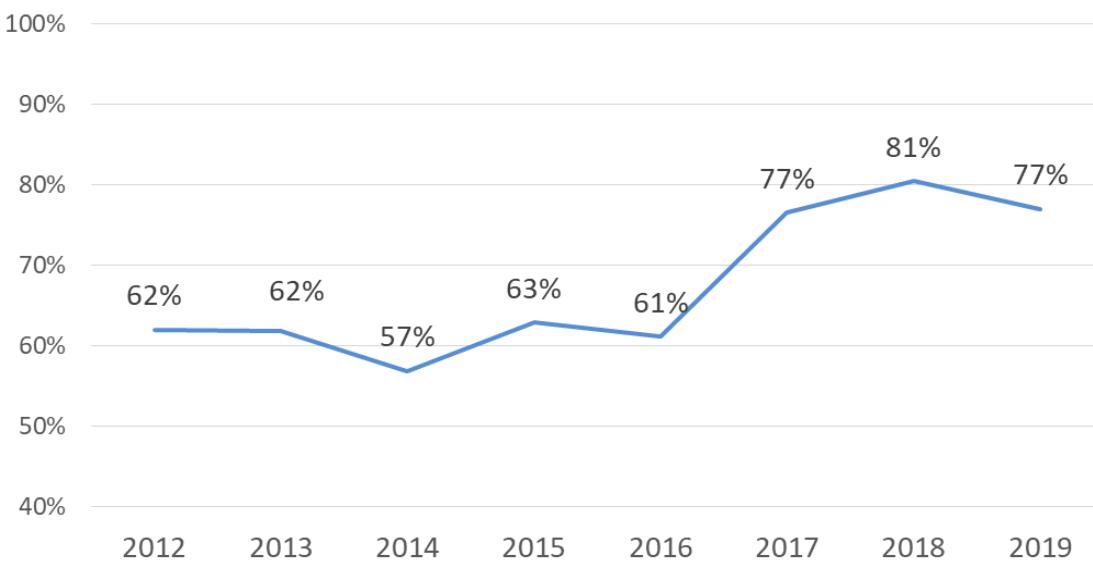
VI.3. Achados de auditoria

57. Os achados de auditoria são definidos como fato relevante, digno de relato pelo auditor, constituído por quatro atributos essenciais: situação encontrada (ou condição), critério (como deveria ser), causa (razão do desvio em relação ao critério) e efeito (consequência da condição). Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser comprovado por evidência de auditoria.

58. Os achados estão diretamente ligados ao escopo de cada auditoria realizada pela Unidade Técnica do Tribunal. O escopo da auditoria é a delimitação estabelecida para o trabalho e é expresso pelo objetivo, pelas questões e pelos procedimentos, no seu conjunto, sendo definido durante a fase de planejamento da fiscalização.

59. Ao longo dos últimos anos, o TCU detectou um alto percentual de indícios de irregularidades graves nos empreendimentos auditados no âmbito dos Fiscobras. O Gráfico 5 demonstra historicamente esse índice.



**Gráfico 5 – Percentual de fiscalizações com achados graves**

Fonte: Coinfra/Siob

60. Durante as fiscalizações realizadas no Fiscobras 2019 foram detectados 249 achados. Desses, 35% são referentes a problemas em contratos fiscalizados e 25% ligados a irregularidades em relação à gestão temerária, atrasos ou paralisação da obra por omissão do gestor.

61. Em fiscalizações em que o percentual de execução da obra está em até 25%, os principais achados são de “Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto” e “Sobrepreço/superfaturamento”. Já quando está entre 25% e 75%, o predomínio de achados é em “Irregularidades na execução do contrato” e “Irregularidades na execução do convênio”. A

62.

63.

64. **Tabela 21** contém as informações mais detalhadas.

VI.4. Detalhamento das obras classificadas como IGP

65. Nesse capítulo constarão informações relativas a empreendimentos classificados como IGP. Conforme definição da LDO 2019 (art. 118, §1º, inciso IV), são aqueles cujos achados de auditoria se referem a atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou que configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal.

VI.4.1. Canal Adutor do Sertão Alagoano - AL

Processos: TC 023.642/2018-1, 011.156/2010-4, 007.621/2019-1

Relator: Ministro Ana Arraes

Acórdão: 2.957/2015-TCU-Plenário




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

66. O Canal Adutor do Sertão Alagoano tem como objetivo aumentar a disponibilidade hídrica das regiões do sertão e do agreste alagoanos, recorrentemente assolados pela seca. Em sua extensão total de 250 quilômetros, desde o município de Delmiro Gouveia até o município de Arapiraca, o canal deverá beneficiar 42 municípios, propiciando oferta de água aos núcleos urbanos e rurais ao longo da extensão do canal. A vazão transportada por esse canal pode chegar até a 32m³/s.

67. O empreendimento tem por finalidade desenvolver a economia regional pela melhoria das condições de abastecimento humano e dos perímetros de irrigação, pelo desenvolvimento da piscicultura e do agronegócio, e pelo remanejamento das adutoras coletivas existentes, com vistas a reduzir os custos de operação e manutenção para a companhia de abastecimento de água do estado.

68. As obras dos primeiros 150 km do Canal Adutor do Sertão Alagoano foram divididas em cinco trechos. Atualmente encontra-se em execução apenas o Trecho 4 do canal. Os contratos dos Trechos 1 e 2 (Contratos 1/1993 e 10/2007, respectivamente), já encerrados, apresentam achados de auditorias anteriores classificados como IGC (indício de irregularidade grave que não prejudica a continuidade) por meio do Acórdão 2.060/2017-TCU-Plenário.

69. Quanto ao Trecho 3 (Contrato 18/2010), observa-se que o item 9.3.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário (TC 011.156/2010-4, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro) determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar as responsabilidades e quantificar o superfaturamento no referido contrato. Essa TCE foi autuada sob o TC 006.667/2017-1 e encontra-se aguardando instrução para citação dos responsáveis.

70. Para o Trecho 4, verifica-se também no Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário, item 9.1, a determinação para repactuação do Contrato 19/2010, de forma a sanear o sobrepreço identificado. Constatou-se ainda, no âmbito do TC 011.156/2010-4, despacho do Exmo. Min. Benjamin Zymler que determinou a expedição de medida cautelar para que a Seinfra/AL se abstinha de efetuar pagamentos no Contrato 19/2010 com preços unitários de serviços superiores aos indicados nos autos.

71. A Seinfra/AL informou que foi formalizado o 4º Termo Aditivo ao Contrato 19/2010, em 17/12/2017, por meio do qual foi celebrada a repactuação nos termos da determinação exarada. Ressalte-se que a verificação do atendimento da determinação em questão está em monitoramento por meio do TC 006.727/2017-4, no âmbito do qual será feita a análise devida acerca do saneamento dos sobrepreços apontados.

72. Com relação ao Contrato 58/2010 do Trecho 5, que ainda não possui ordem de serviço para o início das obras, o item 9.5 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram como IGP com vistas a suspender a execução do referido contrato até a comprovação da sua repactuação, nos termos do item 9.1 do mesmo acórdão.

73. O bloqueio orçamentário esteve vigente durante os anos de 2016 e 2017, porém, em 2018 a CMO entendeu não subsistirem os elementos que ensejaram o bloqueio orçamentário nos anos anteriores e posicionou-se pelo repasse de recursos para continuidade da construção da obra. Dessa forma, acompanhando o posicionamento da CMO, o Congresso Nacional aprovou a lei orçamentária anual, Lei 13.587, de 2/2/2018 (LOA/2018), sem incluir no seu Anexo VI (quadro de obras bloqueadas) o Contrato 58/2010-CPL/AL, referente ao Trecho 5 do Canal do Sertão Alagoano.

74. Na auditoria do Fiscobras 2018, que se pugnou a verificar o saneamento de irregularidades que ensejaram a paralisação da obra, no entendimento do TCU, mais especificamente em relação ao item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário, verificou-se que, embora a administração esteja





tomando as providências com vistas ao atendimento do item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário, as medidas corretivas ainda não foram integralmente cumpridas para o completo atendimento da citada determinação.

75. Como resultado, por meio do Acórdão 2.461/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, a obra do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano foi classificada como obra com indício de IGP (irregularidade grave com recomendação de paralisação). O aludido empreendimento, a partir dessa recomendação, foi incluído no Anexo VI (quatro-bloqueio) da Lei 13.808/2019 (LOA 2019).

76. Em 2019, visando verificar se medidas haviam sido tomadas para sanear as irregularidades apontadas em anos anteriores, foi realizada nova auditoria. Com base nos procedimentos de auditoria aplicados constatou-se que, embora a administração esteja tomando providências com vistas ao atendimento do item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário, não foi possível considerar cumprida a determinação referente ao Contrato 58/2010-CPL/AL (Trechos 5) emitida pelo TCU.

77. Assim, a Unidade Técnica propôs comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a manutenção da classificação como IGP. O processo 007.621/2019-1 aguarda pronunciamento do gabinete da Ministra Relatora.

VI.4.2. BRT de Palmas

Processo: TC 018.777/2016-3

Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho

Acórdãos: 460/2017, 2.089/2017 e 1.371/2018, todos do Plenário do TCU

78. De acordo com a Prefeitura Municipal, Palmas é uma das cidades cuja população mais cresce no país. Paralelamente a esse crescimento, a frota de veículos também aumenta. Entre os anos de 2005 e 2011, o crescimento dessa frota foi de 205,54%, de acordo com dados do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins. O número de veículos saltou de 21.465 para 126.247 entre os anos de 2000 e 2012. De acordo com a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO (SMAMTT), hoje o município tem aproximadamente um veículo para cada 1,8 habitante.

79. Com o intuito de promover o desenvolvimento urbano, a Prefeitura propôs a implantação do Corredor de Transporte Público Coletivo utilizando o sistema BRT (*Bus Rapid Transit*), tendo como característica principal a reformulação dos eixos estruturantes das vias onde circula o transporte público. O Governo Municipal entende que, a partir do deslocamento do eixo viário principal, entre a rua Teotônio Segurado e a Av. NS-10, o corredor passará a atender uma parcela maior da população, encurtando a distância entre o norte e o sul da cidade.

80. A implantação do corredor exclusivo de transporte urbano concebido como BRT em Palmas/TO se insere no contexto de reestruturação do sistema de transporte nessa cidade. O corredor BRT Palmas compreende dois segmentos: BRT Av. Teotônio Segurado e BRT Palmas Sul.

81. O empreendimento foi fiscalizado no Fiscobras 2016 e a auditoria apontou diversas impropriedades que foram objeto de deliberação do Acórdão 460/2017-TCU-Plenário, que comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, sobre o Edital RDC Eletrônico 1/2015 da Prefeitura de Palmas/TO. As irregularidades concernem a serviços de regularização ambiental, elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas/TO (BRT Sul de





Palmas/TO), com potencial dano ao erário no valor de R\$ 227 milhões sendo necessária a adoção de medidas corretivas pela Prefeitura antes de se dar continuidade à obra.

82. Em 2017, a fiscalização realizada pela SeinfraUrbana teve como objetivo verificar o cumprimento do Acórdão 460/2017-TCU-Plenário no tocante aos achados de auditoria classificados como indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), sobretudo se foram adotadas providências atinentes ao cumprimento das medidas saneadoras estipuladas no referido aresto para as irregularidades verificadas no procedimento licitatório do BRT Sul de Palmas - TO.

83. A medida corretiva estabelecida pelo Acórdão 460/2017-TCU-Plenário foi a elaboração, pela a Prefeitura Municipal de Palmas/TO, de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implantação do BRT, na cidade, com a aprovação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, devendo contemplar análises técnicas e econômicas adequadas e suficientes sobre todo o empreendimento, além de quantificar a demanda por transporte na região a partir da escolha da melhor solução técnica para o atendimento dessa demanda e a quantificação das despesas de operação do empreendimento, em plena consonância com os dados utilizados na referida análise.

84. A fiscalização concluiu que não foram tomadas as providências necessárias para elidir o achado. O Acórdão 2.089/2017-TCU-Plenário determinou a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pelo Município de Palmas/TO as medidas corretivas indicadas pelo TCU para sanear os indícios de irregularidades graves previstos no art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei 13.408, de 26/12/2016 (LDO 2017). Em suma, persistem as falhas nos serviços de regularização ambiental, elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte para o BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas – TO (BRT Sul de Palmas – TO), com o potencial dano ao erário no valor de R\$ 227 milhões.

85. O empreendimento foi incluído no Anexo VI da Lei 13.587/2018 (quadro de bloqueio da LOA 2018) pelo Congresso Nacional.

86. Num contexto do dever legal exposto no art. 120, §1º, da Lei 13.473, de 8/8/2017 (LDO 2018), de enviar ao Congresso Nacional informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves, foi realizado monitoramento nas irregularidades classificadas como recomendação de paralisação (IGP), detectadas na implantação do corredor exclusivo de transporte urbano BRT-Palmas/TO, no âmbito do Fiscobras 2018.

87. No início de 2018, no processo principal, TC 018.777/2016-3, foi realizada a análise dos documentos enviados pela Prefeitura de Palmas a respeito das medidas corretivas tomadas pela mesma. A conclusão desse trabalho foi pela subsistência dos indícios de irregularidades graves sob o tipo IGP constantes dos Acórdãos 460/2017 e 2.089/2017, todos do Plenário do TCU.

88. Seguindo o encaminhamento da área técnica, por meio do Acórdão 1.371/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho, o TCU decidiu que ainda permanecem os indícios de irregularidades graves sob o tipo IGP.

89. Dando prosseguimento ao processo, foi realizado monitoramento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão 460/2017-TCUPlenário, Ministro André Luís de Carvalho, especificamente com a análise das respostas das diligências realizadas no processo de monitoramento da implantação do corredor de transporte BRT Sul de Palmas/TO.





90. No diagnóstico empreendido no monitoramento, concluiu-se por manter os achados como IGP, relativos a implantação do BRT Sul de Palmas/TO, ante a ausência de conclusão da adoção da medida corretiva.

91. O Acórdão 456/2019-TCU-Plenário determinou que o Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) promovesse a desconstituição do Termo de Compromisso 0444.024-63/2014, enviando a subjacente documentação comprobatória ao TCU, diante, sobretudo, da inexistência de elementos aptos a evidenciarem a viabilidade técnico-econômica do empreendimento e diante, notadamente, das inadequadas condições socioeconômicas retratadas no EVTEA apresentado pela Prefeitura Municipal de Palmas – TO.

92. Além disso, comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o Município de Palmas – TO ainda não teria implementado as medidas corretivas necessárias ao devido saneamento dos indícios de irregularidades graves, sob o tipo IGP, no RDC Eletrônico n.º 1/2015 junto ao Termo de Compromisso n.º 0444.024-63/2014, diante dos eventuais serviços de regularização ambiental, da elaboração dos projetos básico e executivo e da futura execução das obras de implantação do corredor de transporte por BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas – TO (BRT Sul de Palmas – TO), em face do possível dano ao erário sob o valor de R\$ 227.580.000,00, e, assim, subsistiam os aludidos indícios sob o tipo IGP, salientando que a Prefeitura Municipal de Palmas – TO não teria efetivamente comprovado a adoção das medidas corretivas prolatadas pelos Acórdãos 460/2017 e 2.089/2017, do Plenário do TCU.

93. Por fim, determinou o mesmo Acórdão que a unidade técnica do TCU desse prosseguimento ao feito, promovendo a análise das respostas apresentadas às audiências dos gestores e outras providências cabíveis.

94. Foram realizadas, então, as análises das respostas apresentadas e a Unidade Técnica apresentou proposta de comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; à Caixa Econômica Federal; à Câmara Municipal de Palmas-TO; ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; ao Ministério Público Federal; e à Justiça Federal; que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, apontados no Acórdão 460/2017-TCU-Plenário, de 15/3/2017, referentes à implantação do corredor de transporte por BRT (*bus rapid transit*) e do sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do município de Palmas-TO, não mais subsistem, visto que o Ministério do Desenvolvimento Regional promoveu a desconstituição do Termo de Compromisso 0444.024-63/2014, inclusive com o distrato do respectivo Contrato de Financiamento nº 0444.678-72/2016, referentes ao BRT Sul de Palmas/TO. O processo encontra-se aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro Relator.

VI.4.3. Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1

Processo: TC 019.151/2015-2, 021.793/2019-0

Relator: Ministro Bruno Dantas

Acórdãos: 1.923/2016-TCU-Plenário e 2.156/2017-TCU-Plenário

95. O Corredor de ônibus - Radial Leste constitui uma das principais ligações viárias para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP, tendo por função complementar a capacidade do eixo Metrô-Trem CPTM e está dividido em 3 trechos. O trecho 1 possui 12 km de extensão, com um traçado que parte do Terminal Parque Dom Pedro II até a altura da Rua Joaquim Marra, por meio da Avenida Alcântara Machado (Radial Leste). O trecho 2, por sua vez, tem 5 km de extensão e dá continuidade ao Trecho 1 até a Estação Artur Alvim do Metrô/SP, seguindo o percurso da Av. Radial Leste.





96. O trecho 3 tem extensão de 9,5 km e se inicia na confluência da Avenida Águia de Haia com a Avenida Radial Leste. No Contrato 43/Siurb/13, cujo objeto é o Trecho 1 do Corredor Radial Leste, estão previstos os serviços de: (i) elaboração do projeto executivo; (ii) terraplenagem; (iii) pavimentação; (iv) drenagem; (v) obras de arte correntes; (vi) obras de arte especiais (túnel, viaduto, alça de acesso a viaduto); (vii) iluminação pública; (viii) remanejamento de interferências; (ix) sinalização horizontal, vertical e semafórica; (x) construção das passarelas e paradas; e (xi) paisagismo.

97. A obra foi fiscalizada no Fiscobras 2015 e culminou com despacho de 06/10/2015 do Ministro Relator Bruno Dantas que confirmou a detecção de indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPobras, relativos aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Radial Leste - Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP, devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação.

98. No Fiscobras 2016, foi realizada auditoria que teve por objetivo: (i) avaliar a preservação do canteiro de obras durante o período de suspensão do contrato; (ii) verificar o cumprimento da ordem de bloqueio financeiro dos recursos federais; e (iii) verificar se a medida corretiva necessária para a retomada da obra paralisada, financiada com recursos federais, foi realizada pela administração. O Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário manteve a classificação da obra na categoria IGP.

99. Nova fiscalização foi realizada no Fiscobras 2017 pela SeinfraUrbana e teve por objetivo verificar o cumprimento do Acórdão 1.923-TCU-Plenário, de 27/7/2016, no tocante aos achados de auditoria no âmbito do Fiscobras 2016, classificados como indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) para esse empreendimento, e sobretudo para conferir se foram adotadas as medidas saneadoras estipuladas no referido aresto para as irregularidades verificadas no procedimento licitatório.

100. O Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário em seu subitem 9.1.1 previu como medida corretiva que fosse realizada nova licitação que assegurasse a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666, de 21/6/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado.

101. A fiscalização constatou que os canteiros se encontravam desmobilizados, os tapumes haviam sido retirados, foi plantada grama no terreno, e o local foi deixado no mesmo estado em que se encontrava antes da mobilização. Contudo, o contrato da obra continuava suspenso.

102. O Acórdão 2.156/2017-TCU-Plenário determinou a comunicação a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo as medidas corretivas para sanear os indícios de irregularidades graves e, portanto, subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, podendo o TCU reavaliar a recomendação de paralisação caso o mencionado ente federativo observe a medida corretiva indicada no Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016.

103. O empreendimento foi incluído no Anexo VI da Lei 13.587/2018 (quadro de bloqueio da LOA 2018) pelo Congresso Nacional. No mesmo ano de 2018 foram realizadas diligências ao Ministério das Cidades e à SMSO/SP com o objetivo de verificar se foram implementadas medidas corretivas para sanear os indícios de irregularidades graves, no âmbito do Fiscobras 2018.





104. Da análise empreendida nas respostas das diligências, conclui-se por propor a manutenção dos achados como IGP, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste – Trecho 1, do Contrato 043/SIURB/13, ante a ausência de conclusão da adoção das medidas corretivas.

105. Posteriormente, ante o Acórdão 709/2019-TCU-Plenário, diligenciou-se à Prefeitura Municipal de São Paulo para que apresentasse informações atualizadas sobre a rescisão do Contrato 43/Siurb/13. A Prefeitura apresentou o Termo de Rescisão Unilateral do aludido contrato, assim como a publicação do seu extrato no Diário Oficial.

106. Em exame de mérito de Pedido de Reexame solicitado pela Prefeitura de São Paulo, realizado pela Secretaria de Recursos, em 5/7/2019 (peça 250 do TC 019.151/2015-2) considerou-se que a rescisão contratual, isoladamente, não atenderia a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, que condiciona a reavaliação dos indícios de IGP à realização de nova licitação livre das irregularidades apontadas. Esta posição foi acolhida no Acórdão 1.903/2019-TCU-Plenário, de 14/8/2019.

107. Entretanto, a Unidade Técnica entende que a realização de nova licitação depende de outros fatores como, por exemplo, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, e se mostra incerta, não sendo adequado aguardá-la para o julgamento definitivo acerca da irregularidade em questão.

108. Assim, foi proposto comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, apontados no Contrato 043/Siurb/13 e Edital de Pré-qualificação n. 1/2012, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste – Trecho 1 – São Paulo/SP, não mais se enquadram no art. 118, §1º, inciso IV, da Lei 13.707/2018 - LDO/2019, tendo sua classificação sido alterada para F/I (art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016), em função da rescisão desse contrato.

109. O processo TC 021.793/2019-0 encontra-se aguardando o pronunciamento do gabinete do Ministro Relator.

VI.4.4. Obras de construção da BR-040/RJ

Processo: TC 023.204/2015-0

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Acórdãos: 1.701/2017-TCU-Plenário, 1.452/2018-TCU-Plenário e 2.443/2019-TCU-Plenário

110. A rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG- Rio de Janeiro/RJ foi concedida pela União, em 31 de outubro de 1995, à Concer. Dentre as obras previstas para execução contratual estava a Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, com orçamento estimado de R\$ 80 milhões (ref. abril/1995), a ser realizada em prazo máximo de cinco anos após a assinatura do contrato, conforme previsto no edital DER 0294/93-00 - item ampliação da capacidade física.

111. Entretanto, apesar da previsão editalícia, os projetos executivos foram concluídos apenas em 2013, sendo que o valor do orçamento da obra ultrapassou o valor constante em edital. Conforme disposições contratuais, nesta situação, os valores de investimento que excedessem a estimativa inicial seriam objeto de uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.





112. Assim, a solução encontrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pelo Ministério dos Transportes para equilibrar o contrato, foi firmar um termo aditivo, em abril de 2014, prevendo um aporte de recursos diretamente do Orçamento Geral da União ou, subsidiariamente, a prorrogação do contrato de concessão.

113. Entre as obras previstas para o empreendimento estão: o maior túnel do Brasil, segundo a concessionária, medindo 4.690 m; a duplicação paralela à pista de descida existente, construção de dois túneis com extensão de 300 metros; marginais na região da baixada e acessos a aglomerados urbanos; retornos; variante de traçado para adequação da pista descendente e melhorias no acesso à estação rodoviária de Petrópolis; acessos a Petrópolis; interseção com a RJ-145 - Xerém e Implantação da praça de pedágio no km 102 - além de indenizações por desapropriações e remanejamento de interferências.

114. A equipe de auditoria considerou que três das irregularidades constatadas no Contrato de Concessão PG-138/95-00 durante a auditoria realizada no Fiscobras 2016 deveriam ser classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP) e por meio de Despacho de 19/08/2016, o Relator Ministro Walton de Alencar confirmou a classificação das irregularidades listadas a seguir: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSLL, e da base de cálculo desses tributos ; b) sobrepreço no orçamento da obra ; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.

115. Após análise das oitivas da ANTT e da Concer quanto às irregularidades classificadas como IGP restou concluído que as manifestações não foram suficientes para afastar a classificação das irregularidades. Assim, o Acórdão 18/2017-TCU-Plenário (relatoria: Min. Augusto Sherman) confirmou a classificação de IGP dos mencionados achados e determinou as medidas corretivas que deveriam ser adotadas pela Agência reguladora para sanear as irregularidades.

116. No âmbito do Fiscobras 2017, foi analisado o efetivo cumprimento dos termos proferidos no Acórdão 18/2017-TCU-Plenário com vistas a sanear as irregularidades.

117. Durante as análises, verificou-se que a ANTT cumpriu as medidas corretivas previstas no item 9.3.1 e subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário ao apresentar uma simulação do cálculo do FCM na qual corrigiu a superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do diferimento das despesas de depreciação, e na alíquota e no cálculo do adicional de IRPJ.

118. Contudo, embora a ANTT tenha apresentado tal simulação, entendeu-se prematuro que a unidade técnica sugira a retirada da condição de IGP para essa irregularidade. Esse entendimento se baseia no fato de que não houve ato administrativo com força suficiente para garantir que os valores apresentados na simulação serão os efetivamente válidos para o contrato, ou seja, não houve a formalização necessária para se assegurar de que as condições previstas na simulação serão doravante as obrigações contratuais.

119. Já as medidas corretivas previstas no item 9.3.2 e 9.3.3 do referido Acórdão não foram cumpridas pela ANTT, tendo em vista que não foi enviado o detalhamento do projeto executivo, de forma a explicitar a compatibilidade dos quantitativos de serviços, de materiais e de produtividades previstos e nem foi oferecido o contraditório e ampla defesa à Concer, quanto as alterações realizadas por meio das 10^a e 11^a revisões extraordinárias.

120. Assim, unidade técnica do Tribunal considerou que as medidas corretivas foram apenas parcialmente atendidas e o Acórdão 1.701/2017-TCU-Plenário manteve a classificação de IGP. O





empreendimento foi incluído no Anexo VI da Lei 13.587/2018 (quadro de bloqueio da LOA 2018) pelo Congresso Nacional.

121. A fiscalização executada no Fiscobras 2018 buscou verificar se as ações tomadas pela Agência Reguladora cumprem os termos proferidos nos Acórdãos 18/2017 e 1.701/2017.

122. A ANTT apresentou projeto que visa sanear as irregularidades sobrepreço no orçamento da obra e projetos básico e executivo desatualizados e deficientes. A análise verificou que o projeto apresentado pela ANTT não guarda semelhança com aquele analisado pelo Relatório de Auditoria 379/2015. Dessa maneira restou prejudicada a análise determinada pelo item 9.4 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário, pois não foi possível concluir se permanece o sobrepreço no projeto originalmente enviado a esta Corte de Contas, tendo em vista que o projeto enviado pela ANTT e Concer não se tratava do detalhamento do projeto anteriormente auditado, e sim uma nova versão com alteração substancial do original.

123. Ao analisar o orçamento do novo projeto da Nova Subida da Serra de Petrópolis, constatou-se a presença de itens de serviço com preços superiores ao de mercado, além de itens com quantitativos majorados. Tal fato gera um indício de sobrepreço de R\$ 276.922.657,93 (maio/2012), que representa 57,88% sobre a amostra analisada.

124. Ressalta-se que a ANTT, conforme os documentos enviados a este Tribunal, ainda não havia aprovado o projeto, mas apenas submetido à apreciação da diretoria da ANTT, de acordo com o Parecer Técnico 890/2017/GEPROM/SUINF. Nesse parecer está anexado o Relatório de Análise de Projeto (RAP) 946/2017, formulado pela empresa Spazio Urbanismo Engenharia, no qual consta diversos apontamentos que não foram esclarecidos nem pela ANTT nem pela Concer.

125. Assim, a unidade técnica concluiu que se deve manter a classificação de IGP quanto às irregularidades: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; b) sobrepreço no orçamento da obra; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.

126. O Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário determinou a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistiam os indícios de graves irregularidades do tipo IGP apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S/A, com potencial dano ao erário de R\$ 276.922.657,93.

127. Em 2019, a SeinfraRodoviaAviação realizou diligência buscando informações quanto à implantação das medidas corretivas pela ANTT especificadas no item 9.2 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário e a previsão do envio do projeto executivo revisado, conforme o comando do item 9.3 daquele acórdão.

128. Após análise das informações sobre a implantação de medidas corretivas especificadas, a Unidade Técnica propôs manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IGP), para as seguintes irregularidades: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; b) sobrepreço no orçamento da obra; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.





129. O Acórdão 2.443/2019-TCU-Plenário determinou a manutenção da classificação de IGP para as irregularidades conforme proposta da Unidade Técnica.

VI.4.5. Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

Processo: TC 015.621/2018-9

Relator: Ministro Weder de Oliveira

Despacho: Despacho de 19/12/2018, Acórdão 2.473/2019 – TCU – Plenário

130. A BR-116 é uma das principais rodovias brasileiras. Ela é a maior rodovia pavimentada do país, com extensão total de 4.513,5 quilômetros, e um dos principais corredores para o transporte de cargas, efetuando a ligação da região Nordeste com as regiões Sudeste e Sul.

131. As obras de duplicação/adequação da BR-116/BA (entre o km 0,00 e o km 427,75) decorrem da necessidade do aumento da capacidade da rodovia, visando melhorar as condições de trafegabilidade, aumentar a velocidade de tráfego e melhorar as condições de segurança de veículos e pedestres.

132. As obras da BR-116/BA já foram objeto de duas fiscalizações desta Corte de Contas: uma primeira, concernente a uma representação da antiga SecobRodovia (TC 006.254/2014-4) e uma segunda, relativa ao Relatório de Fiscalização 635/2014 (TC 025.749/2014-5).

133. As duas fiscalizações focaram seus trabalhos na análise do edital, termo de referência e anteprojeto das obras da BR-116/BA, apreciando todos os seis lotes que compunham o instrumento convocatório.

134. A primeira fiscalização foi realizada no primeiro semestre de 2014 e teve como objeto o Edital 47/2014-05, que, então, cuidava da licitação das obras de restauração e duplicação da rodovia BR-116/BA. A fiscalização identificou irregularidades na publicação do orçamento sigiloso, no orçamento paramétrico que não possuía justificativa adequada e no edital que não continha detalhamento adequado ao nível de serviço desejado para a obra. A partir da ciência das irregularidades o Dnit revogou a licitação, ocasionando a perda do objeto do TC 006.254/2014-4.

135. Entretanto, um mês após a revogação do edital, aquela autarquia publicou novo certame, o Edital RDC Presencial 292/2014-05, com o mesmo objeto anterior.

136. Deste modo, a SeinfraRodoviaAviação avaliou que haveria risco das irregularidades constatadas no âmbito do TC 006.254/2014-4 persistirem nesse novo edital. Em cumprimento ao despacho de 24/9/2014, realizou-se nova auditoria, dessa vez no Edital RDC Presencial 292/2014-05 (TC 025.749/2014-5).

137. Como resultado dessa fiscalização foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência no Edital RDC Presencial 292/2014-05 do detalhamento dos padrões de desempenho para fins de aceitação e recebimento das obras a serem executadas; licitação das obras da BR-116/BA - RDC 292/2014-05, sem análise e sem aprovação do anteprojeto; licitação das obras sem a correta caracterização de estudos geotécnicos, de terraplenagem, de pavimentação, de restauração, e de drenagem, com prejuízos à transparência e à estimativa do preço referencial do empreendimento; licitação das obras com falhas na seleção dos empreendimentos a serem utilizados para fundamentar o orçamento paramétrico e falta de dados que suportem os quantitativos dos serviços do orçamento determinístico.





138. O Tribunal, então, proferiu decisão de mérito, o Acórdão 877/2016-TCU-Plenário, de 20/04/2016, de relatoria do Exmo. Min. Weder de Oliveira que, além de aplicação de sanções aos responsáveis, determinou a SeinfraRodoviaAviação que avaliasse a adequação do preço contratado.

139. Em razão da materialidade dos valores envolvidos na obra (R\$ 275.000.000,00 – database: set./2013), sua relevância social e econômica, bem como a determinação exarada no item 9.5 do Acórdão 877/2016-TCU-Plenário, foi realizada fiscalização pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil tendo como objeto principal o Contrato SR-05/00878/2014, firmado entre o Dnit e o Consórcio “Hap-Planex-Convap - BR 116-BA”, para a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e para a execução das obras de construção, duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais do subtrecho rodoviário do Lote 5 da BR-116/BA (entre o km 334,23 e o km 387,41).

140. O objetivo da fiscalização foi verificar se o projeto básico e executivo de engenharia foi elaborado em conformidade com os parâmetros definidos no edital, atos preparatórios, termo de referência ou anteprojeto, além de avaliar a adequação do preço contratado, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 877/2016-TCU-Plenário.

141. Na auditoria do Fiscobras 2018, foram apontados os seguintes indícios de irregularidade: Projeto executivo em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório; Projeto executivo deficiente pela ausência de planilha orçamentária; e Disponibilidade financeira e orçamentária insuficientes para a execução da obra no ano.

142. Devido a sua complexidade o achado ‘Projeto executivo em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório’ foi desmembrado em 3 achados, abordando as inconsistências detectadas por disciplina ou família de projeto: Projeto Executivo de Geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório, Projeto Executivo de Pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório, Projeto Executivo de Obras Complementares e de Concepção das Passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório.

143. No achado de Projeto Executivo de Geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório, a unidade técnica verificou que a adoção de características técnicas e operacionais incompatíveis com a Classe I-A - Região Plana, a previsão de rampas com declividade em desacordo com a Classe I-A - Região Plana e a adoção de desnível entre as pistas direita e esquerda, com inclusão de um talude crítico no canteiro central estavam incompatíveis com as características adotadas pelo Termo de Referência do Edital RDC Presencial 292/2014-05.

144. Verificou-se então que as diferenças de quantitativos nos serviços de terraplenagem devido ao desnivelamento das pistas implica em uma diminuição de custos de R\$ 7.144.000,00 (data-base setembro/2013) para o consórcio executor das obras.

145. Com relação ao achado Projeto Executivo de Pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório, a auditoria identificou que o Projeto Executivo de Pavimentação do Lote 5 da BR-116/BA adotou solução de pavimentação diferente da prevista no Anteprojeto de Engenharia que fundamentou o Edital RDC Presencial 292/2014-05 sem, no entanto, haver comprovação técnica de que essa nova solução proporciona qualidade e vida útil iguais ou superiores às proporcionadas pela solução originalmente estabelecida, o que vai de encontro aos critérios de aceitabilidade e parâmetros de desempenho exigidos pelo item 4.1.1.4 do instrumento





convocatório, bem como pelo disposto nos Acórdãos 1.077/2017-TCU-Plenário e 900/2018-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman.

146. Estimou-se que a diferença financeira entre as duas soluções de pavimentação alcance um montante na ordem de R\$ 32,7 milhões (data-base setembro/2013), que seria um ganho indevido para o consórcio construtor no caso de a nova solução de pavimento não proporcionar vida útil superior à solução originalmente indicada pelo Dnit.

147. A equipe de auditoria constatou mudanças realizadas pelo projeto executivo nas soluções originalmente indicadas pelo Anteprojeto de Engenharia que resultou no achado de Projeto Executivo de Obras Complementares e de Concepção das Passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório. As principais mudanças identificadas foram relacionadas a substituição de barreira rígida em concreto por defensa metálica e alteração da localização e do comprimento das passarelas.

148. Essas mudanças proporcionam potenciais ganhos financeiros ao consórcio construtor no valor aproximado de R\$ 18,6 milhões (data-base setembro/2013), uma vez que, há uma redução dos custos com os serviços em benefício exclusivo desse consórcio.

149. Em relação a esses três achados, cabe ressaltar que, por tratarem de um único indício de irregularidade, a unidade técnica optou por avaliar o enquadramento no conceito de IGP e a materialidade dos apontamentos de forma conjunta, ou seja, utilizando como referência o somatório das estimativas de potenciais danos ao Erário.

150. Assim, os danos financeiros associados aos indícios de irregularidades foram estimados em um montante da ordem de R\$ 58 milhões (data-base setembro/2013), o que representa cerca de 21% do valor total do Contrato SR-05/00878/2014.

151. Assim, foi proposto classificar o indício de irregularidade referente ao projeto executivo em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório como irregularidade grave com recomendação de paralisação. Ademais, ante a gravidade das irregularidades apontadas e o risco de a rodovia ser executada em desconformidade com os parâmetros técnicos estabelecidos no certame licitatório, a unidade técnica propôs a adoção de medida cautelar a fim de suspender a execução dos serviços do Contrato SR-05/00878/2014.

152. Em despacho de 19/12/2018, o Relator, Ministro-substituto Weder de Oliveira, acolheu integralmente a proposta da unidade técnica. Adicionalmente, no tocante à medida cautelar, determinou que a autarquia e o consórcio executor fossem informados de que não ficariam suspensas as intervenções necessárias à preservação dos trabalhos executados até aquele momento.

153. A classificação de IGP foi confirmada pelo Ministro Relator e comunicada, em 26/12/2018, ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com indícios de irregularidades graves - COI por meio do Aviso nº 1551/2018-GP/TCU. O empreendimento foi incluído no Anexo VI da Lei 13.808/2019.

154. A medida cautelar exarada no despacho foi referendada pelo Acórdão 214/2019- TCU-Plenário (Relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira). Destaca-se que nesse acórdão também foi apreciada peça recursal apresentada pelo consórcio contratado, a qual teve o seu provimento negado.

155. Após análises de nova documentação apresentada pelo DNIT, foi prolatado o Acórdão 1.392/2019-TCU-Plenário que determinou revogar a cautelar exarada no despacho de 19/12/2018 diante da inclusão do empreendimento no quadro bloqueio da LOA 2019 por iniciativa própria do





Congresso Nacional. Ademais, considerou adequado conceder prazo adicional para o DNIT, opcionalmente, apresentar esclarecimentos adicionais sobre a oitiva que lhe havia sido dirigida, e concluiu que o processo deveria ser restituído a unidade técnica, no estado em que se encontrava, para o exame de mérito.

156. As análises sobre os esclarecimentos adicionais prestados pelo DNIT e pelo Consórcio HAP/PLANEX/CONVAP culminaram no entendimento de que os elementos apresentados não foram suficientes para sanear ou afastar as irregularidades apontadas. Ademais, não obstante a sinalização por parte do DNIT de que o projeto executivo estaria sendo revisado sob a ótica dos apontamentos do TCU (informação dada em 8/5/2019), até aquele momento o novo projeto não havia sido apresentado, portanto ainda não existiam medidas corretivas efetivas. Por essa razão, ponderou-se ser pertinente manter a classificação desses achados como IGP.

157. O Acórdão 2.473/2019-TCU-Plenário, de 9/10/2019, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, no Contrato SR05/00878/2014, permanecem válidos os indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação – IGP, além disso, a aludida deliberação estabeleceu:

2. 9.1 determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que:

 3. 9.1.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do projeto executivo aprovado no âmbito do Contrato SR-05/00878/2014, de modo a:

 4. 9.1.1.1. somente aceitar soluções diferentes daquelas especificadas nos documentos que fundamentaram a licitação, quando representarem correções das falhas, tais como aquelas relativas a taxa de inclinação das rampas, desníveis entre as pistas direita e esquerda, greide em relevo ondulado, pavimentação com solo estabilizado granulometricamente, e utilização de defensas metálicas, desde que tenham sua viabilidade técnica, econômica e ambiental devidamente justificada e que as economias delas advindas não sejam apropriadas pela contratada;
 5. 9.1.1.2. não aceitar soluções diferentes daquelas especificadas nos documentos que fundamentaram, por representarem redução severa dos padrões técnicos e níveis de serviço, tais como alterações no raio mínimo de curvatura, e na localização e comprimento das passarelas de pedestres”.

VI.5. Detalhamento das obras classificadas como pIGP

158. Neste capítulo, serão relacionadas informações a respeito dos empreendimentos com proposta de IGP, porém, ainda não confirmados por decisão monocrática ou colegiada do TCU (conforme art. 118, §9º da LDO/2019).

VI.5.1. Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS

Processo: TC 010.370/2016-1

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

159. A rodovia BR-290/RS, no segmento entre Porto Alegre e Osório, é a principal via de ligação entre a capital e o litoral do Rio Grande do Sul. Possui um tráfego da ordem de 25 milhões de veículos por ano. A implantação da quarta faixa buscou mitigar os efeitos dos congestionamentos no trecho e de atenuar os impactos dos volumes descarregados na BR-290/RS pelas rodovias da região por causa da instalação de novas vias, ou melhoramento de existentes. Ao longo dos 21 quilômetros de





extensão onde foi implantada a 4^a faixa, existem interconexões importantes que possibilitam aos motoristas o acesso a outras rodovias que levam a diversas cidades do estado.

160. Com 121 km de extensão, o trecho concedido da BR-290/RS liga as cidades de Osório e Porto Alegre, até o entroncamento com a BR-116/RS. Licitado em 1993, teve sua exploração delegada à Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S.A. (Concepa), com a qual o Poder Concedente firmou contrato em outubro de 1997 com término previsto para 3 de julho de 2017 (duração de 20 anos).

161. As tarifas de pedágio praticadas até 3/7/2017 nessa concessão alcançavam o valor de R\$ 17,10 para cada cem quilômetros rodados, sendo uma das tarifas mais elevadas do país (peça 28). Com o término do prazo da concessão, a ANTT concedeu uma prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, até a assunção do trecho pela concessionária vencedora de novo certame licitatório, planejado para ocorrer em 4/7/2018, segundo os fundamentos do 14º Termo Aditivo Contratual. Nesse ajuste, ficou pactuado, também, uma redução de quase 50% das tarifas praticadas.

162. Em razão dos critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância identificados pelo TCU, foi realizada pela SeinfraRodoviaAviação a fiscalização no âmbito do Fiscobras 2017 com o objetivo verificar a conformidade na execução das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, a cargo da ANTT e da Concepa, inseridas no contrato de concessão da rodovia, por meio do 13º Termo Aditivo Contratual.

163. Os critérios que motivaram a realização da auditoria foram as irregularidades graves observadas na atuação da ANTT quando da inclusão de novos investimentos no contrato de concessão da BR 040/RJ/MG, a cargo da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer). As irregularidades foram avaliadas pelo TCU por meio dos Acórdãos 18/2017-Plenário e 738/2017-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

164. Assim, avaliou-se a existência de semelhanças entre os termos aditivos pactuados pela ANTT na BR-040/RJ/MG e no presente objeto, pois ambos incluíram relevantes investimentos em contratos de concessão em andamento.

165. Como resultado da auditoria, verificou-se que os riscos supracitados se confirmaram, de modo que foram encontrados diversos indícios de irregularidades relacionados ao planejamento, execução e pagamento das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS. Os achados de auditoria apresentados na fiscalização revelaram a ocorrência de significativos e graves indícios de superfaturamento nas obras referentes ao cálculo da remuneração das obras, que alcançou o montante de R\$ 46.956.307,69 (ref. março/2016), e preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados, que foi quantificado em R\$ 44.517.284,39 (ref. março/2016).

166. Verificou-se que os valores pagos pela ANTT foram muito superiores aos valores dos investimentos realizados. Quanto à execução das obras, constatou-se que o projeto executivo não foi observado integralmente pela Concepa quando da realização das obras, especialmente no que tange aos serviços de pavimentação na pista existente. Verificou-se a ausência ou insuficiência dos projetos, burla ao procedimento licitatório, e irregularidades orçamentária e financeira na assunção dos compromissos assumidos pela Agência.

167. Por conseguinte, foi proposta a classificação de pIGP (proposta de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação) nos achados relativos a superfaturamento no cálculo da remuneração das obras e a superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao





mercado e de quantitativos inadequados. Além disso, foi proposta colher a manifestação preliminar dos agentes envolvidos.

168. No relatório consolidado do Fiscobras 2017 as obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS ainda estavam classificadas como pIGP. Ainda assim, o empreendimento foi incluído no Anexo VI da Lei 13.587/2018 (quadro de bloqueio da LOA 2018) pelo Congresso Nacional.

169. No ano de 2018, foram analisadas as oitivas da ANTT e da concessionária acerca dos indícios apontados pela fiscalização de 2017. Além disso, foram inseridas provas obtidas na “Operação Cancela Livre”. Foi determinado ainda nova oitiva da ANTT e da Concepção para que se manifestassem quanto aos novos elementos de prova após a mudança de confidencialidade das peças antes chanceladas como “sigilosas” para “restritas”.

170. Tanto a ANTT quanto a Concepção apresentaram suas manifestações, que foram analisadas no âmbito do Fiscobras 2019 e, a SeinfraRodoviaAviação manteve sua proposta de pIGP para os achados assim classificados no relatório de auditoria. O processo encontra-se aguardando o pronunciamento do gabinete do Ministro Relator.

VI.6. Detalhamento da obra classificada como IGR

171. Relacionam-se, neste capítulo, informações a respeito dos dois empreendimentos classificados atualmente como IGR, que são as irregularidades as quais permitem a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado.

VI.6.1. Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4

Processo: TC 025.760/2016-5

Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman

Despacho: Despacho de 23/05/2017

172. A rodovia BR 235 interliga os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará. Tem início no entroncamento com a BR-101/SE, próximo a cidade de Aracajú e finaliza no entroncamento com a BR 080/163, na localidade de Cachimbo, no estado do Pará.

173. No estado da Bahia, a rodovia BR-235, partindo da divisa BA/SE, atravessa as microrregiões – Sertão de Paulo Afonso, Sertão de Canudos, Corredeiras do São Francisco, Baixo e Médio São Francisco, nas quais se inserem os municípios de Coronel João Sá, Pedro Alexandre, Jeremoabo, Euclides da Cunha, Uauá, Curaçá, Juazeiro, Casa Nova, Remanso e Campo Alegre de Lourdes até a Divisa BA/PI

174. Antes do início das obras relativas ao Contrato 05.00202/2014, o segmento (km 282,0 ao km 357,4) da BR-235/BA apresentava uma implantação consolidada, sendo uma parte em leito natural e outra com revestimento asfáltico, desenvolvendo-se em terreno plano ou levemente ondulado e permitindo duas faixas de tráfego centrais, sendo uma por sentido. A obra prevê a retirada da estrutura de pavimento existente e implantação de nova estrutura.

175. Depois de totalmente implantada consolidará o mais importante corredor rodoviário do norte do estado da Bahia, e beneficiará o polo agroindustrial de Juazeiro e Petrolina, constituindo-se





numa excelente alternativa de escoamento da produção desta região. Em razão da sua importância, o empreendimento em questão está incluído no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal.

176. Assim, no Fiscobras de 2017, foi realizada auditoria com o objetivo principal de avaliar as medidas adotadas pela Administração nas fases de planejamento, contratação e execução do empreendimento destinadas à garantia da qualidade final da obra.

177. Nesse trabalho foram apontados, no Contrato 05.00202/2014, achados de superfaturamento pela medição de serviços não executados, superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários, superfaturamento decorrente de falhas na revisão de projeto em fase de obra, superfaturamento em razão de medição e pagamento de projeto executivo deficiente, falhas da fiscalização/supervisão da obra, ausência de efetividade das ações promovidas pela Administração para solucionar questões relativas a desapropriações e remoções de interferências e paralisação injustificada de frentes de serviços.

178. Foi proposta, então, classificação de pIGP para os achados de superfaturamento pela medição de serviços não executados e superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários. Ademais, relativamente ao achado de superfaturamento pela medição de serviços não executados, foi proposta medida cautelar, sem oitiva prévia, para que fosse suspensa a execução dos serviços no segmento compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 – km 338,7), até que o Dnit apresentasse uma definição acerca da solução adequada a ser adotada para o tratamento da camada de solo mole nesse trecho. Para os demais achados foi proposta a classificação de IGC.

179. Em 23 de maio de 2017, o Ministro Relator confirmou, por meio de despacho, que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato 05.00202/2014, acerca dos achados de superfaturamento pela medição de serviços não executados e superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários, tendo sido estimado potencial dano ao erário de aproximadamente R\$ 15 milhões. O despacho também estabeleceu medidas para o saneamento das irregularidades.

180. As medidas quanto ao achado de superfaturamento pela medição de serviços não executados incluíam: i) realização de estudos geotécnicos no segmento compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 – km 338,7), que permitam concluir sobre a existência de solo mole sob a plataforma executada e os quantitativos de material de fato removidos, a ser realizado sob acompanhamento de Auditor Federal de Controle Externo pertencente aos quadros da secretaria deste Tribunal; ii) refazimento dos serviços, caso constatado comprometimento da estabilidade do corpo estradal; e iii) adoção das medidas administrativas visando à recuperação do prejuízo ao Erário.

181. A medida corretiva quanto ao achado de superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários foi estabelecida como adoção das medidas administrativas para reaver o prejuízo ao Erário já consumado.

182. Além disso, foi determinado cautelarmente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a suspensão da execução dos serviços objeto do Contrato 05.00202/2014, especificamente no segmento compreendido entre os quilômetros 334,5 e 338,7, em razão dos indícios de irregularidades encontrados. O ministro relator determinou, também, a realização de novas oitivas relacionadas aos achados classificados como IGP, bem como quanto aos demais achados apontados no relatório.





183. As manifestações encaminhadas pelo Dnit e pelo Consórcio Paviservice/SVC foram então analisadas pela unidade técnica. No exame empreendido, constatou-se, quanto ao achado de superfaturamento pela medição de serviços não executados, que o Dnit havia realizado estudos que comprovaram não haver resquícios de solo mole sob a plataforma da rodovia executada. Também se verificou que a executora procedeu a substituição do material da camada drenante de areia, anteriormente executada em desacordo com as especificações de projeto. Em face disso, avaliou-se que não mais persistiam os pressupostos que ensejaram a adoção da medida cautelar de suspensão dos serviços naquele segmento de 4,2 km de extensão, nem a relevância da materialidade do achado em relação ao valor contratado, que justificava a classificação como IGP.

184. Com relação ao achado de superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários, manteve-se o indicativo de irregularidade. Entretanto, o Exmo. Ministro, ponderando as consequências de uma eventual paralisação das obras, que já se encontravam em avançado estágio de execução, entendeu ser apropriada a alteração da classificação do achado de IGP para IGR, adotando-se medida cautelar de retenção dos valores contratuais remanescentes enquanto se discute, neste Tribunal, a existência do dano e sua responsabilidade junto às empresas contratadas.

185. Em seguida, o Tribunal referendou as medidas adotadas no despacho do ministro relator alusivas às deliberações de cunho cautelar adotadas ou revogadas pelo relator, bem como as medidas acessórias ali constantes, conforme o Acórdão 52/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman.

186. Ante o exposto, permanecia vigente apenas uma irregularidade grave com recomendação de retenção de valores (IGR), a qual está associada ao achado de superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários.

187. Em atendimento à decisão cautelar do Ministro Relator constante do seu despacho de 3/1/2018, referendado pelo Acórdão 52/2018-TCU-Plenário, o Dnit e o Consórcio apresentaram suas manifestações e, no âmbito do Fiscobras 2018, a unidade técnica procedeu às análises dessas manifestações.

188. Quanto ao exame técnico das manifestações apresentadas pelo consórcio Paviservice/ SVC e, quanto aos elementos apresentados pelo Dnit, verificou-se que os novos elementos apresentados não foram suficientes para sanear ou elidir as irregularidades apontadas no achado de superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários.

189. Com relação ao cumprimento da medida cautelar de retenção de pagamentos, constatou-se que as medições do Contrato 05.00202/2014 não contemplaram, por completo, as retenções relacionadas ao achado em questão, entretanto os pagamentos não foram realizados e os processos dessas medições foram encaminhados à SRDNIT/BA para correção. Dessa forma, não se pôde considerar como descumprida a medida cautelar.

190. Por outro lado, avaliou-se que permanece pendente de cumprimento a determinação direcionada àquela autarquia no item 40.6.1 do despacho de 3/1/2018, sobretudo no que diz respeito à elaboração de “uma distribuição de terraplenagem que considere os empréstimos de fato utilizados na obra, incluindo, nesse trabalho, informações sobre todas as caixas de empréstimo utilizadas”, já que o Dnit, ao atender tal comando, deixou de considerar em sua distribuição de terraplenagem a caixa de empréstimo localizada na est. 2089.

191. Assim, a unidade técnica propôs a manutenção da medida cautelar proferida no despacho do Exmo. Min. Relator, emitido em 3/1/2018 e referendado pelo Acórdão 52/2018-TCU-Plenário.





Além disso, propôs a fixar um prazo de trinta dias para que o Dnit reapseente uma nova estimativa dos serviços de terraplenagem passíveis de medição, levando-se em consideração a caixa de empréstimo localizada na est. 2089.

192. Considerando as análises da unidade técnica, o Tribunal exarou o Acórdão 2.775/2018-TCU-Plenário determinando a manutenção da medida cautelar adotada mediante despacho do Relator, referendada pelo Acórdão 52/2018 – TCU – Plenário. Além disso, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit para que o Dnit reapsente uma nova estimativa dos serviços de terraplenagem passíveis de medição, levando-se em consideração a caixa de empréstimo localizada na est. 2089.

193. O DNIT apresentou sua manifestação em resposta ao item 9.2 do Acórdão 2.775/2018-TCU-Plenário. Esses novos elementos estão em análise nesta unidade técnica. A unidade técnica verificou que os novos estudos apresentados não são suficientes para sanear ou elidir as irregularidades apontadas. Diante disso, foi proposto a manutenção da tipificação como IGR.

194. O processo encontra-se aguardando o pronunciamento do gabinete do Ministro Relator.

VI.7. Obras reclassificadas ao longo do Fiscobras 2019

VI.7.1. Canal Adutor Vertente Litorânea

Processo: TC 023.651/2018-0, 010.240/2017-9, 007.331/2019-3

Relator: Ministro Bruno Dantas

Acórdão: 2.318/2019-TCU-Plenário

195. O Canal Adutor Vertente Litorânea foi planejado como uma das formas de aproveitamento das águas oriundas do rio São Francisco, levadas ao estado da Paraíba pelo Eixo Leste do Programa de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf). Com uma capacidade máxima de vazão de 10 m³/s em seu primeiro trecho, o canal visa o abastecimento humano e industrial e à expansão da agricultura irrigada na região da planície costeira interior do estado da Paraíba.

196. A área de influência do canal abrange 35 municípios, com uma população de cerca de 400 mil habitantes, segundo dados do IBGE de 2006. Desses, cerca de 169 mil são pessoas que atualmente não dispõem de qualquer tipo de serviço público de abastecimento de água. Os outros 231 mil habitantes são pessoas que, apesar de contarem com serviço público de abastecimento, não têm garantia de qualidade e regularidade no fornecimento. Dessa forma, um dos principais benefícios esperados com a implantação do projeto é a melhoria da saúde da população, como resultado da melhoria da qualidade e do aumento da quantidade de água disponibilizada para as famílias.

197. Outro objetivo do projeto é garantir o atendimento aos projetos de irrigação a serem implantados ao longo de seu traçado, uma vez que o canal atravessa uma região da Paraíba com vocação agrícola, de solo de boa qualidade e com aptidão para a agricultura irrigada, numa área estimada em 15.000 hectares.

198. No Fiscobras 2017, foi realizada auditoria pela SeinfraCOM na Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (Seirhmact/PB) que teve por objetivo fiscalizar a obra de Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea no estado da Paraíba.





199. As principais constatações desse trabalho foram relativas a projeto básico deficiente, sobrepreço decorrente de preços reajustados superiores aos preços atuais de mercado, formalização de termo aditivo sem a manutenção do desconto da proposta original, determinada pelo art. 14 do Decreto 7.983, de 8/4/2013, subcontratação irregular e utilização de métodos construtivos incompatíveis com as especificações técnicas dos serviços contratados.

200. A unidade técnica propôs a classificação da irregularidade como IGP para o Contrato 6/2011, nos termos do art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), ante os seguintes requisitos: ocorrência de fato materialmente relevante em relação ao valor total contratado (acréscimos de 69,77% e supressões de 53,61% em relação ao valor contratado), potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário (a alteração do objeto sem licitação não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a administração), possibilidade de ensejar a nulidade do contrato e configuração de graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal, notadamente o princípio da legalidade.

201. O ministro relator, em despacho de 16/12/2017 (peça 51 do TC 010.240/2017-9), concordou com a classificação da irregularidade como IGP em relação ao Contrato 6/2011, determinando a comunicação ao Congresso Nacional e a realização de oitivas da Seirhmact/PB, do Consórcio Vertente Litorânea e de suas empresas constituintes para manifestarem-se sobre o projeto básico deficiente do Lote 3 do Canal Vertente Litorânea.

202. Promovidas as mencionadas oitivas, a unidade técnica realizou nova análise e concluiu que as manifestações não lograram afastar as graves deficiências do projeto básico.

203. Cabe registrar que, embora tenha sido comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional de que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato 6/2011, o Congresso Nacional, acompanhando o posicionamento da CMO, aprovou a lei orçamentária anual, Lei 13.587/2018 (LOA/2018), sem incluir no seu Anexo VI o Contrato 6/2011, referente ao Lote 3 do Canal Vertente Litorânea.

204. Considerando que a proposta de confirmação da IGP ainda não havia sido apreciada pelo Tribunal, a fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2018 buscou atualizar as informações referentes à execução contratual, orçamentária e financeira da obra e verificar a manutenção da situação que ensejou a classificação de IGP para o Contrato 6/2011.

205. A fiscalização concluiu que não foi saneada a situação que ensejou a classificação de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) em relação ao Contrato 6/2011. Verificou-se, também, que o Contrato 6/2011 ainda não foi iniciado e encontrava-se vigente até 24/11/2018, após a celebração do sexto termo aditivo de prorrogação de prazo, em 29/11/2017. Ademais, registra-se que a Seirhmact/PB emitiu, em 28/4/2017, uma ordem de paralisação dos serviços.

206. No âmbito do Fiscobras 2019 foi realizada nova auditoria para verificar se a administração estava tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra. Como resultado da auditoria, a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (Seirhma/PB) informou que o Contrato 6/2011 foi levado a termo em 24/11/2018. Assim, a Unidade Técnica propôs considerar prejudicada a classificação de IGP contida no aludido contrato em virtude da perda do objeto.

207. O Acórdão 2.318/2019-TCU-Plenário determinou, então, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades





graves do tipo IGP apontados no Contrato 6/2011, relativo à execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba, não mais se enquadravam no inciso IV do § 1º do art. 117 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), tendo sua classificação sido alterada para F/I (art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016), em função do encerramento da avença.

VI.7.2. Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI

Processo: TC 016.063/2016-3

Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho

Acórdãos: 2.394/2013-TCU-Plenário, 1.975/2017-TCU-Plenário e 2.591/2018-TCU-Plenário

208. De acordo com as informações disponibilizadas no sistema Siconv e com memorial desenvolvido pela empresa Setepla Tecnometal Engenharia, contratada pela Fundespi para a elaboração dos projetos básicos do Estádio Olímpico, a cidade de Parnaíba é a principal cidade do norte do Piauí e a segunda maior do estado, exercendo forte influência, em termos comerciais e de serviços, sobre os diversos municípios circunvizinhos, não somente no estado do Piauí, mas também do Maranhão e do Ceará.

209. A implantação da Vila Olímpica, além de criar importante infraestrutura recreativa, fomentando atividades esportivas e culturais na cidade, reforçará a sua condição de centro regional e as possibilidades turísticas de toda a região litorânea. O empreendimento constituirá também, de acordo com as referidas fontes de informação, um importante vetor de desenvolvimento urbano que, associado a outros equipamentos, a exemplo do aeroporto internacional, do futuro centro de convenções e do porto das barcas, contribuirá para o crescimento e desenvolvimento econômico da região.

210. A obra foi inicialmente fiscalizada no âmbito do Fiscobras 2013 e o Tribunal, por meio do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, determinou a suspensão cautelar dos repasses (item 9.1) e que a irregularidade atinente à implantação de empreendimento sem realização de adequados estudos de viabilidade fosse classificada como irregularidade grave com indicação de paralisação (IGP), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708, de 17/8/2012 (LDO 2013), (itens 9.5.1, 9.7 e 9.8).

211. A despeito da indicação do Tribunal, a obra em tela não foi incluída no quadro de bloqueio da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente (LOA 2014), em face do compromisso assumido pelo ministério de somente liberar recursos após a comprovação da viabilidade do empreendimento, conforme indicado no Relatório 2/COI/CMO, de 2013, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (peça 204, p. 26 e 57 do TC 013.638/2013-0).

212. No ano de 2014, as informações encaminhadas pelo Ministério do Esporte (ME) em relação às providências adotadas para sanear a referida irregularidade foram analisadas pela unidade técnica e submetidas à apreciação do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho. Por meio de despacho, o Relator manifestou-se, em novembro de 2014, pela manutenção da medida cautelar e da classificação de IGP associada ao empreendimento (peça 245 do TC 013.638/2013-0).

213. Os dois contratos de repasse pertinentes ao empreendimento foram incluídos no Anexo VI da Lei 13.115, de 20/4/2015, (quadro de bloqueio da LOA 2015) e posteriormente nos referidos anexos da Lei 13.255, de 14/1/2016, (LOA 2016) e da Lei 13.414, de 10/1/2017 (LOA 2017).

214. Em relação às obras de construção do Estádio Olímpico, estimadas inicialmente em cerca de R\$ 180 milhões, o Contrato de Repasse nº 281.826-06/2008/ME/CAIXA, que abrangia o projeto básico, foi efetivamente rescindido pelo Governo do Estado do Piauí, conforme a publicação do Termo





de Rescisão na página 109, Seção 3, do DOU nº 232, de 4/12/2015, razão pela qual foi considerada prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.

215. Da mesma maneira, os contratos 25/2012 e 26/2012, que se referiam respectivamente à terraplanagem e à execução das quadras da Vila Olímpica, ambos firmados entre a Fundespi e a Construtora Getel Ltda., foram rescindidos, conforme apontou Relatório de Fiscalização 239/2015 (peça 259 do TC 013.638/2013-0).

216. No plano de fiscalização do Tribunal de 2017, foi incluído trabalho pela SeinfraUrbana para verificar as providências adotadas pelos órgãos envolvidos na construção da Vila Olímpica de Parnaíba em relação à IGP e às medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal no Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.

217. A auditoria realizada no âmbito do TC 012.774/2017-0, Fiscobras 2017, demonstrou que o Ministério do Esporte não apresentou manifestação conclusiva acerca da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, conforme determinava o Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário (relatoria: Min. André Luís de Carvalho) e, assim, o Plenário emitiu o Acórdão 1.975/2017-TCU-Plenário (relatoria: Min. André Luís de Carvalho) que determinou manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, em relação ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) para a suposta implantação dos projetos e das obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI e manteve a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA em consonância com o art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO federal para 2017). Além disso, determinou que o Ministério do Esporte desconstituísse o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA e promovesse as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do referido empreendimento, sem prejuízo de promover o resarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade.

218. Em 2018, foi realizada fiscalização que verificou que o Termo de Rescisão Contratual do contrato de repasse 334262-25/2010, assinado em 24/10/2017, apresentado pelo Ministério do Esporte, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial da União, atendeu o disposto no item 9.3.1 do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário.

219. Quanto ao atendimento do item 9.3.2, que determinou a adoção de providências para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas, o Ministério do Esporte informou que a Caixa realizou vistoria em 19/1/2018 e observou diversos problemas gerados pela falta de manutenção nos serviços já executados, mas ressaltou que as obras foram retomadas, conforme placa de obra fixada no local com data de 2/1/2018 e cronograma de 90 dias de execução.

220. Assim, considerando que os contratos de repasse foram rescindidos, que as obras para garantir a funcionalidade do empreendimento já foram iniciadas e que o controle das ações pode ser realizado no âmbito da prestação de contas do contrato de repasse, foi proposto a retirada da classificação de IGP e da cautelar suspensiva do contrato de repasse 334.262-25 determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1975/2017-TCU-Plenário, em virtude da perda de objeto, e considerar atendida a determinação disposta no item 9.3.1 e parcialmente atendida a do item 9.3.2.

221. O Acórdão 2.591/2018-TCU-Plenário determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o Termo de Rescisão do Contrato de Repasse nº 334262-25/2010 teria sido assinado, em 24/10/2017, com a correspondente publicação no Diário Oficial da União nº 205 (Seção 3, p. 93), de 25/10/2017, restando prejudicada a classificação de IGP conferida ao referido empreendimento a partir do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.





VI.7.3. Corredor de Ônibus - Aricanduva – SP

Processo: TC 011.950/2018-8

Relator: Ministro Bruno Dantas

Acórdão: 975/2019-TCU-Plenário

222. A Zona Leste da cidade de São Paulo concentra um contingente populacional de cerca de cerca de 4 milhões de habitantes, com um elevado número de usuários de transporte coletivo. Em contrapartida, observa-se o esgotamento da rede sobre trilhos e o sobrecarregamento da Linha 3 - Vermelha do Metrô e da Linha 11 da CPTM, que atendem a essa região do Município, comprometendo a mobilidade dos seus usuários.

223. O Corredor Leste Aricanduva constituiria a principal ligação viária para a Região Sudeste da cidade, beneficiando uma população de 1,5 milhão de pessoas, prevendo uma demanda potencial de 400 mil passageiros/dia útil.

224. Além disso, a implantação dos corredores de ônibus possibilitará e promoverá conexões intermodais por meio de equipamentos que permitam e incentivem a integração com outros modos de transporte, incluindo os sistemas ferroviário, metroviário e cicloviário.

225. Dada a relevância social do empreendimento, o grande vulto de recursos financeiros destinadas pelo Governo Federal para os setores de mobilidade urbana, em particular em empreendimentos na cidade de São Paulo/SP, e, ainda, a inserção desses investimentos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), neste caso especificamente o PAC Pacto Pela Mobilidade, foi realizada auditoria nas obras do Corredor de Ônibus Leste Aricanduva com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade dos atos relacionados à realização das obras.

226. Foram avaliados no âmbito da presente fiscalização, em face da jurisprudência e da legislação aplicáveis, os fatos relacionados à realização da licitação, contratação, bem como da execução, fiscalização e acompanhamento dos serviços objeto do Termo de Compromisso n. 0425.347-77/2013, além da própria seleção do empreendimento para receber aportes financeiros do governo federal.

227. Em relação ao orçamento da obra, foram constatados indícios de sobrepreço na ordem de R\$ 17,7 milhões correspondente a um sobrepreço de 18,39% no contrato e a 30,85% da amostra referencial. A amostra analisada, inclusos os serviços de Assessoria Técnica de Obra, contemplou 65,89% do total do orçamento. Dada a materialidade e a potencialidade de ocasionar prejuízo ao erário, o achado recebeu a classificação de pIGP.

228. Foi observado também restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação no certame e de critérios inadequados de habilitação e julgamento. Em decorrência de sua materialidade, haja vista o baixo desconto oferecido na licitação, o qual não teve o condão de elidir o sobrepreço detectado, de sua potencialidade de ocasionar dano ao erário e de ensejar nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, o achado também foi classificado como proposta de irregularidade grave com recomendação de paralisação.

229. Ademais, detectou-se que o projeto básico do Corredor de ônibus Leste Aricanduva não contou com estudos técnicos preliminares, notadamente quanto à viabilidade técnica e econômica

230. Ante todas as análises realizadas, foi proposto colher a manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (Siurb/SP) para que esta se pronuncie acerca dos indícios de irregularidades graves tratados na fiscalização.





231. O indicio de irregularidade grave com recomendação de paralisação foi confirmado por decisão monocrática do Ministro Relator Bruno Dantas.

232. Em 30/04/2019, o Acórdão 975/2019-TCU-Plenário determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, apontados no Contrato 141/Siurb/14 e no Edital de Pré-qualificação 3/2012-SPObras, relativo aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor leste - Aricanduva, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), tendo sua classificação sido alterada para F/I (art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016), em função da rescisão do aludido contrato.

VI.7.4. Corredor de Ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2

Processo: TC 011.188/2018-9

Relator: Ministro Bruno Dantas

Acórdãos: 1.345/2018-TCU-Plenário e 1.774/2018-TCU-Plenário

233. O empreendimento Corredor de Ônibus - Radial Leste se insere no programa de desenvolvimento regional para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP. Segundo dados da Prefeitura de São Paulo, a população residente na zona leste da cidade alcança cerca de 3,3 milhões de pessoas (cerca de 33% do total paulistano e aproximadamente 17,76% da população da Região Metropolitana de São Paulo).

234. Os trechos 1 e 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste possuem um traçado aproximadamente paralelo ao da linha 3-Vermelha, tendo por objetivo aliviar a saturação do Metrô e suplementar a oferta de serviços de mobilidade atualmente existente, principalmente na distribuição de demanda lindeira (micro acessibilidade) à linha do metrô.

235. O Trecho 2 do Corredor Radial Leste está contemplado no Contrato 44/SIURB/13, assinado em 19/7/2013, e que possui valor total de R\$ 148 milhões (data-base fevereiro/2013), prazo de execução de 30 meses, regime de execução empreitada por preço unitário. Esse contrato é resultado de dois procedimentos licitatórios:(i) Edital de Pré-qualificação 2/2012; e (ii) Concorrência 029120130/2012.

236. A ordem de serviço para início do Trecho 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste foi dada em 15/8/2013. Inicialmente, foi autorizado que o Consórcio contratado iniciasse os serviços de elaboração de projetos executivos. Após a elaboração de 18,7% do projeto executivo, correspondente a 1% do contrato, foi emitido termo de suspensão contratual em 27/1/2016, com sucessivas prorrogações, até o dia 19/7/2017, em razão da necessidade de revisão dos projetos junto ao Metrô e à SPTrans. Por sua vez, não foi emitida ordem de serviço para início da obra.

237. No ciclo do Fiscobras 2017 foi realizada auditoria pela SeinfraUrbana com o objetivo de fiscalizar as obras de implantação do trecho 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste, localizado no município de São Paulo/SP. As principais constatações deste trabalho foram: i) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; ii) Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação na licitação para o Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2; iii) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; iv) Ausência ou inadequação de providências para retomar o empreendimento paralisado; e v) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

238. Em 16 de agosto de 2017, o Relator Ministro Bruno Dantas, mediante despacho, confirmou que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do § 1º do art. 121 da





LDO 2017) no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo do empreendimento tendo sido estimado potencial dano ao erário de aproximadamente R\$ 24 milhões (data-base fevereiro/2013) devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação.

239. O empreendimento foi incluído no Anexo VI da Lei 13.587/2018 (quadro de bloqueio da LOA 2018) pelo Congresso Nacional.

240. Por meio do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, o TCU decidiu que: ainda permaneciam os indícios de irregularidades graves sob o tipo IGP nas obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2 (item 9.1); determinou ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstivessem de liberar recursos federais para a execução do Contrato 44/Siurb/13 (item 9.2) e recomendou ao Ministério das Cidades e à Caixa que atualizasse os termos do Termo de Compromisso 0425.745-96, de modo que ele passasse a exprimir efetivamente o objeto pretendido (item 9.3).

241. Em abril de 2018, foram realizadas diligências ao Ministério das Cidades e à SMSO/SP com o objetivo de verificar se foram implementadas medidas corretivas para sanear os indícios de irregularidades graves, no âmbito do Fiscobras 2018. As respostas das diligências foram analisadas e concluiu-se por propor a manutenção dos achados como IGP, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste – Trecho 2, do Contrato 044/SIURB/13, ante a ausência de conclusão da adoção das medidas corretivas.

242. Por meio Acordão 1.774/2018-TCU-Plenário, o plenário determinou a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foi implementada pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) a medida corretiva indicada por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), apontados no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 2/2012- SPObras, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2 - São Paulo/SP, com potencial dano ao erário de R\$ 23.970.445,09 (data-base fevereiro/2013), e que, assim, subsistem os indícios de IGP.

243. Em 10/04/2019, por meio do Acórdão 822/2019-TCU-Plenário, foi comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, apontados no Contrato 44/Siurb/13 e Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, visando à contratação das obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, no município de São Paulo/SP, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), tendo sua classificação sido alterada para falha/impropriedade (art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016), em função da rescisão do Contrato 44/Siurb/13.

VI.7.5. Corredor de Ônibus - Capão Redondo-Vila Sônia - SP

Processo: TC 011.952/2018-0

Relator: Ministro Bruno Dantas

Acórdão: 1.184/2019-TCU-Plenário

244. O Sistema Viário do Corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia será implantado pela readequação de vários trechos existentes, com destaque para as vias: Estrada de Itapecerica, Avenida Carlos Lacerda, Estrada do Campo Limpo e Av. Professor Francisco Morato. Com extensão aproximada de 12,1 km, interligará o Terminal Capelinha e a Estação Capão Redondo da Linha 5 – Lilás do Metrô ao terminal Campo Limpo.





245. O corredor de ônibus atenderá as zonas oeste e sudoeste da região metropolitana de São Paulo, onde seus 12,1 km de extensão atenderão uma população superior a 1 milhão de habitantes e, considerando aos municípios adjacentes, 2,3 milhões de habitantes, segundo informações contidas no termo de referência da pré-qualificação.

246. Este corredor permitirá maior acessibilidade e serviço de transporte coletivo, ao integrar com outros modais e corredores já existentes, como o corredor Campo Limpo/ Rebouças/ Centro, ciclovias, linhas de metrô e, segundo seu planejamento inicial, ao sistema de monotrilho, ainda em desenvolvimento.

247. Devido a relevância social do empreendimento, o grande vulto de recursos financeiros destinados pelo Governo Federal para os setores de mobilidade urbana, em particular em empreendimentos na cidade de São Paulo/SP, e, ainda, a inserção desses investimentos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), realizou-se fiscalização no âmbito do Fiscobras 2018 com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade dos atos relacionados à realização das obras do Sistema Viário de Apoio – Corredor Capão Redondo / Campo Limpo / Vila Sônia.

248. Foram avaliados, no âmbito da fiscalização, em face da jurisprudência e legislação aplicáveis, os fatos relacionados à realização da licitação e contratação, bem como execução, fiscalização e acompanhamento dos serviços objeto do Termo de Compromisso n. 0396.115-44/2013, além da própria seleção do empreendimento para receber aportes financeiros do governo federal.

249. O trabalho constatou indícios de sobrepreço, restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento e projeto básico deficiente e desatualizado.

250. Ao analisar se a execução da obra atende aos prazos e apresenta alguma inadequação que imponha riscos à conclusão do empreendimento, observou-se que o contrato possui baixa execução financeira, limitada à execução parcial de projetos, não havendo sequer sido instalado o canteiro de obras.

251. O sobrepreço identificado no Contrato 046/Siurb/2013, relativo à elaboração do projeto executivo e execução da obra do Corredor Capão Redondo / Campo Limpo / Vila Sônia, foi calculado em R\$ 38.803.552,24, correspondente a 22,25% do contrato e a 40,51% da amostra referencial. O percentual identificado de sobrepreço é materialmente relevante frente ao valor total do contrato e foi proposta a classificação de IGP para esse achado.

252. Com relação ao achado de restrição à competitividade, o baixo desconto oferecido na licitação gerado pela pré-qualificação de apenas 5 das 88 empresas que retiraram o edital de pré-qualificação, não teve o condão de elidir o sobrepreço detectado. Além disso, dada a sua potencialidade de ocasionar dano ao erário e de ensejar nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, foi proposto que o achado fosse classificado como irregularidade grave com recomendação de paralisação.

253. O despacho do Relator Bruno Dantas, de 31/10/2018, confirmou a classificação proposta pela Unidade Técnica determinando a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato 046/Siurb/2013 e no Edital de Pré-qualificação 5/2012-SPObra, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo do empreendimento Sistema Viário de Apoio - Corredor Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia, tendo sido estimado potencial dano ao erário de





R\$ 35.279.217,08 (data-base fevereiro/2013) devido ao sobrepreço e à restrição indevida à competitividade da licitação.

254. O despacho também estabeleceu que o TCU reavaliaria a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) realizasse nova licitação respeitando a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

255. Após a realização de oitivas, o órgão municipal demonstrou que rescindiu o Contrato 046/Siurb/13. Assim, o Acórdão 1.184/2019-TCU-Plenário determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, apontados no Contrato 046/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 5/2012-SPObras, relativo aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia, não mais se enquadravam no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), tendo sua classificação alterada para F/I (art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 280/2016), em função da rescisão do Contrato 046/Siurb/13.

VI.7.6. Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife/PE

Processo: TC 008.472/2008-3

Relator: Ministro Bruno Dantas

Acórdãos: 3.044/2008-TCU-Plenário e 2.583/2018-TCU-Plenário

256. A Refinaria do Nordeste – Rnest (também conhecida como Refinaria Abreu e Lima), no município de Ipojuca/PE, ao sul da região metropolitana de Recife, ocupa uma área de 6,30 Km² no complexo industrial e portuário de Suape e foi uma das mais importantes obras integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A refinaria foi projetada para processar 230 mbpd (mil barris de petróleo dia) composta de duas linhas de processamento do petróleo praticamente idênticas – 115 mbpd cada –, o que se denomina “trens de refino” (trem 1 e trem 2). O custo inicialmente previsto em US\$ 2,4 bilhões (setembro de 2005) saltou para US\$ 18,5 bilhões (outubro de 2014).

257. Além do elevado custo de implantação da Refinaria, outra questão polêmica que circunda o planejamento e execução das obras do empreendimento Rnest, refere-se aos motivos para a extração dos prazos para a conclusão das obras. Quanto a isso, deve-se informar que, embora inicialmente prevista para entrar em operação em 2010, entrou em operação parcial do Trem 1 no final de 2014 – parcial devido a restrições ambientais decorrentes da não completude das obras da unidade de abatimento das emissões atmosféricas (Snox). Atualmente, o remanescente de obras da Snox foi contratado, enquanto as obras dos remanescentes das unidades relativas ao trem 2 seguem paralisadas, aguardando viabilidade de sua continuidade face aos novos parâmetros de projeto da Petrobras.

258. O TCU monitora esses aumentos de custos e prazos nas obras de implantação da Rnest desde o ano de 2008 e, a partir de então, contou com auditorias anuais. Nesse período, irregularidades foram apontadas, algumas delas ainda sendo tratadas em processos abertos na Corte. Dentre essas irregularidades, destacam-se: sobrepreço e superfaturamento; projetos deficientes; adiantamento de pagamentos; ausência de detalhamento das propostas; obstrução à fiscalização; e critério de medição inadequado (“verba de chuvas”).

259. O processo TC 008.472/2008-3 trata do achado de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado que foi considerado uma irregularidade grave do tipo IGR, conforme Acórdão 3.044/2008-TCU-Plenário (relatoria: Min Valmir Campelo). Em julgamento realizado por





meio do Acórdão 2.290/2013-Plenário (relatoria: Min. Valmir Campelo), o TCU determinou a execução das garantias prestadas pelo consórcio integrado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Galvão Engenharia S.A., relativo ao superfaturamento constatado naqueles autos, no montante de R\$ 69 milhões (a preços da data base do contrato - junho/2007).

260. A Petrobras interpôs pedido de reexame relativo ao Acórdão 2.290/2013-TCU-Plenário, aos quais foi negado provimento por meio do Acórdão 2.735/2017-TCU-Plenário (relatoria: Min. Benjamin Zymler). A mesma decisão determinou a instauração de apartado de Tomada de Contas Especial para a apuração da responsabilização pelo superfaturamento (TC 000.400/2018-1).

261. O processo se encontra atualmente aguardando pronunciamento do Relator sobre os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1.445/2018-TCU-Plenário (relatoria: Min. Bruno Dantas), que trata de matéria distinta da IGR.

262. No ano de 2018, verificou-se que não foi revogada a medida cautelar de retenção de pagamentos do Contrato 0800.0033808.07.2, instituída pelo Acórdão 3.044/2008-TCU-Plenário e cujo atendimento foi substituído pela apresentação de apólice de seguro.

263. Verificou-se também que não havia nos autos do TC 008.472/2008-3 ou do TC 000.400/2018-1 documentação que comprovasse que a garantia teria sido executada, tal qual determinado no item 9.1 do Acórdão 2.290/2013-TCU-Plenário, tampouco que as garantias remanescentes teriam sido levantadas. Também não havia decisão posterior revogando a medida cautelar.

264. Assim, a unidade técnica concluiu que não foram saneados os Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores e a proposta foi de comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram saneados os Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores (IGR).

265. Em novembro de 2018, verificou-se que as obras foram concluídas e as garantias expiraram e o TCU instaurou a tomada de contas especial para apuração das responsabilidades pelo débito. Assim, o Acórdão 2.583/2018-TCU-Plenário determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o indício de irregularidade grave do tipo IGR relativo às obras de terraplenagem da Rnest teve sua classificação alterada para IGC, em função da conclusão das obras e do vencimento das garantias, sendo que o mérito quanto ao efetivo dano ao Erário está sendo apurado em processo de tomada de contas especial (TC 000.400/2018-1).

266. No Fiscobras 2019 foi realizada nova fiscalização buscando responder se a Petrobras adotou as providências administrativas e judiciais necessárias visando o resarcimento dos prejuízos causados pelas empresas contratadas para a execução das obras da Rnest com indícios de participação no cartel identificado na Operação Lava Jato; se as obras de construção da Unidade de Abatimento de Emissões Atmosféricas (Snox) estão sendo executadas com regularidade e economicidade; e se as obras de construção dos 1º e 2º trens de refino estão concluídas.

267. A unidade técnica identificou insuficiência de providências internas para reparação de danos causados pelo cartel de empresas nas contratações de obras da Rnest; a não instauração de tomada de contas especial em obras da Rnest com indícios de danos aos cofres da Petrobras; sobrepreço decorrente de preços excessivos no Contrato 0804.0103350.17.2; obras abandonadas da Rnest e obras paralisadas do 2º trem de refino da Rnest.





268. O Acórdão 1.937/2019-TCU-Plenário, determinou, então, a constituição de processo apartado para tratar do exame de mérito do achado “sobrepreço de preços excessivos” detectado no Contrato 0804.0103350.17.2 (conclusão da complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões - SNOX-U-93) além da análise da legalidade e da economicidade dos termos de aditamento ao Contrato. Ademais, determinou a oitiva das empresas envolvidas e a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial.

VI.7.7. Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA

Processo: TC 006.617/2017-4

Relator: Ministra Ana Arraes

Acórdão: 2.398/2017-TCU-Plenário e 2.509/2019-TCU-Plenário

269. A Lei Complementar 113, de 19/9/2001, regulamentada pelo Decreto 4.366, de 9/9/2002, instituiu o Polo Petrolina-Juazeiro, abrangendo área de aproximadamente 35.000 km² englobando quatro municípios pernambucanos: Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Orocó; e quatro municípios baianos: Juazeiro, Casa Nova, Curaçá e Sobradinho. A população desse polo é estimada em 700.000 habitantes e a interligação das duas principais cidades (Petrolina e Juazeiro) ocorre por intermédio da Ponte Presidente Dutra.

270. Dada a relevância econômica do referido polo, a cidade de Juazeiro/BA, que é interceptada pelas rodovias federais BR-407 e BR-235, recebe grande fluxo de veículos provenientes de outras regiões do estado da Bahia, assim como do estado de Pernambuco, mediante travessia pela ponte sobre o Rio São Francisco (sentido norte-sul).

271. Em fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2017, foram registrados achados de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados, projeto básico/executivo sub ou superdimensionado e objeto do convênio/edital/contrato com funcionalidade parcial.

272. O Acórdão 2.398/2017-TCU-Plenário, de 25/10/2017, confirmou os achados de sobrepreço para IGP, e que o saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, de medidas administrativas para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato SR 05/1177/2014, com a finalidade de eliminar a duplicidade constatada no item fabricação de escamas de concreto armado para solo reforçado.

273. Ademais, o acórdão determinou a realização das oitivas do Dnit, do Consórcio SVC Construções Ltda./Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e da empresa supervisora das obras, Maia Melo Ltda., para se manifestarem a respeito das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 88/2017. O empreendimento foi incluído no Anexo VI da Lei 13.587/2018 (quadro de bloqueio da LOA 2018) pelo Congresso Nacional.

274. No âmbito do Fiscobras 2018, as manifestações apresentadas pelos auditados em resposta às oitivas, foram analisadas avaliando-se, inclusive, se foram adotadas providências no sentido de se efetivar as medidas corretivas, listadas Acórdão 2.398/2017-TCU-Plenário. De acordo com o exame procedido, verificou-se que os elementos apresentados pelos auditados em suas manifestações não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas.

275. O processo foi despachado para pronunciamento do Relator, à época Ministro Aroldo Cedraz. Contudo, antes de o Relator apresentar seu entendimento a respeito do caso em questão e o Tribunal emitir sua deliberação, o DNIT trouxe aos autos o 7º Termo Aditivo com a rescisão amigável do Contrato 05.01177/2014.





276. Na análise concluiu-se que com a rescisão do Contrato 05.1177/2014 havia sido materializado um superfaturamento estimado em R\$ 1.311.266,78 (1/2014), cujo ressarcimento somente poderá ser efetivado por meio de tomada de contas especial.

277. Em 18/09/2019 o Ministro Aroldo Cedraz se declarou impedido para atuar no processo sendo a relatoria submetida a sorteio. O processo passou a ser relatado pela Ministra Ana Arraes.

278. Por fim, o Acórdão 2.509/2019-TCU-Plenário, de 16/10/2019, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que não mais permanecem válidos os indícios de irregularidades graves do tipo IGP verificados no Contrato SR-05/01177/2014, relativo às obras de adequação de travessia urbana em Juazeiro/BA, nas BRs 235/407-Bahia, em razão da rescisão do contrato.

VI.7.8. Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia – PE

Processo: TC 017.237/2017-3

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Acórdãos: 2.958/2016, 2.344/2017, 2.524/2019, todos do Plenário do TCU

279. Criada pela Lei 10.972, de 2/12/2004, a Hemobrás é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Saúde (MS), destinada à exploração de atividade econômica, na forma do inciso II do art. 173 da Constituição Federal.

280. A União tem participação exclusiva na Hemobrás e, por ser classificada como estatal não dependente, não executa suas despesas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Os investimentos são orientados pelo instrumento denominado Programação e Execução Orçamentária e Financeira (PDG), aprovado anualmente pela Presidência da República.

281. A principal finalidade dessa empresa pública é o fornecimento de hemoderivados ao Ministério da Saúde, órgão responsável pela compra e distribuição desses materiais às Unidades Coordenadoras das Hemorredes (rede de hemocentros públicos) estaduais, pertencentes ao SUS.

282. Em auditoria precedente realizada nesta obra, TC 010.595/2016-3, foram constatados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) na execução do Contrato 2/2011, referente à segunda etapa da obra, assim catalogados: (i) pagamento de medições em desacordo com os critérios definidos; (ii) atraso na execução do empreendimento; e (iii) termos aditivos e planilha orçamentária não refletem os serviços necessários para conclusão da obra.

283. Os indícios foram confirmados pelo Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário e estabeleceu as medidas corretivas as quais a Hemobrás deverá efetivar para o saneamento dos achados.

284. Com relação à classificação das irregularidades como IGP, as determinações constantes do acórdão se referiam apenas ao Contrato 02/2011, firmado com o consórcio Biotec, sem obstar a execução física, orçamentária e financeira dos outros contratos necessários à consecução do empreendimento, incluindo aqueles que eventualmente vierem a serem firmados para a execução do remanescente da obra, conforme item 9.3.2 do Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário.

285. Posteriormente ao referido Acórdão, o Consórcio Biotec apresentou embargos de declaração em face do Acórdão prolatado. Os embargos foram conhecidos e foi expedido o Acórdão 145/2017-TCU-Plenário (relatoria: Min. Walton Alencar Rodrigues) com determinação para que fosse instaurado processo administrativo a fim de apurar os prejuízos advindos das irregularidades descritas





nos subitens 9.4.2 a 9.4.5 do Acórdão 2.958/2016 do Plenário e obter o ressarcimento do dano ao erário.

286. Nesse sentido, a auditoria realizada pela SeinfraUrbana no âmbito do Fiscobras 2018 teve por objetivo verificar as providências que foram adotadas em relação às irregularidades classificadas como IGP.

287. Durante a fiscalização, verificou-se que as determinações expedidas pelo Acórdão 2.958/2016-TCU Plenário foram apenas parcialmente cumpridas e, foi verificado que: (i) ainda não havia sido concluído o processo de apuração e de encontro de contas referentes ao Contrato 02/2011, o que é imprescindível para a garantia de mitigação dos riscos associados ao referido instrumento; e (ii) as determinações contidas nos referidos acórdãos se referiam apenas ao Contrato 02/2011 sem obstar a execução física, orçamentária e financeira dos outros contratos necessários à consecução do empreendimento; evidenciou-se pertinente manter a classificação como IGP para todos os achados indicados no item 9.1 do Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário, uma vez que todos eles trazem impactos diretos sobre a quantificação de eventuais danos e aplicação de penalidades.

288. O Acórdão 2.344/2017-TCU-Plenário considerou implementada algumas das determinações e manteve como graves com recomendação de paralisação (IGP) as irregularidades apontadas no Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário observadas na execução do Contrato 2/2011.

289. Em 2018 foi avaliado o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2.958/2016 do Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, exarado nos autos de fiscalização objeto do Fiscobras 2016 (TC 010.595/2016-3).

290. Verificou-se que a Hemobrás suspendeu os pagamentos ao Consórcio Biotec e reteve as garantias contratuais relativamente ao Contrato 2/2011, que se encontra vencido, até a reparação do dano, calculado em R\$ 45.074.964,07. O Consórcio Biotec foi devidamente notificado sobre a necessidade de ressarcimento do valor apurado. Assim, conclui-se que houve a implementação das determinações contidas nos subitens 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.5 do Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário, as quais visavam mitigar os riscos de que fossem promovidos novos pagamentos indevidos ao consórcio. O subitem 9.4.4 encontrava-se parcialmente implementado na medida em que as garantias relativas ao Contrato 2/2011 não deviam ser liberadas até o integral saneamento das pendências indicadas e o recebimento das multas contratuais eventualmente impostas ao contratado.

291. No Fiscobras 2019, foi realizada uma inspeção na fábrica para verificação da situação atual da obra e para avaliação quanto à pertinência da metodologia adotada pela Hemobrás e pelo Consórcio Biotec, antigo consórcio Mendes Júnior/TEP/Squadro (MJTS), nas medições de alguns dos serviços mais relevantes integrantes da última versão do cálculo do encontro de contas do contrato da obra da segunda fase.

292. É importante destacar que o consórcio Biotec não concluiu a obra no prazo contratual, o que configurou a inexecução parcial do contrato e levou a Hemobrás a propor a aplicação de multa no valor de R\$ 16.378.044,57.

293. No momento da inspeção quatro contratos estavam em andamento. Um contrato para o término da subestação e ligação elétrica dos blocos da fábrica, outro para terminar uma parte do bloco 05, para estocagem de medicamentos. Havia ainda mais um contrato para a execução da impermeabilização e outro para a drenagem pluvial dos prédios.

294. Além desses contratos, uma licitação encontrava-se em andamento para o término das obras civis. Esse certame estava na fase de análise das propostas.





295. A principal função da inspeção foi verificar in loco as causas das maiores divergências entre os valores apontados pela Hemobrás e pelo consórcio Biotec, nas planilhas do encontro de contas. Todavia, como o consórcio não apresentou a planilha detalhada, com as alterações pontuais consideradas por item de contrato, sem as memórias de cálculo, não foi possível verificar alguns itens apontados pela Biotec no seu relatório, como por exemplo as caixas e filtros terminais, bem como o item de conexões de água gelada (item 10.1 B02).

296. A Hemobrás enviou, juntamente com o inventário, as planilhas detalhadas com todas as alterações consideradas. Para a inspeção foi feito previamente um levantamento das principais mudanças dos valores medidos durante a obra, apontadas nesse inventário. A intenção foi verificar o motivo dos acréscimos quantitativos e das supressões quantitativas e qualitativas.

297. Verificou-se, então, que, a partir da análise empreendida nos documentos encaminhados, com relação aos itens 9.3.1 a 9.3.3 do Acórdão 147/2017-TCU-Plenário, que diziam respeito a determinação de que a Hemobrás apurasse o valor do débito, cobrasse o devido resarcimento do Consórcio Biotec e encaminhasse as informações ao TCU, foi parcialmente cumprido o item 9.3.2, na medida em que a Hemobrás já adotou medidas tendentes a reaver os valores devidos, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas adicionais, que poderão ser avaliadas, oportunamente, no processo de Tomada de Contas Especial. Os outros dois itens, referentes à apuração do valor e encaminhamento de informações ao TCU foram cumpridos.

298. Por fim, o Acórdão 2.524/2019-TCU-Plenário, de 16/10/2019, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, §§ 2º e 3º, da Lei 13.473/2017, que não mais subsistem os riscos de agravamento das irregularidades apontadas pelos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 2.958/2016-Plenário para o Contrato 2/2011, celebrado entre a Hemobrás e o Consórcio Biotec para implantação da fábrica de hemoderivados, em Goiana/PE, razão pela qual as irregularidades foram reclassificadas como Irregularidades Graves sem Prejuízo à Continuidade (IGC).

VI.8. Benefícios financeiros das fiscalizações

299. A sistemática de identificação e registro de benefícios do controle no TCU encontra-se regulamentada por meio da Portaria – TCU 82, de 29 de março de 2012, e da Portaria-Segecex nº 10, de 30 de março de 2012 (alterada pela Portaria-Segecex nº 17, de 15 de maio de 2015), e tem como parâmetros a confiabilidade, a transparência, a universalidade e a auditabilidade dos valores informados. A Portaria-Segecex nº 10/2012 define as seguintes classificações em relação aos tipos de benefícios calculados pelo TCU:

6. VI - proposta de benefício potencial: benefício correspondente às propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades técnicas, mas ainda não apreciadas pelo Tribunal;
7. VII - benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado;
8. VIII - benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento no Tribunal.

300. Em regra, essas classificações refletem o estágio dos processos de fiscalizações. A proposta de benefício potencial refere-se ao montante envolvido em irregularidades identificadas pela unidade técnica durante a auditoria e cujo mérito ainda não foi apreciado pelo Tribunal.





301. Por sua vez, o benefício potencial é referente a casos cujo mérito foi apreciado em acórdão, entretanto restam ações a serem efetuadas pelo jurisdicionados para saneamento das irregularidades. Em geral, esse valor decorre de multas, débitos ou outras sanções após ouvidas todas as demais possíveis justificativas dos jurisdicionados.

302. Por fim, há o benefício efetivo, cuja concretização foi confirmada pela unidade técnica por meio de monitoramento da deliberação ou durante a execução da ação de controle, independentemente de determinação do Tribunal (por exemplo, quando o jurisdicionado, de ofício, atua para sanar a irregularidade detectada pela equipe de auditoria). É possível, portanto, que um benefício seja efetivo sem passar pelos estágios anteriores.

303. Considerando a complexidade das auditorias que compõem o atual Fiscobras, é natural e justificado que, em grande parte, as unidades técnicas não tenham chegado à proposta de mérito em relação às irregularidades inicialmente apontadas pelas respectivas equipes de fiscalização. Na maioria dos casos, os processos encontram-se ainda em fase de contraditório dos gestores, os quais, normalmente, solicitam sucessivas dilações de prazos para o exercício pleno da ampla defesa.

304. Contudo, em obediência ao contido no Anexo à Portaria-Segecex 17, os benefícios do controle devem ser identificados pela unidade técnica em cada ação de controle realizada. Essa ação busca responder à questão de ganhos obtidos por influência dos trabalhos pelo Tribunal de Contas.

305. Salienta-se aqui que esses dados devem ser utilizados basicamente para fins de *accountability*, na medida em que o Tribunal tem o dever de divulgar o resultado de seu trabalho e a evolução dos custos do controle.

306. Portanto, os valores informados nos relatórios de auditoria, etapa inicial da fiscalização, são considerados propostas de benefícios, pois ainda pendentes de confirmação pelo colegiado correspondente.

307. Compete destacar que, quanto à mensuração, os benefícios podem ser classificados em (i) quantitativos financeiros; (ii) quantitativos não financeiros, por exemplo, incremento no número de beneficiários; e (iii) qualitativos, por exemplo, incremento na expectativa de controle, adequação da governança e ajustes relacionados à segurança da obra.

308. Em relação aos benefícios financeiros, os valores mensuráveis obtidos nas fiscalizações e disponibilizados nos sistemas gerenciais desta Corte, a Tabela 10 traz a relação das fiscalizações com os benefícios mais relevantes e tratam de estimativas realizadas pelas unidades técnicas.

Tabela 10 – Propostas de Benefícios Potenciais - Fiscobras 2019

Processo	Obra	Proposta de Benefícios
009.422/2019-6	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	211.566.074,15
002.020/2019-0	Ramal do Agreste/PE	74.093.906,45
010.232/2019-2	Adequação de Travessia Urbana em Imperatriz - na BR-010/MA	18.547.531,33
008.316/2019-8	Extensão da Linha 9 da CPTM - Grajaú/Varginha - São Paulo/SP	14.344.203,83
012.180/2019-0	Mobilidade Urbana - trevo do Terminal do Bonsucesso - Guarulhos/SP	9.597.137,95
009.788/2019-0	Construção Barragem Oiticica - RN	7.117.552,75





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

<u>Processo</u>	<u>Obra</u>	<u>Proposta de Benefícios</u>
008.109/2019-2	Ampliação da capacidade de adução da ETA Principal	4.547.289,16
007.686/2019-6	Parque Eólico Energia dos Ventos V a IX, em Fortim-CE	3.500.000,00
012.541/2019-2	Implantação da Avenida Perimetral no Porto de Santos /SP	2.508.389,74
013.178/2019-9	Ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal em Sete Lagoas/MG	2.248.869,75
015.722/2019-8	Ampliação e Reforço das subestações Quixadá e Fortaleza II	1.411.792,11
008.110/2019-0	Sistema de Abastecimento de Água - Maceió/AL.	1.364.953,80
027.185/2019-2	Ampliação e Readequação do sistema de abastecimento de água em Vilhena/RO, zonas de abastecimento ZA1 e ZA3	871.855,64
Total		351.719.556,66

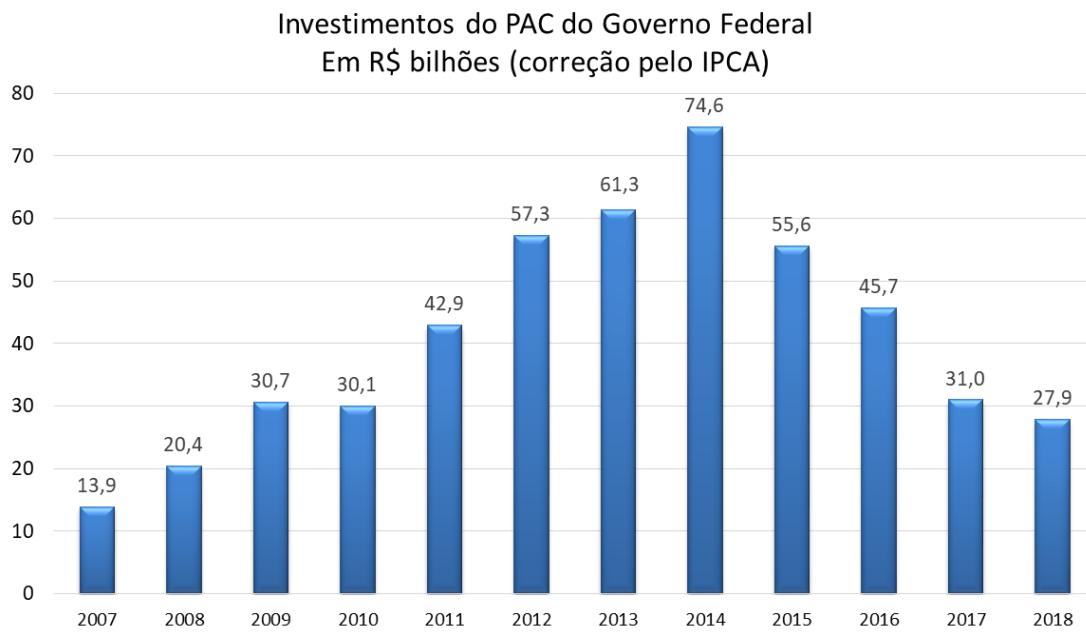
Fonte: Coinfra/Siob.

309. O somatório dos benefícios financeiros estimados das auditorias pertencentes ao Fiscobras 2019 atingiu cerca de R\$ 351 milhões. No ano anterior, foram constatados benefícios financeiros na ordem de R\$ 800 milhões.

310. O motivo principal dessa diminuição decorre principalmente de redução de aportes financeiros em investimentos na área de infraestrutura e na variação da atuação das fiscalizações que, em 2019, registraram um aumento de benefícios não quantitativos.

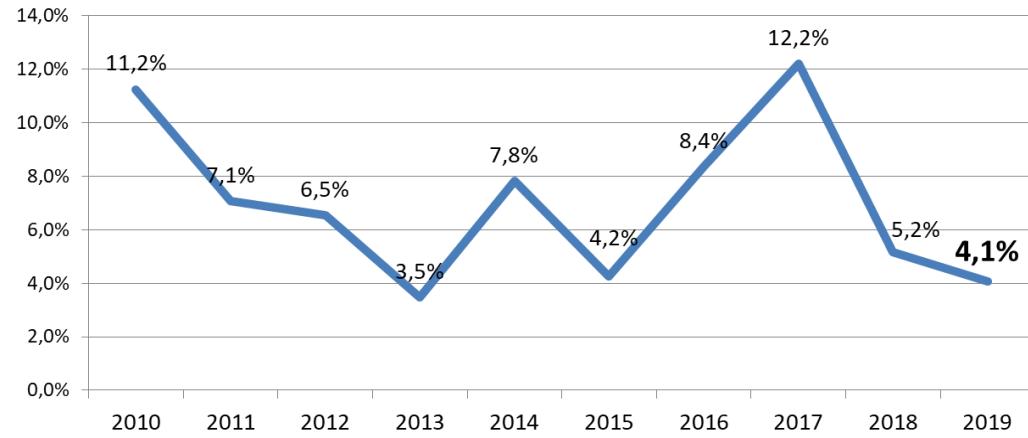
311. Em relação ao primeiro ponto, o Gráfico 6, baseado em dados fornecidos pelo Tesouro Nacional (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/resultado-do-tesouro-nacional>, acesso em outubro/2019), indica que desde 2015, os valores investidos pelo Governo na área de infraestrutura (rodovias, aeroportos, telecomunicações, portos, energia) em empreendimentos constantes no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) vêm reduzindo drasticamente. Comparando o valor de 2018 com o de 2014, verifica-se que houve redução de 63% dos valores investidos no âmbito do PAC, que era o principal programa relacionado a infraestrutura.



**Gráfico 6 – Investimentos do Governo em Infraestrutura (obras constantes no PAC)**

Fonte: Tesouro Nacional

312. Já o Gráfico 7 contém o histórico da proporção percentual entre os benefícios apurados frente à dotação orçamentária auditada em cada ciclo Fiscobras. Um ponto a ser explicado nesse gráfico é que a proporção maior de benefícios apurado em 2017, decorre de montantes gerados por auditorias em plataformas de petróleo, que, na época, foram identificados valores na ordem de US\$ 860 milhões.

Gráfico 7 – Proporção do valor dos Benefícios apurados x Dotação Orçamentária

Fonte: Coinfra/Siob

VII. Monitoramentos

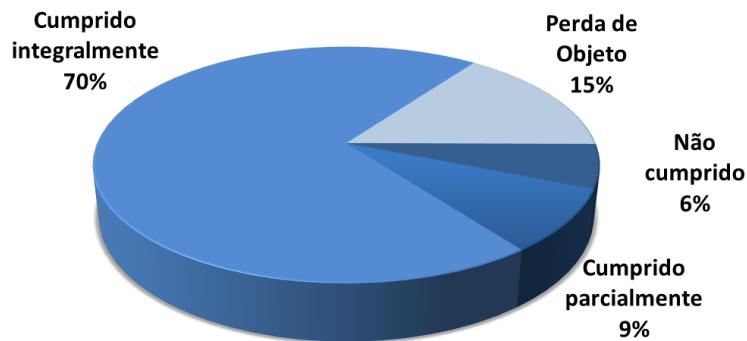
313. As unidades técnicas subordinadas à Coinfra possuem, na data desse relatório, um total de 4.103 monitoramentos, consoante o Sistema de Monitoramento de Deliberações. Desses, 2.908 ainda





não foram concluídos. Ao se analisar os 1.195 monitoramentos já finalizados, identifica-se que 858 foram integralmente cumpridos; 167, tiveram perda de objeto; 96, foram parcialmente cumpridos e 74 não foram cumpridos. O Gráfico 8 exprime esses montantes em percentual.

Gráfico 8 – Resultado dos monitoramentos concluídos



Fonte: Sistema de Monitoramento de Deliberações do TCU

314. A partir dessa informação, verifica-se que, dos monitoramentos já concluídos, 80% foram cumpridos, mesmo que parcialmente. O que demonstra uma efetiva ação do TCU frente a seus jurisdicionados.

315. Para a elaboração da Tabela 11, desconsiderou-se os monitoramentos que ainda se encontram em curso e foram observados apenas os monitoramentos já finalizados (1.470). Além disso, foram agrupados os montantes de monitoramento por unidade jurisdicionada, para aquelas que possuem as maiores quantidades de determinações.

Tabela 11 – UJ com maiores determinações em processos das Seinfras

Unidade Jurisdicionada / Situação da determinação	Quantidade de Determinações	% de Determinações
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	218	14,8%
Cumprido	139	63,76%
Perda de Objeto	56	25,69%
Cumprido parcialmente	15	6,88%
Não cumprido	8	3,67%
Agência Nacional de Transportes Terrestres	115	7,82%
Cumprido	77	66,96%
Perda de Objeto	30	26,09%
Cumprido parcialmente	6	5,22%
Não cumprido	2	1,74%
Caixa Econômica Federal	72	4,90%
Cumprido	52	72,22%
Cumprido parcialmente	12	16,67%
Não cumprido	4	5,56%
Perda de Objeto	4	5,56%
Agência Nacional de Aviação Civil	63	4,29%
Cumprido	35	55,56%





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

Unidade Jurisdicionada / Situação da determinação	Quantidade de Determinações	% de Determinações
Não cumprido	22	34,92%
Cumprido parcialmente	4	6,35%
Perda de Objeto	2	3,17%
Agência Nacional de Telecomunicações	60	4,08%
Cumprido	52	86,67%
Perda de Objeto	5	8,33%
Cumprido parcialmente	3	5,00%
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	45	3,06%
Cumprido	32	71,11%
Perda de Objeto	6	13,33%
Não cumprido	5	11,11%
Cumprido parcialmente	2	4,44%
OUTRAS UNIDADES JURISDICIONADAS (152)	897	61,02%
Total de monitoramento de determinações já concluídas	1470	100%

Fonte: Sistema de Monitoramento de Deliberações do TCU

316. A Tabela 11 demonstra que, embora o Dnit tenha sido a unidade jurisdicionada com maior número de determinações, 218, ressalta-se que 154 (70,6%) foram cumpridas, mesmo que parcialmente. Esse percentual está na mesma proporção apurado no Fiscobras anterior. De forma geral, é possível constatar que as unidades jurisdicionadas visam atender às determinações prolatadas pelo TCU.

VIII. Outras Iniciativas das Unidades da Coinfra

317. Além das atividades de fiscalização realizadas pelas unidades subordinadas à Coinfra, relacionam-se nos subtópicos abaixo relação de outras iniciativas realizadas pela aludida Coordenação. Essa atuação está prevista no art. 31, inciso VI da Resolução-TCU 280/2016, o qual estabelece:

9. Art. 31. O relatório consolidado do Fiscobras para fins de cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente deverá ser apreciado pelo Tribunal de Contas da União e encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional em até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo, e contemplará:

10.(...)

11.“VI - outros trabalhos relacionados ao setor de infraestrutura que já tenham sido realizados e, a critério do relator, devam ser comunicados ao Congresso Nacional”.

318. Dessa forma, tais projetos visam aprimorar os processos de trabalho, bem como buscam inovar para que as atividades de fiscalização tenham cada vez mais efetividade com o menor custo operacional possível, ressalta-se que muitos servidores se aposentão nos próximos anos e é imprescindível que novas ferramentas sejam desenvolvidas.

VIII.1. Projeto do Sistema de Análise de Orçamentos – SAO

319. O Sistema de Análise de Orçamentos (SAO) é uma ferramenta de avaliação de risco em orçamentos de obras públicas que foi desenvolvido, em âmbito departamental, pelas antigas Secretarias de Obras do TCU (Secobs), atuais Secretarias de Infraestrutura (Seinfras), em parceria com





a Secretaria de Soluções de TI (STI). Atualmente a gestão do aludido sistema se encontra sob a responsabilidade do Serviço de Informação sobre Fiscalização de obras (Siob), vinculado à Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra).

320. Esse sistema possibilita a identificação automatizada de um conjunto potencial de irregularidades como: (i) erros de cálculo; (ii) existência de administração local medida por mês; (iii) existência de verba discriminada de forma explícita; (iv) percentuais dos itens de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) em desacordo com às faixas previstas no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário (relatoria: Min. Marcos Bemquerer); (v) incidência de serviços idênticos com preços diferentes em um mesmo orçamento; e (vi) duplicidade de pagamento pelo mesmo serviço.

321. Ainda, o SAO possibilita a execução automatizada de pré-análise de orçamentos, construção de curvas ABC, comparação do preço de obras com sistemas referenciais, além de gerar um ranking dos orçamentos, a partir das inconsistências identificadas automaticamente por algoritmos, aplicando nota de risco aos orçamentos.

322. Desde 2014, o SAO auxilia os auditores nos trabalhos de análise de orçamentos de obras, reduzindo o tempo empregado na preparação e no processamento de dados de planilhas orçamentárias e, assim, aumentando a produtividade dessa tarefa em comparação às análises não automatizadas.

323. Buscando atender a diretriz estabelecida por meio do Voto condutor do Acórdão 835/2019-TCU-Plenário, que autorizou o Fiscobras 2019, relatado pelo Ministro Presidente José Mucio Monteiro, a Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura, por meio do Memorando-Circular nº 01/2019-Coinfra, orientou as Seinfras que realizassem as análises de preço e de projetos das obras fiscalizadas no âmbito do Fiscobras 2019.

324. As análises de orçamento realizadas durante as fiscalizações com o auxílio do SAO resultaram em achados de sobrepreço ou superfaturamento na ordem de R\$ 245 milhões em seis processos diferentes. Outras quinze análises realizadas, não apresentaram achados relevantes nos orçamentos. Tal resultado reforça que a utilização do SAO deve ser ampliada para os próximos trabalhos de fiscalização.

325. Destaca-se que já existem tratativas, por parte da Coinfra, de ampliar a amostra das obras do Fiscobras por meio de ação usando o Sistema de Análise de Licitações e Editais e o SAO, o que será objeto de maior detalhamento quando da seleção definitiva do Fiscobras 2020.

326. Cabe ressaltar que já se encontra em curso o desenvolvimento, em parceria com a equipe da TI do TCU, de nova versão desse sistema. Terá implementos significativos para permitir acesso de maior número de usuários, visto que outros órgãos poderão usufruir de suas funcionalidades. Está previsto que essa nova versão entrará em funcionamento a partir do segundo semestre do próximo ano.

VIII.2. Acompanhamento da Implementação do Cadastro Geral de Obras

327. É sabido que as obras públicas possuem um poder transformador na medida em que o Estado converte o pagamento dos impostos em investimentos eficientes para melhorar a qualidade de vida da sociedade.

328. Por outro lado, há inúmeros casos de desvio de recursos públicos em verbas destinadas à realização de obras. Desse modo, fiscalizações cada vez mais efetivas nesse setor são imprescindíveis para proteger o Erário e a consolidação de informações precisas e atualizadas sobre que obras estão atualmente em execução, concluídas ou paralisadas é fundamental.





329. A inexistência de um Cadastro Geral de Obras públicas executadas com recursos federais, cuja necessidade foi apontada pelo TCU mediante os Acórdãos 1.188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Valmir Campelo, impossibilita a coleta de informações precisas e atualizadas sobre a situação das obras em curso no país. Para isso, foi autuado o TC 021.758/2015-8 (relatoria: Min. Benjamin Zymler) no intuito de acompanhar o andamento dessa implementação.

330. Está claro que é imprescindível a criação do Cadastro Geral de Obras públicas executadas com recursos federais, com a possibilidade de ampla consulta pela sociedade e órgãos de controle, permitindo o acompanhamento de sua execução físico-financeira.

331. Nesse sentido, o TCU, mais especificamente, a Coinfra, atua junto ao atual Ministério de Infraestrutura e ao Ministério da Economia, para que o Poder Executivo efetivamente crie o aludido cadastro.

332. Ocorreram várias reuniões do TCU junto à equipe desses órgãos para a viabilização desse sistema. A informação mais recente é que, em 15/10/2019, o Ministério da Economia entregou documentação a qual contém cronograma previsto das futuras ações para a aludida implementação. Estabeleceu-se que o sistema será desenvolvido durante o primeiro semestre de 2020 e que o sistema entrará em produção a partir de 1º de janeiro de 2021. O aludido cronograma será objeto de análise, pelo TCU, no âmbito do TC 021.758/2015-8.

IX. Determinações do Acórdão 835/2019-TCU-Plenário

333. Esse capítulo listará os trabalhos referentes às determinações constantes no Acórdão 835/2019-TCU-Plenário (relatoria: Min. José Mucio Monteiro), prolatado em 10/4/2019, determinou à Coinfra que:

12.“9.4. inclua, no Relatório Consolidador do Fiscobras 2019, seções específicas com informações sintéticas e atualizadas;

13.9.4.1. extraídas de processos de controle externo abertos, sobre outros empreendimentos em andamento de grande relevância socioeconômica e/ou que tenham recebido montantes significativos de recursos públicos para a sua execução;

14.9.4.2. sobre as medidas cautelares vigentes concedidas pelo Tribunal a respeito de obras públicas;”

334. Nesse contexto, os atendimentos às determinações constantes nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 encontram-se nos capítulos IX.1. e IX.2. , respectivamente, desse relatório.

IX.1. Outros Empreendimentos de Grande Relevância ou que Tenham Recebido Montantes Significativos de Recursos Públicos

IX.1.1. Avaliação de 1º Estágio da 5ª Rodada de Concessão de Aeroportos

335. O TCU realizou, no TC 024.301/2018-3 de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o acompanhamento do processo de desestatização referente à 5ª rodada de concessões de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração de 12 (doze) aeroportos brasileiros, segregados em três blocos:

336. a) Bloco Nordeste: Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre (SBRF), Aeroporto de Maceió – Zumbi dos Palmares (SBMO), Aeroporto de Aracaju – Santa Maria (SBAR), Aeroporto de João Pessoa – Presidente Castro Pinto (SBJP), Aeroporto de Juazeiro do Norte





– Orlando Bezerra de Menezes (SBJU) e Aeroporto de Campina Grande – Presidente João Suassuna (SBKG);

337. b) Bloco Centro-Oeste: Aeroporto de Cuiabá – Marechal Rondon (SBCY), Aeroporto de Rondonópolis – Maestro Marinho Franco (SBRD), Aeroporto de Alta Floresta – Piloto Osvaldo Marques Dias (SBAT) e Aeroporto de Sinop – Presidente João Batista Figueiredo (SWSI); e

338. c) Bloco Sudeste: Aeroporto de Vitória – Eurico de Aguiar Salles (SBVT) e Aeroporto de Macaé (SBME).

339. A unidade técnica seguiu o rito da Instrução Normativa-TCU 27/1998, cujo art. 7º prescreve que, em sede de primeiro estágio de desestatização, são analisados os seguintes documentos:

340. a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre o seu objeto, área e prazo de concessão ou de permissão, orçamento das obras realizadas e a realizar, data de referência dos orçamentos, custo estimado de prestação dos serviços, bem como sobre as eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados;

341. b) relatório dos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver; e

342. c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental.

343. Além dos pontos acima elencados, a secretaria também abordou as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, como preceitua a IN-TCU 81/2018, que norteia a avaliação dos processos de desestatização autuados a partir de 2019.

344. Quanto ao exame das minutas do instrumento convocatório e do termo de contrato, atenção especial foi conferida às modificações propostas na política regulatória, como a redução das restrições tarifárias, as alterações na alocação de riscos e as mudanças nos critérios para reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

345. Foram encontradas diversas inconsistências nos estudos de engenharia e estudos ambientais, que são parte integrante dos estudos de viabilidade da concessão. Essas inconsistências resultaram nas propostas de determinação à Secretaria Nacional de Aviação Civil para que realizesse ajustes nos referidos estudos.

346. Com relação às inovações regulatórias nesta 5ª rodada de concessões, a unidade técnica detectou oportunidades de melhoria do processo de implementação da proposta apoiada, mecanismo de flexibilização regulatória para permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e da eficiência na gestão aeroportuária ao longo do período da concessão. De acordo com esse mecanismo, a concessionária poderá, apoiada pelas empresas aéreas, apresentar propostas para: i) alterar restrições à tarifação impostas pelo contrato de concessão ou ii) estabelecer um ou mais parâmetros da concessão que irão vigorar no quinquênio subsequente a partir da Revisão de Parâmetros da Concessão seguinte.





347. Também se identificou a necessidade de a Anac avaliar de forma mais aprofundada o impacto da implementação da chamada “cláusula de relevância”, segundo a qual haverá uma barreira mínima ao pleito de revisão extraordinária do contrato por parte da concessionária. Esse pleito deverá ser maior do que 1% da receita bruta anual média de todo o bloco de aeroportos, sendo que, na hipótese de pedido de revisão extraordinária que contemple mais de um evento, considera-se esse percentual de 1% para cada evento de forma isolada.

348. O TCU decidiu, por meio do Acórdão 2.462/2018-TCU-Plenário, acolher a proposta da unidade técnica e assim determinar à Secretaria Nacional de Aviação Civil que realizasse uma série de ajustes nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) antes de publicar o edital da quinta rodada de concessão de aeroportos. O Tribunal também recomendou à Agência Nacional de Aviação Civil que adotasse medidas no sentido de aprimorar os institutos da proposta apoiada e da cláusula de relevância.

349. Quanto aos benefícios dessa ação de controle, pode-se citar a elevação do valor presente líquido (VPL) do Bloco Sudeste em pelo menos R\$ 14 milhões, em decorrência da redução do valor do Capex do aeroporto de Macaé em aproximadamente R\$ 60 milhões. Também pode-se citar a correção de impropriedades nos estudos de engenharia dos aeroportos de Cuiabá e Vitória, além da correção de impropriedades nos estudos ambientais do aeroporto de Macaé.

350. Por fim, também pode-se citar como benefício a correção de impropriedades nos mecanismos da proposta apoiada e da revisão extraordinária dos contratos de concessão.

IX.1.2. Concessão da BR-101/SC

351. Conforme determinação contida na Lei 9.491/1997, compete ao TCU apreciar os processos de desestatização incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND), entre os quais os relativos a serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização.

352. No TC 012.263/2019-2, de relatoria da Ministra Ana Arraes, foram analisados os estudos de viabilidade para a concessão da rodovia BR-101/SC, entre as cidades de Paulo Lopes e Passo de Torres, bem como os demais documentos encaminhados pela ANTT, como a minuta de edital e contrato, e o plano de outorga.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

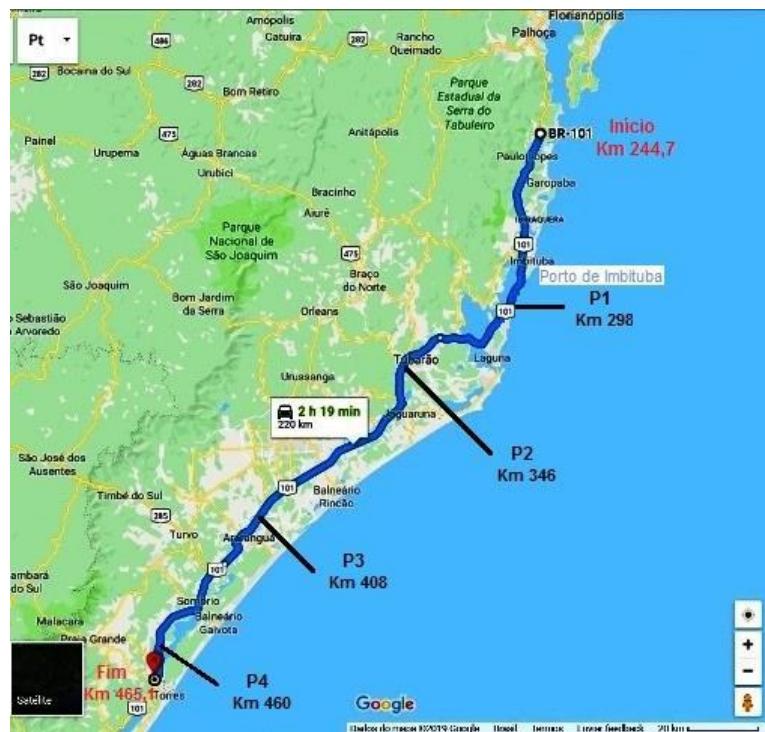


Figura 1 – Trajeto da BR-101/SC

353. Numa extensão de 220 km, a concessão da BR-101/SC é planejada para o período de 30 anos. Trata-se de uma rodovia já integralmente duplicada, onde foram estimados investimentos da ordem de R\$ 2,9 bilhões. Entre os principais investimentos encontram-se a implantação de cerca de 79,6 km de faixas adicionais e 73 km de vias marginais.

354. Além disso foram estimados custos e despesas operacionais da ordem de R\$ 3,6 bilhões ao longo dos 30 anos, necessários para a prestação de serviços aos usuários e administração da concessão.

355. Como contrapartida a esses serviços, os usuários da rodovia deverão pagar uma tarifa de pedágio, para automóveis, estimada em R\$ 4,42, em cada uma das quatro praças planejadas, e para os demais veículos serão cobradas tarifas maiores, a depender do número de eixos.

356. A fiscalização demonstrou, com base nos estudos de viabilidade, a ineficiência da modelagem utilizada para a concessão, pois foi estimado que apenas 37% dos dispêndios no fluxo de caixa sejam revertidos em benefício dos usuários, sendo o restante alocado a atividades meio, tributos e lucro da concessionária. Ademais, evidenciou-se falhas nos estudos de tráfego apresentados, uma vez que os dados empregados para a estimativa do fluxo de veículos carecem de consistência, cabendo a revisão dos valores utilizados.

357. Quanto à minuta contratual, constatou-se que o documento identificou de forma incorreta a localização das obras de melhorias físicas e operacionais necessárias, de modo que havia, por exemplo, a previsão de implantação de novas vias sobrepostas a pistas já existentes. Pontuou-se, também, falhas nos regramentos contratuais relativos à inserção de contornos urbanos, bem como outras inconsistências e ambiguidades em dispositivos contratuais, que poderiam levar a futuros desequilíbrios em desfavor dos usuários.



358. Em alinhamento com a missão institucional do TCU, busca-se garantir que processo de desestatização seja realizado respeitando-se os princípios que regem a prestação do serviço público, como o da eficiência, e esteja embasado em premissas sólidas, que exigem estudos de tráfego consistentes e a previsão correta das localidades que demandam a realização de obras, além de regras claras e em aderência a legislação vigente. Nesse sentido, a correção das constatações realizadas tende a resultar em melhor serviço a ser prestado aos usuários.

IX.1.3. Leilões de Petróleo e Gás Natural

359. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o acompanhamento de processos de desestatização está disciplinado pela IN TCU 81/2018, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.

360. Os leilões para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil ganharam grande visibilidade internacional, após importantes alterações regulatórias, demonstrando aos players mundiais do setor estabilidade e previsibilidade. Entre as alterações, destacam-se o fim da obrigatoriedade de a Petrobras ser operadora obrigatória do Pré-sal brasileiro e as adequações dos níveis de exigências de conteúdo local, além da aprovação e a divulgação de um calendário de leilões até o ano de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

361. As grandes empresas mundiais comparecem aos leilões brasileiros arrematando áreas para realizarem pesquisas de petróleo e gás natural, já propiciando importantes ingressos de recursos aos cofres públicos, com os pagamentos dos bônus de assinatura dos contratos, e assumindo a realização de investimentos relevantes, que são responsáveis pela geração de emprego e renda no país.

362. Após os leilões e a realização das pesquisas (fase de exploração), com as descobertas comerciais de petróleo e gás natural, novos ciclos de investimentos se iniciam, com aportes de vultosos investimentos (fase de desenvolvimento da produção), aquecendo a economia e a demanda por postos de trabalho, gerando renda petrolífera como os royalties, que contribuem para o desenvolvimento social.

363. No ano de 2019 serão realizadas quatro rodadas de licitações no setor:

- Primeiro Ciclo da Oferta Permanente de Blocos Exploratórios;
- 16^a Rodada de Concessões;
- 6^a Rodada de Partilha de Produção;
- Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (LVECCO).

364. Estima-se que serão arrecadados aproximadamente R\$ 123,6 bilhões com esses leilões, ainda neste ano.

365. Para se ter uma ideia do potencial gerador de renda petrolífera, segundo cálculos da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a arrecadação da União, dos estados e dos municípios com o petróleo vai dobrar em cinco anos, vez que a produção estimada em 1,2 milhão de barris diários das quatro áreas do pré-sal da Bacia de Santos, que serão ofertadas no LVECCO, será capaz de abastecer os cofres públicos com R\$ 52,5 bilhões por ano a partir de 2024.

366. A seguir serão relatados três casos de acompanhamentos de leilões de petróleo pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).





IX.1.3.1. Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (LVECCO)

367. O objeto processo de outorga em análise deriva dos direitos da União nas reservas de petróleo e gás natural nas jazidas exploradas pelo Contrato de Cessão Onerosa (CCO), firmado entre União e Petrobras em 2010.

368. O referido contrato teve por objeto a cessão onerosa à cessionária (Petrobras), do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos localizados na área do Pré-sal, limitado à produção de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo (boe), volume máximo, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 12.276/2010.

369. Após a declaração de comercialidade dos campos (2013/2014) sob o regime de Cessão Onerosa, ficou evidenciada a existência de volumes excedentes aos contratados nas respectivas jazidas. Em 24/6/2014, o CNPE publicou a Resolução CNPE 1/2014, com vistas à contratação direta da Petrobras para produção dos volumes excedentes, então estimados entre 9,8 e 15,2 bilhões de barris de óleo equivalente, segundo a ANP.

370. O processo de contratação direta dos volumes excedentes ao contrato de Cessão Onerosa foi acompanhado por este Tribunal no âmbito do TC 024.607/2014-2 (último Acórdão: 449/2016 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro) e após a deliberação do TCU, o Ministério de Minas e Energia (MME) não deu sequência ao processo de contratação direta da Petrobras e, em 28/2/2019, o CNPE revogou a Resolução 1/2014, que visava conceder as áreas diretamente à Petrobras.

371. Em 2018, o CNPE manifestou novamente o interesse da União em contratar as atividades de exploração e produção dos volumes excedentes da Cessão Onerosa, de modo a promover o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos nessas jazidas, e emitiu a Resolução CNPE 12/2018, de 11/9/2018, pela qual recomendou ao Ministério de Minas e Energia o envio prévio, para análise do Tribunal de Contas da União, das minutas do edital e do contrato para licitação dos volumes excedentes à Cessão Onerosa. Tendo em vista o encaminhamento de documentação insuficiente à análise, foi prolatado o Acórdão 2.931/2018 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro (TC 011.325/2015-1), dando ciência desse fato ao Ministério.

372. Posteriormente, em 28/1/2019, o MME encaminhou ao TCU, em atendimento à IN 81/2018 TCU, o extrato relativo à licitação dos volumes excedentes da Cessão Onerosa, razão da autuação do presente processo. Assim, foi publicada em 28/2/2019, a Resolução CNPE 2/2019, autorizando a realização do leilão dos volumes excedentes que ultrapassam a quantidade contratual pertencente à Petrobras para as áreas de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, todas na Bacia de Santos.

373. A Resolução definiu ainda que a Petrobras faria jus a uma compensação financeira pelos investimentos até então realizados nas respectivas áreas e que, em contrapartida, o novo entrante se tornaria proprietário de percentual dos ativos existentes.

374. Esse percentual deve corresponder à divisão de participação de direitos em cada jazida e será definido entre as partes quando acordarem os Planos de Desenvolvimento da respectiva jazida compartilhada, mediante a celebração de contrato entre a Petrobras, cessionária do contrato de Cessão Onerosa, e o novo entrante, contratado em partilha de produção para os volumes excedentes, que estabelecerá os procedimentos de unificação de operações para o desenvolvimento e produção da jazida, para evitar a exploração predatória.

375. Relevante destacar que o Contrato de Cessão Onerosa se encontrava em processo de revisão (de valores e volumes), desde 2014 (após as declarações de comercialidade dos campos), e,





após extensa negociação, chegou-se a um acordo sobre os valores da revisão. Dessa forma, foi publicada a Resolução CNPE 5/2019, de 9/4/2019, que aprovou os termos da minuta do Aditivo ao Contrato da Cessão Onerosa resultante da sua revisão.

376. Vale lembrar que os procedimentos que tratam da revisão do contrato de cessão onerosa são acompanhados no âmbito do já referido TC 011.325/2015-1. Com a revisão acordada, o CNPE publicou a Resolução 6/2019, de 17/4/2019, que aprovou os parâmetros técnicos e econômicos dos volumes excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa, para realização da Rodada de licitações sob o regime de partilha de produção.

377. Essa Resolução definiu os valores mínimos para as alíquotas de partilha para a União, para as quatro áreas ofertadas, além do bônus de assinatura de cada uma destas. Posteriormente, esses valores foram alterados pela Resolução CNPE 8/2019, de 9/5/2019.

378. Os bônus de assinatura dessa rodada atingem R\$ 106,561 bilhões de reais, as alíquotas mínimas de partilha ficaram em média na ordem de 24%, ressaltando que, no caso de partilha de produção, a competição no leilão ocorre por meio de oferta de maiores alíquotas.

379. No dia 23/4/2019, foi publicada a Portaria MME 213/2019, que estabeleceu as diretrizes para o cálculo da compensação devida à Petrobras, pelos investimentos já realizados para a produção dos volumes do Contrato de Cessão Onerosa, em decorrência da licitação dos volumes excedentes.

380. O leilão dos volumes excedentes da Cessão onerosa foi acompanhado por este tribunal no âmbito do TC 001.281/2019-4, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

381. Esse processo licitatório ganhou complexidade em relação aos praticados no regime de partilha de produção em razão das regras especiais de coparticipação e de definição da compensação a qual a Petrobras terá direito. Por conta disso, novas premissas foram adicionadas à modelagem econômica da licitação, implicando em necessidade de maior fundamentação técnica e precisão para suas escolhas.

382. Assim, durante a análise da unidade, foram encontradas inconsistências nas premissas aplicadas para as negociações com a Petrobras bem como nos fundamentos dos parâmetros escolhidos para o cálculo de compensação pelos contratos de partilha de produção e para a modelagem da licitação.

383. As principais inconsistências estavam relacionadas à ausência de entendimento claro sobre os legítimos direitos da Petrobras e da União nas jazidas exploradas pelo CCO, no que tange às normas e diretrizes que deveriam ser observadas, à avaliação de custo de oportunidade, à mensuração dos impactos econômicos no CCO e aos parâmetros a serem adotados para compensação à Petrobras.

384. As demais inconsistências dizem respeito aos parâmetros da modelagem econômica da licitação e foram analisadas, juntamente com os parâmetros da compensação, no exame dos documentos técnicos do LVECCO.

385. Desse modo, o relatório da unidade apontou que um dos pontos mais relevantes dizia respeito ao risco de ameaça à competitividade da licitação, fator que fundamentalmente pode maximizar as receitas da União com a maior disputa pelos objetos licitados.

386. Entre as melhorias aventadas pela Unidade Técnica e adotadas pelos gestores, antes mesmo da apreciação pelo Plenário do TCU, citam-se a possibilidade de parcelamento dos bônus de assinatura, o fim da possibilidade de exigência pela Petrobras de pagamento integral do valor da





compensação de forma antecipada, além da fixação de parâmetros objetivos de preço de petróleo aderentes às projeções de mercado para valorar a compensação à Petrobras.

387. Eses aspectos são influenciados, além do potencial econômico das jazidas (na visão dos próprios licitantes), pelas condições econômicas da contratação, pela segurança jurídica do processo, pela isonomia entre os licitantes e redução da assimetria de informações, entre outros. Desse modo, os riscos para a competitividade foram analisados e as propostas de encaminhamento buscaram mitigar esses riscos encontrados.

388. O Plenário do TCU emitiu o Acórdão 2.430/2019 considerando que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e o Ministério de Minas e Energia (MME) atenderam com ressalvas aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame do Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (LVECCO).

389. A atuação do Tribunal ao longo do processo pode contribuir não só para a correção de diversos erros encontrados ao longo desse período, mas para a própria valoração das áreas que serão ofertadas. Vale lembrar que em 2014 o MME iniciou procedimentos para contratação direta da Petrobras dos volumes excedentes ao CCO, mas após atuação do TCU (TC 024.607/2014-2) que demandou estudos mais aprofundados, o processo não teve continuidade. Naquela época o bônus de assinatura somado das 4 áreas que estão sendo ofertadas correspondia a R\$ 2 milhões com a possibilidade de a União poder requerer antecipação de receitas que seriam advindas a título das alíquotas mínimas.

390. Tendo o Tribunal atuado desde aquela época, induzindo não só a realização correta do leilão, mas a devida valoração do contrato de revisão, as áreas serão novamente ofertadas no dia 6/11/2019 no qual a soma de todos os bônus mínimos alcança o montante de aproximadamente R\$ 106,56 bilhões.

391. Desse modo, o Tribunal atuou não só como guardador dos recursos da União, mas como indutor de processos mais aderentes ao valor real dos ativos da União.

IX.1.3.2. 6ª Rodada de Partilha de Produção

392. O TC 009.312/2019-6 de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, tratou de fiscalização do processo de outorga de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no polígono do pré-sal, mais especificamente do exame dos parâmetros técnicos e econômicos que fundamentaram o edital da 6ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos.

393. A Rodada de Licitações em exame tem por objeto final a outorga de contratos de concessão nos blocos de Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário – esses localizados na Bacia de Santos - e Norte de Brava - situado na Bacia de Campos, para exploração e produção de petróleo e gás natural em Regime de Partilha de Produção.

394. O regime de partilha de produção é aquele aplicável ao polígono do pré-sal e áreas estratégicas, assim definidas pelo CNPE. Nesse, o excedente em óleo, correspondente ao montante dos investimentos da concessionária abatidos dos custos da operação, será partilhado com a União. Tal sistemática, aplicável a bacias com baixo risco de exploração, foi estabelecido pela Lei 12.351/2010, com a redação dada pela Lei 13.365/2016, mediante a qual a Petrobras terá direito de preferência, se assim o manifestar em prazo estipulado pelo instrumento convocatório, em participar de pelo menos 30% do consórcio operador do bloco. A empresa assim o fez em relação aos blocos de Aram, Norte de Brava e Sudoeste de Sagitário.





395. O parâmetro definidor do certame será a oferta da maior alíquota mínima de partilha em óleo para cada bloco licitado.

396. O presente edital envolve, no caso de adjudicação de todos os blocos ofertados, uma arrecadação de bônus de assinatura de R\$ 7,85 bilhões, e investimentos em Programa Exploratório Mínimo (PEM) de R\$ 1,39 bilhão. Além disso, a União receberá, durante todo o período de produção, aproximadamente trinta anos, uma alíquota mínima de partilha em óleo para cada bloco licitado, em média de 30%, afora outros consectários legais.

397. Nessa rodada foram verificados que os preços utilizados para valoração das áreas divergiam dos preços utilizados pela Agência em outras avaliações econômicas. O TCU pode atuar previamente, acarretando assim na republicação da resolução que definia os parâmetros econômicos da Licitação, aumentando o valor mínimo das áreas. A rodada tem previsão de acontecer no dia 7 de novembro de 2019, e a rodada conta com número recorde de empresas inscritas em relação aos certames anteriores desse regime de contratação.

IX.1.3.3. 16ª Rodada de Concessão

398. O objeto do processo de outorga de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mais especificamente o exame dos parâmetros técnicos e econômicos que fundamentaram o edital da 16ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos.

399. A Rodada de Licitações em exame tem por objeto final a outorga de contratos de concessão em 36 blocos nas bacias sedimentares marítimas de Camamu-Almada, Pernambuco-Paraíba, Jacuípe, Campos e Santos.

400. O edital examinado compreendeu dois modelos exploratórios distintos: blocos em novas fronteiras - com o objetivo de atrair investimentos para regiões ainda pouco conhecidas geologicamente, com barreiras tecnológicas ou do conhecimento a serem vencidas, buscando a identificação de novas oportunidades em bacias produtoras (Camamu-Almada, Pernambuco-Paraíba, Jacuípe) e blocos em bacias de elevado potencial, caso de Campos e Santos, fora do polígono do pré-sal.

401. Os parâmetros definidores do certame são o bônus de assinatura e o programa exploratório mínimo (PEM). O primeiro implica a obtenção de recursos financeiros para a União, enquanto o segundo poderá impactar a movimentação da economia nacional, regional e local em termos de investimentos diretos.

402. O presente edital apresentava, no caso de adjudicação de todos os blocos ofertados, a previsão de arrecadação de bônus de assinatura de R\$ 3,22 bilhões, e investimento em Programa Exploratório Mínimo (PEM) de R\$ 791 milhões.

403. O critério de escolha do licitante vencedor de cada bloco será definido pela maior pontuação obtida a partir da nota colhida entre o rateio do maior bônus de assinatura ofertado (peso 80) e o rateio do maior programa exploratório mínimo (peso 20).

404. Desse modo, a 16ª Rodada de Licitações foi acompanhado por este tribunal no âmbito do TC 005.352/2019-3, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

405. No âmbito desse processo, evidenciou-se erros materiais nos cálculos que foram feitos para valoração econômica dos blocos, tendo o TCU atuado de forma tempestiva, e antes mesmo da





publicação do edital, os gestores puderam ajustar os parâmetros para uma melhor realidade de valor das áreas.

406. A Rodada aconteceu no dia 10 de outubro de 2019 e dos 36 blocos ofertados, foram arrematados 12 blocos localizados nas bacias sedimentares marítimas de Campos e Santos

407. A arrecadação total em bônus de assinatura foi de aproximadamente R\$ 8,91 bilhões, com um ágio médio de 322,74% nos blocos arrematados e o investimento mínimo previsto da ordem de R\$ 1,6 bilhão apenas na fase de exploração.

IX.1.4. Energias Renováveis

408. A auditoria desenvolvida no âmbito do TC 008.692/2018-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, buscou avaliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas de inserção e manutenção das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira. Essa avaliação perpassou a análise de compromissos internacionais assumidos para expansão de energias renováveis; de diretrizes governamentais estabelecidas em prol da expansão; e de políticas públicas diversas para implementação dessas diretrizes.

409. Além de o relatório consignar boas práticas, identificaram-se lacunas e/ou oportunidades de melhoria que, se endereçadas, podem aprimorar a atuação estatal e conduzir à criação de um ambiente ainda mais propício à expansão economicamente sustentável das fontes renováveis na matriz de geração de energia elétrica brasileira.

410. Em especial, constatou-se que a meta indicativa da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) Brasileira do Acordo de Paris não é clara, pois não há um consenso entre o MME e o MMA se pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e centrais geradoras hidrelétricas (CGH) devem ser consideradas ou não como integrantes de iniciativas estratégicas para alcance das metas.

411. Registrhou-se, ainda, que inexistem diretrizes governamentais explícitas sobre a expansão da geração distribuída e sobre a eletrificação parcial da frota brasileira de veículos. Na ausência dessas diretrizes, políticas de financiamento, iniciativas de pesquisa e desenvolvimento arcadas por encargos tarifários ou custeadas por subsídios governamentais, bem como o pertinente tratamento regulatório, podem ser dissonantes em relação ao que o Estado almeja no longo prazo.

412. Destacou-se as seguintes lacunas/oportunidades de melhoria: inexistência de avaliação dos resultados dos incentivos às fontes renováveis, assim como de critérios objetivos para a definição das fontes a serem ofertadas nos leilões; ausência de formalização de como ocorre a articulação entre os órgãos e entidades; dificuldades técnicas que podem reduzir a atratividade da expansão da geração distribuída; dificuldades regulatórias que podem impedir a expansão de usinas de geração híbrida; e ausência de avaliação dos custos e benefícios dos reservatórios de empreendimentos hidrelétricos frente às outras maneiras de se compensar a intermitência de fontes renováveis.

413. Como fatores positivos, verificou-se a consideração dos efeitos das mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento do setor elétrico; a realização de estudos pelo governo federal para desenvolver ferramentas que auxiliam o planejamento da expansão da oferta energética, em razão do aumento da complexidade do setor elétrico nacional com o avanço das renováveis intermitentes e da geração distribuída; e a elaboração de estudos para a avaliação das barreiras e desafios para a eletrificação da frota veicular.

414. Por meio do Acórdão 1.530/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Aroldo Cedraz, esta Corte determinou ao Conselho Nacional de Política Energética que apresente plano de





ação com vistas a estabelecer diretrizes nacionais para a mini e micro geração distribuída. Determinou também ao MME que defina sistemática com base em critérios técnicos objetivos para a escolha das fontes a serem levadas aos leilões de energia nova, considerando: (I) os objetivos estratégicos para a matriz elétrica brasileira; (II) os atributos de cada fonte quanto ao custo, despachabilidade, segurança energética e externalidades; e (III) as metas internacionais de cunho ambiental.

415. O TCU determinou ainda à Aneel que informe a este Tribunal os resultados da Consulta Pública que analisará a possibilidade de adoção de ações em âmbito regulatório para facultar a implantação de empreendimentos híbridos. Determinou também ao Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União que, em articulação com o MME, inclua em seu plano de ação a realização de avaliação sistêmica dos resultados dos incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia e tarifária destinados a fontes de energia elétrica renováveis, de sorte a prover insumos para aprimoramento das políticas públicas afetas ao tema, incluindo, se for o caso, avaliação quanto à necessidade de manutenção dos incentivos, ou de sua gradual redução.

416. Ademais, esta Corte recomendou ao MME e ao MMA que alinhem o entendimento sobre Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) estarem ou não incluídas no percentual de energias renováveis a que aludem as medidas indicativas das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras, providenciando, se julgarem apropriado, a revisão da redação das referidas NDCs, bem como registrando nos documentos pertinentes, a exemplo dos planos do setor elétrico ou de documentos de acompanhamento do Acordo de Paris, qual posição vigorará.

417. Recomendou ainda ao MME que, como órgão responsável pela elaboração do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) e do Plano Nacional de Energia (PNE), formalize e sistematize a articulação com os órgãos e as entidades que participam da confecção desses instrumentos, definindo, no mínimo: (I) as etapas necessárias à elaboração desses documentos; (II) quais órgãos e/ou entidades serão consultados em cada etapa, segundo suas atribuições e responsabilidades; (III) a forma de comunicação; e (IV) os procedimentos de consolidação das informações coletadas.

418. Recomendou também à Casa Civil que tome providências para que o Ministério da Infraestrutura passe a integrar o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), além de recomendar ao referido Conselho que, ao formular políticas públicas acerca da frota de veículos elétricos (e suas variantes), o faça com base em diretrizes previamente estabelecidas e busque articulação com os demais órgãos envolvidos com a matéria para que as políticas sejam sinérgicas.

419. Por fim, recomendou à Aneel que discuta e dê tratamento regulatório, no âmbito do processo de revisão das regras afetas à mini e micro geração, à questão da dificuldade técnica de injetar-se energia advinda dessas instalações geradoras nas redes do tipo Reticulado Dedicado.

420. Espera-se, assim, melhoria da sinergia das políticas afetas à micro e mini geração distribuída e à eletrificação da frota de automóveis nacionais, mediante o estabelecimento de diretrizes quanto aos temas, bem como melhoria na condução dos processos de leilões de energia nova, mediante o estabelecimento de critérios objetivos para a definição das fontes a serem leiloadas, com redução de ingerência externa.

421. São benefícios potenciais, ainda, uma maior clareza das NDC brasileiras, assim como o avanço da sistemática de avaliação dos resultados dos incentivos conferidos às energias renováveis. Espera-se também uma melhor articulação entre os entes, por meio da formalização e sistematização





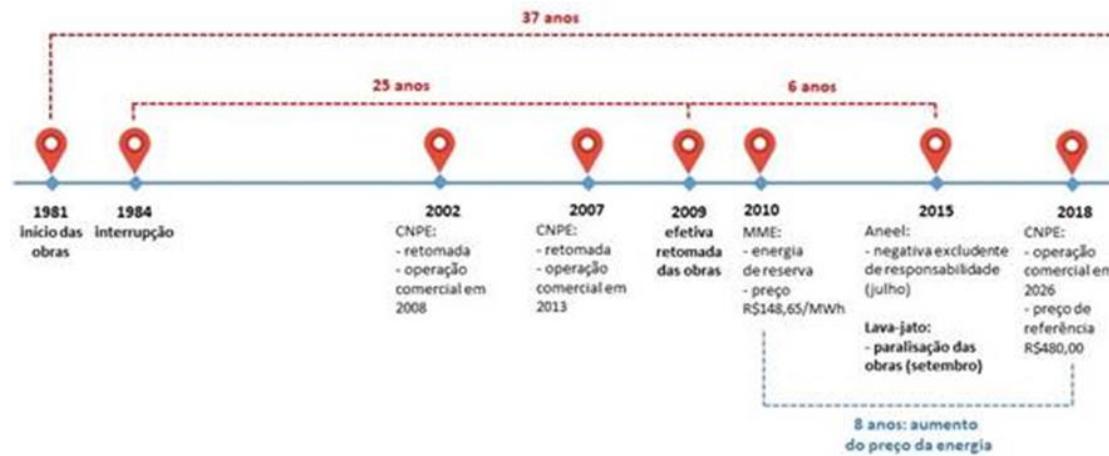
dos processos de elaboração do PDE e do PNE, assim como a indução ao tratamento regulatório de questões técnicas que podem reduzir a atratividade da mini e micro geração distribuída.

IX.1.5. Auditoria Sobre a Retomada das Obras de Angra 3

422. A Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 será a terceira unidade da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), localizada em Angra dos Reis/RJ. Na CNAAA, já estão em operação comercial as usinas Angra 1 e Angra 2 desde 1985 e 2001, respectivamente. O complexo é operado pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

423. Angra 3 foi projetada para uma potência bruta de 1.405 MW, podendo gerar até 10.900 GWh por ano. Quando em funcionamento as três usinas do complexo, é esperada uma capacidade de geração total de 26.000 GWh por ano. Para ilustrar o potencial energético da usina, recorre-se à NT 50/2018 redigida pelo ONS, a qual indica que a potência instalada da usina corresponderia a 0,9% da capacidade instalada no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Figura 2 - Linha do tempo das obras de Angra 3.



Fonte: SeinfraElétrica

424. As obras da usina Angra 3 foram iniciadas no início da década de 1980, sendo paralisadas ainda em 1984. Posteriormente, após uma tentativa de retomada não concretizada em 2002, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução 3/2007, determinou que a Eletrobras e a Eletronuclear conduzissem a retomada da construção da usina.





425. Efetivamente, o reinício das obras civis se deu em setembro de 2009. A partir desse momento, também ocorreu a celebração de outros contratos relacionados a outras frentes, tais como a montagem eletromecânica, engenharia do proprietário e atualizações nos projetos. Em 2010, visando a comercialização da energia que seria gerada, foi firmado o Contrato de Energia de Reserva (CER) 126/2011 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

426. O preço da energia da usina definido em 2010 pelo MME, e ratificado pelos Conselhos da Eletrobras e da Eletronuclear, é atualmente considerado insuficiente para a conclusão das obras do projeto por esses mesmos órgãos. Por sua vez, o contrato assinado pela Eletronuclear dispunha, de “forma irrevogável e irretratável”, que o preço acordado seria suficiente para o cumprimento integral das obrigações.

427. Destaca-se também que, em 2015, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) não acatou a maioria dos argumentos apresentados pela Eletronuclear sobre a ausência de responsabilidade da estatal no desequilíbrio econômico e financeiro do preço acordado.

428. Diante do impasse, o MME remeteu, em 2018, a discussão ao CNPE, que propôs de ofício a majoração do preço, ao estabelecer um novo “preço de referência” para a usina, apesar do contrato já assinado e dos riscos assumidos pela Eletronuclear.

429. Para avaliar as ações em curso para a retomada ou descontinuidade das obras de Angra 3, foi realizada auditoria no âmbito do TC 036.751/2018-9, de relatoria do Ministro Walton Alencar.

430. Espera-se que o trabalho contribua na decisão quanto à retomada ou ao cancelamento do empreendimento, ao dar transparência ao cenário e aos riscos identificados, bem como na proposição de ações que eliminem (ou mitiguem) as causas de intercorrências futuras para o setor elétrico do País.

IX.1.6. Auditoria na Navegação de Cabotagem Nacional

431. O Brasil se destaca por possuir um território de dimensões continentais, apresentar 7.400 km de costa marítima, além de, aproximadamente, 1.600 km de via navegável pelo Rio Amazonas, até Manaus, e ocupação demográfica que se caracteriza por ter 80% de sua população e 70% de suas indústrias concentradas no litoral, em uma faixa de, cerca de, 200 km ao longo da costa. Todas essas condições são favoráveis para que a navegação de cabotagem (ao longo da costa e no caudaloso Amazonas) seja um meio de transporte adequado à realidade brasileira.

432. Considerando, ainda, que, para distâncias superiores a 1.500 km, o transporte de carga comparativamente mais eficiente e de menor custo é aquele realizado pelo modal aquaviário, o governo federal vem elaborando, desde 2007, com a edição do Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT), estudos e planos que apontam a necessidade de se modificar a matriz de transporte brasileira, de modo a reduzir a dependência do modal rodoviário para longas distâncias. No documento mais recente, o Plano Nacional de Logística (PNL) 2018, constam os objetivos e as diretrizes do setor de transporte – reduzir custos logísticos, diminuir danos ambientais, melhorar a eficiência de transportes e incentivar a integração multimodal –, os quais apontam para a necessidade de desenvolvimento dos modais ferroviário e aquaviário no Brasil.

433. Entretanto, mesmo sendo uma das prioridades, o modal aquaviário responde por 16% de toda carga transportada internamente no Brasil, sendo apenas 11% pela navegação costeira (e 5% pela navegação interior), ao passo que o modal rodoviário totaliza 65% da matriz de transporte de cargas, conforme dados da Empresa de Planejamento e Logística - EPL.





434. A auditoria operacional sobre a navegação de cabotagem foi proposta pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) do TCU, após rigoroso estudo e análise de situações-problemas que afetam o transporte aquaviário no país. O desenvolvimento dos trabalhos contou com o apoio da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec). Os trabalhos foram desenvolvidos no TC 023.297/2018-2 de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

435. A partir de entrevistas com os gestores públicos e as entidades privadas atuantes no setor, com a utilização de técnicas de auditoria, verificou-se que existem obstáculos que comprometem a ampliação da participação da cabotagem na matriz de transporte brasileira, em oposição ao objetivo declarado do governo de equilibrá-la e torná-la mais eficiente.

436. Desta feita, foram analisados se os atos de planejamento da navegação de cabotagem e fomento a ela, com foco no transporte de contêiner, conduzidos pela pasta de Transportes, estimulam o aumento de participação desse modal na matriz de transportes; se a regulação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) incentiva a concorrência entre prestadores de serviço; e se os procedimentos de controle aplicáveis em terminais alfandegados, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) e demais anuentes, obstaculizam o desenvolvimento da cabotagem.

437. A aplicação dos procedimentos de auditoria evidenciou que não existe no Brasil uma política pública voltada especificamente para enfrentar, de maneira planejada e institucionalizada, os empecilhos ao desenvolvimento da navegação de cabotagem. Verificou-se que há falhas na governança da política pública de transportes, no que tange a esse modal. Além disso, os instrumentos de planejamento do governo federal aplicáveis ao sistema de transportes – Plano Plurianual (PPA) e Plano Nacional de Logística (PNL) – não contemplam ações estratégicas, no nível tático e operacional, para o fomento da navegação de cabotagem.

438. Outra importante constatação é a de que os sistemas de informação governamentais são segmentados e não permitem integração de forma a produzir informações suficientes para o monitoramento das ações estratégicas da cabotagem, constantes na Política Nacional de Transportes (PNT). Além disso, a troca e o uso de informações relevantes para a gestão, fiscalização e regulação da cabotagem de contêiner entre os órgãos, bem como a divulgação de estatísticas, são dificultadas, por questões de sigilo fiscal aplicáveis aos dados nos sistemas aduaneiros. Há, ainda, dificuldades na integração dos dados de navegação, uma vez que são geridos por sistemas e entes diferentes, que os coletam e os medem em momentos distintos.

439. Verificou-se, ainda, que as estratégias previstas na PNT e a atuação dos Órgãos Setoriais não solucionam a falta de isonomia entre os preços do combustível da navegação de cabotagem e de longo curso, prevista na legislação. Desta forma, navios brasileiros dedicados à navegação de cabotagem pagam mais caro pelo óleo combustível do que navios estrangeiros que abastecem no Brasil.

440. Também ficou constatado que a regulamentação da Antaq não fomenta a competição entre operadores na navegação de cabotagem nem estimula a redução da concentração de mercado verificada no segmento. Tal situação pode contribuir para que os preços de frete na cabotagem sejam mais elevados que aqueles praticados na navegação de longo curso internacional.

441. Por fim, ficou evidenciado que a atuação dos órgãos e entes públicos não promove a operacionalização da multimodalidade (transporte de uma mesma carga por diferentes modais), o que prejudica o desenvolvimento da cabotagem. Há falhas de governança na Política Nacional de Transportes, do Ministério da Infraestrutura, no tocante ao estímulo aos operadores multimodais; e o





sistema informatizado da Receita Federal utilizado pelos terminais portuários alfandegados não reconhece o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas como documento válido.

442. O TCU, por meio do Acórdão 1.383/2019-TCU-Plenário, decidiu por determinar (a) ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), que solucione a questão sobre cobrança de preços diferentes na venda de combustível marítimo para empresas de cabotagem e de longo curso; (b) ao Minfra e ao Ministério da Economia, que definam nível de confidencialidade das informações constantes dos sistemas aduaneiros necessárias à Pasta de Infraestrutura; (c) ao Ministério da Economia, que passe a utilizar o Conhecimento Multimodal de Cargas em seus sistemas; (d) à Antaq, que estude e apresente solução regulatória para fomentar competição entre armadores na navegação de cabotagem de contêiner.

443. Além disso, o Tribunal recomendou (a) ao Minfra, que desenvolva planejamento tático e operacional das ações estratégicas da Política Nacional de Transporte (PNT), de 2018; que incorpore no Plano Nacional de Logística (PNL) as capacidades e rotas de transporte de carga da cabotagem; e que desenvolva a multimodalidade; (b) à Antaq, que divulgue informações sobre transporte de carga na cabotagem separadas entre carga doméstica, carga *feeder* e de grande cabotagem; sistematize e colete dados de omissões e supressões de escala, suas causas de atrasos nas (des)atracações de navios e de mudanças de rotas/escalas previstas; e elabore normativo específico para a cabotagem; (c) ao Ministério da Economia, que consulte o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para estudar medidas acerca da cobrança do ICMS para solucionar a cobrança de preços diferentes de combustível marítimo para empresas de cabotagem e de longo curso e para reduzir entraves tributários para incentivar atuação dos operadores de transporte multimodal.

444. Espera-se que a auditoria contribua para dinamizar a navegação de cabotagem, evidenciando oportunidades de melhoria nos processos de trabalhos dos órgãos e entidades públicos afetos à navegação de cabotagem, de modo a incentivar melhorias em suas atuações; fomentando o uso do transporte de carga por meio da navegação de cabotagem, frente aos demais modais de transporte; incrementando a participação do modal aquaviário na matriz de transporte, especialmente cabotagem; reduzindo o custo logístico percebido no país e, ao fim, barateando os preços dos produtos ofertados aos consumidores finais.

445. Sobre o Ministério da Infraestrutura em particular, espera-se contribuir para que as ações desse ministério sejam mais assertivas, fomentando o uso mais intensivo da navegação de cabotagem para transporte a longas distâncias, incrementando a política pública sobre esse modo de transporte. Espera-se, especificamente, que a Política Nacional de Transportes (PNT) seja aperfeiçoada, de modo a incluir indicadores e metas para as ações estratégicas de desenvolvimento da cabotagem, e com a inclusão de medidas para aumentar a oferta e a demanda por serviços de cabotagem. Além disso, prevê-se que o Ministério da Infraestrutura apresente formas de desenvolver a multimodalidade e de resolver a falta de isonomia na cobrança de preços de combustível entre embarcações de longo curso e de cabotagem, a partir de estudos realizados, bem como, incorpore no Plano Nacional de Logística (PNL) ações estratégicas de desenvolvimento da navegação de cabotagem, de modo a ir ao encontro das diretrizes e objetivos do próprio documento (equilíbrio da matriz de transporte, eficiência no uso dos modais, redução do custo logístico, etc).

446. Quanto à Antaq, espera-se que a agência possa melhorar sua regulação sobre o setor, principalmente no tocante ao fomento à competição entre os armadores do serviço de transporte de cargas na cabotagem, de modo a permitir redução dos preços dos fretes, bem como possa divulgar estatísticas sobre transporte de carga na cabotagem divididas entre navegação doméstica, *feeder* e grande cabotagem, com vistas a permitir melhor acompanhamento dos resultados das ações de governo sobre a cabotagem doméstica. Ainda, espera-se que a Antaq passe a coletar, de forma sistemática,





dados referentes às omissões e supressões de escala e suas respectivas causas, as razões dos atrasos para as atrações e desatrações de navios e de mudanças de rotas/escalas previstas, de forma a subsidiar o monitoramento das ações estratégicas de desenvolvimento da cabotagem.

447. Quanto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, espera-se contribuir para a desburocratização nas operações envolvendo a carga nacional e o estímulo ao uso pleno da multimodalidade, com a implantação nos seus sistemas do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas. Ainda se prevê que seja definido nível de confidencialidade das informações oriundas do Sistema Mercante, da Receita Federal do Brasil, bem como do Pucomex, ainda a ser implantado, necessárias à Pasta de transporte, de modo a permitir o acesso e o uso seguro dos dados e estatísticas decorrentes para as atividades de regulação e de formulação de políticas públicas de navegação de cabotagem, sem descuidar das questões relativas ao sigilo fiscal.

448. Por fim, espera-se que as medidas recomendadas neste relatório possam, enfim, ir ao encontro das diretrizes e objetivos declarados pelo governo no sentido de reduzir o custo logístico no Brasil, por meio do incentivo de modais mais econômicos e eficientes no transporte de carga a grandes distâncias, reduzindo ao final o preço de venda dos produtos no mercado nacional.

IX.1.7. Fiscalização de Obras Inacabadas no País, Financiadas com Recursos da União

449. O TC 011.196/2018-1 de relatoria do Ministro Vital do Rêgo tratou de auditoria operacional realizada para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no País financiadas com recursos federais.

450. A auditoria levantou mais de 38 mil contratos referentes a obras públicas em cinco bancos de dados do Governo Federal (. Cabe ressaltar que uma obra pode abranger mais de um contrato assim como um contrato pode abranger mais de uma obra. Dos contratos analisados, mais de 14 mil estão paralisados. Ou seja, mais de um terço das obras que deveriam estar em andamento pelo país, cerca de 37%, não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução nos últimos três meses analisados em cada caso. Juntas elas alcançam um investimento previsto de R\$ 144 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões já foram aplicados.

451. No caso das obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), consideradas mais relevantes para o país e que deveriam, por esta razão, ser aceleradas, cerca de 21% delas encontram-se paralisadas. Isso significa que, dos R\$ 663 bilhões inicialmente previstos para serem investidos no PAC, R\$ 127 bilhões estão atrelados a obras paralisadas. Das 2.914 obras paralisadas do PAC, Apenas cinco delas tiveram indicação de paralisação pelo TCU.

452. Conforme detalhado na Tabela 12, quando do levantamento das informações, entre abril e maio de 2018, foram relacionadas 38.412 obras, para as quais havia sido previsto um investimento inicial de R\$ 725 bilhões.

Tabela 12 - Obras analisadas por banco de dados

Banco de dados	Obras analisadas		Investimento inicialmente previstos	
	Qtde	% relativo	R\$	% relativo
CEF	14.224	37%	15.087.800.486,65	2%
PAC	10.666	28%	663.349.865.888,62	91%



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

MEC	10.067	26%	16.295.721.073,95	2%
DNIT	1.168	3%	28.512.435.425,57	4%
FUNASA	2.287	6%	4.847.271.600,67	1%
Total Geral	38.412	100,00%	725.456.451.626,74	100,00%

Fonte: SeinfraElétrica

453. Já a classificação dessas obras, foram segregadas pela equipe em seis possíveis situações, listadas na Tabela 13.

Tabela 13 - Situação das obras analisadas

<u>Situação</u>			<u>Investimento inicialmente previsto</u>	
	<u>Qtde</u>	<u>% relativo</u>	<u>R\$</u>	<u>% relativo</u>
Em reformulação	590	1,54%	204.988.942,85	0,03%
Adiantada	950	2,47%	957.961.227,72	0,13%
Atrasada	2.700	7,03%	4.105.680.314,13	0,57%
Normal/Em execução	19.728	51,36%	575.829.146.944,31	79,37%
Obra iniciada s/ medição	41	0,11%	44.541.721,12	0,01%
Paralisada/Inacabada	14.403	37,50%	144.314.132.476,62	19,89%
Total Geral	38.412	100,00%	725.456.451.626,74	100,00%

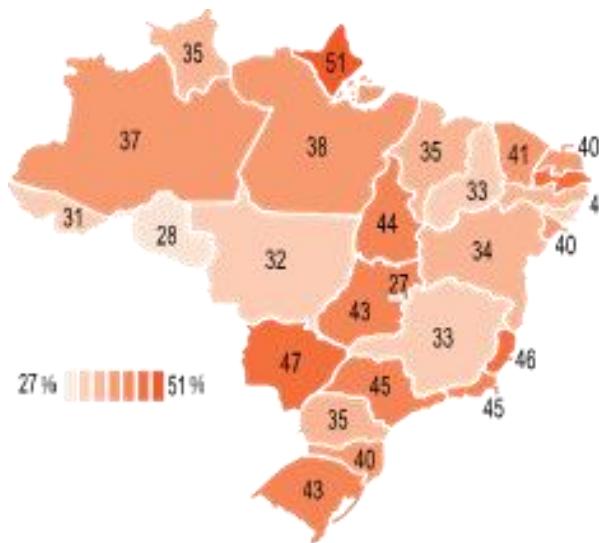
Fonte: SeinfraElétrica

454. Em termos regionais, é possível comparar a situação de cada estado no mapa seguinte. Estão preenchidos com as cores mais escuras os estados com maior percentual de obras paralisadas, ou seja, com maior número de obras paralisadas em relação ao total de obras no estado. Como se nota, no Amapá mais da metade dos empreendimentos estão paralisados, sendo esse o maior percentual encontrado (51%).



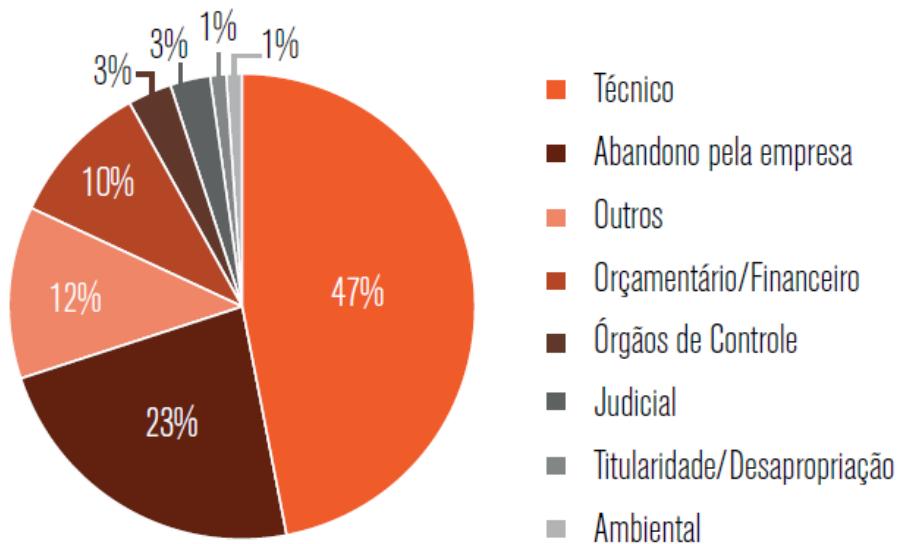
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

**Figura 3 - Mapa de calor dos percentuais de obras paralisadas em cada ente federativo.**

455. A partir desses dados e de questionários enviados aos gestores, foram apuradas três principais causas: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros por parte do estado ou município corresponsável pela obra (contrapartida); e dificuldade desses entes subnacionais em gerir os recursos federais recebidos.

456. O gráfico seguinte ilustra os principais motivos para a paralisação das obras, de acordo com os dados do PAC.

**Figura 4 – Principais motivos de paralisação**

457. São cerca de R\$ 10 bilhões já aplicados em obras paralisadas, sem que tenham sido gerados benefícios à sociedade. As consequências desse problema vão muito além dos recursos desperdiçados e são extremamente nocivas para o País.





458. Entre outros efeitos negativos, podem ser citados os serviços que deixam de ser prestados à população, os prejuízos ao crescimento econômico do país e os empregos que não são gerados. São 132 bilhões que deixaram de ser injetados na economia. Apenas no tocante aos recursos destinados às creches do Programa Proinfância, 75 mil vagas deixaram de ser criadas e oferecidas à população.

459. O TCU fez recomendações ao Ministério da Economia com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos relacionados à gestão das obras, enfocando, entre outros, os seguintes aspectos:

- Aprimorar os sistemas de gestão para registrar, de forma ágil e confiável:
 - a situação da obra, especialmente em relação ao ritmo de execução, a eventuais paralisações e suas causas;
 - parâmetros relacionados à metodologia de contratação de projetos e à qualidade dos produtos entregues;
 - casos de sucesso e boas práticas que possam ser replicados;
- Fortalecer o novo sistema de transferências do Governo Federal (Plataforma + Brasil) e promover maior integração entre ministérios com vistas a compartilhar aspectos positivos dos respectivos sistemas de informações de obras;
- Fortalecer iniciativas de associação de municípios com vistas a suprir as carências técnicas e operacionais existentes;
- Aprimorar o diálogo entre poderes Executivo e Legislativo no processo de alocação orçamentária com vistas a garantir os recursos necessários para finalizar obras iniciadas.

460. Por fim, o TCU determinou que os dados da auditoria fossem atualizados periodicamente para monitorar a evolução do cenário de paralisação de obras públicas.

IX.1.8. Levantamento Projeto de Integração do São Francisco

461. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) é um empreendimento que sempre tem gerado muitas discussões entre os governos federal e estaduais e a sociedade civil. De fato, muito se discute sobre os resultados e a abrangência desse projeto, cujo projeto básico data de 2005 e teve até o ano de 2018 um investimento na ordem de R\$ 17 bilhões (data base de janeiro/2018), somente para a construção dos eixos principais, norte e leste. Nesse contexto, o TC 036.383/2018-0, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, buscou identificar os municípios e suas respectivas populações beneficiados pelo Pisf nos quatro estados contemplados pelas águas do projeto (Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte), confrontando com seu projeto básico, além de verificar a necessidade de construção das infraestruturas complementares de interligação dos canais aos reservatórios presentes nos estados (caminho das águas), identificando ainda o estágio em que as obras se encontram.

462. As demandas hídricas levantadas nos estudos do Pisf referem-se a áreas urbanas dos municípios mostrados na figura abaixo, distritos industriais, perímetros de irrigação e usos difusos ao longo dos canais e rios perenizados por açudes existentes que receberão águas do rio São Francisco (peça 33, p.19). Essas foram as premissas consideradas pelo projeto, que levaram à previsão de alcance dos 12 milhões de habitantes, distribuídos em 390 municípios dos 4 estados beneficiados.



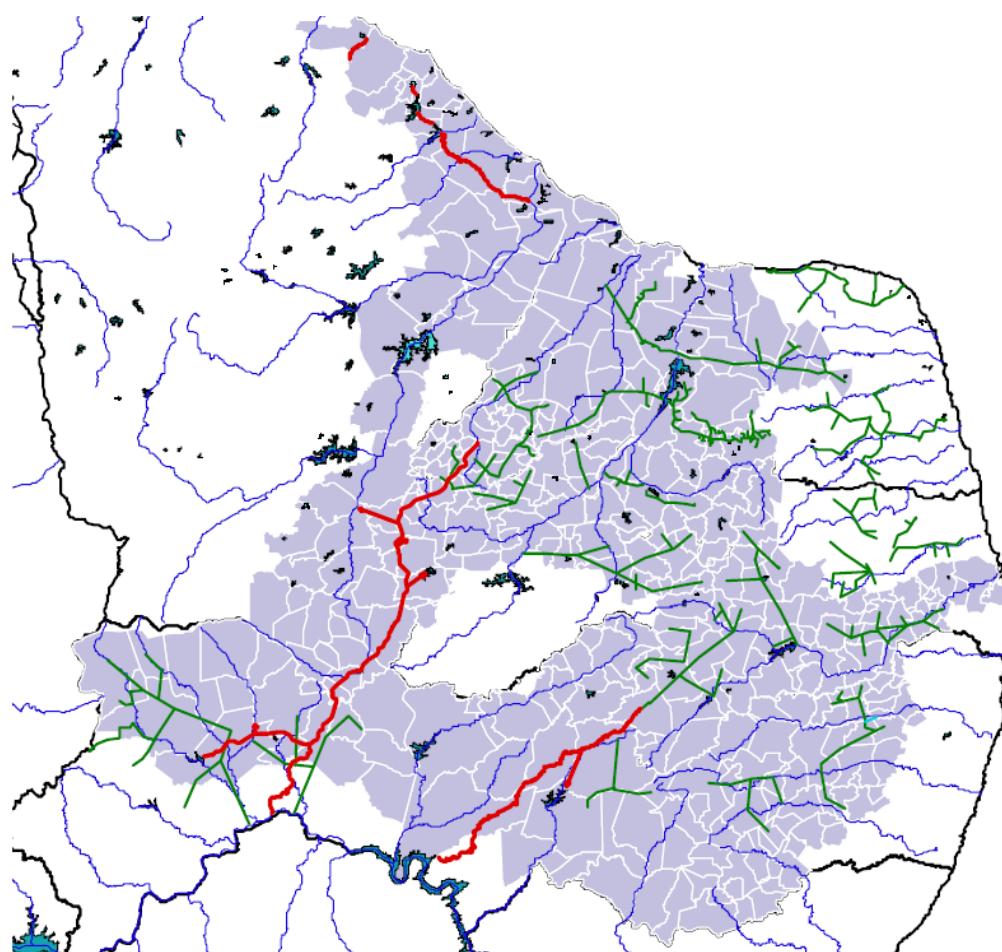
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

Figura 5 - Municípios atendidos pelo Pisf e infraestrutura existente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3



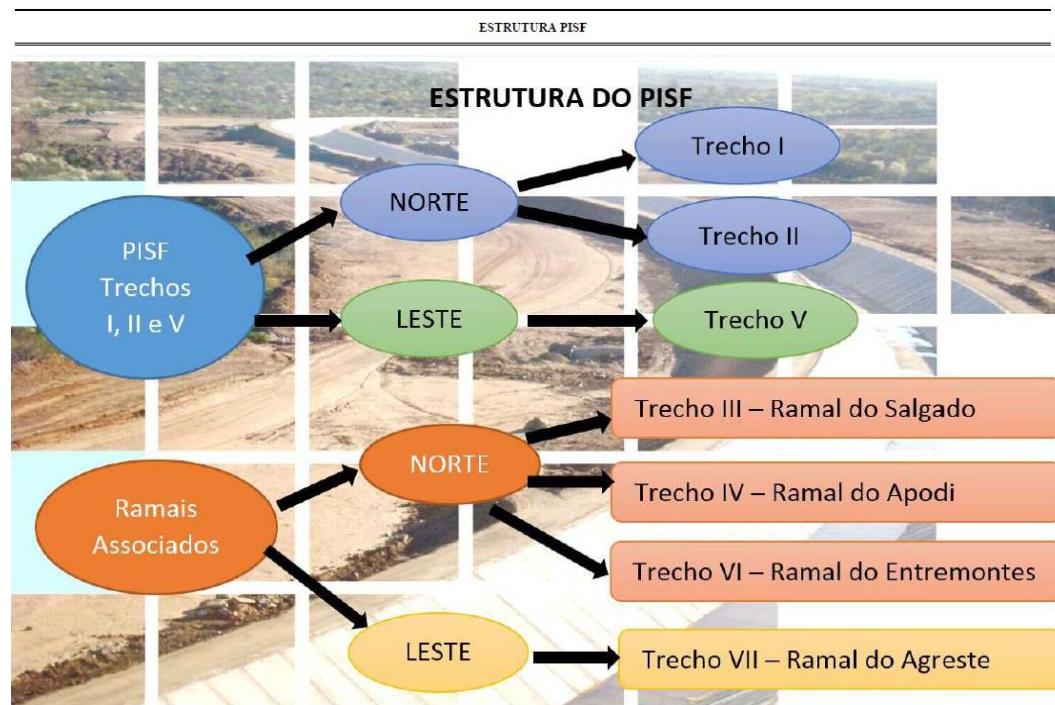
Fonte: peça 33, p.19.

463. Segundo os estudos do Pisf, todas as sedes municipais situadas ao longo dos eixos deverão ser atendidas com recursos locais ou com águas transpostas. Como critério, o Pisf prevê que todas as sedes situadas a até 10 km de cada lado dos eixos deverão ter, de forma garantida, fornecimento de água para abastecimento da população e atividades econômicas urbanas. Além dessas cidades, deverão ter o mesmo tratamento as cidades com mais de 50.000 habitantes situadas a até 50 km de cada lado dos eixos do Pisf (peça 33, p.19).

464. Pela sua extensão, o Pisf foi dividido em sete trechos. A primeira etapa compreende a execução de dois eixos principais: o norte, que corresponde aos trechos que vão da captação em Cabrobó/PE até a derivação para o rio Piranhas-Açu (denominados Trechos I e II), que levará água para os sertões de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte; e o leste, da captação em Floresta/PE até a derivação para o rio Paraíba (denominado Trecho V), que beneficiará parte do sertão e as regiões agreste de Pernambuco e da Paraíba.

465. A segunda etapa corresponde às derivações para o rio Jaguaribe (Trecho III ou Ramal do Salgado, com 35 km), rio Apodi (Trecho IV ou Ramal do Apodi, com 113 km), açude Entremontes (Trecho VI ou Ramal do Entremontes, com 103 km) e rio Ipojuca (Trecho VII ou Ramal do Agreste, com 71 km). Os citados trechos da estrutura do Pisf são apresentados na figura seguinte.

Figura 6 - Estrutura do Pisf por trechos.



Fonte: Ministério da Integração Nacional – Relatório Executivo Julho 2016.

466. Na Figura 7, logo abaixo, apresentam-se a divisão espacial dos trechos apontados.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

Figura 7 - Mapa do empreendimento.



Fonte: Ministério da Integração Nacional – Relatório Progresso Julho 2016.

467. O eixo norte, a partir da captação no rio São Francisco próximo à cidade de Cabrobó/PE, percorrerá 260 km, e levará água para os rios Brígida (PE), Salgado (CE), Piranhas-Açu (PB e RN) e Apodi (RN), garantindo o fornecimento de água para os seguintes reservatórios estratégicos existentes nas bacias receptoras: Chapéu e Entremontes, no estado de PE; Atalho e Castanhão, no estado do CE; São Gonçalo e Engenheiros Ávidos, no estado de PB; e os reservatórios Pau dos Ferros, Santa Cruz e Armando Ribeiro Gonçalves, no estado do RN.

468. O eixo leste, tem sua captação no lago da barragem de Itaparica, no município de Floresta/PE, se desenvolverá por um caminhamento de 217 km, e levará água para o açude Poço da Cruz (PE) e para o rio Paraíba, que é responsável pela manutenção dos níveis do açude Epitácio Pessoa (PB), também chamado de Boqueirão.

469. As vazões captadas pelo Pisf são variáveis em razão das condicionantes estabelecidas na outorga emitida pela Agência Nacional de Águas (ANA). A Resolução-ANA 411/2005 (peça 34) autorizou o MI a captar do rio São Francisco uma vazão de 26,4 m³/s a qualquer tempo (soma das vazões mínimas de ambos os eixos) e, excepcionalmente, uma vazão máxima de 127 m³/s, a depender do nível da água do reservatório de Sobradinho. Tais condições da outorga resultam numa vazão média anual de 67 m³/s disponíveis para captação, segundo simulações realizadas pela ANA na Nota Técnica 390/2005/SOC (peça 33).





Figura 8 - Esquema geral do Pisf.



Fonte: Ministério da Integração Nacional.

470. A transposição do rio São Francisco não se resume às infraestruturas dos canais e estações de bombeamento, tendo em vista que a chegada das águas aos reservatórios já existentes e àqueles construídos é viabilizada por estruturas complementares que farão parte do Sistema de Gestão do Pisf e, portanto, serão mantidas e geridas pelo Operador Nacional. Nesse sentido, os benefícios oriundos do Pisf apontados neste levantamento foram divididos em dois momentos: (i) com a finalização dos eixos (canais); e (ii) após a finalização das infraestruturas complementares aos eixos do Pisf.

471. Para o primeiro grupo, o resultado encontrado foi 175 municípios abastecidos pelas águas do rio São Francisco. Para o segundo grupo, o resultado foi 224 municípios, tendo como base as informações prestadas pelos estados. Ressalta-se que as outras fontes de informações (MDR e PNSH) não apresentam os mesmos dados apontados. Optou-se assim pelo uso dos dados fornecidos pelos estados pelo fato de que os órgãos estaduais têm realizado atualizações mais recentes sobre os benefícios do Pisf, apontando ainda as respectivas ações necessárias para o alcance desses benefícios.

472. Desse modo, ao final de todas as obras do Pisf, incluindo as das infraestruturas complementares, serão atendidos 399 municípios, em contraponto aos 390 previstos no projeto básico.

473. A quantidade de municípios atendidos em cada estado e a respectiva população, em ambos momentos do projeto (imediatamente após a conclusão dos eixos norte e leste e após a conclusão das obras complementares), é apresentada na tabela seguinte:

Tabela 14 - Municípios a serem atendidos pelo Pisf.

Estados	Eixo norte	Eixo leste	Eixo norte	Eixo leste	Total
---------	------------	------------	------------	------------	-------





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

	Após a conclusão das obras dos eixos		Após a conclusão das obras complementares		
Ceará	46 mun / 5.193.871 hab	0	33 mun / 598.493 hab	0	79 mun / 5.792.364 hab
Rio Grande do Norte	0	46 mun / 500.657 hab	39 mun / 517.720 hab	3 mun / 12.183 hab	88 mun / 1.030.560 hab
Paraíba	13 mun / 252.171 hab	50 mun / 1.935.727 hab	38 mun / 364.682 hab	31 mun / 309.868 hab	132 mun / 2.862.448 hab
Pernambuco	0	20 mun / 673.781 hab	17 mun / 501.632 hab	63 mun / 2.076.603 hab	100 mun / 3.252.016 hab
Total	60 mun / 5.451.516 hab	116 mun / 3.110.165 hab	126 mun / 1.977.053 hab	97 mun / 2.398.654 hab	399 mun / 12.937.388 hab

Fonte: Elaboração própria com dados da resposta dos estados.

474. Nos termos da Portaria-Segecex 17/2015, o resultado deste trabalho produz benefícios no que se refere ao aumento da eficiência e da eficácia da priorização dos investimentos e da alocação de recursos públicos para as obras de infraestruturas hídricas complementares do Pisf, na melhoria do sistema de gestão do projeto, bem como no aumento da transparência das informações relativas ao Projeto de Integração do São Francisco.

IX.2. Medidas Cautelares Vigentes

475. O Regimento Interno do TCU regulamenta o instrumento de medida cautelar no art. 276, com o seguinte conteúdo “o Plenário ou o relator do processo, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”.

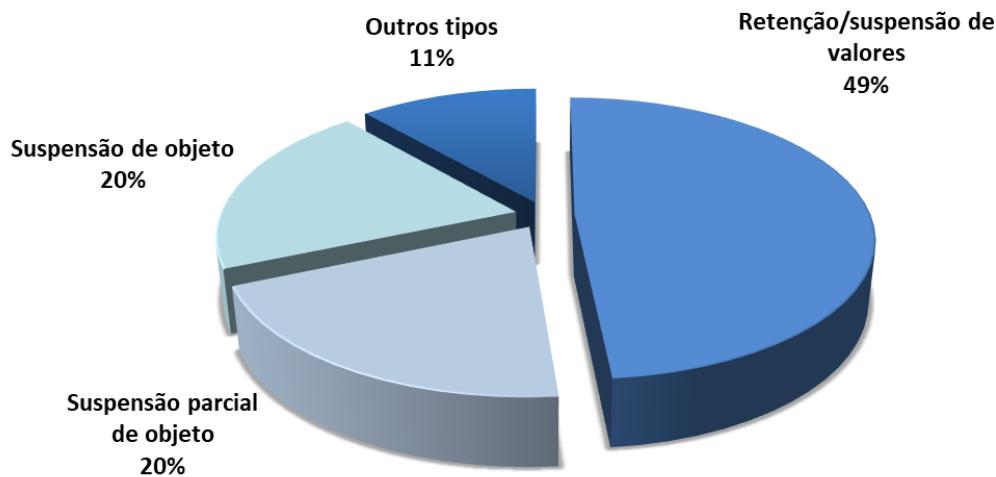
476. Nesse sentido, foram identificadas 35 medidas cautelares em processos de obras. O maior número de cautelares são de retenções de valores, representando 49% das cautelares em vigor. A

477. Tabela 15 contém a relação das medidas cautelares vigentes, já a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Apêndice 2 do presente relatório lista essas cautelares com maiores detalhes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

Gráfico 9 - Tipos de cautelares em vigor

Fonte: Coinfra/Siob

Tabela 15 – Relação dos processos com medidas cautelares vigentes

<u>Processo</u>	<u>Obra</u>	<u>Tipo de Cautelar</u>	<u>Relator</u>
029.639/2017-4	Adequação de Capacidade BR-101/PE - Contorno de Recife	Retenção de valores	Bruno Dantas
031.690/2018-1	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-262/ES	Suspensão parcial de objeto	Raimundo Carreiro
003.807/2011-8	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC	Outros tipos	Marcos Bemquerer
015.621/2018-9	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	Suspensão de objeto	Weder de Oliveira
011.547/2008-8	BR-010/TO - Entroncamento TO-030 - Divisa TO/MA	Retenção de valores	Bruno Dantas
011.341/2009-1	BR-101/RJ - Adequação Santa Cruz - Itacurussá - Mangaratiba	Retenção de valores	Vital do Rêgo
031.620/2012-4	BR-158/MT - Contrato de Gestão Ambiental	Retenção de valores	Augusto Nardes
020.057/2018-0	BR-381/MG, Lote 7, Segmento km 389,5 - km 427,0	Retenção de valores	Bruno Dantas
011.450/2016-9	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouro Verde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás	Suspensão de objeto	Augusto Sherman
021.283/2008-1	Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	Retenção de valores	Walton Alencar Rodrigues
012.179/2016-7	Construção da ferrovia Transnordestina (Malha II)	Retenção de valores	Walton Alencar Rodrigues





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

<u>Processo</u>	<u>Obra</u>	<u>Tipo de Cautelar</u>	<u>Relator</u>
006.970/2014-1	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	Outros tipos	Vital do Rêgo
015.532/2011-9	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	Retenção de valores	Walton Alencar Rodrigues
007.722/2006-7	Construção do Aeroporto de Goiânia/GO	Retenção de valores	Aroldo Cedraz
010.163/2015-8	Construção do Complexo de Pesquisa e Desenvolvimento Fiocruz	Retenção de valores	Marcos Bemquerer
007.779/2017-8	Crema 2ª Etapa nas rodovias BR-259/474 em Minas Gerais	Retenção de valores	André de Carvalho
015.495/2018-3	Drenagem urbana de São Bernardo do Campo/SP	Retenção de valores	Weder de Oliveira
012.426/2018-0	Duplicação da BR-230/PB, no município de Campina Grande/PB	Suspensão de objeto	Augusto Sherman
027.240/2018-5	Estruturas Aéreas e Subterrâneas de Uso Coletivo - EASUC	Suspensão de objeto	Vital do Rêgo
011.451/2016-5	Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste/SP - Lote 5	Suspensão parcial de objeto	Augusto Sherman
010.481/2016-8	Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste/SP - Lote 5	Suspensão de objeto	Benjamin Zymler
009.183/2012-4	Implantação da Usina Hidrelétrica e Sistema de Transmissão - São Domingos/MS	Retenção de valores	Benjamin Zymler
011.424/2016-8	Implantação de complexo de abate de peixe	Suspensão de objeto	Aroldo Cedraz
007.880/2017-0	Implantação Parques Eólicos de Geração de Energia na Bahia	Retenção de valores	André de Carvalho
008.147/2017-5	Macrodrenagem na bacia do Rio Pinheiros e Córrego Zavuvus	Retenção de valores	Weder De Oliveira
033.318/2016-6	Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN	Suspensão parcial de objeto	Vital Do Rêgo
009.942/2018-1	Obras de adequação da BR-135/MA - km 51,30 a km 95,60	Suspensão parcial de objeto	Ana Arraes
009.944/2018-4	Obras de adequação da BR-135/MA - km 95,60 a km 127,75	Suspensão parcial de objeto	Ana Arraes
025.760/2016-5	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	Suspensão parcial de objeto	Augusto Sherman
005.346/2018-5	Pavimentação asfáltica em trechos das Av. Alberto Ratier e Rua João Ponce de Arruda em Paranhos/MS	Suspensão de objeto	Walton Alencar Rodrigues





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

<u>Processo</u>	<u>Obra</u>	<u>Tipo de Cautelar</u>	<u>Relator</u>
022.671/2010-2	Restauração de Rodovias Federais No Estado de Roraima	Retenção de valores	Augusto Sherman
008.122/2006-9	Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	Suspensão parcial de objeto	Augusto Nardes
002.588/2009-0	Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá	Retenção de valores	Augusto Sherman
002.651/2015-7	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	Outros tipos	Bruno Dantas
021.542/2016-3	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	Outros tipos	Bruno Dantas
Total: 35			

Fonte: Coinfra/Siob.

X. Conclusão

478. Desde a década de 90 o Tribunal de Contas da União atua sistematicamente em fiscalizações de obras. Ao longo dos 23 anos do plano anual de fiscalizações de obras, o Tribunal, além do cumprimento das determinações legais trazidas historicamente nas LDO, tem evoluído em sua forma de trabalho para responder a questões importantes ligadas a empreendimentos de infraestrutura buscando sempre otimizar seus trabalhos com ferramentas de tecnologia de informação e, também, perseguindo o objetivo de dar cada vez mais transparência na prestação de contas à sociedade sobre o resultado dos trabalhos por ele realizados.

479. Em relação ao rito do Fiscobras, foi descrito que, a partir de junho de 2016, esta Corte de Contas optou por regulamentá-lo, por meio da Resolução-TCU 280, de forma a concedê-lo maior estabilidade. Dentre outros aspectos, essa norma incluiu a possibilidade do relatório consolidado do Fiscobras contemplar, afora as fiscalizações para fins de cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, outros trabalhos relacionados ao setor de infraestrutura que tenham sido realizados no exercício e que, a critério do relator, devam ser comunicados ao Congresso Nacional.

480. Foi apresentada a classificação de indícios de regularidades utilizadas nos trabalhos, conforme descrito na LDO, de acordo com a sua importância, a saber: (i) IGP - Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação; (ii) pIGP - Proposta de classificação como IGP feita pela Unidade Técnica, mas ainda não apreciada pelo TCU; (iii) IGR - Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores; e (iv) IGC - Indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade. Em adição, foi incluída a tipo de irregularidade denominado F/I - Falhas/Impropriedades, trazido pela Resolução-TCU 280/2016.

481. Os trabalhos de fiscalização em infraestrutura resultaram em 77 auditorias. A definição de critérios seguiu os ditames da LDO 2019, que resumidamente são: (i) valores de investimento; (ii) vulto do projeto; (iii) regionalização de gastos; (iv) histórico de irregularidades; e (v) IGP anteriores (ou incluídas no Quadro-Bloqueio da LOA).

482. Das 79 fiscalizações inicialmente autorizadas para serem realizadas no Fiscobras 2019, nove não foram realizadas: cinco por ausência de publicação de editais; duas serão incluídas no Fiscobras 2020; uma teve perda de objeto, pois o contrato foi rescindido; e uma obra foi permutada por outra mais relevante.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

483. Por outro lado, outros sete empreendimentos que não constavam entre as obras listadas no Acórdão 835/2019-TCU-Plenário (relatoria: Min. José Mucio) foram realizadas com autorização monocrática ou colegiada por esse Tribunal e será proposto a inclusão das mesmas no âmbito desse programa anual de fiscalização a ser entregue ao Congresso Nacional.

484. Destacou-se que foram detectados indícios de irregularidade grave em 59 fiscalizações, ou seja 76,6% do total das fiscalizações. Desses, cinco apresentaram indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), uma apresentou achados com proposta de classificação como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação, mas que ainda não foram apreciadas pelo TCU (pIGP) e uma restou classificada como IGR, ou seja, com indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores.

Tabela 16 - Distribuição das fiscalizações em função do indício de maior gravidade

Gravidade	Quantidade	% de quantidade
Fiscalizações com Irregularidade grave	59	76,6%
IGP	5	6,5%
pIGP	1	1,3%
IGR	1	1,3%
IGC	52	67,5%
Falhas / impropriedades (FI)	17	22,1%
Sem ressalva (SR)	1	1,3%
Total	77	100%

Fonte: Coinfra/Siob.

485. Em relação ao número de achados de auditoria, durante os trabalhos do Fiscobras 2019 no foram detectados 249 achados considerados relevantes e dignos de relato pelos auditores. Desses, 35% são referes a problemas em contratos fiscalizados e 25% ligados a problemas em licitações, planilhas orçamentárias e projetos.

486. Já as obras classificadas com indícios de irregularidades graves (IGP, pIGP e IGR) estão relacionadas na Tabela 17, a seguir.

Tabela 17 - Obras classificadas como IGP, pIGP e IGR

Tipo de IG	UF	Obra	Processo
IGP	AL	Canal adutor do sertão alagoano	007.621/2019-1
IGP	BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9
IGP	RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
IGP	SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	019.151/2015-2
IGP	TO	BRT de Palmas/TO	018.777/2016-3
pIGP	RS	Obras de Ampliação de Capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

Tipo de IG	UF	Obra	Processo
IGR	BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5

Fonte: Coinfra/Siob.

487. O somatório das propostas de benefícios financeiros estimados resultantes das auditorias do Fiscobras 2019 atingiu a marca de R\$ 351 milhões.

488. O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) apurado no Fiscobras 2019 atingiu o montante de aproximadamente R\$ 31,5 bilhões. Esse montante é um pouco superior ao VRF identificado no Fiscobras anterior, que foi de R\$ 29,4 bilhões.

489. Já a dotação orçamentária constante no Orçamento Geral da União, abrangida no Fiscobras 2019 foi de R\$ 8,6 bilhões de reais. O valor do Fiscobras anterior foi de R\$ 16,2 bilhões. A redução decorreu-se, principalmente, na redução de investimentos do governo federal na área de infraestrutura.

490. Com relação aos monitoramentos de deliberações, foi relatado que as unidades técnicas subordinadas à Coinfra possuem, na data desse relatório, 4.301 monitoramentos não concluídos e 1.519 finalizados. Um total de 5.819 monitoramentos.

491. Encontram-se em vigor 35 medidas cautelares em processos de obras. O tipo “Retenções de Pagamentos” representa aproximadamente 32% dessas medidas.

492. As análises de orçamento realizadas durante as fiscalizações com o auxílio do SAO resultaram em achados de sobrepreço ou superfaturamento na ordem de R\$ 245 milhões em seis processos diferentes. Outras quinze análises realizadas, não apresentaram achados relevantes nos orçamentos. Tal resultado reforça que a utilização do SAO deve ser ampliada para os próximos trabalhos de fiscalização.

493. No que tange à criação do Cadastro Geral de Obras públicas, sistema já determinado pelo TCU, ressalta-se que a Coinfra atua, junto ao Ministério de Infraestrutura e ao Ministério da Economia, para que o Poder Executivo efetivamente crie o aludido cadastro.

494. Foi entregue cronograma ao TCU o qual afirma que o sistema será desenvolvido a partir do primeiro semestre do ano que vem e que o sistema entrará em produção em 1º de janeiro de 2021. O aludido cronograma será objeto de análise, pelo TCU, no âmbito do TC 021.758/2015-8, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

495. Em atendimento às determinações constantes no Acórdão 835/2019-TCU-Plenário, foram desenvolvidos tópicos contendo informações sobre medidas cautelares vigentes, bem como relação de empreendimentos de grande relevância ou que tenham recebido montantes significativos de recursos públicos.

496. Nesse tópico foram relatados o andamento e os processos que trataram de concessão de aeroportos, da BR-101/SC, de leilões de petróleo e gás natural, da retomada das obras de Angra 3, das obras inacabadas financiadas com recursos da União.

497. A respeito da auditoria sobre obras inacabadas, executada pela SeinfraUrbana, dos contratos analisados, mais de 14 mil estão paralisados. Ou seja, mais de um terço das obras que deveriam estar em andamento pelo país, cerca de 37%, não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução. Juntas elas alcançam um investimento previsto de R\$ 144 bilhões.

498. O Gráfico 10, baseado em dados fornecidos pelo Tesouro Nacional (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/resultado-do-tesouro-nacional>, acesso em outubro/2019), indica que desde 2015, os valores investidos pelo Governo na área de infraestrutura (rodovias, aeroportos,





telecomunicações, portos, energia) em empreendimentos constantes no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) vêm reduzindo drasticamente. Comparando o valor de 2018 com o de 2014, verifica-se que houve redução de 63% dos valores investidos no âmbito do PAC, que era o principal programa relacionado a infraestrutura.

Gráfico 10 – Investimentos do Governo em Infraestrutura (obras constantes no PAC)



Fonte: Tesouro Nacional

499. Encontram-se, portanto, finalizados os trabalhos desenvolvidos em cumprimento aos arts. 31 e 32 da Resolução-TCU 280, de 15/6/2016, e ao disposto no art. 120, inciso II, da Lei 13.707, de 14/8/2018 (LDO 2019).

500. Importante citar que o Tribunal de Contas da União manterá, após o envio das informações ao Congresso Nacional, relatório público em seu Portal na Internet com os dados atualizados sobre as obras com irregularidade grave.

501. Para efeito de apresentação ao Congresso Nacional, será encaminhado o acórdão proferido, juntamente com Relatório, Votos, bem como material impresso e mídia digital com o seguinte conteúdo:

- **Dados básicos dos programas de trabalho, com o seguinte detalhamento:**
 - a) lista dos processos de fiscalizações;
 - b) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP);
 - c) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação, porém, ainda pendentes de confirmação por decisão monocrática ou colegiada (pIGP);





d) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR);

- **Relatórios sintéticos das fiscalizações de obras realizadas no âmbito do Fiscobras 2019:** Relatórios das fiscalizações de obras de 2019, juntamente com os respectivos votos e acórdão proferidos, contendo os dados previstos no §2º do art. 121 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

XI. Proposta de encaminhamento

502. Ante todo o exposto submetemos os presentes autos à consideração superior, com fulcro no art. 120, inciso II da Lei 13.707, de 14/8/2018, (LDO 2019), propondo:

I. autorizar a retirada das obras constantes da Tabela 2, bem como a inclusão dos empreendimentos listados na Tabela 3 da relação de objetos auditados no âmbito do Fiscobras 2019;

II. autorizar a remessa à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional das informações constantes em mídia digital, consoante o parágrafo 501 desta instrução, atualizadas até a Sessão Plenária de 16/10/2019, bem como do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e dos Votos que o fundamentarem;

III. encaminhar cópia desse mesmo Anexo, acompanhado desta deliberação, bem como dos respectivos Relatório e Votos, aos Presidentes (i) da Câmara dos Deputados; (ii) da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; (iii) da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e (iv) da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; (v) ao Ministro da Economia e (vi) ao Procurador-Geral da República;

IV. após expedida a comunicação, arquivar os presentes autos, em consonância com o comando do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.





XII. Apêndices

XII.1. Apêndice 1 – Mídia digital a ser encaminhada ao Congresso Nacional

16. Para efeito de apresentação ao Congresso Nacional, os relatórios serão encaminhados em material elaborado em parceria com a Secretaria de Comunicação do TCU (Secom) contendo o Relatório, Votos e Acórdão proferidos, bem como dados básicos das obras com irregularidades graves impressas e, em mídia digital, com o seguinte conteúdo:

XII.1.1. Dados básicos dos programas de trabalho, com:

- a) lista dos processos de fiscalizações;
- b) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP);
- c) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação, porém, ainda pendentes de confirmação por decisão monocrática ou colegiada (pIGP);
- d) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR);

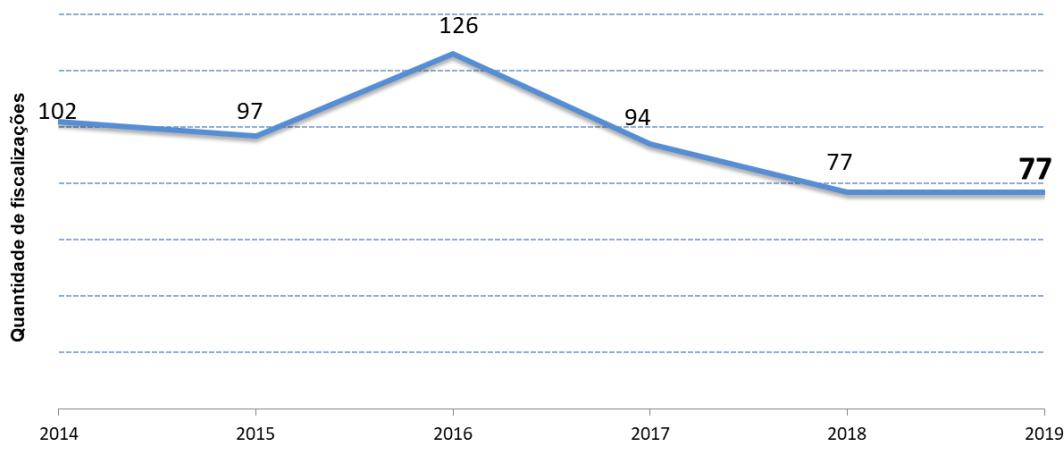
XII.1.2. Relatórios Sintéticos das Fiscalizações de Obras realizadas no âmbito do Fiscobras 2019, juntamente com os respectivos Votos e Acórdão proferidos, contendo os dados previstos no §2º do art. 121 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).





XII.2. Apêndice 2 – Tabelas e Gráficos Complementares

Gráfico 11 – Histórico dos últimos seis Fiscobras



Fonte: Coinfra/Siob.

Tabela 18 - Distribuição geográfica das fiscalizações

Região / UF	IGP	pIGP	IGR	IGC	FI	SR	Quantidade
Nordeste	2		1	24	3		30
Alagoas	1			2			3
Bahia	1		1	5	1		8
Ceará				6			6
Maranhão				1			1
Paraíba				1			1
Pernambuco				5	1		6
Piauí					1		1
Rio Grande do Norte				4			4
Norte	1			4			5
Rondônia				2			2
Tocantins	1			1			2
Pará				1			1
Centro-Oeste				2	2		4
Distrito Federal				2	2		4
Sudeste	2			12	8	1	23
São Paulo	1			8	2		13
Rio de Janeiro	1			3	2	1	7
Minas Gerais				1	2		3
Sul		1		10	4		15
Paraná					1		1
Rio Grande do Sul		1		9	3		13
Santa Catarina					1		1
Total	5	1	1	52	17	1	77

Fonte: Coinfra/Siob.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

Tabela 19 - Distribuição das fiscalizações por tipo e subtipo de obra

Tipo de Obra	Quant. Fiscalizações	% Quant.
Transportes	25	32,47%
Ferrovia	3	3,90%
Hidrovia	1	1,30%
Infraestrutura Portuária	1	1,30%
Rodovia - Construção ou Implantação	5	6,49%
Rodovia - Duplicação	14	18,18%
Rodovia - Manutenção	1	1,30%
Infraestrutura Urbana	24	31,17%
Abastecimento de Água Potável	3	3,90%
Contenção de Encostas	1	1,30%
Drenagem Urbana de Águas Pluviais	2	2,60%
Esgotamento Sanitário	4	5,19%
Estação de Tratamento de Água	2	2,60%
Infraestrutura Urbana	1	1,30%
Mobilidade Urbana	11	14,29%
Energia	14	18,18%
Desenvolvimento da produção de petróleo	2	2,60%
Geração de Energia	1	1,30%
Linha Transmissão/Distribuição de Energia Elétrica	1	1,30%
Obras Especiais	1	1,30%
Refinaria	1	1,30%
Subestações Elétricas	7	9,09%
Usina Termelétrica	1	1,30%
Obras Hídricas	9	11,69%
Adutora	2	2,60%
Barragem/Açude	3	3,90%
Canal	3	3,90%
Dragagem e Derrocamento	1	1,30%
Edificações	5	6,49%
Edificação - Edifícios Administrativos	1	1,30%
Edificação - Hospitais	1	1,30%
Edificação - Outros Edifícios	3	3,90%
Total	77	100,00%

Fonte: Coinfra/Siob.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

Tabela 20 – Total de achados de auditoria identificados no âmbito do Fiscobras 2019

Achados de Auditoria	Quantidade	Representatividade
Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto	34	13,7%
Sobrepreço / superfaturamento	26	10,4%
Descumprimento de determinação do TCU	21	8,4%
Outras irregularidades na execução do contrato	20	8,0%
Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor	20	8,0%
Gestão temerária	16	6,4%
Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado	14	5,6%
Restrição à competitividade do certame	11	4,4%
Liquidação e/ou pagamento irregular da despesa	10	4,0%
Falha na composição dos custos expressos na planilha orçamentária	10	4,0%
Irregularidades na elaboração do ato convocatório	8	3,2%
Cláusulas essenciais imprecisas ou ausentes	7	2,8%
Fiscalização contratual inexistente ou deficiente	7	2,8%
Ausência de estudos capazes de comprovar a viabilidade do projeto	7	2,8%
Metodologia inadequada para definição do orçamento do objeto	7	2,8%
Garantia contratual inexistente	5	2,0%
Irregularidades na execução do convênio	5	2,0%
Adoção de tipo, regime ou modalidade de licitação indevidos	4	1,6%
Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados	3	1,2%
Boas práticas em projetos	3	1,2%
Ausência de efetividade da obra	2	0,8%
Boas práticas em gestão	2	0,8%
Divergência entre o contrato e o ato convocatório	1	0,4%
Subcontratação ou subrrrogação irregular	1	0,4%
Ausência de condições adequadas de segurança das obras/rodovias	1	0,4%
Ausência de licenças e autorizações necessárias à licitação, contratação, execução da obra ou funcionamento do empreendimento	1	0,4%
Dotação orçamentária incompatível com a execução do objeto	1	0,4%
Irregularidades na condução do procedimento licitatório	1	0,4%
Irregularidades na habilitação e qualificação da licitante	1	0,4%
Total	249	100%

Fonte: Coinfra/Siob.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

Tabela 21 – Achados separados por percentual de execução física da obra.

Percentual de execução física da obra / Achado	Quantidade de achados
Até 25%	120
Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto	21
Sobrepreço / superfaturamento	13
Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado	12
Ausência de estudos capazes de comprovar a viabilidade do projeto	7
Outras irregularidades na execução do contrato	7
Restrição à competitividade do certame	7
Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor	6
Falha na composição dos custos expressos na planilha orçamentária	6
Cláusulas essenciais imprecisas ou ausentes	5
Liquidação e/ou pagamento irregular da despesa	5
Fiscalização contratual inexistente ou deficiente	5
Metodologia inadequada para definição do orçamento do objeto	4
Irregularidades na elaboração do ato convocatório	4
Boas práticas em projetos	3
Adoção de tipo, regime ou modalidade de licitação indevidos	2
Garantia contratual inexistente	2
Ausência de efetividade da obra	2
Irregularidades na condução do procedimento licitatório	1
Ausência de condições adequadas de segurança das obras/rodovias	1
Ausência de licenças e autorizações necessárias à licitação, contratação ou execução da obra	1
Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados	1
Divergência entre o contrato e o ato convocatório	1
Subcontratação ou subrogação irregular	1
Irregularidades na execução do convênio	1
Dotação orçamentária incompatível com a execução do objeto	1
Irregularidades na habilitação e qualificação da licitante	1
De 25% a 50%	78
Descumprimento de determinação do TCU	21
Gestão temerária	16
Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor	11
Sobrepreço / superfaturamento	5
Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto	5
Irregularidades na execução do convênio	3
Liquidação e/ou pagamento irregular da despesa	3
Outras irregularidades na execução do contrato	3
Falha na composição dos custos expressos na planilha orçamentária	3
Boas práticas em gestão	2
Adoção de tipo, regime ou modalidade de licitação indevidos	2
Irregularidades na elaboração do ato convocatório	2
Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado	1
Cláusulas essenciais imprecisas ou ausentes	1
50 a 75%	38
Outras irregularidades na execução do contrato	10
Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto	7



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

Percentual de execução física da obra / Achado	Quantidade de achados
Superfaturamento / superfaturamento	7
Restrição à competitividade do certame	4
Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor	2
Fiscalização contratual inexistente ou deficiente	2
Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado	1
Metodologia inadequada para definição do orçamento do objeto	1
Falha na composição dos custos expressos na planilha orçamentária	1
Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados	1
Garantia contratual inexistente	1
Irregularidades na execução do convênio	1
Acima de 75%	13
Metodologia inadequada para definição do orçamento do objeto	2
Liquidação e/ou pagamento irregular da despesa	2
Irregularidades na elaboração do ato convocatório	2
Garantia contratual inexistente	2
Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto	1
Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados	1
Superfaturamento	1
Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor	1
Cláusulas essenciais imprecisas ou ausentes	1
Total Geral	249

Fonte: Coinfra/Siob.”

É o relatório.





VOTO

Trata-se da consolidação das fiscalizações de obras públicas realizadas pelo TCU, entre setembro de 2018 e agosto de 2019 (Fiscobras 2019), realizada nos termos da Resolução-TCU 280/2016, com obras selecionadas conforme os critérios indicados no art. 121 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

Este trabalho tem por objetivo atender ao disposto no art. 120, inciso II, da LDO 2019, que determina seja enviada à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, em até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtítulos relativos aos subtítulos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves.

A classificação dos indícios de irregularidades utilizada nos trabalhos, seguiu o disposto na LDO, conforme a sua importância, a saber:

- a) IGP - Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação: atos e fatos que, sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, e possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, ou configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal (art. 118, §1º, IV);
- b) pIGP - Proposta de classificação como IGP feita pela Unidade Técnica, mas ainda não apreciada pelo TCU: indício de irregularidade classificado preliminarmente como IGP, mas ainda carece de atendimento ao requisito previsto no §9º do art. 118 da LDO/2019, qual seja, classificação proferida por decisão monocrática ou colegiada do TCU, desde que assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e entidades aos quais foram atribuídos os achados;
- c) IGR - Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores: o que, embora atenda à conceituação de IGP, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir possível dano ao Erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado (art. 118, §1º, V); e
- d) IGC - Indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade: o que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação de IGP ou IGR (art. 118, §1º, VI).

Foi utilizada, também, a classificação incluída pela Resolução-TCU 280/2016, para falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não configurem indício de débito ou que não ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, mas tão somente determinação de medidas corretivas ou expedição de ciência, denominada F/I.

Nos termos do art. 31 da Resolução-TCU 280/2016, foram ainda summarizados para fins de comunicação ao Congresso Nacional:

- a) denúncias e representações que resultaram em irregularidades classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP) ou de retenção parcial de valores (IGR) (inciso II);
- b) informações atualizadas acerca de IGP e IGR verificadas em ciclos de Fiscobras anteriores (inciso III);





- c) demais fiscalizações que resultaram em IGP ou IGR, ainda que referentes ao ciclo do Fiscobras 2020 (inciso IV);
- d) informações acerca de medidas cautelares concedidas pelo TCU, com suspensão de ato ou procedimento em obras públicas, considerados os critérios de materialidade e relevância (inciso V); e
- e) outros trabalhos relevantes, realizados no exercício de 2018, relacionados ao setor de infraestrutura (inciso VI).

Por fim, em atendimento a determinações exaradas por meio do Acórdão 835/2019-Plenário, da relatoria do E. Ministro José Mucio Monteiro, que autorizou este Fiscobras, foram consolidadas informações concernentes a: i) outros empreendimentos, em andamento, de grande relevância socioeconômica, ou que tenham recebido montantes significativos de recursos; e ii) medidas cautelares concedidas pelo TCU no âmbito de outras fiscalizações de obras públicas.

II

Foram, inicialmente, selecionadas 79 obras públicas para fiscalização, de acordo com os critérios definidos na LDO 2019: i) valores de investimento; ii) vulto do projeto; iii) regionalização de gastos; iv) histórico de irregularidades; e v) IGP anteriores ou incluídas no Quadro-Bloqueio da LOA.

Porém, nove fiscalizações previstas não foram realizadas: cinco por ausência de publicação de editais; duas transferidas para o Fiscobras 2020; uma por perda de objeto, tendo em vista que o contrato foi rescindido; e uma permutada por outra de maior relevância.

A Tabela 2 do relatório que acompanha este voto elenca as fiscalizações não realizadas e as respectivas justificativas.

Sete empreendimentos que não constavam no plano de fiscalização aprovado pelo Acórdão 835/2019-Plenário foram fiscalizados com autorização monocrática ou colegiada. Como esses empreendimentos não compunham a lista de 79 obras que devem ser fiscalizadas no âmbito do Fiscobras 2019, determino-lhes a inclusão no aludido plano de fiscalizações e insiro os resultados destes trabalhos no rol de informações encaminhadas ao Congresso Nacional.

Na Tabela 3 do relatório que acompanha este voto, estão listados os empreendimentos incluídos e respectivos processos de fiscalização.

Assim, consoante aprovado por este Colegiado, por meio do Acórdão 2.485/2018-Plenário, de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro, revisado pelo Acórdão 835/2019-Plenário, de relatoria do E. Ministro José Mucio Monteiro, foram realizadas 77 fiscalizações, durante o ciclo do Fiscobras 2019, conforme a Tabela 4 do relatório que acompanha este voto.

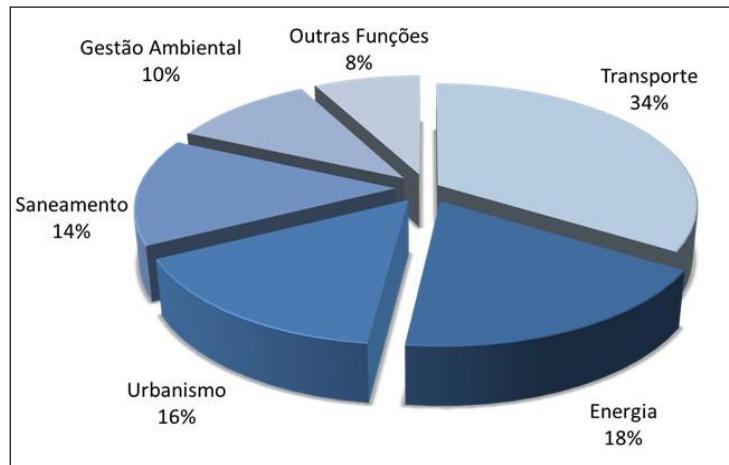
Realizou-se o maior número de trabalhos na função de governo “transporte”. Já a função “energia” apresentou o maior valor orçamentário fiscalizado.

O gráfico 1, a seguir, indica o número de fiscalizações por função de governo.



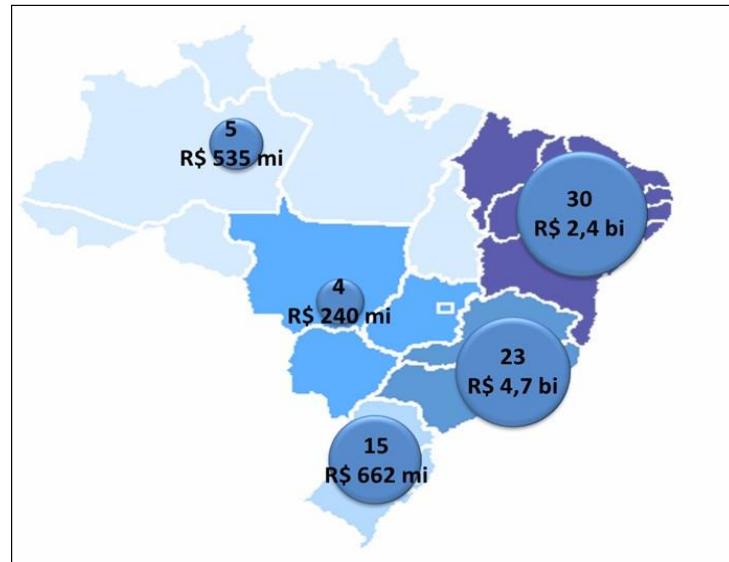

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

Gráfico 12 - Distribuição da quantidade de fiscalizações por função de governo

Fonte: Coinfra/Siob

Em atenção ao critério da regionalização, foram fiscalizados empreendimentos em 17 unidades federativas e no Distrito Federal, em todas as regiões do país.

Gráfico 13 - Distribuição geográfica das fiscalizações

Fonte: Coinfra/Siob e LOA 2019

Houve predominância das fiscalizações em obras com percentual de execução física de até 50% (65% do total de empreendimentos fiscalizados), evidenciando a priorização do controle na fase de contratação ou na fase inicial de execução, com vistas a atuar preventivamente para que eventuais danos que ainda não se concretizaram possam ser mitigados pelos gestores, o que confere maior efetividade aos trabalhos realizados.

Por fim, o Volume de Recursos Fiscalizados (VRF), calculado segundo os critérios definidos no Anexo I da Portaria-TCU 222/2003, alcançou o montante de aproximadamente R\$ 31,5 bilhões. Para este cálculo, foram contabilizados valores já empenhados neste e em outros exercícios; despesas já executadas, para entidades não sujeitas à contabilidade pública; valores previstos no edital, para contratos não adjudicados; e valores de propostas vencedoras.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

O VRF do Fiscobras 2019 foi superior ao VRF do Fiscobras anterior, que totalizou R\$ 29,4 bilhões.

A dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019, para os empreendimentos fiscalizados no ciclo do Fiscobras 2019, atingiu o total de R\$ 8,6 bilhões, inferior à dotação orçamentária de 2018, referente às obras fiscalizadas no Fiscobras daquele exercício, que alcançou R\$ 16,2 bilhões. Essa redução é consequência do decréscimo nos investimentos na área de infraestrutura.

III

Verificaram-se 249 achados relevantes, dignos de relato pelos auditores. Desses, 35% referem-se a problemas em contratos fiscalizados e 25% a irregularidades relacionadas à gestão temerária, atrasos ou paralisação de obra por omissão do gestor.

Nas fiscalizações em que o percentual de execução da obra alcançava até 25%, os principais achados foram descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto e sobrepreço/superfaturamento; e naquelas com percentual de execução entre 25% e 75%, predominaram irregularidades na execução do contrato e do convênio.

Foram apontados indícios de irregularidade grave em 59 fiscalizações, o que representa 76,6% do total das fiscalizações. Dessa fiscalizações, 5 apresentaram IGP, uma apresentou achados com proposta de classificação como pIGP, uma apresentou IGR, e 52 apresentaram IGC. Nas demais 18 fiscalizações, foram observadas falhas e impropriedades ou indícios de irregularidades que não ensejaram ressalvas.

A tabela 1, a seguir, demonstra a distribuição de fiscalizações, de acordo com o indício de irregularidade verificado.

Tabela 1 - Distribuição das fiscalizações em função do indício de maior gravidade

<u>Gravidade</u>	<u>Quantidade</u>	<u>% de quantidade</u>
Fiscalizações com Irregularidade grave	59	76,6%
IGP	5	6,5%
pIGP	1	1,3%
IGR	1	1,3%
IGC	52	67,5%
Falhas / impropriedades (FI)	17	22,1%
Sem ressalva (SR)	1	1,3%
Total	77	100%

Fonte: Coinfra/Siob

Todos os indícios de irregularidade grave, classificados como IGP, pIGP e IGR, foram identificados em exercícios anteriores. A avaliação das equipes de auditoria do Fiscobras 2019 indicou que não foram saneados, razão pela qual foram mantidas as classificações dos achados.

A tabela 2, a seguir, relaciona as obras em que foram verificados indícios de irregularidade grave.

Tabela 2 - Obras classificadas com indícios de irregularidade grave





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3

UF	Obra	Processo	Tipo de Irregularidade
AL	Canal Adutor do Sertão Alagoano	007.621/2019-1	IGP
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9	IGP
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	IGP
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	019.151/2015-2	IGP
TO	BRT de Palmas/TO	018.777/2016-3	IGP
RS	Obras de Ampliação de Capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1	pIGP
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	IGR

Fonte: Coinfra/Siob

As obras do **Canal Adutor do Sertão Alagoano** foram divididas em cinco trechos. Para a execução do Trecho 5, foi assinado o Contrato 58/2010. Antes que a respectiva ordem de serviço fosse emitida, por meio do item 9.5 do Acórdão 2.957/2015-Plenário, de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro, o TCU comunicou à CMO acerca dos indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação verificados, com vistas a suspender a execução da avença, até a comprovação da sua repactuação. O bloqueio orçamentário vigeu entre 2016 e 2017. Porém, em 2018, a CMO entendeu não subsistirem os elementos que o ensejaram e posicionou-se pelo repasse de recursos para continuidade da obra. O contrato foi novamente avaliado no Fiscobras 2018, quando, por meio do Acórdão 2.461/2018-Plenário, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, o IGP da obra do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano foi mantido, e o empreendimento foi incluído no Anexo VI (quattro-bloqueio) da Lei 13.808/2019 (LOA 2019). Houve nova fiscalização, neste Fiscobras 2019, e verificou-se que as irregularidades não foram elididas, mantendo-se a classificação dos achados de auditoria como IGP.

A classificação como IGP das irregularidades verificadas nas obras de adequação do Lote 5 do **Trecho Rodoviário na BR-116/BA** foi apontada durante o Fiscobras 2018, em razão dos seguintes achados: projeto executivo em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório; projeto executivo deficiente pela ausência de planilha orçamentária; e disponibilidade financeira e orçamentária insuficientes para a execução da obra no ano. Por meio do Acórdão 2.473/2019-Plenário (de relatoria do E. Ministro Substituto Weder de Oliveira), este colegiado decidiu que os indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação permanecem válidos.

Quanto às obras de construção da **BR-040/RJ**, incluídas no Contrato de Concessão PG-138/95-00, durante auditoria realizada no Fiscobras 2016, foram apontadas as seguintes irregularidades classificadas como IGP: i) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; ii) sobrepreço no orçamento da obra; e iii) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes. O empreendimento foi objeto de avaliação nos três ciclos seguintes do Fiscobras, 2017, 2018 e 2019. Tendo em vista que as irregularidades graves não foram saneadas, a classificação como IGP foi mantida.

A obra do **corredor de ônibus - SP - Radial Leste** foi fiscalizada inicialmente no Fiscobras 2015, quando foram verificados indícios de irregularidades graves do tipo IGP no contrato referente aos serviços de projeto executivo e de execução das obras do Trecho 1, em decorrência de sobrepreço e de restrição à competitividade da licitação. A obra foi novamente fiscalizada nos Fiscobras 2016 e 2017 e monitorada no Fiscobras 2018, sendo mantida a classificação das irregularidades como IGP. Neste Fiscobras 2019, tendo em vista que o contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração, ainda que não tenha sido realizada a nova licitação determinada





pelo TCU, a unidade técnica propôs a reclassificação dos achados de IGP para F/I. Porém, como o processo não foi julgado, a classificação como IGP foi mantida para fins de comunicação à CMO.

O **BRT de Palmas** foi fiscalizado durante o Fiscobras 2016, quando foram apontadas diversas irregularidades, classificadas como IGP, concernentes a regularização ambiental, elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras, com potencial dano ao Erário no valor de R\$ 227 milhões. A classificação das irregularidades foi mantida nos ciclos de Fiscobras 2017 e 2018. Neste Ficobras 2019, verificou-se que Ministério do Desenvolvimento Regional promoveu a desconstituição do Termo de Compromisso 0444.024-63/2014 e o distrato do respectivo Contrato de Financiamento 0444.678-72/2016, referentes ao BRT Sul de Palmas/TO. Com isso, a unidade técnica concluiu que as irregularidades graves não mais subsistem. Como o processo não foi julgado, a classificação como IGP foi mantida para fins de comunicação à CMO.

Já as irregularidades graves, classificadas como pIGP, na obra de ampliação de capacidade da **BR-290/RS**, foram apontadas em auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017. Em 2018, as oitivas da ANTT e da concessionária acerca dos indícios levantados pela fiscalização de 2017 foram analisadas. Tendo em vista a posterior inserção de provas obtidas na “Operação Cancela Livre”, promoveu-se nova oitiva da ANTT e da Concep, para que se manifestassem quanto aos novos elementos. Após a avaliação das respostas às oitivas, no âmbito do Fiscobras 2019 (TC 010.370/2016-1), a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviasAviação) manteve a proposta de pIGP para os achados.

Por fim, as irregularidades graves relacionadas a superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários verificadas nas obras de construção da **BR-235/BA** – km 282 a km 357,4, ora classificadas como IGR, foram inicialmente apontadas em fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2017 e classificadas inicialmente como IGP. O E. Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ponderando as consequências de eventual paralisação das obras, que já se encontravam em avançado estágio de execução, determinou a reclassificação do achado de IGP para IGR, e a adoção de medida cautelar para retenção dos valores contratuais remanescentes enquanto em discussão o dano e a responsabilização das empresas contratadas. Neste Fiscobras 2019, os estudos apresentados pelo Dnit não foram suficientes para sanear as irregularidades apontadas, tendo sido mantida a medida cautelar e a tipificação como IGR.

IV

De acordo com o disposto na Portaria-Segecex 10/2012, o conceito de proposta de benefício potencial refere-se ao montante envolvido em irregularidades identificadas pela unidade técnica durante a auditoria e cujo mérito ainda não foi apreciado pelo Tribunal.

O somatório das propostas de benefício potencial para as fiscalizações realizadas no âmbito do Fiscobras 2019 atingiu cerca de R\$ 351 milhões. No ano anterior, os benefícios financeiros estimados foram da ordem de R\$ 800 milhões.

A redução desse montante, em 2019, ocorreu majoritariamente em razão da diminuição dos aportes financeiros em investimentos na área de infraestrutura e da atuação diferenciada desta Corte nas fiscalizações realizadas em 2019, que registraram um incremento de benefícios não-quantitativos.

O gráfico 3, a seguir, usando como subsídio dados fornecidos pelo Tesouro Nacional referentes aos investimentos constantes no Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), em fevereiro/2019, indica que, desde 2015, os valores investidos na área de infraestrutura (rodovias, aeroportos, telecomunicações, portos, energia) vêm sofrendo drástica redução.

O valor investido em 2018 comparado ao de 2014 sofreu redução de 63%.

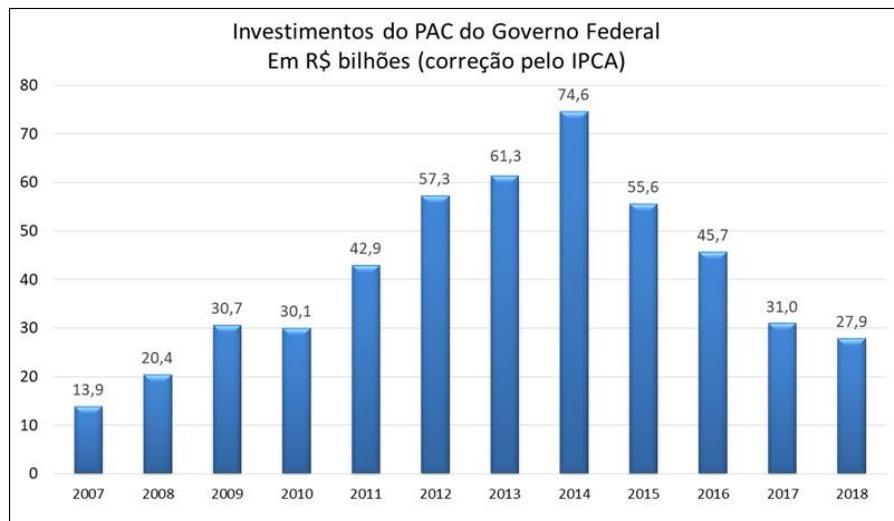
Gráfico 3 – Investimentos do Governo em Infraestrutura (obras constantes no PAC)





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3



Fonte: Tesouro Nacional

A tabela 3, a seguir, evidencia as fiscalizações para as quais foram indicados benefícios financeiros, conforme as propostas de benefício potencial apontadas pelas unidades técnicas subordinadas à Coinfra.

Tabela 3 – Propostas de Benefícios Potenciais - Fiscobras 2019

Processo	Obra	Proposta de Benefícios
009.422/2019-6	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	211.566.074,15
002.020/2019-0	Ramal do Agreste/PE	74.093.906,45
010.232/2019-2	Adequação de Travessia Urbana em Imperatriz - na BR-010/MA	18.547.531,33
008.316/2019-8	Extensão da Linha 9 da CPTM - Grajaú/Varginha - São Paulo/SP	14.344.203,83
012.180/2019-0	Mobilidade Urbana - trevo do Terminal do Bonsucesso - Guarulhos/SP	9.597.137,95
009.788/2019-0	Construção Barragem Oiticica - RN	7.117.552,75
008.109/2019-2	Ampliação da capacidade de adução da ETA Principal	4.547.289,16
007.686/2019-6	Parque Eólico Energia dos Ventos V a IX, em Fortim-CE	3.500.000,00
012.541/2019-2	Implantação da Avenida Perimetral no Porto de Santos /SP	2.508.389,74
013.178/2019-9	Ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal em Sete Lagoas/MG	2.248.869,75
015.722/2019-8	Ampliação e Reforço das subestações Quixadá e Fortaleza II	1.411.792,11
008.110/2019-0	Sistema de Abastecimento de Água - Maceió/AL.	1.364.953,80
027.185/2019-2	Ampliação e Readequação do sistema de abastecimento de água em Vilhena/RO, zonas de abastecimento ZA1 e ZA3	871.855,64
Total		351.719.556,66

Fonte: Coinfra/Siob.

Além dos benefícios financeiros, os trabalhos realizados contribuíram para a melhoria de procedimentos adotados na gestão dos recursos públicos. Merece destaque a avaliação da **concessão da BR 040/RJ/MG**, a cargo da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), em



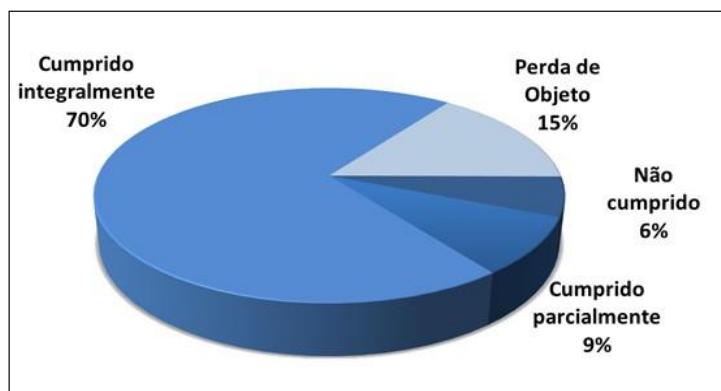


que foram verificadas irregularidades graves na atuação da ANTT quanto à inclusão de novos investimentos no contrato de concessão. A partir daí, começou a ser construído novo paradigma para inserção de grandes investimentos em obras em contratos de concessão em andamento e para avaliação destes atos.

Na data de emissão da consolidação deste Fiscobras 2019, pela Coinfra, as unidades técnicas subordinadas à Coordenação possuíam um total de 4.103 monitoramentos, dos quais 1.195 estavam concluídos. Dos trabalhos finalizados, 858 tiveram as respectivas determinações integralmente cumpridas; 167 perderam objeto; 96 apresentaram determinações parcialmente cumpridas e 74 tiveram suas determinações não cumpridas.

O gráfico 4, a seguir, indica, considerando apenas os monitoramentos já concluídos, os percentuais relacionados ao número de trabalhos realizados, conforme o grau de cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

Gráfico 4 – Resultado dos monitoramentos concluídos



Fonte: Sistema de Monitoramento de Deliberações do TCU

De acordo com o resultado dos monitoramentos, cerca de 80% deles apresentaram determinações cumpridas ainda que parcialmente, demonstrando efetividade da atuação do TCU junto aos jurisdicionados.

V

Em atendimento às determinações exaradas, por meio do Acórdão 835/2019-Plenário e ao art. 31, incisos V e VI, da Resolução-TCU 280/2016, as unidades técnicas subordinadas à Coinfra informaram as medidas cautelares em processos de obras vigentes, bem como, os trabalhos realizados em empreendimentos de grande relevância ou que tenham recebido montantes significativos de recursos públicos.

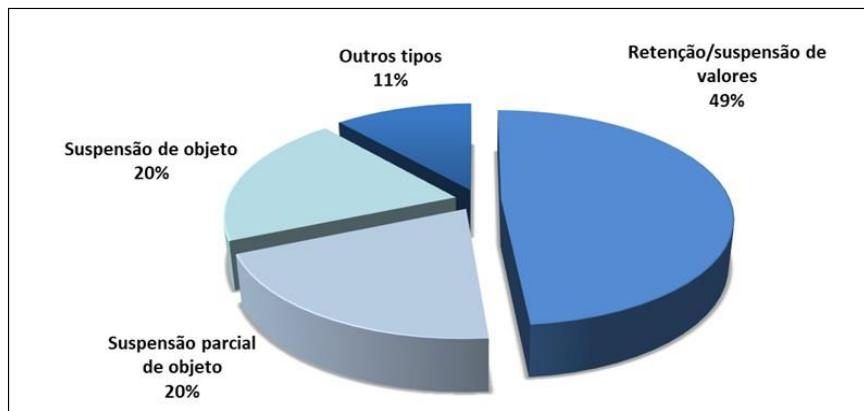
Quanto às cautelares em processos de obras, encontravam-se em vigor, na data de emissão da consolidação de informações do Fiscobras 2019, pela Coinfra, 35 medidas, sendo a maior parte delas de retenções de valores, conforme demonstra o gráfico 5, a seguir. A tabela 15 do relatório que acompanha este voto relaciona as medidas cautelares vigentes.

Gráfico 5 - Tipos de cautelares em vigor




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 029.671/2018-3



Fonte: Coinfra/Siob

No que concerne aos empreendimentos de grande relevância ou que tenham recebido montantes significativos de recursos públicos, foram realizados trabalhos acerca dos seguintes temas:

- a) **1º Estágio da 5ª Rodada de Concessão de Aeroportos** (TC 024.301/2018-3, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas): realizou-se o acompanhamento do processo de desestatização referente à 5ª rodada de concessões de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração de 12 aeroportos brasileiros, segregados em três blocos - Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste. Os benefícios dessa ação de controle foram a elevação do valor presente líquido (VPL) do Bloco Sudeste em, pelo menos, R\$ 14 milhões; a correção de impropriedades nos estudos de engenharia dos aeroportos de Cuiabá e de Vitória; além da correção de impropriedades nos estudos ambientais do aeroporto de Macaé;
- b) **concessão da BR-101/SC** (TC 012.263/2019-2, de relatoria da E. Ministra Ana Arraes): foram analisados os estudos de viabilidade para a concessão da rodovia BR-101/SC, entre as cidades de Paulo Lopes e Passo de Torres, bem como, os demais documentos encaminhados pela ANTT, como minuta de edital e contrato, e plano de outorga. A correção das falhas e irregularidades apontadas pelo TCU fará com que o processo de desestatização seja realizado respeitando-se os princípios que regem a prestação do serviço público, como o da eficiência, resultando em prestação de um serviço de melhor qualidade aos usuários;
- c) **leilões de petróleo e gás natural**: foram avaliados o Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (LVECCO) (TCs 024.607/2014-2 e 001.281/2019-4, de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro; e TC 011.325/2015-1, de relatoria do E. Ministro José Mucio Monteiro), a 6ª Rodada de Partilha de Produção (TC 009.312/2019-6, de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro), e a 16ª Rodada de Concessões (TC 005.352/2019-3, de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro). Destaco que o contrato de cessão onerosa teve por objeto a transferência, à Petrobras, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos localizados na área do Pré-sal, limitado à produção de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 12.276/2010. A atuação do TCU proporcionou o aprimoramento do leilão dos volumes excedentes do Contrato de Cessão Onerosa à Petrobras, que seriam inicialmente objeto de cessão direta, pelo valor de R\$ 2 bilhões; levando à remodelagem do procedimento, com previsão de recebimento de R\$ 106,5 bilhões, a título de bônus de outorga;

100





d) **energias renováveis** (TC 008.692/2018-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz): realizou-se auditoria com o objetivo de avaliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas de inserção e manutenção das fontes de energia renováveis na matriz elétrica brasileira. A avaliação perpassou a análise de compromissos internacionais assumidos para expansão de energias renováveis; de diretrizes governamentais estabelecidas em prol da expansão; e de políticas públicas diversas para implementação dessas diretrizes;

e) **retomada das obras de Angra 3** (TC 036.751/2018-9, de minha relatoria): as obras da usina Angra 3 foram iniciadas no início da década de 1980 e paralisadas em 1984. As obras civis foram reiniciadas em setembro de 2009, quando também foram celebrados contratos relacionados a outras frentes, como a montagem eletromecânica, engenharia do proprietário e atualizações nos projetos. Em 2010, visando à comercialização da energia que seria gerada, foi firmado o Contrato de Energia de Reserva (CER) 126/2011 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Não obstante a disposição contratual, de “forma irrevogável e irretratável”, de que o preço acordado seria suficiente para o cumprimento integral das obrigações, o preço da energia da usina definido, em 2010, pelo Ministério de Minas e Energia (MME), e ratificado pelos Conselhos da Eletrobras e da Eletronuclear, é atualmente considerado insuficiente para a conclusão das obras e do projeto por esses mesmos órgãos. Diante do impasse, o MME remeteu, em 2018, a discussão ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que propôs, de ofício, a majoração do preço, apesar do contrato já assinado e dos riscos assumidos pela Eletronuclear. Por meio de auditoria, o TCU está avaliando as ações em curso para a retomada ou a descontinuidade das obras de Angra 3;

f) **navegação de cabotagem nacional** (TC 023.297/2018-2, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas): foi realizada auditoria operacional pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia), com o apoio da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec). No Plano Nacional de Logística (PNL) 2018, consta como objetivo e diretriz do setor de transporte reduzir custos logísticos, diminuir danos ambientais, melhorar a eficiência de transportes e incentivar a integração multimodal, o que demanda o desenvolvimento dos modais ferroviário e aquaviário, no Brasil. Porém, por meio da aludida auditoria operacional, verificou-se que existem obstáculos comprometendo a ampliação da participação da cabotagem na matriz de transporte brasileira, em oposição ao objetivo declarado, pelo governo, de equilibrá-la e torná-la mais eficiente. Espera-se, com o trabalho, que o atendimento às medidas recomendadas proporcione a redução do custo logístico no Brasil, por meio do incentivo do uso de modais mais econômicos e eficientes no transporte de carga, a grandes distâncias, reduzindo o preço de venda dos produtos no mercado nacional;

g) **obras inacabadas no País, financiadas com recursos da União** (TC 011.196/2018-1, de relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo): a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) realizou auditoria operacional com o objetivo de elaborar diagnóstico das obras paralisadas no País, financiadas com recursos federais. Dos contratos analisados, mais de 14 mil estão paralisados. Ou seja, mais de um terço das obras que deveriam estar em andamento pelo país (cerca de 37%) não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução nos últimos três meses analisados em cada caso. Juntas, elas representam um





investimento previsto de R\$ 144 bilhões. A partir dos dados coletados, concluiu-se que as três principais causas para a situação encontrada são contratação com base em projeto básico deficiente, insuficiência de recursos financeiros por parte do estado ou município responsável pela obra (contrapartida), e dificuldade desses entes subnacionais em gerir os recursos federais recebidos. Foram emitidas recomendações ao Ministério da Economia com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos de gestão das obras e determinou-se que os dados da auditoria sejam atualizados periodicamente, a fim de que seja monitorada a evolução do cenário de paralisação de obras públicas;

h) Projeto de Integração do São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) (TC 036.383/2018-0, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes): foi realizada fiscalização com o objetivo de verificar a prioridade dos investimentos necessários à plena funcionalidade do projeto. Já foram gastos R\$ 17 bilhões e estão previstos R\$ 13,27 bilhões para a conclusão de 33 obras complementares. O Pisf atenderá 399 municípios e beneficiará 13 milhões de pessoas. Espera-se, como resultado do trabalho, o aumento da transparência das informações relativas ao Projeto, e da eficácia e eficiência na alocação de recursos públicos e no respectivo sistema de gestão.

VI

Além das fiscalizações realizadas pelas unidades subordinadas à Coinfra, outras iniciativas realizadas pela aludida Coordenação foram destacadas.

Trata-se de projetos cujo objetivo é aprimorar os processos de trabalho, para que as atividades de fiscalização em obras apresentem cada vez mais efetividade com o menor custo operacional.

Vale citar o Sistema de Análise de Orçamentos (SAO), que é ferramenta de avaliação de risco em orçamentos de obras públicas desenvolvida pelas antigas Secretarias de Obras do TCU (Secobs), atuais Secretarias de Infraestrutura (Seinfras), em parceria com a Secretaria de Soluções de TI (STI).

O SAO vem sendo utilizado, desde 2014, nos trabalhos de análise de orçamentos de obras, reduzindo o tempo na preparação e no processamento de dados de planilhas orçamentárias e aumentando a produtividade dessa tarefa em relação às análises não-automatizadas.

Pretende-se ampliar a amostra das obras do Fiscobras, por meio da utilização do SAO e do Sistema de Análise de Licitações e Editais, o que será objeto de maior detalhamento no processo de seleção dos empreendimentos a serem fiscalizados no ciclo do Fiscobras 2020.

Almeja-se ainda a concessão de acesso ao SAO para maior número de usuários, inclusive de outros órgãos. Há previsão para que essa nova versão do sistema entre em funcionamento a partir do segundo semestre do próximo ano.

Outro trabalho merecedor de destaque é o Cadastro Geral de Obras Públicas executadas com recursos federais, com vistas a disponibilizar informações precisas e atualizadas sobre a situação das obras em curso no país. Tal ação foi determinada por meio dos Acórdãos 1.188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário e de relatoria do E. Ministro Valmir Campelo.

Para acompanhar o andamento da implementação do sistema, foi autuado o TC 021.758/2015-8, sob a relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler. Em 15/10/2019, o Ministério da Economia entregou documentação contendo cronograma com previsão de implementação do sistema e informando que ele será desenvolvido durante o primeiro semestre de 2020 e entrará em produção a partir de 1º de janeiro de 2021.

VII





Conforme exposto, desde a primeira edição do Fiscobras, regulamentada pela LDO de 1997, a qual determinou que o TCU encaminhasse informações ao Congresso Nacional acerca dos empreendimentos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, os sucessivos ciclos de fiscalização de obras foram aperfeiçoados, com a inserção de trabalhos voltados a avaliação de editais, auditorias de qualidade, fiscalizações sistêmicas (Fiscalizações de Orientação Centralizada – FOC), acompanhamentos de concessões, avaliações de governança, entre outras inovações que ocorreram ao longo dos anos.

A partir do Fiscobras 2015, iniciou-se trabalho de avaliação de risco de inconsistências em orçamentos de obras públicas. Naquele ano, especificamente, foi selecionado um conjunto de obras geridas pelo Ministério das Cidades (MCidades), como alvo do projeto-piloto que utilizou ferramenta de tecnologia da informação (TI) desenvolvida pelas unidades técnicas do próprio TCU, denominada Sistema de Análise de Orçamentos (SAO).

No exercício de 2019, houve alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.707, de 14/8/2018), tendo em vista que, por meio do art. 120, inciso II, o prazo de envio ao Congresso Nacional do relatório do Fiscobras, que era de até setenta dias após encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, passou a ser de até 55 dias. Ou seja, o prazo para a conclusão dos trabalhos deste e dos próximos Fiscobras foi reduzido de quinze dias.

Embora seja evidente o decréscimo dos investimentos de recursos públicos federais na área de infraestrutura do País, a partir de 2015, as obras públicas ainda representam uma relevante parcela dos investimentos federais.

Verifica-se que, cada vez mais, a sociedade requer desta Corte de Contas atuação tempestiva e efetiva. Por essa razão, é preciso dar continuidade ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas de TI, como o SAO, os sistemas de análise de licitações e editais e o Cadastro Geral de Obras Públicas executadas com recursos federais, como auxiliares na análise de risco, planejamento e execução dos trabalhos.

Ademais, tendo em vista as alterações na estrutura administrativa do TCU, promovidas por meio da Resolução-TCU 305/2018, que fizeram com que auditores, antes lotados nas unidades regionais, passassem a se vincular diretamente às Secretarias de Controle Externo localizadas na sede do Tribunal, é necessário, após a identificação dos *gaps* de competência de cada profissional e considerando as peculiaridades de cada Seinfra, promover ações de capacitação para alavancar os resultados das fiscalizações no setor de infraestrutura.

VIII

Finalizados os trabalhos, em cumprimento aos art. 31 e 32 da Resolução-TCU 280/2016, e ao disposto no art. 120, inciso II, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), determino o envio, ao Congresso Nacional, de cópia desta deliberação, bem como, do material impresso e em mídia digital, com o seguinte conteúdo:

I. Dados básicos dos programas de trabalho, contendo:

- a) lista dos processos de fiscalizações;
- b) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP);
- c) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação, porém, ainda pendentes de confirmação por decisão monocrática ou colegiada (pIGP);
- d) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR);



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

II. Relatórios sintéticos das fiscalizações de obras realizadas no âmbito do Fiscobras 2019: Relatórios das fiscalizações de obras de 2019, juntamente com os respectivos votos e acórdãos proferidos, contendo os dados previstos no §2º do art. 121 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

Informo, por fim, que o TCU manterá relatório público, em seu Portal na *Internet*, com os dados atualizados sobre as obras com irregularidade grave.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator





DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
 Senhores Ministros,
 Senhora Representante do Ministério Público,

Destaco a relevância para toda a sociedade brasileira deste trabalho anual realizado pelo TCU.

O Fiscobras tornou-se um dos processos mais importante desta Corte de Contas por tratar de um tema essencial para o desenvolvimento do país, que é infraestrutura, e por envolver um volume de recursos fiscalizado muito grande.

A cada ano, o Fiscobras tem sido aperfeiçoado com vistas a atender as necessidades dos cidadãos brasileiros, do Congresso Nacional e a auxiliar o Poder Executivo em suas tomadas de decisão.

Louvo o excelente trabalho de consolidação das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, pelo detalhamento, pela abrangência, pela profundidade das informações apresentadas e pela clareza do relatório.

Verifico que tal processo apresenta fielmente um retrato das obras públicas no Brasil e alguns números constantes do relatório nos chamam a atenção e devem ser ressaltados, conforme abaixo:

- a) o volume de recursos fiscalizados chegou a R\$ 29,4 bilhões, sendo R\$ 8,6 bilhões referentes a recursos da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019;
- b) os benefícios potenciais alcançam o montante de R\$ 351 milhões.

Das 79 obras públicas fiscalizadas, 59 apresentaram irregularidades graves. No entanto, há um baixo número de obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) – 5; com proposta de classificação como IGP (pIGP) – 1; ou com indícios de irregularidades grave com retenção parcial de valores (IGR) – 1.

E das 5 obras classificadas como IGP, 4 delas já constavam de Fiscobras anteriores: Canal Adutor do Sertão Alagoano; Obras de construção da BR-040/RJ; Corredor de ônibus SP Radial Leste – Trecho 1 e BRT de Palmas/TO.

Evidencio também o alto percentual de cumprimento de determinações emitidas pelo TCU (80%), o que demonstra a efetividade da atuação desta Corte junto aos jurisdicionados.





A apresentação dos trabalhos mais relevantes do Tribunal realizados no ano de 2018 nesse relatório do Fiscobras também mostra para a sociedade o quanto importante tem sido o nosso trabalho para o progresso da infraestrutura no país. Trago como exemplos, os processos referentes aos leilões de petróleo e gás natural, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, e às obras inacabadas no país, de relatoria do Min. Vital do Rego.

Quanto a esse último trabalho, o TCU identificou que existem mais de 14 mil obras paralisadas em todo o país, o que comprova a falta de governança com relação às obras públicas no Brasil.

Vale citar a utilização do Sistema de Análise de Orçamentos (SAO), ferramenta de avaliação de risco em orçamentos de obras públicas, que tem aumentado a produtividade das equipes técnicas das Seinfras.

Menciono também o Cadastro Geral de Obras Públicas, que tem previsão de entrada em produção em janeiro de 2021 e será relevante para uma maior transparência junto à sociedade e, consequentemente, possibilitar um maior controle social dessas obras por todos os cidadãos brasileiros.

Todos os pontos acima mencionados reafirmam o compromisso desta Corte de Contas com o aperfeiçoamento da governança pública e com o desenvolvimento da infraestrutura do Brasil, de maneira a buscar a efetiva utilização dos tão escassos recursos públicos.

Por fim, destaco a irreparável condução de todas as tarefas efetivadas pelo Ministro Relator – Walton Alencar Rodrigues – e pelos demais Ministros desta Corte que contribuíram com as fiscalizações objetos do Fiscobras 2019.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2019.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Ministro





ACÓRDÃO Nº 2554/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.671/2018-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO
 - 3.2. Responsável: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consolidação das fiscalizações de obras públicas realizadas pelo TCU, entre setembro de 2018 e agosto de 2019 (Fiscobras 2019), com o objetivo de atender ao disposto no art. 120, II, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento na Resolução-TCU 280/2016, em:

9.1. autorizar a retirada, da relação de objetos auditados no âmbito do Fiscobras 2019, das obras constantes da Tabela 2, bem como, a inclusão dos empreendimentos listados na Tabela 3, ambas do relatório que acompanha este acórdão;

9.2. autorizar a remessa, à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, das seguintes informações atualizadas até a Sessão Plenária de 16/10/2019, em mídia digital e em material impresso, bem como, desta decisão:

9.2.1. lista dos processos de fiscalizações;

9.2.2. relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP);

9.2.3. relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação, porém, ainda pendentes de confirmação por decisão monocrática ou colegiada (pIGP);

9.2.4. relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR);

9.2.5. relatórios sintéticos das fiscalizações de obras realizadas no âmbito do Fiscobras 2019, juntamente com os respectivos votos e acórdãos proferidos, contendo os dados previstos no §2º do art. 121 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019);

9.3. encaminhar cópia dessa mesma documentação, acompanhada desta deliberação, aos Presidentes (i) da Câmara dos Deputados; (ii) da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; (iii) da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e (iv) da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; (v) ao Ministro da Economia e (vi) ao Procurador-Geral da República;

9.4. após expedida a comunicação, arquivar os presentes autos, em consonância com o comando do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

10. Ata nº 41/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2554-41/19-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 029.671/2018-3

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



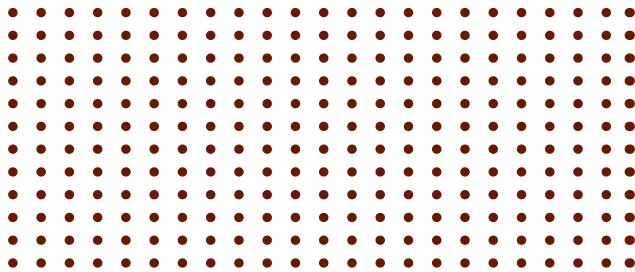
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO **TCU**

Fiscobras 2019



*Fiscalização de obras públicas pelo TCU
23º Ano*





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

MINISTROS

José Mucio Monteiro (Presidente)
Ana Arraes (Vice-presidente)
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz de Oliveira
Raimundo Carreiro
Bruno Dantas
Vital do Rêgo

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa
André Luís de Carvalho
Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva
(Procuradora-Geral)
Lucas Rocha Furtado (Subprocurador-geral)
Paulo Soares Bugarin (Subprocurador-geral)
Marinus Eduardo de Vries Marsico (Procurador)
Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador)
Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador)
Rodrigo Medeiros de Lima (Procurador)



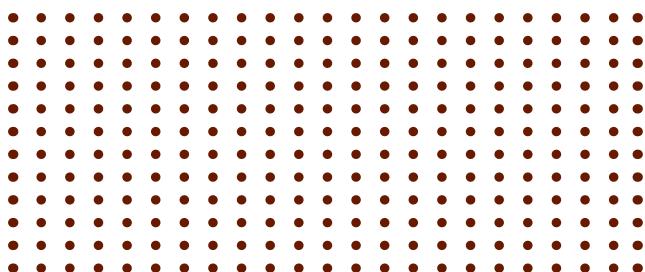
 TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

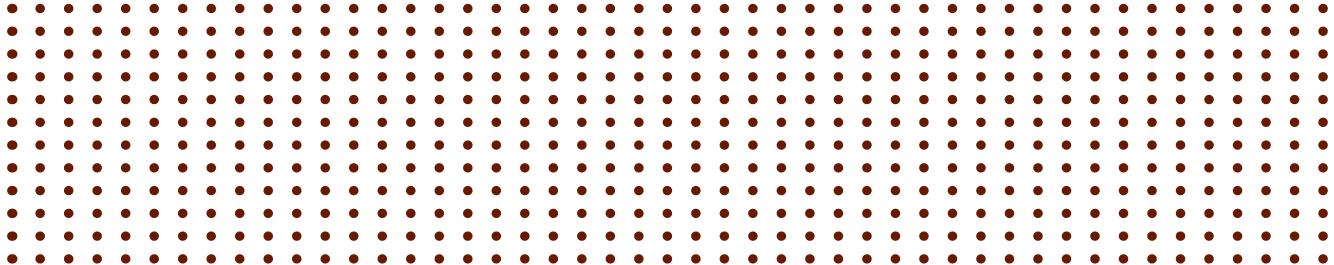
Fiscobras 2019

*Fiscalização de obras
públicas pelo TCU*



Brasília, 2019





© Copyright 2019, Tribunal de Contas da União.
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou
no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a
fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Fiscobras : 2019 : fiscalização de obras públicas pelo
TCU : 23º ano / Tribunal de Contas da União. – Brasília : TCU,
Secretaria-Geral de Controle Externo, 2019.

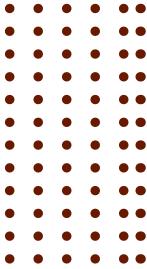
40 p. : il.

1. Obras públicas. 2. Fiscobras. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Fiscobras 2019





Sumário

Apresentação 4

Obras classificadas como IGP 11

Canal Adutor do Sertão Alagoano	12
Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	14
Obras de construção da BR-040/RJ	16
Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1	18
BRT de Palmas/T0	20

Obras classificadas como pIGP 23

Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	24
---	----

Obras classificadas como IGR 27

Obras de construção da BR-235/BA – km 282,0 a km 357,4	28
--	----

Anexo 31

Outros empreendimentos de grande relevância ou que tenham recebido montantes significativos de recursos públicos

Avaliação de 1º estágio da 5ª rodada de concessão de aeroportos	32
Concessão da BR-101/SC	33
Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (LVECCO)	34
16ª Rodada de Concessão	35
Energias Renováveis	36
Auditória sobre a retomada das obras de Angra 3	37
Auditória na navegação de cabotagem nacional	38
Fiscalização de obras inacabadas, financiadas com recursos da União	39
Levantamento Projeto de Integração do São Francisco	40



4

Apresentação

O TCU e a fiscalização de obras públicas

OTribunal de Contas da União (TCU) tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o TCU prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo governo federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados.

Desde 1997, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras com indícios de irregularidades graves. Previamente à entrega anual do relatório consolidado sobre as fiscalizações de obras (Fiscobras), o TCU informa as irregularidades ao Congresso

Nacional à medida que as deliberações dos processos vão sendo prolatadas.

Fiscobras é o plano de fiscalização anual que engloba um conjunto de ações de controle do TCU com o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União. Os gestores são comunicados sobre as constatações feitas pelo Tribunal no decorrer das fiscalizações e têm a oportunidade de apresentar justificativas ou de comprovar a adoção de medidas saneadoras.

O Fiscobras 2019 consolidou 77 fiscalizações de empreendimentos de infraestrutura no Brasil. Cada achado registrado nos relatórios de auditoria foi classificado de acordo com a gravidade do indício de irregularidade identificado, nas classes definidas pela LDO.



5**Fiscobras** 2019

6

O que é indício de irregularidade grave?

É um fato indicativo de que a obra está sendo contratada ou executada de forma irregular, podendo causar danos à sociedade. Além de situações como sobrepreço ou superfaturamento, que são imediatamente associadas com prejuízo financeiro, há casos de restrição ao caráter competitivo da licitação, má qualidade da obra contratada, entre outros, que também podem caracterizar irregularidades graves.

A LD0/2019 define, em seu art. 118, os tipos de irregularidades graves:

- **Irregularidade com recomendação de paralisação (IGP):** relativa a atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que (a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato ou (b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;
- **Irregularidade com recomendação de retenção parcial de valores (IGR):** atende à conceituação de IGP, mas, mediante autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, a continuidade da obra é permitida;
- **Irregularidade que não prejudica a continuidade da obra (IGC):** embora o responsável esteja sujeito a dar explicações e até mesmo a ser multado, não se faz necessária a paralisação.

Todas as obras fiscalizadas pelo TCU estão no Fiscobras?

Não. O TCU também realiza auditorias fora do Fiscobras, com origem em propostas de unidades técnicas e de ministros do TCU, tais como inspeções, levantamentos, representações e denúncias. Na maioria dos casos, os custos dessas obras são inferiores aos valores de empreendimentos selecionados para o Fiscobras.

Quais foram as obras fiscalizadas pelo TCU no Fiscobras que possuem indícios de irregularidades graves?

Das 77 fiscalizações selecionadas para o Fiscobras 2019, houve classificação de 59 obras com indícios de irregularidades graves. Desses, seis enquadram-se no art. 118, §1º, incisos IV e V, da Lei 13.707/2018, da LD0/2019, correspondentes a indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) e indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR), respectivamente, em relação às quais o Congresso Nacional avaliará a conveniência de proceder ao bloqueio preventivo de recursos.

Consta, na Tabela 1, a relação das obras classificadas como IGP, isto é, atos e fatos que, sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, ou configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal (art. 118, §1º, inciso IV, da Lei 13.707/2018 – LD0/2019).



TABELA 1
Obras classificadas como IGP

UF	Obra	Processo
AL	Canal adutor do sertão alagoano	007.621/2019-1
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	015.621/2018-9
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
SP	Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1	019.151/2015-2
TO	BRT de Palmas/TO	018.777/2016-3

Na Tabela 2, constam o empreendimento classificado como plGP, ou seja, aquele classificado preliminarmente como IGP, mas que ainda carece de atendimento ao requisito previsto no § 9º do art. 118 da Lei 13.707/2018 – LDO/2019, qual seja, classifica-

ção proferida por decisão monocrática ou colegiada do TCU, desde que assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

TABELA 2
Obras classificadas como plGP

UF	Obra	Processo
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1



Fiscobras 2019



8

Outros 52 empreendimentos apresentaram irregularidades graves que não prejudicaram a continuidade da obra (IGC), sendo enquadrados no art. 118, §1º, inciso VI, da Lei 13.707/2018 – LDO/2019.

Já na Tabela 3, consta o empreendimento classificado como IGR, aquele que, embora

atenda à conceituação contida no art. 118, §1º, inciso IV, da Lei 13.707/2018 – LDO/2019, permite a continuidade da obra, desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado.

TABELA 3
Obra classificada como IGR

UF	Obra	Processo
BA	Obras de construção da BR-235/BA – km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5

Quais os benefícios das fiscalizações do TCU para a sociedade?

A atuação tempestiva do TCU na fiscalização de obras tem trazido benefícios tangíveis e intangíveis à sociedade. As ações realizadas em 2019 poderão gerar benefícios de aproximadamente R\$ 351 milhões. Além de evitar o desperdício dos recursos públicos, a fiscalização do TCU verifica se os materiais utilizados nas obras são compatíveis com os projetos, o que contribui para o aprimoramento da qualidade das obras, de forma a atender às necessidades da população.

Quem bloqueia as verbas para obras com indícios de irregularidades graves?

O Congresso Nacional. As informações fornecidas pelo TCU auxiliam os parlamentares

a avaliar a conveniência da interrupção dos recursos orçamentários e a inserir no quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual (LOA) as obras em que recursos federais deverão ser suspensos no ano subsequente.

Quando os contratos bloqueados podem ser liberados para receber recursos?

Após adotadas as medidas corretivas pelos responsáveis, o TCU informa ao Congresso Nacional que a obra não possui mais a irregularidade que causava recomendação de paralisação. O Congresso pode, assim, autorizar a liberação de recursos.

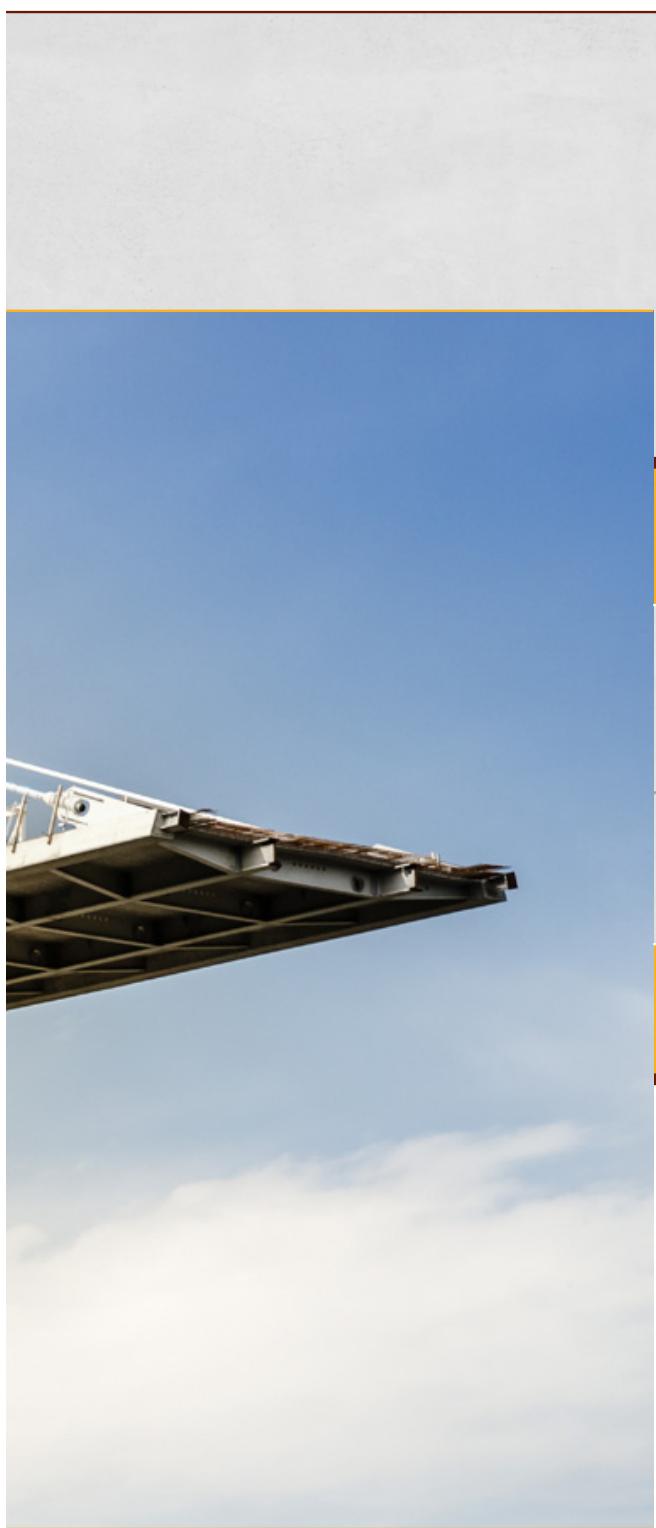


**Fiscobras** 2019



Fiscobras 2019





Obras
classificadas como

IGP

*Irregularidade grave com
recomendação de paralisação*

As obras apresentadas a seguir foram classificadas como IGP. Isso significa que foram detectados problemas graves que podem ocasionar prejuízos para a Administração Pública e para a sociedade e o TCU recomenda o bloqueio dos recursos.

Fiscobras 2019

12

Canal Adutor do Sertão Alagoano

IGP

Ministério da Integração Nacional

Desde 2015, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem auditando as obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, uma construção importante para a infraestrutura hídrica do sertão e do agreste que vai aumentar a oferta de água para aproximadamente **um milhão de pessoas de 42 municípios da região**.

Fiscalizações como essas buscam verificar a qualidade da execução dos serviços para garantir que a obra seja entregue e funcional, bem como para que haja o bom uso do dinheiro público.

No projeto do trecho 5, em que a obra sequer foi iniciada, foi apurado sobrepreço injustificado de aproximadamente R\$ 48,3 milhões. Por isso, o Tribunal recomenda o bloqueio dos recursos até que os valores sejam ajustados aos preços de mercado. Os demais trechos com superfaturamento foram objeto de apuração em processos específicos no TCU.



Utilize o QR code
ao lado para ter
acesso ao processo

Fiscobras 2019

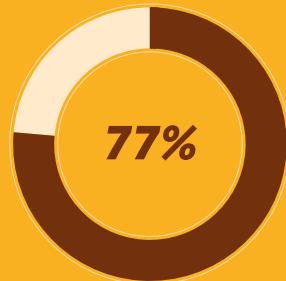
Achados

- Trecho 1 – Obra concluída, superfaturamento de R\$ 59,3 milhões.
- Trecho 2 – Obra concluída, superfaturamento de R\$ 25,5 milhões.
- Trecho 3 – Obra concluída, superfaturamento de R\$ 37,1 milhões.
- Trecho 4 – Obra concluída, superfaturamento de R\$ 33,9 milhões.
- Trecho 5 – Obra não iniciada, sobrepreço de R\$ 48,3 milhões.
- Trecho Tomada d’água e Estação Elevatória – Obra concluída, superfaturamento de R\$ 11,9 milhões.

Objeto**Contrato 58/2010**

Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5

- Valor: R\$ 447.034.870,74
- Data base: 30/6/2010
- Processo: TC 011.156/2010-4 – MIN-AC – Acórdão 2957/2015-TCU-P

Percentual executado**Data da vistoria**

24/4/2019

Custo global estimado da obra**R\$ 3,4 bilhões****Data base**

Junho/2018

Benefício (2019)

Já computado em anos anteriores.

Quanto deve ser resarcido aos cofres públicos**R\$ 216 milhões****Fiscobras** 2019

14

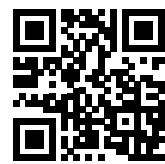
Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

IGPDepartamento Nacional de
Infraestrutura de Transportes – DNIT

O Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizou, em 2018, as obras de duplicação e adequação da rodovia BR-116/BA. A obra teve seu custo estimado em mais de R\$ 331 milhões e estava com 9% de execução.

Segundo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), as condições de tráfego na rodovia BR-116/BA são precárias e inseguras, por isso a necessidade de realização de obras para aumentar a capacidade da rodovia e melhorar as condições de trafegabilidade e de segurança de veículos e pedestres.

Durante a fiscalização, o TCU identificou que os projetos executivos de pavimentação, de geometria, de obras complementares e o de concepção das passarelas estavam em desconformidade com o instrumento convocatório da licitação. Foi necessário paralisar o empreendimento para cessar os possíveis danos, o que representou uma economia estimada de R\$ 58 milhões (data-base setembro/2013) aos cofres públicos.



Utilize o QR code
ao lado para ter
acesso ao processo

**Fiscobras** 2019

Achados

- Projeto executivo de pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório.
- Projeto executivo de geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório.
- Projeto executivo de obras complementares e de concepção das passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório.

Objeto

Contrato SR-05/00878/2014

Contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais, na Rodovia BR 116/BA, Lote 05, conforme especificações técnicas e demais elementos técnicos constantes do termo de referência, no edital e na proposta da contratada.

- Valor: R\$ 275.000.000,00
- Data base: 01/09/2013
- Processo TC 015.621/2018-9 – MIN-WDO

Percentual executado



Data da vistoria

04/07/2018

Custo global estimado da obra

R\$ 331 milhões

Data base

Setembro/2013

Benefício (2019)

Já computado em anos anteriores.

Quanto deve ser resarcido aos cofres públicos

R\$ 58 milhões

Fiscobras 2019



16

Obras de construção da BR-040/RJ

IGPAgência Nacional de Transportes
Terrestres – ANTT

Entre as obras previstas no contrato de concessão da rodovia BR-040/MG/RJ, está a nova subida da Serra de Petrópolis, no Rio de Janeiro. Uma nova pista, de 20,7 quilômetros de extensão, substituirá a atual subida da serra, a Rodovia Washington Luiz, de 1928. O custo da obra foi estimado em R\$ 870 milhões no ano de 2018.

O empreendimento contribuirá para a melhoria da mobilidade e das condições de acesso à região metropolitana do Rio de Janeiro, além de melhorar o acesso ao Porto de Itaguaí, ao Porto do Rio de Janeiro, à Refinaria Duque de Caxias (REDUC) e ao Polo Petroquímico de Itaboraí.

Em 2015, foram detectados indícios de sobrepreço no orçamento da obra e problemas no projeto básico e no projeto executivo. O TCU, então, recomendou o bloqueio dos recursos até que as irregularidades sejam sanadas, evitando prejuízo aos cofres públicos.



Utilize o QR code
ao lado para ter
acesso ao processo

Fiscobras 2019

Achados

- Sobrepreço no orçamento da obra.
- Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal de corrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.
- Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes.

Objeto**Contrato PG-138/95-00**

Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.

- Valor: R\$ 291.244.036,80
- Data base: 01/04/1995
- Processo TC 023.204/2015-0 – MIN-WAR – Acórdão 0018/2017-TCU-P

Percentual executado**Data da vistoria**

16/10/2015

Custo global estimado da obra

R\$ 870 milhões

Data base

Fevereiro/2018

Benefício (2019)

Já computado em anos anteriores.

Quanto deve ser resarcido aos cofres públicos

R\$ 276 milhões

Fiscobras 2019



18

Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1

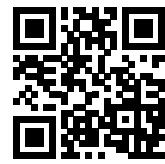
IGP

Ministério das Cidades

O Corredor de ônibus – Radial Leste constitui uma das principais ligações viárias para a Zona Leste da cidade de São Paulo. Dividido em 3 trechos, tem a função de complementar a capacidade do eixo Metrô-Trem CPTM.

A obra relativa ao Trecho 1, que tinha uma estimativa de custo de R\$ 439 milhões, foi fiscalizada no Fiscobras 2015 e apresentou indícios de sobrepreço decorrentes de preços excessivos frente ao mercado em seu orçamento. O TCU recomendou o bloqueio dos recursos para a obra e fez novas fiscalizações buscando acompanhar a implementação das medidas corretivas.

A auditoria de 2018 verificou que a obra permanecia com 1% de execução física e as medidas corretivas ainda não haviam sido adotadas integralmente. Por isso, o Tribunal manteve a classificação da obra como IGP até que as irregularidades sejam saneadas e orçamento do empreendimento seja ajustado aos preços de mercado.



Utilize o QR code
ao lado para ter
acesso ao processo

**Fiscobras 2019**

Achados

- Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.
- Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objetos

Edital 01/2012

Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 – Trecho

- Valor: R\$ 445.843.023,75
- Data base: 01/07/2012
- Processo TC 019.151/2015-2 – MIN-BD – Acórdão 1923/2018-TCU-P

Contrato 043/SIURB/13

Execução de obras do programa de mobilidade urbana, compreendendo a elaboração de projetos executivos e execução das obras do empreendimento 1 – Corredor Leste – Radial 1

- Valor: R\$ 438.978.639,75
- Data base: 01/02/2013
- Processo TC 019.151/2015-2 – MIN-BD – Acórdão 1923/2018-TCU-P

Percentual executado



Data da vistoria

02/07/2018

Custo global estimado da obra

R\$ 439 milhões

Data base

Fevereiro/2013

Benefício (2019)

Já computado em anos anteriores.

Quanto deve ser resarcido aos cofres públicos

R\$ 54 milhões

Fiscobras 2019



20

BRT de Palmas/TO

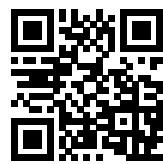
IGP

Ministério das Cidades

Com o intuito de promover o desenvolvimento urbano de Palmas, a Prefeitura propôs a implantação do Corredor de Transporte Público Coletivo utilizando o sistema BRT (Bus Rapid Transit). O Governo Municipal entende que, a partir do deslocamento do eixo viário principal, entre a rua Teotônio Segurado e a Av. NS-10, o corredor passará a atender uma parcela maior da população, encurtando a distância entre o norte e o sul da cidade.

O empreendimento foi fiscalizado no Fiscobras 2016 e a auditoria apontou diversas impropriedades concernentes a serviços de regularização ambiental, elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas/TO (BRT Sul de Palmas/TO). Foi estimado potencial dano ao erário no valor de R\$ 227 milhões.

O TCU recomendou o bloqueio dos recursos até que as irregularidades sejam saneadas.



Utilize o QR code
ao lado para ter
acesso ao processo

Fiscobras 2019



Achado

- Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente.

Objetos**Edital 1/2015**

Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO.

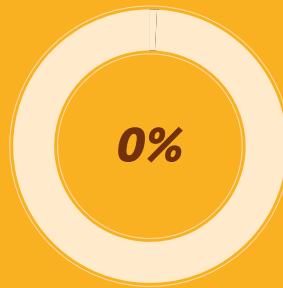
- Valor: RDC*
- Processo TC 018.777/2016-3 – MIN-ALC – Acórdão 1371/2018-TCU-P

Termo de compromisso 683171

Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de Palmas/TO, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, ação Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano.

- Valor: RDC*
- Processo TC 018.777/2016-3 – MIN-ALC – Acórdão 1371/2018-TCU-P

***RDC – Informação sigilosa
(art 6º, § 3º da Lei 12.462/2011)**

Percentual executado**Data da vistoria**

25/07/2018

Custo global estimado da obra

R\$ RDC*

Data base

RDC*

Benefício (2019)

Já computado em anos anteriores.

Quanto deve ser resarcido aos cofres públicos

R\$ 227 milhões

Fiscobras 2019





Fiscobras 2019





Obras classificadas como

plGP

Proposta de classificação como irregularidade grave com recomendação de paralisação

As obras apresentadas a seguir foram classificadas como plGP. Isso significa que, inicialmente, foi proposto pela Unidade Técnica do Tribunal a classificação da obra como IGP, ou seja, foram detectados problemas graves que podem ocasionar prejuízos ao erário, entretanto o TCU ainda não se manifestou sobre a confirmação da classificação.

Fiscobras 2019



24

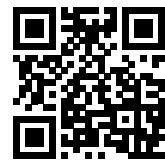
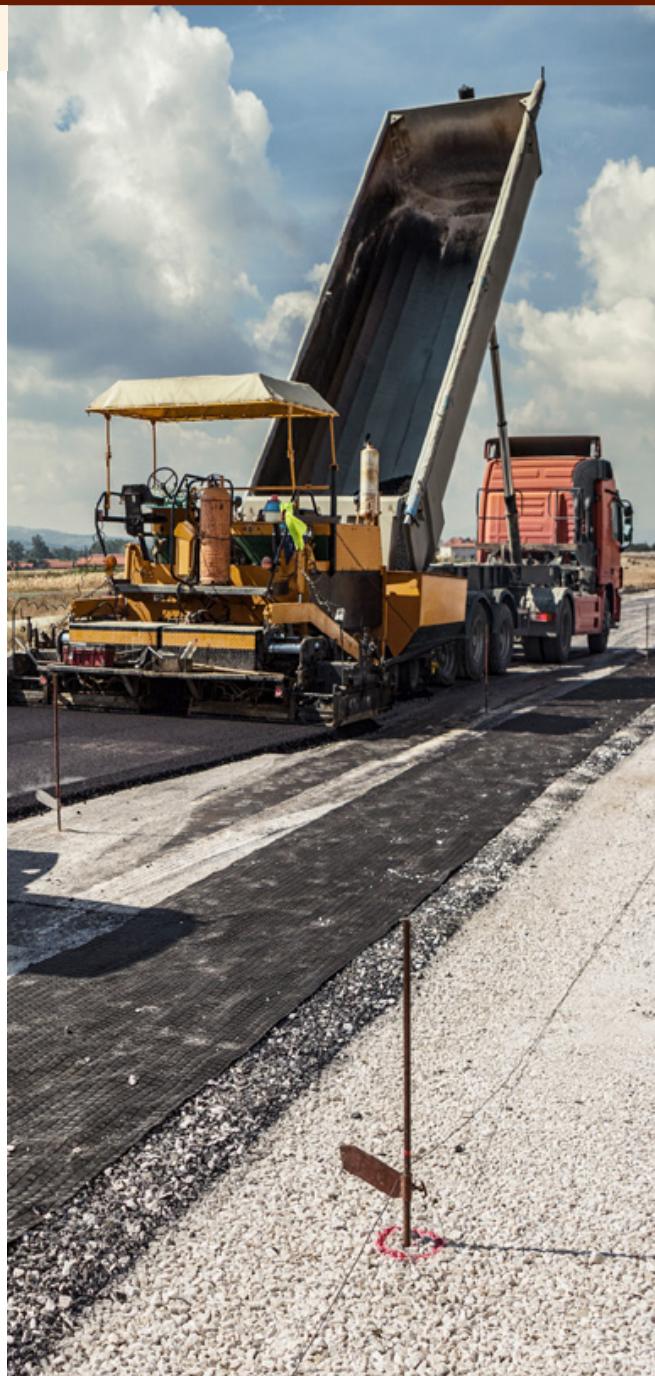
Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS

plGPAgência Nacional de Transportes
Terrestres – ANTT

A rodovia BR-290/RS, no segmento entre Porto Alegre e Osório, é a principal via de ligação entre a capital e o litoral do Rio Grande do Sul. Possui um tráfego da ordem de 25 milhões de veículos por ano. A implantação da quarta faixa buscou mitigar os efeitos dos congestionamentos no trecho e de atenuar os impactos dos volumes descarregados na rodovia.

O TCU fiscalizou as obras de ampliação da capacidade da BR-290/RS no âmbito do Fiscobras 2017. O empreendimento estava a cargo da ANTT e da Concepá, inseridas no contrato de concessão da rodovia por meio do 13º Termo Aditivo Contratual. O custo das obras estava estimado em mais de R\$ 241 milhões.

A auditoria identificou diversos indícios de irregularidades relacionados ao planejamento, execução e pagamento das obras. No ano de 2018, foram analisadas as oitivas da ANTT e da concessionária acerca dos indícios apontados pela fiscalização de 2017. Além disso, foram inseridas provas obtidas na “Operação Caneleira Livre”.



Utilize o QR code
ao lado para ter
acesso ao processo

Fiscobras 2019

Achados

- Superfaturamento de R\$ 44.517.284,39, decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados.
- Superfaturamento de R\$ 46.956.307,69 no cálculo da remuneração das obras.

Objetos

Projeto Básico

Projetos executivos referentes às seguintes obras entre o km 75 e o km 94,3: 1. Construção da 4ª faixa; 2. Alça de acesso ao bairro São Geraldo; 3. Reconfiguração das alças de acesso com a ERS-118; 4. Viaduto João Moreira Maciel; 5. Melhoria no acesso Canoas e bairro Humaitá; e 6. Implantação da alça de acesso ao bairro Humaitá.

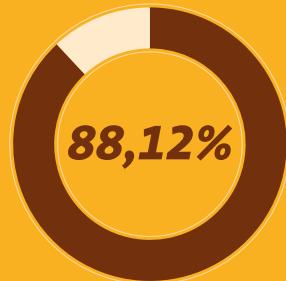
- Valor: R\$ 192.765.219,04
- Data base: 01/11/2013
- Processo TC 010.370/2016-1 – MIN-AC

Contrato PG-016/97-00

Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS

- Valor: R\$ 241.686.367,00
- Data base: 01/12/2015
- Processo TC 010.370/2016-1 – MIN-AC

Percentual executado



Data da vistoria

18/05/2017

Custo global estimado da obra

R\$ 241 milhões

Data base

Dezembro/2015

Benefício (2019)

Já computado em anos anteriores.

Quanto deve ser resarcido aos cofres públicos

R\$ 91 milhões

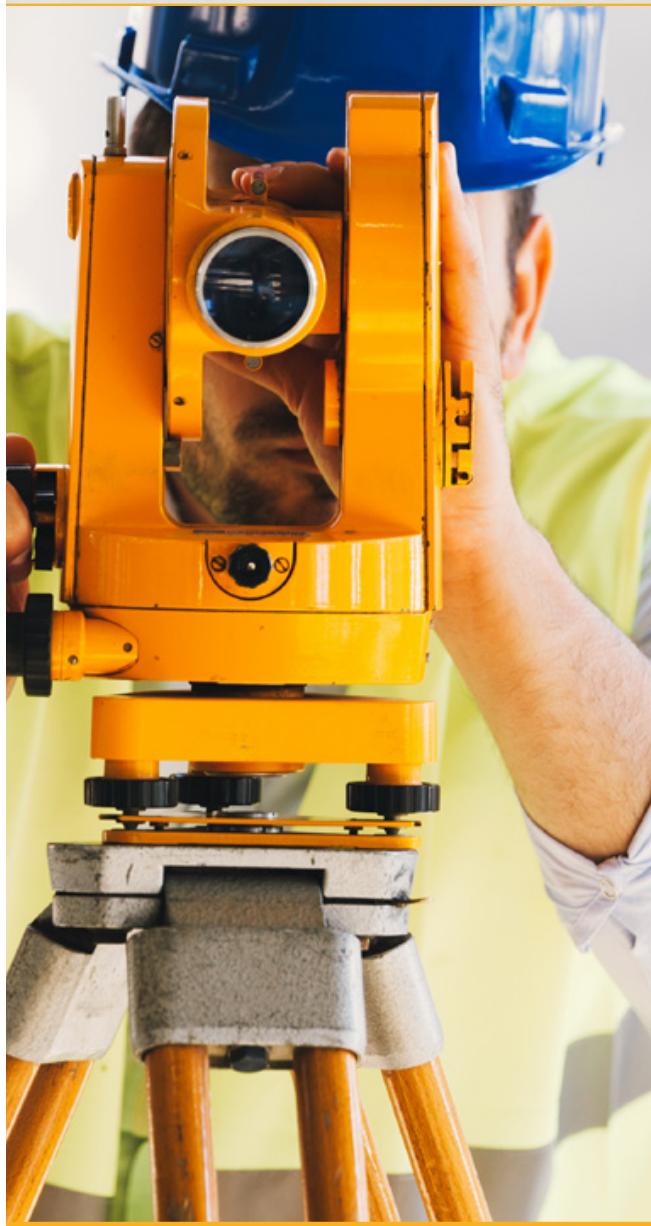
Fiscobras 2019





Fiscobras 2019





Obras classificadas como

IGR

*Irregularidade grave com
recomendação de retenção
parcial de valores*

As obras apresentadas a seguir foram classificadas como IGR. Isso significa que foram detectados problemas graves que podem ocasionar prejuízos para a Administração Pública e para a sociedade. Porém, a continuidade da obra é permitida mediante autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário.

Fiscobras 2019



28

Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4

IGRDepartamento Nacional de Infraestrutura
de Transportes - DNIT

A rodovia BR 235 interliga os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará. Antes do início das obras, o segmento da BR-235/BA (km 282,0 ao km 357,4) apresentava uma implantação consolidada, sendo uma parte em leito natural e outra com revestimento asfáltico. A obra prevê a retirada da estrutura de pavimento existente e implantação de nova estrutura. Depois de implantada, se consolidará no mais importante corredor rodoviário do norte do estado da Bahia.

No Fiscobras de 2017, foi realizada auditoria com o objetivo de avaliar as medidas adotadas pela Administração nas fases de planejamento, contratação e execução do empreendimento, avaliado em R\$ 110 milhões aproximadamente. A fiscalização identificou uma série de indícios de irregularidades, como superfaturamento pela medição de serviços não executados e falhas da fiscalização/supervisão da obra.

Em 2018, o TCU procedeu às análises das manifestações apresentadas pelo DNIT e pelo Consórcio e verificou que os novos elementos apresentados não foram suficientes para sanear ou elidir as irregularidades apontadas no achado de superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários.



Utilize o QR code
ao lado para ter
acesso ao processo

**Fiscobras 2019**

Achado

- Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários – substituição de subleito

Objetos**Contrato 05 00202/2014**

Execução das obras de construção da BR-235/BA, no segmento km 282,0 – km 357,4.

- Valor: R\$ 110.290.675,23
- Data base: 01/03/2013
- Processo TC 025.760/2016-5 – MIN-ASC – Despacho de 03/01/18

Contrato 05 00239/2014

Supervisão das obras de construção da BR-235/BA.

- Valor: R\$ 6.356.803,71
- Data base: 01/08/2013
- Processo TC 025.760/2016-5 – MIN-ASC – Despacho de 03/01/18

Percentual executado**Data da vistoria**

04/10/2016

Custo global estimado da obra

R\$ 110 milhões

Data base

Março/2013

Benefício (2019)

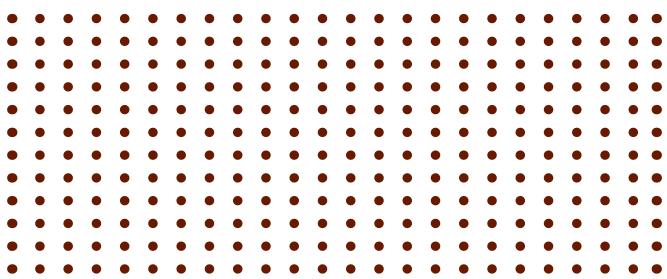
Já computado em anos anteriores.

Quanto deve ser resarcido aos cofres públicos

R\$ 16 milhões

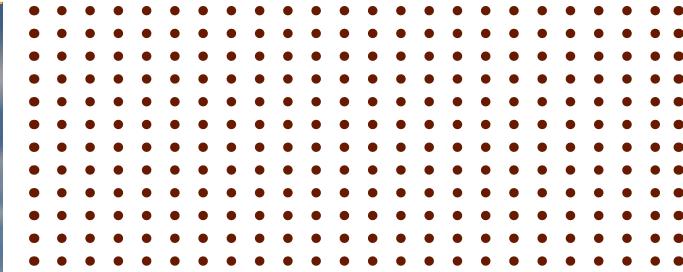
Fiscobras 2019





Fiscobras 2019





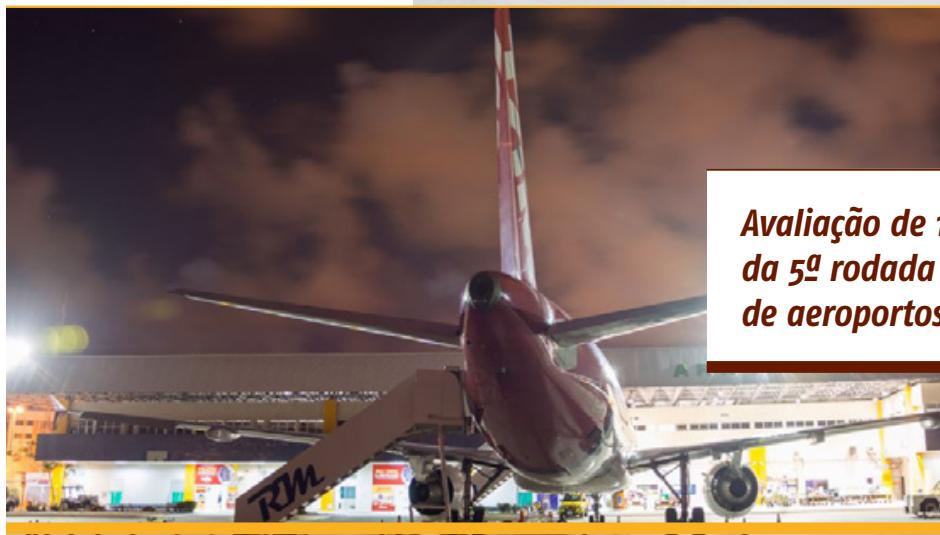
Anexo

*Outros
empreendimentos
de grande
relevância ou que
tenham recebido
montantes
significativos de
recursos públicos*

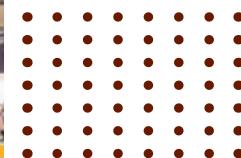
Fiscobras 2019



32



***Avaliação de 1º estágio
da 5ª rodada de concessão
de aeroportos***



O TCU realizou o acompanhamento do processo de desestatização referente à 5ª rodada de concessões de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração de 12 aeroportos brasileiros, segregados em três blocos:

- a.** bloco Nordeste: Recife, Maceió, Aracaju, João Pessoa, Juazeiro do Norte e Campina Grande;
- b.** bloco Centro-Oeste: Cuiabá, Rondonópolis, Alta Floresta e Sinop; e
- c.** bloco Sudeste: Vitória e Macaé.

O Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2.462/2018-TCU-Plenário, determinar à Secre-

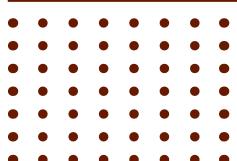
taria Nacional de Aviação Civil que realizasse ajustes nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) antes de publicar o edital, bem como recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil que adotasse medidas no sentido de aprimorar os institutos da proposta apoiada e da cláusula de relevância.

Quanto aos benefícios dessa ação de controle, pode-se citar a elevação do valor presente líquido (VPL) do Bloco Sudeste em R\$ 14 milhões, em decorrência da redução do valor do Capex do aeroporto de Macaé em R\$ 60.164.702,65. Também pode-se citar a correção de impropriedades nos estudos de engenharia dos aeroportos de Cuiabá e Vitória, além da correção de impropriedades nos estudos ambientais do aeroporto de Macaé.





Concessão da BR-101/SC



Foram analisados os estudos de viabilidade para a concessão da rodovia BR-101/SC, entre as cidades de Paulo Lopes e Passo de Torres, bem como as minutas de edital e do contrato e, ainda, o plano de outorga.

Numa extensão de 220 km, a concessão da BR-101/SC é planejada para o período de trinta anos. Trata-se de uma rodovia já integralmente duplicada, onde foram estimados investimentos da ordem de R\$ 2,9 bilhões. Entre os principais investimentos encontram-se a implantação de cerca de 79,6 km de faixas adicionais e 73 km de vias marginais.

Por meio do Acórdão 2.195/2019-TCU-Plenário, restou demonstrado que apenas 37% dos dispêndios no fluxo de caixa seriam revertidos em benefício dos usuários, sen-

do o restante alocado em atividades-meio, tributos e lucro da concessionária. Ademais, foram encontradas falhas nos estudos de tráfego apresentados, cabendo a revisão das estimativas utilizadas.

Quanto à minuta contratual, constatou-se que o documento identificou de forma incorreta a localização das obras de melhorias físicas e operacionais necessárias, de modo que havia, por exemplo, a previsão de implantação de novas vias sobrepostas a pistas já existentes.

Foram constatadas, também, falhas nos regramentos contratuais relativos à inserção de contornos urbanos, bem como outras inconsistências e ambiguidades em dispositivos contratuais, que poderiam levar a futuros desequilíbrios em desfavor dos usuários.

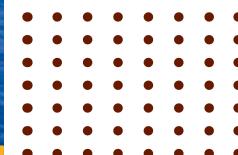
Fiscobras 2019



34



Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato da Cessão Onerosa (IVECCO)



O objeto do processo de outorga em análise deriva dos direitos da União nas reservas de petróleo e gás natural das jazidas exploradas pelo Contrato de Cessão Onerosa (CCO), firmado entre União e Petrobras em 2010.

O referido contrato teve por objeto a cessão onerosa à cessionária (Petrobras) do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos localizados na área do Pré-sal, limitando à produção de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo (boe), volume máximo, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 12.276/2010.

As principais inconsistências estavam relacionadas à ausência de entendimento claro sobre os legítimos direitos da Petrobras e da União nas jazidas exploradas pelo CCO, no que tange às normas e diretrizes que deveriam ser observadas, à avaliação de custo de oportunidade, à mensuração dos impactos econômicos no CCO e aos parâmetros a serem adotados para compensação à Petrobras.

Desse modo, o TCU apontou, por meio do Acórdão 449/2016-TCU-Plenário, que um dos

pontos mais relevantes dizia respeito ao risco de ameaça à competitividade da licitação, fator que fundamentalmente pode maximizar as receitas da União com a maior disputa pelos objetos licitados.

Entre as melhorias aventadas pela unidade técnica e adotadas pelos gestores, antes mesmo da apreciação pelo Plenário do TCU, citam-se a possibilidade de parcelamento dos bônus de assinatura, o fim da possibilidade de exigência pela Petrobras de pagamento integral do valor da compensação de forma antecipada, além da fixação de parâmetros objetivos de preço de petróleo aderentes às projeções de mercado para valorar a compensação à Petrobras.

Após o aprimoramento dos estudos técnicos exigidos pelo TCU quando da possibilidade da cessão direta à Petrobras dos volumes excedentes do Contrato de Cessão Onerosa, prevista, à época, pelo valor de R\$ 2 bilhões a título de bônus de assinatura, passou a ter o valor de bônus de outorga previsto de R\$ 106,5 bilhões, a ser materializado após a realização do leilão, previsto para 6 de novembro de 2019.





35

Trata-se de processo de outorga de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mais especificamente do exame dos parâmetros técnicos e econômicos que fundamentaram o edital da 16ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos.

A Rodada de Licitações em exame tem por objeto final a outorga de contratos de concessão em 36 blocos nas bacias sedimentares marítimas de Camamu-Almada, Pernambuco-Paraíba, Jacuípe, Campos e Santos.

O edital examinado compreendeu dois modelos exploratórios distintos: blocos em novas fronteiras – com o objetivo de atrair investimentos para regiões ainda pouco

conhecidas geologicamente, com barreiras tecnológicas ou do conhecimento a serem vencidas, buscando a identificação de novas oportunidades em bacias produtoras (Camamu-Almada, Pernambuco-Paraíba, Jacuípe) e blocos em bacias de elevado potencial, caso de Campos e Santos, fora do polígono do pré-sal.

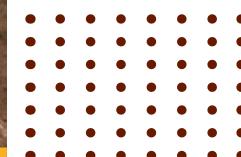
Em relação aos benefícios potencialmente alcançáveis, está o desencadeamento de estudos para a adoção de referencial metodológico comum aos leilões, de forma a padronizar a aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, em especial os preços do petróleo e do gás natural e o fator de recuperação do volume de *oil in place*.

Fiscobras 2019


36



Energias Renováveis



Essa auditoria buscou avaliar a eficiência e a efetividade das políticas públicas de inserção e manutenção das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira. A avaliação perpassou a análise de compromissos internacionais assumidos para expansão de energias renováveis; de diretrizes governamentais estabelecidas em prol da expansão; e de políticas públicas diversas para implementação dessas diretrizes.

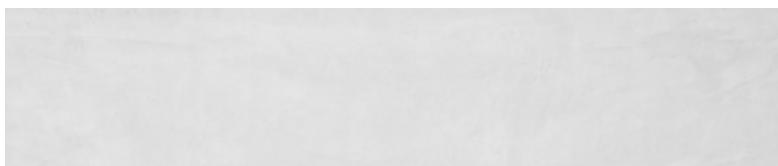
Além de o relatório consignar boas práticas, identificou lacunas e/ou oportunidades de melhoria que, se endereçadas, podem aprimorar a atuação estatal e conduzir à criação de um ambiente ainda mais propício à expansão economicamente sustentável das fontes renováveis na matriz de geração de energia elétrica brasileira.

Por meio do Acórdão 1.530/2019-TCU-Plenário, esta Corte determinou ao Conselho Nacional de Política Energética que apresente plano de ação com vistas a estabelecer diretrizes nacionais para a mini e microgeração distribuídas. Determinou, também, ao MME, entre outras determinações e recomendações a outros órgãos, que defina sistemática com base em critérios técnicos objetivos para a escolha das fontes a serem levadas aos leilões de energia nova.

Espera-se, assim, melhoria da sinergia das políticas afetas à micro e mini geração distribuída e à eletrificação da frota de automóveis nacionais, mediante o estabelecimento de diretrizes quanto aos temas, bem como melhoria na condução dos processos de leilões de energia nova, mediante o estabelecimento de critérios objetivos para a definição das fontes a serem leiloadas, com redução de ingerência externa.

Fiscobras 2019

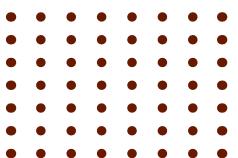




37



Auditória sobre a retomada das obras de Angra 3



As obras da usina Angra 3 foram iniciadas no início da década de 1980, sendo paralisadas ainda em 1984. Posteriormente, após uma tentativa de retomada não concretizada em 2002, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução 3/2007, determinou que a Eletrobras e a Eletronuclear conduzissem a retomada da construção da usina.

O preço da energia da usina definido em 2010 pelo MME, e ratificado pelos Conselhos da Eletrobras e da Eletronuclear, é atualmente considerado insuficiente para a conclusão das obras do projeto por esses mesmos órgãos. Por sua vez, o contrato assinado pela Eletronuclear dispunha, de “forma irrevogável e irretra-

tável”, que o preço acordado seria suficiente para o cumprimento integral das obrigações.

Diante do impasse, o MME remeteu, em 2018, a discussão ao CNPE, que propôs, de ofício, a majoração do preço ao estabelecer um novo “preço de referência” para a usina, apesar do contrato já assinado e dos riscos assumidos pela Eletronuclear.

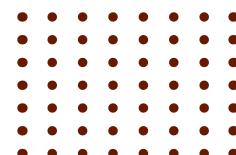
Espera-se que essa fiscalização contribua na decisão quanto à retomada ou não do empreendimento, ao dar transparência ao cenário e aos riscos identificados, bem como na proposição de ações que mitiguem as causas de intercorrências futuras para o setor elétrico do País.

Fiscobras 2019


38



Auditória na navegação de cabotagem nacional



O modal aquaviário responde por 16% de toda carga transportada internamente no Brasil, sendo apenas 11% pela navegação costeira (e 5% pela navegação interior), ao passo que o modal rodoviário totaliza 65% da matriz de transporte de cargas, conforme dados da Empresa de Planejamento e Logística – EPL.

A auditoria evidenciou que não existe, no Brasil, uma política pública voltada especificamente para enfrentar, de maneira planejada e institucionalizada, os empecilhos ao desenvolvimento da navegação de cabotagem.

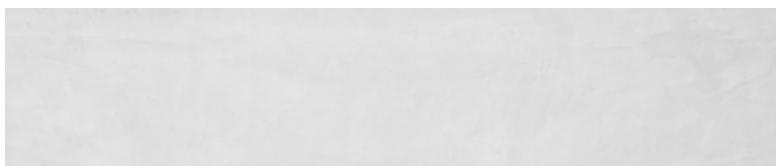
Verificou-se que há falhas na governança da política pública de transportes, no que tange

a esse modal. Além disso, os instrumentos de planejamento do governo federal aplicáveis ao sistema de transportes – Plano Plurianual (PPA) e Plano Nacional de Logística (PNL) – não contemplam ações estratégicas, no nível tático e operacional, para o fomento da navegação de cabotagem.

Espera-se que a auditoria contribua com a implementação de melhoria das fragilidades identificadas nos processos de trabalhos dos órgãos e entidades públicas afetos à navegação de cabotagem, alavancando o transporte de carga por meio do referido modal aquaviário; reduzindo o custo logístico percebido no país e, ao fim, barateando os preços dos produtos ofertados aos consumidores finais.

Fiscobras 2019

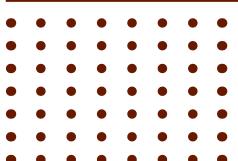




39



Fiscalização de obras inacabadas, financiadas com recursos da União



A auditoria elaborou um amplo diagnóstico das obras paralisadas no País financiadas com recursos federais, levantando mais de 38 mil contratos referentes a obras públicas em cinco bancos de dados do Governo Federal (CEF, PAC, MEC, DNIT e FUNASA).

Dos contratos analisados, mais de catorze mil estão paralisados. Ou seja, mais de um terço das obras que deveriam estar em andamento pelo país, cerca de 37%, não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução nos últimos três meses analisados em cada caso. Juntas elas alcançam um investimento previsto de R\$ 144 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões já foram aplicados.

As consequências desse problema vão muito além dos recursos desperdiçados e são extremamente nocivas para o País. Entre outros efeitos negativos, podem ser citados os serviços que deixam de ser prestados à população, os prejuízos ao crescimento econômico do país e os empregos que não são gerados.

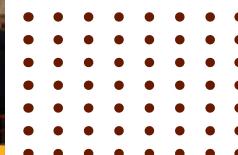
O TCU fez recomendações ao Ministério da Economia, por meio do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário, com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos relacionados à gestão das obras e determinou que os dados da auditoria fossem atualizados periodicamente para monitorar a evolução do cenário de paralisação de obras públicas.

Fiscobras 2019

40



Levantamento Projeto de Integração do São Francisco



O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) é um empreendimento que tem gerado muitas discussões entre os governos federal e estaduais e a sociedade civil. Muito se discute sobre os resultados e a abrangência desse projeto, cujo projeto básico data de 2005 e teve, até o ano de 2018, um investimento na ordem de R\$ 17 bilhões (data base de janeiro/2018), somente para a construção dos eixos principais, norte e leste.

Nesse contexto, o TCU buscou identificar os municípios e suas respectivas populações beneficiados pelo Pisf nos quatro estados recebedores das águas do projeto (Pernambuco,

Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte), além de verificar a situação da construção das infraestruturas complementares de interligação dos canais aos reservatórios presentes nos estados, o que permitirá o real benefício planejado para a população.

O potencial resultado deste trabalho produzirá benefícios no que se refere ao aumento da eficiência e da eficácia da priorização dos investimentos e da alocação de recursos públicos para as obras de infraestruturas hídricas complementares do Pisf, na melhoria do sistema de gestão do projeto, bem como no aumento da transparência das informações relativas ao Projeto de Integração do São Francisco.

Fiscobras 2019



Responsabilidade pelo conteúdo

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Coordenação-Geral de Controle Externo de
Infraestrutura (Coinfra)
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)
Secretaria de Comunicação (Secom)

Responsabilidade editorial

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)
Secretaria de Comunicação (Secom)
Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

Projeto gráfico, diagramação e capa

NCE

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Presidente do TCU
SAFS Quadra 4, Lote I, Ed. Sede, sala 317
Tel.: (61) 3316-5402
70.042-900, Brasília-DF

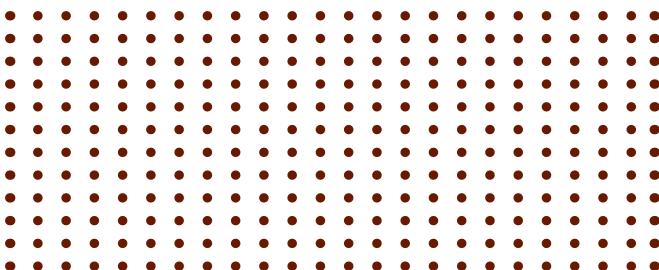
Ouvidoria do TCU
Tel.: 0800 644 1500

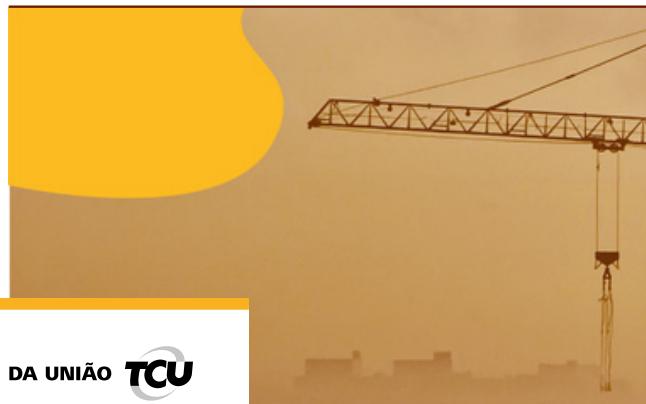
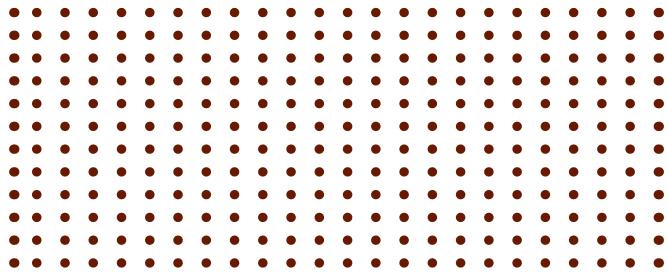
Impresso pela Sesap/Segedam

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscobras 2019

*Fiscalização de obras públicas pelo TCU
23º Ano*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO **TCU**

Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável



Acesse o conteúdo completo do Fiscobras usando o QRCode ao lado ou o link abaixo.

<https://portal.tcu.gov.br/fiscobras/>



Aviso nº 813-Seses-TCU-Plenário de 2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.562/2019, prolatado nos autos do TC-040.771/2018-0, que trata do Relatório Sistêmico de Fiscalização da Saúde (FiscSaúde) referente ao biênio 2017-2018.

A matéria vai à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, em 30 de outubro de 2019, nos termos do art. 166 da Constituição Federal.



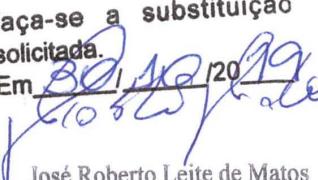
Comunicações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

faça-se a substituição
solicitada.
Em 30/10/19

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. N° 358. /2017/PDT

Brasília, 29 de outubro de 2019.

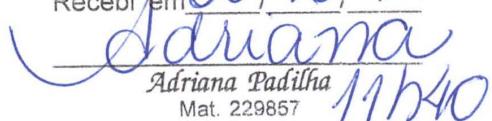
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **PAULO RAMOS PDT/RJ**, substituirá o Deputado **AFONSO MOTTA PDT/RS**, na condição de membro SUPLENTE, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de investigar ao ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público, a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018, a prática de cyberbullying dos usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como agentes públicos, e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento dos crimes de ódio e suicídio. "FAKE NEWS".

Respeitosamente,


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 30/10/19
Adriana Padilha
Mat. 229857



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 591 /2019/PSDB

faça-se a substituição
solicitada.

Em 30/10/19
J. Roberto Leite de Matos

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adm.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ALEXANDRE FROTA**, em substituição ao Deputado **LUIZ CARLOS**, como membro suplente, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de ciberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Respeitosamente,

Carlos Sampaio
Deputado CARLOS SAMPAIO
Líder do PSDB

Dep. Beto Pereira em exercício
líder

Recebi em 30/10/19
Adriana Padilha
 Adriana Padilha 10h15
 Mat. 229857





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aça-se a substituição
solicitada.
Em 30/10/2019
José Roberto Leite de Mattos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 356 /2019/PDT

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9º do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)**, substituirá o Deputado **AFONSO MOTTA PDT/RS**, para integrar na condição de membro SUPLENTE, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 889/19, que Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

Respeitosamente,


 Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
 Líder do PDT

**À Sua Excelência o Senhor
 DAVI ALCOLUMBRE
 PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
 Nesta**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL



Of. Nº 449/19-LID PSL

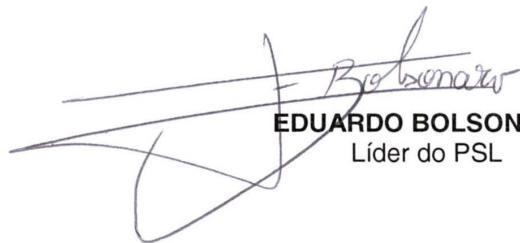
Brasília, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mistas sobre medida provisória.

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência a **Deputada Bia Kicis – PSL/DF como suplente, em substituição ao Deputado Júnior Bozella – PSL/SP**, na Comissão Mista da Medida Provisória 889/2019.

Respeitosamente,


EDUARDO BOLSONARO
Líder do PSL





**Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança**

À Publicação
Em 29/10/19
Assinado por
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto



OF nº 604/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **CARLOS ZARATTINI - PT/SP** (em substituição ao deputado PAULO GUEDES - PT/MG), na Comissão Mista da Medida Provisória nº 891, de 2019 que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade".

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 29/10/2019
Rosilene 14:10
Rosilene Carvalho Silva
 SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL



Of. Nº 448/19-LID PSL

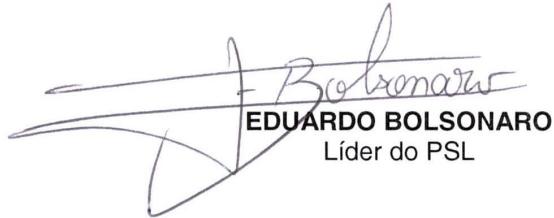
Brasília, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mistas sobre medida provisória.

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência a **Deputada Bia Kicis – PSL/DF como titular, em substituição ao Deputado Júnior Bozella – PSL/SP**, na Comissão Mista da Medida Provisória 892/2019.

Respeitosamente,


EDUARDO BOLSONARO
Líder do PSL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL



Of. Nº 447/19-LID PSL

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mistas sobre medida provisória.

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência a **Deputada Bia Kicis – PSL/DF como titular, em substituição ao Deputado Felício Laterça – PSL/RJ**, na Comissão Mista da Medida Provisória 893/2019.

Respeitosamente,


EDUARDO BOLSONARO
Líder do PSL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

faça-se a substituição
solicitada.
Em 30/10/19



José Roberto Leite de Matos
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. Nº 452/19-LID PSL

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mista.

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência a **Deputada Bia Kicis – PSL/DF, como titular, em substituição a Deputada Soraya Manato – PSL/ES, e a Deputada Soraya Manato – PSL/ES, como suplente, na vaga do Deputado Felipe Francischini – PSL/PR**, na Comissão Mista da Medida Provisória 895/2019.

Respeitosamente,

Eduardo Bolsonaro
EDUARDO BOLSONARO
Líder do PSL

Recebi em 30/10/19
Adriana Padilha
Adriana Padilha Mat. 229857





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL



Of. Nº 446/19-LID PSL

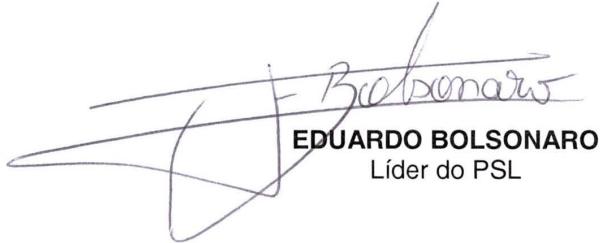
Brasília, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros em Comissão Mistas sobre medida provisória.

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência a **Deputada Bia Kicis – PSL/DF como titular, em substituição ao Deputado Fábio Schiochet – PSL/SC**, na Comissão Mista da Medida Provisória 896/2019.

Respeitosamente,


EDUARDO BOLSONARO
Líder do PSL





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Faça-se a substituição solicitada.
Em 24/10/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF. N° 073/2019-BLVANG

Brasília, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Marcos Rogério** (**DEM/RO**) para compor, como membro **Suplente**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 897, de 2019, que “Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.” Em substituição ao Senador **Chico Rodrigues** (**DEM/RR**).

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PL – PSC

(10h04)
Recebi em 24/10/19
Yuri Lourenço
Mat.: 255145




Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil
OF. Nº 222/2019 GLMDB
A Publicação

Em 29/10/19
José Roberto Leite de Matos

Jose Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Brasília, 24 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Congresso Nacional
 70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e do REPUBLICANOS para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 898, de 2019, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.** (ABONO NATALINO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA).

TITULARES	SUPLENTES
1- Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Confúcio Moura (MDB/RO)
2- Jarbas Vasconcelos (MDB/PE)	2- Marcio Bittar (MDB/AC)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Eduardo Braga
Senador EDUARDO BRAGA
 Líder do MDB e da MAJORIA

Recebi em 29/10/2019

André Carvalho
André Carvalho
 Estagiário SLCN

Ala Antônio Carlos Magalhães, Gab. 04 – 70165-900 Brasília/DF. Tel: (61) 3303-1400





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

faça-se a substituição
solicitada.
Em 30/10/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Administrativa

Of. LID-PODEMOS Nº 259/2019

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro suplente em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o **Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP)** passa a integrar, na qualidade de SUPLENTE, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 898, de 2019 (Abono natalino do Programa Bolsa Família), em substituição ao Deputado **Bacelar**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 30/10/19

Adriana
Mat. 229857

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76

Cep: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

À Publicação

Em 29/10/2019

José Roberto Leite de Matos
Secretário Geral da Mesa Adjunto



Of. n. 474/19/PSD

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Júlio César (PSD-PI)** pelo Deputado **Antonio Brito (PSD-BA)**, como titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 898, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 29/10/2019

André Carvalho
Estagiário SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado ANDRÉ FERREIRA

À Publicação

Em 30/10/19

 José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto



Ofício Líder nº 112/2019

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para Comissão Mista da Medida Provisória nº 899/2019

Senhor Presidente,

Indico o deputado **GLAUSTYN FOKUS – (PSC/GO)** para a vaga de **TITULAR** e o Deputado **OSIRES DAMASO (PSC/TO)** para atuar como membro **SUPLENTE** na Comissão Mista da Medida Provisória nº 899/2019 que “Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica”.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado ANDRÉ FERREIRA
 Líder do PSC

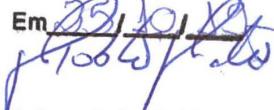
Recebi em 30/10/19

Adriana Padilha
 Mat. 229857 gh15

Liderança do Partido Social Cristão – PSC
 Endereço: Praça dos Três Poderes - Anexo I – sala 1606 e Anexo IV – sala 28 subsolo
 Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
 Telefones: (61) 3215-9762 / 9771 – Fax: (61) 3215-9770
 e-mail: lid.psc@camara.gov.br



À Publicação

Em 23/10/2019


José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto



Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 223/2019 GLMDB

Brasília, 24 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
 Presidente do Congresso Nacional
 70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 899, de 2019, que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação, nas modalidades que especifica, que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 1996 – Código Tributário Nacional.** (CONTRIBUINTE LEGAL).

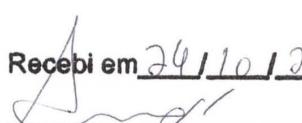
TITULARES	SUPLENTES
1- Renan Calheiros (MDB/AL)	1- Simone Tebet (MDB/MS)
2- Luiz do Carmo (MDB/GO)	2- Marcelo Castro (MDB/PI)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


 Senador **EDUARDO BRAGA**
 Líder do MDB e da MAIORIA

Recebi em 24/10/2019

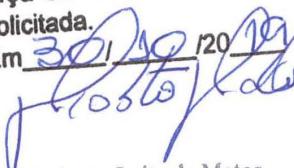

 André Carvalho
 Estagiário SLCN

Ala Antônio Carlos Magalhães, Gab. 04 – 70165-900 Brasília/DF. Tel: (61) 3303-1400





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

faça-se a substituição
solicitada.
Em 30/10/2019

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. LID-PODEMOS Nº 260/2019

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMRV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **Pastor Feliciano (PODEMOS/SP)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 899, de 2019 (Contribuinte Legal), em substituição a mim.

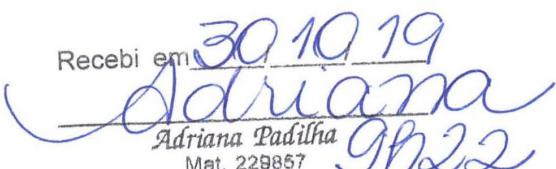
Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em:

30/10/19


Adriana Padilha
Mat. 229857

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Faço-se a
substituição
Em 30/10/19
J. Roberto Leite de Matos

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adm.

OF. Nº 074/2019-BLVANG

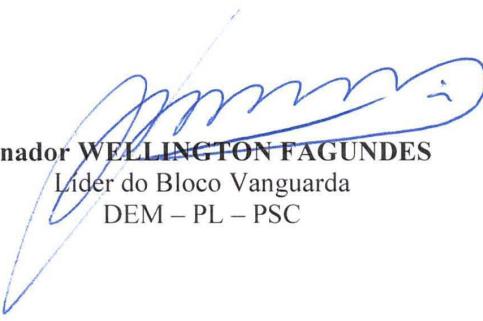
Brasília, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Zequinha Marinho** (PSC/PA) para compor, como membro **Suplente**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 900, de 2019, que “*Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*” Em substituição ao Senador **Jorginho Mello** (PL/SC).

Atenciosamente,


Senador WELLINGTON FAGUNDES
 Líder do Bloco Vanguarda
 DEM – PL – PSC

(20h00)
 Recebi em 29/10/19


 Yuri Lourenço
 Mat.: 255145





Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil
OF. Nº 224/2019 GLMDB

À Publicação

Em 25/10/19

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Brasília, 24 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 900, de 2019, que autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. (FUNDO AMBIENTAL).**

TITULARES	SUPLENTES
1- Eduardo Braga (MDB/AM)	1- José Maranhão (MDB/PB)
2- Marcio Bittar (MDB/AC)	2- Eduardo Gomes (MDB/RO)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da MAIORIA

Recebi em 24/10/2019

André Carvalho
Estagiário SLCN

Ala Antônio Carlos Magalhães, Gab. 04 – 70165-900 Brasília/DF. Tel: (61) 3303-1400





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

faça-se a substituição
solicitada.
Em 30/10/2019
José Roberto Leite de Matos
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. LID-PODEMOS Nº 261/2019

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro titular em CMMPV.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **Pastor Feliciano (PODEMOS/SP)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 900, de 2019 (Fundo Ambiental), em substituição a mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Nelto
Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 30/10/19
Adriana Padilha
 Mat. 229857

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

À Publicação

Em 29/10/19 às 14:20

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Avante

AVANTE 70

Of. N. 80/19-AVANTE

Brasília, de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação em Comissão Mista – MPV 901/2019

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito seus préstimos no sentido de autorizar a substituição de membro na **Comissão Mista da Medida Provisória n. 901, de 2019**, que “*Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União*”, conforme abaixo:

TITULAR

Deputada LEDA SADALA (AVANTE/AP)

Atenciosamente,

Dep. Luis Tibé
Líder do Avante

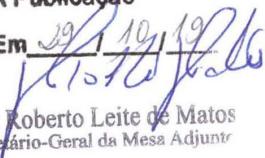
Recebi em 29/10/2019

 às 14:20
 Mauricio de Moraes Rêgo Soares
 Mat. 255030



À Publicação

Em 29/10/2019


 José Roberto Leite de Matos
 Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Of. 117/2019-GLPODEMOS.

Brasília, em 23 de outubro de 2019.

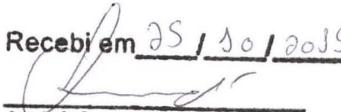
À Sua Excelência o Senhor
 Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Congresso Nacional
 Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que, estou indicando o Senador ORIOVISTO GUIMARÃES (PODEMOS/PR), como titular, e o Senador ELMANO FÉRRER (PODEMOS/PI), para compor como suplente, a Comissão da Medida Provisória **901/2019**.

Atenciosamente,


 Senador ALVARO DIAS
 Líder do PODEMOS


 Recebi em 25/10/2019
 André Carvalho
 Estagiário SLCN





Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 225/2019 GLMDB

À Publicação

Em 23/10/2019

José Roberto Leite de Matos
 Secretário-Geral da Mesa Adjunta

Brasília, 24 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
 Presidente do Congresso Nacional
 70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e do REPUBLICANOS para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 901, de 2019, altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.** (TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DA UNIÃO A RORAIMA E AMAPÁ).

TITULARES	SUPLENTES
1- Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	1- Eduardo Gomes (MDB/TO)
2- Dário Berger (MDB/SC)	2- Jader Barbalho (MDB/PA)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
 Líder do MDB e da MAIORIA

Recebi em 24/10/2019

André Carvalho
 Estagiário SLCN

Ala Antônio Carlos Magalhães, Gab. 04 – 70165-900 Brasília/DF. Tel: (61) 3303-1400



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 899, de 2019, que *"Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 138; 139; 140; 141; 142; 143
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003; 004; 005; 006; 211
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	007; 008
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	009
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	010; 011; 012; 013
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	014; 015; 016; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	017
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	018; 019
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	020
Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	021; 022
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	023; 024; 025
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	026
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	027
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	028; 029
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	030; 031; 032; 033
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	034; 035
Deputado Federal Lafayette de Andrade (REPUBLICANOS/MG)	036
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	037; 038
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	039; 040
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	041; 042; 043; 046
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	044; 045
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	064; 065
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	066



PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	076; 077; 078
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	079; 186
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	080
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	081; 082
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	083; 084
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 208
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	092; 093; 094; 095; 096; 097
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	105
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	106; 107; 108; 109; 110; 111
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	112; 113; 114; 115; 116; 117
Senador Weverton (PDT/MA)	118; 119
Deputado Federal José Neto (PODEMOS/GO)	120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	132; 133
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	134; 135
Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	136
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	137
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	144; 145; 146; 147
Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	148; 149; 150; 151; 152; 153
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	154; 155; 156; 157
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	162; 163
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	164; 165; 216; 217; 218
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	166; 167
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	177
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	178; 179; 180; 181; 182; 183; 214
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	184
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	185
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	187
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	188; 189; 190; 191; 192; 209
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	193; 194; 195
Senador José Serra (PSDB/SP)	196
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	205; 206
Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG)	207
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	210
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	212; 213; 219; 220
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	215

TOTAL DE EMENDAS: 220





[Página da matéria](#)



**MPV 899
00001****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e no prazo originalmente estabelecido para a liquidação de dívidas de crédito rural. O gestor das operações, nos contratos firmados com a União, não vem cumprindo com a sua responsabilidade de encaminhar para a inscrição na Dívida Ativa da União as operações vencidas dentro do prazo de 180 dias, contados do vencimento, o que vem causando prejuízo ao produtor.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**MPV 899
00002**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.



JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por $\frac{1}{4}$ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
00003 TIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se os arts. 10, 18 e 19 da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

.....”(NR)

“Art. 18. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....” (NR)

“Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao regulamento do Poder Executivo, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido no regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende transferir a regulamentação da transação para Decreto do Presidente da República. Atualmente essa regulamentação compete ao Ministro da Economia, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso.



O objetivo é impedir que a autoridade que celebra ou propõe a transação detenha também competência para a sua regulamentação, de modo a garantir mais isonomia e imparcialidade aos acordos celebrados.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
000047TIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....
III -

a) dos impostos estaduais e municipais incluídos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 899/2019, em seu art. 5º, veda que os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possam ser objeto de transação.

Curiosamente a mesma MPV traz regras de transação mais benéficas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao permitir que o prazo de quitação dos créditos acordados seja feito em até 100 meses e que a redução do valor total dos créditos chegue a até 70%.



Ora, ao passo em que a MPV flexibiliza as regras das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ela não permite que os débitos relativos aos tributos federais do Simples Nacional sejam objeto de transação!

A presente emenda, portanto, pretende corrigir esse problema. Assim, apenas os impostos estaduais e municipais, isto é, ICMS e ISS, não poderão ser objeto de transação de créditos tributários pela União.

Não se pode concordar com a possibilidade de grandes empresas devedoras da União obterem condições favorecidas para a quitação de suas dívidas sem que seja dado igual tratamento para os tributos devidos pelas pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
00005 TIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se os seguintes artigos nas disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 899, de 2019:

“Art. XX. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta lei.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da portaria que regulamentará esta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;



II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

§ 5º O parcelamento deste artigo não se aplica ao empregador doméstico que tiver aderido ao Programa de que tratam os arts. 39 a 41 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. XX+1. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 21;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a data da aprovação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 150, de 2015, ciente do quadro de informalidade dos trabalhadores domésticos do país, instituiu o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM, prevendo desconto ao empregador – como isenção total da multa por atraso e redução dos juros de mora –, além do pagamento em até 120 meses.

O REDOM foi lançado com prazo de adesão até o dia 30 de setembro de 2015, mas com débitos até abril de 2013. Na ocasião, o prazo de adesão se mostrou insuficiente e apenas 13.500 empregadores domésticos aderiram ao programa. A expectativa de adesão de cerca de um milhão de empregadores foi frustrada pela má gestão do programa, pois quando a portaria que regulamentou o programa foi divulgada faltavam apenas 15 dias úteis para terminar o prazo estabelecido pela referida Lei Complementar. E aqueles que optaram pelo parcelamento tiveram apenas 8 dias de atendimento.

Já em 2017, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 766 que instituiu o programa de regularização tributária para pessoa física e jurídica, com débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, incluindo eventuais dívidas decorrentes de obrigações previdenciárias e trabalhistas. O texto, publicado no dia 4 de janeiro, permitiu que o empregador doméstico que tinha dívidas com o INSS regularizasse este débito em até 120 meses, porém sem desconto algum, não atraindo adesões significativas.

Neste contexto, o objetivo dessa emenda é permitir, agora de forma efetiva, a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher os impostos devidos.

Isso permitirá que empregadores informais regularizem sua condição e a de seus empregados, conferindo-lhes o direito trabalhista e previdenciário e resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal.



Assim, é pertinente e relevante a apresentação da presente emenda, razão pela qual peço aos nobres pares o apoio necessário para aprová-la.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
00006 TIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019**

AUTOR

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

.....

§ 5º Os descontos e a classificação de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser fundamentados e observar critérios previamente definidos, conforme o inciso V do art. 10.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual redação do art. 5º da MP nº 899, de 2019, conduz ao entendimento de que compete apenas à autoridade fazendária classificar o crédito como irrecuperável ou de difícil recuperação e, com isso, decidir, a seu exclusivo critério, sobre a transação por proposta individual:

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, **a exclusivo critério da autoridade fazendária**, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;



Mesmo que a transação por proposta individual seja diferente da transação por adesão, ambas devem levar em consideração **critérios objetivos e predefinidos**, sob pena de se colocar em risco os princípios da imparcialidade e da isonomia.

Por isso propomos uma nova redação ao art. 5º, de modo a tornar claro que os descontos em créditos inscritos em dívida ativa e a sua classificação como irrecuperáveis ou de difícil recuperação deverão ser feitos de forma fundamentada observando-se critérios previamente definidos.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.



**MPV 899
00007****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Suprime-se o inciso III, do artigo 7º, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 6229/2005, que altera a Lei 11101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária), sendo certo que um dos seus apensos, o PL 10220/18, oriundo do Poder Executivo, trouxe exatamente em sua redação original, no artigo 94-A, a possibilidade da Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor na hipótese de exclusão do parcelamento firmado com a própria Fazenda. **Referida disposição foi repetida nos artigos 7º, III e 8º, II, da Medida Provisória nº 899/2019.**

Nesse sentido, considerando que o controverso tema já está sendo objeto de ampla discussão e debate na Comissão do PL 6229/2005, ou seja, em sede própria, faz-se necessária a supressão dos citados dispositivos, a fim de que não haja uma regulamentação prematura, desconsiderando os impactos que possam decorrer dessas disposições.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)



**MPV 899
00008**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Suprime-se o inciso II, do artigo 8º, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 6229/2005, que altera a Lei 11101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária), sendo certo que um dos seus apensos, o PL 10220/18, oriundo do Poder Executivo, trouxe exatamente em sua redação original, no artigo 94-A, a possibilidade da Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor na hipótese de exclusão do parcelamento firmado com a própria Fazenda. **Referida disposição foi repetida nos artigos 7º, III e 8º, II, da Medida Provisória nº 899/2019.**

Nesse sentido, considerando que o controverso tema já está sendo objeto de ampla discussão e debate na Comissão do PL 6229/2005, ou seja, em sede própria, faz-se necessária a supressão dos citados dispositivos, a fim de que não haja uma regulamentação prematura, desconsiderando os impactos que possam decorrer dessas disposições.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)



**MPV 899
00009**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº

(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX – A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19-E. Se o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolver-se favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade a que se refere o § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a multa de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (multa qualificada), e as demais multas de ofício serão substituídas pela multa de mora conforme o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na decisão por voto de qualidade, a rigor, há um empate, em que o voto do Presidente vale por 2 (voto de qualidade), para desempatar. É o mesmo que dizer que, em face de o órgão ter número par de Conselheiros, o Presidente vota 2 vezes no caso de empate.

O Código Tributário Nacional consagra o princípio *in dubio pro reo*, em matéria de penalidade, em seu art. 112:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;*
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*



III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Assim, o artigo dá concretude efetiva (prática) ao que prevê o art. 112 do CTN, máxime em matéria de multa qualificada, que demanda a ocorrência de dolo como elemento subjetivo do tipo. Mesmo as demais multas de ofício têm indiscutível caráter apenatório, de modo que também em relação a elas o artigo somente dá concretude real ao que estatui o art. 112 do CTN.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que possibilitará a extensão dos deveres de desburocratização também aos atos administrativos.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE



**MPV 899
00010**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 899/2019
(à MPV nº 899, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019:

“Art. 5º

.....

§ 5º É admitida a transação que envolva débitos objeto de programas de parcelamento anteriores, observado o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da aceitação da transação os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso;

II – serão computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da aceitação da transação; e

III – a aceitação da transação importará desistência compulsória e definitiva do parcelamento a que se refere o § 5º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a presente emenda, deixar expressa a possibilidade de o devedor migrar o débito inscrito em dívida ativa objeto de parcelamento para o programa de transação autorizado pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Trata-se de uma questão de isonomia, pois não seria justo autorizar o benefício apenas àqueles que estão inadimplentes perante o Fisco. A migração apenas ocorrerá se as condições de transação forem mais benéficas do que aquelas previstas no parcelamento em vigor.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

O texto da emenda evita, também, favorecimentos exagerados ao devedor, pois autoriza a migração do débito pelo seu valor restabelecido, sem que sejam, portanto, cumuladas vantagens de programa de recuperação fiscal (REFIS) com as concedidas pela transação.

Em razão da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



**MPV 899
00011**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 899/2019
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprime-se a alínea “a” do inc. III, do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, reajustando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tornar efetivo o incentivo para a realização de transação tributária esperado pela publicação da Medida Provisória nº 899, de 2019.

A referida MPV prevê vantagens especiais quando a transação envolva pessoa natural, microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciadas em maior prazo para quitação da dívida (até 100 meses) e maior percentual de redução (até 70%) se comparados com as demais empresas.

Contrariamente, no entanto, a MPV veda a transação que envolva créditos oriundos do Simples Nacional. Ocorre que mais de 70% das empresas constituídas por pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte são optantes do Simples Nacional¹, reduzindo consideravelmente o alcance das vantagens especiais de transação mencionadas no parágrafo anterior.

É cediço a grande contribuição desse ramo de empresas para o desenvolvimento da economia brasileira, representando inclusive 99,1% do total de empresas registradas, segundo o SEBRAE, respondendo por 52,2% dos empregos gerados no país².

¹ Segundo dados da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

² Empresa Brasil de Telecomunicação. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>> Acesso em 21 out 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Portanto, considerável segmento do empreendedorismo brasileiro não pode deixar de ser beneficiado com as vantagens trazidas pela transação tributária.

Em razão do relevante impacto positivo da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres senadores.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



**MPV 899
00012**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 899/2019
(à MPV nº 899, de 2019)

Altere-se o título do Capítulo III e o caput do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para excluir o termo “relevante e disseminada controvérsia jurídica”, conforme demonstrado a seguir:

**“CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO
TRIBUTÁRIO**

Art. 5º O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. ”

JUSTIFICAÇÃO

Restringir o alcance das transações no contencioso tributário apenas para os casos de “relevante e disseminada controvérsia jurídica” é tonar inefetivo o objetivo da Medida Provisória nº 899, de 2019, de dar o máximo de resoluções às demandas administrativas e judiciais pendentes, proporcionando a quitação dos débitos tributários em discussão.

Do mesmo modo, o termo possui uma ampla carga de subjetividade, não se podendo definir de pronto quais são os contenciosos tributários que se beneficiarão do instrumento da transação, sendo inevitável a judicialização dessa questão por aqueles que não forem beneficiados.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Assim, é possível melhorar a redação do dispositivo desde logo, com a supressão do termo “relevante e disseminada controvérsia jurídica”, a fim de se evitar judicializações desnecessárias, sem deixar de seguir o direcionamento desta Medida Provisória.

Entendendo pela pertinência e necessidade desta emenda, espera-se seja acolhida.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



**MPV 899
00013**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 899/2019
(à MPV nº 899, de 2019)

Altere-se os §§ 3º e 4º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º

I – quitação em até **cento e vinte meses**, contados da data da formalização da transação; e

II

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até **cento e quarenta e cinco meses** e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva melhorar as condições da transação tributária para as empresas em geral e para as constituídas por pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Os novos limites são semelhantes aos prazos estabelecimentos em Programas de Refinanciamento Anteriores e correspondentes aos percentuais de redução de 50% e de 70% respectivamente.

Entendemos que dessa forma mais empresas se sentirão atraídas para aderirem à transação tributária e o governo poderá realizar um maior volume de créditos tributários.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Em razão da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres senadores.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



**MPV 899
00014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação, e de decisão judicial, nos termos dos incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, em sentido contrário à posição da Fazenda Nacional, que, pelos seus fundamentos, permita aferir real possibilidade de interpretação definitiva nesse sentido.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 trata das hipóteses em que será permitida a transação, vinculado tal possibilidade à existência de ação judicial, embargo ou recursos administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto de transação. Mas não vincula essas possibilidades à necessidade de que haja pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ao da posição da Fazenda Nacional. Assim, submete a um juízo sujeito a pressões de ordem política a fixação de uma “tese” no âmbito administrativo que poderá vulnerar drasticamente o emprego desse instituto.

Contradicoratoriamente, a própria MPV prevê no seu art. 15 hipóteses de vedação de oferta de transação por adesão, impedindo que ela ocorra nos casos em que já haja parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular. Veda ainda, essa oferta nos casos em que envolva tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede



de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou ainda tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Em todos esses casos, a consolidação da tese contrária à da Fazenda, de fato, não justificaria a transação, mas o reconhecimento, à luz do Estado de Direito, de que prevaleceu a tese a favor do contribuinte. Por outro lado, em sentido oposto, e em homenagem ao princípio da primazia do interesse público, também veda essas transações quanto a manifestação conclusiva do judiciário for favorável à Fazenda Nacional.

Mas, para viabilizar a oferta da transação, sequer requer que haja manifestação, ainda que não conclusiva ou definitiva, do Poder Judiciário, sobre a tese jurídica ou administrativa, ou seja, bastaria que o próprio órgão considerasse a controvérsia passível de derrota em juízo para que seja oferecida a transação. Ou seja: permite um alto grau de discricionariedade na definição das situações em que poderá ser oferecida a transação, o que poderá, ademais, abrir espaço à atuação de órgãos de controle externo em sentido contrário, para que prevaleça o interesse público.

Assim, a presente emenda visa tornar mais clara a situação impedindo a oferta de transação na ausência de manifestação do Poder Judiciário que indique o risco efetivo de a Fazenda vir a ter sua tese jurídica negada pela instância competente para definir a interpretação das leis e da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 899
00015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até **sessenta** meses, contados da data da formalização da transação; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de que a transação autorize parcelamento em até 84 meses, ou sete anos, implica em substantiva elevação à regra geral dos parcelamentos, limitada a 60 meses. O benefício da redução da dívida em até 50%, prevista no inciso II, já incentivo mais do que suficiente para justificar a aceitação da transação.

A PEC 6/19 em sua formulação original, previa a vedação da moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, princípio que, ao nosso ver, deve ser adotado para todas as hipóteses, de forma a não incentivar a protelação do pagamento de dívidas tributárias que têm caráter essencial para a garantia de direitos e a atuação do Estado em prol da sociedade.

Assim, a presente emenda visa limitar a 60 meses o prazo para quitação das dívidas objeto de transação, mantendo-se a regra já estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 899
00016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público, e desde que demonstrado:

I – o atendimento do § 2º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – o montante objeto da transação tenha sido considerado nas metas de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III – o atendimento da vedação de que trata o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966;

IV – não se tratar de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – não ter a pessoa física, ou controlador, acionista ou sócio cotista majoritário, ou administrador de pessoa jurídica efetuado doação para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO



Ao instituir, regulamentando o art. 172 do Código Tributário Nacional, a transação de obrigações tributárias, a pretexto de reduzir os litígios e permitir o ingresso de recursos nos cofres públicos, a MPV 899 confere ao Poder Executivo um poder muito grande, que pode ferir o princípio da impessoalidade, e servir ao favorecimento de contribuintes devedores.

A solução para esse problema não é simples, dado que, com efeito, em casos onde haja controvérsia relevante, a transação pode ser vantajosa a ambas as partes.

Contudo, na forma proposta, bastaria à União firmar um “juízo de oportunidade e conveniência” e observar limites totais de 50% dos créditos a serem transacionados, para definir quem, e até que ponto, poderá ser beneficiado com a redução de sua dívida. E, ademais, não estaria expressamente vinculada a outras condições e requisitos necessários para que a ocorrência do interesse público possa ser aferida, além de requisitos legais e formais já estabelecidos e que devem ser reiterados.

Nessas condições, é necessário que, para que não haja distorções, favorecimentos ou conflitos de interesse, que alguns requisitos sejam inseridos no § 1º do art. 1º:

- a) o atendimento do § 2º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, posto que tal norma veda em caso de descumprimento de limites de despesa por Poder e órgão, “a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções” e “a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária”. Assim, se em 2020 já ocorrer tal situação, e a EC 95/2016 – Novo Regime Fiscal não for revista, essa “transação” estaria vedada;
- b) o montante objeto da transação tenha sido considerado nas metas de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual exige que as receitas previstas sejam desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa..
- c) o atendimento da vedação de que trata o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- e) que, como já previsto no PL 1.646/2019, não se trate de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;



e, finalmente,

f) que o beneficiário não seja pessoa física, ou controlador, acionista ou sócio cotista majoritário, ou administrador de pessoa jurídica que tenha efetuado doação para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação, de modo a evitar o favorecimento por razões de ordem política para os “amigos do Rei”.

Trata-se, portanto, de impor requisitos mínimos e obrigatórios que evitem que a “transação” se torne em moeda de troca para interesses escusos, causadora de prejuízos ao erário e incentivadora da renúncia de receitas.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019Autor
Deputado Domingos Sávion.º do prontuário
2331 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina Artigo Parágrafos Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte artigo:

“ Art. Ficam remitidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes às multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população em geral, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal do Brasil, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
00018

1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3				
22/10/2019		PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019				
4		AUTOR CEZINHA DE MADUREIRA				
		5 N. PRONTUÁRIO				
6						
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> X MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem mediação, conciliação e transação, que importarão em composição de conflitos ou resolução de litígio, nos termos dos arts. 156, III, e 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de conveniência e oportunidade, poderá celebrar mediação, conciliação e transação, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

.....
§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários, constituídos ou não, não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou



representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 4º A mediação e a conciliação poderão ser adotadas em qualquer fase da constituição e cobrança do crédito tributário, desde o início da fiscalização, e a transação, somente após o oferecimento de impugnação ao lançamento fiscal, como modalidade terminativa de conflito ou litígio.

§ 5º A celebração da mediação, conciliação ou transação implica renúncia pelo sujeito passivo ao direito sobre o qual se funda a ação ou recurso, administrativo ou judicial, sem quaisquer ônus para as partes, inclusive despesas e honorários advocatícios.

§ 6º Nos procedimentos de mediação, conciliação e transação poderá ser adotada, conforme os critérios desta Lei e de ato do Ministro de Estado da Economia:

I – redução de 30% (trinta por cento), no mínimo, até 100% (cem por cento), das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

II – redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitiva e moratória e do valor dos juros de mora incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva;

III – redução de até 100% (cem por cento) dos encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária;

IV – parcelamento em até 100 (cem) prestações mensais;

V – dação de bens em pagamento da totalidade ou parcela do crédito tributário;

VI – estipulação, substituição ou alienação de garantias e bens sujeitos a arrolamento administrativo;

VII – outras medidas, conforme regulamentação.

Art. 2º Os meios extrajudiciais de solução de controvérsias de que trata esta Medida Provisória poderão dispor sobre as multas, de mora e de ofício, os juros de mora, os encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores e bens oferecidos em garantia, penhora ou dação em pagamento, sendo vedada a redução do montante principal do crédito tributário devidamente apurado, conforme a legislação tributária em vigor à época dos respectivos fatos geradores.



§ 1º Não constitui redução do montante principal do crédito tributário o deslinde das questões de fato e de direito da controvérsia, a definição dos fatos relevantes da causa e a sua qualificação jurídica, bem como a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, resultantes do procedimento de mediação, conciliação ou transação.

§ 2º O termo de mediação, conciliação ou transação somente poderá ser impugnado, administrativa ou judicialmente, quando:

I - não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos pelo regulamento;

II - verse sobre litígio já decidido por sentença judicial transitada em julgado;

III - houver prevaricação, concussão ou corrupção na sua formação;

IV - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º A decretação da nulidade far-se-á:

I - de ofício, pela autoridade administrativa competente, após notificação ao sujeito passivo para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, salvo se ele próprio for o requerente;

II - no âmbito judicial, mediante pedido da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo.

§ 4º Acaso caracterizada, por decisão administrativa ou judicial definitiva, a incorreta aplicação, pela administração tributária, dos critérios previstos no termo de mediação, conciliação ou transação, devido a erro grosseiro e inescusável, fica o agente público responsável obrigado a reparar os prejuízos causados, solidariamente com a União Federal, sem prejuízo de sanções penais e administrativas.

§ 5º A anulação do termo de mediação, conciliação ou transação, pelos motivos previstos nos incisos III e IV do § 2º impede a habilitação do sujeito passivo em qualquer outro procedimento de mediação, conciliação e transação por 5 (cinco) anos, a contar da publicação do ato de decretação de nulidade a que se refere o § 3º.

§ 6º A mediação, conciliação ou transação não se anulam por erro de fato referente às questões que foram objeto da solução de controvérsia entre as partes.



Art. 5º

.....
§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, observado o disposto no § 1º, do art. 2º;

.....
Art. 19. Observado o disposto nesta Medida Provisória, os procedimentos de mediação, conciliação e transação serão disciplinados, conforme ato do Ministro de Estado da Economia:

I – pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no caso de créditos tributários, constituídos ou não, não judicializados, inclusive de pequeno valor, sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos demais casos.

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar o escopo da norma proposta para abranger não somente a transação, mas também a mediação e a conciliação, como formas de resolução extrajudicial de conflitos entre o Fisco e o Contribuinte, que nada mais são do que outras modalidades de acordos além da figura da transação. Com isso, ampliam-se as possibilidades de soluções pactuadas e busca-se a desjudicialização dos conflitos tributários, responsáveis pelo maior congestionamento de causas no Poder Judiciário.

Devido a ampliação da Medida Provisória para abranger a mediação e a conciliação, como formas adicionais de transação, esta emenda propõe, em complemento, normas gerais aplicáveis a todas as modalidades de transação, com critérios gerais de benefícios que possam vir a ser concedidos, na forma em que o Ministério da Economia venha a definir na regulamentação, além de ajustes no texto original para permitir a mediação e a conciliação já desde o início do procedimento de fiscalização, não alcançado pela transação que, conforme o artigo 171, do Código Tributário Nacional, somente pode ser utilizada para terminação de litígios, ou seja, somente após impugnação do lançamento fiscal pelo contribuinte.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela mediação, conciliação ou transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

A segunda finalidade desta emenda é propiciar, de maneira criteriosa, que a transação, ou os outros meios de solução extrajudicial de conflitos, possam envolver o montante principal do tributo. Isso porque, muitas vezes, o crédito tributário cobrado é, total ou parcialmente, indevido, sendo inviável levar o contribuinte a transigir nessas circunstâncias, pois, como os direitos do contribuinte são irrenunciáveis, ele poderia



questionar a validade do acordo em juízo e o conflito não se resolveria, ou seja, o procedimento de negociação seria inócuo.

Faz-se necessário, dessa maneira, envolver o montante principal do tributo no procedimento da transação, mas, evidentemente, com a devida cautela dada a indisponibilidade da aplicação da lei tributária, isto é, se ocorrido o fato gerador, é vedada a exclusão ou redução da tributação. Assim, a utilização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos tributários não pode implicar a negociação do crédito tributário devido.

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos somente se aplicariam em casos onde houvesse dúvida quanto aos fatos ou ao direito aplicável, ou seja, em casos mais complexos (do ponto de vista dos fatos ou do direito). Nos casos mais comuns em que o contribuinte, e.g., simplesmente declara e não paga o crédito tributário (autolançamento), não haveria margem para qualquer acertamento, pois o crédito fiscal decorreria da incontroversa aplicação da lei.

Na redação do *caput* e do § 1º, do art. 2º, sugerida nesta emenda, precisou-se que não é o tributo que não se pode negociar, mas sim o montante incontroverso do tributo, considerando que a parte controvertida será justamente o objeto da conciliação, mediação ou da transação e, depois do procedimento, ficará esclarecido se essa parte controvertida era ou não “tributo validamente cobrável”: no curso do procedimento, as partes, Fisco e contribuinte, podem chegar à conclusão de que, em tal ou qual situação, não ocorre o fato gerador ou que a sua dimensão é menor, e isso será tanto mais decisivo quanto maior for a complexidade das questões de fato e de direito envolvidas. Pode-se “negociar” o tributo objeto da controvérsia, apenas no sentido de encontrar a melhor interpretação do direito e dos fatos para definir qual é o tributo efetivamente devido, ou seja, encontrar o sentido correto da norma diante dos fatos concretos.

Dessa forma, os limites das modalidades de transação correspondem à ocorrência ou não do fato gerador, e em que medida; à interpretação de conceitos jurídicos, determinados ou indeterminados; à largueza da dimensão econômica dos fatos; bem como a consideração/interpretação dos fatos, quanto maior for a complexidade do caso concreto, considerando-se, a propósito, especialmente aqueles cuja prova pelo Fisco seja impossível ou de extrema dificuldade, como no caso de planejamentos tributários sofisticados. Não pode ser transacionado o montante do tributo considerado devido segundo a legislação, sendo que a identificação e o correto dimensionamento desse tributo devido segundo a lei nos casos mais complexos, emergirá somente após o procedimento de transação.

Como explicitado, não é o tributo que não se pode negociar, mas sim o montante incontroverso do tributo, considerando que a parte controvertida será justamente o objeto da conciliação, da mediação ou transação e, depois do procedimento, ficará esclarecido se essa parte controvertida era ou não tributo validamente cobrável.

ASSINA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
00019

1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3		
22/10/2019		PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019		
4	AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO		
CEZINHA DE MADUREIRA				
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Os artigos 4º, 7º, 8º e 14, §2º, inciso I, da MP nº 899, de 16 de outubro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, dispensado o pagamento de honorários advocatícios.”

“Art.7º.....
.....

I -

II - a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua



formação;

III - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

V - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso de créditos tributários, e na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos demais casos, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.”

“Art. 8º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo de transação.”

“Art.14.....

.....

§2º.....

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015, dispensado o pagamento de honorários advocatícios;

.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da MP nº 899, de 16 de outubro de 2019, de maneira a tornar o texto mais claro e trazer segurança jurídica.

Em relação ao artigo 4º devem ser excluídos seus incisos I e II, pois, eles se referem a hipóteses já contempladas na legislação ou, no caso da livre concorrência e livre iniciativa, que merecem tratamento específico e pormenorizado na lei a que se refere o art. 146-A, da Constituição Federal.

As hipóteses de abuso da transação para prejudicar a concorrência ou a livre iniciativa e de utilização de interpresa pessoa para ocultar bens, interesses ou beneficiários, correspondentes aos mencionados incisos do art. 4º, são muito abertas, por conter



elevado grau de subjetividade em sua apreciação, o que confere grande margem de discricionariedade à autoridade tributária, podendo dar azo a abusos.

O prejuízo à concorrência e à livre iniciativa é de avaliação ainda mais imprecisa, pois depende de inúmeros outros fatores, cujos critérios devem estar definidos em lei e não sujeitos a juízo da autoridade tributária, bem como devem ser apreciados por autoridades da defesa da concorrência, pois a autoridade tributária não possui as mesmas atribuições, habilidades e competências para questões, geralmente complexas, que envolvam tais matérias.

Por fim, é incompatível com a transação, exigir-se, além da renúncia às alegações de direito, o pedido de extinção do processo com base na renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, sendo que a alínea "b" do mesmo dispositivo prevê a extinção do processo em razão da hipótese de "transação", devendo esta ser a forma de extinção dos processos judiciais adotada, haja vista tratar-se de transação a causa de extinção do processo e não o ato unilateral de renúncia da pretensão formulada.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

Já no artigo 7º, da MP, as alterações propostas visam excluir a referência a eventual ato de esvaziamento patrimonial realizado anteriormente à celebração da transação com vistas a fraudá-la, tendo em vista o excesso da previsão e, ainda, porque a Fazenda Nacional avaliará previamente a celebração do ato, tendo a prerrogativa de transacionar ou não.

A própria previsão de ato tendente ao esvaziamento patrimonial é de elevada subjetividade de apreciação, a dar margem a arbitrariedades, devendo ser previstas as hipóteses clássicas de rescisão do ato de transação, como o dolo, a fraude e a simulação, os quais, a propósito, englobam o esvaziamento patrimonial e estão arrolados como causa de rescisão da transação por adesão, no artigo 16, da MP.

Deve ser acrescida, ainda, como hipótese de rescisão da transação de que trata o art. 7º a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação, tal como prevê o citado art. 16, da MP, para o caso da transação por adesão.

Além disso, a adoção do rito do processo administrativo geral, previsto na Lei nº 9.784/99, ao invés do processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, não é razoável.

No caso de apuração de hipóteses de rescisão da transação tributária, segundo critérios da legislação tributária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF terá melhor aparelhamento, enquanto órgão paritário, para apreciar os fatos e as razões de direito que possam fundamentar a atribuição dessa condição ao contribuinte, sendo as consequências também de ordem fiscal (cancelamento do cadastro fiscal-CNPJ e impedimento ao gozo de incentivos fiscais, parcelamentos e utilização de prejuízos fiscais para quitação de tributos).

Além disso, a estrutura procedural e recursal no âmbito do CARF acomodaria mais adequadamente as demandas referentes à transação tributária, sendo a decisão colegiada, ao contrário do que ocorreria no processo administrativo geral, em que há



menos possibilidades revisionais e menos autoridades julgadoras, sendo monocráticas, as mais das vezes, as decisões em todas as instâncias.

Deve, pois, essa matéria ser apreciada segundo o rito do processo administrativo fiscal, com todas as garantias ao contribuinte, para, assim, conferir maior legitimidade e transparência ao procedimento administrativo de transação.

O inciso II, do art. 8º, da MP autoriza a Fazenda Nacional, em caso de descumprimento da transação, a pedir falência ou requerer a convocação da recuperação judicial em falência, com fundamento no débito fiscal, possibilidade essa inexistente na atualidade e que representa grave atentado à liberdade de exercício das atividades econômicas.

A cobrança do crédito tributário já goza de privilégios legais, em especial a não submissão a concurso de credores e à habilitação em falência, além de preferir aos demais débitos do falido (exceto os extraconcursais, trabalhistas e com garantia real), conforme estipulam os arts. 186 e 187, do CTN. Além disso, a extinção das obrigações do falido e a concessão da recuperação judicial já estão na dependência da prova de quitação de todos os tributos (arts. 191 e 191-A, CTN), o que, aliás, tem limitado ou até inviabilizado a efetividade de tais institutos.

É benvida a possibilidade de transação de débitos inscritos em dívida ativa, porém, deve ser excluída a decretação de falência fundada em débitos fiscais inadimplidos que tenham sido objeto da referida transação, razão pela qual, propõe-se um novo texto ao artigo 8º da MP 899/2019.

Em relação ao artigo 14 sugere-se uma nova redação ao parágrafo 2º, inciso I, pois mostra-se incompatível com a transação exigir-se, além da renúncia às alegações de direito, o pedido de extinção do processo com base na renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Parece mais adequado a aplicação do previsto pela alínea “b” do mesmo dispositivo que prevê a extinção do processo em razão da hipótese de “transação”, devendo esta ser a forma de extinção de processos judiciais adotada, haja vista tratar-se de transação a causa de extinção do processo e não o ato unilateral de renúncia da pretensão formulada.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

ASSINA



**MPV 899
00020**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSDB
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)**

Suprimam-se as alíneas “b” e “c” do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se aos arts. 1º, 3º e 12 da MPV a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

IV – aos créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

“Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.”

“Art. 12.

1º



I – a vedação prevista na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir a inserção dos créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no âmbito da transação regulada pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Como os objetivos da MPV são a redução do estoque de créditos inscritos em dívida ativa e a diminuição da quantidade de litígios, não há razão para afastar do programa de transação os créditos do FGTS.

Espera-se, com o acolhimento desta emenda, recuperar a arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala da Comissão,

ASSINATURA



**MPV 899
00021**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse



caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado Leur Lomanto Junior

(DEM-BA)



**MPV 899
00022****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro**



de 2018, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)



§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:



§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

- I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;
 - II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
-

§ 6º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:



I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

§ 7º O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:



I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:**

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de



setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: “**IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente**



contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada".

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o artigo 13, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado Leur Lomanto Junior

(DEM-BA)



**MPV 899
00023**



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS**

EMENDA N° - CMMMPV 899/2019

Dê-se nova redação aos parágrafos únicos dos Artigos 10 e 18 e ao § 5º do Art. 19 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 10

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 19

§ 5º A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender o disposto no artigo 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) na qual estabeleceu que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais. Ressalta-se que a renúncia tributária compreende, dentre outras hipóteses, a anistia, a remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, incluindo assim os descontos e reduções sobre os créditos tributários.

Neste aspecto, a MP 899/2019 prevê a concessão de descontos ou a redução do valor total dos créditos transacionados em percentuais bastante elevados (regra geral: até 50%, e para pessoas físicas e microempresas, até 70% de redução sobre o valor total dos créditos a serem transacionados), porém, sem a obrigação de atentar para as normas orçamentárias e financeiras, colocando-as como facultativas.

Ressalta-se que o governo federal vem sofrendo nos últimos anos sucessivos déficits fiscais que poderiam ser minimizados com a redução das renúncias e benefícios fiscais que foram concedidos, sendo que, de acordo com dados do Ministério da Economia, o volume das renúncias e benefícios fiscais concedidos deverá ultrapassar a casa dos 300 bilhões de reais no ano de 2019. Assim, a ausência da previsão da renúncia fiscal na lei orçamentária para fins de autorização da transação tributária poderá agravar o quadro fiscal uma vez que os descontos concedidos poderão ser muito superiores aos dos efetivos ingressos dos créditos transacionados, representando ainda desestímulo para arrecadação de tributos no prazo legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**



**MPV 899
00024****SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS****EMENDA Nº - CMMMPV 899/2019**

Inclua-se na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte Art.20, renumerando-se os demais:

“Art. 20. O Ministro da Economia apresentará relatório anual sobre as concessões implementadas e encaminhará ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e às Comissões de Fiscalização da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 1º O Relatório deve ser encaminhado em até sessenta dias da conclusão do exercício

§ 2º O relatório deve, no mínimo, conter:

a) Montante das renúncias concedidas, separado por instrumentos legais de concessão;

b) Montante das renúncias por cada tipo de receita prevista, separado por instrumentos legais de concessão;

c) Valor das renúncias feitas por setor econômico;

d) Valor das renúncias feitas por Estado e Município;

e) Segregação das renúncias concedidas na Dívida Ativa;

§ 3º A análise das renúncias concedidas deve constar na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo”.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo não estabelece mecanismo de controle para o novo rito de concessão de renúncia de receita. Para suprir esta deficiência, apresentamos a presente emenda, estabelecendo a obrigação da apresentação anual de relatório das concessões de benefícios autorizados.

Prevemos, também, a análise das renúncias concedidas na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**



MPV 899
00025



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - CMMMPV 899/2019

Dê-se nova redação aos Artigos 12, 13, 14 e 16 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 12. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, nos termos de Decreto específico que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei.

§ 1º O Decreto definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nos incisos I e II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo Decreto com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O Decreto estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no Decreto de que trata o caput, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no tocante aos tributos federais que se encontram sob sua administração e controle; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do Decreto, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no Decreto, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....

Art. 16. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições legal ou do Decreto.

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que esta Medida Provisória, convertida em Lei, supra o disposto no artigo 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), na qual determina que a lei deve estabelecer as condições para a celebração da transação mediante concessões mútuas entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Porém, acreditamos que, ao colocar em nível de Decreto trazemos a responsabilidade ao ator político que tem a competência necessária a estabelecer os contornos necessários, bem como, competência para acionar todo aparato estatal necessário para fazer as análises e verificações necessárias para estabelecer as renúncias fiscais.

Outro ponto a merecer retificação refere-se ao parágrafo 4º do artigo 12, que define a competência para celebração da transação referente a créditos tributários em cobrança administrativa. O texto original da MP 899/19 consta restrição da Secretaria da Receita Federal (SRF) para celebrar





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

transação apenas no âmbito do contencioso administrativo, transferindo as demais situações de cobrança administrativa para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que a administração e controle dos créditos tributários, enquanto não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, é de competência da Secretaria da Receita Federal, de maneira que a SRF deve ser o órgão competente para efetuar a celebração da transação dos créditos tributários ainda não transferidos à PGFN para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

O artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/1993, atribui competência para a Procuradoria da Fazenda Nacional atuar no âmbito do Poder Judiciário. Já a artigo 1º da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu que a Secretaria da Receita Federal é o órgão que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Por esse motivo, o texto original da MP 899/19 resulta numa provável invasão de competência legal, posto que os créditos tributários ainda se encontram sobre administração e controle por parte da Receita Federal, no entanto, a competência para celebração da transação na via administrativa, exceto o contencioso fiscal, irá pertencer a Procuradoria da Fazenda Nacional, merecendo assim a devida correção da competência legal no texto da MP 899/19 de acordo com as normas legais supracitadas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**



**MPV 899
00026**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019
(Poder Executivo)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Para prever anistia da dívida do financiamento estudantil nos casos que especifica.

Acrescente-se á Medida Provisória nº 899 de 16 de outubro de 2019, o seguinte art. 18-A:

Art.18-A - Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A

.....
§ 4º Fica estabelecida anistia da dívida do financiamento estudantil, dos juros e dos encargos financeiros nos seguintes casos:

I - anistia total do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 2 (dois) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;

II - anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 60 (sessenta) parcelas;



III - anistia parcial de 30% (trinta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até quatro (quatro) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos II e III do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, implicando confissão irrevogável e irretratável dos débitos decorrentes dos parcelamentos referidos.” (NR)

§ 6º Os demais casos de renegociação de dívidas serão estabelecidos por regulamento de autoridade competente em 30 dias da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A crônica inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil é um fenômeno bastante conhecido pela sociedade e divulgado nos meios de comunicações. Houve grande expansão do crédito estudantil na última década, com resultados relevantes do ponto de vista da democratização do acesso à educação superior no Brasil, contribuindo para cumprir a meta do Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) de elevar a matrícula líquida nesse nível de ensino em dez anos.

No entanto, os beneficiários do Fies de baixa renda, sobretudo aqueles com renda familiar bruta *per capita* de menos de um salário mínimo não podem ser penalizados por condições rígidas de liquidação do saldo devedor. Esse contingente deve ser destinatário de políticas de Estado que sejam capazes de evitar um intenso desfavorecimento do beneficiário. Ao mesmo tempo, as alterações que propomos à Lei do Fies visam permitir a criação de condições para que beneficiários com renda familiar bruta mensal de um a quatro salários mínimos se beneficiem de reduções no montante total da dívida, diminuindo seu endividamento, mas que não deixem de pagar o financiamento contraído, assim contribuindo para uma maior, melhor e mais efetiva recuperação dos recursos públicos investidos na formação desses jovens.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

PERPÉTUA ALMEIDA
Deputada Federal PCdoB-AC



**MPV 899
00027**



CONGRESSO NACIONAL

1	ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3							
22/10/2019		PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019							
4	AUTOR	5							
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP		N. PRONTUARIO							
6									
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. "X" A pessoa jurídica que seja detentora de créditos tributários contra a União próprios ou de terceiros, transitados em julgado e em fase de execução de sentença, poderá oferecê-los no processo de transação para a liquidação de seus débitos.

§1º Para efeitos deste artigo, os créditos poderão ser transferidos entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas que tenham relação de capital de no mínimo vinte e quatro meses, contados a partir da data da primeira transferência.

§2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto



de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de créditos tributários de terceiros.

Art. "Y" As empresas que optarem pelo procedimento de transação nos termos desta Medida Provisória poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios ou de terceiros desde que, cumulativamente:

- I – sejam empresas controladoras, controladas e coligadas;
- II – tenham relação de capital igual ou superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo Único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de prejuízos fiscais de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

A transação em matéria tributária está prevista no CTN, mas até a presente data não foi regulamentada.

A proposta de uma Lei Geral de Transação, tem o intuito de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos, possibilitando que as partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da



legislação tributária.

Vários são os exemplos internacionais, notadamente no âmbito europeu, de legislações que possibilitam o fim de litígios tributários pela transação.

A morosidade na resolução dos litígios tributários produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência.

A MP do Contribuinte Legal estimulará a regularização de dívidas junto à União para as pessoas físicas e jurídicas que, por alguma situação circunstancial, não tiveram condições financeiras de honrar suas obrigações tributárias e precisam, comprovadamente, de uma alternativa de negociação que seja boa, tanto para elas, como para a administração pública.

Ou seja, a medida traz uma importante mudança na relação entre o contribuinte devedor e a Administração Tributária, uma vez que prioriza a busca de soluções negociadas entre as partes e, com isso, a redução de litígios. A negociação será pautada pela real necessidade do devedor, pela avaliação individual da sua capacidade de pagamento e observará as demais condições e limites previstos no texto legal.

Entretanto, enxergamos possibilidade de aprimoramento da Medida.

A presente Emenda busca precipuamente permitir a oportunidade de os contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. O Fisco, ao se assegurar de seus direitos deve também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto à União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

Além disso, considerando-se o contexto recente de crise econômica e, logo, o significativo acúmulo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL por parte das empresas, é imprescindível que estes possam ser utilizados para quitar as obrigações dos contribuintes para com a União.

Sala das sessões, de outubro de 2019.



**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



**MPV 899
00028**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor



originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.



II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:



I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....
§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....
Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas,



associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Pará - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.



Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: “**IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**”.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que tata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI



**MPV 899
00029**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI



**MPV 899
00030**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.



JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR

Dep. Federal PL/BA



**MPV 899
00031**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.



II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações

não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.



II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a

empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....
§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.



§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;



III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.



Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: “**IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**”.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.



Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR

Dep. Federal PL/BA



**MPV 899
00032**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PARTIDO PL	UF BA	PAGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso II do § 2º do Art. 5º, e as alíneas (a) e (b) do inciso III, do § 2º do artigo 5º da Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação se faz necessária, pois a proposta original não reflete a realidade das empresas em dificuldade, e não terá resultado prático esperado, e fere o princípio da isonomia, quando exclui as micro e pequenas empresas e as optantes pelo simples.

Como os objetivos da Medida Provisória são a redução do estoque de créditos inscritos em dívida ativa e a diminuição da quantidade de litígios, não há razão para afastar do programa os créditos de FGTS

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR
PL - BA

23/10/2019
DATA

ASSINATURA



**MPV 899
00033**

EMENDA Nº _____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR	PARTIDO PL	UF BA	PAGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo 3º do Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I – Quitação a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – Quitação em até 60 (sessenta) prestação mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – quitação em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação se faz necessária, pois a proposta original não reflete a realidade das em presas em dificuldade, e não terá resultado prático esperado.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR
PL - BA

23/10/2019
DATA

ASSINATURA





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**MPV 899****00034**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT/BA**



MPV 899
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".



Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;



II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.



II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada,** serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de



operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: **"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada".**

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.



**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT/BA**



**MPV 899
00036**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASData
23.10.2019Proposição
Medida Provisória nº 899, 16 de outubro de 2019Autor
Deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG)

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte dispositivo, onde couber:

“Art. X. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A. Os débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do ‘caput’ do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental, como aqueles históricos com autenticidade certificada ou ainda aqueles de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

§ 1º. A instituição ou organização da sociedade civil proprietária de acervo e obras estéticas, históricas, artísticas, culturais, ambientais ou botânicas poderá extinguir débitos mencionados no caput de sua titularidade ou de terceiros que possuam vínculo de mantenedor ou doador majoritário no exercício fiscal anterior ao ano em que for pleiteada a dação.



§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os bens oferecidos em dação poderão ser objeto de posterior celebração de contrato de comodato pela União, ou outro instrumento congênere com este, a título de incentivo estatal para a exposição das obras de arte, documentos ou objetos históricos e dos demais bens integrantes do acervo acima mencionado.

§ 3º. A celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior ficará condicionada ao compromisso, firmado pelo devedor ou pela entidade por ele indicada, de que nenhum bem do seu acervo será cedido ou comercializado sem prévia autorização da União, ficando ainda a entidade mantenedora impedida de realizar alterações societárias, fusões ou cisões, bem como vender, alugar de maneira não eventual, transferir ou ceder, a qualquer título, parcela de sua área física ou de qualquer maneira descaracterizá-la, exceto para a realização de benfeitorias destinadas ao aumento da capacidade turística da instituição ou organização da sociedade civil mencionada.

§ 4º. Os custos diretos e indiretos da dação e demais instrumentos mencionados serão pagos pelo devedor ou corresponsável pela dívida, sendo vedado à União assumir qualquer contraprestação ou ônus financeiro.

§ 5º. A adoção de dação e demais instrumentos mencionados não alteram a natureza jurídica da instituição ou organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada como fundamento jurídico para pedido que busque alterar sua natureza jurídica.”

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar no mérito da emenda, cumpre destacar que a presente proposta está em consonância com o objeto da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, atendendo-se o requisito regimental de pertinência temática entre as matérias.



Isto porque, em primeiro lugar, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela referida MP está baseada, entre outros dispositivos, no “caput” do art. 174 da Constituição, que trata o Estado como agente normativo e regulador, com a função de incentivo e planejamento da atividade econômica. Esta emenda vai no mesmo sentido, na medida em que visa incentivar e criar mecanismos de planejamento da atividade econômica cultural, protegida pela Carta de 88, conforme art. 5º, inciso LXXIII; art. 23, incisos III e V; art. 24, incisos VII e IX; e art. 215.

Além disso, vale mencionar que os instrumentos tratados nesta emenda, especificamente a dação em pagamento, a transação e o contrato de comodato com o Poder Público (a título de incentivo estatal) observam o previsto no art. 1º, § 5º, da MP, sobretudo quanto à necessidade de registro oficial para uso de serviços e produtos em âmbito público ou privado, para fins de liberação da atividade econômica que vise produzir, empregar e gerar renda (art. 3º, inciso II, da MP).

Quanto ao mérito, a presente emenda trata da possibilidade de extinção de crédito tributário da União, mediante dação em pagamento de bens imóveis ou transação de bens móveis, nos casos de relevante interesse social, cultural e/ou ambiental, aceitando-se, no instrumento da dação em pagamento, todas as benfeitorias indissociáveis, incluindo estruturas construídas ou naturais consideradas de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

A legislação aqui proposta representa um verdadeiro marco de incentivo às atividades culturais, de forma ampla e em consonância com o que há de mais moderno e eficaz no mundo. Com isto, busca-se incluir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de aplicação da solução encontrada pela Prefeitura de Paris para o Museu Picasso, ou aquela encontrada no início do século passado pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Tais soluções (legalmente sustentáveis) podem perfeitamente assegurar, no futuro, que instituições relevantes à história e à cultura brasileiras impulsionem suas atividades, sempre que reconhecida sua importância social, cultural e/ou ambiental.



Com efeito, o apoio do Poder Público à criação e manutenção de grandes estruturas artísticas e culturais é habitual em países desenvolvidos, como no já citado caso do Museu Picasso, de Paris. Pablo Picasso faleceu em 1973 e, em 1979, os seus herdeiros fizeram um acordo com o Estado francês, quitando os altos impostos que recaíam sobre a enorme herança deixada pelo artista, por meio de dação e subsequente doação do patrimônio para a criação do Museu.

No Brasil, são notórias as dificuldades enfrentadas por nossos museus e espaços destinados à história, à cultura e às artes. Não bastassem os percalços financeiros e os entraves para fomento de tais atividades, não são raras as tragédias ocorridas de forma lamentável nesses locais, como o incêndio no Museu Nacional do Rio de Janeiro e o rompimento da barragem em Brumadinho que tanto prejudicou as ações do Museu de Inhotim.

É neste sentido de proteção, resgate e estímulo ao nosso patrimônio histórico, cultural e artístico que rogamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Lafayette de Andrade

Republicanos/MG





**MPV 899
00037**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao artigo 15º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 15º.
.....
III – a aprovação de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que sejam reincidentes dos últimos dois programas de parcelamentos anteriores.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União – REFIS – são benefícios tributários que exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS não são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes – pessoas jurídicas – já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R\$ 160 bilhões. Ressalta-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões, que são classificados como “contribuintes diferenciados”, por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais, conforme estudos divulgados pela Receita Federal do Brasil¹.

No processo orçamentário, a receita pública assume fundamental importância, na medida em que o montante de arrecadação previsto para o exercício constitui limite para a fixação das despesas públicas. No caso do Estado brasileiro, há mandamentos constitucionais que determinam a repartição do produto da arrecadação de determinados tributos entre os entes federativos e a destinação de parte das receitas arrecadadas para a cobertura de despesas específicas. Esses programas afetam, portanto, também estados e municípios.

Nesse contexto, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, que também abrange os débitos provenientes da dívida ativa, constitui um dos instrumentos de que a União dispõe para a recuperação de suas receitas.

Em face das evidências, é possível questionar a política do REFIS, já que as evidências sobre a política apontam que os parcelamentos não observam o princípio da justiça fiscal e não configuram instrumento eficiente para um sistema equânime dos gastos públicos. Hoje há evidências de que o REFIS já é utilizado como instrumento de política interna de empresas grandes o suficiente para intervir na esfera política. O REFIS tem sido utilizado como instrumento contábil em projeções de fluxo de caixa

¹ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, “Estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais”. Brasília, 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

destas empresas.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa e média recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem plena capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP





**MPV 899
00038**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Z – Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que estejam categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação atribuída pela Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União são conhecidos como REFIS. São benefícios tributários porque exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Atualmente, as políticas de parcelamento de débitos não estão ancoradas em dados que possam subsidiar decisões racionais. Apenas em junho de 2017 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 293/2017, que cria critérios de classificação da Dívida Ativa da União (DAU) – ou rating na linguagem comercial. Sem essas informações, não é possível promover uma gestão eficiente do estoque da dívida ativa. Hoje, os REFIS não fazem essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

distinção, sendo concedidos irrestritamente.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais. Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



**MPV 899
00039****SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel****EMENDA Nº _____ - CMMPV 899/2019**

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 4º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“IV – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais individuais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A renúncia quanto a possíveis futuros questionamentos de direito, bem como às eventuais decisões proferidas em ações coletivas, representa ofensa à estrita legalidade tributária, bem como à jurisprudência do STJ (REsp 1355947/SP e REsp 1133027/SP).

Ofende à estrita legalidade tributária porque o tributo somente é devido quando praticado o seu fato gerador, ou seja, no caso de subsunção do fato à norma legal que institui a hipótese de incidência tributária. O dever de pagar o tributo surge de forma imutável no caso de uma confissão do contribuinte, pois esta pode ser viciada e conter erros.

Hipóteses em que um tributo seja posteriormente declarado constitucional, ou que o crédito tributário esteja extinto por decadência ou prescrição, ou ainda que se demonstre que a cobrança não era devida e que a confissão decorreu de um erro de fato, já foram enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1355947/SP e REsp 1133027/SP), que concluiu que é sim possível a discussão judicial posterior renúncias e confissão realizadas por contribuintes que aderiram a programas de parcelamento incentivado, que se assemelham à transação. Tais contribuintes tiveram o reconhecimento do STJ, em grau de recurso





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

repetitivo, que têm direito a recuperar o valor pago indevidamente, mesmo que este pagamento tenha sido realizado mediante transação tributária (adesão a parcelamentos incentivados).

A menção às ações coletivas também merece ser excluído do texto do diploma normativo, para que não acarrete em eventual ofensa à livre concorrência. Não se pode admitir, por exemplo, que um contribuinte que precisou aderir à transação tributária não possa se beneficiar de uma ação judicial coletiva que reconheça que o tributo objeto daquela transação é inconstitucional. Isso significaria colocar o contribuinte em situação completamente desigual perante os seus concorrentes. Este contribuinte seria estimulado a encerrar as suas atividades, pois não conseguiria competir em pé de igualdade com seus concorrentes, o que não é interessante para economia e também representaria ofensa ao princípio da preservação da empresa.

O mesmo ocorre com eventuais decisões judiciais, com efeitos erga omnes, que venham a beneficiar todos os contribuintes com redução de carga tributária e direito à recuperação de créditos tributários pagos indevidamente. Quem tiver aderido à transação também tem direito a se beneficiar de tais decisões.

Mesmo que o texto da MP 899/2019 seja mantido como no original, estes casos entre outros continuarão a ensejar ações judiciais, embasados na jurisprudência do STJ, para que os contribuintes que tenham aderido à transação não sejam prejudicados.

Senado Federal, 23 de outubro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



**MPV 899
00040**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CMMPV 899/2019

Suprime-se o inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar a ação de falência.

Não há motivo à Fazenda Pública requerer a falência de um contribuinte pois os créditos tributários preferem a quaisquer outros, não estando sujeitos ao processo de recuperação judicial (e seus deságios) ou à falência.

A Fazenda Pública, ao requerer a falência de um contribuinte, não fica mais perto de receber o que tem direito, pelo contrário, tem ainda mais dificuldade ao inviabilizar a continuidade das atividades de empresas devedoras. Portanto, inexiste sentido econômico em conceder tal faculdade à Fazenda Pública.

Adicionalmente, a interpretação atual da lei de recuperação judicial e falências é a de que a Fazenda Pública não possui legitimidade para requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar a ação de falência. Há, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidindo de maneira contrária à tal possibilidade (REsp 164389/MG e REsp 287824/MG).

Senado Federal, 22 de outubro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 899****00041****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os arts. 4º e 5º da MPV, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados, que devem ser classificados, por ato do Poder Executivo, como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor: (NR)

.....”

“Art. 5º

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante conferir adequada regulação à transação prevista no Capítulo II da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, de modo a deixar claro

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

que seu objetivo é arrecadar créditos federais considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Conforme o texto da MPV, a exigência de classificação dos créditos como de baixa recuperação ou irrecuperáveis apenas se aplica à dívida ativa da União, a critério da autoridade fazendária. Entretanto, entendemos que esses requisitos também devem ser estendidos aos demais créditos da União, como os cobrados pela Procuradoria-Geral da União (PGU), e aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, que têm sua própria dívida ativa, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), sob pena de tratamento contrário à isonomia e desvirtuamento da intenção declarada com a edição da medida provisória.

Além disso, entendemos que a classificação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação devem estar previstos em ato do Poder Executivo e não a cargo exclusivo da autoridade fazendária.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 899
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se aos arts. 9º e 19 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 2º A transação por adesão será realizada por meio físico ou eletrônico, a critério do devedor.(NR)

.....”

“Art. 19

.....”

§ 3º A transação por adesão será realizada por meio físico ou eletrônico, a critério do devedor. (NR)

.....”



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o §2º do art. 9º e com o §3º art. 19 da Medida Provisória nº 899/2019, a transação deverá ser feita exclusivamente por meio eletrônico. Contudo, não nos parece razoável que se exclua a possibilidade de realização do acordo por meio físico.

Com a presente emenda, busca-se resguardar os direitos daqueles que possam ter algum empecilho de ordem técnica para a adesão à transação que seja proposta pela Fazenda Pública credora. A manutenção da expressão “exclusivamente por meio eletrônico” pode, eventualmente, impedir o acordo pela impossibilidade, ainda que momentânea, de acesso do contribuinte aos sistemas dos órgãos de cobrança estatais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa****MPV 899****00043****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os arts. 5º, 10, 18 e 19 e acrescenta-se o art. 10-A à MPV, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, por ato do Poder Executivo, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; (NR)

.....”

“Art. 10. Ato do Poder Executivo disciplinará: (NR)

I - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão e as situações em que poderá ser celebrada por transação individual;

II - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

devedor e os custos da cobrança judicial;

Art. 10-A. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

IV - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

.....(NR)"

"Art. 18. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo. (NR)

....."

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido em regulamento do Poder Executivo. (NR)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe a redação da MPV nº 899, de 16 de outubro de 2019, vê-se que há uma delegação de competências normativas às autoridades do Poder Executivo acerca do instituto da transação e a concessão desses benefícios. Como consta na MPV, nota-se que cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar, por exemplo, as situações em que a transação somente poderá ser ele celebrada por adesão, os critérios para concessão dos descontos, os requisitos da proposta de transação, entre outras questões.

Por essa razão, é importante aprimorar o normativo, a fim de reduzir a ampla margem de discricionariedade aberta a essas autoridades, visando evitar que os acordos sejam realizados apenas com base na análise de conveniência e oportunidade, sem o atendimento de critérios objetivos e pré-definidos por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Nesse viés, observa-se que o escopo da emenda é preservar os princípios da imparcialidade e da isonomia, garantindo que os requisitos e as condições para a realização de transação observem critérios previstos em ato do Poder Executivo e não a cargo exclusivo da autoridade fazendária.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900





**MPV 899
00044**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Acrescenta o §3º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

EMENDA Nº

O artigo 7º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§3º Ao devedor será garantido o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as causas de extinção do crédito tributário, a transação (art. 171 CTN), regulamentada na MPV 899/2019 exige atenção especial visto a previsão de requisitos, condições e hipóteses de rescisão a serem submetidos os devedores pela à União.

Além das regras e condições para a transação que, caso inobservadas, resultam na extinção do processo de transação, a norma dispõe também sobre hipóteses de rescisão da transação, dentre elas a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração.

Verifica-se, portanto, que essa constatação que implica rescisão da transação conforme prevê art. 7º da MPV 899/2019, deve ser precedida de processo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa pelo devedor. Essa garantia revela que ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão sem



2

ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação desta decisão, ou seja, sem direito de defesa.

A alteração tem como objetivo garantir a possibilidade pelo devedor de procedimento de defesa prévia, antes da rescisão da transação.

Cabe por fim observar que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

2





**MPV 899
00045**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dê-se ao inciso IV do artigo 4º e ao inciso I, do § 2º do art. 14, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do artigo 4º e ao inciso I, do § 2º do art. 14, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;” (NR)

“Art. 14.....

§2º.....

I - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as causas de extinção do crédito tributário, a transação (art. 171 CTN), regulamentada na MPV 899/2019 exige atenção especial visto a previsão de requisitos e condições a serem submetidos os devedores pela à União.



2

Como toda proposta de regularização fiscal elaborada pela União, são impostas aos contribuintes regras expressas de adesão que, caso inobservadas, resultam na extinção do processo de regularização, dentre elas a confissão irretratável de dívida e renúncia a alegações de direitos.

Na MPV em questão, verificou-se a imposição de renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre os quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação.

Visto a sensibilidade e imprevisibilidade da extensão desta renúncia, uma vez abarcar não apenas eventos atuais, mas também futuros, os quais são incertos, propomos a alteração da redação do inciso IV do artigo 4º e do inciso I, do § 2º do art. 14, da MPV 899/2019, no intuito de retirar os eventos futuros do campo limitador do procedimento de transação.

A alteração tem como objetivo garantir a manutenção do direito do contribuinte em caso de ocorrência de evento inesperado à época da realização da transação, como, por exemplo, a declaração de constitucionalidade da obrigação pactuada.

Cabe por fim relembrar e observar previsão constitucional que afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (conforme previsto no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal)..

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES

2





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 899
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o §5º ao art. 5º da MPV, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º

§5º As emendas dos termos de transação serão divulgadas na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, com a preservação de informações acobertadas por sigilo legal.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 899, de 16 de outubro de 2019, prevê, em seu art. 12, que a proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sites dos órgãos, mediante edital. O referido dispositivo mostra-se adequado, tendo em vista a importância de se ampliar a possibilidade de conhecimento do edital a todos os interessados.

De igual modo, para o atendimento ao princípio da publicidade, sugerimos que também sejam divulgadas as emendas dos termos de transação na imprensa oficial e nos sites dos respectivos órgãos, com vistas a dar maior transparência e viabilizar a fiscalização e o controle social.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**MPV 899
00047**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

Autor

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário
56398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas corrigir o inciso I do art. 5º, de forma a explicitar que a transação no caso de débitos inscritos na dívida ativa caberá sempre à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não, como sugere a MPV 899, à “autoridade fazendária”, termo indefinido que, via de regra, se tem por sinônimo de “Procuradoria Geral da Fazenda Nacional” quando envolve a execução da dívida ativa da União.

Assim, o ajuste proposto evitará que se extraia do texto qualquer outra interpretação, em benefício da segurança jurídica e do respeito à função institucional do órgão.

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**



**MPV 899
00048**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDASdata
23/10/2019proposição
MPV 899 /2019

Autor

Deputado Carlos Zarattini

nº do prontuário
56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo ou judicial relativo a créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da MPV 899, o § 4º do art. 12 remete a celebração de transação em contencioso, quando ainda não há inscrição em dívida ativa, à Receita Federal e à PGFN. Contudo, essa hipótese ultrapassa o papel da PGFN, que já está assegurado no art. 3º e seguintes, que se referem aos casos de transação na cobrança da dívida ativa.

Dessa forma, para que não haja conflitos ou sombreamentos de competências, o § 4º do art. 12 deve limitar o seu âmbito aos casos de contencioso relativo a créditos não inscritos em dívida ativa – e sob a responsabilidade da Receita Federal, vez que os demais casos já estão previstos no art. 3º e seguintes -, suprimindo-se o inciso II.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00049**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

Autor

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário
56398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 11 na forma a seguir:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

Ao nosso ver, trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas mera atividade de execução, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00050**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

proposição
MPV 899 /2019

Autor

Deputado Carlos Zarattini

nº do prontuário
56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:
"Art. 5º

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o "perdão", poderá ser de até 70%, ou seja, o Fisco estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00051**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

Autor

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário
56398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 2º e 3º a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:

I - por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.”

“Art. 3º A transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do inciso I do art. 2º, cria-se forma de transação por proposta de iniciativa do contribuinte, o que irá tornar a nova hipótese numa hipótese de “Refis permanente”, com graves danos à administração tributária, gerando situação de subordinação do interesse público ao do particular.

Dessa maneira, impõe-se qualificar, mediante a presente emenda aos art. 2º e 3º, a transação como medida sempre dependente da iniciativa da Administração Tributária, em face do reconhecimento de situações imprecisas em que seja necessária a proposição da transação, em caráter geral. Assim, suprimindo-se a previsão de proposta individual, sempre ter-se-á a necessidade de adesão dos contribuintes a uma convocação ou proposta de transação, caracterizando-se, portanto, o interesse público.

Nos demais incisos, corrige-se a redação apenas para expressar que a transação se dará “por adesão”, e não será modalidade de transação “a adesão”, tratando-se no ponto de mera emenda de redação.

Sala da Comissão,

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**



**MPV 899
00052**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

proposição
MPV 899 /2019

nº do prontuário
56398

Autor	Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas corrigir o inciso I do art. 5º, de forma a explicitar que a transação no caso de débitos inscritos na dívida ativa caberá sempre à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não, como sugere a MPV 899, à "autoridade fazendária", termo indefinido que, via de regra, se tem por sinônimo de "Procuradoria Geral da Fazenda Nacional" quando envolve a execução da dívida ativa da União.

Assim, o ajuste proposto evitará que se extraia do texto qualquer outra interpretação, em benefício da segurança jurídica e do respeito à função institucional do órgão.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00053**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

Autor

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário
56398**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PGFN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.,

Sala da Comissão,

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**



**MPV 899
00054**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

Autor

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário
56398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 5º

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o “perdão”, poderá ser de até 70%, ou seja, o Fisco estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**



**MPV 899
00055**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

**nº do prontuário
56398**

Autor	Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos **créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** do Ministério da Economia;

II - à **dívida ativa da União**, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00056**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

proposição
MPV 899 /2019

nº do prontuário
56398

Autor	Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário		
		56398		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 2º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º É vedada a transação que envolva:

III - os créditos:

- a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;
- b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- c) de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social; e
- d) não inscritos em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no inciso III do §2º do art. 5º da MPV 899 impede que sejam objeto de transação, além dos créditos do Simples Nacional, os do FGT e os não inscritos na dívida ativa.

No entanto, não impede que sejam objeto dessa transação os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas, sejam ou não objeto de apropriação indébita, ou seja, a parcela descontada do empregado, ou a parcela devida pelo empregador.

A PEC 6/19 em sua formulação original, previa a vedação da moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais previdenciárias, ou as que as substituíssem, e, ainda. Essa proposta, embora suprimida durante a tramitação na Câmara dos Deputados, revelava uma preocupação correta com a necessidade de uma atuação mais incisiva do Estado na cobrança de uma contribuição cuja essencialidade para o exercício do direito a aposentadoria é inegável, não sendo portanto passível de qualquer forma de transação ou benefício.

Dessa forma, a presente emenda visa inserir entre as vedações de transação os débitos relativos às contribuições previdenciárias, dado que a União não tem o poder de dispor dessa receita, em vista de seu caráter vinculado e impositivo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00057**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

Autor

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário
56398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:
Art. 5º

.....
§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....
III - os créditos:

.....
d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;
e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - também os chamados “devedores contumazes”, assim definidos como os que, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão.,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00058**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDASdata
23/10/2019proposição
MPV 899 /2019

Autor

Deputado Carlos Zarattini

nº do prontuário
56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 11 na forma a seguir:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

Ao nosso ver, trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas mera atividade de execução, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00059**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

**nº do prontuário
56398**

Autor Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário 56398			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:
Art. 5º

.....
§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....
III - os créditos:

.....
d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

.....
e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

.....
IV – devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - também os chamados “devedores contumazes”, assim definidos como os que, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00060**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

**nº do prontuário
56398**

Autor	Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se aos art. 2º e 3º a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:

- I - por adesão na cobrança da dívida ativa;
- II - por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III - por adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.”

“Art. 3º A transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do inciso I do art. 2º, cria-se forma de transação por proposta de iniciativa do contribuinte, o que irá tornar a nova hipótese numa hipótese de “Refis permanente”, com graves danos à administração tributária, gerando situação de subordinação do interesse público ao do particular.

Dessa maneira, impõe-se qualificar, mediante a presente emenda aos art. 2º e 3º, a transação como medida sempre dependente da iniciativa da Administração Tributária, em face do reconhecimento de situações impessoais em que seja necessária a proposição da transação, em caráter geral. Assim, suprimindo-se a previsão de proposta individual, sempre ter-se-á a necessidade de adesão dos contribuintes a uma convocação ou proposta de transação, caracterizando-se, portanto, o interesse público.

Nos demais incisos, corrige-se a redação apenas para expressar que a transação se dará “por adesão”, e não será modalidade de transação “a adesão”, tratando-se no ponto de mera emenda de redação.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00061**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

proposição
MPV 899 /2019

nº do prontuário
56398

Autor	Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

“Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários “não judicializados”, quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos “não inscritos em dívida ativa da União”, dado que a expressão “não judicializados” tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos “não inscritos em dívida ativa”, independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00062****EPIQUETA****CONGRESSO NACIONAL****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****data**
23/10/2019**proposição**
MPV 899 /2019**Autor****Deputado Carlos Zarattini****nº do prontuário**
56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página**Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



**MPV 899
00063**

ENQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDASdata
23/10/2019proposição
MPV 899 /2019

Autor

Deputado Carlos Zarattini

nº do prontuário
56398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver “embargos à execução fiscal”, amplia desmesuradamente as hipóteses de conflito judicial justificador dessa transação.

Nos demais casos, a controvérsia jurídica acha-se fundada em razões de fato ou de direito, que interferem na própria existência da obrigação tributária.

Já os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a “controvérsia” que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão “embargos à execução fiscal” no art. 13.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



MPV 899
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº (Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória os artigos abaixo, que visam alterar as disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre a impugnação no processo administrativo fiscal.

Art. ____ - Os artigos 10, inciso V e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de **sessenta dias**;*

.....
*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de **sessenta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Art. ____ - O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 45-A:

“45 - A. Se da data que for apresentada a impugnação ou o recurso até a data de seu respectivo julgamento tiver decorrido o prazo prescricional correspondente à ação do Fisco, deverá ser reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente.”

JUSTIFICATIVA

O processo administrativo federal é regido pelo Decreto nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

70.235/72, que define as regras de estruturação dos órgãos de julgamento, de competência para realização de atos processuais e explicita os direitos e deveres das partes envolvidas no processo.

Como se pode ver, a norma que rege o processo federal é antiga, portanto, necessita de aperfeiçoamentos, e a presente alteração visa dar mais celeridade e segurança jurídica aos procedimentos a serem observados pelo contribuinte, pois, apesar de a proposta num primeiro momento trazer a ideia de que um prazo maior para a impugnação poderá tornar o processo moroso, o que se busca é exatamente o contrário: o contribuinte com um prazo de 60 (sessenta) dias terá maiores condições de melhor instruir o processo com argumentos mais efetivos à sua solução, e também, possibilitará a ele buscar/juntar documentos necessários à instrumentalização do litígio administrativo, de modo a torná-lo mais efetivo.

Inclusive, o prazo maior trará efetividade e estará em consonância com o previsto no artigo 16, inciso III, do Decreto Nº 70.235/72, que traz: “a impugnação deverá conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, ou seja, toda matéria útil deve ser juntada como meio de instruir a defesa”.

Temos um contencioso administrativo saturado, é necessário uma mudança na legislação que possa de certa forma beneficiar tanto o contribuinte como o órgão julgador, e, por conseguinte a Administração Pública. Estes terão um processo com maior robustez, tanto em relação aos argumentos apresentados em defesa, quanto aos documentos juntados aos autos, o que dará maiores e melhores condições ao julgador para se alcançar plenamente a prestação “administrativo jurisdicional”, função precípua de todo e qualquer processo administrativo.

Quanto à disposição relativa à prescrição intercorrente, tal inclusão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio, até porque é dever funcional impulsionar de ofício o processo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativo (princípio da oficialidade), uma vez que a atividade do lançamento é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN.

Nesse sentido, essa inovação também visa efetivar o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

Tais medidas visam sanear o Processo Administrativo Fiscal, diminuindo significativamente o litígio entre o contribuinte e o Estado, em consonância e de forma complementar ao instituto da transação, previsto e regulamentado por esta MP.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

**Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)**





**MPV 899
00065**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 899, DE 2019.**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

**EMENDA N°
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Acrescente-se o seguinte art. 21 a Medida Provisória, renumerando-se o atual em art. 22:

"Art. 21. Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, e não superior ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais);

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa e não superior ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos.

....." (NR)

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz mecanismos para a resolução de litígios no âmbito tributário.

Entender algumas das causas desse elevado índice de litigiosidade é relevante para tratar a origem da questão e não apenas suas consequências.

São inúmeras as obrigações acessórias exigidas pelos entes tributários. Além de pouco transparentes, são tantas que nos parece serem criadas propositadamente para que o contribuinte não tenha condições de cumpri-las nos formatos e prazos propostos, possibilitando ao Estado aplicar uma série de multas que, por sua vez, convertem-se num dos grandes motivos do alto índice de litigiosidade que a Medida Provisória procura tratar.

Por exemplo, o simples atraso no envio de arquivos e sistemas eletrônico de dados, em face ao grande volume de informações a serem disponibilizadas nos formatos determinados pelos agentes tributários, inobstante seja uma conduta de pequeno grau de lesividade ao Estado pode provocar multas que superam o valor do tributo original a ser recolhido, ignorando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Pela legislação atual, a multa prevista – percentual sobre o valor da receita bruta sem qualquer limitação de valor – carece de razoabilidade, pois não guardar qualquer relação com a infração, podendo atingir valores absurdos, como dito, em alguns casos, superando em muito o valor do próprio tributo e/ou contribuição devidos, sendo que a legislação fiscal já prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Em outras palavras, é uma falta de coerência valer-se de um atraso banal no envio de informações ou de envio fora dos padrões determinados para aplicar multas que podem, a depender do porte da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa, inviabilizar a continuidade das suas atividades, explicando uma das causas que tornam o Brasil um ambiente inóspito para quem deseja produzir e gerar emprego, renda e, por consequência, impostos.

Essa é uma realidade que afeta os contribuintes que ficam à mercê de uma infinita gama de exigências, formatos e prazos para que, mesmo tendo sido atendidos com pequeno atraso, gerem multas com efeito eminentemente confiscatório que tiram o sono do bom empreendedor.

O objetivo da presente emenda é, portanto, atacar uma das causas dessa fábrica de litígios que a presente Medida Provisória pretende tratar. Esta proposta visa resgatar a razoabilidade para, nestes casos, estabelecer limite à voracidade do Estado quando não houver justificativa plausível que acaba por inviabilizar a atividade produtiva ao aplicar multas desarrazoadas por fatos que pouco ou nenhum dano causam ao ente tributário.

Sobre esse tema, a própria Secretaria da Receita Federal reconhece que o impacto fiscal da presente proposta, embora altamente relevante para os contribuintes, é pouco expressivo e não excede a um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2018.

Se o país deseja resolver o alto grau de litigiosidade tributária, precisa corrigir essas distorções. É o que a presente emenda pretende fazer.

Por isso contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

**Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)**



**MPV 899
00066**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Suprime-se a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 899, de 2019, conhecida como a MP do Contribuinte Legal, traz importante medida para impulsionar a economia brasileira ao regular o instituto da transação tributária, previsto na redação original do Código Tributário Nacional, mas nunca regulamentado.

A transação pode se dar em duas modalidades: (i) sobre créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação inscritos em dívida ativa da União, podendo alcançar 1,9 milhão de devedores, cujos débitos superam R\$ 1,4 trilhão, e (ii) sobre controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas no contencioso tributário, podendo encerrar centenas de milhares de processos, envolvendo um montante superior a R\$ 600 bilhões no CARF e R\$ 40 bilhões garantidos por seguro e caução¹.

¹ Fonte: Ministério da Economia.



Contudo, a Medida Provisória cometeu uma terrível injustiça ao excluir do benefício os créditos das empresas optantes pelo Simples Nacional. Ora, isso significa que cerca de 70% das pessoas jurídicas não poderão se beneficiar de medidas tão importantes para a saúde financeira das empresas.

Tal exclusão é injustificada, já que, em momentos de crise econômica, é justamente nas micro e pequenas empresas que o Governo deve investir, já que são elas que mais empregam e ajudam a reduzir as desigualdades sociais. Para se ter uma ideia da importância desse segmento, segundo levantamento feito pelo Sebrae, os negócios de pequeno porte geraram 119 mil dos mais de 157 mil postos de trabalhos com carteira assinada registrados no mês de setembro de 2019. Esse número superou em 20% o saldo de agosto e em 23% o do mesmo mês de 2018².

Deve-se, ainda, observar que a Medida Provisória concedeu prazo mais elástico para o parcelamento das microempresas ou empresa de pequeno porte (art. 5º, § 4º), o que não faz muito sentido se não forem incluídos os créditos relativos ao Simples Nacional, já que a quase totalidade das micros e pequenas empresas são optantes desse regime simplificado de recolhimento.

Por esses motivos, nesta Emenda, passamos a admitir na transação tributária de créditos do Simples Nacional ao excluir a proibição constante do art. 5º, §3º, III, “a”.

Diante da importância de medida de grande impacto para a maioria das empresas brasileiras, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

2019-22170

² Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-10/pequenos-negocios-geraram-75-dos-empregos-formais-em-setembro>. Acesso em: 22/10/2019.





**MPV 899
00067**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

II – a possibilidade de condicionar a transação à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

”

JUSTIFICAÇÃO

Afasta-se, com a presente emenda, a prerrogativa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de impor ao devedor o pagamento de entrada como condição para entabular transação.

Trata-se de exigência que poderia, caso viesse a ser editada, impedir a adesão de número significativo de devedores em decorrência da crise pela qual passa a economia brasileira.

Como se deve trabalhar pela efetividade da norma, pugnamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO





**MPV 899
00068**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprime-se a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se ao art. 12 da MPV a seguinte redação:

“Art. 12.
1º
I – a vedação prevista na alínea “b” do inciso III do § 2º do art.
5º; e”

JUSTIFICAÇÃO

Afastam-se, com a presente emenda, os obstáculos à transação tributária cujo objeto seja crédito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Por razões de justiça fiscal, os créditos das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) submetidas ao referido regime devem ter o direito de pugnar pela transação tributária de suas dívidas, nos mesmos moldes concedidos às demais empresas abrangidas pelo texto original da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO





**MPV 899
00069**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprime-se a alínea “c” do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir parece não ter lógica diante da regulação criada pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019. Isso porque impede a transação que envolva créditos **não inscritos** em dívida ativa da União, ao passo que o escopo do referido Diploma, previsto no § 3º de seu art. 1º, abrange esses créditos.

A leitura do último dispositivo citado revela que o programa de transação alcança, além dos créditos inscritos em dívida ativa da União, créditos da União **não inscritos** e créditos inscritos em **dívida ativa** de **autarquias e fundações federais**.

Por isso, deve-se suprimir a redação da alínea “c” do inciso III do § 2º do art. 5º da MPV.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO





**MPV 899
00070**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprime-se o inciso II do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a presente emenda, afastar a autorização conferida à Fazenda Pública pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar ação de falência em desfavor do contribuinte, na hipótese de rescisão da transação.

A referida previsão constitui pressão exagerada em face do contribuinte que tenta cumprir suas obrigações legais. Eventual impossibilidade de adimplemento do acordo deve sujeitar o devedor aos meios tradicionais de cobrança, razão pela qual a regra que se pretende suprimir com esta emenda é desnecessária.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO





**MPV 899
00071**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprimam-se o inciso IV do art. 4º, o § 4º do art. 6º, os incisos I e III do § 2º do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, e, quanto ao § 1º deste último dispositivo, a seguinte expressão: “de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015](#)”.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir com esta emenda impõem condição abusiva aos contribuintes que tencionam entabular transação com a Fazenda Pública com vistas a regularizar sua situação fiscal, pois exigem a desistência de impugnações e recursos, bem como a renúncia a quaisquer direitos que possuam em relação aos créditos transacionados.

Para afastar essa abusividade que viola o direito de ação e de defesa do contribuinte, pedimos o apoio dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO





**MPV 899
00072**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º

.....

II – as multas de natureza penal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, veda a transação que envolva multas qualificadas aplicadas pela fiscalização tributária, bem como as de natureza penal, que são aplicadas pelo juiz no processo penal.

Entretanto, não se identifica razão para essa vedação em relação às multas qualificadas. O objetivo do instituto da transação é pôr fim ao litígio e extinguir o crédito tributário. O pagamento do valor devido, ainda que objeto de acordo, é suficiente, nessa linha, para satisfazer o Estado.

Basta que, nesses casos de multa qualificada, a concessão de desconto seja graduada em patamar condizente com a situação que levou à aplicação de tal penalidade administrativa.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO





**MPV 899
00073**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprimam-se as alíneas “b” e “c” do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se aos arts. 1º, 3º, 5º e 12 da MPV a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º

.....
IV – aos créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

“Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.”

“Art. 5º

.....
§ 2º

I – a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa.

.....
“Art. 12.

.....
§ 1º

I – a vedação prevista na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º; e

.....”





S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

JUSTIFICAÇÃO

É necessário aperfeiçoar o texto da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, para que deixe de impedir a transação de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O obstáculo à transação com esses créditos não é racional, tendo em vista que também podem ser arrecadados parte dos créditos inadimplidos do FGTS. É importante, por questão de isonomia, inclusive, oportunizar aos devedores que quitem suas dívidas por meio de acordos firmados com a Fazenda Nacional.

Com essa emenda, são retirados os obstáculos e prevista a possibilidade de desconto de elementos acessórios do crédito do FGTS, como multas e índices de atualização monetária. Resguarda-se, dessa forma, o principal devido, sem prejuízo, portanto, ao patrimônio do trabalhador.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO





**MPV 899
00074**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º

II – redução de até cem por cento do valor das multas de mora, de ofício e das isoladas, dos juros de mora, da correção monetária e do encargo legal que compõem os créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos ampliar a possibilidade de sucesso do programa de transação regulado pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Conforme a redação que pretendemos conferir ao art. 5º da MPV, os descontos poderão atingir até 100% dos encargos acessórios dos débitos, resguardada a integralidade do principal devido. Assim, com vistas a recuperar o crédito público, poderá a Fazenda Nacional oferecer desconto até integral do valor das multas aplicadas, dos juros de mora, da correção monetária e do eventual encargo legal incidente sobre a dívida.





S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Esperamos, com isso, atingir número significativo de ativos em cobrança pela Fazenda Nacional, com benefícios para a racionalização da administração desses ativos e para a regularização fiscal dos devedores.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440





**MPV 899
00075**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Suprime-se a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019; e dê-se aos arts. 1º e 12 da MPV a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....
II – à dívida ativa, aos tributos da União e aos créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no [art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); e

.....”

“Art. 12.

1º

I – a vedação prevista na alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e

.....”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige o equívoco de afastar os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da abrangência da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

É imposição constitucional que o legislador confira tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive com regime especial e simplificado de tributação. É contrário à Constituição afastar as MEs e EPPs submetidas ao Simples Nacional do programa de transação regulado pela medida provisória.

Por isso, rogamos o apoio a esta importante emenda, que oportunizará a resolução de conflitos e a regularização tributária daqueles empresários que têm menor envergadura financeira.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO



**MPV 899
00076****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. "X" A partir de 1º de janeiro de 2020, para efeito de determinação do lucro real, poderão ser compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido de anos anteriores sem a aplicação do limite máximo de redução do lucro líquido ajustado previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As legislações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixam o limite máximo de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente. Assim, uma empresa que tenha tido perdas em anos anteriores, da mesma magnitude que o lucro apurado no ano corrente, terá que pagar IRPJ e CSLL, uma vez que somente poderá compensar até 30% dos prejuízos acumulados. Essa regra tributária também é chamada de “trava de prejuízos”.

A elevação do percentual de 30% para 100% age como uma forma de aliviar a carga tributária do contribuinte, fato que incentivaria o investimento e a geração de empregos. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, consequentemente, aumentando a disponibilidade de capital de giro.

A noção de "crédito decorrente do prejuízo" decorre do fato de que, se uma empresa tem prejuízo em um exercício qualquer, esse prejuízo pode ser utilizado para reduzir o lucro tributável em anos subsequentes. Tomando por base uma empresa que teve um prejuízo de R\$ 10 milhões em um ano, ela poderá, no futuro, reduzir o lucro tributável nesses mesmos R\$ 10 milhões, tendo, como efeito a redução no montante de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro a serem pagos. Dessa forma, utilizando-se como exemplo as alíquotas básicas de 25% de IR e 9% de CSLL, essa mesma empresa teria um "crédito" de R\$ 2,5 milhões em IR e de R\$ 900 mil de CSLL.

Ao permitir que o resultado negativo de exercícios anteriores seja considerado na



apuração do IRPJ e da CSLL, produz-se uma redução do montante devido, em função da redução da base de cálculo.

A redução do lucro tributável por conta de prejuízos anteriores vem da ideia de que não se pode medir a capacidade contributiva da empresa apenas pelo resultado do exercício findo. Prejuízos anteriores devem ser considerados, pois deixam marcas, seja na forma de dívidas, seja na forma de redução de ativos, que precisam ser recompostos.

No passado, não havia limite quantitativo para a redução da base de cálculo, havia apenas o limite temporal de cinco anos. Passado esse período, o prejuízo não poderia mais ser considerado. A partir de mudanças na legislação ocorridas em 1995 passou a haver o limite quantitativo de 30% e a não mais haver o limite temporal.

De acordo com o Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda e da CSLL só se realiza quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Somente este acréscimo é que pode ser submetido à tributação. O IRPJ e a CSLL das pessoas jurídicas não podem incidir sobre um valor que não corresponda a um real acréscimo patrimonial, sob pena de restar tributado o capital, configurando-se assim flagrante inconstitucionalidade. Deve-se levar em consideração ainda que o acréscimo patrimonial só pode ser medido em um dado período após a exclusão total do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em períodos anteriores, pois, em vista da continuidade das empresas, não se pode definir como lucro, num determinado período, um valor positivo que desconsidera os valores negativos de períodos anteriores.

A limitação de 30%, ao impor tributação sobre o próprio patrimônio da empresa e não sobre o verdadeiro incremento obtido, fere também o princípio da capacidade contributiva. Tal princípio pode ser compreendido em sentido objetivo (presença de uma riqueza passível de ser tributada) e em sentido subjetivo (determina qual parcela da riqueza pode ser tributada em virtude das condições individuais), portanto, o Estado é obrigado a cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim daqueles que a mesma efetivamente dispõe. O intuito do princípio da capacidade contributiva na ordem jurídica tributária é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuem maior riqueza. Assim, a trava dos 30% fere, ainda, o princípio da isonomia, na medida em que obriga dois contribuintes que se encontram em situações distintas, a uma mesma tributação.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Márcio Marinho

PRB/BA



**MPV 899
00077****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se o inciso II do §3º do art. 5º, da Medida Provisória 899/2019, da seguinte forma:

“Art.5º A transação poderá dispor sobre:

.....
§3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

.....
II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados, incluídas as multas, os juros e a Selic.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transação em matéria tributária está prevista no CTN, mas até a presente data não foi regulamentada.

A proposta de uma Lei Geral de Transação, tem o intuito de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos, possibilitando que as partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da legislação tributária.

Vários são os exemplos internacionais, notadamente no âmbito europeu, de legislações que possibilitam o fim de litígios tributários pela transação.

A morosidade na resolução dos litígios tributários produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência.

A MP do Contribuinte Legal estimulará a regularização de dívidas junto à União para as pessoas físicas e jurídicas que, por alguma situação circunstancial, não tiveram condições financeiras de honrar suas obrigações tributárias e precisam, comprovadamente, de uma alternativa de negociação que seja boa, tanto para elas, como para a administração pública.



Ou seja, a medida traz uma importante mudança na relação entre o contribuinte devedor e a Administração Tributária, uma vez que prioriza a busca de soluções negociadas entre as partes e, com isso, a redução de litígios. A negociação será pautada pela real necessidade do devedor, pela avaliação individual da sua capacidade de pagamento e observará as demais condições e limites previstos no texto legal.

Entretanto, a Medida carece de aperfeiçoamento. Veja-se que os limites do desconto não são tão claros quanto possa parecer. A MP determina que os descontos não podem chegar a atingir o principal (art. 5.º, § 2.º) e que a proposta de transação deve estar limitada a redução de até 50% do valor dos créditos transacionados (art. 5º, § 3.º). Contudo, o texto não fala em juros em momento algum. Já sobre multa, a menção está restrita ao afastamento de algumas da possibilidade de transação. É preciso esclarecer que as multas e juros são passíveis de redução.

Além disso, questão que precisa ser observada é que desde que a SELIC passou a ser utilizada, não há mais um índice de correção monetária dos créditos tributários. Na nossa cultura convencionou-se dizer que a SELIC já engloba a correção monetária, mas isto não é um "dever-se jurídico" e agora se pode constatar que tampouco é uma verdade inerente à economia. Hoje já não parece irreal que os juros reais sejam negativos no Brasil, em algum momento, isto é, que a SELIC fique abaixo do IPCA. Já em alguns países observa-se juros nominais negativos, o que parece ainda excessivamente exótico para o país, mas não uma impossibilidade absoluta.

No que aqui relevante, o que se estará a entender por principal? Será o valor histórico? Será o valor histórico, mais a SELIC? Haverá um cálculo em separado do valor histórico mais o IPCA, permitindo que o desconto atinja a parcela da SELIC que sobeja ao IPCA? Dessa forma, sugerimos, ainda, que a SELIC possa ser reduzida.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

**Deputado Márcio Marinho
REPUBLICANOS/BA**



**MPV 899
00078**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
IV – compensação de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa da União com os prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração importantíssima mitigar os efeitos da crise econômica vivida no país desde alguns anos. Por meio de mecanismos como o aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais para compensação com débitos tributários de outra natureza, inclusive os inscritos em dívida ativa, as empresas podem vislumbrar um horizonte maior de retomada do crescimento econômico.

A repercussão danosa do não aproveitamento integral do Prejuízo fiscal para as empresas como crédito disponível e também compensável em dívida ativa na sua totalidade, atinge diretamente a capacidade de geração de riqueza das empresas naquela que é uma cruel e injusta transferência de recursos para o Tesouro há décadas.

Algumas empresas encerram suas atividades com somas de Prejuízo Fiscal em seus balanços, mas são impedidas de compensá-los no ato do seu encerramento. Assim, faz-se necessária a aprovação da presente emenda, visando descomprimir a situação de estrangulamento econômico-financeiro causado pelas crises recessivas recorrentes que assolaram o Brasil desde 2008.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

**Deputado Márcio Marinho
REPUBLICANOS/BA**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 899/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/01

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 893, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art [...]. Fica revogado o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determina que no caso em que o devedor tributário não pague em cinco dias seu débito com a Fazenda Pública, a mesma comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e averbará, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

A previsão é visivelmente inconstitucional, visto que, possibilita que a Fazenda Pública, sem a devida autorização do Poder Judiciário, determine a indisponibilidade de bens.

A norma também contraria o que estabelece o art. 185-A do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 118/2005), que termina que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A falta de uma decisão judicial deixa o contribuinte a mercê da Fazenda Pública, podendo esta bloquear as contas da empresa impedindo o pagamento de contas e até mesmo o salário e benefícios dos funcionários.

A presente emenda buscar restabelecer os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes e evitar que empresas deixem de efetuar pagamentos ou depositar salários por bloqueios não autorizados pelo Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL
DIEGO ANDRADE**



**MPV 899
00080****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 899/2019****EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)**

Acrescente-se Artigo onde couber, com a seguinte redação:

Art.- As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

A MP 899/19 tem por objetivo permitir a transação para colocar fim em litígios com a União e a pacificação social para devedores de tributos e multas decorrente de inadimplência de obrigações fiscais e tributárias.

Parece-nos oportuna a pacificação em relação ao passivo criado pela Lei nº. 13.713 de 08 de Agosto de 2018, ao estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de piso de frete, fixado em tabelas inaplicáveis e por isso impossível de serem observadas.

A inconsistência das tabelas baixadas de afogadilho pela ANTT tem gerado total insegurança jurídica nas relações entre transportados e contratantes de transportes, o que levou o Governo a providenciar estudos para a elaboração de novas tabelas coerentes com a realidade.

Todavia, enquanto as novas tabelas não são públicas e não entram em vigor, permanecem valendo as tabelas anteriores, como já dito inaplicáveis, mantendo-se e ampliando o estado de insegurança jurídica reinante.

A presente emenda visa corrigir esse estado de insegurança estabelecendo desde logo uma anistia pelo inadimplemento das tabelas evitadas de inconsistências a partir da entrada em vigor das novas tabelas resultados dos estudos da Esalc, elaborado em consonância com as regras da lei que determinou a participação de todos agentes envolvidos na atividade de transporte.

Sala da Comissão, outubro de 2019.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP





**MPV 899
00081**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Z – Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que estejam categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação atribuída pela Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União são conhecidos como REFIS. São benefícios tributários porque exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Atualmente, as políticas de parcelamento de débitos não estão ancoradas em dados que possam subsidiar decisões racionais. Apenas em junho de 2017 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 293/2017, que cria critérios de classificação da Dívida Ativa da União (DAU) – ou rating na linguagem comercial. Sem essas informações, não é possível promover uma gestão eficiente do estoque da dívida ativa. Hoje, os REFIS não fazem essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

distinção, sendo concedidos irrestritamente.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais. Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

em outubro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA





**MPV 899
00082**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao artigo 15º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 15º

.....
III – a aprovação de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que sejam reincidentes dos últimos dois programas de parcelamentos anteriores.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União – REFIS – são benefícios tributários que exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS não são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes – pessoas jurídicas – já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R\$ 160 bilhões. Ressalta-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões, que são classificados como “contribuintes diferenciados”, por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais, conforme estudos divulgados pela Receita Federal do Brasil¹.

No processo orçamentário, a receita pública assume fundamental importância, na medida em que o montante de arrecadação previsto para o exercício constitui limite para a fixação das despesas públicas. No caso do Estado brasileiro, há mandamentos constitucionais que determinam a repartição do produto da arrecadação de determinados tributos entre os entes federativos e a destinação de parte das receitas arrecadadas para a cobertura de despesas específicas. Esses programas afetam, portanto, também estados e municípios.

Nesse contexto, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, que também abrange os débitos provenientes da dívida ativa, constitui um dos instrumentos de que a União dispõe para a recuperação de suas receitas.

Em face das evidências, é possível questionar a política do REFIS, já que as evidências sobre a política apontam que os parcelamentos não observam o princípio da justiça fiscal e não configuram instrumento eficiente para um sistema equânime dos gastos públicos. Hoje há evidências de que o REFIS já é utilizado como instrumento de política interna de empresas grandes o suficiente para intervir na esfera política. O REFIS tem sido utilizado como instrumento contábil em projeções de fluxo de caixa

¹ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, “Estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais”. Brasília, 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

destas empresas.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa e média recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem plena capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 899
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Senador Renan Calheiros – MDB/AL





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

MPV 899
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
§ 8º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....
§ 6º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008".

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

- I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.
- II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.
- III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....
Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

- I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;
- II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;
- III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....
Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda dependem de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do art. 11 também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada".***

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel: 3303-2261



**MPV 899
00085**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se os artigos 11 e 18, e insere-se o artigo 20, renumerando-se os seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....
.....”

“Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....
.....”

“Art. 20. O Ministro de Estado da Economia poderá avocar, para si, as competências previstas nos artigos 3º, 11 e 18 desta Medida Provisória.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo nivelar as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

O Decreto nº 9.745/2019 dispõe sobre as competências do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, ambos classificados como “cargos de natureza especial” no referido decreto; de acordo com o diploma normativo em comento, a ambos os cargos caberá a edição de atos normativos das matérias das quais são competentes (artigos 179 e 180, do Decreto nº 9.745/2019).

Nos termos do Decreto, é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuar em questões que envolvam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; por seu turno, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete a administração de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União. Por esta razão, é essencial que se mantenham as prerrogativas das autoridades tributárias, para que tenham autonomia para celebração de acordos de transação daqueles créditos que se encontram sob sua administração.

Por seu turno, a inserção do artigo 20 tem como intuito preservar a prerrogativa do Ministro de Estado da Economia de avocar, para si, as competências atribuídas ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



**MPV 899
00086**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

§ 5º Na hipótese de transação que envolva desconto de multas e juros, a redução dos encargos legais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, não poderá ter percentual inferior ao maior percentual de redução oferecido para multas e/ou juros.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de acordo transacional, será proporcionalmente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, desde que ocorra uma equivalência entre o percentual de redução aplicado às multas e juros e ao encargo legal.

Tendo em vista que a relevância e urgência da presente MPV justifica-se pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



**MPV 899
00087**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do inciso I, do §1º do artigo 12 e insere-se o inciso III ao artigo 12, §1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

“Art. 12.

**.....
§ 1º**

**.....
I- as vedações previstas no inciso II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do § 2º do art. 5º; e**

**.....
.....
III- a vedação de celebração de transação nos casos relacionados com a multa, de que trata o artigo 44, §2º, da Lei 9.430 , de 27 de dezembro de 1996.”**



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo limitar o crédito tributário sujeito à transação, vedando que as multas aplicadas em virtude de fraude ou obstaculização da fiscalização por parte do contribuinte possam ser objeto de transação e, ter assim seus valores reduzidos.

A aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 44, da Lei 9.430/1996, tem finalidade sancionatória, visam, portanto, coibir o contribuinte de reincidir no cometimento de ato ilícito consubstanciado como fraude e/ou obstaculização de fiscalização.

Por esta razão, não se mostra razoável que os créditos tributários relacionados a estas multas possam ser incluídas em acordo transacional que, por vezes, acarretará relevante redução de seu valor. Tal situação seria uma premiação ao fraudador do sistema tributário e àquele contribuinte que não colabora com o Fisco.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



**MPV 899
00088**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se o inciso I, §3º, do artigo 1º e o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º.

.....
§3º.

.....
I- aos créditos tributários, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, enquadrados nas definições do artigo 11,”

“Art. 12.

.....
§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa.”



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Por sua vez, a alteração proposta para o artigo 1º, §3º, I, tem como objetivo prever expressamente que os créditos tributários sujeitos à transação, no âmbito da Receita Federal, são aqueles que se enquadram nos conceitos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



**MPV 899
00089**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do artigo 5º, I e acrescenta-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º.

I- a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional há, no mínimo, dez anos, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento e inexista patrimônio do contribuinte para garantir cinquenta por cento do crédito tributário devido:

“Art. 11.

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se:

I- controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ;



II- relevante a controvérsia aquela que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário;

III- disseminada controvérsia jurídica aquela que:

a) tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais;

b) tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir expressamente quais créditos poderão ser objeto de transação tributária, estabelecendo-se, assim, os limites ao poder das autoridades administrativas, quando da propositura de acordo transacional.

A propositura ou não de acordo de transação tributária, de acordo com os artigos 5º e 11, fica a critério da autoridade tributária, configurando-se, assim, um poder discricionário desta, que avaliará a oportunidade e a conveniência do referido ato. Entretanto, o poder discricionário deve encontrar limites legais, caso contrário, configurar-se-á como mero arbítrio estatal. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (...), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.¹

A limitação legal é, assim, essencial para que não haja subjetividade – ou pessoalidade – quando da expedição de determinado ato pela autoridade administrativa.

Dessa forma propõe-se que faça constar, no inciso I do artigo 5º, quais créditos poderão ser classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, pois não se mostra pertinente a inexistência, no diploma normativo, de qualquer critério objetivo para classificação dos créditos. Tal medida, além de configurar-se arbitrária, acarretaria significativa insegurança jurídica aos contribuintes, que não teriam ciência de quais critérios seriam utilizados para classificação de sua dívida.

No artigo 11, e propõe-se inserir, de forma expressa, a conceituação dos termos “controvérsia jurídica”, “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 401.



Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III.

A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em de de 2019.



**MPV 899
00090**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se as redações do parágrafo único do artigo 10, do parágrafo único do artigo 18 e do §5º do artigo 19, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 10.

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 18.

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não



afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 19.

.....
§5º. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender o disposto no artigo 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os quais estabelecem que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais. Ressalta-se que a renúncia tributária compreende, dentre outras hipóteses, a anistia, a remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, incluindo assim os descontos e reduções sobre os créditos tributários.

Neste aspecto, a MP 899/2019 prevê a concessão de descontos ou redução do valor total dos créditos transacionados em percentuais bastante elevados (regra geral: até 50%, e para pessoas físicas e microempresas, até 70% de redução sobre o valor total dos créditos a serem transacionados), porém sem obrigação de atentar para as normas orçamentárias e financeiras, colocando-as como facultativas.

Ressalta-se que o governo federal vem sofrendo, nos últimos anos, sucessivos déficits fiscais que poderiam ser minimizados com a redução das renúncias e benefícios fiscais que foram concedidos, sendo que, de acordo com dados do Ministério da Economia, o volume das renúncias e benefícios fiscais concedidos deverá ultrapassar a casa dos 300 bilhões de reais no ano de 2019. Assim, a ausência da previsão da renúncia fiscal na lei orçamentária para fins de autorização da transação tributária poderá agravar o quadro fiscal, uma vez que os descontos concedidos poderão ser muito superiores aos dos efetivos ingressos dos créditos transacionados, representando ainda desestímulo para arrecadação espontânea de tributos no prazo legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



**MPV 899
00091**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica vedada a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe vedar que, ao contribuinte que rejeitou proposta de acordo transacional, seja oferecida – em momento posterior – nova proposta com as mesmas condições ou condições mais vantajosas daquela por ele rejeitada.

Justifica-se, tal proposição, visto que um dos principais objetivos da transação tributária é a redução dos prazos de discussão do crédito tributário. Assim, é importante que, ao receber uma proposta de acordo transacional em alguma etapa inicial do procedimento de determinação de ofício/cobrança administrativa, o contribuinte tenha a prévia segurança de que aquela será a proposta mais vantajosa que receberá em relação àquele crédito tributário. Do contrário, perder-se-á o efeito benéfico desejado, já que parte dos contribuintes podem optar por protelar o acordo transacional, percorrendo mais etapas do processo fiscal, com o intuito de receber proposta mais vantajosa em momentos subsequentes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda, que tem como fim preservar a maior celeridade na recuperação dos créditos tributários, objetivada pela transação tributária.

Sala da Comissão, em de de 2019.



**MPV 899
00092****EMENDA Nº****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Suprime-se o inciso II, parágrafo 2º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Tecnicamente, a multa qualificada prevista pelo artigo 44, § 1º da Lei 9.430/1996 é aplicável nos casos em que há prova robusta de conduta dolosa que resulte na falta de pagamento de tributos.

A despeito disso, a utilização desse instituto tem sido indevidamente flexibilizada pelas autoridades fiscais, que exigem a multa no patamar de 150% indistintamente, sem analisar as especificidades do caso concreto e, portanto, sem apresentar provas contundentes que poderiam justificar essa cobrança.

Naturalmente, a aplicação abusiva da multa qualificada potencializa os prejuízos aos contribuintes, sobretudo àqueles que optam por levar as respectivas discussões ao judiciário e acabam sendo compelidos a dispor de parcela do seu patrimônio para garantir esses débitos, ao invés de aplicar os recursos em suas atividades empresariais e fomentar a economia do País.

Portanto, considerando o importante passivo que a multa qualificada representa, não deve haver vedação para celebração de transação que envolva essa contingência, com a consequente supressão do inciso II, § 2º do artigo 5º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



**MPV 899
00093**

EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se, onde couber, no Capítulo III da Medida Provisória nº 899, de 2019:

“Art. XX Sem prejuízo da proposta de transação por adesão por iniciativa do Ministério da Economia, os sujeitos passivos poderão apresentar proposta de transação relativa aos débitos tratados pelo artigo 11, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A transação de que trata o caput observará as demais disposições deste capítulo.”

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que a Medida Provisória admite a celebração da transação na cobrança da dívida ativa por iniciativa do contribuinte, propõe-se a possibilidade de implementação desse instituto no contencioso tributário.

Nada impede que o contribuinte que esteja discutindo a legitimidade de determinado crédito tributário perante tribunais administrativos e judiciais opte por extinguir os respectivos débitos por meio da transação, inclusive na ausência de proposta de transação por parte da Administração ou, até mesmo, no caso de impossibilidade de adesão por eventual não cumprimento das condições estabelecidas no respectivo edital.

Destarte, essa proposta contribui para que se alcance a finalidade da Medida Provisória, particularmente, redução de litigiosidade no contencioso tributário e redução de débitos tributários.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



**MPV 899
00094**

EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Altera-se o inciso I do artigo 15 da Medida Provisória 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa aos mesmos créditos objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e”

JUSTIFICATIVA

A vedação de celebração de nova transação deve recair sobre os *créditos*, pois a vedação com base na *controvérsia jurídica* é demasiadamente ampla e, por isso, pode esbarrar em princípios constitucionais elementares, como o que reza pela livre iniciativa.

A opção de quitação de determinado débito no âmbito da transação dependerá não só das condições estabelecidas pela Administração, mas também de questões afetas às atividades empresariais – negociais e gerenciais – dos contribuintes.

Nesse contexto, impedir que débitos distintos sejam submetidos à transação, tão somente por se tratarem da mesma controvérsia jurídica, contraria a finalidade primordial da norma, que consiste na redução do estoque de débitos tributários e da litigiosidade no contencioso tributário.

Portanto, a redação ora proposta atende a intenção da proposição, no sentido de evitar que determinado contribuinte submeta um mesmo débito tributário a sucessivos programas de transação, sem aniquilar



2

por completo a possibilidade de adesão ao instituto em outro momento, ainda que relativamente à mesma controvérsia jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



**MPV 899
00095****EMENDA Nº****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se na Medida Provisória 899, de 2019, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A transação tributária disciplinada por essa medida provisória não exclui a possibilidade de instituição de programas de parcelamento pelo Poder Legislativo, na forma e condições estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

JUSTIFICATIVA

A transação consiste em modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dicção contida no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), e não se confunde com a figura do parcelamento, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade do débito, conforme artigo 151 do CTN.

A distinção entre esses dois institutos já foi reconhecida inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIADA ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. [...]



3. Não se aplica ao caso o art. 269, III, do CPC - o qual dispõe que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem -, haja vista que **a adesão do contribuinte a programa de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários não configura transação, consoante decidido por esta Turma, no REsp 1.244.347/MS** (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.4.2011). [...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRANSAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. [...] De acordo com o Código Tributário Nacional, a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário (art. 156, III, c/c art. 171). A lei indicará, ainda, a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso (art. 171, parágrafo único). Por não se tratar de transação, não se aplica ao caso o § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

2. Em se tratando de extinção do processo em virtude de adesão a parcelamento, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, à luz da legislação processual própria. [...]

4. Recurso especial provido." (REsp 1244347/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Portanto, a regulamentação do instituto da transação prevista pelo artigo 171 do CTN não deverá, de qualquer forma, limitar ou restringir o poder do Congresso Nacional de legislar sobre parcelamentos extraordinários, conforme autoriza o artigo 155-A do mesmo diploma legal, sobretudo porque a regulamentação contida na Medida Provisória nº 899, de 2019, atinge categorias específicas de créditos tributários (por exemplo, aqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação).

Desta forma, impõe-se a previsão expressa que garanta a possibilidade de instituição de programas de parcelamentos futuros, buscando preservar, de forma isonômica, todos os contribuintes que, em determinados momentos, não



possuam capacidade de pagamento integral de dívida tributária, independente da classificação de seus débitos por parte das autoridades fazendárias.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



**MPV 899
00096**

EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Alteram-se as redações do inciso IV, do artigo 4º e do inciso I, do § 2º, do artigo 14, da Medida Provisória 899, de 2019, que passam a dispor da seguinte forma:

“Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

.....
.....
IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundem ações judiciais objeto da transação, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

.....
.....
“Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....
.....
§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:



I - renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundem ações judiciais objeto da transação, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;"

JUSTIFICATIVA

A renúncia à pretensão formulada na ação, devidamente homologada pelo juiz, conduz à extinção do processo com resolução do mérito. Uma das consequências que decorre desse ato consiste na impossibilidade de rediscussão da matéria perante o judiciário.

A renúncia ao direito perante o judiciário provoca efeitos tão importantes, que o artigo 105 do Código de Processo Civil exige poderes expressos e específicos, nos instrumentos de mandato, para esse fim.

Por essa razão, a renúncia às alegações de direito deve estar limitada, especificamente, às ações judiciais e/ou crédito tributário objeto da transação. Admitir a renúncia da forma ampla e irrestrita como constou no texto originário da proposição implicaria a renúncia às alegações de direito sobre ações judiciais e/ou débitos eventualmente não abrangidos pelo instituto, o que violaria os princípios constitucionais mais basilares, como devido processo legal e ampla defesa, sem falar na violação dos dispositivos contidos no Diploma Processual Civil.

Por isso, não merece acolhida a renúncia a *quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras*, de modo que a renúncia deve ser restrita e limitada às ações judiciais nas quais se fundam a transação, conforme a redação aqui proposta.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



**MPV 899
00097****EMENDA Nº****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Altera-se o inciso I do artigo 5º, da Medida Provisória 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pelo ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de que trata o artigo 10, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;”

JUSTIFICATIVA

A atribuição exclusiva de classificação dos débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação às autoridades fazendárias consiste em indesejável discretionaryidade, sobretudo porque a norma sequer contempla critérios objetivos para orientar essa classificação.

Deste modo, o enquadramento de débitos na categoria de irrecuperável ou de difícil recuperação deve observar critérios e parâmetros previamente estabelecidos, inclusive para evitar tratamento anti-isonômico entre os contribuintes.

A proposição pressupõe a edição de Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para disciplinar situações especificadas no artigo 10, dentre elas, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas.



Portanto, para assegurar a segurança jurídica nas operações dessa natureza, é de rigor que a classificação dos débitos para fins de aplicação de descontos no âmbito da transação observe os critérios e parâmetros previstos pelo ato normativo a que faz referência o artigo 10 da proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



**MPV 899
00098****SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS | RN****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se o inciso I, §3º, do artigo 1º e o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º.

.....

§3º.

.....
I- aos créditos tributários, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, enquadrados nas definições do artigo 11,”

“Art. 12.

.....
§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa.”

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Por sua vez, a alteração proposta para o artigo 1º, §3º, I, tem como objetivo prever expressamente que os créditos tributários sujeitos à transação, no âmbito da Receita Federal, são aqueles que se enquadram nos conceitos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide@senado.leg.br



**MPV 899
00099****SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS | RN****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do inciso I, do §1º do artigo 12 e insere-se o inciso III ao artigo 12, §1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

“Art. 12.

.....
§ 1º

.....
I- as vedações previstas no inciso II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do § 2º do art. 5º; e

.....
.....



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

III- a vedação de celebração de transação nos casos relacionados com a multa, de que trata o artigo 44, §2º, da Lei 9.430 , de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo limitar o crédito tributário sujeito à transação, vedando que as multas aplicadas em virtude de fraude do contribuinte possam ser objeto de transação e, ter assim seus valores reduzidos.

A aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 44, da Lei 9.430/1996, tem finalidade sancionatória, visam, portanto, coibir o contribuinte de reincidir no cometimento de ato ilícito consubstanciado como fraude.

Por esta razão, não se mostra razoável que estas multas possam ser incluídas em acordo transacional que, por vezes, acarretará relevante redução de seu valor. Tal situação seria uma premiação ao fraudador do sistema tributário.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias e, compelir a conduta fraudadora de determinados contribuintes, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**



**MPV 899
00100**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se os artigos 11 e 18, e insere-se o artigo 20, renumerando-se o seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

“Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

“Art. 20. O Ministro de Estado da Economia poderá avocar, para si, as competências previstas nos artigos 3º, 11 e 18 desta Medida Provisória.”

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo nivelar as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

O Decreto nº 9.745/2019 dispõe sobre as competências do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, ambos classificados como “cargos de natureza especial” no referido decreto; de acordo com o diploma normativo em comento, a ambos os cargos caberá a edição de atos normativos das matérias das quais são competentes (artigos 179 e 180, do Decreto nº 9.745/2019).

Nos termos do Decreto, é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuar em questões que envolvam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; por seu turno, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete a administração de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União. Por esta razão, é essencial que se mantenham as prerrogativas das autoridades tributárias, para que tenham autonomia para celebração de acordos de transação daqueles créditos que se encontram sob sua administração.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide.maia@senado.leg.br



**MPV 899
00101****SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do artigo 5º, I e acrescenta-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.

I- a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

”



**SENAZO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

“Art. 11.

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é definir expressamente quais créditos poderão ser objeto de transação tributária, estabelecendo-se, assim, os limites ao poder discricionário das autoridades administrativas, quando da propositura de acordo transacional.

Conforme mandamento constitucional, os atos administrativos devem ser vinculados às determinações legais. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, **não interfere com apreciação subjetiva alguma.**¹

A limitação legal é, portanto, essencial para que não haja subjetividade – ou impessoalidade – quando da expedição de determinado ato pela autoridade administrativa.

Dessa forma propõe-se que faça constar, no inciso I do artigo 5º, que a classificação dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa da União, deverá estar de acordo com os critérios definidos na Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017. Tendo em vista que o referido ato normativo já cuida de disciplinar a classificação dos créditos tributários, não se mostra pertinente que haja possibilidade de classificação distinta, a critério da autoridade fazendária. Tal medida, além de configurar-se

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 399.





SENAZO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

arbitraria, acarretaria significativa insegurança jurídica aos contribuintes, que não teriam ciência de quais critérios seriam utilizados para classificação de sua dívida.

Ademais, para delimitar os créditos tributários que poderão ser transacionados, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, propõe-se que exista expressa previsão acerca da conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III.

A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**



**MPV 899
00102**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Fica vedada a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe vedar que, ao contribuinte que rejeitou proposta de acordo transacional, seja oferecida – em instância superior – nova proposta com as mesmas condições ou condições mais vantajosas daquela por ele rejeitada.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Justifica-se, tal proposição, visto que um dos principais objetivos da transação tributária é a redução dos prazos de discussão do crédito tributário. Assim, é importante que, ao receber uma proposta de acordo transacional em alguma etapa inicial do procedimento de determinação de ofício/cobrança administrativa, o contribuinte tenha a prévia segurança de que aquela será a proposta mais vantajosa que receberá em relação àquele crédito tributário. Do contrário, perder-se-á o efeito benéfico desejado, já que parte dos contribuintes podem optar por protelar o acordo transacional, percorrendo mais etapas do processo fiscal, com o intuito de receber proposta mais vantajosa em etapas subsequentes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda, que tem como fim preservar a maior celeridade na recuperação dos créditos tributários, objetivada pela transação tributária.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide.maia@senado.leg.br



**MPV 899
00103****SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS | RN****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se as redações do parágrafo único do artigo 10, do parágrafo único do artigo 18 e do §5º do artigo 19, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 10.

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

“Art. 18.

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 19.

§5º. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender o disposto no artigo 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os quais estabelecem que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

que implique em renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais. Ressalta-se que a renúncia tributária compreende, dentre outras hipóteses, a anistia, a remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, incluindo assim os descontos e reduções sobre os créditos tributários.

Neste aspecto, a MP 899/2019 prevê a concessão de descontos ou redução do valor total dos créditos transacionados em percentuais bastante elevados (regra geral: até 50%, e para pessoas físicas e microempresas, até 70% de redução sobre o valor total dos créditos a serem transacionados), porém sem obrigação de atentar para as normas orçamentárias e financeiras, colocando-as como facultativas.

Ressalta-se que o governo federal vem sofrendo, nos últimos anos, sucessivos déficits fiscais que poderiam ser minimizados com a redução das renúncias e benefícios fiscais que foram concedidos, sendo que, de acordo com dados do Ministério da Economia, o volume das renúncias e benefícios fiscais concedidos deverá ultrapassar a casa dos 300 bilhões de reais no ano de 2019. Assim, a ausência da previsão da renúncia fiscal na lei orçamentária para fins de autorização da transação tributária poderá agravar o quadro fiscal, uma vez que os descontos concedidos poderão ser muito superiores aos dos efetivos ingressos dos créditos transacionados, representando ainda desestímulo para arrecadação espontânea de tributos no prazo legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide@senado.leg.br





**MPV 899
00104**

SENAZO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS | RN**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....
.....

§ 5º Na hipótese de transação que envolva desconto de multas e juros, a redução dos encargos legais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, não poderá ter percentual inferior ao maior percentual de redução oferecido para multas e/ou juros.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de acordo transacional, será proporcionalmente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, desde que ocorra uma equivalência entre o percentual de redução aplicado às multas e juros e ao encargo legal.

Tendo em vista que a relevância e urgência da presente MPV justifica-se pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora ZENAIDE MAIA

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide@senado.leg.br



**MPV 899
00105**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao PARÁGRAFO 1º do art. 1º e ao caput do art. 11 da Medida Provisória nº899, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º
§1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá, mediante autorização legislativa, celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.
..... (NR)

“Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá, mediante autorização legislativa, propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
..... (NR)

Justificação

A Medida Provisória nº 899, de 2019, a pretexto de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, como apresentado em sua Exposição de Motivos, promove uma verdadeira usurpação de atribuições do Poder Legislativo Federal, pois permite que o Poder Executivo Federal, proponha transações resolutivas de litígios tributários ou aduaneiros sem qualquer participação do Congresso Nacional.



A presente emenda visa restituir o equilíbrio entre os Poderes e resguardando o papel do Poder Legislativo Federal, como fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN



**MPV 899
00106****CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****EMENDA MODIFICATIVA N°****- CM****(à MP nº 899, de 2019)**

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários “não judicializados”, quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos “não inscritos em dívida ativa da União”, dado que a expressão “não judicializados” tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos “não inscritos em dívida ativa”, independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



**MPV 899
00107****CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****EMENDA MODIFICATIVA N°****- CM****(à MP nº 899, de 2019)**

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



**MPV 899
00108****CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****EMENDA MODIFICATIVA N°****- CM****(à MP nº 899, de 2019)**

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver “embargos à execução fiscal”, não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a “controvérsia” que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão “embargos à execução fiscal” no art. 13.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



**MPV 899
00109****CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****EMENDA MODIFICATIVA N° - CM**
(à MP nº 899, de 2019)

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

III - os créditos:

.....

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

jurídicas e administrativas - os chamados “devedores contumazes” e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



**MPV 899
00110****CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****EMENDA MODIFICATIVA N°****- CM**

(à MP nº 899, de 2019)

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....”

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



**MPV 899
00111****CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ****EMENDA MODIFICATIVA N° - CM**

(à MP nº 899, de 2019)

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Há um equívoco em dar tratamento à pessoa natural equivalente a de pequenas empresas, haja vista que há contribuintes pessoas físicas com dívidas tributárias na casa das centenas de milhões de reais.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o “perdão”, poderá ser de até 70%. Dessa forma, o Estado estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Como é sabido, parcela dos encargos legais é atribuída como remuneração extra subsídio aos advogados públicos, incluídos os procuradores da Fazenda, e não faria sentido para o Estado lançar mão do instrumento de transação tributária, senão para aumentar a arrecadação em prol do Estado, e não para incrementos extraordinários de remuneração.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



**MPV 899
00112**

**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni**

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art.12

.....
§1º

III – as seguintes vedações:

- a) não poderá ser beneficiado sujeito passivo que tiver dado causa à rescisão de outra transação nos cinco anos anteriores à apresentação da proposta;
- b) não poderá beneficiar devedor:
 1. se constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano e
 2. se existirem débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União.

.....
§5º As vedações previstas na alínea “b” do inciso III podem ser afastadas se a transação abarcar todos os débitos do sujeito passivo referidos nos itens 1 e 2, observadas as condições e requisitos previstos em edital.

§5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão todos os devedores que aderiram à transação proposta. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



Propomos alterar a Medida Provisória nº 899, de 2019, para incluir novos requisitos e vedações que devem ser observados para as propostas de transação por adesão.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES



**MPV 899
00113**

**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni**

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 899 de 2019.

“Art. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão semestralmente a relação dos contribuintes beneficiados pelas transações tributárias, bem como os valores envolvidos e as condições exigidas para sua celebração.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As transações tributárias, cuja facilitação é amplamente promovida pela Medida Provisória nº 899 de 2019, representam descontos de até cinquenta por cento dos acessórios das dívidas dos contribuintes.

Muito embora interesse ao Estado receber quantias inferiores às originalmente devidas do que deixar de receber qualquer soma, fato é que são concedidos benefícios consideráveis aos devedores por meio das transações.

Como forma de garantir a sua transparência e evitar que haja beneficiamento indevido por parte de determinadas categorias de contribuintes, pretende-se exigir da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que divulguem semestralmente a relação dos contribuintes que transacionaram, discriminando também os valores objeto da celebração e as condições fixadas.

Dando-se publicidade a essas informações, a nova sistemática de transações tributárias apresentada pela Medida Provisória em tela fica bastante mais hígida e menos propensa a desvios de qualquer natureza.

Roga-se aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.



Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES



**MPV 899
00114**

**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni**

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte artigo:

“Art. Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, a transação na cobrança da dívida ativa da União por iniciativa do sujeito passivo deverá ser formalizada, em relação a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e indicar, no mínimo:

I - o desconto pretendido em créditos inscritos em dívida ativa da União, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - o prazo e a forma de pagamento; e

III - a garantia.

§1º Não será aceita transação por proposta do devedor:

I – se o sujeito passivo tiver dado causa à rescisão de outra transação nos cinco anos anteriores à apresentação da proposta;

II – se existirem indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

III – se existirem indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;

IV – se existirem indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;

V – se constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de



reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

VI – se constatada a existência de débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União.

§2º A proposta de transação individual deverá ser divulgada na imprensa oficial ou nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos.

§3º A proposta de transação observará os seguintes limites previstos no §3º do art. 5º.

§4º O ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de que trata o art. 10 poderá estabelecer outros requisitos e condições para a transação por proposta individual.

§5º É direito do sujeito passivo obter os mesmos benefícios concedidos, por proposta individual, a outro devedor em idênticas condições, observados os requisitos e as condições previstos no §4º.

§6º A vedação do inciso V do §1º não se aplica se a proposta formulada abarcar integralmente o crédito inscrito em dívida ativa da União.

§7º A vedação do inciso VI do §1º não se aplica, se a proposta formulada abarcar integralmente os débitos com a seguridade social de que trata referido inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar a Medida Provisória nº 899, de 2019, para dispor sobre a transação na cobrança da dívida ativa da União por iniciativa do sujeito passivo.

A redação originária da medida provisória, embora trate do tema, pouco disciplina a respeito das condições e dos requisitos para sua aplicação. Acreditamos que, dessa maneira, o texto normativo restará aperfeiçoado, com limites mais claros no tocante à transação por iniciativa do devedor.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão,



Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES



**MPV 899
00115****EMENDA N° - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Suprime-se o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 899 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, IV dispõe que a proposta de transação deve conter o compromisso do devedor de “renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

O dispositivo em questão apresenta efeitos bastante negativos, elencados pelo Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo, Fernando Facury Scaff.

O primeiro deles se refere à possibilidade de se exigir a renúncia de créditos em ações diretas de constitucionalidade, a exemplo daqueles de PIS/Cofins indevidamente adicionados à base de cálculo do ICMS, com o objetivo de quitar valores consideravelmente menores que figuram no rol de débitos inscritos do contribuinte.

Além disso, viola-se o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, não há presunção de higidez absoluta dos termos da transação de modo a impedir qualquer discussão judicial a respeito dos créditos por ela contemplados.

Em razão desses pontos, a subsistência do inciso em questão traria graves prejuízos para o contribuinte, motivo pelo qual roga-se o apoio dos Nobres Pares para suprimi-lo.

Sala da Comissão,

**Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES**



**MPV 899
00116**

**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni**

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Altere-se a redação do art. 20 da Medida Provisória nº 899 de 2019.

“Art. 20. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo, fraude ou culpa grave para obter vantagem indevida para si ou para outrem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 20 da Medida Provisória nº 899 de 2019 prevê a responsabilização dos agentes públicos que participarem de processo de composição de conflito, judicial ou extrajudicialmente, apenas nos casos de dolo ou fraude.

Contudo, como é amplamente sabido, revela-se muito difícil a prova do dolo, fato que pode inviabilizar ou tornar praticamente insubstancial a punição de agentes públicos que tenham agido em menoscabo da legislação vigente, inclusive com interesses escusos.

Por essa razão, faz-se necessário o acréscimo da culpa grave como elemento da conduta do agente capaz de responsabilizá-lo nos âmbitos civil, administrativo ou penal.

Essa previsão, inclusive, está em consonância com entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculativos exarados por procuradores, assessores ou consultores jurídicos.



Com o acréscimo em questão, os agentes públicos de que trata o art. 20 serão chamados a proceder com máxima diligência em processos de composição de conflito, sob pena de serem responsabilizados em diferentes searas.

Roga-se aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES



**MPV 899
00117**

**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni**

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Acrescente-se o § 5º ao art. 12 da Medida Provisória nº 899 de 2019.

“Art. 12.....

§ 5º O edital de que trata este artigo deverá ser submetido à aprovação pelo Congresso Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que o ponto mais sensível da redação atual da Medida Provisória nº 899 de 2019 diz a respeito à ampla discricionariedade de que passa a dispor o Governo para conceder o benefício da transação tributária.

A falta de critérios objetivos e a menção a um genérico juízo de oportunidade e conveniência conferem ao Poder Executivo e aos seus órgãos a possibilidade de celebrarem transações aleatoriamente, ainda que haja motivação, em benefício de determinadas categorias de contribuintes.

Trata-se de uma delegação inadequada de competência normativa, já que compete ao Congresso Nacional o poder de tributar e também o de não-tributar, relacionando-se intimamente este último à transação.

Não se pode admitir, portanto, que o Ministério da Economia decida, com exclusividade, acerca das condições e da conveniência da transação, usurpando funções precípuas do Poder Legislativo.

Para corrigir tão grave distorção, é necessário que o Congresso Nacional delibere sobre os editais que a Fazenda Nacional pretende publicar em benefício dos contribuintes.

De tal feita, prestigiam-se os atributos técnicos do órgão fazendário, ao mesmo tempo em que as Casas do Legislativo têm sua competência preservada,



podendo se manifestar e evitar arbitrariedades e direcionamento indevido de benefícios dessa natureza.

Roga-se aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES





**MPV 899
00118**

SENADO FEDERAL

Senador Weverton
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IV – a compensação de crédito do devedor, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, ainda que de natureza diversa do débito tributário ou não tributário a ser compensado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da transação disposto na Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, merece aperfeiçoamento, de modo a alcançar efetividade. Entre os pontos que merecem atenção, está a possibilidade de autorizar o devedor a abater dívidas com créditos que tenha apurado em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que crédito e débito venham a ter naturezas diversas.

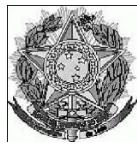
A existência de naturezas díspares não deveria impedir a compensação, pois tanto o crédito como o débito são de titularidade ativa e passiva, respectivamente, do Poder Público.

O que se busca, portanto, é o encontro de contas, que não deveria ser impedido pela lei por razões meramente operacionais.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2019.



**MPV 899
00119**



**SENADO FEDERAL
Senador Weverton**

**EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem, **por dez anos** a contar da publicação da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é impedir que sejam eternizados os programas de transação previstos pela Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019.

A previsão do prazo de 10 anos para produção de efeitos da Lei permitirá ao Poder Público sanear a dívida ativa, bem como extinguir diversos litígios administrativos e judiciais acerca do crédito tributário.



Após esse prazo, que se espera suficiente para a realização de ampla reforma tributária, haverá menos inadimplemento e redução significativa da litigiosidade.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,



Senador WEVERTON

dn2019-14494



**MPV 899
00120**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.

12.

.....
.....
§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa.”



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00121**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se os artigos 11 e 18, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

.....

Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....

.....



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda tem como objetivo nivelar as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

Os créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa da União encontram-se sob competência administrativa da Receita Federal. Por esta razão, é essencial que se mantenham as prerrogativas das autoridades tributárias, para que tenham autonomia para celebração de acordos de transação daqueles créditos que se encontram sob sua administração.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00122**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que específica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários “não judicializados”, quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos “não inscritos em dívida ativa da União”, dado que a expressão “não judicializados” tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos “não inscritos em dívida ativa”, independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado JOSÉ NELTO
(PODE/GO)**



**MPV 899
00123****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver “embargos à execução fiscal”, não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a “controvérsia” que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão “embargos à execução fiscal” no art. 13.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00124**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00125****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Há um equívoco em dar tratamento à pessoa natural equivalente a de pequenas empresas, haja vista que há contribuintes pessoas físicas com dívidas tributárias na casa das centenas de milhões de reais.



Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o “perdão”, poderá ser de até 70%. Dessa forma, o Estado estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Como é sabido, parcela dos encargos legais é atribuída como remuneração extra subsídio aos advogados públicos, incluídos os procuradores da Fazenda, e não faria sentido para o Estado lançar mão do instrumento de transação tributária, senão para aumentar a arrecadação em prol do Estado, e não para incrementos extraordinários de remuneração.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00126**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realzem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....”

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.



Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00127**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA N°

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

- I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

JUSTIFICATIVA

A louvável iniciativa do governo federal em apresentar uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto aperfeiçoamento, no que tange à competência de cada órgão do Ministério da Economia para propor e processar a respectiva transação.



Definir claramente a competência de cada órgão competente para dispor sobre a transação tributária é medida de garantia ao contribuinte da segurança jurídica em matéria tributária.

É preciso delimitar, de forma clara e objetiva, a competência para iniciativa da proposta de transação e disciplinamento de suas regras. Em assim sendo, à Secretaria Especial da Receita Federal compete propor transação e proceder ao processamento dos créditos tributários sobre sua administração e à Procuradoria da Fazenda Nacional os créditos decorrentes da dívida ativa da união.

Importante mencionar que, da forma como originalmente previsto, uma discussão no âmbito administrativo, na Receita Federal, em que o contribuinte tenha se valido do Poder Judiciário para a obtenção de alguma medida, por exemplo uma liminar em mandado de segurança, teria o condão de deslocar a competência para a procuradoria da Fazenda Nacional, por ter havido “judicialização”, fato que pode confundir e, eventualmente, prejudicar o contribuinte.

Com a nova redação, o limite é claro: inscreveu em dívida ativa, competência da PGFN, não inscreveu, competência da Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00128**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será obrigatoriamente reduzido em percentual não inferior ao aplicado aos demais créditos a serem transacionados.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de proposta de transação será prioritariamente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ocorrendo dedução da parcela do encargo legal que permanece nos cofres da União somente quando o percentual de redução do encargo legal definido na proposta de transação for superior ao percentual fixado nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00129**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5. A transação poderá dispor sobre:

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais inexistam indícios de esvaziamento patrimonial, e que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos de ato a ser publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da publicação do PL 1646/2019, a PGFN publicou em seu site (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/entenda-o-projeto-de-lei-de-combate-ao-devedor-contumaz-e-fortalecimento-de-cobranca>) que aquele projeto, objetivando recuperar créditos inscritos em dívida ativa da União, previa a concessão de desconto de até 50% do total da dívida, quando a procuradoria os classificasse como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.



A expressão autoridade fazendária, própria do fisco, poderia trazer mais um agente a definir quais créditos seriam ou não irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Para que não reste dúvida que à PGFN compete classificar a recuperabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, propõe-se a redação que explicita esta competência e ressalta a observação de que sobre tais créditos não podem haver indícios de esvaziamento patrimonial.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00130**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação por adesão:

- I - cobrança da dívida ativa;
- II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa do governo federal que apresenta uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto reparo.

A proposta de transação individual, em nosso entender, viola o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o da isonomia, estampado no §2º do art. 1º da MPV 899.

Como forma de prestigiar o instituto da transação, observando os princípios Republicanos retrocitados é que apresentamos a presente emenda, para a qual rogamos o apoio dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



**MPV 899
00131**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 11.

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir e limitar a conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III. A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados com base no referido Capítulo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)





**MPV 899
00132**

CONGRESSO NACIONAL

MP 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 899/2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de





CONGRESSO NACIONAL

crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....





CONGRESSO NACIONAL

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

§ 8º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:





CONGRESSO NACIONAL

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....

§ 6º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o





CONGRESSO NACIONAL

correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

.....
§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

.....
Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural





CONGRESSO NACIONAL

contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

.....

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.





CONGRESSO NACIONAL

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do **art. 11** também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: ***"IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada".***

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.





CONGRESSO NACIONAL

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, de de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO





**MPV 899
00133**

CONGRESSO NACIONAL

MP 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 899/2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA





CONGRESSO NACIONAL

Apesar de aprovada a renegociação em 09 de janeiro de 2018, o regulamento por parte da Advocacia Geral da União foi publicado ao final de setembro de 2019, portanto, o prazo de renegociação fixado na lei para 30 de dezembro de 2019 não será suficiente para que a AGU e os produtores possam consolidar o processo de renegociação, sendo nesse caso, necessário sua prorrogação ajustando o prazo tanto para que AGU e produtores rurais cumpram os requisitos propostos e consolidem a liquidação ou a renegociação.

Sala das Comissões, de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO



**MPV 899
00134**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/10/2019	Proposição Medida Provisória 899, de 2019			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM	Nº do prontuário 339			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda Aditiva ao texto da Medida Provisória nº 899 de 2019:

“O artigo 5º da Medida Provisória 899 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

(...)

§ 5º: Os valores objeto de transação prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional tratados por esta lei ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na apuração do lucro real ou presumido do exercício, bem como não compõe a base de faturamento para as contribuições previstas nos artigos 195, inciso I, b) e 239 da Constituição Federal.

§ 6º: Fica permitida a utilização de prejuízo fiscal acumulado para a quitação de valores relativos à transação tributária em nível federal, desde que sejam do próprio contribuinte ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, constituído nos termos dos artigos 265 a 269 da Lei 6.404/76.

§ 7º: O percentual de encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 será reduzido em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de os débitos que lhe deram causa sejam objeto transação tributária federal pelo contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes do IRPJ e da CSLL tributados pelo Lucro Real devem proceder à apuração da base de cálculo do referido tributo sobre a qual incidirá o IR e contribuição citada devidos no encerramento de cada trimestre, ano ou período em curso, no caso de balanços/balanceiros levantados para suspender/reduzir o pagamento mensal do IRPJ/CSLL.



Como o lucro líquido apurado na contabilidade normalmente não corresponde ao lucro a ser tributado, a pessoa jurídica deve determinar o lucro real, sobre o qual calculará o IRPJ devido e o adicional, quando for o caso, assim como a CSLL.

Para que o instituto da transação tributária seja eficaz e duradouro, é necessário que os valores objeto de transação não sejam adicionados à base de cálculo do lucro do IRPJ, CSLL e da receita, para fins de PIS e COFINS.

De acordo com a legislação vigente, os prejuízos não-operacionais apurados somente poderão ser compensados nos períodos subsequentes ao da sua apuração com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento).

A legislação também determina que os resultados não operacionais de todas as alienações de bens do ativo permanente ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados de modo global.

Integrarão o lucro real, no período de apuração de ocorrência de alienação de bens do ativo permanente, os resultados não operacionais, positivos ou negativos,.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica são apurados em divisões específicas, na parte B do Lalur, para compensação, com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subsequentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subsequente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

No período-base em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

A parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do Lalur.

Permitir a utilização dos prejuízos fiscais nas transações tributárias é métodos eficiente de se fazer justiça tributária e permitir fôlego financeiro às pessoas jurídicas que geram empregos, oxigenam e nutrem o fluxo financeiro da economia.

Por fim, em relação aos encargos do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 é medida equânime e justa, já que haverá desistência das ações judiciais ou renúncia ao direito de iniciá-las, de modo que o pagamento proporcional é previsão que se mostra adequada.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2019



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP



**MPV 899
00135**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/10/2019	Proposição Medida Provisória 899, de 2019			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM	Nº do prontuário 339			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda Modificativa ao texto da Medida Provisória nº 899 de 2019:

“Os incisos I e II, do § 2º, do artigo 5º da Medida Provisória 899 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º (...):

I - redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União em percentual superior a 10% (dez por cento);

II - as multas previstas no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal; e

(...)"

JUSTIFICATIVA

Para que o instituto da transação tributária seja eficaz e se torne um instrumento duradouro, é necessário que sua utilização se torne atrativa para os contribuintes e, de outro lado, de possível acomodação das contas públicas federais.

Conforme dados oficiais da PGFN, o estoque total da Dívida Ativa é de mais de R\$ 2 trilhões. Deste valor, aproximadamente R\$ 500 bilhões são relativos a dívidas junto à Previdência Social (posição em dezembro de 2018).



A PGFN recentemente afirmou que do total de dívida previdenciária, R\$ 390 bi estão em cobrança e em torno de 17% dos débitos estão sendo pagos. Encontram-se suspensos pela Justiça R\$ 12,1 bi e R\$ 2 bi estão em negociação.

Com a aprovação desta MP, a PGFN tem visão pessimista da recuperação da dívida: quatro de cada dez reais em dívida considera “irrecuperável” e 21% do volume classifica como de “baixa perspectiva de recuperação”. 28,8% da dívida têm “média perspectiva de recuperação” e 8,9% do total têm “alta perspectiva de negociação”.

A cobrança morosa é propiciada pela legislação atual, que não diferencia de forma clara a situação do devedor eventual e do devedor contumaz e não dispõe de mecanismos específicos para tratar créditos de difícil recuperação.

A possibilidade de quitação por meio de transação tributária de até 10% do valor principal de tributos e das multas de ofício tornaria a utilização deste instituto muito mais atrativa, de modo a possibilitar até mesmo a revisão das atuais estimativas de chances de recebimento de débitos de difícil cobrança, o que aumentará sobremaneira a capacidade de arrecadação e melhoria das contas.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2019

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP



**MPV 899
00136****SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira****EMENDA MODIFICATIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º.

Art.5º.....
.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, pessoa jurídica em recuperação judicial, microempresa, empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cento e vinte meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que foi disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 (LRF).

No atual cenário, em que o país ainda luta para superar uma crise econômica sem precedentes, o tema ganha ainda mais relevância. As condições econômicas adversas vividas nos últimos anos afetaram sobremaneira o setor empresarial, levando ao aumento expressivo do desemprego e à proliferação de pedidos de recuperação judicial por empresas em dificuldade – o número de pedidos vem batendo recorde ano após ano. Temos, portanto, que a superação da crise por completo e a retomada da economia e da geração de empregos passa, necessariamente, pela recuperação das empresas em dificuldades, o que certamente também impactará positivamente a arrecadação tributária futura da União, Estados e Municípios.



O estabelecimento de condições especiais para o pagamento de débitos das empresas em recuperação judicial como forma de incentivá-las a promover a regularização de passivos com a Administração Pública federal também é de interesse da União na medida em que, além de viabilizar um incremento direto da arrecadação, produz impactos imediatos no resultado público. Afinal, os créditos inscritos em nome de devedores em recuperação judicial são classificados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de baixa recuperabilidade (*rating "D"*) e, portanto, submetidos a desreconhecimento do Balanço Geral da União (arts. 11, III, e 13 da Portaria MF nº 293/2017).

Caso as empresas em tal situação optem por quitar esses passivos amigavelmente, no âmbito do PRD, o Governo Federal será beneficiado não só com o incremento da arrecadação como também pelo encerramento de litígios cujos desfechos poderiam ser desfavoráveis aos interesses da Administração, no que se incluem também os milhares de processos administrativos e judiciais em que os devedores questionam a própria validade dos débitos que lhes são impostos.

O objeto da presente proposta é, portanto, buscando a preservação da empresa e, ao mesmo tempo, garantindo a arrecadação do Governo Federal, permitir a instituição de modalidade específica de parcelamento às empresas em recuperação judicial, com as seguintes regras.

Ademais, propõe-se também a ampliação do prazo máximo para pagamento das dívidas a ser estabelecido na transação celebrada com as pessoas indicadas no § 4º do art. 5º, passando-se dos 100 (cem) meses originalmente previstos na Medida Provisória para o limite de 120 (cento e vinte) meses.

Com efeito, trata-se de medida proporcional e razoável e que, a despeito da ampliação, mantém o prazo máximo em patamar significativamente inferior àqueles previstos no programas de parcelamento especiais instituídos pela União Federal na última década, abertos a todo e qualquer contribuinte, independentemente de sua capacidade contributiva e situação econômico-financeira.

Sala da Comissão,

SENADOR Arolde de Oliveira
(PSD-RJ)



**MPV 899
00137****EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 899, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber:

“A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 1º

.....
§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (NR)
.....

Art. 2º

I - liquidação do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte; (NR)
.....

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020, e o restante: (NR)

a) liquidado integralmente em outubro de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não



poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou (NR)

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 12% (doze por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais): (NR)

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020; e (NR)

.....

Art. 3º

I - liquidação do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte; (NR)

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: (NR)

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento); (NR)

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento); (NR)

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e (NR)

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou (NR)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020, e o restante: (NR)

a) liquidado integralmente em maio de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (NR)



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais): (NR)

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020; (NR)

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 899, de 17 de outubro de 2019, estabeleceu os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A mensagem encaminhada ao Congresso Nacional traz como justificativa a necessidade de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal.

De fato, a positivação de critérios afetos à transação na cobrança da dívida ativa da União observa a tônica da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização na recuperação dos créditos devidos à União.

É recorrente no Brasil a adoção de programas de parcelamento de créditos fiscais para fins de aumento da arrecadação e regularização de contribuintes perante a Fazenda Pública.

O último programa de parcelamento foi aquele instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, trazendo ao cenário nacional o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Todavia, o cenário de crise instalado naquele período da edição da Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei, inviabilizou a adesão de grande parte dos contribuintes devedores da Fazenda Pública Federal, sobretudo diante da necessidade de antecipação de valores, apelidado de *pedágio do Pert*.

Nessa toada, sobretudo em razão da retomada do crescimento econômico no País, diante da melhora da circulação do capital, necessária a reabertura do prazo de adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, para que os contribuintes tenham uma nova chance de adesão ao aludido programa de regularização.

Em razão do exposto, apresentamos esta Emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como para reduzir os percentuais do chamado *pedágio do Pert*, adequando-o a realidade do contribuinte brasileiro. Como sempre, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



**MPV 899
00138**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. ____ Fica instituído o Programa Especial de Regularização Previdenciária em geral e Tributária Social – REFISCOOP, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

Art. ____ Fica assegurado ao sujeito passivo, sem prejuízo ao disposto no art. 186 do CTN e demais legislação existente sobre a ordem de preferência dos créditos tributários e fiscais, a possibilidade de efetuar os pagamentos mediante dação em pagamento de bens imóveis, localizados dentro do território nacional.

§ 1º A dação em pagamento que trata o caput do artigo ocorrerá mediante o oferecimento de bens imóveis em pagamento, preferencialmente sobre os quais já exista indisponibilidade de bens em favor da UNIÃO, com a ressalva de que estejam quitados ou garantidos as pendências trabalhistas, que por ventura existirem em execução de sentença, salvo a impossibilidade de pagamento pela negativa da parte credora ou não esteja consolidado o débito trabalhista ou de acidente de trabalho.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao REFISCOOP fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, em especie ou pelo oferecimento de dação em pagamento, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.”

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico, que demanda regularização previdenciária e tributária por parte dos contribuintes. É nesse sentido, que se busca possibilitar a TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ÀS COOPERATIVAS E PRODUTORES RURAIS PELA DAÇÃO EM PAGAMENTO DA DÍVIDA OU PARTE DA DÍVIDA, como uma forma a mais para honrar com os pagamentos presentes e futuros, eis que já ocorrido em outras tantas oportunidades oferecidas, e que não foram satisfeitas por pura falta de caixa (valores em espécie), retornando ao *status quo*.

É de conhecimento público que muitas sociedades cooperativas agrícolas têm, em suas atividades, o desenvolvimento de ações de interesse público e que exercem um importante papel no crescimento do agronegócio em todo Brasil, mesmo nos diversos momentos de dificuldades de ordem financeira, infraestrutura, pesquisa e



orientação técnica. São verdadeiras alavancas para o desenvolvimento socioeconômico de nossa Nação.

As Cooperativas exercem uma função pública de inclusão e de superação, merecendo uma atenção especial por parte do Estado, de modo a permitir a continuidade de suas funções. Além disso, é importante registrar e reforçar que tais seguimentos desenvolvem atividades sem objetivo de lucro, enfrentaram e enfrentam agruras climáticas e de mercado, porém jamais deixaram de produzir riquezas, ao contrário, é crescente o nível de produção e tecnologia aplicada, e em consequência são batidos recordes de produção, ano após ano, desde que inexistam fatores climáticos negativos.

Todo este envolvimento, a maioria por necessidade à concretização dos objetivos finais do agronegócio, resultou em endividamento sem precedentes às Cooperativas de produção e aos produtores em geral, que viram com o passar dos anos, o aumento significativo dos seus passivos, chegando a situações de total inadimplência. Em consequência, o próprio crédito tributário e previdenciário, corre sério risco de ser exaurido pela falta de patrimônio capaz de cobri-los, o que seria mais negativo do que uma possibilidade de solver, mesmo com descontos e alongamento de prazos, e receber, ao menos em parte, com a dação em pagamento, como é o objetivo da presente proposta, certamente, aumentará a arrecadação anual prevista.

O Prejuízo do ente público seria lastimável, como também os prejuízos de ordem social desastrosos, pois milhões de pessoas, sobretudo produtores rurais, independente do tamanho, seriam atingidos diretamente e indiretamente, e outra multidão de pessoas, que são beneficiadas diretamente pelas atividades de tais entidades.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 899
00139**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso IV ao §3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

IV - aos créditos das empresas optantes pelo Simples Nacional;

JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico. O Simples Nacional é um regime tributário que une os principais tributos e contribuições existentes no país, em sua grande maioria, administrados pela RFB, mais o ICMS e o ISS. Essa emenda visa possibilitar, aos optantes pelo Simples Nacional, a regularização das suas dívidas junto ao Governo Federal de uma forma que não seja onerosa e abusiva em juros e multas.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 899
00140****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

(...)

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, sociedade cooperativa, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória deve também equiparar as sociedades cooperativas às microempresa ou empresa de pequeno porte, haja vista a função social exercida por essas entidades, conforme reconhecido pela própria Constituição Federal. Além disso, as sociedades cooperativas, por se tratarem de sociedades de pessoas, necessitam de incentivos e proteção estatais para manutenção de suas atividades, já que não têm finalidade econômica ou objetivo de lucro.

Assim, deve ser dado às sociedades cooperativas o mesmo tratamento dispensado às pessoas naturais e microempresa ou empresa de pequeno porte, permitindo que possam utilizar de maior prazo de pagamento e descontos.



Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 899
00141****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Suprime-se o inciso III do artigo 7º e inclua-se o parágrafo 3º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 7º Implicará a rescisão da transação:

(...)

~~III — a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou~~

(...)

§ 3º. No caso de decretação de falência ou de liquidação (extrajudicial ou judicial), a pessoa jurídica transigente deverá demonstrar a viabilidade e conveniência da adesão à transação ou de manutenção da transação tributária concedida, bem como a possibilidade de adimplemento das parcelas eventualmente pendentes.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como principal objetivo a recuperação de créditos tidos como irrecuperáveis pela PGFN. Impossibilitar uma empresa de participar da transação tributária em razão de de decretação de falência ou de liquidação (extrajudicial ou judicial) e, consequentemente, inviabilizar o pagamento dos seus débitos, é medida que vai contra o objetivo da Medida Provisória e também do interesse público. Justamente as empresas em processo falimentar ou liquidatório são as que mais necessitam dos mecanismos previstos na Medida Provisória (parcelamento e descontos), para que possam regularizar os débitos tributários pendentes.



Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 899
00142**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como principal objetivo a recuperação de créditos tidos como irrecuperáveis pela PGFN. Impossibilitar uma empresa de participar da transação tributária com amparo em meros indícios (contrariando a presunção de inocência) e, consequentemente, inviabilizar o pagamento dos seus débitos, é medida que vai contra o objetivo da Medida Provisória e também do interesse público.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 899
00143****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.703 de 08/08/2018 instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. A referida Lei estabeleceu, em seu artigo 6º, requisitos a serem seguidos no processo de fixação dos pisos mínimos, exigindo regulamentação por parte da ANTT.

A Lei 13.703 resulta da conversão da Medida Provisória 832 de 27/05/2018. A MP 832 estabelecia, em seu art. 5º, par. 3º, que “a ANTT publicará a primeira tabela a que se refere o caput, a qual vigérá até 20 de janeiro de 2019, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória”. Fruto desta exigência da MP 832, em 30/05/2018 a ANTT publicou a resolução 5.820 fixando os primeiros preços mínimos.

Tal resolução se tornou inconsistente com a Lei 13.703, e continuará assim até sua revogação, especificamente por não cumprir, em seu processo de fixação, os requisitos do art. 6º. A não publicação dos pisos mínimos em concordância com os dispositivos da Lei 13.703 criou insegurança jurídica no mercado de transporte rodoviário.

Havendo a publicação de novos pisos mínimos seguindo o processo estabelecido no art. 6º da Lei 13.703, a insegurança jurídica com respeito às contratações futuras de frete é eliminada. No entanto, ainda permanece insegurança jurídica com respeito aos fretes contratados na vigência da Resolução 5.820. Sendo assim, a alteração proposta na Lei 13.703 elimina esta insegurança, vedando imposição de indenizações e de sanções retroativas ao período de vigência da Resolução 5.820.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 899
00144**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 899, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, **tal como definido em regulamento**, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.”

Justificação

A redação dada visa tornar claro o significado de controvérsia relevante e disseminada, evitando que haja espaço para discricionariedade ou interpretações.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado ÊNIO VERRI
PT/PR



**MPV 899
00145**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que específica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a expressão “preferencialmente”, constante do inciso V do art. 10 da Medida Provisória nº 899, de 2019.

Justificação

Ao mencionar “critérios preferencialmente objetivos” o texto da Medida Provisória pode ensejar margem para interpretações e culminar em contenciosos judiciais, que seria exatamente o oposto do que propõe este texto legal.

Em nome da boa técnica legislativa, que pressupõe evitar-se a subjetividade, sugerimos a supressão da expressão preferencialmente, passando a constar a seguinte redação para o supracitado dispositivo:

“V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e”

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado **ÊNIO VERRI**
PT/PR



**MPV 899
00146**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que específica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo ao art. 11, remunerando-se os demais:

“Art. 11

.....
§ 2º A transação de que trata o art. 1º não poderá incluir:

- I - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- II – pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores;
- III – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores.”

Justificação

A presente emenda visa tornar mais objetivos os critérios, dando mais transparência ao processo, bem como também evitar a renegociação de dívidas, com descontos de juros e multas, seja prática recorrente.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),



Deputado ÊNIO VERRI
PT/PR



**MPV 899
00147**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que específica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao PARÁGRAFO 1º do art. 1º e ao caput do art. 11 DA Medida Provisória nº899, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º
§1º - A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá **mediante autorização legislativa** celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

Art. 11 O Ministro de Estado da Economia poderá **mediante autorização legislativa** propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Justificação

A Medida Provisória nº 899, de 2019, à pretexto de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, como apresentado em sua Exposição de Motivos, promove uma verdadeira usurpação de atribuições do Poder Legislativo Federal, pois permite que o Poder Executivo Federal, proponha transações resolutivas de litígios tributários ou aduaneiros sem qualquer participação do Congresso Nacional.

A presente emenda visa restituir o equilíbrio entre os Poderes e resguardando o papel do Poder Legislativo Federal, como fiscalizador dos atos do Poder Executivo.



Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado ÉNIO VERRI
PT/PR



**MPV 899
00148****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....”

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos **créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** do Ministério da Economia;

II - à **dívida ativa da União**, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a



administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)**



**MPV 899
00149****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º

.....
§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....
III - os créditos:

.....
d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.



Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - os chamados “devedores contumazes” e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)**



**MPV 899
00150**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver “embargos à execução fiscal”, não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a “controvérsia” que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão “embargos à execução fiscal” no art. 13.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)**



**MPV 899
00151**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A delegação da competência para definir procedimentos relativos à adesão à transação ao Ministro da Economia transfere matéria essencialmente técnica do Secretário da Receita Federal para o Ministro de Estado.

A capacidade regulatória da SRFB é essencial ao exercício de sua função como autoridade fiscal, dotada de corpo técnico de carreira, com estabilidade e protegido de pressões. Nessa linha, cabe ao Secretário da Receita Federal emitir normas complementares à execução da legislação tributária, sempre respeitado o princípio da legalidade.

Remeter tais competências, no caso da transação, ao Ministro de Estado, cargo político, vulnera esse princípio, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)**



**MPV 899
00152**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários “não judicializados”, quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos “não inscritos em dívida ativa da União”, dado que a expressão “não judicializados” tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos “não inscritos em dívida ativa”, independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão, em ____ de outubro de 2019.

**Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)**



**MPV 899
00153****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Há um equívoco em dar tratamento à pessoa natural equivalente a de pequenas empresas, haja vista que há contribuintes pessoas físicas com dívidas tributárias na casa das centenas de milhões de reais.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o “perdão”, poderá ser de até 70%. Dessa forma, o Estado estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício



excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Como é sabido, parcela dos encargos legais é atribuída como remuneração extra subsídio aos advogados públicos, incluídos os procuradores da Fazenda, e não faria sentido para o Estado lançar mão do instrumento de transação tributária, senão para aumentar a arrecadação em prol do Estado, e não para incrementos extraordinários de remuneração.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)**



**MPV 899
00154**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 899, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. .. O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. .. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....” (NR)

Art. ... Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas ou inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art.... O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art.... As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



**MPV 899
00155**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na medida provisório 899/2019:

Art... O caput do artigo 4º da lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



**MPV 899
00156**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na medida provisória 899/2019:

Art... O caput do artigo 4º da lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de julho de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de junho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



**MPV 899
00157**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 899/19, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. XX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, adimplentes em 31 de dezembro de 2019 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverão ser aplicados os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 31 de outubro de 2020:

1. de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

3. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
4. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e
5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, trouxeram ônus ao Tesouro com a elevação da taxa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 1999.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC, ainda que nos patamares atuais, implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e, desta forma, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar seus débitos, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



**MPV 899
00158**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo ao art. 11, remunerando-se os demais:

“Art. 11

.....
§ 2º A transação de que trata o art. 1º não poderá incluir:

I - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II – pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores;

III – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar mais objetivos os critérios, dando mais transparência ao processo, bem como também evitar a renegociação de dívidas, com descontos de juros e multas, seja prática recorrente.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA



**MPV 899
00159**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 899, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 11. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, **tal como definido em regulamento**, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.”

Justificação

A redação dada visa tornar claro o significado de controvérsia relevante e disseminada, evitando que haja espaço para discricionariedade ou interpretações.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA



**MPV 899
00160****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. Ato da **Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional – CGTFN** regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 899, a proposição “prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos”.

Contudo, é importante que o esforço apresentado pelo Poder Público para reduzir a litigiosidade com a busca de solução alternativa de composição de conflitos entre o contribuinte e a administração tributária federal encontre uma governança apropriada. Para tanto, é importante que balizas claras de atuação dos importantes órgãos que integram a administração tributária sejam estabelecidas.

Nesse sentido, a boa governança indica o estabelecimento de órgãos colegiados para tomada de decisões que emanem normas de aplicação geral, especialmente pelo expressivo volume de recursos públicos envolvidos com o complexo processo de transação tributária. Ademais, é de todo recomendável que tal órgão seja integrado por membros das carreiras, servidores de Estado, que integram a administração tributária federal.



Assim, a presente emenda visa a limitar o poder discricionário do Ministério da Economia no papel de regulamentar a aplicação da norma com o estabelecimento de um instrumento colegiado que aperfeiçoará sobremaneira a governança da novel política proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 899
00161****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Os procedimentos de transação previstos nesta Lei somente serão aplicados nos casos previamente disciplinados quanto aos requisitos, forma e parâmetros pela Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional - CGTFN.

§ 1º Nos procedimentos de transação tributária, deverão ser observados, obrigatoriamente, o histórico fiscal, a forma de cumprimento de obrigações tributárias, a adoção de critérios de boa governança e a situação econômica do contribuinte.

§ 2º As transações previamente aprovadas pela CGTFN poderão ser formalizadas por Procuradores da Fazenda Nacional expressamente designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 10 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 3º A transação nos casos que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dependerá de autorização expressa, mediante parecer fundamentado:

I - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando os valores envolvidos forem inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e II - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com anuênciia do Ministro de Estado da Fazenda, quando os valores envolvidos forem iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 4º Para os casos que envolvam valores inferiores ao limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a CGTFN, fixará os critérios de transação para a hipótese de cobrança extrajudicial e procederá na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º A Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional - CGTFN, composta, paritariamente, por membros designados pelo Ministro de Estado da Economia entre servidores públicos membros da carreira funcional de Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme os critérios a serem estabelecidos em ato do



Ministério da Economia, será vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e presidida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador da Fazenda Nacional por ele indicado, compete

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 899, a proposição “prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos”.

Contudo, é importante que o esforço apresentado pelo Poder Público para reduzir a litigiosidade com a busca de solução alternativa de composição de conflitos entre o contribuinte e a administração tributária federal encontre uma governança apropriada. Para tanto, é importante que balizas claras de atuação dos importantes órgãos que integram a administração tributária sejam estabelecidas.

Nesse sentido, a boa governança indica o estabelecimento de órgãos colegiados para tomada de decisões que emanem normas de aplicação geral, especialmente pelo expressivo volume de recursos públicos envolvidos com o complexo processo de transação tributária. Ademais, é de todo recomendável que tal órgão seja integrado por membros das carreiras, servidores de Estado, que integram a administração tributária federal.

Assim, a presente emenda visa a limitar o poder discricionário do Ministério da Economia no papel de regulamentar a aplicação da norma com o estabelecimento de um instrumento colegiado que aperfeiçoará sobremaneira a governança da novel política proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 899
00162**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação relativa ao bônus de eficiência, nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

São acrescidos à Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, os parágrafos 5º e 6º do artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6°

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta porcento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 7º da Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual atribuído do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....
.....

O art. 14 da Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....

Propõe-se, por fim, a revogação do §2º do art. 7º da Lei 13.464/2017

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal, a quem a MPV 899/2019 concedeu a competência de propor e processar a transação sobre tributos de sua competência, é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá decorrer de receitas provenientes de multas tributárias, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 899
00163**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019****EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

(Do Deputado Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre bônus de eficiência para aposentados e pensionistas.

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)
.....

ANEXO IV**PERCENTUAL MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%

Página 1 de 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
T1 > 84	51%

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, concede aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, porém numa escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

O não pagamento integral desse Bônus aos servidores aposentados e aos pensionistas baseia num erro conceitual sobre a sua natureza jurídica. A bonificação em questão não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter labore*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Lei nº 765, de 2017, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de

Página 2 de 4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
*§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Para se manter a escala estabelecida até aqui para as aposentadorias e pensões e evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, é necessário, ao menos, que o texto legal esteja em harmonia com o art. 4º, §8º, II, da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), recentemente aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), que, em seu art. 4º, §8º, II, assim dispõe:

“Art. 4º

§ 8º

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Página 4 de 4



**MPV 899
00164**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA

Acrescente-se à medida provisória, o seguinte artigo 15, renumerando-se os seguintes:

“Art. 15 Sem prejuízo da proposta de transação por adesão por iniciativa do Ministério da Economia, os sujeitos passivos poderão apresentar proposta de transação relativa aos débitos tratados pelo artigo 11, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A transação de que trata o caput observará as demais disposições deste capítulo.”

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que a Medida Provisória admite a celebração da transação na cobrança da dívida ativa por iniciativa do contribuinte, propõe-se a possibilidade de implementação desse instituto no contencioso tributário.

Nada impede que o contribuinte que esteja discutindo a legitimidade de determinado crédito tributário perante tribunais administrativos e judiciais opte por extinguir os respectivos débitos por meio da transação, inclusive na ausência de proposta de transação por parte da Administração ou, até mesmo,



no caso de impossibilidade de adesão por eventual não cumprimento das condições estabelecidas no respectivo edital.

Destarte, essa proposta contribui para que se alcance a finalidade da Medida Provisória, particularmente, redução de litigiosidade no contencioso tributário e redução de débitos tributários.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Paulo Ganime
Deputado Federal



**MPV 899
00165**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Altera-se o inciso I do artigo 15 da Medida Provisória 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa aos mesmos créditos objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e”

JUSTIFICAÇÃO

A vedação de celebração de nova transação deve recair sobre os *créditos*, pois a vedação com base na *controvérsia jurídica* é demasiadamente ampla e, por isso, pode esbarrar em princípios constitucionais elementares, como o que reza pela livre iniciativa.

A opção de quitação de determinado débito no âmbito da transação dependerá não só das condições estabelecidas pela Administração, mas também de questões afetas às atividades empresariais – negociais e gerenciais – dos contribuintes.

Nesse contexto, impedir que débitos distintos sejam submetidos à transação, tão somente por se tratarem da mesma controvérsia jurídica, contraria a finalidade primordial da norma, que consiste na redução do estoque de débitos tributários e da litigiosidade no contencioso tributário.

Portanto, a redação ora proposta atende a intenção da proposição, no sentido de evitar que determinado contribuinte submeta um mesmo débito tributário a sucessivos programas de transação, sem aniquilar por completo a



possibilidade de adesão ao instituto em outro momento, ainda que relativamente à mesma controvérsia jurídica.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Paulo Ganime
Deputado Federal





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

**MPV 899
00166**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 2019:

“Art. 12.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nos incisos I e II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar as condições para a celebração da transação no âmbito administrativo de maneira similar as condições a serem observadas no âmbito da Dívida Ativa da União. Dessa maneira, se impõe a vedação de concessão de descontos sobre o valor principal do tributo que ainda se encontra sobre administração e controle da Secretaria da Receita Federal, além de impedir a celebração de transação sobre multas decorrentes da prática de crimes fiscais e de fraudes tributárias. A omissão no texto original da MP 899/19 faculta que, no âmbito administrativo, poderá ser permitido descontos sobre o valor principal do tributo federal e sobre multas decorrentes de crimes fiscais o que acaba por incentivar a prática de sonegação fiscal, bem como a postergação sistemática do pagamento dos tributos, pois será mais favorável aguardar a celebração de transação num momento futuro.

Sala da Comissão, em de de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Senado Major Olímpio
PSL/SP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

**MPV 899
00167**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 12.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I – A vedação da redução do montante principal do crédito sobre controle e administração da Secretaria da Receita Federal;

II – A vedação para descontos sobre as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como as oriundas da prática de crimes fiscais;

III – A vedação para inclusão de créditos tributários ou previdenciários que foram objetos de parcelamento especial rescindido por ausência de pagamento das parcelas; e

IV - Os limites previstos no § 3º do art. 5º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar as condições para a celebração da transação no âmbito administrativo de maneira similar as condições a serem observadas no âmbito da Dívida Ativa da União, impondo a vedação de concessão de descontos sobre o valor principal do tributo que ainda se encontra sobre administração e controle da Secretaria da Receita Federal, além de impedir a celebração de transação sobre multas decorrentes da prática de crimes fiscais e de fraudes tributárias. Inclui também a vedação de créditos tributários





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

ou previdenciários que foram objetos de parcelamento especial rescindido por falta de pagamento das parcelas. Sem tal vedação, a transação poderá ser utilizada da maneira similar aos parcelamentos especiais em que muitos contribuintes utilizaram tal procedimento para tão somente para postergar ao máximo o pagamento dos tributos federais devidos.

Ressalta-se que a ausência de vedação no texto da Medida Provisória deverá permitir, no âmbito administrativo, a concessão de descontos sobre o valor principal do tributo federal, bem como sobre multas decorrentes de crimes fiscais, além de permitir a postergação sistemática do pagamento dos tributos uma vez que será mais favorável aguardar a celebração de transação de que efetuar o pagamento dos tributos federais no prazo legal. Os descontos previstos podem ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, o que poderá resultar num desestímulo a arrecadação dos tributos dentro do prazo legal, bem como incentivar a prática de sonegação fiscal, visto a possibilidade de redução das multas lançadas em razão da constatação dos crimes fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senado Major Olímpio

PSL/SP





**MPV 899
00168**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CELSO SABINO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°. _____/2019

Altera-se o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa.”

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CELSO SABINO**

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO

Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

MPV 899
00169

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°. _____/2019

Alteram-se os artigos 11 e 18, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....
Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

JUSTIFICATIVA

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

A nosso ver trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas atividade própria da Administração Tributária, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo. O mesmo critério foi adotado no capítulo II da presente Medida Provisória, ao atribuir competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





**MPV 899
00170**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Acrescente-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 11.

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir e limitar a conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III. A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados com base no referido Capítulo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





**MPV 899
00171**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2019

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais inexistam indícios de esvaziamento patrimonial, e que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos de ato a ser publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da publicação do PL 1646/2019, a PGFN publicou em seu site (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/entenda-o-projeto-de-lei-de-combate-ao-devedor-contumaz-e-fortalecimento-de-cobranca>) que aquele projeto, objetivando recuperar créditos inscritos em dívida ativa da União, previa a concessão de desconto de até 50% do total da dívida, quando a procuradoria os classificasse como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A expressão autoridade fazendária, própria do fisco, poderia trazer mais um agente a definir quais créditos seriam ou não irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Para que não reste dúvida que à PGFN compete classificar a recuperabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, propõe-se a redação que explicita esta competência e ressalta a observação de que sobre tais créditos não podem haver indícios de esvaziamento patrimonial.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





**MPV 899
00172**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°. _____/2019

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será obrigatoriamente reduzido em percentual não inferior ao aplicado aos demais créditos a serem transacionados.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de proposta de transação será prioritariamente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ocorrendo dedução da parcela do encargo legal que permanece nos cofres da União somente quando o percentual de redução do encargo legal definido na proposta de transação for superior ao percentual fixado nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





**MPV 899
00173**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°. _____/2019

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

- I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

JUSTIFICATIVA

A louvável iniciativa do governo federal em apresentar uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto aperfeiçoamento, no que tange à competência de cada órgão do Ministério da Economia para propor e processar a respectiva transação.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

Definir claramente a competência de cada órgão competente para dispor sobre a transação tributária é medida de garantia ao contribuinte da segurança jurídica em matéria tributária.

É preciso delimitar, de forma clara e objetiva, a competência para iniciativa da proposta de transação e disciplinamento de suas regras. Em assim sendo, à Secretaria Especial da Receita Federal compete propor transação e proceder ao processamento dos créditos tributários sobre sua administração e à Procuradoria da Fazenda Nacional os créditos decorrentes da dívida ativa da união.

Importante mencionar que, da forma como originalmente previsto, uma discussão no âmbito administrativo, na Receita Federal, em que o contribuinte tenha se valido do Poder Judiciário para a obtenção de alguma medida, por exemplo uma liminar em mandado de segurança, teria o condão de deslocar a competência para a procuradoria da Fazenda Nacional, por ter havido “judicialização”, fato que pode confundir e, eventualmente, prejudicar o contribuinte.

Com a nova redação, o limite é claro: inscreveu em dívida ativa, competência da PGFN, não inscreveu, competência da Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





**MPV 899
00174**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°. _____/2019

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação por adesão:

- I - cobrança da dívida ativa;
- II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa do governo federal que apresenta uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto reparo.

A proposta de transação individual, em nosso entender, viola o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o da isonomia, estampado no §2º do art. 1º da MPV 899.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

Como forma de prestigiar o instituto da transação, observando os princípios Republicanos retro citados é que apresentamos a presente emenda, para a qual rogamos o apoioamento dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





**MPV 899
00175**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no § 2º do art. 5º o inciso IV a seguir:

Art. 5º

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

É preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - os chamados “devedores contumazes” e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO

Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

**MPV 899
00176**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º

.....

§ 2º É vedada a transação que envolva:

.....

III - os créditos:

.....

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CELSO SABINO

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - os chamados “devedores contumazes” e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 282 CEP: 70160-900
Fone: (61) 3215-5282 Fax: (61) 3215-282
dep.celsosabino@camara.leg.br



**MPV 899
00177**

SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA N° - CMMPV 899/2019

(à MPV nº 899, de 2019)

Inclua-se onde couber a seguinte disposição na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o seguinte:

“Art. XX. O art. 32 da Lei nº 6.830 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 32.....

.....
§ 3º Aplicam-se à execução fiscal as disposições do Código de Processo Civil relativas ao Cumprimento Provisório da Sentença.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento publicado no *Justiça em Números 2019*¹, referente a processos de 2018, os de execução fiscal representam aproximadamente 39% do total de casos em tramitação e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com **taxa de congestionamento de 90%**. De cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2018, apenas dez foram baixados. A maior taxa de congestionamento está na Justiça Federal (93%), seguida da Justiça estadual (89%), da Justiça do Trabalho (85%) e da Justiça Eleitoral (83%).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV 899/2019, a modalidade de transação em questão não tem objetivo meramente arrecadatório, mas de redução do estoque de cerca de 120 mil processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujos créditos em discussão totalizam mais

¹https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf



de R\$ 600 bilhões de reais.

Assim, uma das formas de acelerar a solução das lides executivas seria a adaptação das normas da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execução Fiscal, ao novo sistema geral de processo civil, ancorado na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), no que se refere ao fortalecimento da posição do credor na execução. Lembre-se que o escopo da execução é a satisfação, em prazo razoável, do direito de crédito do credor.

Com efeito, o novo CPC trouxe, logo de entrada, no Capítulo I do Título Único do seu Livro I, o regramento das Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas, devem ter aplicação sobre a vasta gama de procedimentos processuais, inclusive aqueles não regulados pelo CPC/2015.

Sendo o princípio da efetividade uma norma processual fundamental, necessário é reconhecer que as normas contidas na Lei 6.830/80, por exemplo, devem ser adaptadas à luz daquela. Assim, todo o procedimento regulado pela LEF, de nítido caráter executivo, deve estar em compasso com o art. 4º do CPC/2015, mormente em relação ao princípio da efetividade.

Nessa quadra, é de se reconhecer que o pedido de proibição de conversão em renda, em exegese restrita da norma do § 2º do art. 32 da LEF, que vem sendo adotado em algumas decisões dos tribunais pátrios, ignora o comando contido no princípio da efetividade, positivado no art. 4º do CPC/2015. Eventual condicionamento de conversão em renda da quantia depositada ao trânsito em julgado pode frustrar por completo o princípio da efetividade da tutela jurisdicional por mais de uma razão, consubstanciando-se em desestímulo à conciliação no caso concreto.

Portanto, é de observar-se que há um certo vilipêndio à primazia do crédito público sobre o privado. Decerto, a Lei de Execuções Fiscais veio a lume com o claro e verbalizado intuito de conceder tratamento favorecido ao crédito público em matéria de procedimento executivo vigente à época. Tal primazia decorre do já conhecido princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que, na clássica lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, “é princípio geral do Direito, inherente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Afinal, o princípio em causa é um

ja2019-14483



pressuposto lógico do convívio social².

Ora, sendo a supremacia do interesse público sobre o privado um verdadeiro princípio geral do Direito, forçoso é reconhecer sua aptidão para irradiar efeitos em todos os ramos do Direito, incluído aí o Direito Processual. E foi justamente na concretização de tal postulado no âmbito do Processo Civil que exsurgiu a Lei 6.830/80, conhecida como Lei da Execução Fiscal – LEF. É possível colher da própria exposição de motivos da LEF que a teleologia da regulação do procedimento do executivo fiscal foi justamente conceder um tratamento favorecido e mais célere à satisfação do crédito público.

Pela relevância histórica e interpretativa, colhe-se o seguinte excerto da Mensagem nº 87, de 1980 do Congresso Nacional, encaminhando a Exposição de Motivos da LEF ao Excelentíssimo Presidente da República:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. O novo Código de Processo Civil tratou as dívidas consideradas líquidas e certas ao nível das próprias sentenças, na modalidade de execução que denominou de "título executivo extrajudicial" (arts. 583 e 585). Mas, ao fazê-lo, não só deu ao crédito público o mesmo tratamento da nota promissória e da letra de câmbio, títulos comerciais, como permitiu que outras espécies de obrigações, v.g., as obrigações para com as entidades financeiras, tivessem um rito de execução – com fase extrajudicial – muito mais eficaz, rápido e com privilégios que jamais foram conferidos ao crédito público.

2. Ora, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público e, sendo uma modalidade de controle judicial dos atos da administração pública, deve assegurar o equilíbrio – político, econômico e financeiro – entre o poder do Estado e o direito do cidadão.

3. Se a este a Constituição assegura o contraditório judicial, **ao Estado deve ser garantido um processo expedido de realização da receita pública.**

4. Sobreleva, no particular, a importância da obrigação pública, com características próprias, hierarquicamente superior a qualquer outro gênero de obrigação ou privilégio de natureza privada. **Predomina o interesse público – econômico, financeiro e social. Em consequência, nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, à execução de alguns créditos trabalhistas.**

Vê-se, pois, que a Lei de Execução Fiscal teve o expresso objetivo de conferir ao crédito público um meio executivo mais célere do que aquele conferido aos créditos privados, e que tal objetivo visou justamente a concretizar a supremacia do interesse

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 28^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 96.



público sobre o privado na específica esfera do processo civil executivo.

Assim, se a efetivação do crédito privado passou a ter um novo traçado com o CPC/2015, concedendo-lhe um tratamento mais favorável do que na legislação anterior, não pode a efetivação do crédito público ficar engessada a um modelo onde a efetividade do direito resta sobejamente obstada, mormente quando se considera o princípio geral do Direito da supremacia do interesse público sobre o privado.

Entender de modo diverso provocaria verdadeira ruptura do Direito enquanto sistema, já que, ao passo em que seria admitida a existência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, seria igualmente admitida a existência de elementos que contrariam este princípio. É dizer, dentro do sistema jurídico coexistiriam duas verdades: “a verdade A” e “a verdade não A”. Se tal circunstância fosse possível, lógica alguma poderia haver no Direito.

Se para o crédito privado é possível a entrega do bem da vida ao seu titular antes do trânsito em julgado da decisão que assim reconheceu (art. 520 e ss. do CPC/2015), não pode ser considerada em consonância com o sistema jurídico a norma que estatui que no crédito público o levantamento do depósito fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão que julga os Embargos à Execução. **Assim, a redação literal do § 2º do art. 32 da LEF, nascido nos idos de 1980, não está em conformidade com a nova ordem processual civil, inaugurada em 2015.**

Não se pode conferir ao crédito privado tratamento mais benéfico do que aquele conferido ao crédito público, sob pena de infringência à coerência do sistema normativo. Fica claro, pois, que a aplicação nua e crua do § 2º do art. 32 da LEF implica afastar, a um só tempo, os art. 4º, 520, e 1012, § 1º, III, do CPC.

Decerto, para concretizar o princípio da efetividade, as normas contidas na LEF devem ser adaptadas sempre dentro de um contexto donde há que ser observada a primazia do crédito público sobre o privado e a instituição de um novo regramento processual geral aplicável às execuções.

No que toca à aplicabilidade do art. 32, § 2º, da LEF (Lei 6.830 de 22/09/1980), que diz que somente é possível a conversão do depósito em renda após o trânsito em julgado, faz-se preponderante ressaltar que o referido dispositivo não mais se coaduna com a sistemática adotada pela reforma processual de 2006 e tampouco com o advento do CPC/2015, onde se visa a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do

ja2019-14483



processo, tornando-se letra morta quando devidamente confrontado com a atual sistemática do CPC.

Tal fato resta corroborado com o advento do CPC/2015, na medida em que ocorre a supressão do art. 587 do CPC, devendo a execução de título executivo extrajudicial ser definitiva, e, por via de consequência, colidindo com o preceito insculpido na LEF, que proíbe o levantamento do depósito antes do trânsito em julgado.

Curial ressaltar que a LEF não acompanhou o desenvolvimento da lei genérica, que tem por escopo a efetiva prestação jurisdicional do título executivo extrajudicial de cunho definitivo, notadamente porque, à época, a Lei de Execução Fiscal, instituída em setembro de 1980, tinha como *ratio essendi* a celeridade das execuções fiscais, já que o CPC/1973 ensejava certos privilégios aos devedores, o que, com as reformas introduzidas no sistema processual, não ocorre hodiernamente. Agora, a lei genérica (CPC/2015) restou mais célere e efetiva do que a lei especial, que, como dito outrora, tinha por escopo dar celeridade às execuções fiscais.

A adaptação da LEF à sistemática do CPC/2015 quanto à possibilidade de conversão em renda antes do trânsito em julgado, melhorando a situação processual do credor público, certamente provocará uma receptividade maior, por parte do executado, de eventual proposta de transação. Em face disso, resta clara a pertinência temática da revogação do §2º do Art. 32 da LEF em relação ao assunto regido pela MPV 899/2019.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

ja2019-14483



MPV 899
00178

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Inclua-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 1º.....
.....

§4º. As pessoas físicas e jurídicas que tenham aderidos a outros programas de renegociação de que não quitaram os seus débitos ficam excluídas desse programa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não incentivar o mau pagador, aquele que se esquia de suas dívidas permanentemente aderindo aos programas de recuperação fiscal.

São inúmeros os programas de recuperação fiscal (conhecidos pelo nome de REFIs) desde o ano 2000. A Receita Federal aponta mais de 32 REFIs durante todo esse período, de modo que muitos adquiriram o hábito de migrar de REFIs para REFIs.

Todos estes programas previam descontos substanciais na dívida principal, multas, parcelamentos dos saldos devedores e outras facilidades para o pagamento, mas não resolveram, pois o estoque das dívidas aumenta constantemente. Assim, é preciso inibir o devedor contumaz





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e incentivar os contribuintes que, verdadeiramente, precisam de recuperação fiscal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





**MPV 899
00179**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao inciso II, do §3º, do art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....
§3º.
II – redução de até vinte e cinco por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade de todos os contribuintes e o bom pagador.

Assim, a Emenda propõe a redução de abatimento de 50% para até 25%, o que se apresenta razoável e justo, diante da crise fiscal e necessidade de conciliar a arrecadação com os princípios da equidade tributária e isonomia fiscal.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**





**MPV 899
00180**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao inciso III, do §2º, do art. 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, renumerando-se o atual inciso III desse dispositivo, a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....
§2º.
III – as multas e obrigações convertidas em pecúnia decorrentes de infração ambiental, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938 de 17/01/1981; Lei de Recursos Hídricos nº 9.433 de 08/01/1997; Código Florestal Brasileiro nº 12.651 de 25/05/2012; Lei do Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766 de 19/12/1979; Lei da Exploração Mineral nº 7.805 de 18/07/1989, Lei nº 9.605, de 12/02/1998, ou que as substituam.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade de todos com o meio ambiente. O Brasil possui uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo, mas infelizmente está sendo atacada pelo atual plantonista no Palácio do Planalto. As ações contra o meio ambiente no nosso país são punidas com multas e até mesmo prisão, sejam elas praticadas por pessoas físicas ou por empresas. A multa mais alta gira em torno de R\$50 milhões.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para se ter uma ideia do cenário atual das multas ambientais passíveis de conversão no âmbito do Ibama, de acordo com as informações datadas de junho de 2018, existem ao todo R\$ 4,6 bilhões a serem pagos. Em média, esse órgão ambiental federal aplica 8 mil multas por ano, totalizando R\$ 4 bilhões anuais. Ressalta-se que, desse total, apenas cerca de 4% a 5% são pagas. Entre 2011 e 2016, o montante de multas aplicadas chegou ao patamar de R\$ 23 bilhões, dos quais somente 2,62%, ou R\$ 604,9 milhões, foram pagos. Em 2016, o valor total de multas foi de R\$ 4,812 bilhões, dos quais R\$ 104,4 milhões foram efetivamente pagos. Em outras palavras, o quadro arrecadatório é o pior possível.

Assim, buscamos manter e incentivar a legislação de conversão do valor das multas em prestação de serviços ambientais, ao invés de pagamento com até 50% de desconto, mantendo o dano ambiental não reparado.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





**MPV 899
00181**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 1º e, por conexão de mérito, ao caput do art. 11, ambos da Medida Provisória nº899, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º - A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá mediante autorização legislativa celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

.....
Art. 11 O Ministro de Estado da Economia poderá mediante autorização legislativa propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

..... (NR)

Justificação

A Medida Provisória nº 899, de 2019, à pretexto de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, como apresentado em sua Exposição de Motivos, promove uma verdadeira usurpação de atribuições do Poder Legislativo Federal, pois permite que o Poder



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Executivo Federal, proponha transações resolutivas de litígios tributários ou aduaneiros sem qualquer participação do Congresso Nacional.

A presente emenda visa restituir o equilíbrio entre os Poderes e resguardando o papel do Poder Legislativo Federal, como fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Senador Rogério Carvalho
PT/SE**





**MPV 899
00182**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Inclua-se onde couber:

"O parcelamento de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é dispor que poderá ser indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Incra, os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Segundo dados do Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, entre os 4.013 contribuintes que possuem dívidas com a União acima de R\$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujas áreas totalizam mais de 6,5 milhões de hectares.

Dados levantados pelo Incra demonstram que dentre os 18.602 grandes devedores, 2.378 pessoas físicas/jurídicas possuem 10.894 cadastros de imóveis rurais no SNCR, que somam 17.821.244,5091 hectares. Em números brutos seria possível assentar 582.774 famílias, ou seja 450%





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

das famílias acampadas no Brasil (dados do Incra considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 há/famílias assentada).

Por meio de Portaria Conjunta nº 237, Seção 1, pág 32) a PGFN e o Incra constituíram Grupo de Trabalho para avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para a recuperação de créditos públicos federais por meio da adjudicação e arrematação de imóveis rurais, denominado GAdjudicação. Essa atuação conjunta do Incra e da PGFN vai assegurar a execução fiscal de imóveis rurais de grandes devedores da União em favor da Reforma Agrária.

Portanto, para que essas ações tenham êxito é fundamental assegurar a PGFN, após oitiva do Incra, a possibilidade de indeferir os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





**MPV 899
00183**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o inciso V ao art.4º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 4º

.....

V - a adimplência dos tributos vincendos e das obrigações e encargos sociais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e destinados à Seguridade Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade social de todos os contribuintes que aderirem ao programa, de modo a estabelecer uma contrapartida social, qual seja, o pagamento dos tributos que se vencerem após a adesão e manutenção das obrigações e encargos sociais do FGTS e destinados à Seguridade Social.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, a Emenda deixa claro que a proposta de transação deverá expor, além dos meios para a extinção dos créditos nela contemplados, estará condicionada à assunção desse compromisso social de manter-se em dia com os tributos, com o FGTS e Seguridade Social.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 899/2019
00184****EMENDA ADITIVA Nº**

(DEPUTADO PEDRO WESTPHALEN)

Inclua-se o inciso IV no § 3º do Art. 1º da MPV 899/2019:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realzem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

.....
IV – No que couber, à débitos previdenciários e PIS/PASEP dos municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estender aos entes locais a possibilidade de transação em débitos previdenciários e PIS/PASEP dos municípios, neste importante mecanismo transacional inserido pela Medida Provisória 899/2019.

Trata-se de medida saneadora que contribui para o equilíbrio das contas locais, extremamente fragilizadas em face das assimetrias do federalismo brasileiro que, apesar de inserir o município no rol de entes federados, não atribui paralelo financeiro ao conjunto de atribuições cada vez mais vinculados aos entes locais.

Finalizando, as medidas transacionais constituem a tendência moderna da solução de conflitos, evitando demorados processos judiciais que se mostram inefetivos.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN



**MPV 899
00185**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 899, DE 2019

EMENDA Nº - CM

Dê-se nova redação ao inciso III do §3º do art. 1º do CAPITULO I (“Disposições Gerais”) e ao art. 11 CAPITULO III (“Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica”), renumerando-se o parágrafo único para inclusão do parágrafo segundo, além de incluir-se o Capítulo IV para tratar das dívidas para com Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em dívida ativa (“Da transação por adesão no contencioso com Autarquias e Fundações Públicas”), renumerando-se o Capítulo e os artigos seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019:

"Art. 1º.....

III - no que couber, aos créditos, inscritos em dívida ativa ou não, das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.”

“Art. 11. O Ministro de Estado da Economia ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§1º

§2º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do



respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO COM AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art.19. Sem prejuízo às disposições contidas na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação do Advogado-Geral da União.

§1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§2º Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos débitos das autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, bem como aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União;

§3º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

Art. 20. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a transação é proposta nos contenciosos administrativo e judicial, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:



- I - as vedações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e
II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do processo ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:
I – aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, no âmbito do contencioso administrativo; e
II – ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses legais e observadas suas competências funcionais.

Art. 21. A transação somente será celebrada se constatada a existênci, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015](#).

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015](#);



II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos [incisos II e III do caput](#) [do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015](#); e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, às transações celebradas na forma deste Capítulo, as vedações, hipóteses de rescisão e demais disposições previstas nos arts. 15, 16 e 17 do Capítulo II.

Art. 24. Atos dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, cada qual no âmbito de sua competência, regulamentarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras cabendo ao Advogado-Geral da União regular o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o objetivo da Medida Provisória seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos sujeitos



passivos com as demais entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve-se permitir a transação não só dos créditos da Receita Federal ou inscritos na Dívida Ativa da União mas, também, daqueles que, embora não inscritos em Dívida Ativa da União, sejam objeto de litígio com as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Não há justificativa razoável para criar distinção entre o crédito inscrito e o não inscrito em Dívida Ativa da União para fins de aplicação da transação prevista na MP 889/19, justamente porque a ausência de inscrição em Dívida Ativa pode decorrer de liminares ou antecipações de tutela em ações judiciais ou depósitos, sejam eles judiciais ou administrativos, efetuados pelo sujeito passivo. Assim, necessário se faz a correção desta distorção, para que seja igualmente incentivada a transação envolvendo teses que estejam sendo discutidas pelos sujeitos passivos e ainda não tenham sido objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, de modo que a transação prevista pela MP nº 899, de 2017, atinja de maneira ampla e o máximo possível de situações com vistas a reduzir o volumoso e demorado contencioso administrativo e judicial.

Por fim, não há razão prática para que a iniciativa da transação resida apenas com os agentes públicos, devendo ser prevista também a iniciativa por parte dos sujeitos passivos ou de entidades de classe com representação nacional a fim de ter-se o maior alcance possível do instituto da transação, sem qualquer prejuízo à tramitação da transação que deverá contar com pareceres dos órgãos competentes e avaliação de conveniência e oportunidade por parte dos órgãos de direção da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899

00186

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

PROPOSIÇÃO
PL nº 899/2019

AUTOR

Deputado DIEGO ANDRADE – PSD

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. (X) ADITIVA	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	--------------------	-----------------------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 899/2019, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xx. O art. 6º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“O art. 6º

§ 1º

§ 2º As medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas no art. 5º serão aplicadas somente a partir do cumprimento das exigências estabelecidas no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo garantir que as regras previstas na Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, que “*institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*”, passem a vigorar somente após a fixação da planilha de fixação do tabelamento do frete. Esta planilha de cálculos, utilizada para a obtenção dos pisos mínimos, está prevista no art. 5º da dessa Lei:

“*Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para*



a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

Já o art. 6º da Lei estabelece, para a fixação da planilha de cálculo, a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Desse modo, esta emenda torna invalida a planilha de cálculo utilizada para a obtenção do preço mínimo do frete que não respeitar o rito de participação dos contratantes e dos contratados na formulação do preço mínimo do frete.

PARLAMENTAR

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**



**MPV 899
00187**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte inciso ao parágrafo 3º do art. 5, remunerando-se os demais e o parágrafo 4º ao art. 5º renumerando-se os demais

“Art. 5.....

.....
§ 3º

I - A redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários será admitida somente nas situações de insolvência civil, falência e recuperação judicial ou recuperação tributária

.....

§ 4º Considera-se em situação de recuperação tributária o sujeito passivo que necessite viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e o interesse público relativo à percepção de tributos, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Justificação

A presente emenda visa tornar mais justo e restrito o alcance dos benefícios fiscais passíveis de serem obtidos nas transações resolutivas de litígio previstas na presente Medida Provisória .



Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



**MPV 899
00188**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"O caput do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de outubro de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.""

JUSTIFICATIVA

Com o ajuste na data-limite para a liquidação, esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão.

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA



**MPV 899
00189**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"§ Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.""

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA



**MPV 899
00190**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

"O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"§ Desde que amortizado até 30% do valor devido depois de aplicado os descontos de que trata este artigo, o saldo remanescente deverá ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2019, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre o saldo não liquidado.""

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA



**MPV 899
00191**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

“A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2016, fica acrescida de Artigo com a seguinte redação:

“Art. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.””

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA



**MPV 899
00192****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que específica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

“A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2016, fica acrescida de Artigo com a seguinte redação:

“Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2011 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 60% (sessenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 30% (trinta por cento).

§1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§4º O disposto no caput se aplica a operações não enquadradas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)””.

JUSTIFICAÇÃO

Com o ajuste na data-limite para a liquidação, esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do



governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

MPV 899
00193**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o §7º ao artigo 6º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 7º Aceita a proposta de transação, a receita e/ou ganho obtidos pelo devedor não serão computados na apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

A transação, entretanto, será feita na maioria das vezes por contribuintes em delicada situação financeira e que precisam de benefícios para poder quitar seus débitos.

Assim, os valores dos débitos reduzidos na transação não devem constituir base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita e não devem ser considerados na apuração do imposto de renda e da CSLL, sob pena de ser ter reduzido o débito por um lado e por outro gerar maior gasto no pagamento dos tributos correntes.

Brasília, de 2019

Deputado **JOÃO ROMA**
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

MPV 899
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o §5º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 5º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

A boa exequibilidade do instrumento negocial passa pela possibilidade ampla de utilização de garantia ofertadas no processo de transação, inclusive a substituição daquelas que já foram ofertadas em processos de execução fiscal e mesmo aquelas ofertadas no próprio processo de transação.

A emenda apresentada deixa claro no texto da lei a necessidade de ajustamento das garantias ao débito transacionado bem como a abrangência a todos os mecanismos garantidores previsto na legislação, trazendo maior segurança jurídica ao contribuinte.

Brasília, de de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

MPV 899
00195**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899/2019, o seguinte dispositivo:

Art. X: Na transação, poderão ser considerados créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

Todavia, em muitos casos o mesmo contribuinte é credor e devedor da União e hoje não há mecanismo que permita a realização de encontro de contas entre um e outro. Assim o contribuinte enquanto devedor sofre os ônus da inscrição em dívida ativa e enquanto credor sofre a árdua via do recebimento de precatórios ou das complexas compensações habilitadas no âmbito da Receita Federal.

Para solucionar tal questão é preciso permitir que o contribuinte no momento da transação tenha seu crédito aproveitado para fins de redução do total de débito inscrito em dívida ativa.

Brasília, de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**
Republicanos/BA





**MPV 899
00196**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA N° – CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019:

“O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §8-A:

“Art. 3º
.....

§ 8º-A – Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, serão deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham no seu objeto a securitização dos direitos creditórios decorrentes de créditos tributários e não tributários cedidos por qualquer dos entes federativos.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir que empresas de securitização de créditos tributários tenham tratamento tributário idêntico às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas, de forma a deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS os custos e as despesas de captação de recursos.

Dessa maneira, todos os custos e despesas envolvidos na operação, incluindo o custo da remuneração dos títulos emitidos no mercado de capitais, poderão ser deduzidos da base de cálculos dos tributos referidos acima.



Do contrário, as securitizadoras de direitos creditórios oriundos de crédito tributários cedidos pelos entes federativos permanecem sujeitas ao risco do enquadramento subjetivo pela autoridade fiscal de ter toda sua receita operacional tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.246/2015, fato que certamente inviabilizaria sua atividade, pois as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, geralmente, são superiores ao spread (margem de contribuição) da operação de securitização.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP



**MPV 899
00197****CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



**MPV 899
00198**



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se os artigos 11 e 18, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

JUSTIFICATIVA

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

Ao nosso ver, trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas atividade própria da Administração Tributária, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo. O mesmo critério foi adotado no capítulo II da presente Medida Provisória, ao atribuir competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



**MPV 899
00199****CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 11.

.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir e limitar a conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III. A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados com base no referido Capítulo.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



**MPV 899
00200**



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais inexistam indícios de esvaziamento patrimonial, e que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos de ato a ser publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da publicação do PL 1646/2019, a PGFN publicou em seu site¹ que aquele projeto, objetivando recuperar créditos inscritos em dívida ativa da União, previa a concessão de desconto de até 50% do total da dívida, quando a procuradoria os classificasse como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

¹ <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/entenda-o-projeto-de-lei-de-combate-ao-devedor-contumaz-e-fortalecimento-de-cobranca>





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

A expressão autoridade fazendária, própria do fisco, poderia trazer mais um agente a definir quais créditos seriam ou não irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Para que não reste dúvida que à PGFN compete classificar a recuperabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, propõe-se a redação que explicita esta competência e ressalta a observação de que sobre tais créditos não podem haver indícios de esvaziamento patrimonial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



**MPV 899
00201****CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.****EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será obrigatoriamente reduzido em percentual não inferior ao aplicado aos demais créditos a serem transacionados.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de proposta de transação será prioritariamente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ocorrendo dedução da parcela do encargo legal que permanece nos cofres da União somente quando o percentual de redução do encargo legal definido na proposta de transação for superior ao percentual fixado nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



**MPV 899
00202****CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.****EMENDA ADITIVA N°**

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do artigo 1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



**MPV 899
00203**



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação por adesão:

- I - cobrança da dívida ativa;
- II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa do governo federal que apresenta uma alternativa aos contribuintes para honrarem seus débitos tributários merece um discreto reparo.

A proposta de transação individual, em nosso entender, viola o princípio constitucional da impensoalidade, bem como o da isonomia, estampado no §2º do art. 1º da MPV 899.





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

Como forma de prestigiar o instituto da transação, observando os princípios Republicanos retrocitados é que apresentamos a presente emenda, para a qual rogamos o apoioamento dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



**MPV 899
00204****CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....”

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.





**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

JUSTIFICATIVA

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PFGN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



MPV 899
00205**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica**Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao artigo 15º da Medida Provisória nº 899, de 2019, a seguinte redação:

Art. 15º

.....
III – a aprovação de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que sejam reincidentes dos últimos dois programas de parcelamentos anteriores.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União – REFIS – são benefícios tributários que exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS não são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes – pessoas jurídicas – já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R\$ 160 bilhões. Ressalta-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões, que são classificados como “contribuintes diferenciados”, por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais, conforme estudos divulgados pela Receita Federal do Brasil¹.

No processo orçamentário, a receita pública assume fundamental importância, na medida em que o montante de arrecadação previsto para o exercício constitui limite para a fixação das despesas públicas. No caso do Estado brasileiro, há mandamentos constitucionais que determinam a repartição do produto da arrecadação de determinados tributos entre os entes federativos e a destinação de parte das receitas arrecadadas para a cobertura de despesas específicas. Esses programas afetam, portanto, também estados e municípios.

Nesse contexto, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, que também abrange os débitos provenientes da dívida ativa, constitui um dos instrumentos de que a União dispõe para a recuperação de suas receitas.

Em face das evidências, é possível questionar a política do REFIS, já que as evidências sobre a política apontam que os parcelamentos não observam o princípio da justiça fiscal e não configuram instrumento eficiente para um sistema equânime dos gastos públicos. Hoje há evidências de que o REFIS já é utilizado como instrumento de política interna de empresas grandes o suficiente para intervir na esfera política. O REFIS tem sido utilizado como instrumento contábil em projeções de fluxo de caixa

¹ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, “Estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais”. Brasília, 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

destas empresas.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa e média recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem plena capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ





**MPV 899
00206**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Z – Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória de parcelamentos de débitos relativos à Dívida Ativa da União que estejam categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação atribuída pela Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamento de dívida dos contribuintes com a União são conhecidos como REFIS. São benefícios tributários porque exprimem a renúncia da União sobre débitos fiscais, já que tais programas trazem anistia para crimes tributários, alongamento do prazo de pagamento e redução de juros e multa, que podem chegar a 100% de desconto, como no caso do REFIS da CRISE, instituído em 2009 e reaberto 4 vezes nos anos de 2013 e 2014.

Atualmente, as políticas de parcelamento de débitos não estão ancoradas em dados que possam subsidiar decisões racionais. Apenas em junho de 2017 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 293/2017, que cria critérios de classificação da Dívida Ativa da União (DAU) – ou rating na linguagem comercial. Sem essas informações, não é possível promover uma gestão eficiente do estoque da dívida ativa. Hoje, os REFIS não fazem essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

distinção, sendo concedidos irrestritamente.

Os sucessivos REFIS editados pelo governo federal não afetam de forma relevante e positiva a arrecadação tributária, criando uma cultura de não pagamento das obrigações pelos contribuintes, que ficam na expectativa da criação de um novo parcelamento com condições especiais. Com a emenda acima, busca-se limitar a concessão de renúncia de receitas a créditos categorizados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, pois não é razoável que tais benefícios sejam concedidos a contribuintes que possuem capacidade de pagamento.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em outubro de 2019.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ



**MPV 899
00207****Apresentação de Emendas****Medida Provisória Nº 899 | 23 de outubro 2019**

Acrescenta-se o inciso III, no § 3º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 5º

§ 3º

III – E, ainda, a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL como forma de quitação de multas de mora, de ofício, juros e encargos, podendo inclusive ser utilizado para quitação do saldo remanescente destas rubricas após a redução prevista no inciso II acima.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, uma vez que os contribuintes que acumulam prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL no decorrer dos anos anteriores não conseguem apropriar integralmente tais valores nos anos



seguintes, acarretando por conseguinte uma majoração na tributação do ano vincendo.

A autorização de utilização do prejuízo fiscal acumulado para quitação integral de multas de mora, de ofício, juros e encargos, inclusive do saldo remanescente existente já foi utilizada em parcelamentos anteriores com o intuito de reduzir os estoques de créditos existentes, fazendo com que os contribuintes possam gerar capacidade contributiva, aumentando a arrecadação tributária com a regularização dos tributos e, principalmente, evitar parcelamentos exagerados e impagáveis aos contribuintes.

Deputado Fred Costa

PATRIOTA/MG



**MPV 899
00208**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta porcento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.



.....
“Art. 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....
“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

II – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei 13.464, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal, a quem a MPV 899/2019 concedeu a competência de propor e processar a transação sobre tributos de sua competência, é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas.



A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá decorrer de receitas provenientes de multas tributárias, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotada para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 10.356, de 2001:

"Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União."

A redação proposta ao artigo 14 retira do texto a expressão "... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária", de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A revogação do §2º do art. 7º da Lei 13.464/2017 extingue a malfadada "escadinha do bônus" que provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à "escadinha" prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.



Dessa forma, pela necessidade de adequar a Receita Federal aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Deputado
Coronel Tadeu
PSL/SP**



**MPV 899
00209****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber na MPV nº 899, de 2019:

“A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2016, fica acrescida de Artigo com a seguinte redação:

“Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

-II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o ajuste na data-limite para a liquidação, esta Emenda restabelece o amplo Acordo político firmado no Congresso Nacional, com participação das lideranças do governo, por ocasião dos debates e deliberações de Medidas Provisórias no ano de 2018 que trataram sobre o tema do endividamento rural, notadamente nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão,

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA



**MPV 899
00210**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ (do Sr. Fernando Monteiro)

Dê-se a seguinte redação ao Art 8º:

"Art. 8º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos."

Justificativa

O inciso II do artigo 8º da MP autoriza a Fazenda a pedir a transformação da recuperação judicial de empresas em falência, caso elas rescindam o acordo de transação.

É preciso observar que a redação proposta é contrária à abordagem da cobrança do crédito tributário segundo a ótica voltada à recuperação da solvência do contribuinte.

Concordamos que é necessário garantir a recuperação do crédito tributário, mas também é primordial a manutenção da atividade empresarial, sobretudo num cenário econômico como o atual, onde os níveis de emprego estão em decréscimo. Somente a manutenção da atividade empresarial tem o potencial de gerar mais emprego e renda de maneira que deve ser preservado e protegido pelo Estado.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**
(PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 899
0021 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 12.....

§ 1º

I - as vedações previstas nos incisos I e II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, todos do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos nos §§ 3º e 4º do art. 5º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar as condições para a celebração da transação no contencioso tributário de maneira similar as condições a serem observadas no âmbito da Dívida Ativa da União.

A omissão no texto original da MPV 899/19 faculta que, no âmbito do contencioso tributário, poderá ser permitido descontos sobre o valor principal do tributo federal e sobre multas decorrentes de crimes fiscais o que acaba por incentivar a prática de sonegação fiscal, bem como a postergação sistemática do pagamento dos tributos, pois será mais favorável aguardar a celebração de transação num momento futuro.



Dessa maneira, a emenda impõe a vedação de concessão de descontos sobre o valor principal do tributo que ainda o crédito não se encontre inscrito em dívida ativa.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.





**MPV 899
00212**

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR NEWTON CARDOSO JR.	PARTIDO MDB	UF MG	PAGINA 01/01
---	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 899/2019.

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I – Quitação à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – Quitação em até 100 (cem) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – quitação em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

JUSTIFICAÇÃO



A crise de endividamento fiscal que assola o País, decorre, em grande parte, da elevada carga tributária que recai sobre o contribuinte brasileiro, em especial o que exerce atividade empresarial, assim como, da complexidade do sistema tributário ora vigente.

De um lado, os empresários não dispõem de recursos para investir e gerar empregos, já que, em muitos casos, não conseguem honrar suas obrigações fiscais, sobretudo, em razão dos juros e multas, que, não raro, superam o próprio valor do débito. O Fisco, por sua vez, necessita da arrecadação advinda das empresas para movimentar a máquina pública.

Diante desse cenário, cabe a este Parlamento implementar medidas que visem à busca de soluções que beneficiem toda a sociedade.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo facilitar a transação tributária, com vistas a estimular o pagamento dos tributos, especialmente, nos casos em que o contribuinte se encontre em manifesta situação de dificuldade econômica. Entendemos que a modificação proposta, contribuirá para o fortalecimento da economia, na medida em que promoverá equilíbrio econômico, sobretudo pelos potenciais efeitos positivos na arrecadação, mesmo em face da crise atual.

Ademais, com as novas condições, mais empresas se sentirão atraídas a aderirem à transação tributária, que lhes possibilitar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal (art. 156, III, CTN) e a emissão de certidão de regularidade fiscal, peça fundamental para o exercício pleno das atividades empresariais, especialmente em momentos de crise econômico-financeira.

Por tais motivos, entendendo que a proposta original não reflete a realidade das empresas em dificuldade, e que, se aprovada sem a modificação ora veiculada, não terá o resultado prático esperado, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
MDB/MG

23/10/2019
DATA

ASSINATURA





**MPV 899
00213**

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
NEWTON CARODOSO JR.	MDB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescenta à Medida Provisória nº 899, de 2019, o parágrafo 5º, no artigo 5º e o parágrafo único.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o parágrafo 5º no artigo 5º e o parágrafo único:

§ 5º Autoriza a autoridade competente a aceitar como forma de quitação na transação tributária parcelas mensais de 0,5% (meio por cento) até 1,5% (um e meio por cento) do faturamento da empresa devedora à época da constituição das dívidas que serão transacionadas.

Parágrafo único: se for constatada fraude na apuração do faturamento será cancelado o acordo de transação tributária.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de endividamento fiscal que assola o País, decorre, em grande parte, da elevada carga tributária que recai sobre o contribuinte brasileiro, em especial o que exerce atividade empresarial, assim como, da complexidade do sistema tributário ora vigente.

De um lado, os empresários não dispõem de recursos para investir e gerar empregos, já que, em muitos casos, não conseguem honrar suas obrigações fiscais, sobretudo, em razão dos juros e multas, que, não raro, superam o próprio valor do débito. O Fisco, por sua vez, necessita da arrecadação advinda das empresas para movimentar a máquina pública.

Dante desse cenário, cabe a este Parlamento implementar medidas que visem à busca de soluções que beneficiem toda a sociedade.



Nesse contexto, a presente emenda tem por objetivo dar alternativa às empresas que aderirem à transação tributária de débitos fiscais junto à União, de recuperar sua capacidade contributiva, de modo que possam continuar a exercer sua precípua função de gerar empregos e divisas ao País.

A autorização proposta na presente emenda, representa mudança do paradigma da administração tributária, que visa a ampliar as condições de transação tributária, especialmente, para as empresas inadimplentes, possibilitando-lhes, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal (art. 156, III, CTN) e a emissão de certidão de regularidade fiscal, peça fundamental para o exercício pleno das atividades empresariais, especialmente em momentos de crise econômica, tal como a que vigora no País, atualmente.

Entendemos que a exigência de que a base de cálculo seja contemporânea à constituição da dívida, é necessária, a fim de evitar fraudes. Ademais, prevê-se o cancelamento do acordo de transação tributária, em casos de fraudes na apuração do faturamento, que venham a ser constatadas.

Em todo caso, entendemos que o empresário que, em comprovada situação de fragilidade econômica, manifesta real interesse em honrar suas obrigações fiscais, deve ser prestigiado com alternativas que lhe permitam continuar o exercício da atividade empresarial, tal como a que ora propomos com a presente emenda, cabendo à administração tributária, a fiscalização e o desenvolvimento de mecanismos legais que inibam, de maneira efetiva, condutas transgressoras, eventualmente praticadas.

Por motivos, entendendo que a proposta original não reflete a realidade das empresas em dificuldade, e que, se aprovada sem a modificação ora proposta, não terá o resultado prático esperado, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
MDB/MG

Sala das Sessões,

23/10/2019
DATA

ASSINATURA



**MPV 899
00214****SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Rogério Carvalho**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o inciso V ao art.4º da Medida Provisória nº 899, de 2019:

"Art. 4º.
.....

V – o compromisso de não demissão dos empregados então contratados na data de formalização da transação, para fins de redução de custos, no mínimo pelo prazo de duração do parcelamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incentivar a responsabilidade social de todos os contribuintes que aderirem ao programa, de modo a estabelecer uma contrapartida social, qual seja, a manutenção dos empregos por, no mínimo, prazo igual ao do parcelamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, a Emenda deixa claro que se trata de demissão para fins de redução de custos, o que possibilita, por exemplo, a demissão daquele empregado faltoso ou gerador de justa causa.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 899
00215****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória 899, de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 5º

.....

§ 5º Os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa sem ajuizamento da execução fiscal implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho

Cidadania/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda propõe que, em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho

Cidadania/PE



**MPV 899
00216**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Dê-se nova redação ao inciso III, do §3º, do art. 1ºe ao art. 11, renumerando-se o parágrafo único para inclusão do parágrafo segundo, e incluir o art. 19, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....

III - no que couber, aos créditos, inscritos em dívida ativa ou não, das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997."

“Art. 11. O Ministro de Estado da Economia ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



§1º

§2º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO COM AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art.19. Sem prejuízo às disposições contidas na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação do Advogado-Geral da União.

§1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§2º Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos débitos das autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, bem como aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União;

§3º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

Art. 20. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a transação é proposta nos contenciosos administrativo



e judicial, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

- I - as vedações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e
- II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do processo ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

- I – aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, no âmbito do contencioso administrativo; e
- II – ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses legais e observadas suas competências funcionais.

Art. 21. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015](#).

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:



I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, às transações celebradas na forma deste Capítulo, as vedações, hipóteses de rescisão e demais disposições previstas nos arts. 15, 16 e 17 do Capítulo II.

Art. 24. Atos dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, cada qual no âmbito de sua competência, regulamentarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras cabendo ao Advogado-Geral da União regular o disposto neste Capítulo.



JUSTIFICAÇÃO

Para que o objetivo da Medida Provisória seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos sujeitos passivos com as demais entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve-se permitir a transação não só dos créditos da Receita Federal ou inscritos na Dívida Ativa da União mas, também, daqueles que, embora não inscritos em Dívida Ativa da União, sejam objeto de litígio com as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Não há justificativa razoável para criar distinção entre o crédito inscrito e o não inscrito em Dívida Ativa da União para fins de aplicação da transação prevista na MP 889/19, justamente porque a ausência de inscrição em Dívida Ativa pode decorrer de liminares ou antecipações de tutela em ações judiciais ou depósitos, sejam eles judiciais ou administrativos, efetuados pelo sujeito passivo. Assim, necessário se faz a correção desta distorção, para que seja igualmente incentivada a transação envolvendo teses que estejam sendo discutidas pelos sujeitos passivos e ainda não tenham sido objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, de modo que a transação prevista pela MP nº 899, de 2017, atinja de maneira ampla e o máximo possível de situações com vistas a reduzir o volumoso e demorado contencioso administrativo e judicial.

Por fim, não há razão prática para que a iniciativa da transação resida apenas com os agentes públicos, devendo ser prevista também a iniciativa por parte dos sujeitos passivos ou de entidades de classe com representação nacional a fim de ter-se o maior alcance possível do instituto da transação, sem qualquer prejuízo à tramitação da transação que deverá contar com pareceres dos órgãos competentes e avaliação de conveniência e oportunidade por parte dos órgãos de direção da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

DEPUTADO PAULO GANIME

NOVO - RJ



**MPV 899
00217**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

EMENDA Nº - CM

Altera a redação do inciso I, do §2º, do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....

§2º.....
.....

I – a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, salvo se houver inequívoca controvérsia jurídica, de caráter amplo, relevante e disseminado;"

JUSTIFICAÇÃO

O referido inciso I do §2º do art. 5º da MP 899, de 16 de outubro de 2019, estabelece que a transação envolvendo a cobrança da Dívida Ativa da União não poderia envolver a redução do montante principal do crédito, contudo, o inciso II do §3º do mesmo artigo seguinte autoriza que a transação tenha por objeto a redução de até cinquenta por cento do crédito, não excepcionando que a redução seja operada sobre o principal.

Para além da incoerência, há contrariedade em relação aos objetivos perseguidos pela norma, pois há inúmeras situações possíveis nas quais não haveria qualquer incentivo para o sujeito passivo considerar atrativa a transação e a consequente solução do litígio como, por exemplo, nos casos em que há clara e inequívoca controvérsia jurídica, ou nos casos em que a



exigibilidade do débito se encontre suspensa por medida judicial. Deste modo, deve-se permitir que a transação recaia também sobre o valor relativo ao principal do crédito em cobrança na Dívida Ativa da União.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

DEPUTADO PAULO GANIME

NOVO - RJ



**MPV 899
00218****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899/2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA

Inclua-se o art. 3º, com o seguinte texto, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 3º Os depósitos judiciais ou administrativos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei poderão ser convertidos em renda da União, integral ou parcialmente, se assim o sujeito passivo desejar.

§1º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela conversão em renda da União e o valor depositado exceder o montante do débito após a transação, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a MP da transação venha a preencher importante lacuna na legislação brasileira, sendo importante instrumento de modernização do sistema de recuperação de tributos, a redação original da medida provisória não prevê o que se deve fazer na hipótese de existirem depósitos em dinheiro dados em garantia na esfera administrativa ou judicial.

Deste modo propõe-se que tais depósitos possam ser convertidos em renda da União, a critério do sujeito passivo aderente à transação, para fins de quitação do valor acordado, sendo garantida a devolução dos valores que ultrapassarem o valor acordado, sendo assim instrumento de extrema importância para possibilitar ao sujeito passivo a sua utilização integral ou parcial, otimizando o seu fluxo de caixa e tornando mais atrativa a conversão em renda, notadamente em razão da grave crise econômica e financeira que abala o País.

Não proceder dessa forma seria penalizar o contribuinte que optou em garantir o débito em dinheiro, privilegiando aqueles que se utilizaram de outras formas de garantia, ou seja, prejudica-se o contribuinte que garantiu o débito de forma mais líquida e certa, que é o



depósito em dinheiro do montante integral. Assim, a aprovação da presente emenda mostra-se de extrema importância para que a transação prevista pela MP nº. 899, de 2017, alcance os objetivos almejados.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

DEPUTADO/SENADOR

(PARTIDO/UF)



**MPV 899
00219**

Medida Provisória nº 899, de 2019
(do Poder Executivo)

Emenda Aditiva nº
(do Senhor Newton Cardoso Júnior)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 899 de 2019.

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte:

Art. (X) Fica instituído o Programa Regularização Tributária das Organizações de Interesse Público (PRTO) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRTO pessoas jurídicas de direito privado, na modalidade de associação sem fins econômicos, fundações, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS).

§ 2º O PRTO abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2019, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PRTO ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação dos regulamentos necessários à aplicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável

§ 4º A adesão ao PRTO implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PRTO, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;



III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRTD e dos débitos vencidos após 31 de agosto de 2019, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PRTD débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. (X+1) No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRTD poderá liquidar os débitos de que trata o art. X desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante:



a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Art. (X+2) O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. (X+3) Para incluir no PRTD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.



§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PRTO.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. (X+4) Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. (X+1) desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. (X+5) A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRTO e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. (X+1) desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRTO fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Art. (X+6) Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , implicará exclusão do devedor do PRTO e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de liquidação ou extinção da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 ;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. X desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Parágrafo único. As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. (X+7) A opção pelo PRTO implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. (X+8) Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11 , no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 ;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 ; e

IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.



Art. (X+9) O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. (X+10) A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foram concedidos diversos parcelamentos setoriais. Contudo, esses parcelamentos não foram voltados à realidade das organizações da sociedade civil que agem onde o Estado não chega.

Considerando que a Medida Provisória nº 899/2019 objetiva alterar sensivelmente a forma de interação do contribuinte e do Fisco, propomos esta emenda para conferir opção à organizações da sociedade civil anteriormente à nova sistemática.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2019.

NEWTON CARDOSO JÚNIOR

Deputado Federal





**MPV 899
00220**

EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
NEWTON CARDOSO JR.	MDB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso II, do § 2º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899 de 2019.

Suprime-se o inciso II, do § 2º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é permitir, que o contribuinte por isonomia também possa utilizar o desconto previsto inciso II, do § 3º, do artigo 5º, nas multas de ofício, previstas no inciso II, do § 2º, do artigo 5º, semelhantes às formas estabelecidas em outros programas de refinanciamento anteriores, cujos percentuais de redução, atingiam o percentual de até 70%.

A emenda ora apresentada tem como objetivo permitir que as empresas possam aderir às transações tributárias, com as melhores condições, buscando a regularização fiscal junto à União.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

**Deputado NEWTON CARDOSO JR.
MDB/MG**

23/10/2019
DATA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 900, de 2019**, que "Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001; 002; 003; 004; 044; 045; 046
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	005; 006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	011; 012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	017; 056; 057; 058
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	018; 019; 020; 021; 022; 035; 036
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	029; 030; 031; 032; 033
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	034
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	037; 038; 039; 040; 041; 042
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	043
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	047; 055
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	048; 049; 050; 052
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	051; 091; 092
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	053; 054
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	059
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	060
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	061
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	062; 063; 064; 065; 066
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	067; 068; 069; 070; 071; 072
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	073; 074; 075; 076; 077; 078
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	087; 088



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	089; 090
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	093; 094

TOTAL DE EMENDAS: 94



[Página da matéria](#)



**MPV 900
00001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 1º o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou



VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Em assim fazendo, remete a um regulamento a totalidade da disciplina dessas aplicações, o que não é possível, dada a natureza privada do fundo e da instituição financeira gestora.

A presente emenda visa, portanto, inserir na Lei o que já prevê o art. 140 do Decreto nº 6.014, de 2008, de forma a direcionar a aplicação desses recursos de forma inequívoca e vinculante, definindo com precisão as hipóteses de aplicação e impedindo que haja questionamentos quanto à legalidade de um eventual decreto direcionado a ente privado.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 900
00002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.



Contudo o art. 4º da MPV apenas prevê que o “poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento”, sem dispor sobre quaisquer condicionamentos.

Na forma da presente emenda, buscamos inserir no corpo da Lei regras já estabelecidas no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 900
00003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.



Contudo, diversamente do que prevê o Decreto 6.514, de 2008, sequer há a exigência de que os projetos em que serão aplicados os recursos sejam selecionados mediante consulta pública, ou mesmo que o ente estatal participe dessa seleção.

Essa é a intenção da presente emenda, de modo a garantir a transparência e imparcialidade na aplicação dos recursos.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



**MPV 900
00004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil.

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa.



§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo a MPV 900 é omissão quanto ao controle social da aplicação dos recursos, e ao monitoramento e acompanhamento de sua aplicação. Dado o enorme volume de recursos que poderá vir a ser gerido, superior a R\$ 4 bilhões, dado que um grande volume de multas não são arrecadados nem aplicados em face das dificuldades operacionais que a MPV tenta superar, é fundamental que se insira na Lei regramentos semelhantes aos já previstos no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00005**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00006**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00007**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. "

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00008**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I – da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou
- VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

- I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;
- II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;
- III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00009**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

"Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00010**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para “pessoas físicas e jurídicas” o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00011**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. "

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00012**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

**Ivan Valente
Líder do PSOL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00013**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

**Ivan Valente
Líder do PSOL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00014**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I – da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou
- VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

- I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo

legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Ivan Valente
Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00015**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

"Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. ”

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00016**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá publicidade aos atos referentes à conversão de multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



**MPV 900
00017****CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
23/10/2019	MP 900/2019
Autores	nº do prontuário
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 900, de 2019, que “Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”:

Art. Fica antecipado para 1º de novembro de 2019 o direito ao pagamento do seguro defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ao pescador artesanal cujas atividades foram interrompidas pelo acidente ambiental de vazamento de petróleo que atingiu o litoral brasileiro no segundo semestre de 2019.

§ 1º O direito de que trata o *caput* será pago enquanto perdurar a impossibilidade do exercício da pesca artesanal e somente será concedido ao segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 2º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT autorizado a ampliar o número de parcelas do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que deverá ser pago enquanto perdurar a impossibilidade do exercício da pesca artesanal.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei serão pagas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a garantir o sustento das famílias brasileiras que vivem da pesca artesanal e que não dispõem de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Essas famílias foram duramente afetadas pelo vazamento de óleo no litoral brasileiro e, com a aprovação desta emenda, receberão seguro-defeso a partir de 1º de novembro.

O seguro-defeso é um benefício no valor de salário mínimo, destinado aos pescadores profissionais artesanais que ficam impossibilitados de desenvolver suas atividades durante o período de reprodução das espécies, quando a pesca é proibida.

A emenda busca minimizar o sofrimento dessas famílias impedidas de dar continuidade à sua atividade econômica para sobreviver.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 900
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se os §§ 5º e 6º ao art. 1º à MPV, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 6º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019”.
(NR)

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz complementação importante à MPV nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa****MPV 900****00019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº de 2019 - CM**Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

“Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

"

JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas bacias do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 900
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprime-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto na MPV 900/2019, a definição das regras sobre a conversão de multas ambientais é atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Todavia, é importante que as regras estejam previstas em ato do Presidente da República e não em ato do Ministro. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de discricionariedade exacerbada no uso dos recursos de conversão de multas em serviços ambientais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 900
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o §5º ao art. 1º à MPV, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I - da infração ambiental decorrer morte humana;
- II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou
- VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

1



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No texto da MPV nº 900, de 17 de outubro de 2019, não há previsão de vedações quanto aos pedidos de conversão de multas. Contudo, mostra-se importante estarem listadas, no referido normativo, as hipóteses que não são compatíveis com a finalidade de recuperação ambiental da Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 900
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º-A Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo
a

conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora
nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas
à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de
conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem
recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas
beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão
deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de
reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às
unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção
Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por
chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações
públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos
desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem
programa acompanhado pelo poder público e que não se gere
lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de
multas. (NR)

”

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe a redação da MPV nº 900, de 17 de outubro de 2019, percebe-se que não há definição clara acerca dos conceitos de serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Desse modo, urge-se a necessidade de direcionar, na lei, a aplicação dos referidos recursos, reduzindo a margem de discricionariedade do Poder Público em sua aplicação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00023**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. "

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00024**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para “pessoas físicas e jurídicas” o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00025**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

"Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00026**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I – da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou
- VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

- I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;
- II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;
- III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00027**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00028**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
000291QUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
23/10/2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019**AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
000801QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de



áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuismos nas decisões.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
00081 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

.



AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
000821QUETA**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019****AIRTON FALEIRO**
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.**JUSTIFICATIVA**

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
000831QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação



referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

AIRTON FALEIRO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 900
00034****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente."

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

§4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas nascentes do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Sala de Comissões, 23 de outubro de 2019.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Dep.joeniawapichana@camara.leg.br
Fone: 3215 5231*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 900
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019

"Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, com a presente emenda à MP nº 900/2019, assegurar a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900

2



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa**MPV 900****00036****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, com a apresentação da presente emenda, assegurar um controle de cada projeto beneficiado, com o estabelecimento de um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados.

Ademais, deve-se evitar que o fundo seja um conjunto de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. É essencial que haja uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Brasília DF - CEP 70165-900





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00037**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00038**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. "

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00039**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em _____ de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00040**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;
II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa combinada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00041**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

"Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00042**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para “pessoas físicas e jurídicas” o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA





**MPV 900
00043**

CONGRESSO NACIONAL

MP 900/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 900/2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019.

"Art. 4º Poderá ser concedido desconto de até noventa por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento, desde que o autuado promova a regularização ambiental da situação que gerou a autuação."

JUSTIFICATIVA





CONGRESSO NACIONAL

O Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, no seu art 60, § 3º previa exatamente este tipo de tratamento. Estranhamente o Decreto nº 6.514, de 22 de julho 2008, que o revogou, excluiu este tratamento, validando -se, no nosso entendimento a redução da multa no período de vigência do Decreto 3.179, ou seja até 22 de junho de 2008. Porém, foi revogado pelo Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, o qual aumentou as penalidades e acabou com a redução da multa, sendo omissa em relação aos autos de infração aplicados durante a vigencia do decreto anterior (Decreto 3179/99).

De outro lado, é pacífico que em matéria de aplicação de penalidades administrativas, não se majoram penalidades com base em regra posterior mais rígida, garantindo o infrator que a intensidade de sua penalidade pecuniária não ultrapassará o fixado tendo como base o valor estabelecido para aquela infração. Nesse sentido, já decidiu também o STJ que, para infrações ocorridas antes da vigencia do Decreto 6514 (no caso o decreto 3179), “Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador.”.

O mesmo ACÓRDÃO, acima mencionado, asseverou que: “Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.”. Nesse julgado, STJ reiterou que ao administrado não se pode aplicar sanção superior, quando





CONGRESSO NACIONAL

advinda de decreto regulador das penalidades administrativas, com penalidades mais severas do que às vigentes no dia da imputação de penalidade administrativa.

Além disso, vez que a prometida regulamentação do Art. 42 do Código Florestal não ocorreu até os dias atuais e com o propósito de manter segurança jurídica diante da omissão do Decreto 6.514/2008 propõem-se esta nova redação .

Sala das Comissões, de de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO



**MPV 900
00044**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido



morte humana, como nos desastres de Mariana e Brumadinho. Também não se pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA



**MPV 900
00045****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes § 4º e § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.



Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA



**MPV 900
00046****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.



§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA



**MPV 900
00047**

SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA N° - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte § 5º:

“Art. 1º

§ 5º Quando a multa convertida for relativa a infração cometida em unidade de conservação da natureza, os recursos correspondentes aportados ao fundo previsto no *caput* serão utilizados para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na própria unidade ou em outra unidade localizada no mesmo bioma.”

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recolhidos do pagamento de multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) constituem receita da autarquia.

Os autos de infração lavrados pelo Instituto são decorrentes de infrações que afetam as unidades de conservação da natureza (UC) por ele administradas.

Quando implementado o fundo de que trata a Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, entendemos que os recursos referentes à conversão das multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes devem ser direcionados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas unidades de conservação.

Caso contrário, se utilizará a conversão de uma receita que originalmente é da autarquia para a prestação de um serviço completamente alheio às suas atividades.

Ademais, é justo que, diante de uma infração que cause dano a uma UC, o benefício decorrente da conversão da respectiva multa seja



direcionado ao sistema de unidades de conservação. Propomos que a destinação possa contemplar não apenas a UC afetada, mas qualquer outra localizada no mesmo bioma. Dessa forma, abre-se a possibilidade de atender unidades mais necessitadas, que muitas vezes não dispõem de um esforço de fiscalização adequado.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

ja2019-14483





MPV 900
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se a redação do art. 4º da proposta para o seguinte:

Art. 4º Poderá ser concedido desconto sobre o valor atualizado da multa prevista no Inciso II do caput do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, de até:

I – 10% (dez por cento) do valor nominal, até o vencimento da multa;

II – 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

III – 30% (trinta por cento) das multas de mora.

Parágrafo único. É vedada a concessão de desconto sobre o montante principal da multa simples aos reincidentes na mesma infração.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à conversão de multa ambiental simples em prestação de serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, ao permitir que o sancionado, em vez de ter que executar esses serviços por conta própria, possa depositar o valor da multa em um fundo privado que se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

encarregará de sua realização.

Certamente, a atratividade dessa alternativa pressupõe que seja concedido desconto no valor a ser pago pelo sancionado, a fim de que o depósito do valor no fundo compense em relação a qualquer questionamento ou medida protelatória judicial ou extrajudicial que pudesse ser aventada.

Todavia, nos parece que excessivo o percentual máximo de sessenta por cento de desconto previsto pelo diploma original. Ao diminuir para menos da metade o valor da infração, pode ser que a medida tenha o efeito não desejado de incentivar a realização de infrações ambientais, em vez de coibir e ajudar às ações de melhoria e recuperação do meio ambiente.

Dessa forma, nossa emenda objetiva sanar essa situação e reduzir o percentual máximo autorizado para desconto no valor das multas simples a serem convertidas em serviços na forma da Medida Provisória.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





**MPV 900
00049**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.^o _____

Acrescente-se o seguinte §1º ao art. 2º da proposta, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 2º

§1º. A segregação do patrimônio mencionada no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização dos recursos pelos órgãos de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no que tange ao acordo que possibilita a conversão em serviços de conservação; às contratações feitas pelo fundo e à prestação de contas dos projetos em que são empregados os valores.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à possibilidade, prevista na Lei 9.604/1998, de conversão da multa ambiental simples em prestação de serviços de conservação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Todavia, esse compromisso com a rapidez não pode afastar a competência dos órgãos de controle do Estado — mormente o Tribunal de Contas da União —, uma vez que se trata de recursos cuja arrecadação e destinação são justificadas pelo interesse público e pelo direito constitucional ao meio ambiente.

Dessa forma, nossa emenda objetiva esclarecer essa situação e deixar explícito que o TCU e o Controle Interno podem atuar no acompanhamento e fiscalização do fundo ambiental criado pela MP.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





MPV 900
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se a redação do §3º do art. 1º da proposta para o seguinte:

"Art. 1º

.....
§3º. O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama — e pela Capitania dos Portos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 72, da Lei 9.605, de 1998, prevê que a multa simples — cujo valor é o objeto do fundo autorizado pela presente Medida Provisória — pode ser aplicada pelo tanto SISNAMA como pela Capitania dos Portos, todavia a MP faz menção apenas àquelas emitidas pelo primeiro órgão.

Dessa forma, nossa emenda objetiva sanar essa situação e permitir que também as multas de mesma natureza aplicadas pela Capitania, possam ser alvo da conversão em serviços de preservação, por meio da aplicação no fundo criado pela Medida Provisória nº 900/2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 900
00051****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N°

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.



§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.



§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

“Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.



§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe ajustes extremamente importantes e necessários no conteúdo da MP nº 900/2019.

Em primeiro lugar, corrige um grave equívoco da MP que é o de conferir absoluta discricionariedade ao chefe do executivo para definir a natureza dos projetos a serem beneficiados pelo programa de conversão de multa.

Esta emenda, no parágrafo 2º do artigo 1º, define que serão estabelecidas de forma transparente e republicana as diretrizes de aplicação dos recursos em



Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública. Portanto, os princípios da participação, da transparência e do controle social estarão assegurados na aplicação dos recursos, que embora privados tem natureza de interesse público.

Ainda no artigo 1º a emenda define um teto que pode ser pago à instituição financeira a título de custo de administração de, no máximo, 3%, sobretudo porque a instituição será selecionada mediante dispensa de licitação, portanto não se trata de uma operação comercial, mas sim de um serviço público que estará prestando. É uma garantia necessária de que o custo máximo de sua gestão será minimamente previsível e dentro de um limite bastante aceitável. O percentual está abaixo dos parâmetros de mercado de taxas de administração financeira.

A emenda insere um novo artigo 2º na Lei que estabelece o rol de atividades que poderão ser apoiadas com os recursos da conversão de multas. Fundamental para estabelecer limite à discricionariedade do gestor e deixar clara a tipologia de projetos que serão financiados. Esse rol é o mesmo previsto hoje no decreto que regulamenta a matéria (Decreto Federal nº 9.179 de 2019).

Propomos, no artigo 3º, a realização de editais públicos para acesso aos recursos para que haja concorrência pública no sentido de incentivar os melhores projetos e as instituições que tenham as melhores experiências comprovadas em implementação de projetos priorizados. Como estamos tratando de recursos de interesse público.

No artigo 5º corrigimos um grave equívoco da MP 900 que é a desoneração plena do infrator da responsabilidade pela consecução dos objetivos do projeto subvencionado com o recurso na conversão da multa ambiental. Se o governo pretende, mediante o simples depósito do valor da multa (até mesmo com desconto), desonerar o infrator da responsabilidade de entregar o resultado, para incentivar a maior adesão possível de infratores ao programa, ele deve assumir a responsabilidade pela sua execução e resultado. Bem como a instituição financeira que ficará responsável pelo financiamento e pela gestão dos recursos



até a sua aplicação. A co-responsabilização (solidária) do agente financeiro com a administração pública federal os induzirá para que façam as melhores escolhas, que fiscalizem e auditem de forma competente os projetos aprovados.

Por fim, esta emenda reforça que a conversão da multa administrativa em serviços prestados ao meio ambiente não substitui nem atenua ou anula a responsabilidade civil de reparação integral do dano ambiental causado, de acordo com comando constitucional prevista no artigo 225, parágrafo que estabelece que: “**§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” Também definimos no artigo 6º a possibilidade de parcelamento dos valores em até 24 meses para viabilizar a maior adesão possível ao programa.

Com essa emenda mantemos integralmente o espirito original da medida provisória agregando à norma os princípios da participação, transparência, controle social, moralidade, interesse público, eficiência e responsabilidade compartilhada motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos pares para aprova-la integralmente e que possamos com isso mobilizar a captação de mais recursos para investimento em projetos ambientais efetivos e de alto impacto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama



**MPV 900
00052****SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Rogério Carvalho**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Adicione-se parágrafo único ao art. 3º da proposta, com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

Parágrafo único. O aporte mencionado no *caput* apenas salda a obrigação relativa à multa simples ou à correspondente realização dos serviços previstos na conversão dessa sanção específica, não afastando quaisquer outras obrigações impostas pela autoridade pública, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa e penal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à conversão de multa ambiental simples em prestação de serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, ao permitir que o sancionado, em vez de ter que executar esses serviços por conta própria, possa depositar o valor da multa, com desconto, em um fundo privado que se encarregará de sua realização.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente emenda objetiva deixar claro que esse depósito terá apenas o condão de desonerasr o infrator quanto à obrigação da multa simples (ou sua correspondente conversão em serviços), de modo que, ao mesmo tempo em que não terá responsabilidade pelos serviços contratados pela instituição financeira gestora do fundo, não ficarão afastadas as demais obrigações derivadas da infração ambiental, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal dela decorrente.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





**MPV 900
00053**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes §§ 5ºe 6º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O recurso obtido com a conversão da multa de que trata o caput deverá ser utilizado na mesma Unidade da Federação onde a respectiva multa foi aplicada.

§ 6º O representante do Governo do Estado, onde será aplicado o recurso, deverá ser consultado para definir a melhor forma para a sua utilização.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir que os valores que foram depositados no fundo privado, proposto pela MPV900/2019, oriundos de conversão de multas ambientais, sejam utilizados dentro da mesma unidade da federação onde a multa foi aplicada, garantindo, assim, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente daquela localidade.

Além disso, é de fundamental importância que o representante do governo estadual seja ouvido e ajude na definição de como será feita a aplicação do recurso.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2019.

Senador JADER BARBALHO





**MPV 900
00054**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º.....

§ 2º É proibido aportar ao fundo objeto do *caput* recursos que tenham como destino ou que sejam provenientes do Fundo Amazônia de que trata o Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

O objetivo da criação do fundo é receber e aplicar os recursos decorrentes da conversão de multas simples emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O parágrafo único do artigo 2º da MPV estabelece que o fundo privado poderá receber recursos de terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Há alguns meses, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, afirmou publicamente que desejava aplicar recursos do Fundo Amazônia na indenização a donos de terras desapropriadas para a consolidação de unidades de conservação de domínio público. Segundo o ministro,



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

“casos onde houver necessidade de regularização fundiária para diminuir o conflito entre a unidade de conservação e aqueles que estão lá dentro, nós vamos desenvolver, então, os mecanismos pra resolver esse problema de regularização fundiária. Não é pra usar todo o recurso do Fundo Amazônia pra isso, mas apenas dar suporte a essas áreas de projeto-piloto que nós queremos fazer.”

Em outras palavras, o Governo Federal pretendia utilizar os recursos do Fundo Amazônia, que são regulamentados por contratos internacionais e com destinação específica, para pagar a regularização fundiária. Considerando a precária regulação fundiária da Amazônia Legal, esses recursos poderiam acabar beneficiando, por exemplo, a grilagem de terras públicas.

Assim, faz-se necessária a inclusão da vedação de repasse de recursos do Fundo Amazônia para o fundo privado que será criado, sob pena de o Brasil correr o risco de deixar de receber doações internacionais destinadas ao Fundo Amazônia.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2019.

Senador JADER BARBALHO



**MPV 900
00055****EMENDA N° - CMMMPV 900/2019**

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

Art. 6º O § 1º do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 1º O Parque Nacional será de posse e domínio públicos e privados, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites poderão ou não ser desapropriadas:

I – o proprietário de terra incluída nos limites do Parque Nacional poderá fazer a opção pela desapropriação ou pela manutenção de sua propriedade;

II – a opção pela manutenção da propriedade da área pelo particular só será permitida perante o compromisso de cumprir com todos os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional;

III – nos casos em que haja serviços ambientais prestados pelos proprietários que optaram pela manutenção da propriedade das terras incluídas nos limites de Parques Nacionais, a forma de pagamento será definida pelo regulamento;

IV – o disposto nesse § 1º se aplica aos Parques Nacionais já criados e que ainda não foram realizados os pagamentos pelas desapropriações;

V – o proprietário que permanecer na área do Parque Nacional e descumprir os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional terá a sua área desapropriada, após decisão transitada em julgado, sem prejuízo das demais sanções.

JUSTIFICAÇÃO

Cada dia mais cresce a capacidade da população brasileira compreender o meio ambiente e sua importância para a sociedade. Não são raros os exemplos de propriedades rurais que utilizam técnicas avançadas de sustentabilidade e preservação ambiental nas suas atividades, demonstrando que é possível conjugar produção e preservação sob o mesmo teto. Ademais, é forçoso reconhecer que muitas propriedades rurais cuja vocação é a agricultura familiar, ou de baixo impacto, encontram-se inseridas em poligonais de unidades de conservação refratárias à presença humana - não pelos seus fins, mas apenas pela legislação vigente – sepultando tradições e costumes (inclusive os de povos



tradicionais). Ainda, para além da simples preservação ambiental, não se olvida que as Unidades de Conservação objetivam promover educação ambiental, turismo, práticas desportivas, pesquisas científicas e contemplação.

A ideia de que só o Poder Público estaria apto a cumprir os requisitos estabelecidos em um plano de manejo de uma Unidade de Conservação não é real. Na prática, o que se vê, em razão da inércia da União na regularização fundiária de muitas Unidades de Conservação pelo Brasil, em especial Parques Nacionais, é exatamente o oposto: o total abandono e distanciamento das diretrizes e objetivos elencados, outrora, em primeiro plano. O particular, face a insegurança jurídica que lhe recai e à sombra do fantasma da desapropriação, deixa de realizar os cuidados básicos e necessários com a manutenção do respectivo bioma objeto de especial proteção.

Além disso, este distanciamento não contribui para a ampliação da consciência ambiental e impede o voluntarismo natural daqueles que possuem relações sanguíneas com os ecossistemas objeto de especial proteção. Outrossim, tolher o direito do particular preservar, recuperar, promover educação ambiental, pesquisas e turismo em suas áreas é, em sua essência, um ato atentatório à própria vocação humana.

Outro ponto, é que o governo vem criando Parques Nacionais, mas não detém dos recursos financeiros necessários para o pagamento das desapropriações. Diversos são os casos de Decretos que criaram Parques Nacionais há mais de cinco anos e que até a presente data nenhuma desapropriação foi feita.

Esse modelo de criação de Parque Nacional não está conseguindo alcançar os seus objetivos. Certamente seria interessante experimentar outros modelos, mormente aqueles que proporcionem ao particular a oportunidade de ser útil ao seu País, desde o próprio quintal de sua casa. Acreditando nisso, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS

PODEMOS/PR



**MPV 900
00056****ETIQUETA****CONGRESSO NACIONAL****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data
23/10/2019****Proposição
MP 900/2010****Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)****nº do prontuário****1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

- I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
- II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;
- V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;
- VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- VIII – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os trabalhadores da agricultura;
- X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas ou das comunidades tradicionais.



§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que



serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



**MPV 900
00057****CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
23/10/2019	MP 900/2010
Autores	nº do prontuário
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a viger com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



**MPV 900
00058****CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
23/10/2019	MP 900/2010

Autores	nº do prontuário
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Acrescenta os §§ 1º a 4º no artigo 4º, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O desconto previsto no *caput* será de sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer a conversão da multa antes do julgamento previsto no artigo 71, inciso II, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 2º O desconto previsto no *caput* será de quarenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o julgamento previsto no parágrafo primeiro deste artigo e antes do julgamento previsto no artigo 72, inciso III, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 3º O desconto previsto no *caput* será de vinte por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o recebimento da notificação prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei Federal 9.605/1998,



§ 4º Em relação às autuações lavradas antes da publicação desta lei, o desconto será de sessenta por cento sobre o valor integralizado e os autuados terão o prazo de três anos, contados também da publicação desta lei, para fazer o requerimento de conversão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao estabelecer valores progressivos de desconto com base no momento do processo administrativo de apuração da infração que o autuado requerer a conversão da multa, busca incentivar e beneficiar aqueles que fizerem o requerimento de conversão após a lavratura da infração, evitando anos de discussão sobre a autuação que muitas vezes é mantida. Assim, tem por fundamento um argumento de justiça e equidade.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



**MPV 900
00059****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019**(Do Sr. Mário Heringer)**

Substitutivo à MPV 900/2019

Art. 1º a Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para regulamentar a destinação a este dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece competência para criação de programa de conversão de multas, regulamentando o art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, entre outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....



V – recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, §4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

“Art. 5º.....

§ 3º os recursos arrecadados na forma do art. 2º, *caput*, inciso V, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Será criado programa específico para a destinação dos recursos ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em regulamento a ser expedido pelo órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, definido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, descrevendo diretrizes para:

- a) Requisitos para aprovação do projeto a ser selecionado, condições para seu monitoramento, com a definição de indicadores de eficácia e de efetividade;
- b) Critérios para a realização da conversão de multas, cuja decisão se dará caso a caso, discricionariamente, por comitê composto por representantes dos órgãos executores e dos órgãos seccionais do SISNAMA, definidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- c) A possibilidade de destinação de parte dos recursos Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos;
- d) A definição das modalidades entre as quais o autuado poderá optar, quais sejam:
 - i. execução direta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 40% sobre o valor consolidado da multa, bem como aprovação do projeto e de sua execução, podendo requerer complementações e ajustes ao autuado para o encerramento do processo;
 - ii. execução indireta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 60% sobre o valor consolidado da multa, e ficando o autuado desonerado da responsabilidade pela prestação do serviço” (NR)

Art. 2º a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, podendo ser parcialmente destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente,



ou correlatos, conforme dispuser o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA.” (NR)

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198^a da Independência e 131º da República.”

JUSTIFICATIVA

As Infrações Administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, punidas por sanções de multa simples, têm uma baixíssima taxa de (arrecadação) no Brasil atualmente, chegando a uma taxa de 95% de inadimplemento em 2017. Além de configurar flagrante injustiça pela não-reparação do crime cometido, esta situação cria um enorme passivo que poderia ser utilizado pelo Estado Brasileiro na reparação dos danos cometidos ao meio ambiente, combatendo a degradação ambiental e zelando pelo bem-estar de gerações futuras. Observando este gargalo na implementação da legislação, o Ibama regulamentou, em 2017, a possibilidade de conversão de multas ambientais simples em prestação de serviços ambientais de preservação, melhoria e recuperação de qualidade do meio ambiente, disposto no art. 72, § 4º, da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998. A Medida Provisória nº 900 presta-se ao mesmo fim, atendendo não apenas às multas aplicadas pelo IBAMA, mas por todos os órgãos do SISNAMA.

Apesar de concordar com a necessidade da proposta, acredito que a formulação da Medida Provisória encontra-se em descompasso com o regime normativo brasileiro. Em primeiro lugar, a própria lei que cria a modalidade de conversão de multas ambientais, que se objetiva regulamentar pela Medida, orienta, em seu art. 73, que “s valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador”. Desta feita, não haveria necessidade de criação de um novo fundo para realizar a gestão dos recursos a serem arrecadados nesta modalidade. Além disso, não há, na Lei 8.666, de 21 de junho 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, cláusula que oriente para a possibilidade de dispensa de licitação na operação criada pelo artigo 1º da Medida Provisória. Tampouco existe justificativa plausível para que constitua-se fundo privado para a gestão dos recursos, e muito menos existe justificativa para que os recursos arrecadados por conversão de multas ambientais sejam revertidos para remuneração de instituições financeiras.

Tendo em vista a falta de plausibilidade da proposta e seu descompasso com as normas jurídicas que regem a Administração Pública e a Gestão Ambiental no país, optei por formular uma proposta de substitutivo, a ser analisada pela Comissão Mista destinada a conferir Parecer para a Medida Provisória nº 900, de 2019. Neste substitutivo, incluí os recursos arrecadados pela conversão de multas ambientais entre os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente; orientei a destinação dos recursos



a ser regulamentada e gerida por entidades que compõem o SISNAMA, segundo critérios estipulados pelo programa anteriormente criado pelo IBAMA; e readequei o texto da Lei de Crimes Ambientais, orientando que os recursos sejam destinados apenas ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, podendo ser parcialmente destinados aos outros fundos mencionados na norma.

Espero que a proposta possa contribuir ao debate sobre as medidas mais adequadas para a gestão ambiental, tributária e o respeito ao ordenamento normativo brasileiro.

Sala das Comissões, de outubro de 2019

Deputado Mário Heringer

PDT/MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
00060 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL**Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019 a seguinte redação:**

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações que visem pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – a recuperação de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - a recuperação de processos ecológicos essenciais e/ou de vegetação nativa para proteção e/ou de áreas de recarga de aquíferos;

III – a conservação, proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

IV – o monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

V – a mitigação ou adaptação às mudanças do clima;



VI – a manutenção das unidades de conservação federais, visando à conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e dos recursos hídricos;

VII – a educação ambiental; ou

VIII – a promoção da regularização fundiária de unidades de conservação federais.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União.

Art. 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Para fins de seleção dos projetos que receberão recursos geridos pelo fundo de que trata o **caput**, será editado pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, com ampla divulgação, instrumento de chamamento público, que deverá observar os seguintes pressupostos:

I - a conveniência e oportunidade do poder público considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional, que tragam impacto positivo para a política ambiental;

II - as diretrizes temáticas e outras disposições estabelecidas pelo Programa Nacional de Conversão de Multas do Ibama – PNCMI, publicado a cada biênio pelo Ibama;

III - os territórios prioritários estabelecidos com apoio da Câmara Consultiva Nacional.

§ 1º O instrumento de chamamento público deverá conter critérios objetivos, bem como a pontuação de cada critério estabelecido, e deverá ser publicado no Diário Oficial da União e no site do órgão que editar o chamamento, com antecedência mínima de trinta dias para o recebimento dos projetos.

§ 2º Além dos aspectos técnicos e financeiros do projeto submetido ao chamamento público, deverá ser apurada a capacidade técnica e gerencial da organização proponente para execução do objeto.



Art. 4º As organizações proponentes dos projetos aprovados a partir dos critérios estabelecidos no chamamento público, assinarão acordo de cooperação, no qual constará, obrigatoriamente:

- I - plano de trabalho;
- II - obrigações entre as partes;
- III - prazos de execução do objeto; e
- IV - prazos para envio de relatórios parciais e final.

§1º O monitoramento do projeto será realizado pelos órgãos responsáveis, por meio de relatórios elaborados pelos executores, da apuração de informações e do acompanhamento, in loco, das metas e etapas da execução vinculadas especificamente ao projeto aprovado.

Art. 5º Caberá ao órgão responsável pelo acompanhamento do projeto disponibilizar em seu sítio eletrônico os projetos que receberão os serviços ambientais objeto de conversão, os relatórios de acompanhamento e os resultados obtidos a partir dos referidos projetos.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A MPV 900/19 prevê a gestão de um grande volume de recursos, sendo necessário que regras mais claras sejam definidas quanto à destinação desses recursos. Dessa forma, apresento o presente Substitutivo com o fim de contribuir para o aprimoramento da norma, proporcionando uma maior transparência na utilização dos recursos públicos.

Além da falta de uma definição mais clara de onde serão destinados os recursos, não parece razoável que uma instituição financeira fique responsável por firmar contratos ou outros instrumentos para a execução, acompanhamento e fiscalização de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme dispõe o §4º, do art. 1º da Medida Provisória.

Assim, proponho as seguintes alterações, para incluir:

- a definição do que pode ser considerado serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- a forma de seleção dos projetos que receberão os recursos do fundo;
- a forma do acompanhamento dos projetos selecionados.



Dessa forma, tendo em vista a relevância para o Brasil da preservação e recuperação ambiental, ofereço a presente emenda substitutiva global.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.



**MPV 900
00061**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 72.**

.....

§ 4º A pedido do autuado, a autoridade ambiental competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma e nos casos previstos em regulamento, vedada a conversão para reparação de danos decorrentes da própria infração.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, determina que o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata a MPV, “desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados”.

Porém, os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da Constituição Federal (CF) e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Portanto, a conversão da multa simples por meio do aporte de recursos ao fundo, como instituída pela MPV, não pode incidir na reparação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dos danos decorrentes da própria infração, que deve ser assumida pelo infrator independentemente do deferimento da conversão. O regime constitucional e jurídico da proteção ambiental no Brasil separa a penalidade de multa da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente.

Dessa forma, para que se evitem interpretações que colidam com o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional em matéria ambiental, é necessário promover alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), justamente no dispositivo que trata da conversão de multa, a que se refere a MPV nº 900, de 2019, para vedar categoricamente a conversão de multa para custear a reparação de danos decorrentes da própria infração.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

ja2019-14411





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00062**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00063**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00064**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I – da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou
- VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

- I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;
- II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infrigido;
- III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;
- IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou
- V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00065**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para “pessoas físicas e jurídicas” o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00066**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00067**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para “pessoas físicas e jurídicas” o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00068**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00069**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

- I – da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou
- VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

- I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;
- II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;
- III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00070**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00071**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

"Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. "

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00072**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

"Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;

II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e

III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



**MPV 900
00073**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.



§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

Justificação

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala da comissão,

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



**MPV 900
00074**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

Justificação

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

Sala da comissão,

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



**MPV 900
00075****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art.1º.....

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela



contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala da Comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



**MPV 900
00076**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido morte humana, como nos desastres



de Mariana e Brumadinho. Também não se pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Sala da comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



**MPV 900
00077**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou



VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuismos nas decisões.

Sala da Comissão,

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



**MPV 900
00078**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

Justificação

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019.

Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental



garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Sala da Comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



**MPV 900
00079****EMENDA N° - CM
(à MPV nº 900, de 2019)**

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 900 de 2019.

“Art. 1º

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de cinco anos, prorrogável por até mais cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como já devidamente justificado em outra emenda que tivemos oportunidade de apresentar, é bastante temerária a previsão do *caput* do art. 1º, que autoriza a União a contratar instituição financeira oficial, sem licitação, para criar e gerir o fundo privado para custear serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Se a emenda em questão não for acolhida para exigir procedimento licitatório, deve-se, ao menos, proceder a uma redução de danos.

Essa redução se perfaz pela diminuição do prazo de vigência do contrato entabulado entre a União e a instituição financeira.

O prazo de dez anos, renovável pelo mesmo período, é desarrazoados nas atuais condições em que a Medida Provisória foi proposta.

Permitir que um banco, sem se submeter a licitações, goze dos termos de um contrato dessa natureza por tão longo prazo, seria evidentemente contrário ao interesse público.

Por essa razão, pugna-se pela sua diminuição, pela metade, esperando-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
000801QUETA**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019**AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.**JUSTIFICATIVA**

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA



Brasília, 23 de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
00081 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.



§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

—
Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

—
Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



**MPV 900
00082****COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Altere-se a redação do Art. 1º desta Medida Provisória para que passe a figurar nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão estabelece que será criado fundo para gestão dos recursos de multas ambientais, e que isto será feito por instituição financeira oficial, a ser escolhida por dispensa de licitação. No entanto, o trabalho de criação e gestão deste fundo é de extrema importância e responsabilidade – são bilhões de recursos de multas a receber – então é relevante que se exija uma seleção competitiva da instituição financeira que o fará. Por este motivo, sugerimos



a supressão da expressão “dispensada a licitação”, de modo a escolher a proposta mais eficiente e efetiva de criação e gestão do fundo.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
00083 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES



Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
000824 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TÁBATA AMARAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;**III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;****IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;**

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuismos nas decisões.

**Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES**

**Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP**



ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 900
00085 TIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019**AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido morte humana, como nos desastres de Mariana e Brumadinho. Também não se



pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Deputado **FELIPE RIGONI**
PSB/ES

Deputada **TABATA AMARAL**
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



**MPV 900
00086****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a viger com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



**MPV 900
00087**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019 (Do Sr.)

Inclua-se o art. 6º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando os artigos subsequentes:

"Art. 6º A instituição financeira contratada deverá assegurar eficiência e transparência na gestão dos recursos do fundo, cabendo-lhe ainda:

- I - publicar na internet o balanço dos recursos do fundo;
- II - permitir o acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação; e
- III - assegurar publicidade e concorrência na seleção dos serviços a serem custeados por recursos do fundo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a gestão dos recursos do fundo observe os princípios de eficiência e transparência, com o objetivo de permitir a fiscalização e o controle pela própria sociedade. Trata-se de aperfeiçoamento que é igualmente relevante para coibir discriminações e arbitrariedades na seleção dos serviços de preservação ambiental a receberem recursos do fundo. Essas são as razões que justificam a emenda.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/)



**MPV 900
00088****CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019
(Do Sr.)**

Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

"Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira, **por meio de processo licitatório**, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas de que tratam os arts. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e 1º, § 2º da Lei nº 9008, de 21 de março de 1995**, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 4º A remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput, será custeadas a partir de recursos do próprio fundo, nos termos previstos no edital de licitação.

§ 5º Fica a instituição financeira contratada autorizada, sob sua responsabilidade, a firmar contratos, ou outros instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda contempla dois objetivos. O primeiro é corrigir a distorção do texto original, que especificou a contratação apenas de instituição financeira oficial, limitando-se, portanto, a bancos públicos (empresa pública ou sociedade de economia mista). Como solução, a emenda estabelece que poderá ser contratada qualquer instituição financeira - pública ou privada.

Além disso, no âmbito desse objetivo, a emenda estabelece que a contratação deverá observar procedimento licitatório. Essa concorrência é fundamental para



evitar que os recursos do fundo, a serem destinados aos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sejam “desviados” e consumidos pela falta de competição e ineficiências na gestão do fundo. Promover a licitação não é perder tempo na contratação, mas, sim, liberar mais recursos para o meio ambiente.

O segundo objetivo é acrescentar ao fundo recursos decorrentes da conversão de outras espécies de multas que também guardam total convergência temática com a Medida Provisória, o qual seja, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A primeira espécie é o recurso oriundo da conversão das multas de que trata a Lei nº Lei nº 13.576, de 2017. Tratam-se das multas aplicadas aos distribuidores de combustíveis que não atendem às metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis. São metas cujo objetivo legal é, entre outros, contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A outra espécie adicionada é os recursos das multas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que tem por finalidade, entre outras, a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/RJ)



**MPV 900
00089**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a viger com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE).



**MPV 900
00090****CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA

Art.1º Inclua-se o artigo 1-A ao texto da Medida Provisória:

“Art. 1-A O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

- I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
- II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;
- V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;
- VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;



IX – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas.

XI – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades tradicionais.

XII – dois representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.2º Suprime-se o §2º do art. 1º do texto da Medida Provisória.



JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Túlio Gadêlha.

DEPUADO FEDERERAL (PDT/PE).



**MPV 900
00091****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

- I** – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
- II** – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III** – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- IV** – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;
- V** – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;
- VI** – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- VII** – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- VIII** – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- IX** – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- X** – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas.
- XI** – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades tradicionais.
- XII** – dois representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional.



§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama



**MPV 900
00092**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a viger com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão, em de de 2019

Senadora Eliziane Gama



**MPV 900
00093**

EPIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 24/10/2019	PROPOSIÇÃO MPV 900/2019		
AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA
5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando os demais:

“... Os recursos do fundo serão destinados, prioritariamente, a projetos que visem reparar danos causados por desastres naturais ou de autoria que não puder ser identificada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir ao texto da medida provisória prioridade legal para projetos que visem reparar áreas ou pessoas atingidas por desastres ambientais naturais ou de autoria desconhecida.

O fundo é um instrumento que bem utilizado garantirá eficiência e eficácia no gasto do dinheiro público, com a celeridade necessária para conter ao máximo os danos causados por desastres ambientais.

Com a presente emenda, acreditamos, que será capaz de bem representar os interesses do povo do Brasil.

PARLAMENTAR

LAERCIO OLIVEIRA



**MPV 900
00094**

EPIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 24/10/2019	PROPOSIÇÃO MPV 900/2019		
AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando os demais:

“... O fundo também poderá receber recursos provenientes de financiamento coletivo, com regras que serão estabelecidas conforme previsto no § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir ao texto da medida provisória a possibilidade de financiamento coletivo, *crowdfunding*, instrumento inovador que visa arrecadar uma quantia em dinheiro de pessoas que estão dispostas a colaborar com um projeto.

O *crowdfunding*, já bem disseminado na sociedade, reflexo da capacidade de comunicação praticamente ilimitada da internet e dos modernos meios tecnológicos de comunicação, apresenta resultados relevantes em projetos culturais, sendo inclusive objeto de programa lançado pelo BNDES: *Com R\$ 4 milhões, o Matchfunding BNDES+ é um programa inovador de financiamento a projetos culturais. O projeto é o primeiro do setor público a adotar um modelo de financiamento combinado, unindo o aporte direto do BNDES ao financiamento coletivo (crowdfunding).*

A tecnologia tem papel importante na democracia e seus aspectos positivos devem ser explorados e normatizados. Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil.

PARLAMENTAR

LAERCIO OLIVEIRA





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 901, de 2019**, que "Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	001
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	002; 003; 004
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006; 007
Deputado Federal Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	008
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	009
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	010; 011; 012; 013; 014
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16



[Página da matéria](#)



**MPV 901
00001****CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

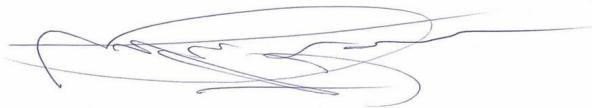
DATA 23/10/2009	MEDIDA PROVISÓRIA Nº901, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Altere-se o artigo 1º da Lei 10.304 de 05 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019.		
Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima, do Amapá e demais Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .		
Justificação Considerando a necessidade de se implementar a regularização fundiária em todos os Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e que esta, combinada com assistência técnica, crédito, educação rural e ciência e tecnologia, é a fórmula para acabar com o desmatamento e as queimadas na Amazônia. Ressalvando que o papel do Estado é decisivo para atender quem está excluído do acesso à terra pelas vias formais do mercado, garantindo direitos fundamentais a toda a população e o que o patrimônio público é um recurso estratégico para a implementação de políticas públicas voltadas para um novo modelo de desenvolvimento econômico e social, baseado em premissas de inclusão sócioterritorial, de redução das desigualdades e de fomento ao desenvolvimento sustentável. Levando-se em conta que boa parte das terras da União na Amazônia são glebas públicas federais, perfazendo uma área de aproximadamente 1,13 milhão de		



quilômetros quadrados, que representa em torno de 22,5% da área dos 5,02 milhões de quilômetros quadrados da Amazônia Legal. Deste total, 550 mil quilômetros quadrados são objeto da Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais no Âmbito da Amazônia Legal (Portaria interministerial conjunta MMA/MDA no 369, de 4 de setembro de 2013), dentro do Programa Terra Legal. Os demais 580 mil quilômetros quadrados já estão destinados e sob a responsabilidade de diferentes órgãos federais, tais como: Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e SPU, no que tange aos terrenos denominados “inalienáveis” por se tratarem de várzeas de rios federais e que não podem ser titulados como domínio pleno para seus ocupantes.

Reforçando que a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União tem especial importância na prevenção e na mediação de conflitos fundiários, e que dá prioridade à regularização das áreas já ocupadas por população de baixa renda e destinação de áreas aos Estados.

Venho por meio desta emenda solicitar a destinação das terras da União aos Estados membros da Amazônia Legal aos moldes da Lei 10.304, de 5 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019, com o intuito de oferecer maior segurança jurídica às populações dos Estados, uma vez que a cessão de direitos, facilitará a emissão de títulos definitivos, o que proporcionará desenvolvimento territorial com maior produção de alimentos, geração de empregos, pois, com os títulos definitivos registrados no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente à licença ambiental, o produtor rural poderá ter acesso a crédito bancário e financiamento de longo prazo, para investir na propriedade.



Comissões, em outubro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA



**MPV 901
00002**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº _____
(À MPV 901, de 2019)**

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX A Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIV – assegurem o desenvolvimento humano, garantindo aos habitantes da unidade de conservação a exploração para o sustento econômico.

.....
Art. 7º

§3º O Poder Executivo poderá autorizar o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos das Unidades de Proteção Integral e das Unidades de Uso Sustentável em razão de relevante interesse nacional, especialmente para propiciar o desenvolvimento econômico e social da população.

§4º É permitida a exploração de atividades agropecuárias nas áreas das unidades de conservação, independentemente de prévia autorização, pelos habitantes das unidades, desde que a atividade não utilize mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área total da unidade de conservação.”
(NR)

Art. XX A Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. Ato do Poder Público poderá compensar as áreas aproveitadas para o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos, na forma prevista no §3º do art. 7º desta Lei, por meio da afetação de outra área, respeitadas as mesmas dimensões.”





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

JUSTIFICAÇÃO

O pesquisador da Embrapa, doutor Evaristo de Miranda, em livros e palestras, utilizando os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), expõe em números a ocupação e o uso das terras do território nacional. Com isso, consegue demolir uma série de mitos criados por militantes ecológicos, nas últimas décadas. As informações não deixam margem de dúvidas para classificar o Brasil como um país que preserva o meio ambiente, apesar de ser um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Os dados do CAR mostram que 66,3% das terras do Brasil são de áreas destinadas à vegetação protegida e preservada: unidades de conservação, terras indígenas, assentamentos rurais, quilombolas, áreas militares, áreas de preservação permanente nos imóveis rurais e terras devolutas. Apenas 30,2% das terras brasileiras são de uso agropecuário: 8% de pastagens nativas, 13,2% de pastagens plantadas, 7,8% de lavouras e 1,2% de florestas plantadas. O restante, 3,5% do território nacional, é ocupado por cidades, infraestrutura e outros.

Esses dados demonstram que o Brasil já é um grande protetor da natureza, motivo pelo qual é necessário analisar a exploração dos recursos naturais com um olhar diferente, tendo em vista a necessidade de crescimento econômico para superar a pobreza e o subdesenvolvimento. É inexplicável que comunidades inteiras na Amazônia estejam condenadas à fome e à miséria, mesmo estando em terras riquíssimas em minério e com grande potencial para a produção agrícola.

A verdade é que muitos brasileiros estão condenados à miserabilidade em razão de pautas ambientalistas radicais, que precisam ser modificadas para permitir o desenvolvimento dessas populações. As políticas ambientais implementadas não levam em consideração a necessidade das pessoas e as necessidades do país, muitas vezes, na formulação dessas políticas, interesses internacionais são priorizados, em detrimento da população brasileira.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Em vista do exposto, solicitamos o acatamento da presente emenda e a inclusão dos dispositivos em lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



**MPV 901
00003**



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº _____
(À MPV 901, de 2019)**

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. XX A Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por lei:

I - Federal, em caso de unidade de conservação federal;

II - Estadual, em caso de unidade de conservação estadual;

III - Municipal, em caso de unidade de conservação municipal.

.....
§2º-A Cumulativamente ao previsto no §2º:

I - para criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize;

II - para a criação de unidade de conservação estadual, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

.....
§5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

.....
§6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

.....
§8º Comprovada fraude nos estudos técnicos previstos no parágrafo 2º, a unidade de conservação cuja criação decorreu do estudo fraudulento será considerada extinta e só poderá ser recriada após o cumprimento de todos os critérios previstos neste artigo.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. XX Fica revogado o §4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a lei dispõe que as unidades de conservação podem ser criadas por simples ato do poder público, como um decreto, por exemplo. Considera-se que a configuração atual abre brechas para a criação indiscriminada de unidades de conservação. Hoje, segundo os dados do CAR, existem 1.871 unidades de conservação, ocupando uma área de 154.433.280 ha, ou, 18% do território nacional. É evidente a necessidade de racionalização legal para a criação de novas unidades de conservação.

A Emenda, ora apresentada, visa alterar a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação. Releva-se que os princípios que regem a proposição são o da conciliação entre desenvolvimento econômico e social e proteção do meio ambiente, o combate ao autoritarismo estatal na criação indiscriminada de unidades de conservação, a criação de filtros de consultas e de que a criação de unidades de conservação são questões locais, devendo envolver interesses locais.

A proposição diz que as unidades de conservação passam a ser criadas por lei federal, em caso de unidade de conservação federal, por lei estadual, em caso de unidade de conservação estadual e por lei municipal, em caso de unidade de conservação municipal.

Para a criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

Ainda, as unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta nova lei.

Também, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nesta proposição.

Por fim, para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica passam a ser obrigatórias as consultas previstas neste projeto de lei.

Acredita-se que com este novo arranjo irá se coibir a criação indiscriminada e deletéria de novas unidades de conservação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



**MPV 901
00004**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº _____
(À MPV 901, de 2019)**

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. XX A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída sob as leis brasileiras, ouvidas as comunidades ocupantes da terra, sendo-lhes garantida participação nos resultados da lavra.

Art. XX O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. XX Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação do interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, após oitiva das comunidades indígenas, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

Art. XX O edital deverá prever os seguintes pagamentos:

I – bônus de assinatura, pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão e que deve ser pago no ato





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

da assinatura do contrato equitativamente à União e à comunidade indígena;

II – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

III – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, com a destinação de 20% (vinte por cento) para os municípios, 20% (vinte por cento) para as comunidades indígenas afetadas e 60% (sessenta por cento) para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e

IV – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação da área, além de participação nos resultados da lavra.

§ 1º A renda pela ocupação da área deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no inciso IV serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

Art. XX Será assegurada a consulta às comunidades indígenas afetadas em todo o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e execução dos trabalhos de lavra.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 2º A concordância dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva.

§ 3º Com a recusa dos índios, que será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva, o processo será arquivado, com ciência ao requerente.

§ 4º Quando houver a recusa referida no § 3º, o órgão de gestão dos recursos minerais poderá aceitar recurso da decisão dos indígenas, em caso de relevante interesse nacional, e encaminhar o processo ao Congresso Nacional para que seja autorizada a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra.

§ 5º O Congresso Nacional deverá deliberar quanto ao processo administrativo de que trata o § 4º e concluir pela aprovação ou pela rejeição, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 6º A autorização do Congresso Nacional será formalizada por decreto legislativo e encaminhada ao órgão de gestão dos recursos minerais.

Art. XX Concluída a pesquisa e aprovado, pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fique demonstrada a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o interessado habilitado poderá requerer o título minerário, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação pertinente.

Art. XX O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra, como o pagamento aos índios da participação no resultado da lavra.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. XX A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, com estrita observância das exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração em terras indígenas é matéria controversa e vem sendo objeto de intensas discussões desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Se, por um lado, sabe-se que as áreas demarcadas são muito ricas em minério, por outro lado, é preciso proteger comunidades sabidamente vulneráveis.

A Constituição i) reconhece os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, § 1º); ii) garante o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras (art. 231, § 2º); iii) condiciona a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurando a participação destas nos resultados da atividade econômica, na forma da lei (art. 231, § 3º); e iv) demanda lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º).

A Constituição, portanto, exige uma lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas. Como, até o momento, não foi possível aprovar esse marco legal, toda atividade de exploração mineral existente em terras indígenas é ilegal. Isso não tem impedido a invasão e a exploração clandestina dessas áreas, sem qualquer controle do Estado e com enormes danos para as populações locais e para o meio ambiente.

O grande desafio da futura lei é permitir a exploração das enormes jazidas que estão no subsolo das terras indígenas e, ao mesmo tempo, garantir o direito dos povos indígenas à reprodução física e cultural, à saúde e à participação em atividades econômicas desenvolvidas em suas terras.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Devido à natureza polêmica da matéria, as inúmeras proposições apresentadas no Congresso Nacional desde 1988 não têm prosperado. Aquela que está com a tramitação mais avançada até o momento é o Projeto de Lei (PL) nº 1.610, de 1996, oriundo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 1995. Este foi elaborado a partir do capítulo específico do projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas, o PL nº 2.057, de 1991, que foi objeto de Comissão Especial mas cuja tramitação nunca avançou.

Em abril de 2008, o Poder Executivo enviou anteprojeto elaborado por um grupo interministerial, que envolveu o Ministério da Justiça, o de Minas e Energia e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Apesar de representar um avanço em relação ao PL 1.610, de 1996, o substitutivo do Governo não abordou pontos importantes como a necessidade de controle social da execução do contrato e garantias contra riscos ambientais. Também enfrentou resistências do movimento indígena por não estar articulado com a tramitação do projeto de um novo estatuto das sociedades indígenas. Em novembro de 2009, a Comissão Especial que fora criada para apreciar o projeto foi encerrada sem que ele tivesse sido votado.

Paralelamente, enquanto não se solucionava o impasse na Câmara dos Deputados, foi apresentado, no Senado Federal, o PLS nº 605, de 2007. Depois de tramitar ao longo de duas legislaturas, a proposição foi arquivada definitivamente.

Não obstante os fracassos do passado, é imprescindível perseverar no propósito de regulamentar o art. 176, § 1º, e o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, para findar a exploração ilegal e descontrolada em terras indígenas.

A riqueza das áreas indígenas é muito cobiçada e há, atualmente, milhares de manifestações de interesse em atividades de mineração nas muitas terras indígenas brasileiras. Sem um marco legal, garimpos ilegais invadem áreas já demarcadas e geram enormes conflitos, como os já observados em terras do povo Cinta Larga. Sem essa regulamentação, as riquezas do País continuarão sendo retiradas clandestinamente, comprometendo a dignidade e a própria sobrevivência dos indígenas, ameaçando o meio ambiente e empobrecendo o Estado, que deixa de arrecadar.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Por outro lado, se a matéria for bem disciplinada, a garimpagem ilegal logicamente tende a diminuir e os indígenas poderão ter uma fonte de renda que favoreça a sua reprodução física e cultural e a proteção de suas terras.

O objetivo deste projeto, portanto, é o de promover a legalização de atividades já em andamento bem como o pleno aproveitamento do potencial geológico do País. Acreditamos que a autorização formal da mineração em terras indígenas permitirá ao Estado exigir o cumprimento das normas que garantem a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas.

Consideramos de vital importância que os interesses das comunidades indígenas sejam respeitados. Por essa razão, determinamos que o edital a ser cumprido pelos requerentes seja elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio. Também asseguramos que o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem seja privativo dos índios. Além disso, prevemos que as comunidades indígenas receberão um pagamento pela ocupação da área e também uma participação nos resultados da lavra. Adicionalmente, no caso de aproveitamentos com grande volume de produção ou de grande rentabilidade, uma parcela de 60% de uma participação especial será destinada à FUNAI.

No entanto, apesar de a Constituição Federal exigir a autorização do Congresso Nacional para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, consideramos que, nos casos onde houver anuênciam das comunidades, é desnecessário exigir tal autorização. A análise do Congresso, que necessariamente constituirá processo demorado, deveria ser reservada para os casos onde a comunidade indígena não aprovou o aproveitamento mas este pode ser considerado de interesse nacional. Nesses casos, que serão naturalmente mais controversos, a autorização do Congresso é importante para dar legitimidade a uma eventual exploração mineral. Portanto, no intuito de agilizar o processo de acesso às áreas, apresentaremos uma Proposta de Emenda à Constituição que exigirá a autorização do Congresso Nacional somente quando não houver a anuênciam inicial das comunidades indígenas.

Na esperança de se alcançar um consenso e regulamentar, definitivamente, a mineração em terras indígenas, pedimos o valioso apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



**MPV 901
00005****CONGRESSO NACIONAL****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 2019**

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSDB		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)**

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 2º à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se



o seu atual parágrafo único como § 1º, para permitir que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, possam ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, sendo que o registro e a averbação de tais títulos independerão também da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Esta emenda estabelece isenção de custas, emolumentos e demais tributos acaso incidentes para os atos de registro e averbação decorrentes da emissão de títulos expedidos pela União, como forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda.

É de se reconhecer a importância da regularização urbana e rural no Brasil, país de dimensões continentais, não só pela repercussão econômica-social que traz em seu bojo, como também pela regularidade cadastral e pelo banco de dados em que se constitui, capaz de informar todo sistema cadastral do território nacional.

A ausência de regularização rural, por exemplo, impede investimentos para a produção agrícola e pecuária, bem como dos negócios decorrentes, que deixam de existir em cadeia, uma vez que os empréstimos bancários para o desenvolvimento rural exigem o título de propriedade da terra como garantia.

O processo de regularização rural encontra inúmeros entraves, sendo que o pagamento de custas, emolumentos e demais tributos cobrados para o registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis exige considerável desembolso econômico, com expressivos valores, especialmente para os mais pobres, que não possuem os recursos exigidos, o que acaba inviabilizando a regularização.

Esta emenda, ao conceder a gratuidade ao processo de registro e de averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, que envolvem pessoas de baixa renda em sua grande maioria, viabilizará a regularização fundiária urbana, e também a rural, promovendo desenvolvimento econômico e social. Ressalte-se que tal gratuidade de custas, emolumentos e demais tributos será de suma importância para o



primeiro ato cartorial de registro da propriedade particular e para o inafastável processo de regularização fundiária que contemplará as diversas unidades.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

ASSINATURA



**MPV 901
00006**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 901, de 2019)

Revogue-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de revogar o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos já expostos no art. 1º da MPV nº 901, de 2019, para excluir da transferência ao patrimônio da União as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento. Com efeito, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, na qual se concedeu à União prazo suficiente para a criação de unidades de conservação nos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas continuariam a fazer parte do patrimônio da União.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação nos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Telmário Mota

Estados de Roraima e do Amapá, não sendo válido que a atual redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante aos Governos dos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como unidades de conservação ambiental.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



**MPV 901
00007**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar o § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001 (Código Florestal), para remover um grave entrave ao desenvolvimento econômico dos Estados integrantes da Amazônia Legal, no caso: o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Como se sabe, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados integrantes da Amazônia Legal são muito reduzidas. As terras pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por serem consideradas unidades de conservação do meio ambiente.

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais da Amazônia Legal, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa se mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, e por terras indígenas homologadas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 901
00008**

ENIQUE UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/10/2019	Proposição MPV 901/2019			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019:

Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....
 § 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938/1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, estabeleceu critérios para que cada Estado estabelecesse o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, a ser usado como ferramenta de gestão territorial. Em conjunto com o ZEE do Brasil e os ZEE Regionais, esses documentos deveriam tornar-se os principais instrumentos de planejamento do uso do solo e da gestão ambiental, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas existentes, orientando as ações públicas



e privadas no sentido do incremento das economias estaduais.

Entretanto, diante de situações adversas, como os altos custos para realização das ações legais exigidas, a burocracia no processo de aprovação dos ZEE, bem como a incidência de ações judiciais contra o avanço dos estudos em vários Estados, a realização do zoneamento encontra-se atrasada. Com efeito, dos nove Estados da Amazônia Legal, até o momento, apenas quatro (Acre, Amazonas, Pará e Rondônia) conseguiram elaborar e aprovar os respectivos ZEE junto ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), nos termos do Decreto nº 4.297/2002. Ainda assim, há de se considerar que, nos casos do Amazonas e do Pará, os ZEE foram elaborados por região. Portanto, ainda não dispõem de ZEE estaduais, propriamente ditos, aprovados.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), nos termos do art. 12, estabelece um percentual mínimo de 80%, a título de Reserva Legal, para os imóveis situados em área de florestas na Amazônia Legal, com restrição ainda das Áreas de Preservação Permanente. Portanto, em princípio, a legislação pátria estabelece uma restrição muito significativa ao livre uso da terra para os imóveis rurais dessa região, prejudicando sobretudo o desenvolvimento dos pequenos produtores.

Na verdade, o próprio Código Florestal, nos termos do §5º do mesmo art. 12, oferece uma possibilidade de mitigação dessa limitação do uso da terra. O texto em vigor permite a redução da área de Reserva Legal de 80% para 50%, quando o Estado possuir mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Todavia, essa redução está condicionada à existência do ZEE estadual aprovado e à deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. No caso específico de Roraima, em virtude das dificuldades já referidas, o zoneamento encontra-se tão somente com o planejamento concluído.

Diante desse quadro, apresentamos esta Emenda para alterar o §5º do art. 12 do Código Florestal, com o objetivo de facilitar a redução do percentual da Reserva



Legal das terras dos Estados com alto percentual de unidades de conservação e de terras indígenas, porém retirando os significativos condicionantes hoje impostos pela legislação. Entendemos que a mudança proposta não prejudica a conservação ambiental, tendo em vista que, ainda assim, nada menos que 65% do território dos Estados permanecerão protegidos.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**



**MPV 901
00009**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Dep. Camilo Capiberibe)

Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI – as áreas objeto de títulos originalmente expedidos pela União e que não tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.” (NR)

Art. 3º

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro, além da questão sócio ambiental, pauta de discussão em todo planeta.

A ausência de regularização fundiária é um dos maiores entraves no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada. Por tais razões, tornar-se-ia premente a atuação do Estado Brasileiro no enfrentamento da questão, tal como a medida ora alvitrada, que em muito poderá contribuir com a viabilização da regularização fundiária nestes Estados integrantes da região amazônica. A União, Estados e Municípios não podem fazer vista grossa a processos de regularização fundiária e registro de imóveis evitados de ilícitudes e irregularidades. A postura a ser seguida é o combate, de modo exemplar, a grilagem e invasão irregular de áreas públicas. Essa luta sem tréguas à grilagem de terras públicas pertencentes à União, Estados ou Municípios é o pilar central para apresentação da iniciativa em epígrafe.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa da proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Camilo Capiberibe
PSB/AP**



**MPV 901
00010**

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. Ficam anistiados, nos Estados de Roraima e do Amapá, os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2010.

Parágrafo único. O pequeno produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.””

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para que se conceda anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos pequenos produtores rurais cujas áreas de exploração de atividade rural sejam de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) por infrações administrativas ambientais ocorridas a partir do ano de 2010, nos termos em que especifica.

Relativamente ao mérito, cabe anotar, em preliminar necessária, que os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e



Municípios para proteger paisagens naturais notáveis (inciso III), proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar florestas, fauna e flora (inciso VII), mas que tais áreas de atuação administrativa comum serão reguladas por lei complementar da União, que estabelecerá as áreas de atuação cooperativa de todas as unidades federativas nessas áreas (parágrafo único do art. 23).

Temos para nós que a imposição da multa pelo IBAMA, em desfavor dos pequenos produtores rurais, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, em um momento de absoluto vácuo legal a precisar quantas e quais condutas protetivas do meio ambiente seriam atribuídas à competência municipal, estadual ou federal desborda do tolerável, a exigir a intervenção do Poder Legislativo da União.

Demais disso, não é demasiado recuperar-se que a situação de penúria dos pequenos produtores rurais em face dos gastos com suas atribuições regulares e constitucionais não se compadece com a obrigatoriedade de pagamento das imposições punitivas referidas, a nosso juízo descabidas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

vn2019-14646



**MPV 901
00011**

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executadas pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, as identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA-RR’



'Art. 3º-B. Encerrado o prazo previsto no inciso II do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações. '''

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para transmitir, gratuitamente, ao Estado de Roraima e do Amapá as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, outorgando, em acréscimo, ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA o dever de discriminar, por meio de georreferenciamento, as terras públicas federais pertencentes à União que deverão ser transferidas ao Estado de Roraima, apontando os seus limites e confrontações.

Certamente, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, sem que tenha ocorrido a efetiva transferência das terras públicas federais da União para o Estado de Roraima e do Amapá, uma vez que ainda não foram discriminadas especificamente quais terras deveriam ser sido transferidas, com especificação de suas extensões.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá, não sendo



válido que a atual redação do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante ao Governo do Estado de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como novas unidades de conservação ambiental ou de projetos de assentamento.

Assim, por meio desta Emenda, resolvemos impor limites naquilo que se refere à criação de novas áreas pertencentes à União, fixando que não poderão ser criadas novas áreas pertencentes à União que não preencham os seguintes requisitos:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis;

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



**MPV 901
00012**

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. No Estado de Roraima e do Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.””

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para que, nos Estados de Roraima e do Amapá, o poder público estadual possa reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas

Sabe-se que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da



biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A emenda que ora apresentamos favorece a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá porque confere ao poder público estadual a redução, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologada. Assim, basta que um dos critérios esteja presente (Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% do território ocupado por unidades de conservação da natureza) para que se amplie a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá.

Com efeito, esta emenda é de suma importância para a economia da região porque as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados de Roraima e do Amapá são muito reduzidas. De fato, a grande parcela de terras nos Estados de Roraima e do Amapá pertencem à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por terem sido excluídas por lei da possibilidade de serem transferidas para integrar o patrimônio disponível dos Estados de Roraima e do Amapá (art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais roraimenses, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



**MPV 901
00013**

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se o art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Parágrafo único. Os limites dos Estados de Roraima e do Amapá serão de 10 Km (dez quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. (NR)

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos, exceto no que tange aos Estados de Roraima e do Amapá, exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

..... (NR)

Art. 6º

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos Estados de Roraima e do Amapá.

.....''' (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que *dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências*, objetivando atender às peculiaridades no tocante ao Estados de Roraima e do Amapá, uma vez que os referidos Estados são oriundos da transformação de ex-Territórios Federais.

Assim, no que se refere à regularização fundiária, as normas contidas na Lei nº 6.634, de 1979, condicionam à validade da alienação e concessão de



terras públicas ao assentimento do Conselho de Defesa Nacional, sem fazer a devida distinção entre os Estados consolidados ao longo de todo o processo histórico brasileiro daqueles cuja origem remonta à recente promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Ademais, apenas no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.304, estabeleceu-se a previsão legal de transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá das terras pertencentes à União, pois, até então, quase todo o território desses Estados era do domínio público da União.

Sucede que tal lei estabelece condicionantes que, no mundo dos fatos, inviabiliza a transferência efetiva dessas terras ao patrimônio dos Estados de Roraima e do Amapá, de modo que após mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, a União repassou, até o momento, apenas dez glebas de terras ao Estado de Roraima.

Ainda que assim não fosse, mesmo no que tange às áreas já transferidas para o patrimônio de Roraima, grande parte dessas áreas estão compreendidas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros das fronteiras com os países da Venezuela e da Guiana Inglesa cuja ocupação encontra restrições em face das exigências contidas na Lei nº 6.634, de 1979, que trata da faixa de fronteira.

De fato, no tocante ao Estado de Roraima, no qual possui 68% de áreas em faixa de fronteira, a exigência de assentimento prévio tem, na prática, inviabilizado à regularização fundiária em Roraima, conforme fica evidente ao se analisar as exigências dos órgãos técnicos da União.

Por isso, acreditamos que os nobres pares aperfeiçoarão a Medida Provisória nº 901, de 2019, uma vez que a presente emenda é produto da análise e discussão voltadas a atender às peculiaridades regionais de Roraima e Amapá, de modo que viabilize a regularização criando um cenário positivo de geração, de emprego, renda e preservação ambiental, porquanto devidamente tituladas serão averbadas as respectivas reservas legais, contribuindo, desse modo para a preservação ambiental e redução da dependência de Roraima e do Amapá das verbas da União.

Sala das Comissões,

Senador **MECIAS DE JESUS**



**MPV 901
00014**

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

O art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....
III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento.

.....
VI – as áreas objeto de títulos expedidos pelo Incra, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias.

Parágrafo único. Os beneficiários de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.””
(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar os incisos III e VI, além do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, para que exclua da transferência de que trata essa Lei as seguintes terras, a saber: (i) as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento, (ii) as áreas objeto de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias. Além da exclusão dessas áreas, que passarão a pertencer ao Estado de Roraima, o parágrafo único que sugerimos ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, ordena que os beneficiários de títulos expedidos pelo Incra, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica no Estado de Roraima são muito reduzidas. As terras situadas no Estado de Roraima pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por terem sido excluídas por lei da possibilidade de serem transferidas para integrar o patrimônio disponível do Estado de Roraima (art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita maior expansão das áreas rurais roraimenses, aumentando a capacidade de uso dessas terras para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de garantir a validade e a eficácia dos títulos aquisitivos de propriedades rurais e urbanas expedidos pela União no Estado de Roraima em franco prestígio ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, permitindo a sua convalidação necessária nos cartórios de registro de imóveis.

Com efeito, o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, também acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para que fiquem resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, cujos títulos de transferência não tenham sido levados a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Em que pese os bons designios que animaram o espírito do Presidente da República ao editar a Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019,



é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo. Com efeito, já dispomos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel, o que afasta a necessidade de se criar um regulamento novo e próprio a respeito da mesma matéria no âmbito da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, como pretende o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no qual se permitiu a instituição da propriedade imóvel, urbana ou rural, apenas nos Estados de Roraima e do Amapá, sem a necessidade de se levar o título a registro no competente Cartório de Imóveis.

Além da dificuldade de se criar um novo regramento para a aquisição derivada da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, sem que se demonstrasse em que medida os arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil seriam inservíveis àqueles Estados da Federação a respeito da aquisição da propriedade imóvel; o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, em peculiar aspecto, subverte a lógica reinante no sistema civil e registral, pois suprime do registro público de imóveis a constituição da propriedade, e dos demais direitos reais sobre o imóvel urbano ou rural.

Com efeito, ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União não seja obrigado a levar o documento a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, ofende a lógica civil reinante que só admite a constituição da propriedade imóvel no momento que o título translativo da propriedade é registrado no competente Cartório de Registro de Imóvel, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

Assim, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, criou espécie nova de proprietário imobiliário, isto é: aquele que é dono de imóvel, urbano ou rural, que possui título emitido pela União, mas que não apresentou o título a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Temos para nós que a imposição da pena de anulação para tais títulos jurídicos de aquisição da propriedade expedidos pelo Incra, em terras da União, mas não registrados no cartório de registro de imóveis, é medida mais



que suficiente par estimular o registro de tais títulos em cartório de imóveis, trazendo segurança jurídica ao Estado de Roraima.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

MPV 901
00015

EMENDA Nº
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. As terras referidas Art. 2º, no Inciso IV e no seu parágrafo único, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1900, com as determinações do Laudo Suiço, que as terras do Estado Amapá, deveriam ser destinadas e regularizadas aos seus possuidores de boa-fé. Mais de 100 depois, após sua transformação em Território Federal (13/09/1943), posteriormente transformado em Estado (05/10/1988), não visualizamos o mínimo interesse de determinadas Autarquias da União Federal, com competência para a efetiva transferência dessas terras, em cumprarem a Constituição e suas derivadas normas infraconstitucionais, que há tempos constitucionalizaram e regulamentaram, por várias vezes, a transferência formal dessa terras inscritas nos territórios dos Estados de Roraima e Amapá.

Em 2021, completar-se-á vinte anos da lei 10.304/2001, que já insculpe toda essa competência, e que deveria substanciar a efetiva transferência ao domínio do Estado de Roraima e Amapá essas terras remanescentes.

No aspecto fundiário, atualmente, torna-se quase impossível conseguir um Título de Domínio a justa posse, nessas áreas objeto dessa transferência terras remanescentes.

No Amapá, todas as glebas que inscrevem as terras objeto da transferência (Lei 10.304/2001), já se encontram devidamente georeferenciadas e certificadas pelo INCRA, sendo que seis já registradas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senado Lucas Barreto

em cartórios de registro de imóveis e pertencem, atualmente, ao patrimônio do estado do Amapá.

Para pôr fim, a essa desnecessária arena de disputas judiciais patrimoniais entre a UNIÃO e os dois Estado membros da República Federativa do Brasil (Roraima e Amapá) é que se destaca, com abissal nitidez formal e urgência, o cumprimento da ordem legal já instituída na Constituição de 1988 e na Lei 10.304/2001.

O Estabelecimento de um limite de tempo evitará as guerras judiciais, a insegurança jurídica que afasta os investidores e capitais e, finalmente, permitirá que os Estados de Roraima e Amapá possam finalmente ser senhores de suas terras remanescentes e possibilitar o planejamento, uso sustentável e responsável destinação socioambiental e econômico desse patrimônio.

É importante destacar que esse processo de exclusão por parte da UNIÃO, não depende da anuênciia dos Estados de Roraima e Amapá. Assim não se pode permitir a existênciia de uma singularidade temporal que possa injustificadamente ampliar mais ainda o tempo para efetivação dessa transferênciia.

Ante aos trabalhos de demarcação e georreferenciamento das áreas remanescentes, bem como, a imposição legal, não há justificativa formal e técnica para a UNIÃO protelar essas ações de exclusão de suas áreas patrimoniais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**MPV 901
00016**

EMENDA Nº
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

- I) Agropecuárias diversificadas;
- II) Silvicultura e manejo florestal sustentáveis;

III) Projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados de Roraima e Amapá já cederam mais de 70% de seus territórios em favor de arrecadação sumárias de áreas destinadas a preservação e conservação ambiental, além da justa demarcação das Terras Indígenas e a consciente destinação de terras para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Só no Amapá estão destinados mais de 2,200.000 ha (dois milhões e duzentos mil hectares) aos 51 Projetos de Assentamentos com mais de 60% de lotes vazios ou não destinados.

Desta forma, não se justifica, em lei federal, restringir aos Estados de Roraima e Amapá a autonomia federativa para destinar o melhor e mais produtivo uso sustentável de seus diminutos e remanescentes territórios. Haja vista que entre 1988 a 2009, a União através do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA), de forma unilateral, criou milhões de hectares de novos projetos de reforma agrária, sem a anuência desses Estados e, tão pouco, de seus municípios.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senado Lucas Barreto

Quanto a redundante presença de destinação, na presente Lei de uso para fins de unidades patrimoniais de conservação, esses conceitos e capacidade de destinação, já afloram constitucionalmente, no Artigo 225, § 1º, Inciso III, *in verbis*:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ”

[...]

Não é difícil reconhecer que esses dois Estados da república Federativa do Brasil, já disponibilizaram quase 80% de seu espaço territorial para fins de conservação, preservação e terras indígenas, e que lhe permitir o uso e destinação de um mínimo de seu território é reconhecer, de fato e de direito, sua existência e importância, como ente federativo autônomo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP



Pareceres aprovados em Comissões





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891 DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 891, de 2019, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Deputado Fernando Rodolfo

30 de Outubro de 2019



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, EDITADA EM 5 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO QUE ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS E O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

CD/19665;36011-70
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

(MENSAGEM Nº 330, DE 2019)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO



I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 891, de 2019, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

CD/19665-36011-70

1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

2) Incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.



De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visa a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.

Além disso, a alteração proposta na Lei nº 13.846, de 2019, inclui a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial, ao incluir todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019.

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, representa, ainda, o aporte de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM conclui que é conveniente tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como garantir que seja definitivamente eliminado o estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.

CD/19663;36011-70



I.1 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 20 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG): Emenda nº 1
- Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO): Emenda nº 2
- Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA): Emendas nºs 3 e 4
- Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA): Emenda nº 5
- Senador Acir Gurgacz (PDT/RO): Emenda nº 6
- Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES): Emenda nº 7
- Senador Izalci Lucas (PSDB/DF): Emenda nº 8
- Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI): Emenda nº 9
- Senador Weverton (PDT/MA): Emenda nº 10
- Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP): Emenda nº 11
- Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF): Emendas nºs 12 e 13
- Senador Rogério Carvalho (PT/SE): Emendas nºs 14, 15 e 16
- Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS): Emendas nºs 17, 18 e 19
- Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR): Emenda nº 20

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam à:

CD/19665;36011-70



- I) Extensão do abono anual – Emendas nº 1, 5, 10 e 20;
- II) Inclusão na Revisão de Benefícios - Emendas nº 3, 17, 18 e 19;
- III) Comprovação de entidade familiar – Emendas nº 11, 13 e 14;
- IV) Descaracterização de acidentes de trajeto – Emendas nº 6 e 12;
- V) Assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original – Emendas nº 2, 4, 7, 8, 9, 15 e 16.

A jurisprudência estabelece que somente podem ser admitidas emendas que guardarem pertinência temática com a proposição. Procuramos balizar nossa análise nesse entendimento e lançamos mão de alguns marcos teóricos.

Para consecução dos trabalhos desta Comissão Mista, foram realizadas, além das reuniões de trabalho e deliberativas, audiências públicas para que especialistas do setor, tanto da Administração Pública, quanto do setor privado, pudessem ser ouvidos, com vistas a subsidiar e enriquecer o Parecer apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 891, de 2019, cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

A Comissão Mista para Análise da Medida Provisória nº 891, de 2019 foi instalada no dia 11 de setembro de 2019. Foi promovida Reunião de Audiência Pública Interativa, assim dividida:

AUDIÊNCIA PÚBLICA dia 25 de setembro de 2019

Tema: **Explicações e detalhamento da Medida Provisória e benefícios que ela proporcionará.**

CD/19663;36011-70



Convidados:

1. Sr **Renato Rodrigues Vieira**, Presidente do INSS;
2. Sr **Miguel Cabrera Kauam**, representante do Ministério da Economia;
3. Sr **Benedito Adalberto Brunca**, representante do Ministério da Economia.

Segundo a Agência Senado¹, “o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Renato Rodrigues Vieira, explicou aos parlamentares que a MP trata de dois ajustes dentro das ações do INSS. Um é a formalização da antecipação para agosto do pagamento de metade do 13º salário a aposentados e pensionistas. O segundo ajuste é uma alteração na data prevista pela MPV 871/2019 para pagamento de bônus aos servidores do INSS”.

Sobre a antecipação do 13º, o presidente informou que a prática já é adotada, de forma discricionária, desde 2006 e é paga a cerca de 30 milhões de beneficiários. Ele afirmou que o abono é pago ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. E é calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores.

Todos os anos, aposentados e pensionistas pelo INSS recebem o abono no mês de agosto. A segunda parcela é paga juntamente com os benefícios de novembro. A antecipação para agosto é feita por meio de decreto presidencial. A MP transforma a iniciativa em norma permanente, o que, na avaliação de um dos diretores da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, Benedito Brunca, vai trazer mais segurança para os beneficiários. Afirmou, ainda, que essa política deixa de ter instabilidade anual para se confirmar em direito do segurado. Deixa de ser uma política de governo e passa a ser uma política de Estado, com toda segurança que justifica, dado inclusive o tempo que ela já vem ocorrendo desde 2006.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF da Câmara dos Deputados considerou adequado o critério de pagamento do abono anual para os segurados e beneficiários do RGPS que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por

CD/19663;36011-70
|||||

¹ Fonte: Agência Senado



morte ou auxílio-reclusão, sem implicações orçamentária ou financeira.

O presidente do INSS explicou que a MP nº 871, de 2019, convertida na lei nº 13.846, de 2019, criou um bônus de pagamento para os peritos que fizessem análise extra de benefícios dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade (Programa Especial) do INSS. O bônus era pago para pedidos pendentes até 18 de janeiro de 2019. A nova MP (891/2019) estende esta data para os benefícios pendentes até 15 de junho. De acordo com Renato Vieira “O INSS se encontrava com um volume de processos pendentes de análise bastante relevantes. Por isso, criou um bônus de desempenho para quem, se quiser, trabalhar acima da meta institucional. No entanto, como o Orçamento só foi liberado em junho, o pagamento do bônus só se tornou operacional em junho”.

Miguel Kauam, também diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lembrou que a revisão da concessão de benefícios é um instrumento para evitar fraudes no sistema previdenciário — daí a importância de não se ter processos pendentes. Ressaltou, ainda, que “O programa de revisão dos benefícios previdenciários é um programa fundamental para que a gente possa, por meio da previdência social, destinar os recursos a quem realmente tem direito, e evitar a entrega de recursos públicos àquelas pessoas que já deixaram de ter esse direito ou àquelas que cometem alguma fraude ou tipo de ilícito”.

Segundo o Presidente do INSS, o PLN nº 2, que autorizava os gastos previstos com os Programas descritos na MPV nº 871, de 2019, ou seja, o pagamento de bônus aos servidores e médicos peritos foi sancionado apenas em julho de 2019.

Sendo assim, o estoque de um milhão e cem mil benefícios/processos a serem analisados, existentes em janeiro de 2019, tinha um orçamento previsto de R\$ 100,4 milhões. O estoque existente em julho de 2019 correspondia a 281 mil processos, ou seja, cerca de 819 mil processos foram analisados, no período de janeiro a julho de 2019, sem pagamento do bônus respectivo, com o mesmo orçamento previsto, com possibilidade de reinclusão na fila de análise do Programa Especial de cerca de 810 mil processos sem impacto orçamentário. Houve apenas a movimentação de estoque passível de bonificação, no mesmo programa, sem aumento de

CD/19663;36011-70
|||||



despesa, impacto financeiro ou orçamentário.

Cabe ressaltar, no entanto, que a CONOF considerou que haveria implicação orçamentária e financeira na inclusão de novos processos no Programa Especial. Por outro lado, nos debruçamos em uma análise detida das várias notas técnicas encaminhadas pelo Poder Executivo, e não podemos concordar com a inadequação orçamentária e financeira sugerida pela CONOF. Eis as Notas Técnicas analisadas que contradizem o entendimento da CONOF quanto ao Programa Especial:

- 1) **Nota Técnica nº16/2019/DIRBEN/INSS**
- 2) **Parecer nº690/2019/LFR/CGJAN/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**
- 3) **Nota Técnica SEInº35/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME**
- 4) **Nota Técnica SEInº19/2019/COFIS/CGMAC/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME**

Essas Reuniões trouxeram rico subsídio para a compreensão do assunto abordado, para as questões de controle e fiscalização do Ministério da Economia, para os entraves e soluções operacionais, bem como para as perspectivas de progresso com a incorporação de ferramentas inovadoras.

Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 224, de 2019.

O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.



CD/19663;36011-70



Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 891, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A Constituição e as leis não são imutáveis e devem assegurar o direito do cidadão, em particular do segurado da Previdência Social, aos benefícios contributivos previstos em lei. A MPV em análise visa à restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que promovam a redução de iniquidades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, com enfoque no equilíbrio financeiro e atuarial.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 Da adequação orçamentária e financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (§1º do art. 17) prevê que ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício” em que deva entrar em vigor e “nos dois subsequentes”. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de “comprovação de que a despesa

CD/19665;36011-70
|||||



criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por sua vez, as LDOs determinam que proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 113 da LDO 2016).

Somos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira.

II.3 Das Emendas

Por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso, mas também por aparente lapso redacional foram consideradas inadequadas, por tratarem de assuntos estranhos à Medida Provisória em análise, na forma como originalmente apresentadas, as emendas nº 2, 4, 7, 9, 15 e 16.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 891, de 2019, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária, mas consideradas inadequadas, por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso.

Passa-se agora à análise de mérito e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

II.4 Do mérito

CD/19663;36011-70



A Medida Provisória nº 891, de 2019, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, tem por objetivo oferecer aos segurados e beneficiários do regime geral de previdência social (RGPS) mecanismos que lhes assegurem direitos e promovam a melhoria da prestação de serviço previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tal prerrogativa já havia sido demonstrada quando da emissão da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, quando além das mudanças impostas na referida medida, foram necessárias a adequação das funções e atividades dos servidores ora executores da prestação de serviço.

A alteração proposta pela medida do Poder Executivo traz a consolidação, em lei, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Tal medida, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Por outra vertente, tal adiantamento visa a garantia e previsibilidade do adiantamento aos segurados que fazem jus, que até a presente MPV dependiam de ação do Presidente da República, por meio de Decreto.

A antecipação aqui descrita, conta com o aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário.

Outra medida ora proposta se refere ao alongamento do marco temporal de 18 de janeiro de 2019, para 15 de junho de 2019, para fins de inclusão de benefício no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade (Programa Especial), especificamente no que tange à análise de requerimentos iniciais, previsto na Lei nº 13.846, de 2019, originária da MPV nº 871, de 2019.

A presente MPV busca incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos

CD/19663;36011-70



indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

Somos totalmente favoráveis às propostas contidas na MPV sob análise. A definição da data para pagamento do abono anual, em lei, é medida essencial para afastar a insegurança jurídica hoje existente quanto ao período que o segurado receberá essa gratificação natalina.

De igual importância é ampliação do prazo para 15 de junho de 2019, de forma que possam ser incorporados no Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, um maior número de processos administrativos pendentes de análise. Julgamos um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios. Note-se que a Previdência Social existe justamente para promover a reposição de renda do trabalhador, quando este incorre em um risco social que o impede de trabalhar. No entanto, com os atrasos excessivos na análise dos requerimentos de benefícios, não vem cumprindo a contento com sua função. Devemos envidar todos os esforços possíveis para eliminar o estoque de benefícios pendentes de análise.

Ainda, com o intuito de garantir que o segurado tenha o menor prazo possível na interrupção de seu rendimento, quando precisar ficar afastado do trabalho por motivo de doença ou por outro fator que o torne incapaz temporariamente para exercício de sua atividade, sugerimos incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em apreciação, o pagamento do auxílio-doença por parte da empresa pelo período de 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Para promover essa alteração no fluxo de pagamento do auxílio-doença propomos inserção do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 1991. Foi necessário, ainda, efetuar ajuste na redação do §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para nele fazer constar o “auxílio-doença”.

Motivação do Modelo

Historicamente o trabalhador sofre risco de descontinuidade de seu sustento quando acometido por um acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho. Conforme legislação pertinente, o trabalhador tem seu salário mantido pelo empregador por até 15 dias quando necessário seu afastamento do trabalho. Entretanto, após esse período, o trabalhador será resguardado pelo benefício previdenciário – auxílio-doença.

CD/19663;36011-70
|||||



Para acesso ao benefício, o empregado necessita passar por perícia avaliativa da incapacidade laboral e, apenas após essa perícia, o INSS promove a geração do crédito ao segurado, se constatada a incapacidade.

Não o sendo, o empregado fica descoberto entre o período do 16º dia de afastamento até a data da perícia. E aqui, além do grande risco ao empregado, o Estado também é penalizado pela enorme judicialização contra o INSS, em especial pelo prazo que o empregado fica sem receber valores, quanto pela decisão da perícia em relação à incapacidade.

A presente proposta visa dar maior proteção ao empregado, o qual não sofrerá descontinuidade em seu pagamento, bem como diminuir o custo Brasil, no tocante ao aparato jurídico movimentado frente a essa causa.

Por fim, tem-se também ganho na qualidade cadastral das bases governamentais. E isso porque, o constante fluxo de troca de dados entre as bases do empregado, do empregador e do Estado, em grande parte automatizadas, diminuirá a inconsistência dos dados cadastrais existentes.

Fluxo do Modelo:

Os conceitos legais do prazo de espera – evento de afastamento até o 15º dia não trabalhado - seguem sob a competência do empregador. A mudança dar-se-á a partir do 16º dia de afastamento. A partir desse dia, o empregador deverá seguir pagando o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença.

O empregador será informado acerca do valor do benefício a ser pago e, ao iniciar o pagamento ao empregado, creditar-se-á este valor para compensação tributária. O crédito será caracterizado pelo valor pago a título de benefício até o período de 120 dias após o evento de afastamento do empregado. Ou até o prazo determinado pela perícia homologatória, momento no qual o perito avaliará as condições de incapacidade e, assim, determinando a data de retorno ao trabalho.

Ou seja:

1 - Se a data de retorno ao trabalho estiver dentro do prazo de 120 dias, o empregador pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até a data estipulada em perícia médica.



CD/19663;36011-70



2 - Se o período de afastamento dado pelo perito for superior ao prazo de 120 dias, a empresa pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até o término do período de 120 dias, momento em que o INSS assumirá o pagamento do benefício até a data de cessação estipulada na perícia.

Importante consignar que a caracterização de acidente de trabalho e as consequentes derivações legais desta caracterização, seguem sem alteração, devendo ser determinadas em avaliação pericial.

Operacionalização do Modelo

Assim, sob uma ótica mais prática, o fluxo dar-se-á da seguinte forma:

- Havendo evento de afastamento por parte do trabalhador, este deverá apresentar atestado ao empregador imediatamente. O empregador deverá requerer o “pedido de perícia homologadora de compensação” dentro do prazo de 5 dias do início do evento ou no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato quando este for comunicado em prazo superior aos 5 dias.
- No ato de solicitação da perícia homologadora, o empregador receberá as informações necessárias para iniciar o pagamento a título de benefício. Também receberá a data e o local da perícia a ser realizada.
- O empregador deverá informar, imediatamente ao empregado, os dados de valor de benefício, local e data da perícia. Cabendo a obrigatoriedade de comparecimento ao empregado.
- No caso do empregado não comparecer à perícia e, em não havendo motivação acatada para tal falta, o valor do benefício pago durante o período deverá ser descontado pelo empregador. O referido desconto deve ser resarcido aos cofres públicos imediatamente.

Sugerimos, ainda, alteração do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da alteração do seu § 2º e inclusão de §§ 4º e 5º. A modificação do §2º visa prever que na celebração de acordos de cooperação

CD/19663;36011-70
|||||



técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal devem ser respeitadas as atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A inclusão do §4º ao artigo citado em por objetivo reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos. O acréscimo do §5º ao artigo citado objetiva deixar claro que a prestação de serviços pelas unidades de atendimento integrado será efetivada pelos servidores públicos vinculados aos órgãos federais responsáveis pela prestação do serviço integrado, no intuito de valorizar a participação do servidor público nos acordos de cooperação técnica previstos.

Com vistas a permitir ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS a adoção do procedimento arbitral, previsto na lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, propomos a inclusão dos art. 126-A e 126-B na Lei nº 8.213, de 1991.

É, também, proposta, pela Relatoria, a alteração da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.” A mudança pretendida é no § 1º do art. 6º e visa a esclarecer a aplicação da norma prevista na Lei nº 9.796, de 1999, de forma a determinar que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei. Afinal, aquele que é devedor de valores ao RGPS, não deve receber os valores de que é credor, sem a quitação dos valores devidos.

É importante destacar que o proposto não inova nos procedimentos já adotados para o pagamento da compensação financeira, que hoje exige a comprovação da não existência de débitos. O que se propõe é que a redação do § 1º do art. 6º fique mais clara neste ponto, além de acrescer os créditos do art. 8º da Lei nº 9.702, de 1998.

Os créditos a que se refere a Lei nº 9.702, de 1998, são decorrentes de utilização de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, e essa lei já prevê que se aplicam a esses



CD/19663;36011-70



créditos os mesmos privilégios, condições e sanções dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS. Por essa razão, na existência de créditos ao FRGPS, o regime instituidor não receberá a compensação financeira devida, até a quitação desses valores.

A inclusão do § 3º no art. 8º-A decorre da falta de regulamentação desse dispositivo, inserido no ordenamento desde a Medida Provisória nº 2.060, de 2000, o que impediu a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social de ser operacionalizada. A Lei nº 13.846, de 2019, reforçou os critérios para possibilitar a regulamentação dessa compensação entre os regimes próprios, contudo, foi silente na aplicação do prazo prescricional, o que poderia levar à interpretação de que todos os benefícios concedidos no período, com contagem de tempo de contribuição de outro regime previdenciário fossem considerados prescritos quando da edição do regulamento a que se refere o § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999.

Assim, para evitar esse questionamento, que poderia ensejar judicialização da matéria e comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, é proposta a inclusão de um § 3º no art. 8º-A para prever expressamente que o prazo prescricional desses benefícios, concedidos desde a Constituição de 1988, somente será contado a partir da regulamentação da compensação entre os regimes próprios de previdência social.

Por fim, são sugeridas alterações à Lei nº 10.855, de 2004, que trata da carreira do Seguro Social. São propostas ligeiras alterações nas atribuições dessa carreira. Também relacionada à carreira do Seguro Social, tem-se a alteração proposta ao §2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a garantir que os acordos celebrados não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

II.4.1 Do Mérito das Emendas

Com relação às Emendas apresentadas, entendemos que merece prosperar a Emenda nº 3, que trata da reavaliação médica pericial da incapacidade, em caso de recebimento de denúncia, feita publicamente junto aos órgãos competentes, ou por suspeita de fraude ou irregularidade. Dessa forma, seriam convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art.43 e



CD/19665;36011-70



o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. No Projeto de Lei de Conversão, a Emenda nº 3 é atendida com a criação do art. 101-A na Lei nº 8.213, de 1991.

A Emenda nº 8 tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGPS, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais. Acatamos o conteúdo dessa Emenda no Projeto de Lei de Conversão, por intermédio do acréscimo de §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, e renumerando-se o parágrafo único proposto no texto original do presente MPV.

Em conclusão, no Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com aprimoramentos, as matérias constantes da MPV nº 891, de 2019, além de serem incorporadas as seguintes inovações: pagamento do auxílio-doença pelo empregador até 120 dias de afastamento, com a devida compensação tributária (proposta da relatoria); reavaliação médica pericial da incapacidade em caso de denúncia (emenda nº 3); desconto do imposto de renda sobre o abono anual apenas em sua segunda parcela (emenda nº 8); alteração das regras para celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal; e restrição à compensação previdenciária nos casos de haver dívida com o RGPS.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em

CD/19663;36011-70



19
18

anexo, da Medida Provisória nº 891, de 2019, e pela aprovação das Emendas nº 3 e 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

CD/19665;36011-70

2019-19202



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 891, de 2019)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade; e dá outras providências.

CD/19665-36011-70
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.89.....
.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.40.....

§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual." (NR)

"Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

CD/19665-36011-70



§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 9º Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso; e

VI – empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa.

§ 10º. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 11º O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

CD/19663-36011-70
|||||



23

22

§12º Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 101-A Os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art. 43 e o art. 101 desta Lei, deverão ser convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de denúncia recebida pelo INSS, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.”

"Art. 124-A

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

- a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.
 - b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)

§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 5º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de que trata o § 4º deste artigo. "(NR)

"Art. 126-A O Conselho de Recursos da Previdência Social poderá fazer uso do procedimento arbitral previsto na Lei n



9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma prevista em Regulamento.”

Art. 126-B Aplica-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 da Lei nº nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, na forma estabelecida em Regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e que comprovem, na hipótese de compensação com o Regime Geral de Previdência Social, não possuir débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a este Regime, incluídos os créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

.....” (NR)

.....
“Art.8º-A

.....
§ 3º Prescreve em cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do regulamento, a pretensão relativa à compensação financeira do período de estoque mencionado no § 1º do caput.
”(NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:

“Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

- a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a

CD/19665-36011-70
|||||



25
24

benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

.....
IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

....." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

2019-19202

CD/19665;36011-70



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, EDITADA EM 5 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO QUE ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS E O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.



CD/19506.31416-83

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

(MENSAGEM Nº 330, DE 2019)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO



I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 891, de 2019, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

2) Incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

CD/19506.31416-83
|||||



De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visa a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.

Além disso, a alteração proposta na Lei nº 13.846, de 2019, inclui a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial, ao incluir todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019.

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, representa, ainda, o aporte de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM conclui que é conveniente tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como garantir que seja definitivamente eliminado o estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.

CD/19506.31416-83



CD/19506.31416-83

I.1 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 20 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG): Emenda nº 1
- Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO): Emenda nº 2
- Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA): Emendas nºs 3 e 4
- Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA): Emenda nº 5
- Senador Acir Gurgacz (PDT/RO): Emenda nº 6
- Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES): Emenda nº 7
- Senador Izalci Lucas (PSDB/DF): Emenda nº 8
- Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI): Emenda nº 9
- Senador Weverton (PDT/MA): Emenda nº 10
- Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP): Emenda nº 11
- Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF): Emendas nºs 12 e 13
- Senador Rogério Carvalho (PT/SE): Emendas nºs 14, 15 e 16
- Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS): Emendas nºs 17, 18 e 19
- Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR): Emenda nº 20

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam à:



- I) Extensão do abono anual – Emendas nº 1, 5, 10 e 20;
- II) Inclusão na Revisão de Benefícios - Emendas nº 3, 17, 18 e 19;
- III) Comprovação de entidade familiar – Emendas nº 11, 13 e 14;
- IV) Descaracterização de acidentes de trajeto – Emendas nº 6 e 12;
- V) Assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original – Emendas nº 2, 4, 7, 8, 9, 15 e 16.

A jurisprudência estabelece que somente podem ser admitidas emendas que guardarem pertinência temática com a proposição. Procuramos balizar nossa análise nesse entendimento e lançamos mão de alguns marcos teóricos.

Para consecução dos trabalhos desta Comissão Mista, foram realizadas, além das reuniões de trabalho e deliberativas, audiências públicas para que especialistas do setor, tanto da Administração Pública, quanto do setor privado, pudessem ser ouvidos, com vistas a subsidiar e enriquecer o Parecer apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 891, de 2019, cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

A Comissão Mista para Análise da Medida Provisória nº 891, de 2019 foi instalada no dia 11 de setembro de 2019. Foi promovida Reunião de Audiência Pública Interativa, assim dividida:

AUDIÊNCIA PÚBLICA dia 25 de setembro de 2019

Tema: **Explicações e detalhamento da Medida Provisória e benefícios que ela proporcionará.**

CD/19506.31416-83



Convidados:

1. Sr **Renato Rodrigues Vieira**, Presidente do INSS;
2. Sr **Miguel Cabrera Kauam**, representante do Ministério da Economia;
3. Sr **Benedito Adalberto Brunca**, representante do Ministério da Economia.

Segundo a Agência Senado¹, “o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Renato Rodrigues Vieira, explicou aos parlamentares que a MP trata de dois ajustes dentro das ações do INSS. Um é a formalização da antecipação para agosto do pagamento de metade do 13º salário a aposentados e pensionistas. O segundo ajuste é uma alteração na data prevista pela MPV 871/2019 para pagamento de bônus aos servidores do INSS”.

Sobre a antecipação do 13º, o presidente informou que a prática já é adotada, de forma discricionária, desde 2006 e é paga a cerca de 30 milhões de beneficiários. Ele afirmou que o abono é pago ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. E é calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores.

Todos os anos, aposentados e pensionistas pelo INSS recebem o abono no mês de agosto. A segunda parcela é paga juntamente com os benefícios de novembro. A antecipação para agosto é feita por meio de decreto presidencial. A MP transforma a iniciativa em norma permanente, o que, na avaliação de um dos diretores da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, Benedito Brunca, vai trazer mais segurança para os beneficiários. Afirmou, ainda, que essa política deixa de ter instabilidade anual para se confirmar em direito do segurado. Deixa de ser uma política de governo e passa a ser uma política de Estado, com toda segurança que justifica, dado inclusive o tempo que ela já vem ocorrendo desde 2006.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF da Câmara dos Deputados considerou adequado o critério de pagamento do abono anual para os segurados e beneficiários do RGPS que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por

CD/19506.31416-83
|||||

¹ Fonte: Agência Senado



morte ou auxílio-reclusão, sem implicações orçamentária ou financeira.

O presidente do INSS explicou que a MP nº 871, de 2019, convertida na lei nº 13.846, de 2019, criou um bônus de pagamento para os peritos que fizessem análise extra de benefícios dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade (Programa Especial) do INSS. O bônus era pago para pedidos pendentes até 18 de janeiro de 2019. A nova MP (891/2019) estende esta data para os benefícios pendentes até 15 de junho. De acordo com Renato Vieira “O INSS se encontrava com um volume de processos pendentes de análise bastante relevantes. Por isso, criou um bônus de desempenho para quem, se quiser, trabalhar acima da meta institucional. No entanto, como o Orçamento só foi liberado em junho, o pagamento do bônus só se tornou operacional em junho”.

Miguel Kauam, também diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lembrou que a revisão da concessão de benefícios é um instrumento para evitar fraudes no sistema previdenciário — daí a importância de não se ter processos pendentes. Ressaltou, ainda, que “O programa de revisão dos benefícios previdenciários é um programa fundamental para que a gente possa, por meio da previdência social, destinar os recursos a quem realmente tem direito, e evitar a entrega de recursos públicos àquelas pessoas que já deixaram de ter esse direito ou àquelas que cometem alguma fraude ou tipo de ilícito”.

Segundo o Presidente do INSS, o PLN nº 2, que autorizava os gastos previstos com os Programas descritos na MPV nº 871, de 2019, ou seja, o pagamento de bônus aos servidores e médicos peritos foi sancionado apenas em julho de 2019.

Sendo assim, o estoque de um milhão e cem mil benefícios/processos a serem analisados, existentes em janeiro de 2019, tinha um orçamento previsto de R\$ 100,4 milhões. O estoque existente em julho de 2019 correspondia a 281 mil processos, ou seja, cerca de 819 mil processos foram analisados, no período de janeiro a julho de 2019, sem pagamento do bônus respectivo, com o mesmo orçamento previsto, com possibilidade de reinclusão na fila de análise do Programa Especial de cerca de 810 mil processos sem impacto orçamentário. Houve apenas a movimentação de estoque passível de bonificação, no mesmo programa, sem aumento de

CD/19506.31416-83
|||||




CD/19506.31416-83

despesa, impacto financeiro ou orçamentário.

Cabe ressaltar, no entanto, que a CONOF considerou que haveria implicação orçamentária e financeira na inclusão de novos processos no Programa Especial. Por outro lado, nos debruçamos em uma análise detida das várias notas técnicas encaminhadas pelo Poder Executivo, e não podemos concordar com a inadequação orçamentária e financeira sugerida pela CONOF. Eis as Notas Técnicas analisadas que contradizem o entendimento da CONOF quanto ao Programa Especial:

- 1) **Nota Técnica nº16/2019/DIRBEN/INSS**
- 2) **Parecer nº690/2019/LFR/CGJAN/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**
- 3) **Nota Técnica SEInº35/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME**
- 4) **Nota Técnica SEInº19/2019/COFIS/CGMAC/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME**

Essas Reuniões trouxeram rico subsídio para a compreensão do assunto abordado, para as questões de controle e fiscalização do Ministério da Economia, para os entraves e soluções operacionais, bem como para as perspectivas de progresso com a incorporação de ferramentas inovadoras.

Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 224, de 2019.

O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.



Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 891, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A Constituição e as leis não são imutáveis e devem assegurar o direito do cidadão, em particular do segurado da Previdência Social, aos benefícios contributivos previstos em lei. A MPV em análise visa à restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que promovam a redução de iniquidades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, com enfoque no equilíbrio financeiro e atuarial.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 Da adequação orçamentária e financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (§1º do art. 17) prevê que ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício” em que deva entrar em vigor e “nos dois subsequentes”. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de “comprovação de que a despesa

CD/19506.31416-83
|||||



criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por sua vez, as LDOs determinam que proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 113 da LDO 2016).

Somos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira.

II.3 Das Emendas

Por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso, mas também por aparente lapso redacional foram consideradas inadequadas, por tratarem de assuntos estranhos à Medida Provisória em análise, na forma como originalmente apresentadas, as emendas nº 2, 4, 7, 9, 15 e 16.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 891, de 2019, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária, mas consideradas inadequadas, por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso.

Passa-se agora à análise de mérito e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

II.4 Do mérito

CD/19506.31416-83



A Medida Provisória nº 891, de 2019, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, tem por objetivo oferecer aos segurados e beneficiários do regime geral de previdência social (RGPS) mecanismos que lhes assegurem direitos e promovam a melhoria da prestação de serviço previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tal prerrogativa já havia sido demonstrada quando da emissão da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, quando além das mudanças impostas na referida medida, foram necessárias a adequação das funções e atividades dos servidores ora executores da prestação de serviço.

A alteração proposta pela medida do Poder Executivo traz a consolidação, em lei, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Tal medida, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Por outra vertente, tal adiantamento visa a garantia e previsibilidade do adiantamento aos segurados que fazem jus, que até a presente MPV dependiam de ação do Presidente da República, por meio de Decreto.

A antecipação aqui descrita, conta com o aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário.

Outra medida ora proposta se refere ao alongamento do marco temporal de 18 de janeiro de 2019, para 15 de junho de 2019, para fins de inclusão de benefício no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade (Programa Especial), especificamente no que tange à análise de requerimentos iniciais, previsto na Lei nº 13.846, de 2019, originária da MPV nº 871, de 2019.

A presente MPV busca incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos

CD/19506.31416-83
|||||



indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

Somos totalmente favoráveis às propostas contidas na MPV sob análise. A definição da data para pagamento do abono anual, em lei, é medida essencial para afastar a insegurança jurídica hoje existente quanto ao período que o segurado receberá essa gratificação natalina.

De igual importância é ampliação do prazo para 15 de junho de 2019, de forma que possam ser incorporados no Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, um maior número de processos administrativos pendentes de análise. Julgamos um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios. Note-se que a Previdência Social existe justamente para promover a reposição de renda do trabalhador, quando este incorre em um risco social que o impede de trabalhar. No entanto, com os atrasos excessivos na análise dos requerimentos de benefícios, não vem cumprindo a contento com sua função. Devemos envidar todos os esforços possíveis para eliminar o estoque de benefícios pendentes de análise.

Ainda, com o intuito de garantir que o segurado tenha o menor prazo possível na interrupção de seu rendimento, quando precisar ficar afastado do trabalho por motivo de doença ou por outro fator que o torne incapaz temporariamente para exercício de sua atividade, sugerimos incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em apreciação, o pagamento do auxílio-doença por parte da empresa pelo período de 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Para promover essa alteração no fluxo de pagamento do auxílio-doença propomos inserção do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 1991. Foi necessário, ainda, efetuar ajuste na redação do §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para nele fazer constar o “auxílio-doença”.

Motivação do Modelo

Historicamente o trabalhador sofre risco de descontinuidade de seu sustento quando acometido por um acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho. Conforme legislação pertinente, o trabalhador tem seu salário mantido pelo empregador por até 15 dias quando necessário seu afastamento do trabalho. Entretanto, após esse período, o trabalhador será resguardado pelo benefício previdenciário – auxílio-doença.

CD/19506.31416-83
|||||



Para acesso ao benefício, o empregado necessita passar por perícia avaliativa da incapacidade laboral e, apenas após essa perícia, o INSS promove a geração do crédito ao segurado, se constatada a incapacidade.

Não o sendo, o empregado fica descoberto entre o período do 16º dia de afastamento até a data da perícia. E aqui, além do grande risco ao empregado, o Estado também é penalizado pela enorme judicialização contra o INSS, em especial pelo prazo que o empregado fica sem receber valores, quanto pela decisão da perícia em relação à incapacidade.

A presente proposta visa dar maior proteção ao empregado, o qual não sofrerá descontinuidade em seu pagamento, bem como diminuir o custo Brasil, no tocante ao aparato jurídico movimentado frente a essa causa.

Por fim, tem-se também ganho na qualidade cadastral das bases governamentais. E isso porque, o constante fluxo de troca de dados entre as bases do empregado, do empregador e do Estado, em grande parte automatizadas, diminuirá a inconsistência dos dados cadastrais existentes.

Fluxo do Modelo:

Os conceitos legais do prazo de espera – evento de afastamento até o 15º dia não trabalhado - seguem sob a competência do empregador. A mudança dar-se-á a partir do 16º dia de afastamento. A partir desse dia, o empregador deverá seguir pagando o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença.

O empregador será informado acerca do valor do benefício a ser pago e, ao iniciar o pagamento ao empregado, creditar-se-á este valor para compensação tributária. O crédito será caracterizado pelo valor pago a título de benefício até o período de 120 dias após o evento de afastamento do empregado. Ou até o prazo determinado pela perícia homologatória, momento no qual o perito avaliará as condições de incapacidade e, assim, determinando a data de retorno ao trabalho.

Ou seja:

1 - Se a data de retorno ao trabalho estiver dentro do prazo de 120 dias, o empregador pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até a data estipulada em perícia médica.

CD/19506.31416-83



2 - Se o período de afastamento dado pelo perito for superior ao prazo de 120 dias, a empresa pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até o término do período de 120 dias, momento em que o INSS assumirá o pagamento do benefício até a data de cessação estipulada na perícia.

Importante consignar que a caracterização de acidente de trabalho e as consequentes derivações legais desta caracterização, seguem sem alteração, devendo ser determinadas em avaliação pericial.

Operacionalização do Modelo

Assim, sob uma ótica mais prática, o fluxo dar-se-á da seguinte forma:

- Havendo evento de afastamento por parte do trabalhador, este deverá apresentar atestado ao empregador imediatamente. O empregador deverá requerer o “pedido de perícia homologadora de compensação” dentro do prazo de 5 dias do início do evento ou no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato quando este for comunicado em prazo superior aos 5 dias.
- No ato de solicitação da perícia homologadora, o empregador receberá as informações necessárias para iniciar o pagamento a título de benefício. Também receberá a data e o local da perícia a ser realizada.
- O empregador deverá informar, imediatamente ao empregado, os dados de valor de benefício, local e data da perícia. Cabendo a obrigatoriedade de comparecimento ao empregado.
- No caso do empregado não comparecer à perícia e, em não havendo motivação acatada para tal falta, o valor do benefício pago durante o período deverá ser descontado pelo empregador. O referido desconto deve ser resarcido aos cofres públicos imediatamente.

Sugerimos, ainda, alteração do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da alteração do seu § 2º e inclusão de §§ 4º e 5º. A modificação do §2º visa prever que na celebração de acordos de cooperação

CD/19506.31416-83
|||||



técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal devem ser respeitadas as atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A inclusão do §4º ao artigo citado em por objetivo reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos. O acréscimo do §5º ao artigo citado objetiva deixar claro que a prestação de serviços pelas unidades de atendimento integrado será efetivada pelos servidores públicos vinculados aos órgãos federais responsáveis pela prestação do serviço integrado, no intuito de valorizar a participação do servidor público nos acordos de cooperação técnica previstos.

Com vistas a permitir ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS a adoção do procedimento arbitral, previsto na lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, propomos a inclusão dos art. 126-A e 126-B na Lei nº 8.213, de 1991.

É, também, proposta, pela Relatoria, a alteração da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.” A mudança pretendida é no § 1º do art. 6º e visa a esclarecer a aplicação da norma prevista na Lei nº 9.796, de 1999, de forma a determinar que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei. Afinal, aquele que é devedor de valores ao RGPS, não deve receber os valores de que é credor, sem a quitação dos valores devidos.

É importante destacar que o proposto não inova nos procedimentos já adotados para o pagamento da compensação financeira, que hoje exige a comprovação da não existência de débitos. O que se propõe é que a redação do § 1º do art. 6º fique mais clara neste ponto, além de acrescer os créditos do art. 8º da Lei nº 9.702, de 1998.

Os créditos a que se refere a Lei nº 9.702, de 1998, são decorrentes de utilização de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, e essa lei já prevê que se aplicam a esses

CD/19506.31416-83
|||||



créditos os mesmos privilégios, condições e sanções dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS. Por essa razão, na existência de créditos ao FRGPS, o regime instituidor não receberá a compensação financeira devida, até a quitação desses valores.

A inclusão do § 3º no art. 8º-A decorre da falta de regulamentação desse dispositivo, inserido no ordenamento desde a Medida Provisória nº 2.060, de 2000, o que impediu a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social de ser operacionalizada. A Lei nº 13.846, de 2019, reforçou os critérios para possibilitar a regulamentação dessa compensação entre os regimes próprios, contudo, foi silente na aplicação do prazo prescricional, o que poderia levar à interpretação de que todos os benefícios concedidos no período, com contagem de tempo de contribuição de outro regime previdenciário fossem considerados prescritos quando da edição do regulamento a que se refere o § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999.

Assim, para evitar esse questionamento, que poderia ensejar judicialização da matéria e comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, é proposta a inclusão de um § 3º no art. 8º-A para prever expressamente que o prazo prescricional desses benefícios, concedidos desde a Constituição de 1988, somente será contado a partir da regulamentação da compensação entre os regimes próprios de previdência social.

Por fim, são sugeridas alterações à Lei nº 10.855, de 2004, que trata da carreira do Seguro Social. São propostas ligeiras alterações nas atribuições dessa carreira. Também relacionada à carreira do Seguro Social, tem-se a alteração proposta ao §2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a garantir que os acordos celebrados não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

II.4.1 Do Mérito das Emendas

Com relação às Emendas apresentadas, entendemos que merece prosperar a Emenda nº 3, que trata da reavaliação médica pericial da incapacidade, em caso de recebimento de denúncia, feita publicamente junto aos órgãos competentes, ou por suspeita de fraude ou irregularidade. Dessa forma, seriam convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art.43 e

CD/19506.31416-83
|||||



o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. No Projeto de Lei de Conversão, a Emenda nº 3 é atendida com a criação do art. 101-A na Lei nº 8.213, de 1991.

A Emenda nº 8 tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGPS, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais. Acatamos o conteúdo dessa Emenda no Projeto de Lei de Conversão, por intermédio do acréscimo de §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, e renumerando-se o parágrafo único proposto no texto original do presente MPV.

Em conclusão, no Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com aprimoramentos, as matérias constantes da MPV nº 891, de 2019, além de serem incorporadas as seguintes inovações: pagamento do auxílio-doença pelo empregador até 120 dias de afastamento, com a devida compensação tributária (proposta da relatoria); reavaliação médica pericial da incapacidade em caso de denúncia (emenda nº 3); desconto do imposto de renda sobre o abono anual apenas em sua segunda parcela (emenda nº 8); alteração das regras para celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal; e restrição à compensação previdenciária nos casos de haver dívida com o RGPS.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em

CD/19506.31416-83
|||||



43
18

anexo, da Medida Provisória nº 891, de 2019, e pela aprovação das Emendas nº 3 e 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator

2019-19202

CD/19506.31416-83



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 891, de 2019)

CD/19506.31416-83
|||||

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.89.....

.....
§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.40.....

§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual." (NR)

"Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

CD/19506.31416-83



§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 9º Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso;

VI – empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII – empregado de micro e pequena empresa; e

VIII – empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CD/19506.31416-83



§ 10º Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 11º O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§12º Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo.”

“Art. 101-A Os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art. 43 e o art. 101 desta Lei, deverão ser convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de denúncia recebida pelo INSS, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.”

“Art. 124-A

.....

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)

§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local,

CD/19506.31416-83
|||||



representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 5º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de que trata o § 4º deste artigo. "(NR)

"Art. 126-A O Conselho de Recursos da Previdência Social poderá fazer uso do procedimento arbitral previsto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma prevista em Regulamento."

Art. 126-B Aplica-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, na forma estabelecida em Regulamento."

Art. 3º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e que comprovem, na hipótese de compensação com o Regime Geral de Previdência Social, não possuir débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a este Regime, incluídos os créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

....." (NR)

.....
"Art.8º-A

.....
§ 3º Prescreve em cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do regulamento, a pretensão relativa à compensação financeira do período de estoque mencionado no § 1º do caput.
(NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:

"Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

CD/19506.31416-83
|||||



- a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;
- c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- d)

.....
IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

....." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

.....
Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

2019-19202

CD/19506.31416-83
|||||



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, EDITADA EM 5 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO QUE ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS E O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

CD/19976.11514-08
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

(MENSAGEM Nº 330, DE 2019)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO



I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 891, de 2019, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

2) Incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

CD/19976.11514-08



De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visa a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.

Além disso, a alteração proposta na Lei nº 13.846, de 2019, inclui a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial, ao incluir todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019.

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, representa, ainda, o aporte de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM conclui que é conveniente tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como garantir que seja definitivamente eliminado o estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.

CD/19976.11514-08



CD/19976.11514-08


I.1 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 20 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG): Emenda nº 1
- Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO): Emenda nº 2
- Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA): Emendas nºs 3 e 4
- Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA): Emenda nº 5
- Senador Acir Gurgacz (PDT/RO): Emenda nº 6
- Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES): Emenda nº 7
- Senador Izalci Lucas (PSDB/DF): Emenda nº 8
- Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI): Emenda nº 9
- Senador Weverton (PDT/MA): Emenda nº 10
- Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP): Emenda nº 11
- Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF): Emendas nºs 12 e 13
- Senador Rogério Carvalho (PT/SE): Emendas nºs 14, 15 e 16
- Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS): Emendas nºs 17, 18 e 19
- Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR): Emenda nº 20

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam à:



- I) Extensão do abono anual – Emendas nº 1, 5, 10 e 20;
- II) Inclusão na Revisão de Benefícios - Emendas nº 3, 17, 18 e 19;
- III) Comprovação de entidade familiar – Emendas nº 11, 13 e 14;
- IV) Descaracterização de acidentes de trajeto – Emendas nº 6 e 12;
- V) Assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original – Emendas nº 2, 4, 7, 8, 9, 15 e 16.

A jurisprudência estabelece que somente podem ser admitidas emendas que guardarem pertinência temática com a proposição. Procuramos balizar nossa análise nesse entendimento e lançamos mão de alguns marcos teóricos.

Para consecução dos trabalhos desta Comissão Mista, foram realizadas, além das reuniões de trabalho e deliberativas, audiências públicas para que especialistas do setor, tanto da Administração Pública, quanto do setor privado, pudessem ser ouvidos, com vistas a subsidiar e enriquecer o Parecer apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 891, de 2019, cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

A Comissão Mista para Análise da Medida Provisória nº 891, de 2019 foi instalada no dia 11 de setembro de 2019. Foi promovida Reunião de Audiência Pública Interativa, assim dividida:

AUDIÊNCIA PÚBLICA dia 25 de setembro de 2019

Tema: **Explicações e detalhamento da Medida Provisória e benefícios que ela proporcionará.**

CD/19976.11514-08



Convidados:

1. Sr **Renato Rodrigues Vieira**, Presidente do INSS;
2. Sr **Miguel Cabrera Kauam**, representante do Ministério da Economia;
3. Sr **Benedito Adalberto Brunca**, representante do Ministério da Economia.

Segundo a Agência Senado¹, “o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Renato Rodrigues Vieira, explicou aos parlamentares que a MP trata de dois ajustes dentro das ações do INSS. Um é a formalização da antecipação para agosto do pagamento de metade do 13º salário a aposentados e pensionistas. O segundo ajuste é uma alteração na data prevista pela MPV 871/2019 para pagamento de bônus aos servidores do INSS”.

Sobre a antecipação do 13º, o presidente informou que a prática já é adotada, de forma discricionária, desde 2006 e é paga a cerca de 30 milhões de beneficiários. Ele afirmou que o abono é pago ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. E é calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores.

Todos os anos, aposentados e pensionistas pelo INSS recebem o abono no mês de agosto. A segunda parcela é paga juntamente com os benefícios de novembro. A antecipação para agosto é feita por meio de decreto presidencial. A MP transforma a iniciativa em norma permanente, o que, na avaliação de um dos diretores da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, Benedito Brunca, vai trazer mais segurança para os beneficiários. Afirmou, ainda, que essa política deixa de ter instabilidade anual para se confirmar em direito do segurado. Deixa de ser uma política de governo e passa a ser uma política de Estado, com toda segurança que justifica, dado inclusive o tempo que ela já vem ocorrendo desde 2006.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF da Câmara dos Deputados considerou adequado o critério de pagamento do abono anual para os segurados e beneficiários do RGPS que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por

CD/19976.11514-08
|||||

¹ Fonte: Agência Senado



morte ou auxílio-reclusão, sem implicações orçamentária ou financeira.

O presidente do INSS explicou que a MP nº 871, de 2019, convertida na lei nº 13.846, de 2019, criou um bônus de pagamento para os peritos que fizessem análise extra de benefícios dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade (Programa Especial) do INSS. O bônus era pago para pedidos pendentes até 18 de janeiro de 2019. A nova MP (891/2019) estende esta data para os benefícios pendentes até 15 de junho. De acordo com Renato Vieira “O INSS se encontrava com um volume de processos pendentes de análise bastante relevantes. Por isso, criou um bônus de desempenho para quem, se quiser, trabalhar acima da meta institucional. No entanto, como o Orçamento só foi liberado em junho, o pagamento do bônus só se tornou operacional em junho”.

Miguel Kauam, também diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lembrou que a revisão da concessão de benefícios é um instrumento para evitar fraudes no sistema previdenciário — daí a importância de não se ter processos pendentes. Ressaltou, ainda, que “O programa de revisão dos benefícios previdenciários é um programa fundamental para que a gente possa, por meio da previdência social, destinar os recursos a quem realmente tem direito, e evitar a entrega de recursos públicos àquelas pessoas que já deixaram de ter esse direito ou àquelas que cometem alguma fraude ou tipo de ilícito”.

Segundo o Presidente do INSS, o PLN nº 2, que autorizava os gastos previstos com os Programas descritos na MPV nº 871, de 2019, ou seja, o pagamento de bônus aos servidores e médicos peritos foi sancionado apenas em julho de 2019.

Sendo assim, o estoque de um milhão e cem mil benefícios/processos a serem analisados, existentes em janeiro de 2019, tinha um orçamento previsto de R\$ 100,4 milhões. O estoque existente em julho de 2019 correspondia a 281 mil processos, ou seja, cerca de 819 mil processos foram analisados, no período de janeiro a julho de 2019, sem pagamento do bônus respectivo, com o mesmo orçamento previsto, com possibilidade de reinclusão na fila de análise do Programa Especial de cerca de 810 mil processos sem impacto orçamentário. Houve apenas a movimentação de estoque passível de bonificação, no mesmo programa, sem aumento de

CD/19976.11514-08



despesa, impacto financeiro ou orçamentário.

Cabe ressaltar, no entanto, que a CONOF considerou que haveria implicação orçamentária e financeira na inclusão de novos processos no Programa Especial. Por outro lado, nos debruçamos em uma análise detida das várias notas técnicas encaminhadas pelo Poder Executivo, e não podemos concordar com a inadequação orçamentária e financeira sugerida pela CONOF. Eis as Notas Técnicas analisadas que contradizem o entendimento da CONOF quanto ao Programa Especial:

- 1) **Nota Técnica nº16/2019/DIRBEN/INSS**
- 2) **Parecer nº690/2019/LFR/CGJAN/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**
- 3) **Nota Técnica SEInº35/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME**
- 4) **Nota Técnica SEInº19/2019/COFIS/CGMAC/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME**

Essas Reuniões trouxeram rico subsídio para a compreensão do assunto abordado, para as questões de controle e fiscalização do Ministério da Economia, para os entraves e soluções operacionais, bem como para as perspectivas de progresso com a incorporação de ferramentas inovadoras.

Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 224, de 2019.

O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.

CD/19976.11514-08
|||||



Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 891, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A Constituição e as leis não são imutáveis e devem assegurar o direito do cidadão, em particular do segurado da Previdência Social, aos benefícios contributivos previstos em lei. A MPV em análise visa à restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que promovam a redução de iniquidades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, com enfoque no equilíbrio financeiro e atuarial.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 Da adequação orçamentária e financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (§1º do art. 17) prevê que ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício” em que deva entrar em vigor e “nos dois subsequentes”. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de “comprovação de que a despesa

CD/19976.11514-08
|||||



criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por sua vez, as LDOs determinam que proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 113 da LDO 2016).

Somos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira.

II.3 Das Emendas

Por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso, mas também por aparente lapso redacional foram consideradas inadequadas, por tratarem de assuntos estranhos à Medida Provisória em análise, na forma como originalmente apresentadas, as emendas nº 2, 4, 7, 9, 15 e 16.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 891, de 2019, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária, mas consideradas inadequadas, por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso.

Passa-se agora à análise de mérito e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

II.4 Do mérito

CD/19976.11514-08
|||||



A Medida Provisória nº 891, de 2019, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, tem por objetivo oferecer aos segurados e beneficiários do regime geral de previdência social (RGPS) mecanismos que lhes assegurem direitos e promovam a melhoria da prestação de serviço previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tal prerrogativa já havia sido demonstrada quando da emissão da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, quando além das mudanças impostas na referida medida, foram necessárias a adequação das funções e atividades dos servidores ora executores da prestação de serviço.

A alteração proposta pela medida do Poder Executivo traz a consolidação, em lei, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Tal medida, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Por outra vertente, tal adiantamento visa a garantia e previsibilidade do adiantamento aos segurados que fazem jus, que até a presente MPV dependiam de ação do Presidente da República, por meio de Decreto.

A antecipação aqui descrita, conta com o aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário.

Outra medida ora proposta se refere ao alongamento do marco temporal de 18 de janeiro de 2019, para 15 de junho de 2019, para fins de inclusão de benefício no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade (Programa Especial), especificamente no que tange à análise de requerimentos iniciais, previsto na Lei nº 13.846, de 2019, originária da MPV nº 871, de 2019.

A presente MPV busca incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos

CD/19976.11514-08



indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

Somos totalmente favoráveis às propostas contidas na MPV sob análise. A definição da data para pagamento do abono anual, em lei, é medida essencial para afastar a insegurança jurídica hoje existente quanto ao período que o segurado receberá essa gratificação natalina.

De igual importância é ampliação do prazo para 15 de junho de 2019, de forma que possam ser incorporados no Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, um maior número de processos administrativos pendentes de análise. Julgamos um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios. Note-se que a Previdência Social existe justamente para promover a reposição de renda do trabalhador, quando este incorre em um risco social que o impede de trabalhar. No entanto, com os atrasos excessivos na análise dos requerimentos de benefícios, não vem cumprindo a contento com sua função. Devemos envidar todos os esforços possíveis para eliminar o estoque de benefícios pendentes de análise.

Ainda, com o intuito de garantir que o segurado tenha o menor prazo possível na interrupção de seu rendimento, quando precisar ficar afastado do trabalho por motivo de doença ou por outro fator que o torne incapaz temporariamente para exercício de sua atividade, sugerimos incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em apreciação, o pagamento do auxílio-doença por parte da empresa pelo período de 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Para promover essa alteração no fluxo de pagamento do auxílio-doença propomos inserção do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 1991. Foi necessário, ainda, efetuar ajuste na redação do §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para nele fazer constar o “auxílio-doença”.

Motivação do Modelo

Historicamente o trabalhador sofre risco de descontinuidade de seu sustento quando acometido por um acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho. Conforme legislação pertinente, o trabalhador tem seu salário mantido pelo empregador por até 15 dias quando necessário seu afastamento do trabalho. Entretanto, após esse período, o trabalhador será resguardado pelo benefício previdenciário – auxílio-doença.

CD/19976.11514-08
|||||



Para acesso ao benefício, o empregado necessita passar por perícia avaliativa da incapacidade laboral e, apenas após essa perícia, o INSS promove a geração do crédito ao segurado, se constatada a incapacidade.

Não o sendo, o empregado fica descoberto entre o período do 16º dia de afastamento até a data da perícia. E aqui, além do grande risco ao empregado, o Estado também é penalizado pela enorme judicialização contra o INSS, em especial pelo prazo que o empregado fica sem receber valores, quanto pela decisão da perícia em relação à incapacidade.

A presente proposta visa dar maior proteção ao empregado, o qual não sofrerá descontinuidade em seu pagamento, bem como diminuir o custo Brasil, no tocante ao aparato jurídico movimentado frente a essa causa.

Por fim, tem-se também ganho na qualidade cadastral das bases governamentais. E isso porque, o constante fluxo de troca de dados entre as bases do empregado, do empregador e do Estado, em grande parte automatizadas, diminuirá a inconsistência dos dados cadastrais existentes.

Fluxo do Modelo:

Os conceitos legais do prazo de espera – evento de afastamento até o 15º dia não trabalhado - seguem sob a competência do empregador. A mudança dar-se-á a partir do 16º dia de afastamento. A partir desse dia, o empregador deverá seguir pagando o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença.

O empregador será informado acerca do valor do benefício a ser pago e, ao iniciar o pagamento ao empregado, creditar-se-á este valor para compensação tributária. O crédito será caracterizado pelo valor pago a título de benefício até o período de 120 dias após o evento de afastamento do empregado. Ou até o prazo determinado pela perícia homologatória, momento no qual o perito avaliará as condições de incapacidade e, assim, determinando a data de retorno ao trabalho.

Ou seja:

1 - Se a data de retorno ao trabalho estiver dentro do prazo de 120 dias, o empregador pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até a data estipulada em perícia médica.

CD/19976.11514-08



2 - Se o período de afastamento dado pelo perito for superior ao prazo de 120 dias, a empresa pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até o término do período de 120 dias, momento em que o INSS assumirá o pagamento do benefício até a data de cessação estipulada na perícia.

Importante consignar que a caracterização de acidente de trabalho e as consequentes derivações legais desta caracterização, seguem sem alteração, devendo ser determinadas em avaliação pericial.

Operacionalização do Modelo

Assim, sob uma ótica mais prática, o fluxo dar-se-á da seguinte forma:

- Havendo evento de afastamento por parte do trabalhador, este deverá apresentar atestado ao empregador imediatamente. O empregador deverá requerer o “pedido de perícia homologadora de compensação” dentro do prazo de 5 dias do início do evento ou no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato quando este for comunicado em prazo superior aos 5 dias.
- No ato de solicitação da perícia homologadora, o empregador receberá as informações necessárias para iniciar o pagamento a título de benefício. Também receberá a data e o local da perícia a ser realizada.
- O empregador deverá informar, imediatamente ao empregado, os dados de valor de benefício, local e data da perícia. Cabendo a obrigatoriedade de comparecimento ao empregado.
- No caso do empregado não comparecer à perícia e, em não havendo motivação acatada para tal falta, o valor do benefício pago durante o período deverá ser descontado pelo empregador. O referido desconto deve ser resarcido aos cofres públicos imediatamente.

Sugerimos, ainda, alteração do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da alteração do seu § 2º e inclusão de §§ 4º e 5º. A modificação do §2º visa prever que na celebração de acordos de cooperação

CD/19976.11514-08
|||||



técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal devem ser respeitadas as atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A inclusão do §4º ao artigo citado em por objetivo reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos. O acréscimo do §5º ao artigo citado objetiva deixar claro que a prestação de serviços pelas unidades de atendimento integrado será efetivada pelos servidores públicos vinculados aos órgãos federais responsáveis pela prestação do serviço integrado, no intuito de valorizar a participação do servidor público nos acordos de cooperação técnica previstos.

Por fim, são sugeridas alterações à Lei nº 10.855, de 2004, que trata da carreira do Seguro Social. São propostas ligeiras alterações nas atribuições dessa carreira. Também relacionada à carreira do Seguro Social, tem-se a alteração proposta ao §2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a garantir que os acordos celebrados não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

II.4.1 Do Mérito das Emendas

Com relação às Emendas apresentadas, entendemos que merece prosperar a Emenda nº 8 tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGP, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais. Acatamos o conteúdo dessa Emenda no Projeto de Lei de Conversão, por intermédio do acréscimo de §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, e renumerando-se o parágrafo único proposto no texto original do presente MPV.

Em conclusão, no Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com aprimoramentos, as matérias constantes da MPV nº 891, de 2019, além de serem incorporadas as seguintes inovações: pagamento do auxílio-doença pelo empregador até 120 dias de afastamento, com a devida

CD/19976.11514-08
|||||



compensação tributária (proposta da relatoria); desconto do imposto de renda sobre o abono anual apenas em sua segunda parcela (emenda nº 8); alteração das regras para celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal; e restrição à compensação previdenciária nos casos de haver dívida com o RGPS.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, da Medida Provisória nº 891, de 2019, e pela aprovação da Emenda nº 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator

2019-19202

CD/19976.11514-08
|||||



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 891, de 2019)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade; e dá outras providências.

CD/19976.11514-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.89.....

.....
§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.40.....

§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual." (NR)

"Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

CD/19976.11514-08
|||||



§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, esse terá um prazo de trinta dias corridos para apresentar a justificação; após esse período, caso não seja aceita a justificativa, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença, conforme determina o caput, for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, referidos no caput, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais, na forma do art. 3 da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

§ 9º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 10 Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso;

CD/19976.11514-08



VI – empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII – empregado de micro e pequena empresa; e

VIII – empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 11. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12 O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§ 13 Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 124-A

.....

.....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)

.....

§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

CD/19976.11514-08
|||||



§ 5º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de que trata o § 4º deste artigo. "(NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:

"Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

.....
IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

....." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

CD/19976.11514-08



71
22

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

2019-19202

CD/19976.11514-08





72

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMMPV 891/2019, 30/10/2019 às 14h30 - 4ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 891 de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JOSÉ MARANHÃO	
MARCIO BITTAR	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	3. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	1. VAGO	
FLÁVIO BOLSONARO	2. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. ALVARO DIAS	PRESENTE

MDB, PP, PTB		
TITULARES	SUPLENTES	
ARTHUR LIRA	1. VAGO	
BALEIA ROSSI	2. VAGO	

PT		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS ZARATTINI	1. JOSÉ GUIMARÃES	

PSL		
TITULARES	SUPLENTES	
BIA KICIS	1. JOICE HASSELMANN	





Senado Federal

73

Relatório de Registro de Presença

CMMRV 891/2019, 30/10/2019 às 14h30 - 4ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 891 de 2019

PSD			
TITULARES	SUPLENTES		
MARCO BERTAIOLLI	PRESENTE	1. DIEGO ANDRADE	PRESENTE
PL			
TITULARES	SUPLENTES		
FERNANDO RODOLFO	PRESENTE	1. MARCELO RAMOS	PRESENTE
PSB			
TITULARES	SUPLENTES		
HEITOR SCHUCH	PRESENTE	1. ELIAS VAZ	
REPUBLICANOS			
TITULARES	SUPLENTES		
OSSESIO SILVA	PRESENTE	1. MANUEL MARCOS	PRESENTE
PSDB			
TITULARES	SUPLENTES		
EDUARDO BARBOSA	PRESENTE	1. TEREZA NELMA	
DEM			
TITULARES	SUPLENTES		
PAULO AZI	PRESENTE	1. ARTHUR OLIVEIRA MAIA	
PDT			
TITULARES	SUPLENTES		
ANDRÉ FIGUEIREDO		1. AFONSO MOTTA	
PODEMOS			
TITULARES	SUPLENTES		
PR. MARCO FELICIANO		1. IGOR TIMO	PRESENTE
PMN			
TITULARES	SUPLENTES		
EDUARDO BRAIDE	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

DIEGO GARCIA
 IRAJÁ
 RODRIGO CUNHA
 WELLINGTON FAGUNDES
 DÁRIO BERGER
 IZALCI LUCAS
 LUIS CARLOS HEINZE
 BOSCO COSTA





74

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ORIOVISTO GUIMARÃES
FERNANDO BEZERRA COELHO
JUÍZA SELMA
LÉO MORAES
MARCOS DO VAL
JARBAS VASCONCELOS
STYVENSON VALENTIM
REGINALDO LOPES
ZÉ VITOR
JOSÉ NELTO
CHICO RODRIGUES
PEDRO LUPION
MARIA ROSAS
NELSINHO TRAD
DENIS BEZERRA
SORAYA THRONICKE
LUISA CANZIANI
MARCELO CASTRO
ACIR GURGACZ





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 891/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 891, de 2019, foi aprovado o relatório do Deputado Fernando Rodolfo, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela aprovação da Emenda nº 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Registra voto contrário o Deputado Heitor Schuch.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Senador Sérgio Petecão
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 891, de 2019)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89.....
.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40.....



§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual.” (NR)

“Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.



§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, esse terá um prazo de trinta dias corridos para apresentar a justificação; após esse período, caso não seja aceita a justificativa, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença, conforme determina o caput, for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, referidos no caput, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais, na forma do art. 3 da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

§ 9º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 10 Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso;

VI - empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII - empregado de micro e pequena empresa; e



VIII – empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 11. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12 O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§ 13 Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 124-A

.....

.....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)

.....

§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 5º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de que trata o § 4º deste artigo. ”(NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:



"Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

.....
IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

....." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2019.

Senador Sérgio Petecão
Presidente da Comissão Mista





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019,
sobre a Medida Provisória nº 893, de 2019, que Transforma o
Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de
Inteligência Financeira.

PRESIDENTE: Senador José Serra

RELATOR: Deputado Reinhold Stephanes Junior

30 de Outubro de 2019



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.



Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

I - RELATÓRIO

I.1. A MPV nº 893, de 2019

Editada em 19 de agosto de 2019 e publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, a Medida Provisória nº 893, de 2019, confere a denominação de *Unidade de Inteligência Financeira* ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Paralelamente, promove o deslocamento da vinculação administrativa de sua estrutura do Ministério da Economia para o Banco Central do Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos anexada à matéria, pretende-se, com o instrumento, “promover o aperfeiçoamento da estrutura institucional dedicada à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa”. Segundo o documento, foram adotadas as seguintes premissas para concretização do propósito anteriormente referido:



- 1) aproveitar a capacidade técnica especializada e a expertise do Banco Central do Brasil no que diz respeito ao tratamento de “grandes volumes de informação financeira”;
- 2) obter maior alinhamento com “recomendações e melhores práticas internacionais”;
- 3) assegurar autonomia técnica e operacional nas atividades finalísticas do órgão contemplado na MP;
- 4) fortalecer os padrões de governança e adotar “critérios objetivos para a produção de inteligência financeira”, mediante a utilização do grau de autonomia com que funciona o Banco Central do Brasil;
- 5) reforçar os padrões de segurança de acesso às informações obtidas pela unidade.

Em relação às atribuições da unidade decorrente da edição da MP, além das competências já estabelecidas na legislação para o Coaf, a UIF passa a incorporar as competências de “produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa” e de “promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria”.

A premissa de “autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional” da UIF é mantida, mas a unidade passa a estar vinculada ao Banco Central do Brasil e não mais diretamente ao Ministério da Economia.

A Medida Provisória explicita a estrutura organizacional da UIF, que é composta por “Conselho Deliberativo” e “Quadro Técnico-Administrativo”. O colegiado é integrado pelo Presidente da unidade, escolhido e nomeado pelo Presidente do Banco Central do Brasil, “e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros”, igualmente escolhidos e nomeados pelo Presidente do BCB “dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao



CD/19827.24206-34



financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa” (art. 5º, *caput* e § 1º).

A atuação dos conselheiros é reputada “prestação de serviço público relevante” e não é remunerada (art. 5º, § 2º). O número de conselheiros é fixado pela Diretoria Colegiada do BCB, observados o número mínimo e máximo anteriormente referidos (art. 5º, § 3º).

No que se refere à distribuição de atribuições aos órgãos que compõe a UIF, ao Conselho Deliberativo compete, além das previsões regimentais, definir e aprovar as orientações e diretrizes estratégicas do órgão criado pela MP e julgar os processos administrativos sancionadores decorrentes do exercício das atribuições fiscalizadoras da unidade (art. 6º). Por seu turno, o “Quadro Técnico-Administrativo”, gerido pelo presidente da UIF (parágrafo único do art. 7º) e composto por “Secretaria Executiva” e “Diretorias Especializadas”, terá competências definidas no regimento interno da unidade.

De acordo com o *caput* do art. 9º da MP, o processo administrativo sancionador decorrente das atividades da Unidade de Inteligência Financeira deve ser disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil. À referida Diretoria compete estabelecer rito, prazos e critérios de gradação de penalidades, “assegurados o contraditório e a ampla defesa” e recurso, nos termos do § 1º do art. 9º, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Também à Diretoria Colegiada do BCB compete a aprovação do instrumento, que disporá sobre “regras gerais de reunião, organização e deliberação do Conselho Deliberativo” (art. 10).

Segundo o art. 11, à nova unidade se estende a prerrogativa estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, o que torna “irrecusáveis” as requisições que vier a promover de servidores alocados a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal. Asseguram-se ao requisitado, por força do referido dispositivo legal, “todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem”.

CD/19827.24206-34



Os arts. 12 e 13 transferem para a UIF a estrutura administrativa que atendia o Coaf. O art. 14 determina que o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestem “o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação da Unidade de Inteligência Financeira até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos”.

O art. 15 da MP revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.613, de 1998:

- art. 13, em que se prevê que os processos para aplicação de sanções previstos no diploma sejam disciplinados em decreto, tendo em vista, conforme registrado, a atribuição de competência à Diretoria Colegiada do BCB para regular o tema;

- art. 16, em que se estabelece a estrutura do Coaf, sucedido pela unidade instituída com a edição da MP;

- art. 17, em que se define que a organização e o funcionamento do Conselho transformado na Unidade de Inteligência Financeira são definidos em “estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo”.

I.2. A Comissão Mista da MPV nº 893, de 2019

A Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a matéria foi instalada em 11 de setembro de 2019, tendo sido eleitos o Senador José Serra para o cargo de Presidente e a Deputada Bia Kicis para o cargo de Vice-Presidente. Coube-me a honrosa tarefa de relatar a proposição.

Por deliberação de seus membros e com o intuito de instruir a matéria, decidiu-se pela realização de quatro audiências públicas. Devido à elevada qualidade técnica das manifestações e à extensão do proveitoso debate travado, passo a descrever brevemente apenas as principais contribuições trazidas pelos convidados.

I.2.a. 1ª Audiência Pública (24/9/2019)

CD/19827/24206-34



Participaram da 1º audiência pública Ricardo Lião, Diretor da Unidade de Inteligência Financeira - UIF; Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Procurador-Geral do Banco Central do Brasil; Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, além de Otávio Allemand Borges, Perito Criminal da Polícia Federal.

O Procurador-Geral do Banco Central ressaltou que a proposição mantém a autonomia técnica e operacional do antigo Coaf, e destacou que o BC já mantém longa “expertise” em lidar com “dados sensíveis”. Defendeu ainda que a medida representa o aprimoramento institucional da unidade de inteligência financeira que atua no Brasil, na medida em que traz mais força para o órgão sem violar sua autonomia operacional.

A Subprocuradora-geral da República e coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Públíco Federal, Luiza Frischeisen, manifestou especial preocupação com o comprometimento do caráter multidisciplinar do órgão e ressaltou ser importante que a unidade surgido a partir da transformação do Coaf mantenha a autonomia e a independência na elaboração dos relatórios de inteligência financeira, na forma da lei e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Como contribuição ao aprimoramento da proposição, o Perito Criminal da Polícia Federal, Sr. Otávio Borges, sugeriu ser instituído um período de transição para a vigência da MP, como forma de reforçar a “expertise” do BC, encarregado da formulação da política monetária, para lidar com informações ligadas à inteligência financeira.

I.2.b. 2ª Audiência Pública (25/09/2019)

Participaram da 2ª audiência pública realizada pela Comissão Mista o Sr. Maílson da Nóbrega, Ex-Ministro da Fazenda, o Sr. Paulo Lino Gonçalves, Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, e o Sr. Henrique Segnfredo, Presidente da Associação Nacional dos Analistas do Banco Central.

Na avaliação do ex-ministro da Fazenda Maílson da Nóbrega, a transferência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o

CD/19827/24206-34
|||||



Banco Central (BC) constitui uma “aberração administrativa” sem paralelo no Brasil e no mundo. Isto porque, na forma estabelecida na MP, o BC e o Coaf, embora sejam órgãos de mesmo nível hierárquico, passam a manter relação de subordinação entre si. O BC e o Coaf, em sua abordagem, são órgãos de segundo escalão, os quais costumam estar vinculados à Presidência da República ou a ministro de Estado. Assim, a vinculação do Coaf ao BC significaria uma redução da importância do Coaf do ponto de vista administrativo.

O Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Paulo Lino Gonçalves, endossou o posicionamento de Maíson da Nóbrega no sentido de que o Congresso rejeite integralmente a MPV.

O presidente da Associação Nacional dos Analistas do Banco Central, Henrique Segnafredo, afirmou haver apreensão no Banco Central, dada “a possível vinda de agentes sem a devida experiência e conhecimento, como costuma ser em cargos de livre nomeação”.

“Qual será a autonomia técnica dessa UIF sendo dominada por pessoas sem vinculação e ligadas ao BC, que hoje não goza de independência? A casa não está arrumada para esse rearranjo. Hoje temos mais perguntas que respostas”, afirmou o palestrante.

I.2.c - 3^a Audiência Pública (01/10/2019)

Participaram da 3^a audiência pública realizada pela Comissão Mista os Srs. Pierpaolo Cruz Bottini, advogado, Affonso Celso Pastore, economista e ex-Presidente do Banco Central do Brasil, e Rubens Sardenberg, economista-chefe da Febraban. Na visão de Bottini e de Pastore, a alocação da unidade de inteligência financeira ao Banco Central do Brasil incorre em impropriedade técnica, na medida em que pode comprometer a função da autarquia como autoridade monetária. Para Rubens Sardenberg, mais relevante do que a vinculação administrativa da unidade é o reconhecimento de sua relevância. De acordo com o economista, a sociedade amplia de forma exponencial os meios de circulação de riquezas nos tempos atuais, o que leva à necessidade de uma expressiva eficácia na atuação do órgão encarregado de identificar operações que caracterizem lavagem de dinheiro.

CD/19827/24206-34



I.2.d - 4^a Audiência Pública (02.10.2019)

Participaram da 4^a audiência pública realizada pela Comissão Mista os advogados José Eduardo Cardozo e Antônio Moraes Pitombo.

Para o ex-Ministro José Eduardo Cardoso, a restituição da unidade de inteligência financeira brasileira à estrutura do Ministério da Economia restabeleceria o nível hierárquico anteriormente atribuído ao órgão. O palestrante também se posicionou contra o deslocamento da unidade para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme se cogitou no início do atual governo, tendo em vista que tal fórmula resultaria, segundo seu ponto de vista, em excessiva concentração de poderes em um só órgão.

Na mesma linha se pronunciou o outro palestrante, Sr. Antonio Moraes Pitombo, que ainda acrescentou sua preocupação quanto ao fato de que a especialização do Banco Central do Brasil poderia limitar a atuação da unidade de inteligência financeira, afeita a inúmeras outras áreas. Segundo o advogado, a discussão se iniciou pela tentativa de uso distorcido do antigo Coaf por parte do Ministério Público e a correta definição das atribuições da unidade solucionaria melhor a questão do que o seu deslocamento na cadeia hierárquica, que teria levado inclusive a um “rebaixamento” do órgão.

I.3 - Emendas

Emenda nº 01 (Senador Alessandro Vieira)

Altera o art. 7º da MP, para determinar que o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado por “servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência”, selecionados pelo Presidente do órgão entre os integrantes dos quadros de pessoal de unidades administrativas especificados na emenda, indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas respectivas áreas.

A emenda, seguindo a lógica das demais que se referem ao tema, pretende resgatar o teor do art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, revogado pela MP, conforme anteriormente esclarecido, no qual se encontram elencados

CD/19827.24206-34
|||||



órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal cujos servidores estão habilitados a integrar o Coaf. De acordo com o autor, o bom funcionamento da unidade instituída pela MP “depende de um quadro técnico-administrativo com formação plural e que, ao mesmo tempo, não seja permeável a influências políticas”.

Emenda nº 02 (Senador Alessandro Vieira)

Acrescenta dispositivo à MP, para tecer restrições dirigidas ao Presidente, aos Conselheiros e aos servidores da Unidade de Inteligência Financeira, os quais ficam impedidos de: (i) integrar a estrutura administrativa de pessoas jurídicas controladas pela unidade; (ii) emitir parecer “fora de suas atribuições funcionais”; (iii) atuar como consultores de pessoas jurídicas controladas pela unidade; (iv) manifestar opiniões sobre processos pendentes no âmbito do Conselho Deliberativo da unidade.

O autor argumenta que a MP, “ao procurar tratar o antigo Coaf de maneira global”, não teria se posicionado acerca das condições para o exercício das funções mencionadas na emenda.

Emenda nº 03 (Senador Alessandro Vieira)

Altera o *caput* do art. 5º da MP, para determinar que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por onze integrantes, escolhidos entre servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas contempladas no art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, revogado pela Medida Provisória. A emenda também modifica o § 1º do art. 5º da MP, para atribuir aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas em que os referidos servidores atuam competência para selecioná-los.

A justificativa da emenda reproduz as alegações que levaram seu autor a apresentar a Emenda nº 01.

Emenda nº 04 (Deputado Vermelho)

Acrescenta à cláusula revogatória dispositivo destinado a promover a derrogação integral da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que “dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional”. De acordo com a justificativa, a norma legal que se

CD/19827.24206-34
|||||



pretende revogar “inviabiliza a competitividade na atração de novas companhias aéreas, sem, contudo, agregar valor aos passageiros”.

Emenda nº 05 (Deputado Eduardo Cury)

Altera as referências feitas na MP à expressão “Unidade de Inteligência Financeira” para restabelecer a nomenclatura anterior do órgão, isto é, “Conselho de Controle de Atividades Financeiras”. Segundo o signatário da emenda, a medida tem como propósito “evitar o desnecessário desperdício de recursos públicos” com a alteração de nomenclatura veiculada decorrente da MP.

CD/19827.24206-34

Emenda nº 06 (Deputado Eduardo Cury)

Altera o art. 5º da MP, para fixar em nove o número de Conselheiros integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. Paralelamente, a emenda estabelece critérios para seleção de seus integrantes do colegiado, mediante a fixação de requisitos a serem observados pelas pessoas indicadas para a posição e de vedações dirigidas a determinadas pessoas e segmentos. De acordo com a justificativa, pretende-se que sejam observados os parâmetros adotados na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a qual, afirma o signatário da emenda, “instituiu a Lei Geral das Agências Reguladoras e aprimorou as regras de governança e de funcionamento dos órgãos reguladores brasileiros”.

Emenda nº 07 (Deputado Daniel Coelho)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 5º da MP, para atribuir ao Presidente da República a incumbência de nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, mantida sua seleção pelo Presidente do Bacen, e determinar que “metade mais um” entre os membros do Conselho Deliberativo sejam escolhidos entre “servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Controladoria-Geral da União”.



A alteração se sustenta na alegação de que o formato alterado confere “excessiva concentração de poderes” ao Presidente do Bacen. Também se afirma que o critério de escolha dos conselheiros previsto na MP permitiria que “pessoas sem qualquer vínculo com a administração pública” tenham “acesso a dados sensíveis, o que pode colocar em risco o trabalho de todo o sistema de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de armas e demais crimes tipificados na legislação”.

Emenda nº 08 (Senador Flávio Arns)

Adiciona à MP dispositivo nos quais se acrescentam arts. 17-F e 17-G à Lei nº 9.613, de 1998, para permitir que: (i) independentemente de autorização judicial, o Ministério Público e a autoridade policial tenham “acesso direto, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelas instituições financeiras, às informações bancárias relativas a operações financeiras em que há dinheiro público”; (ii) a Receita Federal seja autorizada a compartilhar “com o Ministério Público as informações bancárias recebidas das instituições financeiras, mediante requisição direta”, com base no que prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 15 de janeiro de 2001 . Segundo o autor, “o sigilo bancário não se aplica a contas que recebem repasses da União e, sob tal aspecto, prevalecendo o princípio da publicidade e o da moralidade, as contas públicas não possuem proteção do direito à intimidade/privacidade”.

Emenda nº 09 (Senador Flávio Arns)

Altera o art. 7º da MP, para estabelecer, no *caput* do dispositivo, que o Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado por servidores efetivos em exercício no Conselho de Controle de Atividades Financeiras na data de entrada em vigor da Medida Provisória, ao lado de “ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança e demais servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados que ali também atuavam”. No parágrafo único do dispositivo, a atribuição de competência ao Presidente da Unidade Inteligência Financeira para gerir o referido Quadro Técnico-Administrativo é substituída por regra em que se admite que a estrutura do órgão seja composta por “por servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, bem como

CD/19827.24206-34
|||||



servidores, desde que atendidos os requisitos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.”

De acordo com a justificativa, a iniciativa se baseia na necessidade de preservar o pessoal atualmente a serviço do Coaf “sem prejuízo de que o quadro possa ser complementado por outras pessoas”. Alude-se também ao fato de que seria necessário suprir lacuna constatada no texto original, que não teria estabelecido, segundo o signatário da proposição, requisitos para admissão de pessoal no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira.

Emenda nº 10 (Senador Flávio Arns)

Altera o art. 5º da MP, para: (i) no *caput* do dispositivo, determinar que o Conselho Deliberativo seja integrado por servidores com a origem especificada na emenda, indicados pelos Ministros de Estado ao qual seu órgão ou entidade de origem se vincule; (ii) no § 1º, estipular que o Presidente do Banco Central do Brasil, além de selecionar o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, também se encarregue de escolher os servidores efetivos que integrarão o Conselho Deliberativo; (iii) no § 3º, assegurar a participação do Ministério Público da União “como instituição observadora junto ao Conselho Diretivo (*sic*)”, invocando-se para tanto o que se prevê no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993 .

O autor alega que a emenda daria suporte às intenções que teriam norteado a edição da Medida Provisória, a qual, de acordo com a versão dada na justificativa a tais propósitos, teria como objetivo retirar o órgão visado “do jogo político”. Tal resultado somente seria atingido com a preservação do quadro de servidores efetivos provenientes dos órgãos e entidades cujo pessoal estava autorizado a integrar o Coaf, colegiado substituído pela Unidade de Inteligência Financeira.

Também é defendida, com base na legislação referida na emenda, a inserção do Ministério Público na qualidade de “instituição

CD/19827.24206-34
|||||



observadora” das atividades realizadas pela unidade administrativa contemplada na MP.

Emenda nº 11 (Senador Flávio Arns)

Altera o art. 9º da MP, para submeter integralmente à Lei nº 9.784, de 1999, os processos administrativos destinados à aplicação de sanções administrativas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira. O texto original atribui à unidade competência plena para disciplinar a matéria, aplicando-se a legislação referida na emenda apenas subsidiariamente. A emenda admite que o órgão regule exclusivamente “os critérios de graduação das penalidades previstas na Lei nº 9.612 (sic), de 3 de março de 1998”.

De acordo com a justificativa, a mudança proposta restabelece a hierarquia subvertida no dispositivo, uma vez que a competência residual para editar regras sobre o tema deveria ser atribuída ao âmbito administrativo e não à legislação ordinária.

Emenda nº 12 (Deputado David Soares)

Acrescenta §§ 3º a 6º ao art. 2º da MP, para permitir que a polícia judiciária, nela incluída a perícia oficial de natureza criminal, seja autorizada a acessar dados sob responsabilidade da Unidade de Inteligência Financeira, salvo quando houver “reserva de jurisdição”, isto é, quando houver necessidade de prévia autorização judicial para que se dê o acesso anteriormente mencionado.

O autor alega a necessidade de que só sejam utilizados dados obtidos pela Unidade de Inteligência Financeira em investigações ou processos criminais “após análise técnico-científica por perito oficial de natureza criminal”. Na sua opinião, “assim como contribuir para a condenação do real culpado, a perícia técnica possibilita a absolvição de um inocente e evita que, já no decorrer da demanda, até mesmo em instâncias superiores, seja percebida qualquer nulidade relativa à prova, que macularia todo o processo”.

Emenda nº 13 (Deputada Jandira Feghali)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam recrutados

CD/19827.24206-34
|||||



entre servidores integrantes dos quadros de pessoal especificados na emenda, indicados pelos Ministros de Estados aos quais se subordinem as respectivas unidades. A autora assevera que o objetivo da emenda consiste em que “a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do Coaf, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações”.

Emenda nº 14 (Senador Angelo Coronel)

Altera os arts. 5º, 10 e 13 da MP, para: (i) fixar em dez o número de membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e determinar que sejam integrantes de “Carreiras de Estado afeitas à fiscalização e à investigação” que se encontram identificadas na emenda; (ii) estabelecer que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira seja servidor do Banco Central do Brasil; (iii) determinar que os membros do Conselho Deliberativo sejam “indicados pelos ministros de Estado aos quais os órgãos são vinculados, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas da União nas vagas que competem a esses órgãos, e pelas Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre servidores de cada Casa”; (iv) estipular o prazo do mandato a ser cumprido pelos membros do Conselho Deliberativo e a garantia de que não poderão “ser removidos após empossados a não ser em casos de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por crimes contra a Administração Pública”; (v) imputar ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira o direito de voto em deliberações do Conselho Deliberativo estritamente em caso de empate; (vi) autorizar o Presidente do Banco Central do Brasil a “remanejar funcionários do quadro efetivo do Banco [Central do Brasil] para a Unidade de Inteligência Financeira a qualquer momento, respeitando o bom funcionamento da Autoridade Monetária”.

Segundo o autor, a MP não especifica o número de membros do Conselho Deliberativo e é omissa ao não estabelecer mandato para seus membros. A justificativa também sustenta que, para garantir a independência de atuação da Unidade de Inteligência Financeira, seria recomendável “uma

CD/19827.24206-34



composição que envolva os diversos órgãos de Estado afeitos às áreas de inteligência e investigação". Por fim, a justificativa defende que os critérios de escolha veiculados na emenda diluem a responsabilidade excessivamente concentrada pelo texto alterado no Presidente do Bacen e asseguram maior imparcialidade.

Emenda nº 15 (Deputado Orlando Silva)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 16 (Deputado Delegado Antonio Furtado)

Reproduz integralmente o conteúdo da Emenda nº 12, a cuja descrição se remete. O autor alega que "a importância da prova pericial, realizada por peritos devidamente certificados, como elemento robusto no bojo da investigação e do processo penal, porquanto direciona o curso das investigações, de modo imparcial, e possibilita a identificação dos elementos e provas pertinentes ao regular desenvolvimento das investigações e dos processos".

Emenda nº 17 (Deputado Márcio Jerry)

Reproduz o conteúdo e as justificativas da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 18 (Senador Jaques Wagner)

Altera o art. 11 da MP, com o intuito de direcionar a garantia de que não poderão ser recusadas requisições de pessoal feitas pela Unidade de Inteligência Financeira apenas a servidores públicos, em contraste com o texto original, em que a prerrogativa alcança também militares e empregados. De acordo com o autor, em face da natureza de suas atividades, o quadro de pessoal da Unidade de Inteligência Financeira deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotados da garantia da estabilidade no cargo.

Emenda nº 19 (Senador Jaques Wagner)

Altera o inciso II e o parágrafo único do art. 7º da MP, no primeiro dispositivo para definir a origem dos servidores requisitados ou

CD/19827/24206-34
|||||



cedidos integrantes do quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira e no segundo para estabelecer que a gestão do aludido quadro seja atribuída ao “Diretor da Unidade de Inteligência Financeira”. Os argumentos a favor da emenda coincidem com os que dão sustentação à Emenda nº 18, uma vez que o autor discorda da possibilidade de aproveitamento de militares e empregados no apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira.


CD/19827.24206-34

Emenda nº 20 (Senador Plínio Valério)

Altera o art. 7º da MP, para excluir o inciso I do dispositivo, em que se prevê que o apoio administrativo à Unidade de Inteligência Financeira pode ser integrado por servidores comissionados, além de cedidos ou requisitados e servidores efetivos. Segundo a justificativa, a modificação proposta visa “impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações”.

Emenda nº 21 (Senador Plínio Valério)

Adiciona §§ 3º e 4º ao art. 2º da MP, para: (i) quanto ao § 3º, conferir à Unidade de Inteligência Financeira a prerrogativa de requerer dos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas; (ii) quanto ao § 4º, determinar que a Unidade de Inteligência Financeira comunique ao Ministério Público fatos que considere como caracterizadores da prática de crime e à Secretaria da Receita Federal do Brasil os que envolvam sonegação fiscal. De acordo com o autor, as obrigações anteriormente descritas constituem a razão essencial para a criação e o funcionamento do órgão contemplado na MP.

Emenda nº 22 (Senador Plínio Valério)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam



obrigatoriamente servidores públicos. Na linha dos argumentos apresentados em defesa da Emenda nº 20, o autor sustenta que o texto proposto tem como propósito “impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações”.

Emenda nº 23 (Deputada Alice Portugal)

Reproduz o conteúdo e as justificativas da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

CD/19827/24206-34
|||||

Emenda nº 24 (Deputado Paulo Eduardo Martins)

Altera o art. 5º da MP, para especificar a origem dos integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, os quais deverão, nos termos da emenda, ser indicados pelo Ministro de Estado a que se subordine cada setor, entre os quadros de pessoal efetivo das unidades identificadas na emenda. Na opinião do autor, as atividades da unidade contemplada na MP se referem ao exercício de poder de polícia, razão pela qual não poderiam ser realizadas “por quem não tenha os direitos e deveres inerentes aos agentes públicos”.

Emenda nº 25 (Senador Randolfe Rodrigues)

Acresce § 1º ao art. 7º da MP, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de determinar que noventa por cento do quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por servidores efetivos. Nos termos da justificativa apresentada, em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela unidade contemplada na MP, “é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos, ou pelo menos parte deles o sejam, para que possam atuar com independência e autonomia”.

Emenda nº 26 (Senador Randolfe Rodrigues)

Altera o *caput* do art. 9º da MP, com o intuito de transferir da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil para o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira a incumbência de disciplinar o rito de



processos administrativos sancionadores decorrentes das atividades da unidade. O autor parte do pressuposto de que a edição da MP teria o propósito de evitar injunções de natureza política no funcionamento da unidade, o que o leva a considerar contraditório que a atribuição prevista no dispositivo emendado seja conferida a um órgão colegiado cujos membros são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Emenda nº 27 (Senador Randolfe Rodrigues)

Altera o art. 5º da MP, para fixar em onze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, os quais seriam servidores efetivos dos órgãos e entidades que especifica, indicados pelos Ministros de Estado aos quais aquelas unidades se subordinem. Na justificativa, o autor argumenta que “dado o caráter técnico do órgão e a especificidade da atividade exercida, é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos e que sejam oriundos de órgãos que detenham recursos humanos especializados no assunto, para que possam atuar legitimamente”.

Emenda nº 28 (Senador Randolfe Rodrigues)

Altera o inciso I do art. 7º da MP, com o intuito de excluir a possibilidade, admitida no trecho suprimido pela emenda, de que sejam nomeados servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira. O autor reproduz a justificativa utilizada para apresentação da Emendo nº 27.

Emenda nº 29 (Deputado Elmar Nascimento)

Altera os arts. 5º e 7º, em ambos com o propósito de limitar a servidores públicos oriundos das unidades identificadas na emenda a participação no Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e no Quadro Técnico-Administrativo do órgão. De acordo com o autor, “quando se abre espaço para a livre indicação, põe-se em risco a confidencialidade dos dados do sistema financeiro, colocando-se sob suspeição a própria UIF”.

Emenda nº 30 (Deputado Elias Vaz)

CD/19827/24206-34



Altera o art. 6º da MP, para retirar do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira a competência a ele atribuída pelo inciso I do dispositivo, segundo o qual ao colegiado incumbe “a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira”. Segundo o autor, a atividade em questão confere natureza política a um órgão de finalidade estritamente técnica. Não haveria, em razão da característica, estratégias a serem traçadas, as quais, ainda de acordo com o autor, podem levar ao estabelecimento de juízo de valor com o intuito de realizar “atividade de persecução administrativa ou criminal”.


CD/19827/24206-34

Emenda nº 31 (Deputado Elias Vaz)

Altera o *caput* e o § 1º do art. 5º da MP, para limitar aos servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades que especifica indicações, feitas pelo Ministro de Estado a que se subordine cada área, para o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. Na opinião do autor, o Coaf, colegiado substituído pela unidade referida na MP, “sempre teve seus membros escolhidos entre os servidores públicos do quadro dos órgãos governamentais do governo federal”. A assertiva o conduz à conclusão de que, uma vez admitida, a nova sistemática poderia proporcionar “uma atuação seletiva em relação aos praticantes das condutas proibidas que se pretende evitar, tanto para defesa como perseguição”.

Emenda nº 32 (Deputado Elias Vaz)

Altera o § 1º do art. 2º da MP, com o intuito, segundo se afirma na justificativa da proposição, de conceder à Unidade de Inteligência Financeira escopo de atuação semelhante ao que se conferia ao Coaf.

Emenda nº 33 (Deputado Elias Vaz)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MP, para determinar que a Unidade de Inteligência Financeira comunique de forma imediata, “aos outros órgãos e entidades competentes”, suspeitas de ilicitude que cheguem ao seu conhecimento mesmo que não tenham sido concluídos os processos



administrativos sancionadores na sua esfera de competência. De acordo com o autor, a iniciativa tem por intuito “que as infrações penais advindas das ocorrências suspeitas não sejam atingidas por outros institutos do direito como a decadência e a prescrição”.

Emenda nº 34 (Deputado Mario Heringer)

Suprime o art. 10 da MP, em que se confere à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil competência para aprovar o regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. O signatário alega que a alteração acomoda o texto ao teor da Emenda nº 37, de mesma autoria, em que se determina que a referida prerrogativa seja levada a termo pelo Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira.

CD/19827.24206-34

Emenda nº 35 (Deputado Mario Heringer)

Suprime o § 3º do art. 5º da MP, para acomodar o texto, segundo se alega na justificativa, ao que se prevê na Emenda nº 38, do mesmo autor, que fixa o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, em contraste com o dispositivo suprimido na emenda, em que se atribui à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil competência para fixar o referido quantitativo, entre o mínimo de oito e o máximo de quatorze membros.

Emenda nº 36 (Deputado Mario Heringer)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da MP, em que se definem as competências da Unidade de Inteligência Financeira, com o intuito, segundo o autor, de “manter a centralidade das funções originais do órgão a ser transformado, essenciais para o combate à corrupção, e, ainda assim, manter a possibilidade de colaboração para investigações nas novas temáticas elencadas pelo texto original da Medida Provisória”. Feito o cotejo entre o texto emendado e o teor da justificativa, verifica-se a atribuição de competência direta à Unidade de Inteligência Financeira quanto à apuração de determinadas atividades ilícitas contempladas na Lei nº 9.613, de 1998, mais especificamente a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos e valores, e de órgão voltado ao fornecimento de subsídios a outras unidades estatais, no país e fora



dele, quanto a investigações cujo objeto seja o financiamento a terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, “entre outras”.

Emenda nº 37 (Deputado Mario Heringer)

Altera o art. 6º da MP, para acrescer as seguintes competências ao Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira: (i) propor normas e procedimentos gerais para intercâmbio de conhecimentos e de comunicações entre a Unidade de Inteligência Financeira e os órgãos citados no § 2º do art. 2º ou no art. 5º da MP, em textos decorrentes de outra emenda apresentada pelo autor; (ii) “propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir”; (iii) aprovar o regimento interno da unidade.

Pela justificativa, depreende-se que a primeira atribuição que se pretende seja adicionada ao Conselho Deliberativo consistiria em um detalhamento da expressão “orientações e diretrizes estratégicas”, inserida na redação do texto original para o inciso I do art. 6º. Em relação aos demais aspectos o autor se limita a afirmar que a emenda modifica competências do Conselho Deliberativo, incluindo entre elas a aprovação do regimento interno da unidade.

Emenda nº 38 (Deputado Mario Heringer)

Altera o art. 5º da MP, para: (i) estipular em onze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira; (ii) determinar que os membros do colegiado sejam recrutados pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, mediante listas tríplices apresentadas pelas unidades administrativas especificadas na emenda; (iii) submeter os “membros” da Unidade de Inteligência Financeira ao regime de impedimentos e conflitos de interesse decorrentes da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; (iv) permitir que o “Conselho Consultivo” (expressão utilizada na emenda) convide cidadãos “de notório saber” para participar de suas reuniões, “como assessores ou observadores, sem direito a voto”; (v) aplicar o que prevê o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , às

CD/19827.24206-34
|||||



informações extraídas de reuniões de que participem os cidadãos anteriormente aludidos.

De acordo com o signatário, a emenda “destina-se a garantir o caráter técnico do órgão, mantendo-se o cerne fundamental de sua existência”, assim como “a possibilidade de participação de especialistas externos, porém vinculando todos os participantes ao resguardo à segurança da informação e aos impedimentos e conflitos de interesses”.

Emenda nº 39 (Deputado Luis Carlos Heinze)

Adiciona à MP alteração do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para inserir entre as pessoas jurídicas alcançadas pelo controle de atividades financeiras a que se reporta o diploma “as juntas comerciais, os tabeliães e os registros públicos”. Segundo a justificativa apresentada, o inciso XIII do dispositivo referido na emenda já contempla “juntas comerciais” e “registros públicos”, mas omite os tabeliães, cuja inserção entre os alvos da lei em questão fortaleceria o sistema de combate à corrupção, uma vez que “contará com informação relevante de profissionais que, diuturnamente, instrumentalizam negócios jurídicos e estão em contato direto com os participantes de operações financeiras”.

Emenda nº 40 (Deputado Luis Carlos Heinze)

Acrescenta à MP dispositivo destinado a adicionar à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 2º-A, em que se autoriza e se disciplina a prática de atos notariais por meio eletrônico. Segundo alega o autor, os critérios estabelecidos na emenda, ao impedirem a incidência de sobretaxas em emolumentos decorrentes da prática de atos notariais por meio eletrônico, reduzirão “os custos dos serviços notariais e de registro”, resultado que estimulará o uso do meio digital para se atingir os objetivos dos referidos atos por parte da população.

Emenda nº 41 (Deputado Gílson Marques)

Altera os arts. 5º e 7º da MP, para: (i) no *caput* do art. 5º, estipular em catorze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira; (ii) no § 1º do art. 5º, acrescentado ao dispositivo, com a remuneração dos subsequentes, determinar que pelo menos

CD/19827/24206-34
|||||



onze conselheiros sejam escolhidos entre servidores das unidades administrativas discriminadas na emenda, indicados pelos Ministros de Estado delas encarregado; (iii) no § 2º do art. 5º, correspondente ao § 1º do texto original, estabelecer que o presidente do Banco Central do Brasil, ao escolher e designar os integrantes do Conselho, mantenha, “na medida do possível, equânime a representação” das unidades administrativas contempladas na emenda; (iv) no inciso III do art. 7º, estabelecer que o apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira tenha, no mínimo, 90% de sua composição constituída por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Alega-se na justificativa que a emenda visa resgatar a composição do Coaf, modificado pela MP, e reproduzir experiências internacionais relacionadas à estruturação de órgãos como o alcançado. Também se assevera, em relação aos grupos funcionais contemplados na emenda, que “a natureza dos próprios cargos efetivos dos órgãos originários já importa em responsabilidade funcional por lidar com informações sensíveis dos cidadãos relacionadas à lavagem de capitais e financiamento ao crime internacionalmente organizado”.

Emenda nº 42 (Deputado André Figueiredo)

Altera os arts. 6º e 8º da MP, para, no primeiro dispositivo, determinar que à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil sejam atribuídas as competências nele elencadas, em substituição ao Conselho Deliberativo, e, no segundo, para excluir a referência, feita no comando, a que as competências e as atribuições do Conselho Deliberativo sejam definidas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. Segundo a justificativa, pretende-se suprimir o Conselho Deliberativo da estrutura da unidade contemplada pela MP, a despeito de a emenda não tecer referências ao inciso I do art. 4º do instrumento emendado, em que se identifica o colegiado como um dos órgãos integrantes da referida estrutura, e ao art. 5º, destinado a definir a estrutura do referido Conselho.

Emenda nº 43 (Deputado André Figueiredo)

Insere dispositivo na MP para determinar que a estrutura regimental e o estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras em

CD/19827/24206-34
|||||



vigor na data de publicação da MP continuem sendo aplicados à Unidade de Inteligência Financeira “até a sua revogação expressa”. O autor argumenta que a emenda evita que se produza lacuna jurídica acerca do tema abordado, enquanto não for aprovada a regulamentação do funcionamento da Unidade de Inteligência Financeira no âmbito do Banco Central do Brasil.

Emenda nº 44 (Deputado Renildo Calheiro)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 45 (Deputado Kim Kataguiri)

Altera os arts. 5º e 7º da MP, para determinar que o Conselho Deliberativo e o Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam compostos por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública. Na justificativa, o autor sustenta que a alteração tem por propósito coibir o “uso político” da unidade contemplada pela MP.

Emenda nº 46 (Deputado Marcelo Calero)

Altera o art. 7º da MP, para determinar que o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado “exclusivamente, por servidores de carreira do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Controladoria-Geral da União, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal”. Segundo o autor, a mudança tem como intuito dotar a Unidade de Inteligência Financeira de “um quadro técnico altamente qualificado e experiente, de modo que este órgão exerça suas competências com autonomia técnica e operacional e sem interferências políticas”.

Emenda nº 47 (Deputado Daniel Almeida)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 48 (Deputado Professor Israel Batista)

Altera os arts. 5º, 7º e 11 da MP, para determinar o Conselho Deliberativo e o Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência

CD/19827.24206-34



Financeira sejam integrados exclusivamente por servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. Para o autor, a permissão de se aproveitarem outros grupos na estrutura da unidade prevista na MP pode levar ao “comprometimento, quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado” prestada pelos servidores integrantes das carreiras especificadas na emenda.

Emenda nº 49 (Deputado Gonzaga Patriota)

Altera o art. 7º da MP, com o intuito de estabelecer limite temporal quanto à cessão de servidores de outros órgãos para a Unidade de Inteligência Financeira e para determinar que o suporte administrativo da unidade seja “integrado exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras constantes do *caput* do art. 5º”, aludindo-se à versão do dispositivo contida na Emenda nº 50, de mesma autoria. Segundo o autor, a mudança tem como justificativa a premissa de que “a influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível”.

Emenda nº 50 (Deputado Gonzaga Patriota)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam escolhidos entre servidores das unidades administrativas que especifica, indicados pelos Ministros de Estado a que se subordinam as respectivas áreas. O autor intenta resgatar a composição do Conselho Deliberativo do Coaf, com base na alegação de que a unidade referida no instrumento emendado “é um órgão público, cujos conselheiros e quadro técnico terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário e funcional e, portanto, os integrantes de sua estrutura organizacional também devem todos ser servidores públicos”

Emenda nº 51 (Deputado Gonzaga Patriota)

Suprime o art. 11 da MP, com o objetivo, de acordo com a justificativa apresentada, de excluir a referência feita no dispositivo a servidores cedidos ou requisitados, que não mais fariam parte da estrutura de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira se acolhida a Emenda nº 49, de mesma autoria.

CD/19827.24206-34



Emenda nº 52 (Deputado Gonzaga Patriota)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 49, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 53 (Deputado Gonzaga Patriota)

Acrescenta § 4º ao art. 13 da MP, para determinar que o aproveitamento da estrutura do Coaf pela Unidade de Inteligência Financeira perdure apenas até que o quadro de apoio administrativo previsto nas Emendas 49 e 52, de mesma autoria, seja estabelecido, ou até 31.12.2020, prevalecendo a condição que primeiro se verificar. Segundo a justificativa apresentada, a inclusão do dispositivo visaria “caracterizar a transitoriedade da prestação de serviços por parte dos servidores públicos que hoje desempenham as atividades técnicas no Coaf”.


CD/19827/24206-34***Emenda nº 54 (Deputada Renata Abreu)***

Configura emenda substitutiva global, a qual visa substituir o texto da MP pelo teor integral da Lei nº 9.613, de 19 de agosto de 2019, nele incluídos os dispositivos revogados pelo instrumento emendado. Segundo a autora, a emenda visa “estabilizar a legislação relacionada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) mantendo-o vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

Emenda nº 55 (Deputado Diego Andrade)

Acrescenta dispositivo à MP, em que se promove a revogação do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002. Na dicção do autor, a norma alcançada seria “visivelmente inconstitucional”, por possibilitar que a “Fazenda Pública, sem a devida autorização do Poder Judiciário, determine a indisponibilidade de bens”.

Emenda nº 56 (Deputada Jaqueline Cassol)

Acresce § 4º ao art. 5º da MP, com o intuito de determinar que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e os integrantes de seu Conselho Deliberativo sejam “submetidos a sabatina perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”. De acordo com a autora, a emenda



tem por propósito ampliar o controle na escolha dos membros e amenizar as críticas dirigidas à MP quanto aos critérios de seleção do Presidente e dos integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira.

Emenda nº 57 (Senador Rogério Carvalho)

Adiciona parágrafo único ao art. 8º da MP, para vedar “a participação de membros da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e de qualquer outro órgão vinculado à Presidência da República, na Unidade de Inteligência Financeira”. Segundo o autor, “a UIF não deve ser utilizada como mecanismo para que a Presidência da República monitore e controle os atos de fiscalização e investigação contra seus membros e afiliados, inclusive filhos do presidente da República ou amigos próximos”.

CD/19827.24206-34

Emenda nº 58 (Deputado André Figueiredo)

Combina as alterações promovidas pelas Emendas nºs 49 e 50, a cujas descrições se remete. A justificativa do autor reproduz a que se encontra inserida na Emenda nº 49.

Emenda nº 59 (Deputado André Figueiredo)

Combina as alterações promovidas pelas Emendas nºs 49, 50 e 53, a cujas descrições se remete. A justificativa do autor reproduz a que se encontra inserida na Emenda nº 49.

Emenda nº 60 (Senador José Serra)

Acrescenta § 4º ao art. 5º da MP e modifica a redação do *caput* e do inciso II do § 1º do dispositivo, com o intuito de determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo sejam selecionados entre servidores alocados aos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. Paralelamente, altera o art. 7º da MP, para restringir a servidores de carreira o acesso ao quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira, com base em processo seletivo caracterizado por “ampla transparência”. De acordo com o autor, o objetivo da emenda reside em “garantir autonomia técnica e operacional à Unidade de Inteligência Financeira”.



para o exame e a identificação de ocorrências de suspeitas atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, mediante exigência de seleção de servidores públicos aptos e idôneos para o desempenho de suas missões”.

Emenda nº 61 (Senador Weverton)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam selecionados entre integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. A emenda é fundamentada na intenção de resgatar a composição do Coaf, “a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações”.

Emenda nº 62 (Senador Weverton)

Reproduz o conteúdo da Emenda nº 18, a cuja descrição se remete. Na breve justificativa, sustenta-se que o quadro de pessoal da Unidade de Inteligência Financeira “deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotados da garantia da estabilidade no cargo”.

Emenda nº 63 (Senadora Soraya Thronicke)

Acrescenta dois artigos à MP, para alterar regras inseridas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e adicionar novo dispositivo ao referido decreto. No comando alterado, o propósito consiste em estabelecer regras relativas à composição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao regime jurídico de seus membros e a remuneração mensal a ser definida pelo Poder Executivo, a qual seria mantida nas hipóteses de gozo de licença-maternidade, licença-paternidade, férias, dentre outras.

No dispositivo acrescido ao Decreto, são previstas a exigência de “quarentena” para integrantes do referido Conselho e regras relacionadas à remuneração de seus membros. De acordo com a autora, as disparidades de tratamento conferidas aos membros do Conselho por ela visado “pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos”, além de obstar que se atinja “a igualdade almejada pelo órgão”.

Emenda nº 64 (Senadora Soraya Thronicke)

CD/19827.24206-34



Acrescenta dois artigos à MP, com o intuito de introduzir no instrumento a criação de órgão intitulado “Observatório Nacional de Liberdade Econômica”, cuja finalidade seria o cumprimento das atribuições especificadas no primeiro artigo adicionado ao texto da MP pela emenda, com a composição prevista no outro dispositivo. Segundo a autora, a unidade administrativa instituída em sua emenda tem como propósito orientar os Conselhos de Liberdade Econômica e receber informações da União, dos Estados e dos Municípios, “com enfoque nas melhores práticas que contribuam para o incremento da atividade econômica e para a atração de investimentos, entre outras competências”.

CD/19827/24206-34

Emenda nº 65 (Deputada Erica Kokay)

Altera os arts. 5º, 7º e 11 da MP, para restringir a servidores de carreira, alocados aos quadros de pessoal das unidades especificados na emenda, os integrantes do Conselho Deliberativo e do Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira. De acordo com a autora, “o comprometimento quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado, prestada por servidores públicos, no trato de informações protegidas pelo sigilo bancário, fiscal e funcional, em decorrência da possibilidade de escolha de qualquer cidadão brasileiro (...) pode levar o Brasil a sanções e prejuízos internacionais”, em especial a expulsão do país do “Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros associados, do qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999”.

Emenda nº 66 (Deputado Paulo Pimenta)

Altera o art. 5º da MP, com o intuito de determinar que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira somente possa ser integrado por “servidores de carreira”. O autor pretende preservar, na referida unidade, os critérios adotados na composição do Coaf.

Emenda nº 67 (Deputado Paulo Pimenta)



Suprime o § 2º do art. 5º da MP, com o intuito de excluir do instrumento norma que impossibilita participação remunerada no Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. Segundo o autor, a alteração pretende assegurar “uma participação mais profissional para a atuação do Conselho”.

Emenda nº 68 (Deputado Paulo Pimenta)

Altera o § 1º do art. 2º da MP, para suprimir do dispositivo duas atribuições imputadas à Unidade de Inteligência Financeira: o combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Segundo o autor, o texto suprimido em sua emenda estaria direcionando para uma atividade de cunho policial uma instituição que se limita a atuar na regulação do mercado financeiro.

Emenda nº 69 (Deputado Paulo Pimenta)

Altera os arts. 3º, 5º, 9º e 10 da MP, em todos para subordinar a Unidade de Inteligência Financeira ao Ministério da Economia, vinculação administrativa a que se submetia o Coaf. O autor apresenta as seguintes justificativas: (i) a unidade prevista na MP apresenta escopo de atuação maior do que o alcançado pelo Bacen; (ii) a vinculação efetivada pela MP se revela ainda mais inadequada quando se leva em conta que as atividades da Unidade de Inteligência Financeira teriam passado a compreender o combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; (iii) a mudança confronta decisões adotadas pelo Congresso Nacional no primeiro semestre deste ano, ao rejeitar propostas que vinculavam o Coaf ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Emenda nº 70 (Senadora Simone Tebet)

Altera o § 4º do art. 5º e o art. 7º da MP, com o intuito de restringir a servidores efetivos pertencentes às carreiras especificadas na emenda a participação no Conselho Deliberativo e no Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira. Na visão da autora, sua proposta cria “mecanismos que vão além da proteção contra a influência ou a interferência política governamental ou setorial indevida, ao impedir que as

CD/19827.24206-34
|||||



informações referentes ao cidadão brasileiro possam ser utilizadas para fins que não sejam os de interesse público”.

CD/19827.24206-34
|||||

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da admissibilidade

É evidente que o assunto em pauta se reveste das condições previstas no texto constitucional para que se recorra ao instrumento utilizado pelo Presidente da República. O combate à lavagem de dinheiro e aos crimes conexos constitui preocupação primordial e inadiável nos dias atuais.

Cabe acrescer que a disciplina da atividade contemplada na MP atende a compromissos internacionais assumidos pelo país. Caso não se resolva o tema de forma consentânea com as recomendações internacionais, o Brasil corre o risco de sofrer sanções extremamente prejudiciais à sua economia.

A medida provisória atende, destarte, tanto a relevância quanto a urgência exigidas pelo texto constitucional. De outra parte, não há aumento de despesa com a edição do texto, razão pela qual não pesam restrições de ordem orçamentária contra a aprovação da matéria.

II.2 - Do mérito

A situação abrangida pela medida provisória em análise vem causando desconforto institucional desde a posse do atual governo. Logo que tomou posse, o atual Presidente da República editou instrumento de mesma natureza em que se transferia a unidade de inteligência financeira, então conhecida pela sigla “Coaf”, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, dando-se início a uma controvérsia sem nenhuma dúvida indesejável para o bom funcionamento do órgão.

Com efeito, há que se resolver o impasse criado em torno da vinculação funcional da unidade de inteligência financeira e para que se alcance tal objetivo não há como deixar de considerar que o texto em apreço, no qual foram inseridos conceitos e estruturas até então disciplinadas apenas



em instrumentos normativos de nível inferior, constitui uma oportunidade que não pode ser desperdiçada. Conforme se passa a esclarecer, o que se espera, com a aprovação da MP, consiste em pronunciado aperfeiçoamento do sistema normativo que rege o órgão de inteligência financeira e em um inestimável avanço no sentido de sua autonomia e operacionalidade.

A primeira questão a debater, objeto de uma das emendas apresentadas (de nº 5), diz respeito à nomenclatura atribuída ao órgão referido na MP. Um dos ilustres palestrantes, o ex-Ministro Maílson da Nóbrega, advertiu para o fato de que a medida provisória na verdade não identifica o órgão contemplado, na medida em que a nomenclatura utilizada mais se acomoda a gênero que a espécie.

É que “unidade de inteligência financeira” constitui a expressão utilizada em tratados internacionais para expressar a necessidade de órgão encarregado de determinada atividade e não de uma estrutura administrativa específica. O ex-Ministro utilizou exemplo distinto, mas, para trazer a termos mais apropriados à discussão o que se extrai de seu pronunciamento, seria como se estivesse sendo criada uma “Unidade de Arrecadação de Tributos”, nomenclatura que se presta a qualificar a atividade exercida e não o órgão que a exerce.

De outra parte, a denominação anterior é edição da MP, em que se utiliza a expressão “conselho”, trouxe ao Coaf, durante sua existência, um verdadeiro paradoxo. “Conselho” leva à noção de “colegiado” e o que se viu, durante as atividades do órgão que a medida provisória transformou em “Unidade de Inteligência Financeira”, foi uma verdadeira e indesejável confusão entre o todo e uma de suas partes.

De fato, no Regimento Interno do Coaf, que continuará sendo aplicado enquanto não se editar novo instrumento, existe um “plenário”, que em certos aspectos se identifica com o próprio Coaf e em outros funciona como um dos órgãos que o integram. Para provar que o colegiado não representava o conjunto do Coaf, há de se assinalar que o “plenário” previsto no referido Regimento Interno não se pronuncia em uma questão de interesse crucial, a expedição de relatórios sobre movimentações financeiras atípicas, que,

CD/19827.24206-34



encaminhados a órgãos de investigação, representavam a verdadeira razão de existir do Coaf e remanescem como a mola mestra em sua nova configuração.

Verifica-se, destarte, que, embora existam motivos para as críticas dirigidas à fórmula adotada no texto em exame, é necessário que se faça a devida distinção entre o órgão contemplado na MP e o colegiado que se encarrega do exercício de algumas de suas funções. É esta a razão pela qual o projeto de lei de conversão oferecido à apreciação dos nobres Pares restabelece a antiga nomenclatura e ao mesmo tempo identifica, com a devida precisão, as funções do colegiado ao qual se distribuem determinadas atribuições do Coaf.

A segunda preocupação do texto alternativo diz respeito a uma correta delimitação das competências atribuídas ao Coaf. O § 1º do art. 2º atribui ao órgão a “responsabilidade” pelo exercício de determinadas atividades, mas se reputa que o formato utilizado não se ajusta ao fim a que se destina. Toda unidade administrativa revestida de determinada competência “responde” pelo respectivo exercício; assim, cabe reconhecer que o que se identifica no dispositivo são competências, e é esta a expressão a ser utilizada.

De outra sorte, não se pretende, tal como se procede no texto original, rediscutir as competências já reconhecidas na legislação no que diz respeito ao Coaf. A combinação das duas perspectivas, isto é, a preservação das competências já previstas e o reconhecimento das que estão sendo introduzidas, levou ao formato do art. 3º do projeto de lei de conversão inserido em anexo.

Na estrutura atribuída ao Coaf, incluiu-se uma terceira componente, que se identifica pela denominação “Presidência”. A introdução da unidade administrativa permite que o Presidente conte com assessoramento direto, desvinculado do restante da estrutura do órgão.

A sistemática adotada decorre de se considerar imprópria e inadequada a perspectiva de alocar a estruturas subordinadas ao Presidente pessoal destinado diretamente a apoiá-lo. Se um servidor se situa em determinado órgão, ao seu titular há de se vincular hierarquicamente e não há

CD/19827.24206-34
|||||



como admitir dubiedade em algo tão caro ao funcionamento da administração pública quanto o princípio hierárquico.

Em outros termos, o Presidente e seus auxiliares imediatos, sua estrutura de staff, não se situam nem no Plenário nem no Quadro Técnico (nomenclatura adiante oportunamente esclarecida). Servem-se de ambas as estruturas para coordenar o funcionamento da unidade.

A terceira questão resolvida pelo projeto de lei de conversão apresentado aos nobres Pares repousa na composição do Plenário, correspondente ao órgão identificado como “Conselho Deliberativo” no texto original. O assunto foi objeto de inúmeras emendas e na esmagadora maioria se percebeu a intenção de manter a estrutura mantida no âmbito do Coaf.

O texto alternativo acolhe os propósitos das aludidas emendas e também afasta a possibilidade de se contar com uma estrutura variável quanto ao número de membros do Plenário. O quantitativo passa a ser fixado em onze, para que se assegure a participação igualitária dos órgãos e entidades com assento no colegiado.

A denominação “Unidade Técnico-Administrativa”, utilizada no texto original para identificar uma das subdivisões do órgão de que trata a MP, encontra-se aprimorada no projeto de lei de conversão. Retira-se a expressão “administrativa”, que passa a ideia de se tratar de órgão de suporte, quando na verdade se alude ao exercício de atividades finalísticas e primordiais da nova unidade.

Compreende-se a preocupação manifestada em várias emendas quanto à previsão de cargos em comissão no órgão contemplado na MP. Seus autores advertem para os riscos de se estar permitindo que pessoas sem vínculos de efetividade tenham acesso a informações delicadas, mas há ponderações relevantes a tecer sobre o tema.

De início, não é verdadeira a assertiva de que o Coaf, antes da edição da MP em análise, funcionava sem que houvesse em sua estrutura servidores exclusivamente comissionados. Existiam e ainda existem pessoas nesta condição, que inclusive continuarão, até que sejam dispensadas, prestando relevantes serviços ao órgão.

CD/19827.24206-34



Ademais, também não há que se confundir a forma de estabelecimento de vínculo com a administração pública com a integridade daqueles que prestam serviços ao Estado. Pessoas que prestam concurso público também se sujeitam a falhas de caráter e tanto quanto servidores sem vínculo permanente podem sofrer a tentação de desvios de conduta no exercício de suas funções.

É preciso também recordar que o sistema normativo do Poder Executivo impõe severas restrições a que sejam acessados cargos em comissão e funções de confiança. O Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, estabelece critérios suficientemente rígidos, que não se acredita venham a ser revistos no futuro próximo ou remoto. A necessidade de imparcialidade no trato da questão constitui uma evolução social da qual não se poderão desvincilar futuros dirigentes sem que sofram pesadas e justificadas críticas por parte dos administrados.

O que se afigura necessário é que tanto para servidores efetivos quanto para comissionados se estabeleçam restrições à conduta que deve pautá-los. Acolhe-se, com tal intuito, o teor da Emenda nº 2, com a qual se consideram pelo menos parcialmente contemplados os que pretendiam restringir ou excluir a possibilidade de servidores exclusivamente comissionados atuando no Coaf. Soma-se, por faltar na emenda a regra, restrições à divulgação de informações manuseadas pelos agentes a pessoas que não sejam autorizadas a acessá-las.

Com semelhantes intenções, é introduzida no projeto de lei de conversão a possibilidade de serem prestadas ao Coaf contribuições oriundas de pessoas que não se vinculem ao Conselho, seja ocupando cargos efetivos, seja no exercício exclusivo de cargos em comissão. Permite-se que o Plenário aproveite a colaboração técnica de especialistas contratados de forma circunstancial, com o saudável intuito de oxigenar e aprimorar o funcionamento do Coaf, mas se impõe como condição a preservação do sigilo de informações que eventualmente tenham de lhes ser disponibilizadas.

Por fim, a redação oferecida à apreciação dos nobres Pares reduz a termo, com a devida clareza, a quem pertence a dívida ativa resultante

CD/19827/24206-34
|||||



de encargos administrativos imputados pelo Coaf, à luz da alteração de sua vinculação administrativa. Os débitos contraídos antes da edição da MP em exame seguem integrando a dívida ativa da União, mas é a Procuradoria do Banco Central do Brasil que deve ser encarregada de zelar pelos que resultarem da ação da nova unidade.

Não é contemplado no projeto de lei de conversão o teor das seguintes Emendas:

- nºs 4, 39, 40, 55, 63 e 64, por tratarem de matéria estranha ao tema em análise;

- nº 6, por se reputar que são suficientes os critérios estabelecidos na própria MP para acesso a funções no Coaf;

- nºs 8, 12, 16, 21 e 33, por não levarem em conta o dever da unidade de inteligência financeira no sentido de filtrar as informações que recebe, obrigação que induz a que só sejam repassados a órgãos encarregados de investigação situações e contextos que realmente justifiquem o acionamento destes órgãos;

- nº 11, para permitir o estabelecimento de regras processuais adaptadas à realidade do Coaf;

- nº 18, por se acreditar que a possibilidade de aproveitamento de militares no funcionamento do Coaf é procedente e razoável, até pelo fato de se enfatizar, tanto na MP quanto no projeto de lei de conversão, a conveniência da utilização do órgão no combate ao tráfico internacional de armas e ao terrorismo;

- nº 26, para permitir que haja, no estabelecimento de regras sobre processos levados a termo pelo Coaf e na disciplina de seu funcionamento, uma visão externa ao órgão, de forma a evitar que sua atuação seja comprometida por abordagens enviesadas;

- nºs 32, 36 e 68, justamente pelo motivo anteriormente especificado, isto é, por se acreditar que o Coaf pode e deve contribuir decisivamente para a repressão ao tráfico internacional de armas e ao

CD/19827.24206-34



terrorismo, males que atingem não apenas os brasileiros, mas também o resto da humanidade;

- nº 34, para se sustentar que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil está tecnicamente habilitada às atribuições que lhe foram imputadas pela MP;

- nº 42, por transferir para o Banco Central do Brasil atividades que extrapolam sua competência;

- nº 43, por conter disposição que perde sua utilidade, na medida em que se passa a reestruturar o Coaf, ao invés de extinguí-lo;

- nº 51, por se acreditar que a estrutura de funcionamento do Coaf, baseada na requisição e na cessão de servidores oriundos de outras áreas, é a mais adequada, na medida em que permite a utilização das múltiplas abordagens exigidas pela natureza da unidade, sem prejuízo de se repensar o tema em outra oportunidade, o que por sinal se admite com o teor do inciso III do § 1º do art. 4º do projeto de lei de conversão (o conteúdo da emenda é, registre-se, até mesmo contraditório, porque o autor admite que a unidade deve ser composta a partir do aproveitamento de servidores oriundos de outros órgãos e entidades);

- nº 56, por acarretarem em indevida demora na recomposição dos quadros do Plenário do Coaf;

- nº 57, por não se considerar razoável a restrição decorrente do eventual aproveitamento da emenda, que impõe vedação a que participem do Coaf servidores de órgãos que já integravam sua estrutura antes da edição da MP;

- nº 67, por se entender como inadequada a possibilidade de se conceder “jetons” pela participação no Conselho Deliberativo do Coaf, endossando-se, neste aspecto, com versão mais clara das expressões utilizadas, o texto original da MP;

- nº 69, por se acreditar que a autonomia hoje atribuída ao Banco Central do Brasil é um indicativo sólido de que a mesma característica acompanhará o funcionamento do Coaf.

CD/19827.24206-34



São estes os motivos que justificam a aprovação da matéria em apreço, com os aperfeiçoamentos esclarecidos ao longo deste voto. Aproveita-se a oportunidade para agradecer a valiosa contribuição dos que apresentaram emendas ao texto da medida provisória, sem dúvida fundamentais para que se chegasse a um bom termo na apreciação da matéria.

Isto exposto, vota-se pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

CD/19827.24206-34
|||||

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

CD/19827.24206-34

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e

III - Quadro Técnico.



§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 11 (onze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI - Controladoria-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

- I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;
- II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;
- III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e

CD/19827/24/206-34
|||||



inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear o Secretário-Executivo, os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º e os integrantes do Quadro Técnico.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

CD/19827.24206-34



Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

CD/19827.24206-34



§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618

CD/19827/24/206-34
|||||



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.


CD/19798.03986-70

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de parecer à Medida Provisória nº 893, de 2018, na reunião desta Comissão realizada no dia 23 de outubro próximo passado, mantive entendimentos com representantes do Poder Executivo e com o Deputado Kim Kataguiri. Em razão deste proveitoso diálogo, apresento a presente complementação de voto, que altera o texto apresentado na reunião passada nos seguintes aspectos:

- acréscimo de representante da Advocacia-Geral da União no grupo de órgãos com assento no Plenário do Coaf, tendo em vista o reconhecimento da relevância de sua atuação para o aprimoramento do colegiado, o que resultou no acréscimo de inciso XII ao § 1º do art. 4º do projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares;

- adição de regra, no § 6º do art. 4º do referido projeto de lei de conversão, em que se determina a observância de critérios de formação



acadêmica e qualificação profissional estabelecidos em ato do Poder Executivo na designação dos servidores que atuam no Coaf.

Isto exposto, vota-se pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

CD/19798.03986-70

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

CD/19798.03986-70

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e

III - Quadro Técnico.



§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 12 (doze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI - Controladoria-Geral da União;
- XII - Advocacia-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;

II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o

CD/19798.03986-70
|||||



intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear o Secretário-Executivo, os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º e os integrantes do Quadro Técnico, observadas exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

CD/19798.03986-70



Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

CD/19798.03986-70



§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618

CD/19798.03986-70



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.



Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a votação da matéria, o ilustre Deputado Arlindo Chinaglia levantou questionamentos acerca do § 6º do art. 4º do projeto de lei de conversão. Entendeu Sua Excelência que a expressão “integrantes do Quadro Técnico” não define com a devida precisão os destinatários da regra e talvez não permita, como pretendi ao redigir o dispositivo, a preservação do atual quadro do Coaf.

Para sanar a questão, apresento nova versão do dispositivo, que recupera, de forma muito assemelhada, o conteúdo do texto do art. 7º da Medida Provisória. Entendo que com a redação sugerida em anexo ficará equacionado o problema suscitado pelo nobre colega.

Isto exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10,



13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618

CD/19565-85098-08



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

CD/19565.85098-08

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e

III - Quadro Técnico.



§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 12 (doze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI - Controladoria-Geral da União;
- XII - Advocacia-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;

II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o

CD/19565-85098-08
|||||



intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear, observadas exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo:

I - o Secretário-Executivo e os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º;

II - os servidores, os militares e os empregados públicos cedidos ao Coaf ou por ele requisitados;

III - os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CD/19565-85098-08
|||||



§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará relatório circunstaciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

CD/19565.85098-08



§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

CD/19565-85098-08
|||||



Relator

2019-19618


CD/19565-85098-08



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 893/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 893, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Reinhold Stephanes Junior, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, nos termos do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Senador JOSÉ SERRA
Presidente da Comissão Mista





60

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMMPV 893/2019, 30/10/2019 às 14h30 - 7ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 893, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MARCIO BITTAR	PRESENTE	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. VAGO
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. JÚIZA SELMA

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CARLOS VIANA
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	2. IRAJÁ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
ALVARO DIAS	1. EDUARDO GIRÃO	

MDB, PP, PTB		
TITULARES	SUPLENTES	
ARTHUR LIRA	1. VAGO	
ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PRESENTE	2. VAGO

PT		
TITULARES	SUPLENTES	
ARLINDO CHINAGLIA	PRESENTE	1. CARLOS ZARATTINI

PSL		
TITULARES	SUPLENTES	
BIA KICIS	PRESENTE	1. DELEGADO PABLO





Senado Federal

61

Relatório de Registro de Presença

CMMRV 893/2019, 30/10/2019 às 14h30 - 7ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 893, de 2019

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PRESENTE	1. DIEGO ANDRADE
PL		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO RAMOS	PRESENTE	1. VAGO
PSB		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO NILO	1. ELIAS VAZ	PRESENTE
REPUBLICANOS		
TITULARES	SUPLENTES	
JHONATAN DE JESUS	1. JOÃO ROMA	PRESENTE
PSDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VITOR LIPPI	PRESENTE	1. PAULO ABI-ACKEL
DEM		
TITULARES	SUPLENTES	
KIM KATAGUIRI	PRESENTE	1. LUIS MIRANDA
		PRESENTE
PDT		
TITULARES	SUPLENTES	
ANDRÉ FIGUEIREDO	1. AFONSO MOTTA	
PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
PR. MARCO FELICIANO	1. IGOR TIMO	PRESENTE
SOLIDARIEDADE		
TITULARES	SUPLENTES	
ELI BORGES	1. TIAGO DIMAS	

Não Membros Presentes

DIEGO GARCIA
 FLÁVIO BOLSONARO
 MECIAS DE JESUS
 RODRIGO CUNHA
 WELLINGTON FAGUNDES
 ESPERIDIÃO AMIN
 ROSE DE FREITAS
 IZALCI LUCAS





62

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

MAJOR OLIMPIO
LUIS CARLOS HEINZE
FELÍCIO LATERÇA
FERNANDO BEZERRA COELHO
LÉO MORAES
MARCOS DO VAL
JARBAS VASCONCELOS
STYVENSON VALENTIM
REGINALDO LOPES
ANGELO CORONEL
CHICO RODRIGUES
PEDRO LUPION
NELSINHO TRAD
ACIR GURGACZ
MARCELO CALERO



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e



III - Quadro Técnico.

§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 12 (doze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

I - Banco Central do Brasil;

II - Comissão de Valores Mobiliários;

III - Superintendência de Seguros Privados;

IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Agência Brasileira de Inteligência;

VII - Ministério das Relações Exteriores;

VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IX - Polícia Federal;

X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

XI - Controladoria-Geral da União;

XII - Advocacia-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;



II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear, observadas exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo:

I - o Secretário-Executivo e os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º;

II - os servidores, os militares e os empregados públicos cedidos ao Coaf ou por ele requisitados;



III - os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;



II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.



§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2019.

Senador JOSÉ SERRA
Presidente da Comissão



Término de prazos



Em 26 de outubro de 2019, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 880, de 2019, cuja vigência encerrou-se em 27-08-2019 por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Em 29 de outubro de 2019, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 882, de 2019, cuja vigência encerrou-se em 30-08-2019 por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal). É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Serão feitas as comunicações à Câmara dos Deputados. À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.



Veto



Publicação da Mensagem Presidencial nº 547, de 2019, em 30 de outubro de 2019, recebida em 30/10/2019, que comunica as razões do voto parcial aposto ao Projeto de Lei da nº 510, de 2019, o qual “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar”. (Veto nº 39, de 2019) O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 28 de novembro de 2019.

A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 39, DE 2019

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 510, de 2019, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Pùblico nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar".

Mensagem nº 547 de 2019, na origem
DOU de 30/10/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 30/10/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 29/11/2019

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 31/10/2019



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 14A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 1º do art. 14A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 2º do art. 14A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto



MENSAGEM Nº 547

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 510, de 2019, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar”.

Ovidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Caput e §§ 1º e 2º do art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.”

Razões do voto

“Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns dos princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Hamilton Mourão



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 510, de 2019*

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 2º

.....

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial,



de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

....." (NR)

"Art. 11.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável." (NR)

"Art. 14-A A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver."

"Art. 18.

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de



separaçāo judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53.

I -

.....
d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

....." (NR)

"Art. 698.

.....
Parágrafo único. O Ministério Públīco intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)." (NR)

"Art. 1.048.

.....
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

....." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Partes vetadas em destaque



COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Beto Faro (PT-PA) ⁽³⁸⁾

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)

Relator do Projeto de Plano Plurianual: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Cacá Leão (PP-BA)

Relator da Receita: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Designação: 09/04/2019

Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	1. Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽²⁾
Luiz do Carmo - MDB/GO ⁽²⁾	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽²⁾
Vanderlan Cardoso - PP/GO ⁽³¹⁾	3. Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽³⁾	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽³⁾
Elmano Férrer - PODEMOS/PI ⁽⁴⁾	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ^(5,34)
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ ^(6,42,43)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS ^(6,30,42,43)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB ⁽²⁷⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽²⁷⁾
Kátia Abreu - PDT/TO ⁽²⁷⁾	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ^(27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁷⁾	1. Carlos Viana - MG ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾



TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (28)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Felipe Francischini - PSL/PR (9)	1. Joice Hasselmann - PSL/SP (9,33,41)
Filipe Barros - PSL/PR (9)	2. Delegado Waldir - PSL/GO (9)
Gurgel - PSL/RJ (9,41)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (10)
Cacá Leão - PP/BA (26)	4. Jaqueline Cassol - PP/RO (26)
Hiran Gonçalves - PP/RR (26)	5. Ronaldo Carletto - PP/BA (26)
Domingos Neto - PSD/CE (11)	6. Marx Beltrão - PSD/AL (11)
Misael Varella - PSD/MG (11)	7. José Nunes - PSD/BA (11,47)
Hildo Rocha - MDB/MA (12)	8. Flaviano Melo - MDB/AC (12)
Lucio Mosquini - MDB/RO (12)	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (12)
Vicentinho Júnior - PL/TO (13)	10. Júnior Mano - PL/CE (13)
Josimar Maranhãozinho - PL/MA (13)	11. João Carlos Bacelar - PL/BA (13)
João Roma - REPUBLICANOS/BA (14,40,45,46)	12. Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (15)
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14)	13. Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS/PE (15)
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO (16)	14. Efraim Filho - DEM/PB (16,35)
Paulo Azi - DEM/BA (16)	15. Juscelino Filho - DEM/MA (16)
Celso Sabino - PSDB/PA (17)	16. Adolfo Viana - PSDB/BA (17)
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (17)	17. Samuel Moreira - PSDB/SP (17)
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (18)	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE (18)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE (32)	1. Leônidas Cristina - PDT/CE (32)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (32)	2. Weliton Prado - PROS/MG (32)
Aluisio Mendes - PSC/MA (19)	3. Ricardo Teobaldo - PODEMOS/PE (19)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (20)	4. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (20)
Orlando Silva - PCdoB/SP (21)	5. Alice Portugal - PCdoB/BA (21)
PT	
Vander Loubet - MS (22)	1. Bohn Gass - RS (22,39)
Zeca Dirceu - PR (22)	2. Nelson Pellegrino - BA (22)
Beto Faro - PA (22,39)	3. Zé Carlos - MA (22)
PSB	
Gonzaga Patriota - PE (23)	1. Marcelo Nilo - BA (23)
Luciano Ducci - PR (23)	2. VAGO (23,48)
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA (24)	1. Ivan Valente - SP (24)
PATRIOTA	



TITULARES	SUPLENTES
Marreca Filho - MA (25)	1. Roman - PSD/PR (25,49)
NOVO (1)	
Lucas Gonzalez - MG (29,44)	1. Alexis Fonteyne - SP (29,44)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mécias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 89](#))
3. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 90](#))
4. Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 91](#))
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 92](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 93](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 94](#))
8. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 95](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 96](#))
10. Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 97](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 98](#))
12. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 99](#))
13. Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 11/04/2019, p. 100](#))
14. Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 101](#))
15. Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Silvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 102](#))
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 11/04/2019, p. 103](#))
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 104](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB. ([DCN de 11/04/2019, p. 105](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Aluísio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 106](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 11/04/2019, p. 107](#))
21. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB. ([DCN de 11/04/2019, p. 108](#))
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 11/04/2019, p. 109](#))
23. Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 11/04/2019, p. 110](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 11/04/2019, p. 111](#))
25. Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI. ([DCN de 11/04/2019, p. 112](#))
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 114](#))
27. Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 113](#))
28. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 117](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 11/04/2019, p. 116](#))
30. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 115](#))
31. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 118](#))
32. Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristina (PDT) e Weliton Prado(PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 11/04/2019, p. 119](#))



33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 18/04/2019, p. 119](#))
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 18/04/2019, p. 120](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 18/04/2019, p. 118](#))
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício nº 37/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 02/05/2019, p. 86](#))
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 09/05/2019, p. 86](#))
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 09/05/2019, p. 87](#))
41. Solicitada a inversão das vagas dos Deputados Gurgel (PSL), que passa a ocupar a vaga de suplente, e da Deputada Joice Hasselmann (PSL), que passa à condição de suplente, em 7.6.2019, conforme Ofício nº 206/2019, da Liderança do PSL. ([DCN de 13/06/2019, p. 237](#))
42. Designada, como membro titular, a Senadora Thronicke (PSL); e, como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em 11.6.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 13/06/2019, p. 235](#))
43. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que retorna à condição de suplente, em 12.6.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 13/06/2019, p. 236](#))
44. Designado, como membro titular, o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO); e, como suplente, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO), em 27.6.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 04/07/2019, p. 235](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em substituição ao Deputado João Roma (PRB), em 15.7.2019, conforme Ofício nº 148/2019, da Liderança do PRB. ([DCN de 18/07/2019, p. 460](#))
46. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (Republicanos), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (Republicanos), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 29/08/2019, p. 322](#))
47. Designado, como membro suplente, o Deputado José Nunes (PSD), em substituição ao Deputado Evandro Roman (PSD), em 11.9.2019, conforme Ofício nº 401/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/09/2019, p. 224](#))
48. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Evandro Roman (PSD), em vaga cedida pelo Patriota, em 25.9.2019, conforme Ofício nº 12/2019 da Liderança do Patriota. ([DCN de 26/09/2019, p. 390](#))

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS / RR)
PSD	Senador Carlos Viana (PSD / MG)
Bloco Parlamentar Vanguarda	Senador Zequinha Marinho (PSC / PA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
MDB	Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB)
PP	Deputado Hiran Gonçalves (PP)
PT	Deputado Vander Loubet (PT)
PSD	Deputado Misael Varella (PSD)
DEM	Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM)
PCdoB	Deputado Orlando Silva (PCdoB)
SOLIDARIEDADE	Deputado Genecias Noronha (SOLIDARIEDADE)

Notas:

1. Designado, como membro e coordenador do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Zequinha Marinho (PSC), conforme Ofício nº 110/2019-CMO.
2. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Carlos Viana (PSD), conforme Ofício nº 118/2019-CMO.
3. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Mecias de Jesus (Republicanos), conforme Ofício nº 119/2019-CMO.
4. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB), conforme Ofício nº 115/2019-CMO.
5. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Hiran Gonçalves (PP), conforme Ofício nº 114/2019-CMO.
6. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Vander Loubet (PT), conforme Ofício nº 112/2019-CMO.
7. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Misael Varella (PSD), conforme Ofício nº 117/2019-CMO.
8. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM), conforme Ofício nº 116/2019-CMO.
9. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Orlando Silva (PCdoB), conforme Ofício nº 113/2019-CMO.
10. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Genecias Noronha (Solidariedade), conforme Ofício nº 111/2019-CMO.

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Filipe Barros (PSL-PR)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	Senador Eduardo Gomes (MDB / TO)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL	Senadora Soraya Thronicke (PSL / MS)
PSD	Senador Angelo Coronel (PSD / BA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputado Filipe Barros (PSL)



Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputada Dra. Soraya Manato (PSL)
PT	Deputado Zeca Dirceu (PT)
PL	Deputado Josimar Maranhãozinho (PL)
PSD	Deputado Marx Beltrão (PSD)
PSB	Deputado Gonzaga Patriota (PSB)
PDT	Deputado Leônidas Cristino (PDT)

Notas:

1. Designado, como membro do COI, o Senador Eduardo Gomes (MDB), conforme Ofício nº 108/2019-CMO.
2. Designado, como membro do COI, o Senador Ângelo Coronel (PSD), conforme Ofício nº 107/2019-CMO.
3. Designado, como membro do COI, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), conforme Ofício nº 109/2019-CMO.
4. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Filipe Barros (PSL), conforme Ofício nº 100/2019-CMO.
5. Designado, como membro, o Deputado Zeca Dirceu (PT), conforme Ofício nº 103/2019-CMO.
6. Designado, como membro, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), conforme Ofício nº 102/2019-CMO.
7. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Josimar Maranhãozinho (PL), conforme Ofício nº 101/2019-CMO.
8. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Marx Beltrão (PSD), conforme Ofício nº 106/2019-CMO.
9. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Gonzaga Patriota(PSB), conforme Ofício nº 105/2019-CMO.
10. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), conforme Ofício nº 104/2019-CMO.

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM**COORDENADOR:** Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA)**Senado Federal**

Bloco / Partido	Membros
MDB	Senador Luiz do Carmo (MDB / GO)
PODEMOS	Senador Elmano Férrer (PODEMOS / PI)
CIDADANIA	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA / SE)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PSDB	Deputado Adolfo Viana (PSDB)
PODEMOS	Deputado Aluisio Mendes (PSC)
PT	Deputado Zé Carlos (PT)
PSB	Deputado Luciano Ducci (PSB)
PATRIOTA	Deputado Marreca Filho (PATRIOTA)

Notas:

1. Designado, como membro e coordenador, o Deputado João Carlos Bacelar (PL), em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior (PL), conforme Ofício nº 122/2019-CMO.



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)

RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019

Instalação: 28/08/2019

Proxima Reunião: 06/11/2019 às 14:30

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Lucas Barreto - AP (27)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. Sidney Leite - PSD/AM (32)
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PA (18,31)

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
- Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
- Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
- Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaidé Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
- Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
- Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
- Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
- Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
- Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
- Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 94/2019 da Liderança do PSDB.
- Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
- Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 79](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 80](#))



21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 29/08/2019, p. 320](#))
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/08/2019, p. 316](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristina (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 318](#))
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 29/08/2019, p. 317](#))
25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 29/08/2019, p. 319](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 97](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 05/09/2019, p. 96](#))
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 98](#))
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 12/09/2019, p. 225](#))
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 03/10/2019, p. 229](#))
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): (61) 3303-3534

E-mail: cocom@senado.gov.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Cláudio Cajado (PP/BA) ⁽⁶⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) ⁽²⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) ⁽³⁾

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocom@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente ⁽¹⁾ (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
VAGO (3)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedido pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN)⁽¹⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)

RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019

Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS ⁽²⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁾	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽¹⁶⁾	1. Juíza Selma - PODEMOS/MT ⁽¹⁹⁾
Rose de Freitas - PODEMOS/ES ⁽⁴⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF ⁽⁵⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁵⁾
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽⁵⁾	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁶⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN ⁽⁷⁾	1. Paulo Paim - PT/RS ⁽⁷⁾
VAGO ⁽⁷⁾	2. Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE ⁽⁸⁾	1. Chico Rodrigues - DEM/RR ⁽⁸⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
VAGO	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. VAGO (21,22)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS); e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019].
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 15/08/2019, p. 148](#))
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 15/08/2019, p. 150](#))
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. ([DCN de 15/08/2019, p. 149](#))
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/08/2019, p. 151](#))
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 81](#))



22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). ([DCN de 26/09/2019, p. 389](#))

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMRV 866/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 866, de 2018.

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 866, de 2018.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Mauro Lopes (MDB-MG)⁽¹⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)⁽¹⁸⁾

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/02/2019

Instalação: 27/03/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁴⁾	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE ⁽¹⁴⁾
Dário Berger - MDB/SC ⁽¹⁴⁾	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE ⁽¹⁴⁾
Esperidião Amin - PP/SC ⁽²²⁾	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG ⁽⁶⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽¹⁰⁾
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ⁽⁷⁾	2. VAGO
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ ^(12,19)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS ^(12,19)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽⁹⁾	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Leila Barros - PSB/DF ⁽⁹⁾	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁸⁾	1. Carlos Viana - MG ^(8,11)
Lucas Barreto - AP ^(8,11)	2. Arolde de Oliveira - RJ ^(8,11)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA ⁽¹⁷⁾	1. Jean Paul Prates - PT/RN ⁽¹⁷⁾
Telmário Mota - PROS/RR ⁽¹⁷⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS	
Mauro Lopes - MDB/MG (2,20)	1. Hildo Rocha - MDB/MA (2)
Pedro Paulo - DEM/RJ (2)	2. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
Celso Sabino - PSDB/PA (4)	3. Delegado Pablo - PSL/AM (5)
Coronel Tadeu - PSL/SP (5)	4. VAGO
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP (13)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE	
Paulo Ramos - PDT/RJ (21)	1. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE
Pr. Marco Feliciano - PODEMOS/SP (15)	2. Orlando Silva - PCdoB/SP
PT	
Alencar Santana Braga - SP (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16)
PL	
José Rocha - BA (3)	1. Giovani Cherini - RS (3)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. VAGO
PTC (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PTC-CD).
2. Designados, como membros titulares, os Deputados Marcos Aurélio Sampaio e Pedro Paulo; e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha e Kim Kataguri, em 15/02/2019, conforme Of. 25 e 62/2019, do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PRB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN. ([DCN de 21/02/2019, p. 22](#); [DCN de 21/02/2019, p. 23](#))
3. Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha (PR); e, como membro suplente, o Deputado Giovani Cherini (PR), em 15/02/2019, conforme Ofício nº 008/2019, da Liderança do PR. ([DCN de 21/02/2019, p. 17](#))
4. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Sabino (PSDB), em vaga existente, em 19/02/2019, conforme Ofício nº 90/2019, da Liderança do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/PSDB/DEM/PTB/PSC/PMN. ([DCN de 21/02/2019, p. 153](#))
5. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Tadeu (PSL); e, como membro suplente, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em vagas existentes, em 19/02/2019, conforme Ofício nº 99/2019, da Liderança do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/PSDB/DEM/PTB/PSC/PMN. ([DCN de 21/02/2019, p. 154](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Anastasia (PSDB), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB), em 20/02/2019, conforme Ofício nº 42/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 21/02/2019, p. 152](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODE), em 21/2/2019, conforme Ofício nº 18/2019, do Bloco PODEMOS/PSDB/PSL. ([DCN de 21/02/2019, p. 150](#))
8. Designados, como membro titulares, os Senadores Ângelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD); e, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente, na data de 21/2/2019, conforme Ofício nº 28/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 21/02/2019, p. 151](#))
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Marcos do Val (PPS) e Leila Barros(PSB), em substituição aos Senadores Weverton (PDT) e Eliziane Gama (PPS), em 22/2/2019, conforme Memo nº 35/2019, do Bloco Senado Independente. ([DCN de 28/02/2019, p. 36](#))
10. Designado, como membro suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 25/02/2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 28/02/2019, p. 38](#))
11. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como membros suplentes, os Senadores Carlos Viana (PSD) e Arolde de Oliveira (PSD), em 26/2/2019, conforme Ofício nº 21/2019, da Liderança do PSD. ([DCN de 28/02/2019, p. 37](#))
12. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL); e, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em 11/3/2019, conforme Ofício nº 24/2019, da Liderança do PSL. ([DCN de 14/03/2019, p. 37](#))
13. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (PRB), em vaga existente, em 19/3/2019, conforme Ofício nº 165/2019, do Bloco PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, PSDB, DEM, PTB, PSC, PMN. ([DCN de 21/03/2019, p. 107](#))
14. Designados como membros titulares o Senador Marcelo Castro (MDB/PI), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Dário Berger (MDB/SC); e como membros suplentes os Senadores Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), em 19/3/2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 21/03/2019, p. 105](#))



15. Designado, como membro titular, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em substituição ao Deputado José Nelto (PODE), em 20/3/2019, conforme Ofício nº 115/2019, do Bloco PDT, SOLIDARIEDADE, PODE, PCdoB, PROS, AVANTE, PV. ([DCN de 21/03/2019, p. 106](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana (PT), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT); e, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini (PT), em substituição ao Deputado Afonso Florence (PT), em 20/3/2019, conforme Ofício nº 38/2019, da Liderança do PT. ([DCN de 21/03/2019, p. 104](#))
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota, e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, em 20/3/2019, conforme Ofício nº 29/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 21/03/2019, p. 103](#))
18. Designados como Presidente e Relator, respectivamente, o Deputado Mauro Lopes e o Senador Flávio Bolsonaro, em 27/3/2019, conforme Ofício nº 1/2019 da CMMRV 866/2018.
19. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que passa à condição de suplente, em 27/3/2019, conforme Ofício nº 17/2019, da Liderança do PSL. ([DCN de 28/03/2019, p. 135](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Lopes (MDB), em substituição ao Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em 27/3/2019, conforme Ofício nº 346/2019, do Bloco PR, PP, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN. ([DCN de 04/04/2019, p. 292](#))
21. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 9/4/2019, conforme Ofício nº 150/2019 da Liderança do Bloco PDT, AVANTE, PV. ([DCN de 11/04/2019, p. 69](#))
22. Designados os Senadores Esperidião Amin (PP/SC), como membro titular, e Vanderlan Cardoso (PP/GO), como membro suplente, em substituição, respectivamente, à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e ao Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 17/4/2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 18/04/2019, p. 130](#))

Secretário: Ricardo Maia

Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 881/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 881, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Dário Berger (MDB-SC)**VICE-PRESIDENTE:** Marco Bertaiolli (PSD-SP)**RELATOR:** Jerônimo Goergen (PP-RS)**RELATOR REVISOR:** Soraya Thronicke (PSL-MS)**Designação:** 03/05/2019**Instalação:** 18/06/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (27)	1. Simone Tebet - MDB/MS (27)
Eduardo Gomes - MDB/TO (27)	2. Marcelo Castro - MDB/PI (27)
VAGO (2)	3. VAGO (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (30)	2. Rose de Freitas - PODEMOS/ES (30)
Soraya Thronicke - PSL/MS (9)	3. Juíza Selma - PODEMOS/MT (9)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (26)	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7)	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. Arolde de Oliveira - RJ (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (29)	1. Jaques Wagner - PT/BA (29)
Zenaide Maia - PROS/RN (29)	2. Telmário Mota - PROS/RR (29)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Rodrigo Pacheco - DEM/MG

Câmara dos Deputados

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Jerônimo Goergen - PP/RS (10)	1. Emanuel Pinheiro Neto - PTB/MT (6)
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (19,21)	2. Fausto Pinato - PP/SP (5,20)
PT	
Margarida Salomão - MG (28)	1. Enio Verri - PR (28,31)
PSL	
Felício Laterça - RJ (3,4)	1. Heitor Freire - CE (3,4)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (8)	1. Darcy de Matos - SC (14)
PL	
Dr. Jaziel - CE (24)	1. Wellington Roberto - PB (25)
PSB	
Alessandro Molon - RJ (17)	1. Tadeu Alencar - PE (17)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Vitor Lippi - SP (15)	1. Eduardo Cury - SP (16)
DEM	
Hélio Leite - PA (13,23)	1. Luis Miranda - DF (13)
PDT	
Dagoberto Nogueira - MS (12)	1. André Figueiredo - CE (12)
PODEMOS	
José Medeiros - MT (11)	1. Léo Moraes - RO (22)
SOLIDARIEDADE (1)	
Tiago Dimas - TO (18)	1. Zé Silva - MG

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (SOLIDARIEDADE-CD).
- Desligados das vagas de titular e suplente, respectivamente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 9/5/2019, conforme Ofício nº 43/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 09/05/2019, p. 85](#))
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 3/5/2019, conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/4/2019, p. 120.
- Designado, como membro titular, o Deputado Felício Laterça (PSL/RJ), em substituição à Deputada Bia Kicis (PSL/DF); e, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL/CE), em substituição à Deputada Joice Hasselmann, em 6/5/2019, conforme Ofício nº 183/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 09/05/2019, p. 80](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Jerônimo Georgen (PP/RS), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 82/2019 do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 09/05/2019, p. 74](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 78/2019 do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 09/05/2019, p. 73](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); e, como membro suplente, o Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 90/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 09/05/2019, p. 76](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 163/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 09/05/2019, p. 78](#))
- Designadas a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP); e a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como membro suplente em vaga existente, em 7/5/2019, conforme Ofício nº 27/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 09/05/2019, p. 72](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL), em 8/5/2019, conforme Ofício nº 88/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 09/05/2019, p. 75](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado José Nelfo (PODEMOS/GO), em 8/5/2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 09/05/2019, p. 77](#))
- Designado como membro titular o Deputado Dagoberto (PDT/MS), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), que passa à condição de suplente, em 8/5/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 09/05/2019, p. 79](#))
- Designados, em 10/5/2019, conforme Ofício nº 480/2019 da Liderança do DEM: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), como titular, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA); e Deputado Luis Miranda (DEM/DF), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB). ([DCN de 16/05/2019, p. 37](#))



14. Designado como membro suplente o Deputado Darci de Matos (PSD/SC), em substituição ao Deputado Diego Andrade (PSD/MG), em 14/5/2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 16/05/2019, p. 34](#))
15. Designado como membro titular o Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 15/5/2019, conforme Ofício nº 287/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 16/05/2019, p. 36](#))
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS), em 15/05/2019, conforme Ofício nº 286/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 16/05/2019, p. 35](#))
17. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), e como membro suplente, o Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em substituição ao Deputado João H. Campos (PSB/PE), em 15/5/2019, conforme Ofício nº 148/219 da Liderança do PSB. ([DCN de 16/05/2019, p. 33](#))
18. Designado como membro suplente o Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), em substituição ao Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE), em 16/5/2019, conforme Ofício nº 133/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 23/05/2019, p. 113](#))
19. Designado como membro titular o Deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 17/5/2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 23/05/2019, p. 112](#))
20. Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato (PP/SP), em 17/5/2019, conforme Ofício nº 97/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 23/05/2019, p. 111](#))
21. Designado como membro titular o Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), em substituição Rogério Peninha Mendonça(MDB/SC), em 22/5/2019, conforme Ofício nº 164/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 23/05/2019, p. 114](#))
22. Designado como membro suplente o Deputado Léo Moraes (Podemos/RO), em substituição ao Deputado Igor Timo (Podemos/MG), em 23/5/2019, conforme Ofício nº 124/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 30/05/2019, p. 148](#))
23. Designado como membro titular o Deputado Hélio Leite (DEM/PA), em substituição ao Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), em 23/5/2019, conforme Ofício nº 524/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 30/05/2019, p. 149](#))
24. Designado como membro titular o Deputado Dr. Jaziel (PL/CE), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 30/5/2019, conforme Ofício nº 189/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 06/06/2019, p. 209](#))
25. Designado como membro suplente o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em substituição ao Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em 31/5/2019, conforme Ofício nº 200/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 06/06/2019, p. 213](#))
26. Designado, como membro titular, o Senador Acir Gurgacz (PDT/MA), em substituição ao Senador Weverton (PDT/RO), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 93 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 214](#))
27. Designados, como membros titulares, o Senador Dário Berger (MDB/SC), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), e como membros suplentes, a Senadora Simone Tebet (MDB/MS) e o Senador Castro (MDB/PI), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 221](#))
28. Designada como titular a Deputada Margarida Salomão (PT/MG), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e, como suplente, o Deputado Helder Salomão (PT/ES), em substituição à deputada Maria do Rosário (PT/RS), em 11/6/2019, conforme Ofício nº 283 da Liderança do PT. ([DCN de 13/06/2019, p. 230](#))
29. Designados, como titulares, o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição, respectivamente, ao Senador Humberto Costa (PT/PE) e o Senador Telmário Mota (PROS/RR); e, como suplentes, o Senador Jaques Wagner (PT/BA) e Telmário Mota (PROS/RR), em substituição, respectivamente, ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e à Senadora Zenaide Maia (PROS/RN),em 19/06/2019, conforme Ofício nº 57/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/06/2019, p. 297](#))
30. Designados o Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e, como suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em 26/6/2019, conforme Ofício nº 67/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 27/06/2019, p. 49](#))
31. Designado como suplente o Deputado Enio Verri (PT/PR), em substituição ao Deputado Helder Salomão (PT/ES), em 4/7/2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 11/07/2019, p. 40](#))

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 882/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 882, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 882, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: Wellington Fagundes (PL-MT)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/05/2019

Instalação: 26/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Marcio Bittar - MDB/AC (17)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (17)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)
VAGO (1)	3. VAGO (1)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (15)	1. VAGO (15)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (22)
Major Olimpio - PSL/SP	3. Juíza Selma - PODEMOS/MT (8)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Omar Aziz - AM (7)	1. Irajá - TO (7)
Angelo Coronel - BA (7)	2. Sérgio Petecão - AC (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (20)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Zenaide Maia - PROS/RN (20)	2. Telmário Mota - PROS/RR (20)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (6)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (25)

Câmara dos Deputados

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (14)	1. Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	2. Darcísio Perondi - MDB/RS (26)
PT	
Carlos Zarattini - SP (18)	1. Arlindo Chinaglia - SP (18)
PSL	
Bia Kicis - DF (5)	1. Joice Hasselmann - SP (5)
PSD	
Hugo Leal - RJ (4)	1. Otto Alencar Filho - BA (16)
PL	
Christiane de Souza Yared - PR (10)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
VAGO (2,13)	1. Camilo Capiberibe - AP (2)
REPUBLICANOS	
Hugo Motta - PB (11)	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Eli Corrêa Filho - SP (9)	1. Juscelino Filho - MA (12)
PDT	
Leônidas Cristino - CE (24)	1. Fábio Henrique - SE (23)
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (19)	1. Igor Timo - MG
PSOL (3)	
Ivan Valente - SP	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

- Desligados das vagas de titular e suplente, respectivamente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 9/5/2019, conforme Ofício nº 43/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 09/05/2019, p. 85](#))
- Designados, como membro titular, o Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), e como membro suplente, o Camilo Capiberibe(PSB/AP), em substituição ao Deputado João H. Campos (PSB/PE), em 15/5/2019, conforme Ofício nº 147/219 da Liderança do PSB. ([DCN de 16/05/2019, p. 39](#))
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD)
- Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal (PSD/RJ), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 164/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 09/05/2019, p. 41](#))
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/4/2019, p. 120.
- Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR/MT), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 36/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 09/05/2019, p. 40](#))
- Designados, em 7/5/2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSD: como membros titulares, os Senadores Omar Aziz (PSD/AM) e Ângelo Coronel (PSD/BA), em substituição, respectivamente, aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA) e Irajá (PSD/TO); e, como membros suplentes, os Senadores Irajá e Sérgio Petecão (PSD/AC), em vagas existentes. ([DCN de 09/05/2019, p. 82](#))
- Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), em 8/5/2019, conforme Ofício nº 28/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 09/05/2019, p. 81](#))
- Designado como titular o Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 10/5/2019, conforme Ofício nº 431/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 16/05/2019, p. 41](#))
- Designada como titular a Deputada Christiane de Souza Yared (PR/PR), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PR/PB), em 10/5/2019, conforme Ofício nº 174/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 16/05/2019, p. 40](#))
- Designado como titular o Deputado Hugo Motta (PRB/PB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 15/5/2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 16/05/2019, p. 38](#))
- Designado como membro suplente o Deputado Juscelino Filho (DEM/AM), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 15/5/2019, conforme ofício nº 518/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 16/05/2019, p. 42](#))
- Dispensada a participação do Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES), conforme Ofício nº 262/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) ([DCN de 26/09/2019, p. 355](#))



14. Designado como membro titular o Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL), em 17/5/2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 23/05/2019, p. 116](#))
15. Designado como membro titular o Senador Plínio Valério (PSDB/AM), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 21/5/2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/05/2019, p. 115](#))
16. Designado como membro suplente o Deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), em 28/5/2019, conforme Ofício nº 170/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 30/05/2019, p. 150](#))
17. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), e como membros suplentes, o Senador Márcio Bittar (MDB/AC) e o Senador Mecias de Jesus (MDB/RR), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 222](#))
18. Designado como membro titular o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e, como suplente, o Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP), em substituição à Deputada Maria do Rosário (PT/RS), em 11/6/2019, conforme Ofício nº 284 da Liderança do PT. ([DCN de 13/06/2019, p. 232](#))
19. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODE/GO), em 12/6/2019, conforme Ofício nº 135/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 13/06/2019, p. 231](#))
20. Designados, como titulares, o Senador Jean Paul Prates(PT/RN) e a Senadora Zenaide Maia(PROS/RN), em substituição, respectivamente, ao Senador Humberto Costa (PT/PE) e o Senador Telmário Mota(PROS/RR),e como suplentes, o Senador Telmário Mota(PROS/RR), em substituição a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN),em 19/06/2019, conforme Ofício nº 58/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/06/2019, p. 298](#))
21. Designado, como titular, o Deputado Isnaldo Bulhões (MDB/AL), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 25/06/2019, conforme Ofício nº 123/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 27/06/2019, p. 51](#))
22. Designados o Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e, como suplente, o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), em 26/6/2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 27/06/2019, p. 50](#))
23. Designado como suplente o Deputado Fábio Henrique (PDT/SE), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em 27/6/2019, conforme Ofício nº 252/2019 do PDT. ([DCN de 04/07/2019, p. 242](#))
24. Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino (PDT/CE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 27/6/2019, conforme Ofício nº 251/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 04/07/2019, p. 241](#))
25. Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), em 28/6/2019, conforme Ofício nº 44/2019 do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 04/07/2019, p. 240](#))
26. Designado como suplente o Deputado Darcísio Perondi, em 28/8/2019, conforme Ofício nº 292/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 29/08/2019, p. 310](#))

Secretário: Rodrigo Bedritichuk



CMMRV 883/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 883, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 883, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 24/05/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG ⁽⁴⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ⁽⁸⁾	2. Eduardo Girão - PODEMOS/CE ⁽⁸⁾
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ ⁽³⁾	3. Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽³⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁶⁾	1. Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁶⁾
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Rodrigo Pacheco - DEM/MG

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Mauro Lopes - MDB/MG (7)	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (2)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
VAGO (9,10)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (5)	1. Igor Timo - MG
PCdoB (1)	
Daniel Almeida - BA	1. Renildo Calheiros - PE

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PCdoB-CD)
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 24/5/2019, conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/4/2019, p. 120.
- Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), e, como suplente, designada a Senadora Soraya Thronicke, em 29/5/2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 30/05/2019, p. 151](#))
- Designado como titular o Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG) em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), em 30/5/2019, conforme Ofício nº 79/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 215](#))
- Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODE/GO), em 12/6/2019, conforme Ofício nº 136/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 13/06/2019, p. 233](#))
- Designados, como titular, o Senador Jaques Wagner (PT/BA), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e como suplente, o Senador Jean Paul Prates (PT/RN) em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), em 19/06/2019, conforme Ofício nº 59/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/06/2019, p. 299](#))
- Designado, como titular, o Deputado Mauro Lopes (MDB/MG), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 127/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 27/06/2019, p. 53](#))
- Designados, em 26/6/2019, conforme Ofício nº 69/2019 da Liderança do Podemos: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), como titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); e Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), como suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR). ([DCN de 27/07/2019, p. 52](#))
- Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 218/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 46](#))
- Dispensada a participação do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), conforme Ofício nº 260/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) ([DCN de 26/09/2019, p. 356](#))



CMMRV 884/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 884, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Jose Mario Schreiner (DEM-GO)**VICE-PRESIDENTE:** Marcio Bittar (MDB-AC)**RELATOR:** Irajá (PSD-TO)**RELATOR REVISOR:** Nelson Barbudo (PSL-MT)**Designação:** 18/06/2019**Instalação:** 10/07/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (14)	1. Luiz do Carmo - MDB/GO (14)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (14)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (22)	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (12)	1. Rodrigo Cunha - PSDB/AL (12)
Lasier Martins - PODEMOS/RS (16)	2. Elmano Férrer - PODEMOS/PI (16)
Soraya Thronicke - PSL/MS (15)	3. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (15)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (10)	1. Lucas Barreto - AP (10)
Irajá - TO	2. Nelsinho Trad - MS (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (7)	1. Jaques Wagner - PT/BA (7)
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	2. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Neri Geller - PP/MT (18)	1. Paulo Bengtson - PTB/PA (8)
Sergio Souza - MDB/PR (13)	2. Marcelo Aro - PP/MG (18)
PT	
Nilto Tatto - SP (21)	1. Carlos Zarattini - SP (21)
PSL	
Nelson Barbudo - MT (2,19)	1. Coronel Armando - SC (2,19)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Zé Vitor - MG (5)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
VAGO (6,11)	1. Marcelo Nilo - BA (6)
REPUBLICANOS	
Aroldo Martins - PR (20)	1. Benes Leocádio - RN (20)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (3)	1. Pedro Lupion - PR (9)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (17)	1. Igor Timo - MG
PATRIOTA (1)	
Fred Costa - MG	1. Pastor Eurico - PE

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PATRIOTA-CD)
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 18/6/2019, conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
- Designado como titular o Deputado José Mário Schreiner (DEM/GO), em 18/6/2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do DEM.
- Designado como titular o Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), em 18/6/2019, conforme Memorando nº 98/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designado como titular o Deputado Zé Vitor (PL/MG), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 18/6/2019, conforme Ofício nº 226/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 20/06/2019, p. 304](#))
- Designados, como titular e suplente, respectivamente, os Deputados Rodrigo Agostinho (PSB/SP) e Marcelo Nilo (PSB/BA), em substituição aos Deputados Tadeu Alencar (PSB/PE) e Elias (PSB/GO), em 19/6/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 20/06/2019, p. 303](#))
- Designados, como titulares, o Senador Paulo Rocha(PT/PA) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição, respectivamente, ao Senador Humberto Costa (PT/PE) e o Senador Telmário Mota (PROS/RR),e como suplentes, o Senador Jaques Wagner(PT/BA) e Telmário Mota (PROS/RR), em substituição, respectivamente, ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN),em 19/06/2019, conforme Ofício nº 60/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/06/2019, p. 300](#))
- Designado como suplente o Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), em 19/6/2019, conforme Ofício nº 120/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 20/06/2019, p. 302](#))
- Designado como suplente o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 19/6/2019, conforme Ofício nº 587/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 20/06/2019, p. 305](#))
- Designados o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), como titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); e, como suplentes, os Senadores Lucas Barreto (PSD/AP) e Nelsinho Trad (PSD/MS), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA), em 19/6/2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 20/06/2019, p. 301](#))
- Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), conforme Ofício nº 266/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) ([DCN de 26/09/2019, p. 357](#))
- Designados os Senadores Plínio Valério (PSDB/AM), como titular, e Rodrigo Cunha (PSDB/AL), como suplente, em substituição, respectivamente, aos Senadores Roberto Rocha (PSDB/MA) e Izalci Lucas (PSDB/DF), em 24/6/2019, conforme Ofício nº 82/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 27/06/2019, p. 56](#))



13. Designado, como titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB/PR), em substituição ao Deputado Baleia Rossi(MDB/SP), em 25/06/2019, conforme Ofício nº 124/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 27/06/2019, p. 57](#))
14. Designados em 25/6/2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do MDB: Senador Marcio Bittar (MDB/AC), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), como segundo titular; Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como primeiro suplente; e Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), como segundo suplente. ([DCN de 27/06/2019, p. 60](#))
15. Designados, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), e como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 27/06/2019, p. 54](#))
16. Designados, em 26/6/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do PODEMOS: Senador Laiser Martins (PODEMOS/RS), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), como suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR). ([DCN de 27/06/2019, p. 55](#))
17. Designado, como titular, o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 27/06/2019, p. 59](#))
18. Designados o Deputado Neri Geller (PP/MT), como titular, em substituição ao Deputado Arthur lira (PP/AL); e, como suplente, o Deputado Marcelo Aro (PP/MG), em 26/6/2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 27/06/2019, p. 58](#))
19. Designados, como titular e suplente, os Deputados Nelson Barbudo (PSL/MT) e Coronel Armando (PSL/SC), em substituição, respectivamente, às Deputados Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 2/7/2019, conforme Ofício nº 239/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 04/07/2019, p. 243](#))
20. Designados em 8/7/2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PRB: o Deputado Aroldo Martins (PRB/PR), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e o Deputado Benes Leocárdio (PRB/RN), como suplente, em substituição ao Deputado João Roma (PROB/RN). ([DCN de 11/07/2019, p. 52](#))
21. Designados, em 9/7/2019, conforme Ofício nº 422/2019 da Liderança do PT: o Deputado Nilto Tatto (PT/SP), como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). ([DCN de 11/07/2019, p. 41](#))
22. Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 15/7/2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 18/07/2019, p. 463](#))

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 885/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 885, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE)

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: Capitão Wagner (PROS-CE)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 21/06/2019

Instalação: 10/07/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (19)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (19)
Confúcio Moura - MDB/RO (19)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (5)	1. VAGO (5)
Alvaro Dias - PODEMOS/PR	2. Orio visto Guimarães - PODEMOS/PR
Major Olímpio - PSL/SP (4)	3. Juíza Selma - PODEMOS/MT (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	1. Weverton - PDT/MA (15)
Fabiano Contarato - REDE/ES	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto - AP (3)	1. Carlos Viana - MG (3)
Angelo Coronel - BA (3)	2. Arolde de Oliveira - RJ (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (20)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (17)	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Guilherme Derrite - PP/SP (10)	1. Santini - PTB/RS (11)
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI (8)	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (16)	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,13)	1. Daniel Silveira - RJ (2,13)
PSD	
Joaquim Passarinho - PA (11)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Policial Katia Sastre - SP (22)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Gilberto Abramo - MG (14)	1. João Campos - GO (14)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (21)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Subtenente Gonzaga - MG (9)	1. Fábio Henrique - SE (12)
PODEMOS	
Capitão Wagner - PROS/CE (7)	1. Léo Moraes - RO (6)
NOVO (1)	
Adriana Ventura - SP (18)	1. Paulo Ganime - RJ

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 18/6/2019, conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
- Designados como titulares os Senadores Lucas Barreto (PSD/AP) e Angelo Coronel (PSD/BA); e, como suplentes, os Senadores Carlos Viana (PSD/MG) e Arolde de Oliveira (PSD/RJ), conforme Ofício nº 114/2019 da Liderança do PSD.
- Designado o Senador Major Olímpio (PSL/SP), como titular, e a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como suplente, em 19/6/2019, conforme Ofício nº 44/2019 da Liderança do PSL.
- Designado como titular o Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 24/6/2019, conforme Ofício nº 83/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 27/06/2019, p. 61](#))
- Designado como suplente o Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), em substituição ao Deputado Igor Timo (PODEMOS/MG), em 24/6/2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 27/06/2019, p. 65](#))
- Designado como titular o Deputado Capitão Wagner (PROS/CE), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 24/6/2019, conforme Ofício nº 145/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 27/06/2019, p. 64](#))
- Designado, como titular, o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 27/06/2019, p. 62](#))
- Designado, como titular, o Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 241/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 27/06/2019, p. 66](#))
- Designados o Deputado Guilherme Derrite (PP/SP), como titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL); e, como suplente, o Deputado Santini (PTB/RS), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 27/06/2019, p. 63](#))
- Designado, como titular, o Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA) em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 260/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 27/06/2019, p. 67](#))
- Designado como suplente o Deputado Fábio Henrique (PDT/CE), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em 27/6/2019, conforme Ofício nº 248/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 04/07/2019, p. 245](#))
- Designados, como titular suplente, os Deputados Felício Laterça (PSL/RJ) e Daniel Silveira (PSL/RJ), em substituição respectivamente às Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 2/7/2019, conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 04/07/2019, p. 244](#))



14. Designados o Deputado Gilberto Abramo (PRB/MG), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e, como suplente, o Deputado João Campos (PRB/GO), em substituição ao Deputado João Roma (PRB/BA), em 8/7/2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/07/2019, p. 52](#))
15. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), em substituição ao Senador Weverton (PDT/MA), que, por sua vez, passa à suplência, substituindo o Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), em 9/7/2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/07/2019, p. 43](#))
16. Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), em 9/7/2019, conforme Ofício nº 423/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 11/07/2019, p. 44](#))
17. Designado, como membro titular, o Senador Marcos Rogério (DEM), em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco (PL), em 10.7.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 11/07/2019, p. 42](#))
18. Designada como titular a Deputada Adriana Ventura em substituição ao Deputado Marcel Van Hattem, em 10/7/2019, conforme Ofício nº 87/2019 da Liderança do NOVO, . ([DCN de 11/07/2019, p. 47](#))
19. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício nº 192/2019 da Liderança do MDB: Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como segundo titular; Senador Jader Barbalho (MDB/PA), como primeiro suplente; e Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), como segundo suplente. ([DCN de 11/07/2019, p. 45](#))
20. Designado como titular o Senador Jean Paul Prates (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PR/PE), em 10/7/2019, conforme Ofício nº 62/2019 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. ([DCN de 11/07/2019, p. 46](#))
21. Designado como titular o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 710/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 15/08/2019, p. 102](#))
22. Designada como titular a Deputada Policial Katia Sastre (PL/SP), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 275/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 15/08/2019, p. 101](#))

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 886/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 886, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 886, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Dra. Soraya Manato (PSL-ES)**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** Marcos Rogério (DEM-RO)**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 26/06/2019**Instalação:** 14/08/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (11)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (11)
Simone Tebet - MDB/MS (11)	2. Dário Berger - MDB/SC (11)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (7)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Alvaro Dias - PODEMOS/PR	2. Orio Visto Guimarães - PODEMOS/PR
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (3)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Arolde de Oliveira - RJ (13)	1. Sérgio Petecão - AC (13)
Lucas Barreto - AP (13)	2. Nelsinho Trad - MS (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (10)	1. Paulo Rocha - PT/PA (10)
Zenaide Maia - PROS/RN (10)	2. Telmário Mota - PROS/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (14)	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Darcísio Perondi - MDB/RS (19)	2. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (19)
PT	
Carlos Zarattini - SP (16)	1. Afonso Florence - BA (16)
PSL	
Dra. Soraya Manato - ES (2,6,15)	1. Coronel Tadeu - SP (2,6,15)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Magda Mofatto - GO (17)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (20)	1. VAGO (20,21)
REPUBLICANOS	
João Roma - BA (9)	1. Hugo Motta - PB (9)
PSDB	
Adolfo Viana - BA (18)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Pedro Lupion - PR (8)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (5)	1. Joenia Wapichana - REDE/RR (4)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (12)	1. Igor Timo - MG
PROS (1)	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 24/6/2019, conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
- Designados o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), como titular, e a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como suplente, em 26/6/2019, conforme Ofício nº 47/2019 da Liderança do PSL.
- Designada como suplente a Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR), em 26/6/2019, conforme Ofício nº 245/2019 da Liderança do PDT.
- Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 27/6/2019, conforme Ofício nº 250/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 04/07/2019, p. 248](#))
- Designado o Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), como titular, em substituição à Deputada Bia Kicis (PSL-DF), que passa a ocupar vaga de suplente, substituindo a Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), em 2/7/2019, conforme Ofício nº 241/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 04/07/2019, p. 247](#))
- Designado como titular o Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que passa a ocupar vaga de suplente, substituindo o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 2/7/2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 04/07/2019, p. 246](#))
- Designado o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 3/7/2019, conforme Ofício nº 597/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 04/07/2019, p. 249](#))
- Designado o Deputado João Roma (PRB/BA), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e, como suplente, o Deputado Hugo Motta (PRB/PB), em 5/7/2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/07/2019, p. 52](#))
- Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício nº 63/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR); o Senador Paulo Rocha (PT/PA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE); e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), como segundo suplente, em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). ([DCN de 11/07/2019, p. 48](#))
- Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício nº 193/2019 da Liderança do MDB: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senadora Simone Tebet (MDB/MS), como segunda titular; Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), como primeiro suplente; e Senador Dário Berger (MDB/SC), como segundo suplente. ([DCN de 11/07/2019, p. 49](#))
- Designado como titular o Deputado Diego Garcia (PODEMOS/PR), em substituição ao Deputado José Neto (PODEMOS/GO), em 15/7/2019, conforme Ofício nº 159/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 18/07/2019, p. 461](#))



13. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD: o Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); o Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), como primeiro suplente, em substituição Senador Angelo Coronel (PSD/BA); e o Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), como segundo suplente. ([DCN de 08/08/2019, p. 155](#))
14. Designado como titular o Senador Marcos Rogério (DEM/RR), em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco (PR/MG), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 54/2019 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 15/08/2019, p. 103](#))
15. Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que, por sua vez, passa à condição de suplente, substituindo a Deputada Bia Kicis (PSL/DF), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 285/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 15/08/2019, p. 105](#))
16. Designados, em 13/8/2019, conforme Ofício nº 460/2019 da Liderança do PT: Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e Deputado Afonso Florence (PT/BA), como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). ([DCN de 15/08/2019, p. 107](#))
17. Designada como titular a Deputada Magda Mofatto (PL/GO), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 276/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 15/08/2019, p. 104](#))
18. Designado como titular o Deputado Adolfo Viana (PSDB/BA), em substituição ao Deputado Carlos Sampai (PSDB/SP), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 414/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 15/08/2019, p. 106](#))
19. Designados, em 15/8/2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB: Deputado Darcísio Perondi (MDB/RS), como titular, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP); e Hercílio Coelho Diniz (MG/MDB), como segundo suplente. ([DCN de 22/08/2019, p. 48](#))
20. Designados, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 214/2019 da Liderança do PSB: Deputado Camilo Capiberibe, como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; e Deputado Rodrigo Agostinho, como suplente, em substituição ao Deputado Elias Vaz. ([DCN de 22/08/2019, p. 47](#))
21. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), conforme Ofício nº 266/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) ([DCN de 26/09/2019, p. 357](#))

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 888/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 888, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 888, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Paulão (PT-AL)

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: Lasier Martins (PODEMOS-RS)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/08/2019

Instalação: 21/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Luiz do Carmo - MDB/GO (5)	2. José Maranhão - MDB/PB (5)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. VAGO
Juíza Selma - PODEMOS/MT (3)	2. Major Olímpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
VAGO (20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (14)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (14)
Zenaide Maia - PROS/RN (14)	2. Telmário Mota - PROS/RR (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (8)	1. Rose de Freitas - ES (19)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Márcio Biolchi - MDB/RS	2. VAGO
PT	
Paulão - AL (10)	1. Paulo Teixeira - SP (10)
PSL	
Bia Kicis - DF (2)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Lincoln Portela - MG (12)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Lafayette de Andrada - MG (13)	1. João Roma - BA
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG (16,17,18)	1. VAGO (15)
DEM	
Bilac Pinto (4)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (9)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (7)	1. Igor Timo - MG
CIDADANIA (1)	
Paula Belmonte - DF (11)	1. Da Vitoria - ES

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
- Designada a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício nº 62/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 08/08/2019, p. 157](#))
- Designado como titular o Deputado Bilac Pinto (DEM/MG), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 7/8/2019, conforme Ofício nº 628/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 08/08/2019, p. 159](#))
- Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do MDB: Senador Dário Berger (MDB/SC), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Renan Calheiros (MDB/AL), como primeiro suplente; e Senador José Maranhão (MDB/PB), segundo suplente. ([DCN de 08/08/2019, p. 158](#))
- Designado como titular o Senador Izalci Lucas (PSDB/SF), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), em 8/8/2019, conforme Ofício nº 88/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 15/08/2019, p. 113](#))
- Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 9/8/2019, conforme Ofício nº 174/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 15/08/2019, p. 115](#))
- Designado como titular o Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), em 12/8/2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 15/08/2019, p. 112](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 15/08/2019, p. 117](#))



10. Designados, como membro titular, o Deputado Paulão (PT/AL), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), e como membro suplente, o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 456/2019, da Liderança do PT. ([DCN de 15/08/2019, p. 118](#))
11. Designada como titular a Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), em substituição ao Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA/PE), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 77/2019 da Liderança do CIDADANIA. ([DCN de 15/08/2019, p. 111](#))
12. Designado como titular o Deputado Lincoln Portela (PL/MG), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 15/08/2019, p. 116](#))
13. Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrade (PRB/MG), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 159/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 15/08/2019, p. 114](#))
14. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Paulo Paim (PT/RS), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR), que passa à segunda suplência; e Senador Jean Paul Prates (PT/RN), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE). ([DCN de 15/08/2019, p. 110](#))
15. Designado como suplente o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS), em 16/8/2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 58](#))
16. Designada como titular a Deputada Bruna Furlan, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 16/8/2019, conforme Ofício nº 428/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 57](#))
17. Desligada da vaga de titular a Deputada Bruna Furlan, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 449/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 59](#))
18. Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 457/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 60](#))
19. Designada como suplente a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Senador Eduardo Girão, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 56](#))
20. Desligado da vaga de titular o Senador Irajá, em 3/9/2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 05/09/2019, p. 88](#))

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 889/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 889, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 889, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Chico Rodrigues (DEM-RR)**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 05/08/2019**Instalação:** 21/08/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (6)	1. Dário Berger - MDB/SC (6)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (6)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (6)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (9)	1. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (24)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. Major Olímpio - PSL/SP (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto - AP (8)	1. Angelo Coronel - BA
Carlos Viana - MG (8)	2. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (18)	1. Marcos Rogério - DEM/RO (26)
PODEMOS	
Rose de Freitas - ES (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Reginaldo Lopes - MG (10)	1. Alencar Santana Braga - SP (10)
PSL	
Felipe Francischini - PR (2,22)	1. Bia Kicis - DF (2,22,25,27)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (5)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Marcelo Ramos - AM (11)	1. VAGO
PSB	
VAGO (17,20)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Hugo Motta - PB (14)	1. Milton Vieira - SP (14)
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (7)	1. Shéridan - RR (21)
DEM	
Kim Kataguiri - SP (12)	1. Pedro Lupion - PR (12)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Pompeo de Mattos - RS
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (15)	1. José Nelto - GO (16)
AVANTE (1)	
Luis Tibé - MG (3,23)	1. Leda Sadala - AP (3,23)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designada, como titular, a Deputada Leda Sadala(AVANTE)e, como suplente, o Deputado Luis Tibé(AVANTE) em 11.09.2019, conforme Ofício nº 69/2019 da Liderança do AVANTE. ([DCN de 12/09/2019, p. 194](#))
4. Designada a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício nº 63/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 08/08/2019, p. 160](#))
5. Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício nº 313/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 08/08/2019, p. 163](#))
6. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício nº 197/2019 da Liderança do MDB: Senador Fernando Bezerra (MDB/PE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Dário Berger (MDB/SC), como primeiro suplente; Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como segundo suplente. ([DCN de 08/08/2019, p. 162](#))
7. Designado o Deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG), como titular, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 7/8/2019, conforme Ofício nº 399/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 08/08/2019, p. 164](#))
8. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PSD: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); Senador Carlos Viana (PSD/MG), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); e Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), como segundo suplente. ([DCN de 08/08/2019, p. 161](#))



9. Designado como titular o Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 8/8/2019, conforme Ofício nº 89/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 15/08/2019, p. 120](#))
10. Designados, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), e como membro suplente, o Deputado Alencar Santana (PT/SP), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 452/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 15/08/2019, p. 122](#))
11. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 278/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 15/08/2019, p. 121](#))
12. Designados, em 13/8/2019, conforme Ofício nº 714/2019 da Liderança do DEM: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), como titular, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA); e Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB). ([DCN de 15/08/2019, p. 123](#))
13. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício nº 76/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Jean Paul Prates(PT/RN), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); e Senador Paulo Rocha (PT/BA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE).
14. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Republicanos: Deputado Hugo Motta, como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; Deputado Milton Vieira, como suplente, em substituição ao Deputado João Roma. ([DCN de 22/08/2019, p. 77](#))
15. Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 189/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 64](#))
16. Designado como suplente o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Igor Timo, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 188/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 63](#))
17. Designado como titular o Deputado Rodrigo Coelho, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 199/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 65](#))
18. Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 58/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 61](#))
19. Designados, como titular, a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), que, por sua vez, passa à suplência, em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), em 21/8/2019, conforme Ofício nº 94/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 62](#))
20. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
21. Designada a Deputada Sheridan como suplente, em substituição ao Deputado Beto Pereira, em 04/09/2019, conforme Of. nº 484/2019 da liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 89](#))
22. 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, em substituição à Deputada Bia Kicis, que passa a ocupar a vaga de suplente em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (Of. 381/2019 - Liderança do PSL)
23. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Luis Tibé, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Leda Sadala. (Of. 74/2019 - Liderança do AVANTE)
24. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro. (Of. 114/2019 - Liderança do PSDB)
25. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Júnior Bozella, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 394/2019 - Liderança do PSL)
26. 10/10/2019: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorginho Mello. (Of. 70/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
27. 24/10/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Júnior Bozella. (Of. 449/2019 - Liderança do PSL)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 890/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 890, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 890, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Ruy Carneiro (PSDB-PB)

VICE-PRESIDENTE: Marcio Bittar (MDB-AC)

RELATOR: Confúcio Moura (MDB-RO)

RELATOR REVISOR: Antonio Brito (PSD-BA)

Designação: 06/08/2019

Instalação: 21/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (7)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (7,27)
Marcio Bittar - MDB/AC (7,27)	2. Simone Tebet - MDB/MS (7)
Ciro Nogueira - PP/PI (8)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (31)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (14)	1. VAGO (14)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4,35)	2. Juíza Selma - PODEMOS/MT (4,35)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (16)	1. Weverton - PDT/MA (16)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto - AP (15)	1. Carlos Viana - MG (15)
Nelsinho Trad - MS (15)	2. Otto Alencar - BA (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (23)	1. Humberto Costa - PT/PE (23)
Zenaide Maia - PROS/RN (23)	2. Telmário Mota - PROS/RR (23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (30)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (21)	1. Rose de Freitas - ES (28)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (29)	1. Alan Rick - DEM/AC (20)
Eduardo Costa - PTB/PA (13)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (29)
PT	
Alexandre Padilha - SP (26)	1. Zeca Dirceu - PR (26)
PSL	
Dr. Luiz Ovando - MS (3,33)	1. Dra. Soraya Manato - ES (3,34)
PSD	
Antonio Brito - BA (11)	1. Alexandre Serfiotis - RJ (10)
PL	
Marcelo Ramos - AM (2,36)	1. Wellington Roberto - PB (2)
PSB	
VAGO (5,12)	1. Luciano Ducci - PR (25)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Ruy Carneiro - PB (9)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Dr. Zacharias Calil - GO (6)	1. Juscelino Filho - MA (19)
PDT	
Mário Heringer - MG (18)	1. Sergio Vidigal - ES (32)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (17)	1. José Nelto - GO (24)
PV (1)	
Leandre - PR	1. Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC (22)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designados o Deputado Dr. Jziel (PL/CE), como titular, e o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), como suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 267/2019 da Liderança do PL.
3. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 6/8/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
4. Designadas a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como titular, e a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 69/2019 da Liderança do PSL.
5. Designado como titular o Deputado Átila Lira (PSB/PI), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 200/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 08/08/2019, p. 167](#))
6. Designado como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 650/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 08/08/2019, p. 171](#))
7. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 198/2019 da Liderança do MDB: Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC), que passa à condição de primeiro suplente; e Senadora Simone Tebet (MDB/MS), como segundo suplente. ([DCN de 08/08/2019, p. 166](#))
8. Designado como titular o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 54/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 08/08/2019, p. 165](#))
9. Designado como titular o Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), em substituição Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 401/2019 do PSDB. ([DCN de 08/08/2019, p. 170](#))



10. Designado como suplente o Deputado Alexandre Serfios (PSD/RJ), em substituição ao Deputado Diego Andrade (PSD/MG), em 7/8/2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 08/08/2019, p. 169](#))
11. Designado como titular o Deputado Antônio Brito (PSD/BA), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 08/08/2019, p. 168](#))
12. Dispensada a participação do Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 270/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) ([DCN de 26/09/2019, p. 396](#))
13. Designado como titular o Deputado Eduardo Costa (MDB/PA), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 8/8/2019, conforme Ofício nº 262/2019 da Liderança do Bloco MDB, PP, PTB. ([DSF de 15/08/2019, p. 131](#))
14. Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência Senador Izalci Lucas, em 8/8/2019, conforme Ofício nº 90/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 15/08/2019, p. 127](#))
15. Designados, em 8/8/2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do PSD: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA), que passa à condição de segundo suplente; Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); e Senador Carlos Viana (PSD/MG), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA). ([DCN de 15/08/2019, p. 129](#))
16. Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Weverton, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, em 8/8/2019, conforme Ofício nº 106/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 15/08/2019, p. 128](#))
17. Designado como titular o Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 9/8/2019, conforme Ofício nº 175/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 15/08/2019, p. 130](#))
18. Designado como membro titular o Deputado Mário Heringer (PDT/MG), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 292/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 15/08/2019, p. 133](#))
19. Designado como suplente o Deputado Juscilino Filho (DEM/MA), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 702/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 15/08/2019, p. 134](#))
20. Designado como suplente o Deputado Alan Rick (DEM/AC), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 264/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. ([DCN de 15/08/2019, p. 132](#))
21. Designado como titular o Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 82/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 15/08/2019, p. 126](#))
22. Designada como suplente a Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), em substituição ao Deputado Célio Studart (PV/CE), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PV. ([DCN de 15/08/2019, p. 124](#))
23. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício nº 77/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como primeiro e segundo titulares, respectivamente, em substituição aos Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Telmário Mota (PROS/RR), que passam a ocupar a primeira e segunda suplência. ([DCN de 15/08/2019, p. 125](#))
24. Designado como suplente o Senador José Nelto (PODEMOS/GO), em substituição ao Deputado Igor Timo (PODEMOS/MG), em 15/8/2019, conforme Ofício nº 178/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 67](#))
25. Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci (PSB/PR), em substituição ao Deputado Elias Vaz (PSB/GO), em 16/8/2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 69](#))
26. Designados, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 462/2019 da Liderança do PT: Deputado Alexandre Padilha, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; e Deputado Zeca Dirceu, como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão. ([DCN de 22/08/2019, p. 70](#))
27. Designado como primeiro titular o Deputado Márcio Bittar, em substituição ao Deputado Marcelo Castro, que, por sua vez, passa à primeira suplência, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 202/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 68](#))
28. Designada como suplente a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), em 21/8/2019, conforme Ofício nº 95 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 66](#))
29. Designado, em 27/8/2019, conforme Ofício nº 288/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB: Deputado Hiran Gonçalves, como titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira; e Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., como suplente. ([DCN de 29/08/2019, p. 312](#))
30. Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, às 16h23 de 3/9/2019, conforme Ofício nº 63/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 05/09/2019, p. 91](#))
31. Designada como suplente, em vaga existente, a Senadora Daniella Ribeiro, em 3/9/2019, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 05/09/2019, p. 90](#))
32. Designado, como titular, o Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em 11/9/2019, conforme Ofício nº 319/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 19/09/2019, p. 7](#))
33. 24/09/2019: Designado como titular o Deputado Dr. Luiz Ovando (PSL/MS), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 345/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/09/2019, p. 360](#))
34. 24/09/2019: Designada como suplente a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Joyce Hasselmann(PSL/SP). (Of. 347/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/09/2019, p. 361](#))
35. 25/09/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em substituição a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT) que passa a ocupar o cargo de suplente. (Of. 93/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/09/2019, p. 362](#))
36. 25/09/2019: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Dr. Jziel(PL/CE). (Of. 347/2019 - Liderança do PL) ([DCN de 26/09/2019, p. 363](#))

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 891/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 891 de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 891, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Sérgio Petecão (PSD-AC)**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** Fernando Rodolfo (PL-PE)**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 08/08/2019**Instalação:** 11/09/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Jader Barbalho - MDB/PA (16)	1. José Maranhão - MDB/PB (16)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (16)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (1)	1. VAGO
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (5)	2. Major Olimpio - PSL/SP (5)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (3,19,20)	1. Carlos Viana - MG (3,20)
Angelo Coronel - BA (3)	2. Arolde de Oliveira - RJ (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (10)	1. Paulo Rocha - PT/PA (10)
Zenaide Maia - PROS/RN (10)	2. Telmário Mota - PROS/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Rose de Freitas - ES (15)	1. Alvaro Dias - PR (15)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (13,23)	1. José Guimarães - CE (13)
PSL	
Bia Kicis - DF (4)	1. Joice Hasselmann - SP (4)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (8)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Fernando Rodolfo - PE (7,17)	1. Marcelo Ramos - AM (7,9,17)
PSB	
Heitor Schuch - RS (11)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ossesio Silva - PE (12)	1. Manuel Marcos - AC (12)
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG (21)	1. Tereza Nelma - AL (22)
DEM	
Paulo Azi - BA (18)	1. Arthur Oliveira Maia - BA (18)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (14)	1. Igor Timo - MG
PMN (6)	
Eduardo Braide - MA	1. VAGO

Notas:

- Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PSDB.
- Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 107/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designações conforme Ofício nº 123/2019 da Liderança do PSD.
- Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
- Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 8/8/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 15/08/2019, p. 135](#))
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
- Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), que, por sua vez, passa à condição de suplente, em 13/8/2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 15/08/2019, p. 137](#))
- Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 319/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 15/08/2019, p. 139](#))
- Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 283/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 15/08/2019, p. 138](#))
- Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Paulo Paim (PT/RS), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR), que passa à segunda suplência; e Senador Paulo Rocha (PT/PA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE). ([DCN de 15/08/2019, p. 136](#))



11. Designado como titular o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em 16/8/2019, conforme Ofício nº 209/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 73](#))
12. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Republicanos: Deputado Ossesio Silva, como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; e Deputado Manuel Marcos, como suplente, em substituição ao Deputado João Roma. ([DCN de 22/08/2019, p. 77](#))
13. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício nº 463/2019 da Liderança do PT: Deputado Paulo Guedes, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; e Deputado José Guimarães, como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão. ([DCD de 22/08/2019, p. 74](#))
14. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 190/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 72](#))
15. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício nº 96/2019 da Liderança do PODEMOS: Senadora Rose de Freitas, como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que, por sua vez, passa à suplência, em substituição ao Senador Eduardo Girão. ([DCN de 22/08/2019, p. 71](#))
16. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício nº 205/2019 da Liderança do MDB: Senador Jader Barbalho (MDB/PA), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador José Maranhão (MDB/PB), como segundo suplente; Senador Mecias de Jesus(REPUBLICANOS/RR), como segundo suplente. ([DCN de 05/09/2019, p. 92](#))
17. Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), em substituição ao Deputado Marcelo Ramos, que passa à condição de suplente, em 10/9/2019, conforme Ofício nº 380/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/09/2019, p. 324](#))
18. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento; designado como suplente o Deputado Arthur Oliveira Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 713/2019 - Liderança do DEM). ([DCN de 12/09/2019, p. 198](#))
19. 10/09/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 140/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 12/09/2019, p. 195](#))
20. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 142/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 12/09/2019, p. 196](#))
21. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). (Of. 527/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 365](#))
22. 19/09/2019: Designada como suplente a Deputada Tereza Nelma(PSDB/AL), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS). (Of. 525/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 364](#))
23. 29/10/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Guedes. (Of. 604/2019 - Liderança do PT)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 892/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 892, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 892, de 2019.

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC)

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: Soraya Thronicke (PSL-MS)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/08/2019

Instalação: 11/09/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB, PP, PTB Laercio Oliveira (PP/SE) (25)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Marcelo Castro (MDB/PI) (17)
MDB, PP, PTB VAGO	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Confúcio Moura (MDB/RO) (17)
PT Paulo Teixeira (PT/SP) (27)	Bloco Parlamentar PSDB/PSL Tasso Jereissati (PSDB/CE) (2)
PT Carlos Zarattini (PT/SP) (27)	Bloco Parlamentar PSDB/PSL Antonio Anastasia (PSDB/MG) (7)
PSL Bia Kicis (PSL/DF) (5,24,26)	Bloco Parlamentar Senado Independente Weverton (PDT/MA)
PSL Joice Hasselmann (PSL/SP) (5)	Bloco Parlamentar Senado Independente Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)
PSD Wladimir Garotinho (PSD/RJ) (11)	PSD Nelsinho Trad (PSD/MS) (3)
PSD Diego Andrade (PSD/MG)	PSD Lucas Barreto (PSD/AP) (3)
PL Miguel Lombardi (PL/SP) (10)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Jean Paul Prates (PT/RN) (12)
PL Marcelo Ramos (PL/AM)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Rogério Carvalho (PT/SE)
PSB Elias Vaz (PSB/GO) (23)	Bloco Parlamentar Vanguarda Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
PSB VAGO	Bloco Parlamentar Vanguarda Jorginho Mello (PL/SC)
REPUBLICANOS João Roma (REPUBLICANOS/BA) (13)	PODEMOS Juíza Selma (PODEMOS/MT) (16,18,22)



CÂMARA DOS DEPUTADOS		SENADO FEDERAL	
REPUBLICANOS Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB) (14)		PODEMOS Rose de Freitas (PODEMOS/ES) (16)	
PSDB Eduardo Cury (PSDB/SP) (21)		Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Eduardo Gomes (MDB/TO) (17)	
PSDB Daniel Trzeciak (PSDB/RS) (20)		Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (17)	
DEM Paulo Azi (DEM/BA) (6)		Bloco Parlamentar PSDB/PSL Soraya Thronicke (PSL/MS) (19)	
DEM David Soares (DEM/SP) (9)		Bloco Parlamentar PSDB/PSL Major Olímpio (PSL/SP) (8)	
PDT André Figueiredo (PDT/CE)		Bloco Parlamentar Senado Independente Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	
PDT Afonso Motta (PDT/RS)		Bloco Parlamentar Senado Independente Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	
PODEMOS Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP) (15)		PSD Angelo Coronel (PSD/BA) (3)	
PODEMOS Igor Timó (PODEMOS/MG)		PSD Irajá (PSD/TO) (3)	
REDE Joenia Wapichana (REDE/RR)		Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Telmário Mota (PROS/RR)	
REDE VAGO		Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Zenaide Maia (PROS/RN)	
MDB, PP, PTB Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC) (4)		Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Daniella Ribeiro (PP/PB)	
MDB, PP, PTB Gutemberg Reis (MDB/RJ) (4)		Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Ciro Nogueira (PP/PI)	

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designação conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSDB.
3. Designações conforme Ofício nº 124/2019 da Liderança do PSD.
4. Designações conforme Ofício nº 263/2019 da Liderança do Bloco MDB, PP, PTB.
5. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
6. Designação conforme Ofício nº 692/2019 da Liderança do DEM.
7. Designado como suplente o Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), em 8/8/2019, conforme Ofício nº 95/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 15/08/2019, p. 142](#))
8. Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em 8/8/2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 15/08/2019, p. 140](#))
9. Designado como suplente o Deputado David Soares (DEM/SP), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 712/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 15/08/2019, p. 146](#))
10. Designado como titular o Deputado Miguel Lombardi (PL/SP), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício nº 272/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 15/08/2019, p. 144](#))
11. Designado como titular o Deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 342/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 15/08/2019, p. 145](#))
12. Designado como titular o Deputado Jean Paul Prates (PT/RN), em substituição ao Deputado Humberto Costa (PT/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 79/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 15/08/2019, p. 141](#))
13. Designado como titular o Deputado João Roma (PRB/BA), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 14/8/2019, conforme Ofício nº 153/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 15/08/2019, p. 143](#))



14. Designado como suplente o Deputado Hugo Motta, em 20/8/2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 22/08/2019, p. 77](#))
15. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício nº 191/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 76](#))
16. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício nº 97/2019 da Liderança do PODEMOS: Senador Oriovisto Guimarães, como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias; e Senadora Rose de Freitas, como suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão. ([DCN de 22/08/2019, p. 75](#))
17. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício nº 206/2019 da Liderança do MDB: Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Eduardo Gomes(MDB/TO), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como primeiro suplente; Senador Fernando Bezerra(MDB/PE), como segundo suplente. ([DCN de 05/09/2019, p. 93](#))
18. Designado como titular o Senador Alvaro Dias em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, em 10/09/2019, conforme o ofício 101/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 12/09/2019, p. 200](#))
19. 11/09/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 86/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 12/09/2019, p. 199](#))
20. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Daniel Trzeciak (PSDB/RS), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS). (Of. 529/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 366](#))
21. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP),(Of. 531/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 367](#))
22. 02/10/2019: Designada como titular a Senadora Juíza Selma, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 110/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 03/10/2019, p. 233](#))
23. 03/10/2019: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 284/2019 - Liderança do PSB)
24. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Júnior Bozzella, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 400/2019 - Liderança do PSL)
25. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 195/2029 - Liderança do PP)
26. 24/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Júnior Bozella. (Of. 448/2019 - Liderança do PSL)
27. 15/10/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Teixeira, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 588/2019 - Liderança do PT)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 893/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 893, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 893, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** José Serra (PSDB-SP)**RELATOR:** Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR)**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 22/08/2019**Instalação:** 11/09/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Renan Calheiros - MDB/AL (9)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Dário Berger - MDB/SC (9)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
José Serra - PSDB/SP (8)	1. VAGO (8)
Soraya Thronicke - PSL/MS (6)	2. Juíza Selma - PODEMOS/MT (15)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
Weverton - PDT/MA	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (3,14)	1. Carlos Viana - MG (3)
Arolde de Oliveira - RJ (3)	2. Irajá - TO (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (19)
Zenaide Maia - PROS/RN (19)	2. Telmário Mota - PROS/RR (19)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

Câmara dos Deputados

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (22)	2. VAGO
PT	
Arlindo Chinaglia - SP (13)	1. Carlos Zarattini - SP (13)
PSL	
Bia Kicis - DF (4,20,23)	1. Delegado Pablo - AM (4,21)
PSD	
Reinhold Stephanes Junior - PR (10)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Marcelo Ramos - AM (7)	1. VAGO
PSB	
Marcelo Nilo - BA (5)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Vitor Lippi - SP (18)	1. Paulo Abi-Ackel - MG (17)
DEM	
Kim Kataguiri - SP (11)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (12,13)	1. Igor Timo - MG
SOLIDARIEDADE (1)	
Eli Borges - TO (16)	1. Tiago Dimas - TO (16)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em 22/8/2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente
3. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício nº 126/2019 da Liderança do PSD: Senador Angelo Coronel, como primeiro titular; Senador Arolde de Oliveira, como segundo titular; Senador Carlos Viana, como primeiro suplente; e Senador Irajá, como segundo suplente.
4. Designadas, em 22/8/2019, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
5. Designado como titular o Deputado Marcelo Nilo, em 22/8/2019, conforme Ofício nº 219/2019 da Liderança do PSB.
6. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio, em 23/8/2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 29/08/2019, p. 313](#))
7. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto, em 26/8/2019, conforme Ofício nº 297/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 29/08/2019, p. 314](#))
8. Designado como titular o Senador José Serra, em substituição ao Senador Roberto Rocha, e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 29/8/2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 94](#))
9. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do MDB: Senador Renan Calheiros (MDB/AL); como primeiro suplente; Senador Dário Berger(MDB/SC), como segundo suplente. ([DCN de 05/09/2019, p. 95](#))
10. Designado como titular o deputado Reinhold Stephanes Junior em substituição ao deputado André de Paula, em 10/09/2019, conforme o ofício 380/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/09/2019, p. 204](#))
11. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 771/2019 - Liderança do DEM). ([DCN de 12/09/2019, p. 206](#))
12. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Neto. (Of. 202/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 12/09/2019, p. 203](#))
13. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 518/2019 - Liderança do PT). ([DCN de 12/09/2019, p. 205](#))
14. 10/09/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 141/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 12/09/2019, p. 202](#))
15. 11/09/2019: Designada como suplente a Senador Juíza Selma. (Of. 82/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 12/09/2019, p. 201](#))



16. 17/09/2019 : Designado como membro titular o Deputado Eli Borges (Solidariedade/TO), em substituição ao Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE); e, como membro suplente, o Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO) em substituição ao Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG). (Of. 196/2019 - Liderança do Solidariedade) ([DCN de 19/09/2019, p. 8](#))
17. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Paulo Abi-Ackel(PSDB/MG), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS). (Of. 535/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 369](#))
18. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). (Of. 523/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 368](#))
19. 24/09/2019: Designados como titulares os Senadores Rogério Carvalho (PT/SE), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), em substituição a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 90/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 26/09/2019, p. 370](#))
20. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 399/2019 - Liderança do PSL)
21. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputada Delegado Pablo (PSL/AM), em substituição a Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP). (Of. 412/2019 - Liderança do PSL)
22. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Rogério Peninha Mendonça, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 361/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
23. 24/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça. (Of. 447/2019 - Liderança do PSL)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 894/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 894, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 894, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Diego Garcia (PODEMOS-PR)**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** Izalci Lucas (PSDB-DF)**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 09/09/2019**Instalação:** 25/09/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (19)	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (19)
Marcelo Castro - MDB/PI (19)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (19)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Mailza Gomes - PP/AC (10)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3,15)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3,15)
Major Olímpio - PSL/SP	2. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (14)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (8)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Lucas Barreto - AP (7)
Nelsinho Trad - MS (7)	2. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Styvenson Valentim - RN (20)	1. Eduardo Girão - CE (20,24)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Eduardo da Fonte - PP/PE (23)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (26)
Daniela do Waguinho - MDB/RJ (27)	2. VAGO
PT	
Jorge Solla - BA (21)	1. Marília Arraes - PE (21)
PSL	
Dra. Soraya Manato - ES (2,22)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Dr. Jaziel - CE (5)	1. Bosco Costa - SE (5)
PSB	
Luciano Ducci - PR (11)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ossesio Silva - PE (18)	1. João Roma - BA
PSDB	
Tereza Nelma - AL (16)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Dr. Zacharias Calil - GO (4)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Chico D'Angelo - RJ (6)	1. Sergio Vidigal - ES (12)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (9)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (17)
PSOL (1)	
Sânia Bomfim - SP (13)	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
- Designadas, em 9/9/2019, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício nº 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
- Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Roberto Rocha; e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 10/9/2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 208](#))
- Designado como titular o deputado Dr. Zacharias Calil em substituição ao deputado Elmar Nascimento, em 10/09/2019, conforme o ofício 768/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/09/2019, p. 214](#))
- Designados o Deputado Dr. Jaziel, como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; e o Deputado Bosco Costa, como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos, em 10/9/2019, conforme Ofício nº 322/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 12/09/2019, p. 213](#))
- 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Chico D'Angelo, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 317/2019 - Liderança do PDT) ([DCN de 12/09/2019, p. 212](#))
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 137/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 12/09/2019, p. 210](#))
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 123/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 12/09/2019, p. 209](#))
- 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 201/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 12/09/2019, p. 211](#))



10. Designada, em 11/09/2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PP: Senadora Mailza Gomes (PP), como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira(PP). ([DCN de 12/09/2019, p. 207](#))
11. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Luciano Ducci, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 239/2019 - Liderança do PSB) ([DCN de 19/09/2019, p. 9](#))
12. 11/09/2019: Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 320/2019 - Liderança do PDT) ([DCN de 19/09/2019, p. 10](#))
13. Em 12/09/2019, conforme Of. 180 da Liderança do PSOL, a Deputada Sâmia Bomfim (PSOL) assume a vaga titular em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL). ([DCN de 19/09/2019, p. 11](#))
14. Em 12/09/2019, conforme Of. 83 da Liderança do PSL, o Senador Flávio Bolsonaro assume como suplente. ([DCN de 19/09/2019, p. 12](#))
15. 17/09/2019 : Designado como titular o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em substituição a Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que passa integrar a Comissão como suplente (OF 108/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 19/09/2019, p. 13](#))
16. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Tereza Nelma(PSDB/AL), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP),(Of. 512/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 373](#))
17. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA). (Of. 221/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 26/09/2019, p. 372](#))
18. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR). (Of. 177/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) ([DCN de 26/09/2019, p. 371](#))
19. 20/09/2019: Designados como titulares o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Marcelo Castro (MDB/PI), em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC). Designados como suplentes os Senadores Fernando Bezerra (MDB/PE) e Jarbas Vasconcelos(MDB/PE). (Of. 209/2019 - Liderança do MDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 374](#))
20. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente o Senador Elmano Férrer(PODEMOS/PI), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 105/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 26/09/2019, p. 375](#))
21. 25/09/2019: Designado como titular o Deputado Jorge Solla (PT/BA), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS). Designado como suplente a Deputada Marília Arraes(PT/PE), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (Of. 550/2019 - Liderança do PT) ([DCN de 26/09/2019, p. 376](#))
22. 27/09/2019: Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 358/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 03/10/2019, p. 234](#))
23. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 196/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
24. 15/10/2019: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Elmano Férrer. (Of. 115/2019 - Liderança do PODEMOS)
25. 15/10/2019: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Of. 91/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
26. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (Of. 202/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
27. 16/10/2019: Designada como titular a Deputada Daniela do Waginho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 355/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)

Secretário: Marcos Melo

Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 895/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 895, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 895, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 11/09/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (19)	1. Eduardo Braga - MDB/AM (19)
Renan Calheiros - MDB/AL (19)	2. José Maranhão - MDB/PB (19)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3,20)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP (9)	2. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (9)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (29)
PSD	
Irajá - TO (4)	1. Nelsinho Trad - MS (4)
Otto Alencar - BA (4,17)	2. Carlos Viana - MG (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (25)	1. Paulo Rocha - PT/PA (25)
Zenaide Maia - PROS/RN (25)	2. Telmário Mota - PROS/RR (25)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (14)
PODEMOS	
Juíza Selma - MT (24,26)	1. Eduardo Girão - CE (24,26)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Margarete Coelho - PP/PI (11)	1. José Priante - MDB/PA (12)
Carlos Bezerra - MDB/MT (11)	2. Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA (12,13)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Dra. Soraya Manato - ES (5,27)	1. Felipe Francischini - PR (5,28)
PSD	
Darci de Matos - SC (1)	1. Fábio Mitidieri - SE (18)
PL	
Marcelo Ramos - AM (6)	1. Zé Vitor - MG (6)
PSB	
Aiel Machado - PR (15)	1. João H. Campos - PE (15)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (23)	1. Hélio Costa - SC (23)
PSDB	
Bruna Furlan - SP (22)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (7)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (7)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (10)	1. André Figueiredo - CE (10)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (8)	1. Bacelar - BA (21)
PCdoB (2)	
Orlando Silva - SP (16)	1. Alice Portugal - BA (16)

Notas:

- Em 12/09/2019, conforme Of. 407 da liderança do PSD, o Deputado Darci de Matos (PSD) assume como titular em substituição ao Deputado André de Paula (PSD). ([DCN de 19/09/2019, p. 15](#))
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 62/2019 - Liderança do PP)
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Irajá; designado como titular o Senador Carlos Viana; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad. (Of. 138/2019 - Liderança do PSD)
- 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
- 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos; designado como suplente o Deputado Zé Vitor. (Of. 331/2019 - Liderança do PL)
- 11/09/2019: Designado como titular a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; designado como suplente Leur Lomanto Júnior. (Of. 776/2019 - DEM)
- 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia. (Of. 203/2019 - Liderança do PODEMOS)
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro. (Of. 84/2019 - Liderança do PSL)
- 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 322/2019 - Liderança do PDT) ([DCN de 12/09/2019, p. 215](#))
- Designada, como titular, a Deputada Margarete Coelho (PP/PI), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL); designado, como titular, o Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 13/09/2019, conforme Ofício nº 177/2019 da Liderança do PP/MDB/PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 16](#))



12. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA)e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 178](#))
13. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA) e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
14. 12/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
15. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Aiel Machado (PSB), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB); designado como suplente o Deputado João H. Campos (PSB), em substituição ao Deputado Elias Vaz (PSB). (Of. 242/2019 - PSB) ([DCN de 19/09/2019, p. 18](#))
16. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em substituição ao Deputado André Almeida (PCdoB); designada como suplente a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em substituição à Deputada Perpétua Almeida (PCdoB). (Of. 107/2019 - PCdoB) ([DCN de 19/09/2019, p. 19](#))
17. 18/09/2019 : Designado como titular o Senador Otto Alencar (PSD/BA), em substituição ao Senador Carlos Viana(PSD/MG), que passa integrar a Comissão como suplente (Of. 144/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 19/09/2019, p. 20](#))
18. 18/09/2019 : Designado como suplente o Deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE), em substituição ao Deputado Diego Andrade(PSD/MG). (Of. 411/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 19/09/2019, p. 21](#))
19. 18/09/2019 : Designado como titular o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), em substituição ao Senador Eduardo Braga(MDB/AM), que passa integrar a Comissão como suplente; designado como titular o Senador Renan Calheiros (MDB/AL), em substituição ao Senador Márcio Bittar (MDB/AC); designado como suplente o Senador José Maranhão (MDB/PB). (Of. 210/2019 - Liderança do MDB) (Of. 210/2019 - Liderança do MDB) ([DCN de 19/09/2019, p. 22](#))
20. 19/09/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze (PP/RN), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP/PI). (Of. 067/2019 - Liderança do PP) ([DCN de 26/09/2019, p. 379](#))
21. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Bacelar (PODEMOS/BA). (Of. 222/2019 - Liderança do PODEMOS). ([DCN de 26/09/2019, p. 377](#))
22. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). (Of. 514/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 378](#))
23. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR); designado como suplente o Deputado Hélio Costa (REPUBLICANOS/SC), em substituição ao Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA). (Of. 184/2019 - Liderança do REPUBLICANOS). ([DCN de 26/09/2019, p. 383](#))
24. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Reguffe (PODEMOS/DF), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 106/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 26/09/2019, p. 380](#))
25. 24/09/2019: Designados como titulares os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Paulo Rocha (PT/PA), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), em substituição a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 92/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 26/09/2019, p. 381](#))
26. 25/09/2019: Designada como titular a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT), em substituição ao Senador Reguffe (PODEMOS/DF); designado como suplente o Senador Eduardo Girão(PODEMOS/CE), em substituição a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT). (Of. 109/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 26/09/2019, p. 382](#))
27. 27/09/2019: Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 359/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 03/10/2019, p. 235](#))
28. 01/10/2019: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, em substituição à Deputada Joisse Hasselmann. (OF. 364/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 03/10/2019, p. 236](#))
29. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 127/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)



CMMRV 896/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 896, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 896, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (10)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (10)
Eduardo Gomes - MDB/TO (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (10)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	1. VAGO
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (4)	2. Juíza Selma - PODEMOS/MT (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Lucas Barreto - AP (2)
Irajá - TO (2)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (7)
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (11)	1. Lasier Martins - RS (11)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (5,16,17)	1. Joice Hasselmann - SP (5)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Elias Vaz - GO (14)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Márcio Marinho - BA (8)	1. Roberto Alves - SP (8)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (12)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (9)	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Fred Costa - MG	1. Dr. Frederico - MG

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto. (Of.139/2019 - Liderança do PSD)
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 63/2019 - Liderança do PP)
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro; designada como suplente a Senadora Juíza Selma. (Of. 85/2019 - Liderança do PSL)
- 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
- 11/09/2019: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia. (Of. 105/2019 - Liderança do PSDB)
- 13/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
- 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA); designado como suplente o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR); designado como suplente o Deputado Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP), em substituição ao Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA). (Of. 184/2019 - Liderança da REPUBLICANOS). ([DCN de 26/09/2019, p. 383](#))
- 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Neto (PODEMOS/GO). (Of. 223/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 26/09/2019, p. 384](#))
- 20/09/2019: Designados como titulares o Senador Fernando Bezerra (MDB/PE), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC). Designados como suplentes os Senadores Renan Calheiros (MDB/AL) e Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). (Of. 211/2019 - Liderança do MDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 385](#))



11. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Marcos do Val(PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente o Senador Lasier Martins(PODEMOS/RS), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 107/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 26/09/2019, p. 386](#))
12. 24/09/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), em substituição ao Deputado André Figueiredo(PDT/CE). (Of. 325/2019 - Liderança do PDT) ([DCN de 26/09/2019, p. 388](#))
13. 25/09/2019: Designados como titulares os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 93/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 26/09/2019, p. 387](#))
14. 03/10/2019: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 285/2019 - Liderança do PSB)
15. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 128/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
16. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Fabio Schiochet, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 398/2019 - Liderança do PSL)
17. 24/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Fábio Schiochet. (Of. 446/2019 - Liderança do PSL)



CMMRV 897/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 897, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 897, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** Luis Carlos Heinze (PP-RS)**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** Pedro Lupion (DEM-PR)**RELATOR REVISOR:** Soraya Thronicke (PSL-MS)**Designação:** 04/10/2019**Instalação:** 16/10/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (25)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (25)
Luiz do Carmo - MDB/GO (25)	2. Dário Berger - MDB/SC (25)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (10)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (3)	2. Major Olimpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (16)
PSD	
Irajá - TO (4)	1. Nelsinho Trad - MS (4)
Sérgio Petecão - AC (4)	2. Otto Alencar - BA (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (28)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (28)
Zenaide Maia - PROS/RN (28)	2. Telmário Mota - PROS/RR (28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (14)	1. Marcos Rogério - DEM/RO (14,30)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Luisa Canziani - PTB/PR (22)	1. Alceu Moreira - MDB/RS (26)
Laercio Oliveira - PP/SE (23)	2. VAGO
PT	
Vander Loubet - MS (27)	1. Bohn Gass - RS (27)
PSL	
Nelson Barbudo - MT (5)	1. Aline Sleutjes - PR (13)
PSD	
Darci de Matos - SC (15)	1. Vermelho - PR (20)
PL	
Bosco Costa - SE (6)	1. Zé Vitor - MG (6)
PSB	
Heitor Schuch - RS (12)	1. Denis Bezerra - CE (12)
REPUBLICANOS	
Benes Leocádio - RN (24)	1. Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (21)
PSDB	
Domingos Sávio - MG (17)	1. Roberto Pessoa - CE (18)
DEM	
Pedro Lupion - PR (7)	1. Jose Mario Schreiner - GO (7)
PDT	
Dagoberto Nogueira - MS (8)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (8)
PODEMOS	
José Medeiros - MT (11)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (29)
NOVO (1)	
Vinicius Poit - SP (9)	1. Lucas Gonzalez - MG (9)

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- 04/10/2019: Designado o Senador Luis Carlos Heinze; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 69/2019 - Liderança do PP)
- 03/10/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 97/2019 - Liderança do PSL)
- 04/10/2019: Designado como titular o Senador Irajá; designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad; designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 149/2019 - Liderança do PSD)
- 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Nelson Barbudo. (Of. 375/2019 - Liderança do PSL)
- 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa; designado como suplente o Deputado Zé Vitor. (Of. 352/2019 - Liderança do PL)
- 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion; designado como suplente o Deputado José Mário Schreiner. (Ofs. 795 e 797/2019 - Liderança do DEM)
- 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Dagoberto; designado como suplente o Deputado Félix Mendonça. (Of. 332/2019 - Liderança do PDT)
- 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Poit; designado como suplente o Deputado Lucas Gonzalez. (Of. 113/2019 - Liderança do NOVO)
- 07/10/2019: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 113/2019 - Liderança do PSDB)
- 08/10/2019: Designado titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado José Neto. (Of. 246/2019 - Liderança do PODEMOS)
- 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch e, como suplente, o Deputado Denis Bezerra, em substituição aos Deputados Tadeu Alencar e Elias Vaz. (Of. 291/2019 - Liderança do PSB)
- 08/10/2019: Designada como suplente a Deputada Aline Sleutjes. (Of. 378/2019 - Liderança do PSL)



14. 08/10/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes e, como suplente, o Senador Chico Rodrigues, em substituição aos Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello. (Of. 69/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
15. 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Darci de Matos em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 447/2019 - Liderança do PSD)
16. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 129/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
17. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 560/2019 - Liderança do PSDB)
18. 09/10/2019: Designado como suplente o Deputado Roberto Pessoa, em substituição ao Deputado Beto Pereira. (Of. 561/2019 - Liderança do PSDB)
19. 09/10/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 113/2019 - Liderança do PODEMOS)
20. 09/10/2019: Designado como suplente o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 451/2019 - Liderança do PSD)
21. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 195/2019 - Liderança do REPUBLICANOS)
22. 10/10/2019: Designada como titular a Deputada Luisa Canziani, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 198/2019 - Liderança do Bloco PP, MDB, PTB)
23. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 199/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
24. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Benes Leocádio, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 191/2019 - Liderança do REPUBLICANOS)
25. 16/10/2019: Designado como primeiro titular o Senador Márcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como segundo titular o Senador Luiz do Carmo, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como primeiro suplente o Senador Renan Calheiros; designado como segundo suplente o Senador Dário Berger. (Of. 219/2019 - Liderança do MDB)
26. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 201/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
27. 16/10/2019: Designado como titular o Deputado Vander Loubet (PT/MS), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS). Designado como suplente o Deputado Bohi Gas(PT/RS), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (Of. 595/2019 - Liderança do PT)
28. 17/10/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designada como suplente o Senador Telmário Mota, em substituição à Senadora Zenaide Maia. (Of. 99/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
29. 23/10/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (OF. 254/2019 - Liderança do PODEMOS)
30. 25/10/2019: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Chico Rodrigues. (Of. 73/2019 - Bloco Vanguarda)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 898/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 898, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 898, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: VAGO

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/10/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (7)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (7)
Daniella Ribeiro - PP/PB (6)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (6)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS	2. Major Olímpio - PSL/SP
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (5)	1. Lucas Barreto - AP (5)
Arolde de Oliveira - RJ (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF ⁽¹⁾	1. Joice Hasselmann - SP ⁽¹⁾
PSD	
Júlio Cesar - PI ⁽²⁾	1. Diego Andrade - MG
PL	
Gildenemyr - MA ⁽³⁾	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ronaldo Martins - CE	1. VAGO
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Diego Garcia - PR ⁽⁴⁾	1. Bacelar - BA
PROS	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. 18/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
2. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Júlio César(PSD/PI) em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE). (Of. 465/2019 - Liderança do PSD)
3. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Gildenemyr(PL/MA) em substituição ao Deputado Wellington Roberto(PSD/PB). (Of. 368/2019 - Liderança do PL)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Neto. (OF. 253/2019 - Liderança do PODEMOS)
5. 23/10/2019: Designados como titulares os Senadores Nelsinho Trad (PSD/MS) e Arolde de Oliveira (PSD/RJ), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA)e Irajá (PSD/TO); Como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD/AP) assume a vaga em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA). (OF. 152/2019 - Liderança do PSD)
6. 24/10/2019: A Senadora Daniella Ribeiro e o Senador Ciro Nogueira passam a constar como indicados pela Liderança, como titular e suplente, respectivamente. (Of. 71/2019 - Liderança do PP)
7. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Jarbas Vasconcelos, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Márcio Bittar. (Of. 222/2019 - Liderança do MDB)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 899/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 899, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 899, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 21/10/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Renan Calheiros - MDB/AL (9)	1. Simone Tebet - MDB/MS (9)
Luiz do Carmo - MDB/GO (9)	2. Marcelo Castro - MDB/PI (9)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (3)	2. Major Olímpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (4)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (1)	1. VAGO (1)
Omar Aziz - AM (1)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (5)	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Eduardo Bolsonaro - SP	1. Felício Laterça - RJ
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (6)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Alexandre Leite - SP (8)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (7)	1. Mauro Benevides Filho - CE (7)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSC (2)	
André Ferreira - PE	1. Otoni de Paula - RJ

Notas:

- 23/10/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar (PSD/BA); O Senador Omar Aziz(PSD/AM) passa a compor a vaga de titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); O Senador Angelo Coronel (PSD/BA)deixa a vaga de suplente. (OF.153/2019 - Liderança do PSD)
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
- 23/10/2019: A Senadora Soraya Thronicke assume a vaga de titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passará a assumir a vaga de suplente, deixada pela senadora. (OF. 103/2019 - Liderança do PSL)
- 23/10/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Weverton. (OF. 130/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
- 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Hercílio Coelho Diniz, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (OF. 360/2019 - Liderança do bloco PP,MDB,PTB)
- 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 470/2019 - Liderança do PSD)
- 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 347/2019 - Liderança do PDT)
- 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Alexandre Leite, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 811/2019 - Liderança do DEM)
- 25/10/2019: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Luiz do Carmo, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designada como suplente o Senador Simone Tebet; designado como suplente o Senador Marcelo Castro. (Of. 223/2019 - Liderança do MDB)



Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 900/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 900, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 900, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 22/10/2019**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. José Maranhão - MDB/PB (8)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (8)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (7)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (7)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (2)	2. Major Olímpio - PSL/SP (2)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. VAGO (4)
Carlos Viana - MG (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Eduardo Bolsonaro - SP	1. Filipe Barros - PR
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Zé Vitor - MG ⁽¹⁾	1. Raimundo Costa - BA ⁽³⁾
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO ⁽⁶⁾	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE ⁽⁵⁾	1. Chico D'Angelo - RJ ⁽⁵⁾
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
CIDADANIA	
Daniel Coelho - PE	1. Da Vitoria - ES

Notas:

- 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Zé Vitor(PL/MG) em substituição ao Deputado Wellington Roberto(PSD/PB). (Of. 369/2019 - Liderança do PL)
- 23/10/2019: A Senadora Soraya Thronicke assume a vaga de titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passará a assumir a vaga de suplente, deixada pela senadora. (Of. 104/2019 - Liderança do PSL)
- 23/10/2019: Designado como suplente o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 371/2019 - Liderança do PL)
- 23/10/2019: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD/AC) e Carlos Viana (PSD/MG), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA)e Irajá (PSD/TO); O Senador Angelo Coronel (PSD/BA)deixa a vaga de suplente. (Of.154/2019 - Liderança do PSD)
- 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado Chico D'Angelo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 351/2019 - Liderança do PDT)
- 24/10/2019: Designado como titular o Deputado José Mario Schreiner, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 809/2019 - Liderança do DEM)
- 24/10/2019: Designado como titular o Senador Luiz Carlos Heinze, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 73/2019 - Liderança do PP)
- 25/10/2019: Designado como suplente o Senador José Maranhão; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 224/2019 - Liderança do MDB)

Secretário: Rodrigo Bedritchuk
Telefone(s): 3303-4256



CMMRV 901/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 901, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 901, de 2019

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: VAGO

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/10/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (7)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (7)
Dário Berger - MDB/SC (7)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (7)
Ciro Nogueira - PP/PI (6)	3. Esperidião Amin - PP/SC (6)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olímpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto - AP (3)	1. VAGO
Sérgio Petecão - AC (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (2)	1. VAGO
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	2. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Eduardo Bolsonaro - SP	1. Filipe Barros - PR
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Edio Lopes - RR ⁽⁴⁾	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP ⁽⁵⁾	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE ⁽¹⁾	
Luis Tibé - MG	1. Tito - BA

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
2. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 72/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
3. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Lucas Barreto; designado como titular o Senador Sérgio Petecão. (Of. 155/2019 - Liderança do PSD)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Edio Lopes, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 375/2019 - Liderança do PL)
5. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Camilo Capiberibe, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 307/2019 - Liderança do PSB)
6. 24/10/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 74/2019 - Liderança do PP)
7. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Mécias de Jesus, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Dário Berger, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes; designado como suplente o Senador Jader Barbalho. (Of. 225/2019- Liderança do MDB)

Secretário: Rodrigo Bedritchuk
Telefone(s): 3303-4256



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Instalação: 04/09/2019

Prazo final: 23/12/2019

Proxima Reunião: 05/11/2019 às 13:00

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PDT/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (6)
Rogério Carvalho - PT/SE (6)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda	



TITULARES	SUPLENTES
(DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35)
Wellington Fagundes - PL/MT	2. Zequinha Marinho - PSC/PA
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (45)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (49)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luzianne Lins - CE (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Filipe Barros - PR (11,46,51)	1. Eduardo Bolsonaro - SP (11,36)
Caroline de Toni - SC (11,48,51)	2. Carla Zambelli - SP (11,50,51)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Coronel Tadeu - PSL/SP (38)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Shéridan - RR (16,42)	1. Luiz Carlos - AP
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Pedro Lupion - PR (17,52)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Afonso Motta - RS (22)
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (20,47)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mécias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.



3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))



40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))
42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS)
48. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco.
50. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL.
51. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL.
52. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514



CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Nelsinho Trad - MS (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS ⁽¹⁰⁾	
Coronel Armando - PSL/SC ⁽¹⁷⁾	1. Sanderson - PSL/RS ^(16,22)
Delegado Waldir - PSL/GO ^(16,21)	2. Heitor Freire - PSL/CE ⁽¹⁵⁾
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Jaqueleine Cassol - PP/RO	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA ⁽¹¹⁾
Edio Lopes - PL/RR ⁽¹¹⁾	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Maurício Dziedricki - PTB/RS	14. Santini - PTB/RS
Paulo Eduardo Martins - PSC/PR ⁽¹⁹⁾	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE ⁽¹⁰⁾	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE ⁽¹⁰⁾	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS ⁽¹⁸⁾	3. VAGO ⁽¹⁸⁾
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO ⁽¹⁰⁾	
Marcel Van Hattem - RS	1. Tiago Mitraud - MG ^(12,20)
PTC ⁽¹⁰⁾	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG ⁽²³⁾

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de suplente cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.



7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.
8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO.
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP.
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL.
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO.
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	Presidente Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	1º Vice-Presidente Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	2º Vice-Presidente Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	1º Secretário Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	2º Secretário Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	3º Secretário Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	4º Secretário Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
 Telefone(s): 3303-5255 / 3303-5256
 Fax: 3303-5260
 saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001****COMPOSIÇÃO****Número de membros:** titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO	

Atualização: 31/01/2015**Notas:**

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão

VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO ⁽¹⁾	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO ⁽²⁾
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017**Notas:**

1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, conforme carta de renúncia datada de 02 de abril de 2019.
2. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

CCSCN@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)

1ª SECRETÁRIA

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º SECRETÁRIO

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE</p> <p>Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) 2º - Senador Weverton (PDT-MA) 3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA) 4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)</p>	<p>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ) PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN) 2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC) 3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL) 4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)</p>



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		Vice-Líderes
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Pr. Marco Feliciano - PODEMOS / SP		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

